



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo	3
Presidência da República	6
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	6
Ministério da Cidadania.....	10
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	11
Ministério das Comunicações.....	12
Ministério da Defesa.....	15
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	16
Ministério da Economia.....	17
Ministério da Educação.....	34
Ministério da Infraestrutura	39
Ministério da Justiça e Segurança Pública	41
Ministério do Meio Ambiente.....	49
Ministério de Minas e Energia.....	53
Ministério da Saúde.....	59
Ministério do Turismo.....	67
Ministério Público da União	69
Tribunal de Contas da União	72
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	104
.....Esta edição completa do DOU é composta de 116 páginas.....	

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.611	(1)
ORIGEM : ADI - 17142 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
RELATORA : MIN. ROSA WEBER	
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL	
ADV.(A/S) : WLADIMIR SERGIO REALE (3803-D/RJ)	
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL	
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 27.11.2020 a 4.12.2020.

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS ARTIGOS 9º, § 4º, E 67 DA LEI Nº 8.625/1993, LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - LONMP. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 37, II, 128, § 3º, E 129, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALTERAÇÃO PARCIAL DO PROCEDIMENTO DE NOMEAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA APENAS EM RAZÃO DA OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. RITO EXCEPCIONAL PREVISTO NA LONMP COM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PREVISÃO DE REVERSÃO COMO INSTITUTO SINGULAR DE RETORNO DE MEMBROS APOSENTADOS À ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP - previu que: "*Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça, nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista triplíce, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para exercício do mandato*". Disciplinamento da omissão, a fim de garantir a existência de um Procurador-Geral de Justiça de forma a implementar o mandamento constitucional de investidura do Procurador-Geral de Justiça, e garantia da independência e so autogoverno da instituição. O legislador utilizou-se da maneira menos gravosa de corrigir eventual omissão e evitar a completa ausência de Procurador-Geral de Justiça: proporcionalidade da solução desenhada pela LONMP. O art. 9º, § 4º, da Lei nº 8.625/93 não subverte a metodologia constitucionalmente imposta para a escolha dos Procuradores de Justiça. Regulação proporcional da forma de nomeação do Procurador-Geral de Justiça em razão da omissão do Chefe do Poder Executivo.

2. Prevê o artigo 67 da LONMP que "*a reversão dar-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento, observados os requisitos legais*". A reversão é forma forma de provimento derivado por reingresso, que pressupõe a prévia aprovação em concurso público com posterior aposentadoria: é especificamente voltada ao servidor inativo. A LONMP previu um singular instituto administrativo de provimento de cargo público com observância dos requisitos legais. Permanece a sua natureza de ato vinculado. Ausência de inconstitucionalidade.

3. Pedido julgado improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.161 (2)

ORIGEM : ADI - 22563 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES	
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	

Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli (Presidente) e Rosa Weber, que julgavam procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 263 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, na redação originária e naquela conferida pela Emenda nº 15/2000; dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Luiz Fux, que divergiam do Relator, admitindo a compatibilidade entre as atribuições do Ministério Público e o funcionamento do Conselho Superior do FECAM, e julgavam parcialmente procedente o pedido, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao dispositivo impugnado, delimitando que o mesmo trata apenas da participação facultativa de membro do Ministério Público, para exercício de atribuições ministeriais no âmbito das atividades do referido Conselho, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça e sem o recebimento de remuneração adicional; e dos votos dos Ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes, que julgavam parcialmente procedente o pedido formulado, para conferir interpretação conforme a Constituição ao § 2º do art. 263 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tanto em sua redação originária quanto naquela dada pela EC nº 15/2000, para fixar o entendimento de que o dispositivo prevê a possibilidade de participação do Ministério Público no conselho do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM como um membro convidado, sem direito a voto, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça, o julgamento foi suspenso para aguardar o voto do Ministro Celso de Mello, que não participou deste julgamento por motivo de licença médica (Art. 173, parágrafo único, do RISTF). Plenário, Sessão Virtual de 28.8.2020 a 4.9.2020.

Decisão: O Tribunal, por maioria, admitindo a compatibilidade entre as atribuições do Ministério Público e o funcionamento do Conselho Superior do FECAM, julgou o pedido parcialmente procedente, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao § 2º do art. 263 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 15/2000, delimitando que o mesmo trata apenas da participação facultativa de membro do Ministério Público, para exercício de atribuições ministeriais no âmbito das atividades do referido Conselho, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça e sem o recebimento de remuneração adicional, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Rosa Weber, que julgavam procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado. Os Ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes acompanharam, com ressalvas, o voto do Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. ART. 263, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONSELHO SUPERIOR DE FUNDO ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO URBANO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR PARA ESTABELECIMENTO DE ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE CONSULTORIA DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Nos termos do artigo 129, IX da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério Público "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas". Possibilidade regulamentada pela Lei Orgânica Nacional dos Ministérios Públicos estaduais (art. 25, VII da Lei Federal 8.625/93) e Estatuto do Ministério Público da União (LC 75/93).

2. Concretização do artigo 129, IX da CF. Inúmeras e importantes previsões legais de participação em conselhos relacionados as funções institucionais do Ministério Público. A título de exemplo: Conselho Nacional de Política Indigenista (art. 5º do Decreto 8.593/2015); Comitê Nacional para os Refugiados (Lei Federal 9.474/1997); Conselho Nacional dos Direitos Humanos, CNDH (Lei 12.986/2014); Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescentes, CONANDA (art. 260, §4º, do ECA).

3. A participação em *Conselhos* da Administração Pública - órgãos com atribuição legal para se manifestar, em caráter deliberativo ou consultivo, sobre a formulação de políticas públicas de interesse social - é compatível com as atribuições previstas pela Constituição Federal e pela Lei 8.625/1993 para o Ministério Público, desde que: (a) a representação do Ministério Público seja exercida por membro nato, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça; (b) a participação desse membro ocorra a título de exercício das atribuições institucionais do Ministério Público; e (c) vedada a percepção de remuneração adicional.

4. Ação Direta julgada parcialmente procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.281 (3)

ORIGEM : ADPF - 87251 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : SÃO PAULO	
RELATORA : MIN. ROSA WEBER	
REDATORA DO ACÓRDÃO RISTF : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS AGENTES COMERCIALIZADORES DE ENERGIA ELÉTRICA - ABRACEEL	
ADV.(A/S) : FLÁVIO JAIME DE MORAES JARDIM (17199/DF)	
ADV.(A/S) : GUILHERME SILVEIRA COELHO (33133/DF)	
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
AM. CURIAE. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL	
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)	
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA ELÉTRICA - APINE	
ADV.(A/S) : RAFAEL MOREIRA MOTA (17162/DF, 209896/RJ, 389039/SP, 5299-A/TO)	

Decisão: Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), rejeitando a preliminar e julgando procedente a ação direta, com eficácia *ex nunc*, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Falaram, pela requerente, o Dr. Rodrigo Kaufmann; pelo interessado, o Dr. Waldir Francisco Honorato Júnior, Procurador do Estado e, pelos *amici curiae*, Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL e Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica-APINE, respectivamente, a Dra. Indira Ernesto Silva, Procuradora Federal, e o Dr. Guilherme Silveira Coelho. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 03.08.2011.

AVISO

Foi publicada em 9/2/2021 a
edição extra nº 27-A do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).



Decisão: Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Presidente), acompanhando o voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Impedidos os Ministros Luiz Fux e Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 2.8.2017.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que divergia da Ministra Ellen Gracie (Relatora) e julgava improcedente a ação direta; e dos votos dos Ministros Edson Fachin e Roberto Barroso, que acompanhavam o voto da Relatora, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli (Presidente) levantou o seu impedimento. Impedido o Ministro Luiz Fux. Não votou a Ministra Rosa Weber, sucessora da Ministra Ellen Gracie. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 09.09.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para reconhecer a inconstitucionalidade do Decreto do Estado de São Paulo nº 54.177/2009, na parte em que alterou a redação do art. 425, I, b, e dos §§ 2º e 3º, no que pertinente à hipótese da referida alínea b, e modulou os efeitos do reconhecimento de inconstitucionalidade para que se considere insubsistente o Decreto a contar da publicação deste acórdão, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), vencidos o Ministro Alexandre de Moraes, que julgava improcedente a ação, e o Ministro Marco Aurélio apenas em relação à modulação dos efeitos da decisão. Não votou a Ministra Rosa Weber, por suceder a Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão a Ministra Cármen Lúcia (art. 38, IV, b, do RI/STF). Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AL. B DO INC. I E §§ 2º E 3º DO ART. 425 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS DE SÃO PAULO (DECRETO N. 45.490/2000, ALTERADO PELO DECRETO N. 54.177/2009). OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.619 (4)

ORIGEM : ADI - 4619 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016A/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Após o voto da Ministra Rosa Weber, Relatora, que julgava improcedente o pedido formulado na ação direta, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli (Presidente) e Luiz Fux. Presidência do Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.04.2019.

Decisão: Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux e Gilmar Mendes, que conheciam da ação direta e julgavam procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 14.274/2010 do Estado de São Paulo; e dos votos dos Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que acompanhavam a Ministra Rosa Weber (Relatora) para julgar improcedente o pedido formulado na ação direta, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Plenário, 19.12.2019.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que julgava parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 14.274/2010 do Estado de São Paulo; e do voto da Ministra Cármen Lúcia, que acompanhava o voto da Ministra Rosa Weber (Relatora) para julgar improcedente o pedido, o julgamento foi suspenso para aguardar o voto do Ministro Celso de Mello, que não participou deste julgamento por motivo de licença médica (Art. 173, parágrafo único, do RISTF). Plenário, Sessão Virtual de 4.9.2020 a 14.9.2020 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Dias Toffoli e finalizada na Presidência do Ministro Luiz Fux).

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação direta, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes e, em parte, o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Legitimidade ativa. Confederação sindical. Art. 103, IX, da CF. Lei nº 14.274/2010 do Estado de São Paulo. Rotulagem de produtos transgênicos. Alegação de inconstitucionalidade formal. Invasão da competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual. Regulamentação jurídica supostamente paralela e contrária à legislação federal da matéria. Afronta aos arts. 22, VIII, e 24, V e XII, §§ 1º e 3º, da CF. Inocorrência. Ação improcedente.

1. Legitimidade *ad causam* da autora, entidade integrante da estrutura sindical brasileira em grau máximo (confederação), representativa, em âmbito nacional, dos interesses corporativos das categorias econômicas da indústria (arts. 103, IX, da Constituição da República e 2º, IX, da Lei 9.868/1999).

2. Ao regulamentar critérios para a obrigatoriedade do dever de rotulagem dos produtos derivados ou de origem transgênica, a Lei nº 14.274/2010 do Estado de São Paulo veicula normas incidentes sobre produção e consumo, com conteúdos pertinentes, ainda, à proteção e defesa da saúde, matérias a respeito das quais, a teor do art. 24, V e XII, da CF, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente.

3. O ato normativo impugnado em absoluto excede dos limites da competência suplementar dos Estados, no tocante a essa matéria, por dois motivos principais. O primeiro, porque não afeta diretamente relações comerciais e consumeristas que transcendam os limites territoriais do ente federado. O segundo, porque não há nada na lei impugnada que represente relaxamento das condições mínimas (normas gerais) de segurança exigidas na legislação federal para o dever de informação (art. 5º, XIV, da Constituição Federal).

4. O estabelecimento de requisitos adicionais para a rotulagem de alimentos geneticamente modificados, quando não contrário ao conjunto normativo federal sobre a matéria, se insere na competência concorrente dos entes federados.

5. Pedido de aplicação dos precedentes formados no julgamento da ADI 280/MT, ADI 3.035-3/PR, ADI 3054-0/PR e ADI 3.645 indeferido, por motivo de distinção entre os casos em cotejo analítico. Aplicação do art. 489, §1º, V e VI, do Código de Processo Civil de 2015.

6. Não usurpa a competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual a legislação estadual que se limita a prever obrigações estritamente relacionadas à proteção e defesa do consumidor, sem interferir em aspectos propriamente comerciais.

7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.691 (5)

ORIGEM : ADI - 5691 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TCE/ES
PROC.(A/S)(ES) : CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO - TCE/ES
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADV.(A/S) : MARCOS GOMES RIBEIRO (21094/ES)
AM. CURIAE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - MPC/ES
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - MPC/ES

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 21, §§ 4º e 5º, da Resolução 238/2012 do TCE/ES e, por arrastamento, do art. 17, §§ 2º e 4º, da Resolução 195/2004 do TCE/ES, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo *amicus curiae* Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo - MPC/ES, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 25.9.2020 a 2.10.2020.

EMENTA

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO E EDUCACIONAL. SISTEMA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XIV). RESOLUÇÕES Nº 238/2012 E Nº 195/2004 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DE ENCARGOS COM INATIVOS DA ÁREA DE EDUCAÇÃO E DE DÉFICIT FINANCEIRO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO NA LEI Nº 9.394/1996 (ARTS. 70 E 71). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VINCULAÇÃO DE RECEITA DE IMPOSTOS PARA CUSTEIO DE DESPESA NÃO RELACIONADA ÀS EXCEÇÕES ADMITIDAS NO ART. 212, *CAPUT*, DA CF E NO ART. 60 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRECEDENTES JUDICIAIS. AÇÃO PROCEDENTE.

1. No contexto normativo da política nacional de educação, a Lei nº 9.394/1996 regulamentou especificamente a questão das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino nos arts. 70 e 71. A disciplina normativa explicitou um rol das despesas incluídas e excluídas nessa categoria, de modo a estabelecer um autêntico critério de pertinência temática entre as despesas e as suas finalidades direcionadas às atividades educacionais primárias. No desenho legislativo, com relação às despesas que não se identificam e relacionam com a promoção e a implementação dos objetivos básicos das instituições educacionais, fora excluída a categoria de fato aposentadorias e pensões de servidores públicos originários da educação, ainda que a título de complementação.

2. Da leitura dos arts. 70 e 71, infere-se a exclusão de despesas com pessoal docente e demais trabalhadores da educação quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (art. 71, VI). E, por outro lado, inclui como despesa a remuneração e o aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação (art. 70, I).

3. O art. 21, §§ 4º e 5º, da Resolução 238/2012 do TCE/ES, ao regulamentar a inclusão do pagamento de aposentadorias e pensões de servidores públicos originários da educação como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, em sentido contrário ao texto da legislação federal, usurpou a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, motivo que justifica o vício da inconstitucionalidade formal.

4. Inclusão de encargos relativos a inativos da educação (inclusive déficit do regime próprio de previdência) nas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino viola a destinação específica dos arts. 212, *caput*, da CF e 60 do ADCT, além de transgredir a cláusula de não vinculação de impostos do art. 167, IV, da Constituição Federal. Precedentes.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.785 (6)

ORIGEM : 00111430420171000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS)

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - AGEPOLJUS. FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF. ENTIDADES DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL. LEGITIMAÇÃO ATIVA ESPECIAL. FRAÇÃO DAS CATEGORIAS AFETADAS PELA NORMA IMPUGNADA. REQUISITO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA SOB ASPECTO SUBJETIVO. DESATENDIDO. ARTS. 2º, IX, E 4º DA LEI Nº 9.868/1999 E 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Na esteira da jurisprudência do STF, a legitimação ativa especial conferida às entidades de classe de âmbito nacional (CF, art. 103, IX, *in fine*) supõe adequada representatividade, tanto sob o aspecto objetivo quanto o subjetivo.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

PEDRO CESAR NUNES FERREIRA MARQUES DE SOUSA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral - Interino

ARIOSTO ANTUNES CULAU
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021021000002



2. Ao representarem apenas fração das categorias profissionais afetadas pela norma questionada, carecem, as autoras, da representatividade adequada para impugná-la, sob o ângulo subjetivo. Precedentes: **ADI 5649-AgR**, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 24.9.2020; **ADI 6234-AgR/DF**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.5.2020; **ADI 4758**, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 06.3.2020; **ADI 4311-AgR**, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 06.3.2020; **ADI 5419-AgR/DF**, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 03.4.2019; **ADI 5448-AgR/DF**, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 01.3.2017.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.691 (7)
ORIGEM : ADI - 5691 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBT.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMBT.(S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 4.12.2020 a 14.12.2020.

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES 238/2012 E 195/2004 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DE ENCARGOS COM INATIVOS DA ÁREA DE EDUCAÇÃO E DE DÉFICIT FINANCEIRO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. FUNDAMENTO EM PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE PEDIDO DE PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DA DEMANDA CONSTITUCIONAL, EM RAZÃO DE REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO QUESTIONADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 64/2020, DO TCE/ES. ARGUMENTO REJEITADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.785 (8)
ORIGEM : 00111430420171000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBT.(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS)
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (0016275/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 4.12.2020 a 14.12.2020.

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.
1. Ausente contradição, omissão ou obscuridade justificadora da oposição de embargos declaratórios, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.
2. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÕES
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Acórdãos

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 215 (9)
ORIGEM : ADPF - 215 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : DEMOCRATAS - DEM
ADV.(A/S) : FABRÍCIO MENDES MEDEIROS (27851/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a arguição quanto aos arts. 4º e 5º do Decreto n. 7.175/2010 e julgou improcedente o pedido quanto ao inc. VII do art. 3º da Lei n. 5.792/1972, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 27.11.2020 a 4.12.2020.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.792/1972 (TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS) E DECRETO N. 7.175/2010 (PLANO NACIONAL DE BANDA LARGA - PNLB).

AUTORIZAÇÃO PARA QUE A TELEBRÁS EXECUTE OUTRAS ATIVIDADES AFINS ATRIBUÍDAS PELO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.

INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO.

AÇÃO PREJUDICADA QUANTO AOS ARTS. 4º E 5º DO DECRETO N. 7.175/2010, REVOGADOS PELO DECRETO N. 9.612/2018, E JULGADA IMPROCEDENTE QUANTO AO INC. VII DO ART. 3º DA LEI N. 5.792/1972.

EMB.DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 405 (10)
ORIGEM : ADPF - 405 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBT.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EMBDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (00000/DF)
AM. CURIAE. : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 4.12.2020 a 14.12.2020.

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 1.022, I, DO CPC. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.
1. Ausente obscuridade a ser esclarecida, a evidenciar a pretensão do embargante de ampliar o escopo da medida cautelar deferida por este Plenário.
2. Embargos de declaração rejeitados.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da **covid-19**.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Até 30 de junho de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas, quando aplicável, de observar, nas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral;

III - o art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

IV - as alíneas "b" e "c" do **caput** do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - a alínea "a" do inciso I do **caput** do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VII - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VIII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

IX - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º A dispensa de que trata o **caput** não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, que se dará por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º Até 30 de junho de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

Art. 2º Fica revogado o inciso III do **caput** do art. 10 da Lei nº 8.870, de 1994.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

DECRETO Nº 10.622, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Designa a autoridade central federal de que trata a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, institui o Comitê Gestor da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e dispõe sobre a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto:

I - designa a autoridade central federal de que trata a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019;

II - institui o Comitê Gestor da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas; e

III - dispõe sobre a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Art. 2º São diretrizes de atuação dos Ministérios, do Comitê Gestor da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e dos seus agentes no desenvolvimento da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas:

I - a integração e a coordenação das atividades;

II - o intercâmbio, a tempestividade e a transparência na comunicação e no compartilhamento de dados e de informações; e

III - a participação de representantes de órgãos e de entidades públicas e privadas, no âmbito de suas competências, de especialistas, de acadêmicos e de cidadãos interessados, observado o disposto na Lei nº 13.812, de 2019.

CAPÍTULO II
DA AUTORIDADE CENTRAL FEDERAL

Art. 3º O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, desempenhará a função de autoridade central federal da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas.

Art. 4º Compete à autoridade central federal:

I - definir as diretrizes para a busca de pessoas desaparecidas;

II - coordenar as ações de cooperação operacional entre os órgãos de segurança pública;

III - articular-se com as autoridades centrais estaduais;

IV - consolidar as informações a nível nacional;



V - elaborar o relatório anual de estatísticas, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 13.812, de 2019;

VI - implementar, coordenar e atualizar o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas;

VII - prestar as informações sobre o impedimento de transferência voluntária da União, em razão de não inserção, não atualização ou não validação de dados e de informações no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas; e

VIII - definir os agentes federais responsáveis pela emissão de alertas urgentes sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, nos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 13.812, de 2019.

Parágrafo único. A autoridade central federal contará com o apoio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos no recebimento de denúncias de pessoas desaparecidas, notadamente no recebimento de notícias de desaparecimento de crianças e adolescentes encaminhadas ao Disque 100 para compor o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, de acordo com o disposto no art. 16 e no art. 17, da Lei nº 13.812, de 2019.

Art. 5º A interlocução nos casos de competência internacional será realizada pela Polícia Federal, por meio do agente de investigação, inclusive a coordenação com a Interpol e com os demais órgãos internacionais.

CAPÍTULO III
DO COMITÊ GESTOR DA POLÍTICA NACIONAL DE BUSCA DE PESSOAS DESAPARECIDAS

Art. 6º Fica instituído o Comitê Gestor da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, órgão integrante da estrutura organizacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 7º Compete ao Comitê Gestor:

I - prestar auxílio ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos na formulação e na aplicação da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, nas respectivas áreas de atuação;

II - propor políticas públicas, ações e outras iniciativas destinadas ao desenvolvimento e à execução da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas;

III - promover a realização de estudos, de debates e de pesquisas sobre a situação dos desaparecidos no País e no exterior;

IV - apresentar propostas de edição e de alteração de atos legislativos e normativos relativos à temática de pessoas desaparecidas;

V - apresentar propostas relativas à criação de protocolos de atuação governamental e ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas;

VI - apoiar e assessorar a autoridade central federal da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas no âmbito de suas competências;

VII - elaborar estratégias de acompanhamento e de avaliação da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas;

VIII - apoiar o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos na articulação com outros órgãos e entidades federais, com demais entes federativos e com as organizações da sociedade civil sobre a temática de pessoas desaparecidas;

IX - articular-se com outros colegiados estaduais, distrital e municipais, para ampliar a cooperação mútua e o estabelecimento de estratégias comuns de implementação de políticas públicas sobre pessoas desaparecidas;

X - propor ações para o atendimento psicossocial, assistencial e jurídico às vítimas e a seus familiares;

XI - elaborar e propor seu regimento interno;

XII - aprovar o calendário de reuniões ordinárias; e

XIII - aprovar anualmente o relatório de suas atividades.

Parágrafo único. O regimento interno do Comitê Gestor será aprovado e publicado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 8º O Comitê Gestor será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - quatro do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II - quatro do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

III - um do Ministério da Cidadania;

IV - um do Ministério da Saúde;

V - um de institutos de identificação, de medicina legal ou de criminalística, indicado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VI - um do Poder Judiciário, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;

VII - um do Ministério Público, indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

VIII - um da Defensoria Pública, indicado pelo Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais;

IX - um de conselhos tutelares, indicado por entidade que os represente; e

X - um de conselhos de direitos humanos com foco em segmentos populacionais vulneráveis, indicado pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos; e

XI - um especialista com notório conhecimento em prevenção e enfrentamento ao desaparecimento de pessoas, indicado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 1º Cada membro do Comitê Gestor terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor de que tratam os incisos I a IV do **caput** e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam.

§ 3º Os membros do Comitê Gestor e seus respectivos suplentes serão designados em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 9º A coordenação do Comitê Gestor será exercida, em alternância a cada doze meses, pelos representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 8º.

§ 1º O Coordenador do Comitê Gestor será indicado pelo Ministério que for exercer a coordenação e designado em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º O primeiro Coordenador do Comitê Gestor será indicado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 10. O Comitê Gestor se reunirá em caráter ordinário, a cada três meses e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Coordenador, ou por solicitação de, no mínimo, cinco de seus membros.

§ 1º As reuniões ordinárias serão convocadas com antecedência mínima de vinte e cinco dias, e as extraordinárias, com antecedência mínima de sete dias.

§ 2º A convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias será encaminhada aos membros do Comitê Gestor e aos respectivos suplentes e conterá:

I - data e horário de início e de término;

II - local e pauta da reunião;

III - documentação pertinente; e

IV - previsão de que o período destinado às votações não excederá duas horas.

§ 3º O quórum de reunião do Comitê Gestor será de maioria absoluta e o quórum de aprovação de maioria simples.

§ 4º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Coordenador do Comitê Gestor terá o voto de qualidade.

§ 5º O Coordenador do Comitê Gestor poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

§ 6º É vedada a divulgação das discussões em curso sem a prévia anuência do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 7º Os membros do Comitê Gestor que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência, salvo decisão motivada do Coordenador do Comitê Gestor.

§ 8º Os eventuais custos com deslocamento dos integrantes do Comitê Gestor serão de responsabilidade do Ministério que estiver no exercício da coordenação.

Art. 11. A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor será exercida pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 12. A participação no Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA NACIONAL DE BUSCA DE PESSOAS DESAPARECIDAS

Art. 13. São áreas de atuação da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas:

I - atendimento psicossocial e jurídico às vítimas e aos familiares;

II - óbitos e cemitérios;

III - capacitação e educação em Direitos Humanos;

IV - capacitação de agentes da segurança pública;

V - tráfico de pessoas;

VI - soluções tecnológicas;

VII - Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas;

VIII - perícia forense;

IX - registro civil;

X - registro criminal;

XI - investigação;

XII - adoção segura;

XIII - local de crime; e

XIV - aperfeiçoamento normativo.

§ 1º O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos coordenará as ações desenvolvidas pela Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas nas áreas de que tratam os incisos I, II, III, IX, XII e XIV do **caput**.

§ 2º O Ministério da Justiça e Segurança Pública coordenará as ações desenvolvidas pela Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas nas áreas de que tratam os incisos IV, V, VI, VII, VIII, X, XI e XIII do **caput**.

§ 3º O Comitê Gestor da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas poderá estabelecer outras áreas de atuação da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas.

§ 4º O Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos poderão instituir grupos de trabalho ou outros mecanismos administrativos para o desenvolvimento da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, no âmbito das áreas de atuação que coordenarem.

CAPÍTULO V
DO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS DESAPARECIDAS

Art. 14. O Ministério da Justiça e Segurança Pública implantará, coordenará e atualizará o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas em cooperação operacional e técnica com os Estados e demais entes federativos.

§ 1º O Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas tem por objetivo implementar e dar suporte à Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas.



§ 2º O Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas será composto de:

I - banco de informações públicas, de livre acesso por meio da internet, com informações sobre as características físicas das pessoas desaparecidas, fotos e outras informações úteis para sua identificação sempre que não houver risco para a vida da pessoa desaparecida;

II - banco de informações sigilosas, destinado aos órgãos de segurança pública, com registros padronizados de cada ocorrência e com o número do boletim de ocorrência, que deverá ser o mesmo do inquérito policial, e informações sobre as características físicas das pessoas desaparecidas, fotos, contatos dos familiares ou dos responsáveis pela inclusão dos dados da pessoa desaparecida no cadastro e qualquer outra informação relevante para sua pronta localização; e

III - banco de informações sigilosas, destinado aos órgãos de segurança pública, que conterá informações genéticas e não genéticas das pessoas desaparecidas e de seus familiares, destinado exclusivamente a encontrar e a identificar a pessoa desaparecida.

§ 3º O Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas deverá conter os dados e as informações do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021; 200ª da Independência e 133ª da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
André Luiz de Almeida Mendonça
Damares Regina Alves

DECRETO Nº 10.623, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Institui o Programa Adote um Parque, com a finalidade de promover a conservação, a recuperação e a melhoria das unidades de conservação federais por pessoas físicas e jurídicas privadas, nacionais e estrangeiras.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 24, **caput**, incisos VI e VII, e no art. 225, **caput** e § 1º, da Constituição, e no art. 34 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Adote um Parque, com a finalidade de promover a conservação, a recuperação e a melhoria das unidades de conservação federais, por meio da participação de pessoas físicas e jurídicas privadas, nacionais e estrangeiras.

§ 1º São objetivos do Programa Adote um Parque:

I - a consolidação e a implementação de planos de manejo das unidades de conservação federais;

II - o monitoramento das unidades de conservação federais;

III - a recuperação ambiental de áreas degradadas;

IV - o apoio à prevenção e ao combate a incêndios florestais;

V - o apoio à prevenção e ao combate ao desmatamento ilegal; e

VI - a promoção de melhorias, de investimentos, de infraestrutura e de manutenção nas unidades de conservação federais.

§ 2º Para a consecução dos objetivos a que se refere o § 1º, não haverá delegação do exercício do poder de polícia.

Art. 2º O Programa Adote um Parque terá como objeto a doação de bens e de serviços que atendam aos objetivos a que se refere o § 1º do art. 1º, com ou sem ônus ou encargos, conforme previsto em plano de trabalho acordado.

Art. 3º O Programa Adote um Parque será coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente, por meio do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

§ 1º O Programa Adote um Parque não implica:

I - alteração da natureza jurídica das unidades de conservação federais; ou

II - prejuízo das competências do Instituto Chico Mendes.

§ 2º Os bens e os serviços advindos do Programa Adote um Parque não darão causa à redução de aplicação de receitas e de investimentos pelo Instituto Chico Mendes.

§ 3º Compete ao Instituto Chico Mendes a implementação das ações decorrentes das doações de bens e serviços a que se refere o art. 2º, observado o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 4º As ações do Programa Adote um Parque observarão os objetivos e as diretrizes previstos no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - Snuc, instituído pela Lei nº 9.985, de 2000.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 5º A seleção das unidades de conservação federais a serem incluídas no Programa Adote um Parque será feita pelo Ministério do Meio Ambiente, consideradas a conveniência e a oportunidade.

Parágrafo único. Será necessária a anuência do proprietário para a inclusão de áreas privadas que constituam unidades de conservação federais no Programa Adote um Parque.

Art. 6º O valor mínimo de referência para a adoção terá como base a área total de cada unidade de conservação federal e será definido em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Art. 7º A adoção via doação de bens ou serviços de que trata este Decreto será realizada por meio de chamamento público.

Art. 8º Somente serão aceitas adoções que atendam à integralidade do edital de chamamento público e não será aceita doação parcial ou fora do escopo do edital de chamamento público.

§ 1º Fica permitida a adoção:

I - de mais de uma unidade de conservação federal por um interessado ou por grupo de interessados; e

II - de unidades de conservação federais por grupo de pessoas, físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, desde que atenda o objeto estabelecido no edital de chamamento público.

§ 2º As ações previstas no plano de trabalho poderão ser executadas de forma direta, pelo adotante, ou de forma indireta, por prepostos ou contratados por ele indicados, em ambos os casos sob a supervisão do Instituto Chico Mendes.

CAPÍTULO III
DO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA ADOÇÃO

Art. 9º O chamamento público para adoção, via doação de bens ou serviços, será executado pelo Instituto Chico Mendes e será constituído pelas seguintes fases:

I - abertura, por meio de publicação de edital;

II - apresentação das propostas de adoção;

III - avaliação, seleção e aprovação das propostas de adoção; e

IV - homologação do resultado.

§ 1º O edital de chamamento público conterá, no mínimo:

I - a data e a forma de recebimento das propostas de adoção;

II - os requisitos para a apresentação das propostas de adoção;

III - as condições de participação das pessoas físicas e jurídicas privadas;

IV - as datas e os critérios de seleção e de julgamento das propostas de adoção; e

V - a minuta de termo de adoção.

§ 2º Observadas as características da área que receberá a doação e para garantir a promoção efetiva dos objetivos a que se refere o § 1º do art. 1º, o edital de chamamento público priorizará as propostas mais vantajosas para a administração pública, conforme critérios previamente estabelecidos.

§ 3º Na hipótese de haver propostas com valores e objetos iguais, a escolha será feita por meio de sorteio realizado em sessão pública.

Art. 10. O edital de chamamento público para adoção, via doação de bens ou serviços, será divulgado no sítio eletrônico do Instituto Chico Mendes.

§ 1º O aviso de abertura do chamamento público será publicado no Diário Oficial da União com antecedência mínima de dez dias úteis, contados da data da sessão pública de recebimento das propostas de adoção.

§ 2º Os editais de chamamento público estarão sujeitos à impugnação por qualquer pessoa, física ou jurídica privada, no prazo de cinco dias úteis, contado da data de publicação do edital.

§ 3º As impugnações de que trata o § 2º que não apresentarem fundamentos de fato e de direito que obstem o recebimento em doação dos bens ou dos serviços não serão conhecidas.

§ 4º Caberá recurso do resultado final do chamamento público, no prazo de cinco dias úteis, contado da data publicação do resultado.

Art. 11. Poderão se habilitar no chamamento público pessoas físicas, jurídicas ou grupos de pessoas físicas e jurídicas privadas, observadas as normas estabelecidas no edital de chamamento público mediante apresentação dos documentos exigidos.

Art. 12. O Instituto Chico Mendes:

I - receberá os documentos de inscrição, analisará a sua compatibilidade com os termos estabelecidos no edital de chamamento público e deferirá ou indeferirá a inscrição; e

II - avaliará as propostas, de acordo com os critérios estabelecidos no edital de chamamento público, e selecionará as propostas mais adequadas aos interesses da administração pública federal.

Art. 13. A homologação do resultado do chamamento público para adoção, via doação de bens ou serviços, será feita pelo Instituto Chico Mendes e publicada no Diário Oficial da União.

Art. 14. As regras e os procedimentos complementares ao chamamento público para adoção, via doação de bens ou serviços, serão definidos em ato do Instituto Chico Mendes.

CAPÍTULO IV
DA FORMALIZAÇÃO DA ADOÇÃO

Art. 15. A adoção será formalizada por meio de termo de adoção, acompanhado de plano de trabalho, a ser firmado pelo Instituto Chico Mendes com o adotante e conterá, no mínimo:

- I - a delimitação do objeto;
- II - o prazo de vigência;
- III - a previsão dos bens e serviços a serem doados pelo adotante;
- IV - as obrigações e os benefícios conferidos ao adotante;
- V - as obrigações do Instituto Chico Mendes, quando se tratar de doação com ônus ou encargos;
- VI - a previsão dos objetivos a serem contemplados no projeto;
- VII - o valor mínimo da doação e a estimativa de valores dos bens e serviços a serem doados pelo adotante; e
- VIII - as penalidades aplicáveis.



§ 1º O termo de adoção detalhará:

I - as responsabilidades do adotante e do Instituto Chico Mendes, quanto aos bens ou serviços doados; e

II - o plano de trabalho acordado.

§ 2º O adotante apresentará:

I - relatório trimestral com descrição das doações realizadas; e

II - cronograma de execuções, com as despesas e as melhorias promovidas na unidade de conservação federal.

Art. 16. O Instituto Chico Mendes dará publicidade aos procedimentos, às propostas de adoção e aos termos de adoção celebrados, que constarão de seu sítio eletrônico.

Art. 17. O cumprimento dos compromissos firmados no termo será fiscalizado pelo Instituto Chico Mendes, que poderá, em caso de descumprimento, aplicar penalidades, revogar ou rescindir o termo de adoção.

Parágrafo único. A rescisão do termo de adoção poderá ocorrer por comunicação escrita, com antecedência mínima de trinta dias:

I - por iniciativa do Instituto Chico Mendes, em razão de interesse público; ou

II - por iniciativa do adotante, por fato superveniente imprevisível, devidamente fundamentado.

Art. 18. O termo de adoção terá o prazo máximo de cinco anos e poderá ser prorrogado, a critério do Instituto Chico Mendes, desde que haja manifestação de interesse do adotante de caráter irrevogável, observado o desempenho na execução de suas obrigações.

Parágrafo único. Na hipótese de prorrogação, o plano de trabalho e as contrapartidas estabelecidas poderão ser revistos.

Art. 19. Ao fim da vigência do termo de adoção, por qualquer motivo, as melhorias dele decorrentes integrarão o patrimônio público federal, sem qualquer direito de retenção ou indenização, e o adotante efetuará a retirada das publicidades e dos elementos identificadores a que se refere o art. 21, no prazo de trinta dias, contado da data de encerramento da vigência do termo.

§ 1º As informações referentes à execução do termo de adoção, incluídos os dados e as informações sobre o monitoramento e os estudos, serão compartilhadas com o Instituto Chico Mendes e serão de propriedade da União.

§ 2º Na hipótese de as melhorias referidas no **caput** serem promovidas em áreas privadas, nos termos do parágrafo único do art. 5º, os bens móveis serão da União, sem qualquer direito de retenção ou indenização pelo adotante, e os bens de impossível separação sem prejuízo de sua integridade serão incorporados ao patrimônio do particular.

Art. 20. Os custos com a adoção, inclusive financeiros e tributários, serão de responsabilidade do adotante.

CAPÍTULO V
DOS BENEFÍCIOS CONFERIDOS AO ADOTANTE

Art. 21. Serão conferidos os seguintes benefícios ao adotante, em caráter de incentivo e de reconhecimento pelas contribuições para a proteção e o desenvolvimento da unidade de conservação federal:

I - a instalação de elementos identificadores do adotante na unidade de conservação federal ou no seu entorno, conforme previsto no termo de adoção;

II - a inserção da identificação do adotante nas sinalizações da unidade de conservação federal;

III - o uso nas publicidades próprias dos **slogans** "Uma empresa parceira" ou "Um parceiro" ou "Uma parceira" da unidade de conservação federal adotada, do bioma ou da região em que a referida unidade se localiza, previsto no edital de chamamento, acompanhado do logotipo oficial do projeto do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Chico Mendes; e

IV - o uso da unidade de conservação federal para atividades institucionais temporárias, nos termos do disposto nos § 2º e § 3º, observado o disposto na Lei nº 9.985, de 2000, e no plano de manejo da referida unidade.

§ 1º Ato do Instituto Chico Mendes disciplinará as dimensões e os requisitos visuais relativos aos benefícios previstos nos incisos I a III do **caput**.

§ 2º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se atividades institucionais temporárias aquelas destinadas à prestação de serviços à população, de caráter cultural, educativo, esportivo, social ou comunitário, sem fins lucrativos e de interesse público, que não envolvam atividades comerciais ou divulgação de produtos, permitida a veiculação da identificação do adotante no evento.

§ 3º A realização das atividades institucionais temporárias e dos eventos dependerá de requerimento específico e de autorização prévia do Instituto Chico Mendes, conforme previsto em ato deste Instituto.

§ 4º O edital de chamamento público poderá prever tratamento diferenciado ao adotante para a realização de eventos de curta duração de publicidade ou de promoção, precedido de análise e de autorização pelo Instituto Chico Mendes.

§ 5º Os benefícios estabelecidos no **caput** observarão o disposto no plano de manejo da unidade de conservação federal e não serão conferidos aos prepostos ou contratados a que se refere o § 2º do art. 8º ou a terceiros.

§ 6º A exploração de uso de imagem da unidade de conservação poderá ocorrer mediante pagamento, conforme regulamento editado pelo Instituto Chico Mendes, nos termos do disposto no art. 33 da Lei nº 9.985, de 2000.

Art. 22. Na hipótese de a adoção abranger revitalização ou melhoria substancial da unidade de conservação federal, de acordo com o termo de adoção, será permitida a instalação de identificação comemorativa às melhorias implementadas, sem prejuízo do disposto no art. 20.

§ 1º A identificação conterà a data da implementação, o tipo de intervenção e a identificação das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela revitalização ou melhoria.

§ 2º A autorização para a instalação da identificação competirá ao Instituto Chico Mendes, que definirá suas dimensões, caso não estejam estabelecidas em norma específica ou no edital de chamamento público.

CAPÍTULO VI
DAS VEDAÇÕES

Art. 23. Fica vedado o recebimento de adoções ou doações nas hipóteses previstas no art. 23 do Decreto nº 9.764, de 11 de abril de 2019.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A adoção de que trata este Decreto não se aplica:

I - às modalidades de exploração previstas no art. 33 da Lei nº 9.985, de 2000, que não tenham sido objeto de regulamentação específica no âmbito do § 6º do art. 21 deste Decreto;

II - à veiculação de anúncios publicitários de terceiros na unidade de conservação federal ou no seu entorno; e

III - à exploração de outros benefícios não previstos no art. 21.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no **caput** observarão o disposto em legislação específica.

Art. 25. O recebimento das doações de que trata este Decreto não caracteriza novação, pagamento ou transação de débitos dos adotantes ou doadores com a União.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Ricardo de Aquino Salles

DECRETO Nº 10.624, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a qualificação de empreendimento público federal do setor ferroviário no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e na Resolução nº 147, de 2 de dezembro de 2020, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica qualificado, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, o empreendimento público federal do setor ferroviário Malha Sul, pertencente à antiga Rede Ferroviária Federal S.A. e sob a responsabilidade da concessionária Rumo Malha Sul S.A.

Parágrafo único. O poder concedente, observada a vantajosidade para a União e após a avaliação da conveniência e da oportunidade do projeto, poderá promover a prorrogação antecipada do contrato relativo ao empreendimento de que trata o **caput**, nos termos do disposto na Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 25, de 9 de fevereiro de 2021. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 37.593.

Nº 26, de 9 de fevereiro de 2021. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 37.605.

Nº 27, de 9 de fevereiro de 2021. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.028, de 9 de fevereiro de 2021.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO o descredenciamento da AR ABM CERTIFICADO DIGITAL. Processo nº 00100.000343/2021-89.

DEFIRO o descredenciamento da AR CERTCONT. Processo nº 00100.000346/2021-12.

DEFIRO o credenciamento da AR QUALITY BH SAVASSI CERTIFICAÇÃO. Processo nº 00100.002661/2020-01.

DEFIRO o credenciamento da AR QUALITY BH CENTRO CERTIFICAÇÃO. Processo nº 00100.002662/2020-48.

DEFIRO o credenciamento da AR QUALITY DELIVERY CERTIFICAÇÃO. Processo nº 00100.002663/2020-92.

DEFIRO o credenciamento da AR CERTIFICADORA DO VALE. Processo nº 00100.002675/2020-17.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL MAPA/CGU Nº 5, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021 (*)

Aprova a implementação da nova marca digital "Selo Mais Integridade - Versão Especial" para empresas e cooperativas premiadas, de forma cumulativa, nas iniciativas de promoção à integridade "Selo Mais Integridade" e "Empresa Pró-Ética".

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO e o MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Portaria MAPA nº 60, de 10 de abril de



2019, no art. 19 do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, e no art. 16, incisos I e II, do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, resolvem:

Art. 1º Aprovar a implementação da nova marca digital "Selo Mais Integridade - Versão Especial" a ser utilizada por empresas e cooperativas agropecuárias premiadas com o "Selo Mais Integridade", do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e, de forma cumulativa, sejam premiadas no "Empresa Pró-Ética", iniciativa promovida pela Controladoria-Geral da União (CGU).

Parágrafo único. O "Selo Mais Integridade" e a iniciativa "Empresa Pró-Ética" são projetos independentes e geridos por regulamentação específica, tendo em comum o propósito de fomentar a integridade no setor empresarial brasileiro.

Art. 2º As empresas e cooperativas agropecuárias que atenderem ao previsto no art. 1º poderão utilizar a marca digital "Selo Mais Integridade - versão especial", conforme regulamentação do "Selo Mais Integridade" do MAPA vigente à época.

Parágrafo único. As empresas e cooperativas agropecuárias autorizadas a usar o "Selo Mais Integridade - Versão Especial" devem continuar observando os respectivos regulamentos do "Selo Mais Integridade" e do "Empresa Pró-Ética", na forma aprovada e publicada periodicamente, sob pena de suspensão ou perda do direito de uso da nova marca digital "Selo Mais Integridade - Versão Especial".

Art. 3º Caberá ao MAPA o controle do uso da marca digital pelas empresas e cooperativas agropecuárias que vierem a obter o direito à utilização em produtos, embalagens, documentos, sites comerciais, folders, placas, veículos e afins.

Parágrafo único. A CGU comunicará ao MAPA, imediatamente, os casos de inobservância do Regulamento do "Empresa Pró-Ética", para que a empresa e cooperativa agropecuária seja notificada sobre a impossibilidade de utilização da marca digital "Selo Mais Integridade - Versão Especial".

Art. 4º A Coordenação-Geral de Integridade da Assessoria Especial de Controle Interno do MAPA e a Coordenação-Geral de Integridade Privada da Diretoria de Promoção da Integridade da CGU ficam responsáveis por elaborar e publicar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria Conjunta, com apoio das áreas de comunicação social das respectivas Pastas, a nova marca digital relativa à versão especial do Selo Mais Integridade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 1º de março de 2021.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS
Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

(*) Republicação da Portaria Interministerial nº 5, de 5 de fevereiro de 2021, por ter constado incorreção, quanto ao original, publicada no Diário Oficial da União de 8 de fevereiro de 2021, edição nº 26, Seção 1, página 6.

SECRETARIA EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 5, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe confere o inciso VII, do Artigo 292 do Regulamento Interno da Secretaria Executiva, aprovado da Portaria nº 561 de 11 de abril /2018, publicado na Seção 1 no D.O.U de 13.de abril de 2018 e tendo em vista o disposto no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934 e o que determinam os Art. 3º e 4 º da Instrução Normativa nº 06 de 16 de janeiro de 2018 e considerando o atendimento às exigências normativa e observando parecer favorável da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento e considerando ainda o disposto no Processo Eletrônico 21044.000412/2021-46, resolve::

Art. 1º - Habilitar a Médica Veterinária, MÔNICA MELO BURLA DE AGUIAR, não vinculado ao Serviço Oficial de Defesa Sanitária Animal, para a colheita de amostras para testes diagnósticos de Mormo com a finalidade de trânsito de equídeos, exclusivamente no Estado do Rio de janeiro, em conformidade com o que determina a Instrução Normativa nº 06 de 16 de janeiro de 2018, devendo o habilitado observar as normas e dispositivos legais em vigor.

Art. 2º - Esta portaria sem numeração automática, entra em vigor na data da sua publicação.

CELSO MEROLA JUNGER

PORTARIA Nº 6, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe confere o inciso VII, do Artigo 292 do Regulamento Interno da Secretaria Executiva, aprovado da Portaria nº 561 de 11 de abril /2018, publicado na Seção 1 no D.O.U de 13.de abril de 2018 e tendo em vista o disposto no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934 e o que determinam os Art. 3º e 4 º da Instrução Normativa nº 06 de 16 de janeiro de 2018 e considerando o atendimento às exigências normativa e observando parecer favorável da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento e considerando ainda o disposto no Processo Eletrônico 21044.000382/2021-78, resolve::

Art. 1º - Habilitar a Médica Veterinária, AMANDA PINTO FERREIRA, não vinculado ao Serviço Oficial de Defesa Sanitária Animal, para a colheita de amostras para testes diagnósticos de Mormo com a finalidade de trânsito de equídeos, exclusivamente no Estado do Rio de janeiro, em conformidade com o que determina a Instrução Normativa nº 06 de 16 de janeiro de 2018, devendo o habilitado observar as normas e dispositivos legais em vigor.

Art. 2º - Esta portaria sem numeração automática, entra em vigor na data da sua publicação.

CELSO MEROLA JUNGER

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

ATO Nº 2, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e no inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 21000.010008/2021/97, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares divulga, para fins de proteção de cultivares de PETÚNIA (*Petunia* Juss.) e PETCHOA (*xPetchoa* J. M. H. Shaw (Petunia x Calibrachoa), os descritores mínimos definidos na forma do Anexo.

Ficam revogados o Ato nº 09, de 17/09/2014, publicado no DOU de 19/09/2014, que publicou os descritores mínimos de Petúnia; e o Ato nº 06, de 20/10/2015, publicado no DOU de 21/10/2015, que publicou os descritores mínimos de Petchoa; exceto para ensaios de DHE iniciados antes da data de publicação deste Ato, aos quais é facultado o uso do presente documento.

O formulário estará disponível aos interessados pela internet no endereço: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/protecao-de-cultivar/ornamentais>.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

ANEXO

INSTRUÇÕES PARA A EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE DE CULTIVARES DE PETÚNIA (*Petunia* JUSS.) E PETCHOA (*xPetchoa* J. M. H. Shaw (Petunia x Calibrachoa)).

I. OBJETIVO

Estas instruções visam estabelecer diretrizes para as avaliações de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE), a fim de uniformizar o procedimento técnico de comprovação de que a cultivar apresentada é distinta de outra(s) cujos descritores sejam conhecidos, é homogênea quanto às suas características dentro de uma mesma geração e é estável quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas. Aplicam-se às cultivares de PETÚNIA (*Petunia* JUSS.) E PETCHOA (*xPetchoa* J. M. H. Shaw (Petunia x Calibrachoa).

II. AMOSTRA VIVA

1. Para atender ao disposto no art. 22 e seu parágrafo único da Lei nº 9.456 de 25 de abril de 1997, o requerente do pedido de proteção obrigar-se-á a manter e a disponibilizar ao Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, amostras vivas da cultivar objeto de proteção, como especificado a seguir:

- 35 estacas enraizadas, para cultivares de propagação vegetativa; ou
- 600 sementes, para cultivares propagadas por sementes.

2. A amostra viva deverá apresentar vigor e boas condições fitossanitárias. No caso das sementes, elas deverão atender aos critérios estabelecidos nas Regras de Análise de Sementes - RAS.

3. A amostra viva não poderá ser submetido a nenhum tipo de tratamento que afete a expressão das características da cultivar, salvo em casos excepcionais devidamente justificados. Nesse caso o tratamento deverá ser detalhadamente descrito.

4. A amostra viva deverá ser disponibilizada ao SNPC após a obtenção do Certificado de Proteção. Entretanto, sempre que, durante a análise do pedido for necessária a apresentação da amostra para confirmação de informações, o requerente deverá disponibilizá-la.

5. Amostras vivas de cultivares estrangeiras deverão ser mantidas no Brasil.

III. EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE - DHE

1. Os ensaios deverão ser realizados por, no mínimo, um ciclo de crescimento. Caso a distinguibilidade, a homogeneidade e a estabilidade não possam ser comprovadas em um ciclo, os testes deverão ser estendidos por mais um ciclo de crescimento.

2. Os ensaios deverão ser conduzidos em um único local. Caso neste local não seja possível a visualização de todas as características da cultivar, a mesma poderá ser avaliada em outro local.

3. Os ensaios deverão ser conduzidos em condições que assegurem o desenvolvimento normal das plantas.

4. Cada ensaio deverá incluir no mínimo 15 plantas úteis no caso de cultivares propagadas vegetativamente e 30 plantas no caso de cultivares propagadas por semente. O tamanho das parcelas deverá possibilitar que plantas, ou suas partes, possam ser removidas para avaliações sem que isso prejudique as observações que venham a ser feitas até o final do ciclo de crescimento.

5. Todas as observações deverão ser feitas em 10 plantas ou partes de 10 plantas no caso de cultivares propagadas vegetativamente e em 20 plantas no caso de cultivares propagadas por semente.

6. Devido à variação da intensidade da luz ao longo do dia, as determinações de cores deverão ser feitas, de preferência, em recinto com iluminação artificial ou no meio do dia, sem incidência de luz solar direta. A fonte luminosa do recinto deverá estar em conformidade com o Padrão da Comissão Internacional de Iluminação - CIE de Iluminação Preferencial D 6.500 e deverá estar dentro dos níveis de tolerância especificados no Padrão Inglês 950, Parte I. Essas cores deverão ser definidas contrapondo-se a parte da planta a um fundo branco.

7. As cores das estruturas observadas devem ser referenciadas com base no Catálogo de Cores da *Royal Horticultural Society* (Catálogo de cores RHS).

8. As avaliações para descrição da cultivar deverão ser realizadas nas plantas com expressões típicas, sendo desconsideradas aquelas com expressões atípicas.

9. Os métodos recomendados de observação das características são indicados na primeira coluna da Tabela de Descritores Mínimos, segundo a legenda abaixo:

- MG: Mensuração única de um grupo de plantas ou partes de plantas;
- MI: Mensurações de um número de plantas ou partes de plantas, individualmente;
- VG: Avaliação visual única de um grupo de plantas ou partes dessas plantas;
- VI: Avaliações visuais em plantas ou partes dessas plantas, individualmente.

10. Para avaliação da homogeneidade de cultivares propagadas vegetativamente, deve-se aplicar a população padrão de 1% e a probabilidade de aceitação de, pelo menos, 95%. No caso de uma amostra com 15 plantas, será permitida, no máximo, 1 planta atípica.

11. Para avaliação da homogeneidade de cultivares propagadas por sementes, deve-se aplicar a população padrão de 2% e a probabilidade de aceitação de, pelo menos, 95%. No caso de uma amostra com 30 plantas, será permitida, no máximo, 2 plantas atípicas.

12. É necessário anexar ao formulário fotografias representativas da planta em pleno florescimento e das estruturas mais relevantes utilizadas na caracterização da cultivar, especialmente da folha e flor. No caso da cultivar, ao ser introduzida no Brasil, apresentar alterações das características devido às diferentes condições ambientais, sempre que as mesmas possam ser demonstradas por fotografias, estas devem ser anexadas.

IV. CARACTERÍSTICAS AGRUPADORAS

1. Para a escolha das cultivares mais similares a serem plantadas no ensaio de DHE, utilizar as características agrupadoras.

2. Características agrupadoras são aquelas nas quais os níveis de expressão observados, mesmo quando obtidos em diferentes locais, podem ser usados para a organização dos ensaios de DHE, individualmente ou em conjunto com outras características, de forma que cultivares similares sejam plantadas agrupadas.

3. As seguintes características são consideradas úteis como características agrupadoras:

- a) Planta: hábito de crescimento (característica 1);
- b) Folha: variegiação (característica 8);
- c) Flor: tipo (característica 14);



d) Flor: largura (característica 16);
e) Flor: conspicuidade das nervuras (característica 19);
f) Flor: cor principal (característica 21) com os seguintes grupos:
Gr. 1: branca
Gr. 2: amarela
Gr. 3: vermelha alaranjada
Gr. 4: vermelha
Gr. 5: rosa azulada
Gr. 6: roxa
Gr. 7: violeta
Gr. 8: preta
g) Flor: cor secundária (característica 22) com os seguintes grupos:
Gr. 1: branca
Gr. 2: verde
Gr. 3: amarela
Gr. 4: vermelha
Gr. 5: rosa azulada
Gr. 6: roxa
Gr. 7: violeta
Gr. 8: marrom
Gr. 9: preta
V. SINAIS CONVENCIONAIS
(+) e (a)-(c): Ver explanações no item IV "OBSERVAÇÕES E FIGURAS";
MG, MI, VG e VI: ver item III, 9;
QL: Característica qualitativa;
QN: Característica quantitativa; e
PQ: Característica pseudo-qualitativa.
VI. NOVIDADE E DURAÇÃO DA PROTEÇÃO
1. A fim de satisfazer o requisito de novidade estabelecido no inciso V, art. 3º, da Lei nº 9.456, de 1997, para poder ser protegida, a cultivar não poderá ter sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e, observado o prazo de comercialização no Brasil, não poderá ter sido oferecida à venda ou comercializada em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de quatro anos.
2. Conforme estabelecido pelo art. 11 da Lei nº 9.456, de 1997, a proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de 15 (quinze) anos.
VII. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA TABELA DE DESCRITORES
1. Ver formulário na internet.
2. Para solicitação de proteção da cultivar o interessado deverá apresentar, além deste formulário, os demais formulários disponibilizados no CultivarWeb e na página do SNPC na internet.
3. Todas as páginas deste formulário deverão ser rubricadas pelo Representante Legal e pelo Responsável Técnico.
VIII. TABELA DE DESCRITORES DE PETÚNIA (*Petunia* JUSS.) E PETCHOA (*xPetchoa* J. M. H. Shaw (*Petunia* x *Calibrachoa*).
Nome proposto para a cultivar:

Característica	Identificação da característica	Código de cada descrição	Código da cultivar
1. Planta: hábito de crescimento QN VG (+)	ereto	1	+
	de ereto a aberto	2	
	aberto	3	
2. Planta: altura QN VG/MI/MG (+)	baixa	3	+
	média	5	
	alta	7	
3. Ramo: comprimento QN VG/MI (+)	curto	3	+
	médio	5	
	longo	7	
4. Folha: comprimento QN MI/VG (+) (a)	curto	3	+
	médio	5	
	longo	7	
5. Folha: largura QN MI/VG (a)	estreita	3	+
	média	5	
	larga	7	
6. Folha: forma PQ VG (+) (a)	oval	1	+
	elíptica	2	
	circular	3	
	oboval	4	
	rômbrica	5	
7. Folha: forma do ápice PQ VG (+) (a)	acuminada	1	+
	aguda	2	
	obtusa	3	
	arredondada	4	
8. Folha: variação QL VG (+) (a)	ausente	1	+
	presente	2	
9. Folha: cor principal PQ VG (a) (b)	amarela clara	1	+
	verde clara	2	
	verde média	3	
	verde escura	4	
10. Pedicelo: comprimento QN VG/MI/MG (+)	muito curto	1	+
	curto	2	
	médio	3	
	longo	4	
	muito longo	5	
11. Pedicelo: pigmentação antocianínica QN VG (+)	ausente ou muito fraca	1	+
	fraca	2	
	média	3	
	forte	4	
	muito forte	5	
12. Lóbulo do cálice: comprimento QN VG (+)	muito curto	1	+
	curto	2	
	médio	3	
	longo	4	
	muito longo	5	
13. Lóbulo do cálice: largura QN VG (+)	muito estreita	1	+
	estreita	2	
	média	3	
	larga	4	
	muito larga	5	
14. Flor: tipo QL VG (+)	simples	1	+
	dobrada	2	
15. Apenas para cultivares com tipo de flor dobrada: Flor: densidade QN VG (+)	esparsa	1	+
	média	2	
	densa	3	
16. Flor: largura QN MI/VG (+) (c)	estreita	3	+
	média	5	
	larga	7	
17. Flor: lobulação	ausente ou muito fraca	1	+

QN VG (+) (c)	fraca	2	
	média	3	
	forte	4	
	muito forte	5	
18. Flor: ondulação QN VG (+) (c)	ausente ou muito fraca	1	+
	fraca	2	
	média	3	
	forte	4	
	muito forte	5	
19. Flor: conspicuidade das nervuras QN VG (+) (c)	ausente ou muito fraca	1	+
	fraca	3	
	média	5	
	forte	7	
20. Flor: cor das nervuras PQ VG (+) (c)	muito forte	9	+
	branca	1	
	esverdeada	2	
	amarela	3	
	rosa	4	
	vermelha	5	
	roxa	6	
	violeta	7	
	preta	8	
21. Flor: cor principal PQ VG (b) (c)	Catálogo de cores (indicar número de referência)	RHS	+
22. Flor: cor secundária PQ VG (+) (b) (c)	Catálogo de cores (indicar número de referência)	RHS	+
23. Flor: distribuição da cor secundária PQ VG (+) (b) (c)	na transição para o tubo da corola	1	+
	ao longo da nervura central dos lóbulos da corola	2	
	ao longo das partes conectadas dos lóbulos da corola	3	
	na borda da corola	4	
	irregular	5	
24. Flor: área da cor secundária QN VG (+) (b) (c)	pequena	1	+
	média	2	
	grande	3	
25. Planta: número de flores com área de cor secundária de diferentes tamanhos QN VG (+)	ausente ou baixo	1	+
	médio	2	
	alto	3	
26. Flor: cor terciária PQ VG (+) (c)	Catálogo de cores (indicar número de referência)	RHS	+
27. Flor jovem: cor principal PQ VG (+) (b)	Catálogo de cores (indicar número de referência)	RHS	+
28. Flor antiga: cor principal PQ VG (+) (b)	Catálogo de cores (indicar número de referência)	RHS	+
29. Lóbulo da corola: forma do ápice PQ VG (+) (c)	aguda	1	+
	cuspidada	2	
	arredondada	3	
	truncada	4	
	emarginada	5	
30. Apenas para cultivares com tipo de flor simples: Tubo da corola: largura QN MG/MI/VG (+)	ausente ou muito estreita	1	+
	estreita	2	
	média	3	
	larga	4	
	muito larga	5	
31. Tubo da corola: cor principal da face interna PQ VG (+) (b)	Catálogo de cores (indicar número de referência)	RHS	+
32. Tubo da corola: conspicuidade das nervuras na face interna QN VG (+)	ausente ou muito fraca	1	+
	fraca	3	
	média	5	
	forte	7	
33. Tubo da corola: cor principal da face externa PQ VG (+) (b)	muito forte	9	+
	Catálogo de cores (indicar número de referência)	RHS	
	esbranquiçada	1	
	amarela	2	
34. Apenas para cultivares com tipo de flor simples: Antera: cor do pólen PQ VG	rosa	3	+
	azul clara	4	
	roxa azulada	5	

IX. OBSERVAÇÕES E FIGURAS
(i) Explanações relativas a diversas características
A menos que indicado o contrário, as observações deverão ser realizadas em pleno florescimento.
As características com as codificações abaixo na primeira coluna da Tabela de Descritores Mínimos deverão ser examinadas como indicado a seguir:
(a) As observações deverão ser realizadas na face superior das folhas completamente desenvolvidas do terço médio do ramo;
(b) A cor principal é a cor que cobre a maior área de superfície da estrutura, excluídas as nervuras. Nos casos onde as áreas da cor principal e da cor secundária forem muito semelhantes, deve-se considerar como principal a cor mais escura.
(c) As observações na flor devem ser feitas na face interna dos lóbulos da corola de uma flor totalmente desenvolvida, antes que ela murche. As observações em cultivares com flores dobradas, devem ser feitas nos lóbulos externos da corola.
(ii) Explanações relativas a características individuais
1. Ver formulário na internet.
X. BIBLIOGRAFIA
1. Rünge, W., 1976: Licht und Temperatur im Zierpflanzenbau. Verlag Paul Parey, DE, pp.62-64.
2. WIJSMAN, H.J.W. (1982). On the Interrelationships of Certain Species of *Petunia* L. Taxonomic Notes on the Parental Species of *Petunia* Hybrida. Acta Bot. Neerl. 31 (5/6), pp. 477-490.
2. WIJSMAN, H.J.W. and de Jong, J.H. (1985): On the Interrelationships of Certain Species of *Petunia* IV. Hybridization Between *P. linearis* and *P. calycina* and Nomenclatorial Consequences in the *Petunia* Group. Acta Bot. Neerl. 34 (3), pp. 337-349.
3. WIJSMAN, H.J.W. (1990): On the Interrelationships of Certain Species of *Petunia* VI. New Names for the Species of *Calibrachoa* Formerly Included Into *Petunia* (Solanaceae). Acta Bot. Neerl. 39 (19), pp. 101-102.
4. UNIÃO PARA PROTEÇÃO DAS OBTENÇÕES VEGETAIS. TG/212/2. Genebra, 2017. Disponível em: <http://www.upov.int/edocs/tgdocs/en/tg212.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2021.



DECISÃO Nº 30, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao art. 46, da Lei nº 9456, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público(a) o DEFERIMENTO dos pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas:

ESPÉCIE	DENOMINAÇÃO	PROTOCOLO Nº
Zea mays L.	32R22VYH	21806.000329/2018
Fragaria L.	Cabrillo	21806.000024/2019
Begonia x hiemalis Fotsch.	BKPBEEBP	21806.000070/2019
Glycine max (L.) Merr.	C2818IPRO	21806.000137/2019
Glycine max (L.) Merr.	98Y01IPRO	21806.000173/2019
Eucalyptus spp	VCC2482	21806.000070/2020
Lactuca sativa L.	Abarquina	21806.000234/2020
Lactuca sativa L.	Fedra	21806.000235/2020

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta decisão.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

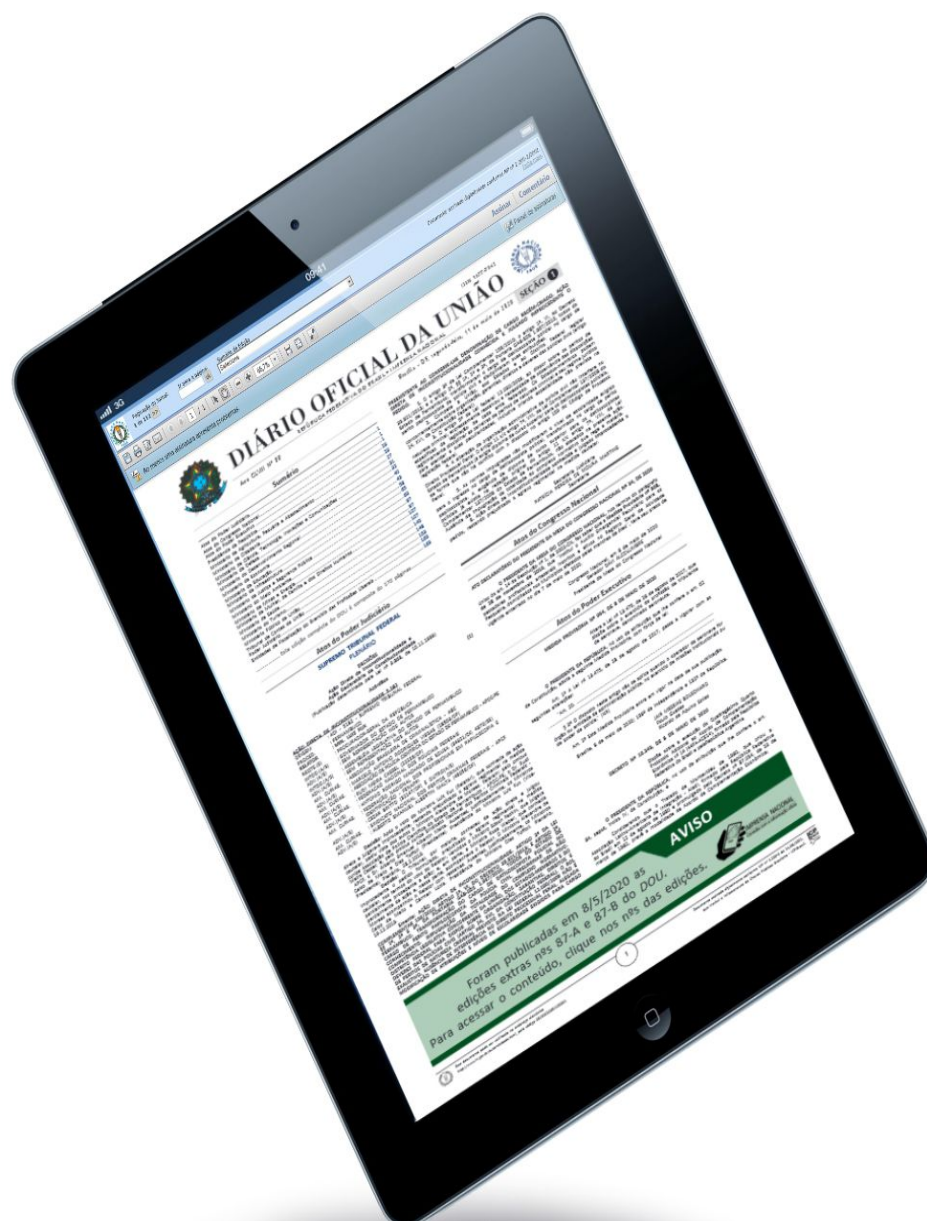
RETIFICAÇÕES

Na PORTARIA/INCRA/SR-(06)Nº 04, de 08/02/95, publicada no DOU. nº 34 de 16/02/95, seção I, página nº 2077, BS. nº 08 de 20/02/95, que criou o Projeto de Santa Clara Furadinho, localizado no município de Unaí - MG, código SIPRA DF0016000; onde se lê: "... com área total de 1.293,0000 ha (Um mil duzentos e noventa e três hectares)...", leia-se: "... com área total medida de 1.230,5831 (Um mil duzentos e trinta hectares, cinquenta e oito ares e trinta e um centiares)...".

Na PORTARIA/INCRA/SR(28)GAB/Nº 60, de 12/04/05, publicada no DOU. nº 75 de 20/05/05, seção I, BS. nº 17 de 25/05/05, que criou o Projeto de Assentamento Alvorada I, localizado no município de Alvorada do Norte - GO, código SIPRA DF0130000; com retificação publicada no DOU 164 de 25/08/05, seção 1, página 51 e BS nº 35 de 29/08/05, onde se lê: "... com área total de 3.672,3020 ha (três mil seiscentos e setenta e dois hectares, trinta ares e vinte centiares)...", leia-se: "... com área total medida de 3.568,3238 (três mil quinhentos e sessenta e oito hectares, trinta e dois ares e trinta e oito centiares)..." onde se lê: ..." 118 (cento e dezoito) unidades agrícolas familiares, leia-se: 48 (quarenta e oito) unidades agrícolas familiares".

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Conecte-se à informação oficial



www.in.gov.br



IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial



Ministério da Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MC Nº 606, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual instituído pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a disseminação do novo coronavírus (Covid-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a disseminação do vírus;

CONSIDERANDO as recomendações de distanciamento entre as pessoas e de evitar aglomerações para evitar a disseminação do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a instituição do auxílio emergencial pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020 e pela Portaria nº 351, de 7 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO a instituição do auxílio emergencial residual pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.488, de 16 de setembro de 2020 e pela Portaria nº 491, de 16 de setembro de 2020, do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Programa Bolsa Família, existem 14,2 milhões de famílias, com mais de 40 milhões de beneficiados e o calendário de pagamento do Programa Bolsa será realizado entre 11 e 26 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de organização do pagamento das novas parcelas do auxílio emergencial de modo a contribuir para a observância às medidas de proteção à saúde da população e de segurança no sentido de evitar a propagação do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a necessidade de evitar aglomerações, seguir as melhores práticas para evitar a propagação, proteger a saúde da população e assim minimizar o risco de propagação do coronavírus (Covid-19); e

CONSIDERANDO que o auxílio emergencial visa permitir que as pessoas adquiram bens necessários para sua sobrevivência, resolve:

Art. 1º Dispor sobre o calendário de pagamentos e saques do Auxílio Emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e do Auxílio Emergencial Residual, instituído pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020.

Art. 2º Atendidas as condições legais, o pagamento dar-se-á da seguinte forma:

I - o público beneficiário do Auxílio Emergencial que teve o pagamento reavaliado em janeiro de 2021, decorrente de atualizações de dados governamentais, e que tenha sido considerado elegível receberá o crédito da primeira parcela e das demais a que tem direito no dia 10 de fevereiro de 2021, conforme Anexo I;

II - o público beneficiário do Auxílio Emergencial Residual que teve o pagamento reavaliado em janeiro de 2021, decorrente de atualizações de dados governamentais, que já tenha recebido a primeira parcela e que tenha permanecido elegível receberá o crédito das parcelas restantes a que tem direito no dia 10 de fevereiro de 2021, conforme Anexo II;

III - o público beneficiário do Auxílio Emergencial Residual que teve o pagamento reavaliado em janeiro de 2021, decorrente de atualizações de dados governamentais, e que tenha sido considerado elegível receberá o crédito da primeira parcela e das demais a que tem direito no dia 10 de fevereiro de 2021, conforme Anexo III; e

IV - o público beneficiário do Auxílio Emergencial Residual que tenha feito o procedimento de contestação por meio da plataforma digital no período de 17 de dezembro a 26 de dezembro de 2020 e que tenha sido considerado elegível receberá o crédito da primeira parcela e das demais a que tem direito no dia 10 de fevereiro de 2021, conforme Anexo IV.

Art. 3º As datas referidas nos incisos I a IV do art. 2º dizem respeito ao crédito em Poupança Social Digital, bem como à disponibilização dos recursos para saques e transferências bancárias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

ANEXO I

CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS	
Quantidade de Beneficiários - Créditos em Poupança Social Digital e Saque em Dinheiro	
	10/FEV
(QUA)	
12 mil	
Nascidos Janeiro a Dezembro	

ANEXO II

CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS	
Quantidade de Beneficiários - Créditos em Poupança Social Digital e Saque em Dinheiro	
	10/FEV
(QUA)	
371	
Nascidos Janeiro a Dezembro	

ANEXO III

CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS	
Quantidade de Beneficiários - Créditos em Poupança Social Digital e Saque em Dinheiro	
	10/FEV
(QUA)	
9,4 mil	
Nascidos Janeiro a Dezembro	

ANEXO IV

CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS	
Quantidade de Beneficiários - Créditos em Poupança Social Digital e Saque em Dinheiro	
	10/FEV
(QUA)	
561	
Nascidos Janeiro a Dezembro	

SECRETARIA ESPECIAL DO ESPORTE

ATA DA 52ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 16 DE DEZEMBRO DE 2020

ESPÉCIE: Às nove horas e vinte e sete minutos (9h27) do dia dezesseis de dezembro de dois mil e vinte (16/12/2020), o Secretário Especial do Esporte e Representante suplente do Presidente do Conselho Nacional do Esporte - CNE, André Barbosa Alves, deu início à 50ª (quingagésima) segunda Reunião Ordinária do Conselho Nacional do Esporte - CNE, na Secretaria Especial do Esporte, localizada no bloco "A" da Esplanada dos Ministérios, sala 737 - Brasília - DF. Sobre os conselheiros presentes: o Secretário Especial do Esporte, Marcelo Reis Magalhães; o Secretário Especial Adjunto do Esporte, André Barbosa Alves; o Secretário Nacional de Alto Rendimento - SNEAR, Bruno Bezerra de Menezes Souza; a Secretária Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social - SNELIS, Fabiola Pulga Molina; o Secretário Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor: Ronaldo Lima dos Santos; o Secretário Nacional de Paradesporto, Erinaldo Batista das Chagas; o Secretário suplente da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, Anthony Ruy Cunha Moreira; o representante da Comissão Nacional de Atletas, Mosiah Brentano Rodrigues; o representante do Comitê Paralímpico Brasileiro, Nelson Hervey Costa; o representante da Confederação Brasileira de Desporto Universitário, Luciano Atayde Costa Cabral; o representante da Confederação Brasileira de Desporto Escolar: Antonio Hora Filho; a representante da Confederação Brasileira de Desportos de Surdos: Diana Sazano de Souza; o representante da Organização Nacional das Entidades de Desporto: Humberto Aparecido Panzetti. Participaram também da reunião: a sr.a. Larissa Matos, como tradutora oficial da Confederação Brasileira de Desportos de Surdos e via aplicativo Microsoft Teams, participaram: a Secretária da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, Luisa Parente Ribeiro Rodrigues de Carvalho; o representante do Comitê Olímpico do Brasil, Sr. Rogério Sampaio Cardoso; o representante dos Comitê Brasileiro de Clubes: Edson Garcia; o representante da Confederação Brasileira de Futebol, Walter Feldman; o representante do Conselho Federal de Educação Física, Sérgio Kudsi Sartori; o representante do Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte, Pedro Fernandes Avalone Athayde; o representante da Comissão Desportiva Militar Brasileira, Coronel Inf FAB Leonardo Perdigão de Oliveira; o representante do Fórum Nacional de Secretários e Gestores Estaduais de Esporte e Lazer, Aildo Rodrigues Ferreira; e a Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, Sra. Tatiana Nunes, como convidada. O Presidente Sr. Marcelo Reis Magalhães iniciou as atividades com breves saudações. Passou a palavra ao Secretário Especial do Esporte Adjunto, Sr. André Barbosa Alves, que saudou a todos os conselheiros e membros envolvidos na reunião. Alguns membros pediram a palavra e fizeram breves saudações, tais quais os senhores: Luciano Atayde Costa Cabral da CBDU e Nelson Hervey Costa do CPB. Encerradas as saudações, o Sr. André Barbosa Alves iniciou o item 1 da pauta (Aprovação do Código Brasileiro de Antidopagem). Luisa e Anthony fizeram a apresentação do Código Brasileiro Antidopagem 2021. Ressaltaram que o texto exposto foi previamente aprovado pela WADA (Agência Mundial Antidopagem) e que deverá entrar em vigor em 1º de janeiro de 2021, pois se trata de uma exigência desta entidade. Terminada a exposição, o Código foi aprovado por unanimidade. O Sr. Humberto Panzetti ressaltou a importância da dimensão financeira para que as entidades de administração do desporto, especialmente as do esporte não olímpico/paraolímpico, suportem as necessidades envolvidas à dopagem, visto que a grande maioria encontra-se em situação financeira difícil. André iniciou o ponto 2 da pauta (Resolução - Procedimentos Especiais TJDAD) e a Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, Tatiana Nunes, apresentou a proposta de Resolução dos Procedimentos Especial do TJDAD. Após debate realizado pelos conselheiros, instituiu-se impasse sobre os prós e contras da introdução dos procedimentos especiais e, em decorrência disto, houve pedido de vistas pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem para que esta questão seja analisada profundamente e retorne quando da próxima reunião do Conselho. No item 3 da pauta (indicação das confederações de membros para o TJDAD), fez-se votação para decisão de Auditor Suplente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD). O Sr. André Alves apresentou os nomes dos cinco candidatos enviados pelas confederações e logo iniciou a votação. O conselheiro Antônio Hora Filho votou no candidato Marcelo Cavichio Unti e todos os demais conselheiros votaram no senhor Alexandre Dias Bortolato, indicado pela Confederação Brasileira de Ciclismo e pela Confederação Brasileira de Atletismo, assim elegendo-o. No item 4 da pauta (indicação da Comissão Nacional de Atletas para TJDAD) fez-se votação para definir novos auditores do TJDAD. O Sr. André Alves iniciou a votação explicitando que esta trata-se da eleição de duas vagas: uma para titular, no lugar da auditora Daniele Zangrano, que renunciou; e outra vaga de auditor suplente. A Presidente do TJDAD ressaltou a importância de os conselheiros levarem em conta a igualdade de gênero quando da votação. O conselheiro Mosiah Rodrigues, presidente da Comissão Nacional de Atletas, sugeriu a senhora Fernanda Farina Mansur no lugar da Danielle Zangrando e o senhor Samuel Menegon De Bona para a vaga de suplente. Por unidade foram acatados ambos os nomes, elegendo-os. No item 5 da pauta foi exposto pela Secretária Fabíola Molina o relatório referente à aplicação de recursos públicos pela CBDU e houve aprovação unânime. O item 6 da pauta - Relatório da CBDE - também foi exposto pela Secretária Fabíola Molina, também com aprovação unânime. O item 7 da pauta - Relatório do COB - foi exposto pelo Secretário Bruno Souza e sua aprovação foi unânime. O item 8 da pauta - Relatório do CPB - também exposto pelo Secretário Bruno Souza, de igual aprovação unânime. O item 9 da pauta - Relatório do CBC - foi também exposto pelo Secretário Bruno Souza e houve aprovação unânime das contas. O item 10 da pauta - Relatório da FENACLUBES - foi também exposto pelo Secretário Bruno Souza e houve aprovação unânime das contas. No item 11 da pauta - Resolução do Bolsa Atleta -, o Secretário Bruno fez a explanação do tema e abriu a palavra ao senhor Mosiah Brentano Rodrigues, enquanto Coordenador-Geral do Bolsa-Atleta, informando que a Secretaria está à disposição para dirimir qualquer dúvida a respeito. O conselheiro Mosiah respondeu às questões e, na sequência, a resolução foi aprovada por unanimidade, que teve como objeto aprovar "critérios para a concessão de Bolsa Atleta aos atletas das modalidades não Olímpicas e não Paralímpicas". Quanto ao item 12 (indicação de novos membros para a comissão técnica da Lei de Incentivo ao Esporte), o Sr. Juraci Moreira foi o único indicado e teve seu nome aprovado por unanimidade pelos conselheiros. A respeito do item 13 - Revogação dos Atos normativos -, foi aprovada por unanimidade a proposta de resolução que revoga atos normativos do CNE que já encontram-se tacitamente revogados ou que tiveram seus efeitos esgotados pelo tempo. Superada a pauta, a palavra foi franqueada aos conselheiros e o representante da CBF, o Sr. Walter Feldman sugeriu que o CNE emita moção favorável ao Projeto de Lei nº 1.013 que versa sobre o prolongamento do PROFUT. A sugestão foi acatada por unanimidade com adendo feito pelo conselheiro Rogério Sampaio de ampliar o PROFUT para as entidades de administração do desporto. Em seguida, o Conselheiro Humberto Panzetti parabenizou a Secretaria Especial do Esporte pelos resultados obtidos com a Lei de Incentivo ao Esporte, especialmente no que diz respeito ao fato de a Secretaria ter conseguido zerar a fila de análise de projetos. O Conselheiro Luciano Cabral parabenizou a Secretaria Especial do Esporte pelo trabalho realizado em 2020 e ressaltou a pertinência de o retorno da condição do esporte enquanto Ministério. Sobre isto, o Secretário Especial Marcelo ressaltou que sabe da sensibilidade do Presidente quanto a esta questão. O Sr. Leonardo Perdigão de Oliveira, representante da Comissão Desportiva Militar do Brasil agradeceu ao Secretário Marcelo Magalhães pela iniciativa do trabalho em prol do Esporte e se colocou à disposição para novas parcerias e ajudar no que for necessário. O conselheiro Antônio Hora destacou que a gestão atual da Secretaria Especial do Esporte vem realizando atos que encontram a essência do desenvolvimento do Esporte Educacional, conforme prometeu o Secretário Especial Marcelo em seu discurso de posse; ressaltou que a CBDE abriu uma vaga em seu Conselho de Administração para pessoa indicada pela Secretaria Especial do Esporte e, assim, a Secretária Fabíola passa a integrar o Conselho de Administração da CBDE. Por fim, o conselheiro ressaltou a iniciativa da Secretaria Especial de, em parceria com a CBDE, retomar o Jogos Escolares Brasileiros - JEBs, sugerindo que uma das reuniões do CNE em 2021 aconteçam no Parque Olímpico da Barra durante a realização dos JEBs. Por último, o Secretário Especial agradeceu a presença de todos e aos presentes desejou feliz Natal. Assim a reunião foi encerrada.

MARCELO REIS MAGALHÃES
Secretário Especial do Esporte
Presidente do Conselho Nacional do Esporte
Substituto



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 4.448, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art 1º Ficam expressamente revogadas as portarias:

I - Portaria MCTI nº 437, de 14 de junho de 2012;

II - Portaria MCTI nº 763, de 07 de agosto de 2013;

III - Portaria MCTI nº 764, de 07 de agosto de 2013;

IV - Portaria MCTI nº 824, de 13 de agosto de 2014;

V - Portaria MCTI nº 269, de 27 de abril de 2015; e

VI - Portaria MCTI nº 181, de 04 de março de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

PORTARIA Nº 4.452, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Efetua a permuta de cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS com Função Comissionada do Poder Executivo Federal - FCPE no âmbito da estrutura do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 10.463, de 14 de agosto de 2020, e no art. 16 do Decreto nº 9.739, de 28 de março 2019, resolve:

Art. 1º Permutar uma Função Comissionada do Poder Executivo Federal - FCPE 101.3 - da Coordenação-Geral de Gestão de Riscos e Avaliação, do Departamento de Governança Institucional, com um cargo em comissão de Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 101.3 - da Coordenação-Geral de Governança de Fundos, do Departamento de Governança Institucional.

Art. 2º O Anexo IX da Portaria nº 3.410, de 10 de setembro de 2020, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de março de 2021.

MARCOS CESAR PONTES

ANEXO

"ANEXO IX
QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE
CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES

SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE
(...)			
DEPARTAMENTO DE GOVERNANÇA INSTITUCIONAL	1	Diretor	DAS 101.5
(...)			
Coordenação-Geral de Gestão de Riscos e Avaliação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
(...)			
Coordenação-Geral de Governança de Fundos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	3	Coordenador	FCPE 101.3
(...)			

.....(NR)".

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.312/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 238ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04/02/2021, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.006849/2020-39
Requerente: Covance Brasil Serviços e Pesquisas Farmacêuticas Ltda.
CNPJ: 09.011.459/0001-65
Endereço: Av. Magalhães de Castro, 4.800 - Torre I - 8º andar / São Paulo/SP
Assunto: Solicitação de Parecer para concessão de CQB - NB-1
Extrato Prévio:7309/2020, publicado no Diário Oficial da União em 16/10/2020

Decisão: INDEFERIDO

A Responsável Legal pela Covance Brasil Serviços e Pesquisas Farmacêuticas Ltda., Sra. Renata Berardocco, solicita parecer técnico da CTNBio para concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança das instalações da instituição para condução de estudos com OGM englobando as classes de risco 1. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer técnico para a concessão de CQB para áreas com Nível de Biossegurança NB-1, concluiu pelo indeferimento, nos termos deste Parecer Técnico.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.313/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 238ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04/02/2021, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.026535/2020-83
Requerente: UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo

CQB: 028/97
Endereço: Rua Três de Maio, 100 / 4º andar - São Paulo - SP
Assunto: Solicitação de parecer para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades com OGM da classe de risco 1.
Extrato Prévio: 7151/2020, publicado no Diário Oficial da União em 29/06/2020, retificado em 08/07/2020
Decisão: DEFERIDO

A requerente, por meio de seu Presidente da CIBio, solicitou parecer técnico da CTNBio para extensão de CQB para trabalho com OGM com classificação de risco nível 1 para os seguintes laboratórios sob responsabilidade do mesmo pesquisador, localizados nos Edifícios de Pesquisa I e II da Universidade Federal de São Paulo, "Laboratório de Neurociência", localizado no Edifício de Pesquisa II, Av. Pedro de Toledo, 669, 1 e 2 andares e "Laboratório de Neuropatologia e Neuroproteção", localizado no Edifício de Pesquisa I, Av. Pedro de Toledo, 781, 7 andar, CEP 04039-032, Vila Clementino, São Paulo, SP, Brasil. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.314/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 238ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04/02/2021, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.007971/2020-22
Requerente: Instituto de Ciências Biomédicas (Universidade de São Paulo - USP)

CQB: 046/98
Endereço: Av. Lineu Prestes, 2415 - Cidade Universitária São Paulo - SP
Assunto: Solicitação de Parecer para extensão de CQB - Laboratório de Fisiologia Molecular e Metabolismo - NB-1
Extrato Prévio: 7323/2020, publicado no Diário Oficial da União em 05/10/2020

Decisão: DEFERIDO

O presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto de Ciências Biomédicas (Universidade de São Paulo - USP), Dr. Enrique Mario Boccardo Pierulivo, solicita parecer técnico da CTNBio para Extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para o Laboratório de Fisiologia Molecular e Metabolismo, para execução de atividades com classe de risco I. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.315/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 238ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04/02/2021, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.011135/2020-42
Requerente: Setor de Desenvolvimento Científico do Instituto Butantan - DCIB
CQB: 488/19
Endereço: Avenida Vital Brasil, 1500 Butantã, São Paulo/SP
Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão de CQB - NB-2 - Laboratório de Imunogenética
Extrato Prévio: 7358/2020, publicado no Diário Oficial da União em 12/11/2020

Decisão: DEFERIDO

A Presidente da CIBio do Setor de Desenvolvimento Científico do Instituto Butantan - DCIB, Dra. Aryene Góes Trezena, solicita parecer técnico da CTNBio para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para o Laboratório de Imunogenética, com Nível de Biossegurança 2. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.316/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 238ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04/02/2021, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.011515/2020-87
Requerente: Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos (Universidade de São Paulo - USP)
CQB: 128/00
Endereço: Av. Duque de Caxias Norte, 225, Pirassununga-SP
Assunto: Solicitação de Parecer para extensão e revisão de CQB - NB-1 e NB-2 - Laboratório de Morfofisiologia Molecular e do Desenvolvimento (LMMD)
Extrato Prévio: 7384/2020, publicado no Diário Oficial da União em 25/11/2020

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.317/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 238ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04/02/2021, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.011515/2020-87
Requerente: Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos (Universidade de São Paulo - USP)
CQB: 128/00
Endereço: Av. Duque de Caxias Norte, 225, Pirassununga-SP
Assunto: Solicitação de Parecer para extensão e revisão de CQB - NB-1 e NB-2 - Laboratório de Morfofisiologia Molecular e do Desenvolvimento (LMMD)
Extrato Prévio: 7384/2020, publicado no Diário Oficial da União em 25/11/2020

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.318/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 238ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04/02/2021, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.011515/2020-87
Requerente: Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos (Universidade de São Paulo - USP)
CQB: 128/00
Endereço: Av. Duque de Caxias Norte, 225, Pirassununga-SP
Assunto: Solicitação de Parecer para extensão e revisão de CQB - NB-1 e NB-2 - Laboratório de Morfofisiologia Molecular e do Desenvolvimento (LMMD)
Extrato Prévio: 7384/2020, publicado no Diário Oficial da União em 25/11/2020



Decisão: DEFERIDO

O Presidente da CIBio da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos (Universidade de São Paulo - USP), Dr. Heidge Fukumasu, solicita parecer técnico da CTNBio para extensão e revisão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para o Laboratório de Morfofisiologia Molecular e do Desenvolvimento (LMMD), para desenvolvimento de atividades com Classe de Risco 1 e 2 (CR 1 e 2). A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

SECRETARIA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO

PORTARIA Nº 4.446, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

Indefere pleito de habilitação à fruição dos incentivos de que tratam a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e tendo em vista os arts. 4º e 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 4º e 9º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, os arts. 4º, 5º e 9º do Decreto nº 10.356, de 2020, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01250.061988/2019-12, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pleito de habilitação solicitado pela empresa MEGACABOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 07.642.862/0001-67, referente ao produto "Cordão Fibras Ópticas".

Art. 2º A Portaria SDIC/ME nº 999, de 14 de janeiro de 2020, que concedeu a habilitação provisória torna-se sem efeito, em decorrência do indeferimento do pleito de habilitação definitiva, na forma de seu art. 5º e do § 4º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º A empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo, assim como pagar o crédito financeiro ressarcido ou utilizado como objeto de compensação de débitos tributários, inclusive os juros e multas, na forma da lei.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

PORTARIA Nº 4.447, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

Indefere pleito de habilitação à fruição dos incentivos de que tratam a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e tendo em vista os arts. 4º e 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 4º e 9º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, os arts. 4º, 5º e 9º do Decreto nº 10.356, de 2020, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01250.032394/2018-13, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pleito de habilitação solicitado pela empresa TIER4 INTELLIGENT SOLUTIONS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 18.974.785/0001-69, referente ao produto "Equipamento para instalação, operação e controle de aparelhos de informática e/ou telecomunicações, baseado em técnica digital - Micro Data Center".

Art. 2º A Portaria SDIC/ME nº 57, de 04 de julho de 2018, que concedeu a habilitação provisória torna-se sem efeito, em decorrência do indeferimento do pleito de habilitação definitiva, na forma de seu art. 5º e do § 4º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º A empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo, assim como pagar o crédito financeiro ressarcido ou utilizado como objeto de compensação de débitos tributários, inclusive os juros e multas, na forma da lei.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

PORTARIA Nº 4.449, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

Habilitação à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º, 6º e 9º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01250.049088/2019-05, de 26 de setembro de 2019, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica Positivo Tecnologia S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 81.243.735/0001-48, à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

§ 1º Cadastrar o estabelecimento fabril da pessoa jurídica identificada no caput, CNPJ/ME nº 81.243.735/0001-48, responsável pela fabricação do(s) seguinte(s) bem(ns) de tecnologias da informação e comunicação:

- Terminal de autoatendimento bancário dispensador de documentos - ATM.

§ 2º O bem e os respectivos modelos devem cumprir o processo produtivo básico.

§ 3º Os modelos devem ser cadastrados pela pessoa jurídica e constar no processo MCTI nº 01250.049088/2019-05, de 26 de setembro de 2019.

Art. 2º A pessoa jurídica habilitada fará jus ao crédito financeiro de que trata a Seção I do Capítulo V do Decreto nº 10.356, de 2020, que vigorará até 31 de dezembro de 2029.

Parágrafo único. A pessoa jurídica habilitada, além de cumprir o processo produtivo básico, deverá investir, anualmente, no País, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no setor de tecnologias da informação e comunicação, o percentual mínimo de 4% sobre a base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização do(s) bem(ns) relacionado(s) no art. 1º.

Art. 3º O crédito financeiro decorrente dos benefícios referidos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos §§ 1º-A, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 5º e 7º do art. 4º da referida Lei.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 9º da Lei nº 13.969, de 2019, e no Capítulo VI do Decreto nº 10.356, de 2020, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido Decreto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 741, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Aprova o Regulamento de Adaptação das Concessões do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC para Autorizações do mesmo serviço.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no art. 144-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, incluído pela Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.402, de 17 de junho de 2020, que dispõe, entre outras coisas, sobre a adaptação do instrumento de concessão para autorização de serviço de telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto no arts. 9º e 10 do Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO o disposto no Plano Estrutural de Redes de Telecomunicações - PERT, aprovado por meio do Acórdão nº 309, de 14 de junho de 2019, do Conselho Diretor da Anatel;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo IV do Título I do Plano Geral de Metas de Competição, aprovado por meio da Resolução nº 600, de 8 de novembro de 2012, e alterado por meio da Resolução nº 694, de 17 de julho de 2018;

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública nº 5, de 7 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 11 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 895, de 4 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.056574/2017-14, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo, o Regulamento de Adaptação das Concessões do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC para Autorizações do mesmo serviço.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2021.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO DE ADAPTAÇÃO DAS CONCESSÕES DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO - STFC PARA AUTORIZAÇÕES DO MESMO SERVIÇO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E OBJETIVO

Art. 1º Este Regulamento disciplina as condições de adaptação dos instrumentos de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC para o regime de autorização, nos termos do art. 144-A da Lei nº 9.472, de 1997, observadas as disposições do Poder Executivo e a legislação aplicável.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos deste Regulamento, adota-se a seguinte definição, além de outras estabelecidas pela legislação e pela regulamentação:

I - Prestadora Adaptada: prestadora autorizada a prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado cuja Autorização foi objeto de processo de adaptação de Concessão anterior do mesmo serviço de telecomunicações.

TÍTULO II

DA ADAPTAÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONCESSÃO PARA AUTORIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO DE ADAPTAÇÃO

Art. 3º O pedido de adaptação deverá ser apresentado pela concessionária no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da publicação do Acórdão do Conselho Diretor que aprovar a Metodologia e os valores econômicos associados à adaptação, individualizados por concessionária.

Art. 4º A adaptação do instrumento de concessão para autorização está condicionada à observância dos seguintes requisitos:

I - manutenção, até 31 de dezembro de 2025, da oferta do STFC onde houver atendimento na data do pedido de adaptação, observado o disposto no art. 13 e seguintes;

II - assunção de compromissos de investimento associados a metas de implantação de infraestrutura de telecomunicações, observado o disposto no art. 16 e seguintes;

III - apresentação de garantias associadas às obrigações previstas nos incisos I e II, nos termos do art. 25 e seguintes; e,

IV - adaptação das outorgas para prestação de serviços de telecomunicações do Grupo da concessionária do STFC em termo único de serviços e vinculação a este termo das respectivas autorizações de uso de bloco de radiofrequências, nos termos do art. 33 e seguintes.

Art. 5º O pedido de adaptação deverá conter:

I - proposta de compromissos de investimentos, alinhada com as prioridades estabelecidas nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 144-B da Lei nº 9.472, de 1997, e nas políticas públicas de telecomunicações e demais diretrizes do Poder Executivo, e com o Plano Estrutural de Redes de Telecomunicações - PERT, conforme art. 16;

II - cronograma de implantação dos compromissos a serem assumidos; e,

III - documento firmado pelas prestadoras de serviços de telecomunicações pertencentes ao grupo econômico da concessionária que demonstre a concordância com a transferência de suas outorgas para a Prestadora Adaptada.

Parágrafo único. O valor dos compromissos de investimentos deve ser equivalente ao valor econômico da adaptação, calculado conforme o art. 16.

Art. 6º Ao requerer a adaptação, a concessionária deverá comprovar o atendimento às seguintes condições:

I - não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequências; e,

II - dispor de capacidade econômico-financeira e de regularidade fiscal.

Art. 7º O pedido de adaptação será analisado, em até 60 (sessenta) dias, por uma Comissão formada pelas Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR), Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR), Superintendência de Competição (SCP) e Superintendência de Controle de Obrigações (SCO).



§ 1º Recebido o pedido de adaptação, a Comissão avaliará a aderência da proposta de compromissos de investimento ao disposto no art. 16, utilizando-se das bases de dados de cobertura e de infraestrutura da Agência, considerando-se os dados mais recentes existentes no momento da publicação da metodologia descrita no caput do art. 3º.

§ 2º Durante o período de análise, a Comissão poderá requisitar documentos e informações, assim como requerer que a concessionária promova ajustes em sua proposta, considerando o disposto na regulamentação.

§ 3º O prazo de análise do pedido pela Comissão poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 8º A Comissão avaliará os pedidos de adaptação com base nos seguintes critérios:

I - atendimento, pela concessionária, dos requisitos legais e regulamentares para a adaptação;

II - equivalência entre o valor econômico associado à adaptação, conforme definido no § 1º do art. 144-B da Lei nº 9.472, de 1997, e os compromissos de investimento; e,

III - simetria das propostas de compromissos de investimento com as prioridades estabelecidas nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 144-B da Lei nº 9.472, de 1997, com as políticas públicas de telecomunicações e demais diretrizes do Poder Executivo e com os Planos Estruturais das Redes de Telecomunicações aprovados pelo Conselho Diretor da Anatel, nos termos do art. 22, IX, da Lei nº 9.472, de 1997.

Art. 9º A Procuradoria Federal Especializada junto à Agência manifestar-se-á sobre a proposta a ser encaminhada pela Comissão, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10. A concessionária poderá desistir da adaptação a qualquer tempo antes da assinatura do Termo Único de Autorização.

§ 1º A não assinatura do Termo Único de Autorização no prazo estabelecido será considerada como desistência da concessionária.

§ 2º Não cabe retratação do pedido de desistência, ou apresentação de novo pedido de adaptação.

Art. 11. Após a adaptação, a manutenção da outorga está condicionada ao atendimento, pela Prestadora Adaptada, do disposto nos incisos I a III do art. 4º, além das demais condições estabelecidas nos arts. 132 e 133 da Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

CAPÍTULO II

DO VALOR ECONÔMICO ASSOCIADO À ADAPTAÇÃO

Art. 12. O valor econômico associado à adaptação do instrumento de concessão para autorização deve incluir as seguintes fontes de saldo:

I - desonerações relativas ao Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), se houver, inclusive as já definidas pelo Conselho Diretor em processo(s) específico(s);

II - desonerações relativas às demais alterações dos contratos de concessão para prestação do STFC, inclusive as já realizadas em processo(s) específico(s), se houver; e,

III - desonerações relativas à migração do regime de concessão para o regime de autorização na prestação do STFC, incluindo o ônus da reversibilidade dos bens.

§ 1º O cálculo do valor econômico referido no caput deve considerar, sempre que possível, estimativas de receitas, despesas e investimentos disponíveis no Modelo de Custos desenvolvido pela Anatel.

§ 2º O cálculo do valor econômico referido no caput deve ser calculado considerando o Custo Médio Ponderado de Capital (CMPC) do setor de telecomunicações aprovado pela Anatel.

§ 3º A Anatel elaborará memória de cálculo, individualizada por concessionária, contendo todos os parâmetros considerados na apuração do valor econômico decorrente da adaptação da outorga.

§ 4º Os detalhes da metodologia a ser utilizada para o cálculo do valor econômico associado à adaptação do instrumento de concessão para autorização constarão de Manual específico aprovado por Acórdão do Conselho Diretor.

§ 5º O Acórdão a que se refere o parágrafo anterior aprovará também os valores econômicos associados à adaptação, individualizados por concessionária, bem como os valores das garantias previstas no inciso III do art. 4º.

TÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DE MANUTENÇÃO DO STFC

Art. 13. A adaptação do instrumento de concessão para autorização está condicionada à manutenção da oferta do STFC e ao cumprimento do compromisso de cessão de capacidade que possibilite essa manutenção, até 31 de dezembro de 2025, nas áreas sem competição adequada.

§ 1º Para fins de adaptação do instrumento de concessão na modalidade Local, as áreas sem competição adequada, previstas no caput, são:

I - municípios nos quais os mercados de varejo para os serviços de voz são considerados pouco competitivos ou não competitivos, conforme previsto no Plano Geral de Metas de Competição - PGMC; e,

II - localidades pertencentes a municípios nos quais os mercados de varejo para os serviços de voz são considerados competitivos ou potencialmente competitivos, conforme previsto no Plano Geral de Metas de Competição - PGMC, atendidas apenas por STFC pela concessionária no momento do pedido de adaptação.

§ 2º Para fins de adaptação do instrumento de concessão nas modalidades Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, não há áreas sem competição adequada.

§ 3º Os municípios e localidades sem competição adequada, referidos no § 1º, constarão do Termo Único de Autorização.

§ 4º Admite-se a oferta de serviço de voz substituto ao STFC, conforme análise de mercados de varejo do PGMC, para fins de manutenção da oferta do STFC nos termos do caput, a qualquer tempo a partir da adaptação, desde que atendidas todas as disposições deste Título.

Art. 14. Nas áreas sem competição adequada, definidas no art. 13, já atendidas pela concessionária à época da adaptação, a Prestadora Adaptada deverá manter:

I - a oferta comercial de Plano de Serviços, com valor não superior e cesta de itens e condições não inferiores ao Plano Básico de Serviços, incluindo os prazos de instalação, nos termos do PGMU; e,

II - a oferta comercial com valor não superior e cesta de itens e condições não inferiores ao Acesso Individual Classe Especial - AICE, nos termos do PGMU.

Parágrafo Único. A Prestadora Adaptada que optar pela oferta de serviço de voz substituto ao STFC deverá manter plano de serviço que assegure aos consumidores condições de preço compatíveis ou mais vantajosas do que aquelas do Plano Básico de Serviços.

Art. 15. A Prestadora Adaptada deverá cumprir as regras dos Telefones de Uso Público, dispostas no PGMU e no Regulamento do Telefone de Uso Público do STFC, até 31 de dezembro de 2025, independentemente da categoria do município para o mercado de varejo para os serviços de voz e do disposto no § 4º do art. 13.

TÍTULO IV

DOS COMPROMISSOS DE INVESTIMENTO

Art. 16. O valor econômico referido no art. 5º será integralmente revertido em compromissos de investimento, apresentados pela concessionária e aprovados pela Anatel, escolhidos dentre o seguinte rol de opções de projetos:

I - implantação e oferta de infraestrutura de transporte de alta capacidade (backhaul) com fibra óptica até a sede do município, nos municípios onde esta tecnologia ainda não estiver disponível;

II - implantação do SMP com oferta da tecnologia 4G ou superior em localidades que não sejam sede de município e onde ainda não estiverem disponíveis redes de acesso móvel em banda larga; e,

III - implantação do SMP com oferta da tecnologia 4G ou superior em rodovias federais onde ainda não estiverem disponíveis redes de acesso móvel em banda larga.

§ 1º Os compromissos de investimento devem atender municípios e localidades nos quais a infraestrutura não exista ou não esteja em implementação.

§ 2º Somente serão admitidos projetos de compromissos de investimentos que apresentem Valor Presente Líquido (VPL) negativo, a ser apurado conforme metodologia de cálculo usualmente adotada pela Anatel.

§ 3º O montante dos compromissos referidos no caput deverá corresponder à somatória do Valor Presente Líquido (VPL) de cada projeto.

§ 4º O valor equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da soma do VPL da totalidade dos compromissos de investimento a serem assumidos pela Prestadora Adaptada deverá ser atribuído a projetos localizados nas regiões Norte e Nordeste.

Art. 17 Os compromissos de investimento deverão contemplar municípios cujos mercados de varejo correspondentes aos compromissos de investimento forem considerados pouco competitivos ou não competitivos, conforme previsto no Plano Geral de Metas de Competição - PGMC.

§ 1º Para os projetos arrolados no inciso I do art. 16 deve ser considerada a categoria prevista para o mercado de varejo de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, conforme previsto no Anexo IV do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC.

§ 2º Para os projetos arrolados nos incisos II e III do art. 16 deve ser considerada a categoria prevista para o mercado de varejo de Serviço Móvel Pessoal - SMP, conforme previsto no Anexo IV do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC.

§ 3º As localidades não atendidas por SMP em municípios nos quais os mercados de varejo do SMP forem considerados potencialmente competitivos, conforme previsto no Plano Geral de Metas de Competição - PGMC, podem ser consideradas para os projetos arrolados nos incisos II e III do art. 16, respeitada a priorização dos municípios abrangidos pelo caput.

Art. 18. Os compromissos de investimento mencionados no art. 16 deverão integrar o Termo Único de Autorização de Serviços, previsto no inciso IV do art. 4º.

Art. 19. Os compromissos de investimento devem ser apresentados pela requerente contendo metas e cronograma de implantação, respeitando o período máximo de 10 (dez) anos, contados a partir da assinatura do Termo Único.

Art. 20. Os compromissos de investimento deverão incorporar a oferta subsidiada de tecnologias assistivas para acessibilidade de pessoas com deficiência, na forma de acesso gratuito, sem desconto da franquia de dados, à Central de Intermediação da Comunicação - CIC estabelecida no Regulamento Geral de Acessibilidade - RGA.

Art. 21. Em caso de apresentação dos mesmos compromissos de investimento por requerentes distintas, terá preferência aquela cujo valor for menor, conforme § 3º do art. 16 do presente Regulamento, devendo a requerente não selecionada apresentar outros compromissos em substituição.

Art. 22. Para atendimento aos compromissos de investimento, a Prestadora Adaptada poderá contratar com terceiro a construção e operação da infraestrutura.

§ 1º Em qualquer caso, a Prestadora Adaptada continuará sempre responsável perante a Agência e os usuários.

§ 2º As relações entre prestadoras e terceiros serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a Agência.

Art. 23. A infraestrutura de rede implantada com vistas ao atendimento dos compromissos de implantação e oferta de infraestrutura de transporte de alta capacidade (backhaul) com fibra óptica até a sede do município, previstos no inciso I do art. 16, deverá ser compartilhada entre os prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

§ 1º Após a implantação da infraestrutura referida no caput, a Prestadora Adaptada será considerada PMS nos mercados de transporte de dados de alta capacidade e de Interconexão de Dados nos municípios atendidos, aplicando-se a ela as obrigações previstas no PGMC.

§ 2º A condição prevista no parágrafo anterior poderá ser revista quando da reavaliação periódica dos Mercados Relevantes e das Medidas Regulatórias assimétricas previstos no PGMC, nos termos das políticas públicas de telecomunicações e demais diretrizes do Poder Executivo.

Art. 24. A Prestadora Adaptada que optar por implementar os compromissos de investimentos descritos no art. 16, incisos II e III, é obrigada a atender os Usuários visitantes de outras Autorizadas do SMP, com voz e dados, por meio da tecnologia existente, exceto onde esta(s) Autorizada(s) já disponha(m) de prestação do SMP, respeitado o padrão de tecnologia.

TÍTULO V

DAS GARANTIAS

Art. 25. O cumprimento das obrigações de manutenção da oferta do STFC e dos compromissos de investimento assumidos pela requerente, constantes dos incisos I e II do art. 4º, devem ser assegurados por garantia(s) associada(s) à execução das obrigações.

Art. 26. Serão aceitos como garantia:

I - seguro-garantia com previsão de cumprimento da obrigação in natura, nos termos do art. 13, I, da Circular SUSEP nº 477, de 30 de setembro de 2013;

II - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

III - fiança bancária.

Parágrafo único. A oneração, antes da adaptação, dos bens considerados reversíveis para fins de obtenção das garantias para a adaptação listadas nos incisos I a III dependerá de prévia aprovação da Agência.

Art. 27. O instrumento de garantia deve ser emitido em favor da requerente e deve indicar a Anatel como beneficiária/seguradora.

§ 1º A garantia deve ser passível de execução por terceiro beneficiado, e deve seguir padrões e normas específicas da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), quando for o caso.

§ 2º A Anatel fará a seleção do terceiro responsável por executar a garantia por meio de procedimento simplificado, aplicando-se, no que couber, o Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência.

Art. 28. As garantias devem corresponder ao valor integral de aquisição de bens de capital (CAPEX) dos compromissos de investimento assumidos, acrescido do valor integral dos custos operacionais (OPEX) das obrigações de manutenção da oferta do STFC assumidas.

Parágrafo único. As garantias devem ter prazo de vigência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses após o prazo previsto para o término das obrigações de manutenção das ofertas de voz e compromissos de investimento assumidos pela requerente.

Art. 29. A Anatel promoverá o atesto do cumprimento dos compromissos e obrigações assumidos, observando-se as condições e prazos previstos no Termo Único de Autorização de serviços.

§ 1º Após o atesto da Anatel, o resgate da(s) garantia(s) se dará mediante:

I - substituição por outra(s) de valor correspondente ao restante devido; ou,

II - devolução, por meio de recibo.

§ 2º O atesto da Anatel não prejudica eventuais sanções por descumprimento no todo ou em parte dos compromissos e obrigações assumidos.

Art. 30. O descumprimento, ainda que parcial, dos compromissos e obrigações constantes do Termo Único de Autorização de serviços, poderá implicar a execução das garantias em poder da Anatel, sem prejuízo das sanções cabíveis, independentemente de extinção da Autorização.

Art. 31. Os custos de implantação dos compromissos de investimento, da obrigação de manutenção da oferta de STFC e da apresentação das garantias serão suportados pela requerente.

Art. 32. As garantias apresentadas deverão ter seu conteúdo e requisitos avaliados e aprovados pela Anatel antes da assinatura do Termo Único de Autorização de serviços.



TÍTULO VI
DO TERMO ÚNICO DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS
Art. 33. Aprovado o pedido de adaptação, a concessionária terá prazo de 60 (sessenta) dias para firmar o Termo único de Autorização de serviços que substituirá o Contrato de Concessão e todos os instrumentos de Autorizações de serviços de telecomunicações detidos pelo Grupo de que a Concessionária de STFC faz parte.
Parágrafo único. Como condição para assinatura do Termo único de Autorização, a concessionária deverá apresentar, em até 5 (cinco) dias úteis antes da referida assinatura, as garantias previstas no art. 25.
Art. 34. O Termo único de Autorização de serviços a que se refere o inciso IV do art. 4º será celebrado conforme minuta do Anexo a este Regulamento, contendo, dentre outros:
I - relação dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo a serem prestados;
II - regras para a oferta do serviço adaptado, e o compromisso de cessão de capacidade que possibilite tal manutenção nas áreas sem competição adequada;
III - compromissos de investimento, contendo metas e cronograma de implantação;
IV - regras de apresentação, renovação e recuperação de garantias exigidas para a adaptação;
V - regras para o atesto do cumprimento das metas estabelecidas;
VI - critérios para a transferência do Termo único entre prestadores de serviços de telecomunicações, em parte ou no todo, assegurada a manutenção da prestação do serviço adaptado nas áreas sem competição adequada; e,
VII - sanções aplicáveis ao caso de não cumprimento, total ou parcial, das obrigações assumidas em decorrência da adaptação.
Parágrafo único. Os Termos de Autorização de uso de faixas de radiofrequências detidos pelo Grupo da requerente ficarão associados ao Termo único de Autorização de serviços previsto no caput deste artigo, mantidos os prazos e obrigações neles previstos.
Art. 35. As Áreas de Prestação de cada serviço de telecomunicações que integram o Termo único de Autorização de serviços serão idênticas às áreas de prestação de cada instrumento de outorga substituído.
Art. 36. A Anatel providenciará a publicação do extrato do Termo único de Autorização de serviços no Diário Oficial da União - DOU, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da assinatura.
Art. 37. A Anatel poderá autorizar a transferência do Termo único de Autorização de serviços, total ou parcialmente, observado o interesse público, condicionada:
I - ao cumprimento, pela nova Prestadora, das condições e requisitos exigidos para a expedição da outorga;
II - à assunção, pela nova Prestadora, das obrigações e dos compromissos previstos no Termo único de Autorização de serviços relativamente ao(s) serviço(s) e/ou área geográfica objeto da transferência; e,
III - à apresentação, pela nova Prestadora, de garantias relacionadas ao cumprimento das obrigações e compromissos assumidos.
Parágrafo único. Na análise da transferência a Anatel observará a existência de condicionamentos decorrentes de Editais de Licitação ou da regulamentação.
TÍTULO VII
DO ACOMPANHAMENTO
Art. 38. A Anatel elaborará Manual de Acompanhamento e Fiscalização em razão das obrigações assumidas em decorrência da adaptação, que deverá constar anexo ao Termo único de Autorização de serviços.
Art. 39. No exercício das fiscalizações previstas para atestar o cumprimento dos compromissos de investimento assumidos pela Prestadora Adaptada, a Anatel poderá se utilizar dos diferentes mecanismos de obtenção de informações previstos na regulamentação.
Art. 40. O atesto do cumprimento dos compromissos de investimento decorrentes da adaptação deverá ser publicado no endereço eletrônico da Anatel na Internet.
TÍTULO VIII
DAS SANÇÕES
Art. 41. O descumprimento de disposições legais, regulamentares e contratuais, assim como de condições ou de compromissos associados à autorização, sujeita a Prestadora Adaptada às sanções previstas na regulamentação e na legislação.
ANEXO AO REGULAMENTO
MODELO DO TERMO ÚNICO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
MINUTA DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO
TERMO ÚNICO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES QUE ENTRE SI CELEBRAM A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E
Pelo presente instrumento, de um lado a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, doravante denominada ANATEL, entidade integrante da UNIÃO, nos termos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, com CNPJ/MF nº 02.030.715/0001-12, ora representada por seu Presidente, brasileiro, ...(estado civil), RG nº e CPF/MF nº, em conjunto com o Conselheiro, brasileiro, ...(estado civil), RG nº e CPF/MF nº, e de outro a, CNPJ/MF nº, ora representada pelo seu Presidente (nacionalidade), ... (estado civil), RG nº e CPF/MF nº e pelo seu Diretor (nacionalidade), ... (estado civil), RG nº e CPF/MF nº doravante denominada AUTORIZADA, celebram o presente TERMO DE AUTORIZAÇÃO, Ato nº , Processo Anatel nº, que será regido pelas seguintes regras e condições:
CAPÍTULO I
DO(S) SERVIÇO(S) AUTORIZADO(S) E DA ÁREA DE PRESTAÇÃO
1.1. O presente Termo ratifica os termos do Ato supracitado quanto à autorização expedida à empresa.....(nome), acima qualificada, para prestação, sem caráter de exclusividade, do Serviço XXXX, do Serviço YYYY, ... e do Serviço ZZZZ.
1.2. Este Termo não confere à AUTORIZADA nenhum direito ou prerrogativa de exclusividade, nem privilégio na exploração do(s) serviço(s) indicado(s) no item 1.1.
1.3. A Autorização objeto deste Termo é expedida por prazo indeterminado e tem como Área de Prestação:
I- Para o Serviço XXXX, [Setores X,Y,Z do PGO, Regiões X,Y,Z do PGO, regiões X,Y,Z do PGA-SMP, todo o território nacional, etc];
II - Para o Serviço YYYY, III- Para o Serviço ZZZZZ, (...)
1.4. Este Termo substitui o Contrato de Concessão nº XX, nº XX, e Termos de Autorização nº YYY, nº YYY, ; (...)
1.5. Os Termos de Autorização de Uso de Radiofrequências nº XX, YY, ZZ, passam a ser associados ao presente Termo único de Autorização de serviços, podendo a radiofrequência ser utilizada em quaisquer serviços autorizados por este Termo, observada a regulamentação específica de cada faixa de radiofrequências.
CAPÍTULO II
DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL
2.1. Regem a presente Autorização, sem prejuízo das demais normas integrantes do ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, em especial seus artigos 126 a 130, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Decreto nº 10.402, de 17 de junho, de 2020, o Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, o Decreto nº 2.617, de 5 de junho de 1998, ou outros que venham a substituí-los, e o(s) regulamento(s) aplicáveis à prestação do(s) serviço(s) indicado(s) no item 1.1.
CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E DEVERES GERAIS DA AUTORIZADA
3.1. São direitos da AUTORIZADA aqueles previstos na Lei nº 9.472, de 1997, e na regulamentação editada pela ANATEL.
3.2. Com exceção das obrigações previstas no Capítulo IV, na exploração do(s) serviço(s) de telecomunicações indicado(s) no item 1.1, os preços dos serviços são livremente estabelecidos pela AUTORIZADA, devendo ser justos, equânimes e não discriminatórios, observado o disposto no capítulo IV, cabendo à ANATEL reprimir toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos do art. 129 da LGT.

3.3. São deveres da AUTORIZADA cumprir e fazer cumprir este Termo, bem como atender as obrigações e condicionamentos estabelecidos na legislação e nas normas editadas pela ANATEL
3.4. A AUTORIZADA não tem direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da presente autorização, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.
CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA AUTORIZADA
4.1. Sem prejuízo das demais condições estabelecidas na legislação e na regulamentação, a AUTORIZADA obriga-se ainda a:
4.1.1. Manter, até 31 de dezembro de 2025, a prestação do STFC nos municípios e localidades listados no Anexo I a este Termo.
4.1.1.1. Ofertar comercialmente, até 31 de dezembro de 2025, Plano de Serviços do STFC com valor não superior e cesta de itens e condições não inferiores ao Plano Básico de Serviços, , incluindo os prazos de instalação, nos termos do Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público vigente na data da assinatura do presente Termo.
4.1.1.2. Ofertar, até 31 de dezembro de 2025, Plano de Serviços do STFC com valor não superior e cesta de itens e condições não inferiores ao Acesso Individual Classe Especial - AICE, nos termos do Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público vigente na data da assinatura do presente Termo.
4.1.2. Manter, até 31 de dezembro de 2025, o atendimento ao Plano Banda Larga nas Escolas.
4.1.3. [Compromissos de investimento associados a metas de implantação de infraestrutura de telecomunicações em função do saldo da adaptação da Concessão, conforme PGO e respectivos cronogramas de implantação. Devem ser detalhados todos os projetos, metas e cronogramas de implantação, podendo, inclusive, caso necessário, ser previsto um anexo com detalhamento].
4.1.4. Ofertar, até 31 de dezembro de 2025, acesso gratuito à Central de Intermediação da Comunicação - CIC estabelecida no Regulamento Geral de Acessibilidade - RGA.
4.2. Admite-se a oferta de serviço de voz substituto ao STFC, , conforme análise de mercados de varejo do PGM, para fins de manutenção da oferta do STFC nos termos do item 4.1.1., a qualquer tempo a partir da adaptação.
4.2.1. A AUTORIZADA que optar pela oferta de serviço de voz substituto ao STFC deverá manter plano de serviço que assegure aos consumidores condições de preço compatíveis ou mais vantajosas do que aquelas do Plano Básico de Serviços.
4.3. O presente Termo não dispensa a AUTORIZADA dos compromissos estabelecidos nos Termos de Autorização de Uso de Radiofrequência nº X, Y, Z e suas alterações.
CAPÍTULO V
DAS GARANTIAS DE CUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS
5.1. Às obrigações e compromissos específicos previstos no item 4.1 associam-se garantia(s), com prazos de vigência de no mínimo 12 (doze) meses após o prazo previsto para o término das obrigações e compromissos.
5.2. O resgate da(s) garantia(s) de execução das obrigações e compromissos poderá ser realizado a qualquer tempo pela AUTORIZADA, mediante:
I - comprovação do pleno cumprimento das obrigações e compromissos previstos no item 4.1; ou
II - comprovação do cumprimento parcial das obrigações e compromissos previstos no item 4.1 e comprovação de que foi validamente constituída nova garantia, correspondente ao valor das obrigações e compromissos restantes.
5.2.1. Após atestado emitido pela ANATEL em ordem a comprovar que as obrigações e compromissos assumidos foram cumpridos, o resgate da(s) garantia(s) de execução dar-se-á mediante:
I - substituição por outra(s) garantias de valor correspondente ao restante devido; ou
II - devolução do valor correspondente, por meio de recibo.
Parágrafo único. O atesto da Anatel não prejudica eventuais sanções por descumprimento no todo ou em parte dos obrigações e compromissos assumidos.
5.3. Os custos com as obrigações e os compromissos assumidos, assim como das garantias, serão suportados exclusivamente com recursos da AUTORIZADA.
CAPÍTULO VI
DAS PRERROGATIVAS DA ANATEL
6.1. A ANATEL poderá, a qualquer tempo, impor condicionamentos à prestação dos serviços de telecomunicações, nos termos do art. 128 da Lei nº 9.472, de 1997, dentre os quais a instituição de regras específicas para uso e compartilhamento de redes, bem como a adoção de medidas assimétricas em mercados de atacado e varejo.
6.2. A ANATEL poderá determinar que a AUTORIZADA cesse imediatamente as transmissões de qualquer estação de telecomunicações que esteja causando interferência prejudicial nos serviços de telecomunicações regularmente instalados, até que seja eliminada a causa da interferência.
CAPÍTULO VII
DA TRANSFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO
7.1. É permitida a transferência da autorização objeto do presente Termo, obedecida a regulamentação.
CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE FISCALIZAÇÃO
8.1. A AUTORIZADA sujeita-se à permanente fiscalização da ANATEL, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, devendo, quando lhe for exigido, prestar contas da gestão, permitindo o livre acesso aos seus recursos técnicos e registros contábeis.
CAPÍTULO IX
DAS SANÇÕES
9.1. O descumprimento de disposições legais, regulamentares e contratuais, bem como de condições ou de compromissos associados à autorização, sujeita a AUTORIZADA às sanções previstas na legislação e regulamentação.
CAPÍTULO X
DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO
10.1. Extinguir-se-á a Autorização, bem como o presente Termo único de Autorização de serviços, mediante cassação, caducidade, decaimento, renúncia, ou anulação conforme disposto na Lei nº 9.472, de 1997.
10.1.1. A presente Autorização somente extinguir-se-á em sua totalidade.
10.1.2. A extinção da presente Autorização importará a extinção da(s) autorização(ões) de uso das radiofrequências associadas.
10.1.3. A extinção da Autorização não dá à AUTORIZADA direito a qualquer indenização e não a exime da responsabilidade pelos atos praticados durante sua vigência.
10.1.3.1. Extinta a Autorização, a Anatel verificará o cumprimento dos compromissos previstos no item 4.1, inclusive para efeito de execução das garantias apresentadas.
10.2. A renúncia à presente Autorização deve ser informada à Anatel e aos Usuários afetados, com antecedência mínima de 2 (dois) anos de sua efetivação.
10.2.1. O prazo definido no item 10.2. poderá ser reduzido, caso a Anatel não identifique riscos à continuidade dos serviços e aos direitos dos consumidores.
10.2.2. No curso do prazo definido no item 10.2, a Anatel adotará medidas que assegurem o acesso, pelos Usuários, ao(s) serviço(s) de telecomunicações atingido(s) pela extinção da autorização.



CAPÍTULO XI
DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA
11.1. O presente Termo terá vigência e eficácia a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.
CAPÍTULO XII
DO FORO DE ELEIÇÃO
12.1. Para solução de controvérsias decorrentes do presente Termo, será competente o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília, Distrito Federal.
E por assim estarem de pleno acordo com as disposições e condições do presente Termo, as partes o assinam eletronicamente para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

ANEXO I

LISTA DE MUNICÍPIOS E LOCALIDADES ONDE DEVERÁ SER MANTIDA A OFERTA DE STFC OU SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES SUBSTITUTO

ANEXO II

MANUAL DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO
(PREVISTO NO ART. 37 DO REGULAMENTO)

ACÓRDÃO Nº 7, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53500.056574/2017-14
Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 231/2020/EC (SEI nº 6516771), integrante deste acórdão, aprovar o Regulamento de Adaptação das Concessões do STFC para Autorizações do mesmo serviço, e seu anexo correspondente à minuta de Termo Único de Autorização para Exploração de Serviços de Telecomunicações, nos termos das minutas SEI nº 6496319 e nº 6496320.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 831, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53500.046160/2019-49. Declara extinta, por renúncia, a partir de 6 de dezembro de 2019, a Autorização de Uso de Radiofrequências associadas à autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), nas subfaixas de 2.570 MHz a 2.585 MHz, relativas aos Lotes H-4302154, H-4307302, H-4310850, H-4315909 e H-4321907, outorgada à TCHETURBO PROVEDOR DE INTERNET LTDA., CNPJ nº 06.089.278/0001-63, por meio do Ato nº 2.516, de 21 de julho de 2016, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 26 de julho de 2016.
A renúncia não desonera a empresa TCHETURBO PROVEDOR DE INTERNET LTDA. de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO CEARÁ

ATO Nº 768, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

Expedir autorização à Jhonatan Pool Santos de Oliveira, CPF/CNPJ nº 051.354.403-80, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 571, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

Processo nº 53512.000002/2021-28. Expede autorização à Paulo Roberto Noleto da Penha, CPF nº ***.390.576-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 586, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

Processo nº 53512.000008/2021-03. Expede autorização à TOLEDO MINERACAO LTDA, CNPJ nº 04.760.993/0001-50, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 828, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Outorga autorização de uso de radiofrequências a Adelson de Jesus Pereira, CPF nº ***.129.882-**, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado, até 25/11/2040. Processo 53578.000023/2021-89.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

ATOS DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Expede autorização para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 811 - Processo nº 53569.000284/2021-16 - PEMA - Pereira Marcelo Taxi Aéreo Ltda, CNPJ nº 04622892000113.

Nº 816 - Processo nº 53569.000300/2021-62 - PARTNERS AIR SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA CNPJ nº 07803085001086.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 821, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53569.000147/2021-73. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à CLEONICE ALMEIDA DA SILVA, CPF nº ***.065.614.**, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 838, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53569.000253/2021-57. Expede autorização a Jaime Antonio Ostrovski CPF nº ***.525.051.**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA

DIRETORIA-GERAL DE DESENVOLVIMENTO NUCLEAR E TECNOLÓGICO DA MARINHA

PORTARIA Nº 1/DGDNTM/MB, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DE DESENVOLVIMENTO NUCLEAR E TECNOLÓGICO DA MARINHA, no uso da competência que lhe confere o art. 16-A do anexo I ao Decreto no 5.417/2005 e das atribuições previstas no art. 1o do anexo H da Portaria no 237/MB/2016, bem como nos termos do art. 8o da Portaria Normativa no 1317/MD/2004, que disciplina a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação do Ministério da Defesa, e de acordo com a Lei no 10.973/2004, que dispõe sobre incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e em conformidade com o Decreto no 9.283/2018, que regulamenta a referida lei, dentre outras, resolve:

Art. 1º Estabelecer as Diretrizes de Inovação da MB para atender aos seguintes objetivos:

I - a criação de ambientes especializados que estimulem a Inovação na MB;

II - a capacitação e a valorização dos recursos humanos envolvidos nos processos de geração de novos conhecimentos e na proteção da Propriedade Intelectual (PI) e da Inovação na MB; e

III - a Gestão da Inovação na MB.

Art. 2º Diretrizes para a criação de ambientes especializados que estimulem a Inovação na MB:

I - interagir com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras e demais Forças Singulares, de acordo com critérios pré-estabelecidos, para a geração de conhecimentos de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), em conformidade com as áreas temáticas constantes da Estratégia de Ciência, Tecnologia e Inovação da MB;

II - interagir com os Órgãos de Fomento e Fundações de Apoio, de modo a favorecer a captação e a gestão dos recursos financeiros aplicados em CT&I;

III - estabelecer um programa de investimento em laboratórios e instalações científicas das Organizações Militares (OM) que integram o Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação da MB, bem como, interagir com os setores acadêmico e empresarial de modo a viabilizar a criação de parque tecnológico como centro de excelência de CT&I na MB;

IV - implementar sistemas de prospecção e inteligência tecnológicas, visando a identificação e o desenvolvimento de tecnologias chave e de fronteira, sob a supervisão da DGDNTM e execução pelos Centros Tecnológicos da Marinha, em conformidade com as áreas temáticas preconizadas na Estratégia de Ciência, Tecnologia e Inovação da MB;

V - desenvolver, no âmbito das Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação da Marinha (ICT da MB), mecanismos de gestão de inovação que compreendam aspectos de estrutura e de serviços, de modo a promover uma maior interação com os setores acadêmico e produtivo;

VI - desenvolver e disseminar medidas de Segurança Orgânica para a proteção dos conhecimentos gerados nas Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação da MB, notadamente os de caráter sigiloso; e

VII - incentivar, no âmbito da MB, programas e projetos de estímulo à inovação na indústria de Defesa Nacional, inclusive àqueles voltados para a exploração e o desenvolvimento sustentável da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental.

Art. 3º Diretrizes para a capacitação e a valorização dos recursos humanos envolvidos nos processos de geração de novos conhecimentos e na proteção da Propriedade Intelectual e da Inovação na MB:

I - capacitar os integrantes do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT-MB), das Células de Inovação Tecnológicas (CIT-MB) e os pesquisadores da MB em atividades relacionadas à proteção da Propriedade Intelectual e de Gestão da Inovação;

II - capacitar e valorizar a participação dos pesquisadores da MB em atividades de inovação, utilizando medidas de incentivo, tais como: cursos, bolsas de estímulo à inovação e participação nos ganhos econômicos auferidos pelas ICT-MB decorrentes do licenciamento/cessão de novas tecnologias desenvolvidas pelas ICT da MB; e

III - estabelecer, como parcela de participação a ser distribuída ao criador e aos membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, o valor de um terço dos ganhos econômicos auferidos pelas ICT da MB resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento/cessão para exploração de criação protegida e desenvolvida no âmbito da MB.

Parágrafo único - No âmbito da MB, por ocasião do pedido de proteção da criação, a ICT deverá elaborar um documento com critérios objetivos para determinar a participação, em eventuais ganhos econômicos, do criador e de cada membro da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenha contribuído para a criação, de que trata o inciso III deste artigo. O pagamento referente aos ganhos econômicos, acima descritos, será disciplinado pelo setor da Secretaria-Geral da Marinha.

Art. 4º Diretrizes para a Gestão da Inovação na MB:

I - implementar e manter o Núcleo de Inovação Tecnológica da Marinha (NIT-MB), com estrutura organizacional tipo "NIT compartilhado", sendo responsável pela gestão da Propriedade Intelectual e pelo assessoramento na gestão da inovação no âmbito da MB;

II - implementar e manter as Células de Inovação Tecnológica (CIT) nas ICT da MB, vinculadas técnica e funcionalmente ao NIT-MB, sendo responsáveis pelos assuntos de PI e Inovação, na estrutura organizacional das ICT da MB;

III - promover e disseminar a cultura de proteção da Propriedade Intelectual nas organizações da MB, em especial, no que diz respeito às tecnologias de interesse para a Defesa Nacional;

IV - estimular a transferência de novas tecnologias desenvolvidas pela MB para o setor produtivo;

V - estabelecer, desde o início dos estudos e pesquisas de um projeto, mecanismos de proteção da Propriedade Intelectual gerada com a participação da MB;

VI - assegurar que os conhecimentos gerados com a participação de organizações da MB sejam por elas apropriados, na proporção que lhes couber, conforme Acordo de Ajuste de Propriedade Intelectual a ser firmado entre as partes envolvidas;



VII - estabelecer, na elaboração de instrumentos de cooperação, contratos, convênios e demais acordos com a participação de organizações da MB, cláusulas de proteção da Propriedade Intelectual e de Sigilo;

VIII - assegurar que os ganhos econômicos resultantes da exploração da Propriedade Intelectual sejam aplicados em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação. O recebimento e a gestão dos ganhos econômicos provenientes de transferência de tecnologia desenvolvida na MB serão disciplinados pelo setor da Secretaria- Geral da Marinha;

IX - estimular parcerias com instituições da Base Industrial de Defesa (BID) e com outras que pesquisem e desenvolvam produtos de alta tecnologia em áreas de interesse para a MB, de modo a contribuir para o fortalecimento da Indústria Nacional de Defesa;

X - incentivar o credenciamento das ICT da MB junto ao CNPq e demais instituições de fomento, de modo a facilitar a adesão a editais destinados ao setor de CT&I, bem como, a importação de bens destinados à atividade de CT&I;

XI - implementar a Gestão do Portfólio de Propriedade Intelectual (Patentes, Marcas, Desenho Industrial, Softwares, etc.), observando a necessidade da continuidade de manutenção/pagamento daquelas PI que apresentem baixa viabilidade de transferência para o setor produtivo;

XII - o NIT-MB deverá avaliar e encaminhar ao Órgão de Direção Geral, aos Órgãos de Direção Setorial e às ICT subordinadas à DGDNTM, criação de inventor independente para apreciação e, se for o caso, adoção da referida criação na forma do art. 22 da Lei no 10.973/2004;

XIII - as ICT da MB deverão fazer constar em seu sítio eletrônico na internet os documentos de caráter ostensivo referentes às atividades de CT&I desenvolvidas pela ICT;

XIV - estabelecer critérios específicos para a realização de encomendas tecnológicas, em complemento aos descritos nos art. 27 e 28 do Decreto no 9.283/2018. A utilização de Encomendas Tecnológicas na MB priorizará o desenvolvimento das denominadas tecnologias chave e de fronteira nas áreas de interesse definidas na Estratégia de Ciência, Tecnologia e Inovação da MB; e

XV - estabelecer que os acordos, convênios e contratos celebrados entre as ICT da MB, as Fundações de Apoio, as agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos destinadas às atividades de pesquisa, cujos objetos sejam compatíveis com a Lei no 10.973/2004, poderão prever a destinação de até quinze por cento do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, para despesas operacionais e administrativas destinadas à execução desses acordos, convênios e contratos.

Parágrafo único - Na MB, conforme descrito no item XV deste artigo, o valor máximo de até quinze por cento deverá ser estipulado em função do valor financeiro do projeto e da complexidade dos serviços a serem executados pelas Fundações de Apoio, agências de fomento e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos destinadas às atividades de pesquisa, quando contratadas pela MB.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 99, de 31 de maio de 2019.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 8 de fevereiro de 2021.

Almirante de Esquadra MARCOS SAMPAIO OLSEN

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE FUNDOS E INCENTIVOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

A Subsecretaria de Fundos e Incentivos Fiscais - SFI, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso XIII do art. 9º do Anexo I do Decreto nº 10.290, de 24 de março de 2020,

Considerando que a empresa CINCO ESTRELAS AGROPECUÁRIA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.017.737/0001-78, teve projeto aprovado por meio da Resolução Condel/Sudam nº 8.057, de 18 de agosto de 1994, com o objetivo de implantar um empreendimento voltado à pecuária e bovinocultura de corte, nas fases de cria, recria e engorda, no Município de Taruacá, no Estado do Acre, com aporte de recursos dos Fundos de Investimentos da Amazônia - Finam;

Considerando que no decurso de execução foram verificadas diversas irregularidades no projeto, conforme informações constantes na instrução processual, em especial no Relatório de Acompanhamento Físico-Contábil - REAFC nº 5, de 30 de janeiro de 2009 e o Despacho nº 54, de 25 de novembro de 2010, da Gerência Regional de Belém;

Considerando a decisão exarada no bojo do processo nº 59003.000004/2011-71, por meio do Despacho DFRP, de 3 de abril de 2018 (SEI nº 0836199), que determinou o cancelamento dos incentivos financeiros do Fundo de Investimento da Amazônia - Finam concedidos à empresa em tela, em face das irregularidades identificadas no projeto e do apontamento de desvio de recursos recebidos, consubstanciada no art. 12, § 1º, incisos I e II, § 4º incisos II, e § 7º, todos da Lei nº 8.167, de 1991;

Considerando a análise e decisão em sede recursal pela Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Regional, (SEI 2928461), a qual ratifica a decisão adotada, mantendo o cancelamento do projeto perante o Fundo de Investimento da Amazônia - Finam, com o reconhecimento de desvio na aplicação dos recursos aportados; e

Considerando, por fim, o regular cumprimento de todas as etapas processuais legalmente disposta, onde foi rigorosamente observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, resolve:

Cancelar os incentivos financeiros do Fundo de Investimento da Amazônia - Finam, aprovados em favor de CINCO ESTRELAS AGROPECUÁRIA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.017.737/0001-78, em face das irregularidades identificadas no projeto e do apontamento de desvio de recursos recebidos, na forma do art. 12, § 1º, incisos I e II, § 4º incisos II c/c o § 7º, todos da Lei nº 8.167, de 1991.

KAREN CRISTINA CREMER FRANCISCO SÁ TELES
Subsecretária

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

A Subsecretaria de Fundos e Incentivos Fiscais - SFI, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso XIII do art. 9º do Anexo I do Decreto nº 10.290, de 24 de março de 2020,

Considerando que a empresa Fly Açaí do Pará Indústria de Alimentos e Bebidas S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.663.153/0001-46, teve projeto aprovado por meio da Resolução Condel/Sudam nº 8.200, de 04 de maio de 1995, tendo como objetivo a implantação de empreendimento voltado à produção de polpa e suco de açaí e refrigerantes, no Município de Belém, Estado do Pará, com aporte de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam;

Considerando que no decurso de sua implantação foram verificadas diversas irregularidades no projetos, conforme informações constantes na instrução processual, em especial no Relatório do Acompanhamento Físico-Contábil nº 05, de 25 de maio de 2017, constante do processo nº 59651.000019/2017-91 (SEI 0544324);

Considerando a decisão exarada no bojo do processo nº 59650.000006/2018-11, por meio do Despacho SFI, de 18 de junho de 2019 (SEI nº 1367227), que determinou o cancelamento dos incentivos financeiros do Fundo de Investimento da Amazônia - Finam concedidos à empresa em tela, em face das irregularidades identificadas no projeto, sem desvio na aplicação dos recursos, com fulcro no art. 12, § 4º, inciso II e III da Lei nº 8.167 de 1991;

Considerando a análise e decisão em sede recursal pela Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Regional, (SEI 2928461), a qual ratifica a decisão adotada, mantendo o cancelamento do projeto perante o Fundo de Investimento da Amazônia - Finam; e

Considerando, por fim, o regular cumprimento de todas as etapas processuais legalmente disposta, onde foi rigorosamente observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, resolve:

Cancelar os incentivos financeiros do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam, aprovados em favor de Fly Açaí do Pará Indústria de Alimentos e Bebidas S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.663.153/0001-46, em face da inviabilidade legal ante as irregularidades apontadas no projeto.

KAREN CRISTINA CREMER FRANCISCO SA TELES
Subsecretária

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 182, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Aprova o Regulamento Técnico para o Banco de Boas Práticas em Ações de Proteção e Defesa Civil da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VII art. 14 do Anexo I do Decreto n. 10.290, de 24 de março de 2020, e tendo em vista o disposto no Decreto 10.593, de 24 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico para o Banco Boas Práticas em Ações de Proteção e Defesa Civil da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

§ 1º Boas Práticas em Ações de Proteção e Defesa Civil são medidas eficazes de Proteção e Defesa Civil, voltadas para ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, que gerem resultados consistentes, satisfatórios e inovadores, sejam replicáveis e adaptáveis a novas realidades, de baixo orçamento e reconhecidos no âmbito de aplicabilidade.

Art. 2º O Banco de Boas Práticas em Ações de Proteção e Defesa Civil será disponibilizado no Portal do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

ANEXO I

REGULAMENTO DE BOAS PRÁTICAS EM AÇÕES DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL Disposições Preliminares

Art. 1º O presente Regulamento estabelece os requisitos gerais para composição do Banco de Boas Práticas em Ações de Proteção e Defesa Civil no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 2º A composição do Banco de Boa Práticas em Ações de Proteção e Defesa Civil tem por objetivo reconhecer, estimular e divulgar as iniciativas realizadas pelos Órgãos de Proteção e Defesa Civil de todos os níveis da federação, que promovam resultados consistentes, satisfatórios, inovadores e com possível replicabilidade.

Art. 3º O presente regulamento abordará como Eixos temáticos:

- I - Alerta e monitoramento;
- II - Capacitação em Proteção e Defesa Civil;
- III - Defesa Civil na Escola;
- IV - Gestão Sistêmica;
- V - Iniciativas para as comunidades;
- VI - Mapeamento de áreas de risco de desastres;
- VII - Núcleo Comunitário de Proteção e Defesa Civil - Nupdec; e
- VIII - Plano de Contingência - Plancon.

Da Abrangência

Art. 4º São elegíveis para apresentação das propostas Órgãos de Proteção e Defesa Civil estaduais, municipais e distrital.

Da Apresentação das Propostas

Art. 5º A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil- Sedec publicará anualmente, até o final do primeiro trimestre, edital estabelecendo prazos para apresentação das propostas.

Art. 6º O representante legal do Órgão de Proteção e Defesa Civil deverá preencher o formulário de inscrição que estará disponível no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Regional e enviá-lo à Sedec, em formato PDF, juntamente com os demais documentos que comprovem a realização da prática como projetos, relatórios, imagens e publicações, por meio do Sistema Eletrônico de Informações- SEI.

Art. 7º As propostas que não atenderem ao disposto neste regulamento não terão suas Boas Práticas em Ações de Proteção e Defesa Civil analisadas pela Comissão.

Da Análise

Art. 8º Todas as práticas apresentadas serão analisadas com base nos critérios definidos neste regulamento.

Art. 9º Serão analisadas Boas Práticas em Ações de Proteção e Defesa Civil que tenham sido concluídas ou com resultados parciais que demonstrem melhorias obtidas.

Art. 10º As propostas apresentadas serão analisadas por Comissão presidida por representante da Sedec e composta membros do Sinpdec.

Art. 11º A Comissão analisará as práticas inscritas considerando os seguintes critérios:

- I - Relevância dos resultados e grau de efetividade das ações: capacidade de gerar efeitos positivos, atingindo o público ao qual se destina;
- II - Efeito Multiplicador: replicabilidade e viabilidade de implementação por outros Órgãos de Proteção e Defesa Civil;
- III - Baixo custo para implementação da prática;
- IV - Grau de inovação: novidade em Ações de Proteção e Defesa Civil capaz de atender uma necessidade real proporcionando melhores resultados;
- V - Participação de outros órgãos, instituições e entidades que compõem o Sinpdec;

VI - Reconhecimento da atividade como Boa Prática.

§ 1º Os membros da Comissão verificarão o atendimento dos 6 (seis) critérios, sendo os incisos I, II ,III e IV de observância obrigatória.

§ 2º A apuração final será publicada no Diário Oficial da União, bem como no site do Ministério do Desenvolvimento Regional.

§ 3º Os Projetos que Boas Práticas em Ações de Proteção e Defesa Civil que atenderem os critérios estabelecidos neste regulamento serão devidamente certificados pela SEDEC.

Art. 12º A Comissão poderá, a seu critério, solicitar informações complementares a respeito da prática inscrita.

Parágrafo único. O não atendimento das solicitações poderá ensejar a desclassificação da proposta.

Do Direito de Imagem

Art. 13º A participação no Banco de Boas Práticas em Ações de Proteção e Defesa Civil da Sedec implicará na aceitação, por todos os participantes de eventual publicação, divulgação e utilização das práticas inscritas, bem como autorização e uso de imagens, textos, vozes e nomes, em qualquer meio de divulgação, sem ônus ou termo de retribuição.

Disposições Finais

Art. 14º Os casos omissos deste Regulamento serão resolvidos pelo Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil.

PORTARIA Nº 213, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a Situação de Emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.



UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
PA	Rurópolis	Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19)	024	29/01/2021	59051.010623/2021-71

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 214, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a Situação de Emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Cotegipe	Estiagem - 1.4.1.1.0	113	31/12/2020	59051.010558/2021-83
SC	São Francisco do Sul	Tempestade Local Convectiva/Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	3.518	01/01/2021	59051.010523/2021-44

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 215, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

Estabelece a Sala Virtual de Gestão Aproximada.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos II e VII do art. 14 do Anexo I do Decreto nº 10.290, de 24 de março de 2020 e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 4º e no inciso II do art. 6º da Lei n.12.608, no §2º do art. 5º do Decreto n. 10.593, de 24 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Estabelecer a Sala Virtual de Gestão Aproximada no âmbito da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo único. A Sala Virtual de Gestão Aproximada tem por finalidade precípua proporcionar aos entes federativos afetados por desastres um espaço virtual para solução de dúvidas a respeito dos processos de reconhecimento de situação de anormalidade e de acesso aos recursos de resposta e recuperação.

Art. 2º A Sala Virtual de Gestão Aproximada tem por objetivos específicos:

I - aproximar a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil dos demais integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec);

II - consolidar um espaço virtual de comunicação visando acelerar os processos entre os entes;

III - proporcionar orientação célere e oportuna sobre a forma de atender às demandas relacionadas aos desastres que afetam Municípios e Estados e dirimir dúvidas específicas; e

IV - permitir a apresentação de subsídios, tais como fotos, vídeos e demais informações julgadas pertinentes, em um ambiente que possibilite travar discussões técnicas para solução de dificuldades.

Art. 3º O Gabinete da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil será a unidade responsável pela abertura, pelo acompanhamento e manutenção da sala virtual, bem como pela sua divulgação no âmbito do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec).

Parágrafo único. Deverá ser designado agente lotado no Gab-Sedec como ponto focal para:

I - proceder ao acompanhamento permanente do acesso dos entes federativos; e

II - promover a orientação e o agendamento virtual da interlocução entre a Unidade afeta desta Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil e o ente federativo.

Art. 4º As unidades da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil deverão designar servidores para realizar o atendimento da(s) sala(s) virtuais, informando ao Gab-Sedec.

Art. 5º Em situações de grandes demandas, poderão ser abertas mais de uma sala virtual.

§2º As salas poderão ser abertas por tipos de desastres ou por Estados ou Municípios afetados.

Art. 6º As unidades da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil deverão preparar apresentações compreendendo as orientações prévias e a solução das dúvidas mais frequentes, para que o ponto focal designado nos termos do art. 3º as disponibilize desde logo ao ente federativo demandante.

§1º Poderão ser preparados adicionalmente modelos de apresentação para que o ente já compareça à reunião agendada com informações e fotografias pertinentes devidamente organizadas.

Art. 7º O Gabinete da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil deverá providenciar um registro de acompanhamento dos atendimentos para avaliação do funcionamento da Sala Virtual de Gestão Aproximada e dos resultados de seu emprego.

Art. 8º A Sala de Gestão Aproximada funcionará de segunda a sexta feira no horário compreendido entre 09:00 h e 17:00 h.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 217, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previsto no art. 5º da Portaria n. 2.404, de 11 de outubro de 2019, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Mariápolis - SP, para ações de Defesa Civil, para até 08/08/2021.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 222, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção

1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previsto no art. 5º da Portaria n. 1.404, de 13 de junho de 2019, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Ilhéus - BA, para ações de Defesa Civil, para até 11/07/2021.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO

ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATO Nº 219, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/05/2020, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 815ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 8 de fevereiro de 2021, nos termos do art. 4º, inciso XII, §3º e do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, na Resolução Conjunta ANA/ANEEL nº 1.305, de 20 de novembro de 2015, resolveu emitir a outorga de direito de uso de recursos hídricos a:

Rio Paranapanema Energia S.A., rio Paranapanema, Município de Cerqueira César/SP, aproveitamento hidroelétrico Jurumirim (Armando Avellanal Laydner).

O inteiro teor da Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA ME Nº 1.511, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera a Portaria nº 66, de 31 de março de 2017, que dispõe sobre critérios de excelência para a governança e gestão de transferências de recursos da União, operacionalizadas por meio do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv, e a Portaria nº 67, de 31 de março de 2017, que dispõe sobre a gestão de integridade, riscos e controles internos no âmbito das transferências de recursos da União, operacionalizadas por meio de convênios, contratos de repasse, termos de parceria, de fomento e de colaboração.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso XVIII do art. 1º do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e no Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019, resolve:

Art 1º A ementa da Portaria nº 66, de 31 de março de 2017, do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre critérios de excelência para a governança e gestão de transferências de recursos da União, operacionalizadas por meio da Plataforma +Brasil." (NR)

Art. 2º A Portaria nº 66, de 2017, do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Portaria objetiva estabelecer condições para o aprimoramento das práticas e processos de transferências de recursos da União, operacionalizadas pela Plataforma +Brasil, a fim de assegurar uniformidade, geração de valor público, racionalização e transparência no uso desses recursos.

Parágrafo único." (NR)

"Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta que atuam em processos de transferências de recursos da União, operacionalizadas por meio da Plataforma +Brasil, deverão assegurar a adoção das medidas para a sistematização de práticas relacionadas à governança e à gestão de tais processos, aplicando-se as diretrizes estabelecidas nesta Portaria." (NR)

"Art. 3º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - repassador: órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos e acompanhamento da execução de instrumentos pactuados pela União, operacionalizados por meio da Plataforma +Brasil;

II - recebedor: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos, com a qual a administração pública federal pactua a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco por meio de instrumentos de transferências de recursos da União, operacionalizados por meio da Plataforma +Brasil;

III -" (NR)

"Art. 4º Os gestores dos órgãos e entidades responsáveis pelas transferências de recursos públicos operacionalizadas pela Plataforma +Brasil deverão observar critérios de excelência, em especial:

I -" (NR)

Art 3º A ementa da Portaria nº 67, de 31 de março de 2017, do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a gestão de integridade, riscos e controles internos no âmbito das transferências de recursos da União, operacionalizadas por meio da Plataforma +Brasil." (NR)

Art. 4º A Portaria nº 67, de 2017, do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os órgãos e entidades da administração pública que atuam no processo de transferências de recursos da União, operacionalizadas por meio da Plataforma +Brasil, deverão adotar medidas para a sistematização de práticas relacionadas à gestão de integridade, riscos e controles internos da gestão.

Parágrafo único." (NR)

IV - Portaria Interministerial nº 424/MP/MF/CGU, de 30 de dezembro de 2016;

V - Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01, de 10 de maio de 2016;

VI - Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019; e

VII - Portaria Interministerial nº 134, de 20 de março de 2020, do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União." (NR)



"Art. 4º Os instrumentos correspondentes às transferências, operacionalizadas por meio da Plataforma +Brasil, observarão a legislação aplicável a cada modalidade de transferência e deverão conter cláusula que obrigue a observância das regras previstas nesta Portaria sempre que estas regras não colidirem com sua normatização específica." (NR)

Art. 5º A Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, a fim de aprimorar práticas de gestão e de governança, deverá editar, no prazo de até cento e oitenta dias, contado a partir da data da entrada em vigor desta Portaria, Instrução Normativa dispondo sobre:

- I - as diretrizes específicas que auxiliarão na implantação da gestão de integridade, riscos e controles internos da gestão;
- II - os principais tipos de riscos a serem gerenciados; e
- III - as regras de transição a serem observadas pelos órgãos e entidades da administração pública no âmbito da Plataforma +Brasil.

Art. 6º Fica revogado o art. 5º da Portaria nº 67, de 2017, do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art 7º Esta portaria entra em vigor em 1º de março de 2021.

PAULO GUEDES

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 1.513, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo art. 1º, inciso I, e art. 3º-A da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e considerando a deliberação do Comitê Central de Alienação de Imóveis da União - CCA, criado pela Portaria ME nº 55, de 2 de julho de 2019, constante de Ata de Reunião (SEI 12802568), realizada em 14 de dezembro de 2020, que faz parte do Processo Administrativo SEI nº 10154.102721/2019-71 resolve:

Art. 1º Autorizar a Superintendência do Patrimônio da União em Goiás a realizar os procedimentos para alienação onerosa dos bens a seguir discriminados, mediante venda, precedida de licitação, na modalidade concorrência pública, nos termos das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 9.636, de 15 de maio de 1998, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e nas demais normas aplicáveis.

UF	Município	Logradouro	Matrícula	Cartório	Descrição	Metragem
GO	Goiânia	Rua Francisca Costa Cunha D Tita S/N - Quadra 67-A Lote 7-A - Setor Aeroporto	67.089	Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição	Terreno	379,25 m²
GO	Goiânia	Rua Urias de Oliveira Filho, S/N, Quadra 63, Lote 5 - Jardim Europa	44.025	Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição	Terreno	445,34 m²
GO	Goiânia	Rua Das Garças, Quadra 11, Lote 17, S/N - Santa Genoveva	20.095	Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição	Terreno	490,00 m²
CO	Goiânia	Rua Das Garças, Quadra 11, Lote 15, S/N - Santa Genoveva	20.094	Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição	Terreno	490,00 m²

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIOGO MAC CORD DE FARIA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

PORTARIA SPU-BA ME Nº 1.275, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo Art. 15, inciso VI e parágrafo 2º, da Portaria nº 83, de 28 de agosto de 2019, e tendo em vista o disposto no § 1º, do Art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo Art. 2º da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar a Fundação Baía Viva, inscrita no CNPJ sob o nº **.63.208/0001-**, a executar obras de construção de promenade de uso público para acessibilidade entre as Praias de Viração e Tobazinho, situadas na Ilha dos Frades, município de Salvador/BA, que abrange áreas sob domínio da União caracterizadas como Acrescido de Marinha e área de Uso Comum do Povo (Praia), conforme documentos constantes no bojo do processo administrativo eletrônico de nº 10154.193129/2020-12.

Art. 2º A autorização de obras a que se refere o art. 1º tem a finalidade de proporcionar fácil acesso da comunidade às praias da Ilha dos Frades, com a construção de passeio, com proteção do lado direito, calha de drenagem para coleta da água pluvial, entre outras.

§ 1º As obras não deverão alterar as características das áreas de bem de uso comum do povo.

§ 2º As obras que impliquem utilização privativa, exploração comercial ou incidam sobre áreas de espelho d'água deverão ser regularizadas mediante instrumento de Cessão de Uso.

MAURO BENEDITO DE SANTANA FILHO

Art. 3º As obras ficam condicionadas à garantia de livre e franco acesso às áreas de uso comum do povo e ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, urbanísticas e ambientais emitidas pelos órgãos competentes; aprovações de projetos, pagamentos de taxas e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra.

Parágrafo Único. A execução das obras sem as autorizações previstas neste artigo ou a ocorrência de eventuais irregularidades durante o seu percurso, acarretará no cancelamento desta autorização, sem prejuízo das ações administrativas, civis ou penais aos agentes causadores do descumprimento.

Art. 4º A autorização de obra a que se refere esta Portaria não implica na transferência de domínio por parte da União sobre a área a qualquer título.

Parágrafo Único. O interessado responderá judicial e extrajudicialmente por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes à área de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Durante o período de execução de obras a que se referem o art. 1º e 2º é obrigatória a fixação de (1) uma placa junto ao canteiro de obras, em local visível, confeccionada de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, com os seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Superintendência do Patrimônio da União na Bahia, na forma da Portaria nº 1275, de 02 de fevereiro de 2021".

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO EDUARDO DOS SANTOS DE ABREU

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/PMPF Nº 4, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007; e

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI nº 12004.100087/2021-04, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 16 de fevereiro de 2021, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL													
ITEM	UF	GAC (R\$/ litro)	GAP (R\$/ litro)	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/ kg)	GLP (R\$/ kg)	QAV (R\$/ litro)	AEHC (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNI (R\$/ m³)	ÓLEO COMBUSTÍVEL (R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
1	AC	*5,3934	*5,3934	*4,7424	*4,7273	*7,6571	*7,6571	-	*4,1705	-	-	-	-
2	AL	*5,0804	*5,1772	*4,1199	*4,0239	-	*5,6492	*2,7372	*3,7964	**3,4528	-	-	-
3	AM	*4,7147	*4,7147	*3,8483	*3,7227	-	*6,9102	-	*3,4384	2,5473	1,5019	-	-
4	AP	*4,1290	**4,1500	*4,1800	*4,1520	*7,5815	*7,5815	-	**3,9000	-	-	-	-
5	BA	4,6900	5,4900	3,3930	3,3410	4,7800	4,7800	-	3,6700	3,0100	-	-	-
6	CE	4,7000	7,0700	3,8000	3,7000	5,1500	5,1500	-	3,6000	-	-	-	-
7	DF	*5,0930	*6,5750	*4,0480	*3,9730	*6,2977	*6,2977	-	*3,7630	3,5990	-	-	-
8	ES	*4,7935	*6,6139	*3,7868	*3,6569	**4,9273	**4,9273	-	*3,8420	-	-	-	-
9	GO	*4,8662	**6,0595	*3,8586	*3,8029	*6,3054	*6,3054	-	*3,2726	-	-	-	-
10	MA	*4,8698	6,6696	*3,8856	*3,8601	-	*5,8745	-	*3,9312	-	-	-	-
11	MG	4,8522	6,7314	3,9550	3,8823	5,9131	7,0373	4,4325	3,3098	3,3061	-	-	-
12	MS	*5,0205	*6,9910	**3,9045	*3,8335	*5,2662	*5,2662	*3,1724	*3,4981	**3,5089	-	-	-
13	MT	4,6654	6,6944	4,0641	4,0243	7,5291	7,5291	4,8121	3,2964	2,6900	2,4700	-	-
14	PA	*4,8422	*7,1529	**3,9340	*3,9577	*6,4389	*6,4389	-	*3,9885	-	-	-	-
15	PB	*4,7220	*7,9984	*3,7988	*3,7217	-	*6,4638	*2,6764	*3,6416	*3,3903	-	**3,0870	**3,0870
16	PE	4,6011	4,6011	3,6001	3,6001	5,0715	5,0715	-	3,4910	-	-	-	-
17	PI	*4,9400	*5,0200	3,9000	*3,8600	5,3800	5,3800	3,7700	*3,7100	-	-	-	-
18	PR	*4,4600	*6,8700	*3,5300	*3,4800	5,4500	5,4500	-	*3,2900	-	-	-	-
19	RJ	*5,0910	*5,2470	**3,8020	*3,6510	-	*5,3985	2,4456	*4,0220	*3,1440	-	-	-



20	RN	*5,1720	7,3900	*4,2630	*4,0910	*6,0770	*6,0770	-	*3,9510	*3,5550	-	1,6900	1,6900
21	RO	4,8110	4,8110	3,9380	3,9690	-	7,3160	-	3,8870	-	-	2,9656	-
22	RR	*4,5360	*4,6730	*4,0320	*3,9490	*7,6190	*7,6190	*3,5030	*3,7870	-	-	-	-
23	RS	*4,9296	*7,2860	*3,7160	*3,6617	**5,6113	**5,6113	-	*4,4066	*3,9065	-	-	-
24	SC	4,4500	6,6900	3,4700	3,4100	6,0700	6,0700	-	3,7800	3,3200	-	-	-
25	SE	*4,8330	4,9840	*3,8820	*3,8560	*5,6850	*5,6850	*3,1820	*3,6160	*3,1500	-	-	-
26	SP	*4,3920	*4,3920	*3,7540	*3,6360	*5,9300	*5,9300	-	*3,0790	-	-	-	-
27	TO	4,9900	7,3600	3,8500	3,8000	6,2000	6,2000	4,9000	3,7000	-	-	-	-

Notas Explicativas:

a) * valores alterados de PMPF; e

b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

SECRETARIA DE TRABALHO

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 39 da Portaria 17.593/2020, e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Nota Técnica SEI nº 5055/2021/ME (13458583), constante nos autos do processo nº 46219.000736/2013-56, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 46000.001197/2018-32 interposto pelo Sinprovesp - Sindicato dos Propagandistas do Estado de São Paulo, CNPJ: 61.762.043/0001-07, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

MAURO RODRIGUES DE SOUZA

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHO DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 5664/2021/ME (SEI 13530919) , resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.100320/2021-31, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, dos Mat. Elétricos, dos Motores Elétricos, de Equipamentos Elétricos, de Elétronletrônicos, de Geradores, de Alternadores, de Implementos Agrícolas, de Máquinas, de Peças para Reparação de Veículos, de Fundição e das Oficinas de Latoarias e Mecânicas de Jaraguá do Sul e Região - SC , CNPJ n.º 84.437.276/0001-21, nos termos do Art. 22, inciso I c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

DESPACHOS DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical Substituto, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do Ofício nº 319358 (SEI 12533497), respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS FARMACEUTICOS E EM FARMACIAS DE MANIPULACAO, CNPJ nº : 10.225.903/0001-24, Processo nº 46219.041066/2008-61, para a apresentação no prazo de 10 (dez) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 5899/2021/ME (SEI 13558140), resolve: ARQUIVAR o Pedido de Registro Sindical nº 46204.005367/2015-19, do interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PUBLICO DO MUNICÍPIO DE BROTAS DE MACAÚBAS, CNPJ 08.542.081/0001-63, nos termos dos inciso VI do art. 22 e art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na NT SEI nº 5977/2021/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46210.002044/2018-37, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CONFRESA - MT - SINTRAMM, CNPJ 31.895.144/0001-87, para representação da categoria dos Trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral, com abrangência municipal e base territorial no município de Confresa-MT, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 5982/2021/ME (SEI 13568373), resolve: ARQUIVAR o Pedido de Registro de Alteração Estatutária, nº 46221.011670/2015-42, do interesse do Sindijor - Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Aracaju, CNPJ 13.163.530/0001-00, nos termos do inciso VI do art. 22 e art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 5732/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46264.001644/2016-91, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Empregados, Condutores de Utilitários em Duas ou Três Rodas Motorizados ou não de Rio Claro e Região/SP, CNPJ 24.837.060/0001-21, nos termos do art. Art. 22, incisos I e XI c/c o art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 5812/2021/ME (13547687), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 19964.113938/2020-81, de interesse do SINDICATO RURAL DE IRUPI, CNPJ (36.587.743/0001-57), para representação da categoria econômica "Empresário, empregador ou Produtor Rural, Pessoa Física ou Jurídica que empreende atividade econômica rural, inclusive de agroindústria no que se refere às atividades primárias, proprietário ou não, mesmo em regime de economia familiar", com abrangência municipal e base territorial no Município de Irupi, Estado do Espírito Santo, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do Ofício SEI Nº 275693/2020/ME, respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ 22.158.787/0001-57, Processo 46223.000761/2017-02, para a apresentação no prazo de 15(quinze) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/1999 c/c art. 22, inciso XI, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do Ofício SEI Nº 239735/2020/ME, respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, CNPJ

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

26.572.547/0001-55, Processo 46202.003900/2017-90, para a apresentação no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/1999 c/c art. 22, inciso XI, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do Ofício SEI Nº 271076/2020/ME (11404504), respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SINDGUARDA - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS GUARDAS MUNICIPAIS DA CIDADE DE MARUIM/SE, CNPJ nº 27.529.694/0001-05, Processo nº 46221.007968/2018-09, para a apresentação no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/1999 c/c art. 22, inciso XI, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do Ofício SEI Nº 275928/2020/ME (11505978), respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SINVERN - Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes do Estado do Rio Grande do Norte, CNPJ nº 14.004.988/0001-71, Processo nº 46217.000526/2017-10, para a apresentação no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/1999 c/c art. 22, inciso XI, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 6112/2021/ME (SEI 13583120), resolve: ARQUIVAR o Pedido de Registro Sindical nº 46204.011849/2016-99, do interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Sebastião do Passé e Terra Nova, CNPJ 12.470.922/0001-41, nos termos dos inciso VI do art. 22 e art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 6089/2021/ME (SEI 13580591), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 46312.003356/2016-58, de interesse do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Lagoas - MS e Região, CNPJ n.º 15.409.659/0001-73, nos termos do Art. 22, inciso I c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 4009/2021/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46772.000062/2019-08, de interesse do Sindicato dos Meios de Hospedagem e Alimentação da Micro Região de Santo Antônio de Jesus no Estado da Bahia, inscrição no CNPJ n.º 21.364.911/0001-78, para representação da categoria econômica dos hotéis, hotéis resorts, hotéis residence, hotéis fazenda, hospedarias, motéis, flats, pensões, albergues, pousadas, restaurantes, bares, churrascarias, pizzarias, cantinas, bares dançantes, boates, sorveterias, casas de camping, pastelarias, Lanchonetes, cabanas, cabanas de praia, casas de evento, comida a quilo, buffets, docerias, casas de chá, choperias, casas de vinho, cafeterias, casas fast foods, rotisseries, adegas, serviços de alimentação preparada, drive-ins, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Aratuípe, Cabaceiras do Paraguaçu, Cachoeira, Castro Alves, Conceição do Almeida, Cruz das Almas, Dom Macedo Costa, Governador Mangabeira, Jaguaripe, Maragogipe, Muniz Ferreira, Muritiba, Nazaré, Salinas da Margarida, Santo Amaro, Santo Antônio de Jesus, São Felipe, São Félix, Sapeaçu, Saubara e Varzedo, no Estado da Bahia, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical Substituto, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do Ofício nº 258070 (SEI 11135714), respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SINDTAAR - Sindicato dos Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais da APA Cantão e os municípios de Barrolândia, Paraíso do Tocantins, Pugmil e Nova Rosalândia, CNPJ nº 28.115.790/0001-70, Processo nº 46226.003070/2017-22, para a apresentação no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999, art. 22, inciso I e art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical Substituto, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do Ofício nº 286614 (SEI 11745896), respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do Sindicato dos Guardas Municipais de Carmópolis - SIGMC, CNPJ nº : 23.172.763/0001-15, Processo nº 46221.008821/2017-47, para a apresentação no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999, art. 22, inciso I e art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, atual normativo sobre a matéria, e na NOTA TÉCNICA SEI Nº 5855/2021/ME (13552592), resolve, ARQUIVAR o Processo de Pedido de Alteração Estatutária nº 46212.002576/2013-40 (SA01432), CNPJ: 80.919.731/0001-74, de interesse do SINDASPEL - Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Contabilidade, Assessoramentos, Perícias, Informações e Pesquisas de Londrina e Região (impugnado), nos termos do art. 22, § 6º, da Portaria nº 501/2019 c/c art. 22, inciso X, e art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do Ofício SEI Nº 297310/2020/ME (11988688), respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol Intermunicipal da Região do Grande ABCDMRR e Litoral Paulista, CNPJ nº 23.800.351/0001-82, Processo nº 46262.000722/2017-31, para a apresentação no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/1999 c/c art. 22, inciso XI, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, na Nota Técnica SEI nº 5044/2021/ME (13456625) , resolve: Anular o atos publicados em razão das Nota Técnica 910/2016/CGRS/SRT/MTPS (13196195), publicada no DOU de 09/05/2016, seção I, nº 87, página 135 e Nota Técnica 285/2016/GAB/SRT/MTb (13196227), publicada no DOU de 17/10/2016, seção I, nº 199, página 70 e 71, e todos os atos decorrentes, nos autos do Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46213.021670/2012-15 - SC14536, CNPJ:



17.059.556/0001-56, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SALGUEIRO - SINDECOM, nos termos dos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/99.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, na Nota Técnica SEI nº 58863/2020/ME, resolve: Arquivar o Processo de impugnação nº 46000.002756/2018-21 (fls. 233-309 SEI 6646033), CNPJ: 08.358.863/0001-47, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Santa Cruz/RN (impugnante 1), nos termos do art. 18, inciso III da Portaria nº 17.593/2020, e NOTIFICAR os representantes legais do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Campo Redondo/RN- SINTRAF DE CAMPO REDONDO/RN (impugnado), Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46217.007652/2014-44 (SC16395), CNPJ: 11.280.097/0001-50; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Redondo/RN (impugnante 2), CNPJ: 08.358.707/0001-86, Impugnação nº 46000.002991/2018-01 (fls. 310-372 SEI 6646033); para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de arquivamento do processo da entidade impugnada, nos termos do art. 17, § 1º, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical da entidade impugnada, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/economia.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, na Nota Técnica SEI nº 1728/2021/ME, resolve: NOTIFICAR os representantes legais do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, DE MATERIAL PLÁSTICO E DO ALCOOL NO MUNICÍPIO DE ANAPOLIS-GO - SIND.Q.F.P.A. (impugnado), Processo de Pedido de Alteração Estatutária nº 46208.003433/2016-67 (SA03322), CNPJ: 02.224.990/0001-77; Sindicato Unificado dos Petroleiros do Estado de São Paulo - SIND.TRAB.IND. DE EXPL.PERF.PROD.REF.DEST.ARM.DISTRIB.TRANSF.ATRAVÉS DE DUTOVIAS IMP.DE PETR., DERIV. SIMILARES DOS EST. DE SP, GOIÁS E DISTR. FED. (impugnante), CNPJ: 07.550.157/0001-30, Impugnação 19964.112827/2020-57 (SEI 11478751); para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de arquivamento do processo da entidade impugnada, nos termos do art. 17, § 1º, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical da entidade impugnada, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/sei.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, na Nota Técnica SEI nº 1622/2021/ME, resolve: NOTIFICAR os representantes legais do Sindicato das Empresas do Comércio Varejista de Cosméticos, Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal do Distrito Federal - Sindbele/DF (impugnado), Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46206.002436/2016-01 (SC17913), CNPJ: 21.647.687/0001-21; SINDIVAREJISTA - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO DISTRITO FEDERAL (impugnante), CNPJ: 00.697.631/0001-01, Impugnação 19964.112795/2020-90 (SEI 11469201); para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de arquivamento do processo da entidade impugnada, nos termos do art. 17, § 1º, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical da entidade impugnada, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/sei.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, na Nota Técnica SEI nº 1504/2021/ME (13001974), resolve: NOTIFICAR os representantes legais do SINDGASTRO CE- Sindicato dos Trabalhadores em Restaurantes, Churrascarias, Pizzarias, Lanchonetes, Lancheterias, Fast Food, Sucos, Doces e Salgados, Rotisserias, Choperias, Bombonieres, Cantinas, Confeitarias, Sorveterias, Buffets, Self Service, Casas de Chá, Bares, Botequins, Barracas de Praia, Cafeterias do Município de Fortaleza-CE (impugnado), Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46205.007336/2016-73 (SC18297), CNPJ: 24.878.457/0001-61; Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (fast food) de

Fortaleza-CE (12248139) (impugnante), CNPJ 22.229.233/0001-01, impugnação 19964.113920/2020-89 (11895660); para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de arquivamento do processo da entidade impugnada, nos termos do art. 17, § 1º, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical da entidade impugnada, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/sei.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, na Nota Técnica SEI nº 1328/2021/ME (12977061), resolve: NOTIFICAR os representantes legais do SINDVALE-Sindicato dos Advogados do Vale do Paraíba e Litoral Norte do Estado de São Paulo (impugnado), processo de Pedido de Registro Sindical nº46219.001582/2016-62 (SC17881), CNPJ: 21.290.477/0001-29; SASP-Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo (impugnante), CNPJ: 54.281.415/0001-00, Impugnação 14021.178400/2020-48, (11915437); para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de arquivamento do processo da entidade impugnada, nos termos do art. 17, § 1º, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical da entidade impugnada, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/sei.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, na Nota Técnica SEI nº 56851/2020/ME, resolve: NOTIFICAR os representantes legais do Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Caruaru - SINTEDUC (impugnado), Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46213.003974/2016-16 (SC17952), CNPJ: 23.864.673/0001-95; SINDUPROM/PE - Sindicato Único dos Profissionais do Magistério Público das Redes Municipais de Ensino no Estado de Pernambuco (impugnante 1), CNPJ nº. 10.569.456/0001-20, impugnação 19964.112002/2020-32 (1161355); Sindicato dos Servidores Públicos Municipais das Prefeituras, Câmaras, Autarquias e fundações de Caruaru e Região Agreste Central de Pernambuco (SISMUC REGIONAL - impugnante 2), CNPJ: 24.301.194/0001-23, Impugnação 19964.112787/2020-43, (11467257); para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de arquivamento do processo da entidade impugnada, nos termos do art. 17, § 1º, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical da entidade impugnada, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/sei.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, na Nota Técnica SEI nº 1161/2021/ME (12956272), resolve: NOTIFICAR os representantes legais do SINDIAGENTES-Sindicato dos Agentes de Saúde e de Combate as Endemias da Região de Iracê (Impugnado), Processo de Registro Sindical nº 46204.008202/2015-07 (SC17371), CNPJ: 21.819.287/0001-56; Sindicato de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias da Bahia- SINDACS/BA (Impugnante), CNPJ: 06.953.941/0001-26, impugnação nº 199964.113456/2020-21,(11724484); para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de arquivamento do processo da entidade impugnada, nos termos do art. 17, § 1º, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical da entidade impugnada, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/sei.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 5230/2021/ME (13481428), resolve, Arquivar o Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46208.008257/2013-15 (SC15542), CNPJ: 18.066.840/0001-12, de interesse do SAEG - SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DO ESTADO DE GOIAS (impugnado), nos termos do art. 22, X, Portaria nº 17.593/2020 e art. 22, § 6º, da revogada Portaria nº 501/2019, vigente à época do ato.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE

PORTARIA SEPEC/ME Nº 1.297, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Aprovar a proposta orçamentária do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019 e o art. 30 da Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, Decreto nº 715, de 29 de dezembro de 1992, considerando, ainda, o constante nos autos do Processo SEI nº 14021.182342/2020-57, resolve:

Art. 1º Aprovar, para o exercício de 2021, em conformidade com os Anexos I, II, III e IV desta Portaria, a proposta orçamentária do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT.

Art. 2º Determinar ao Dirigente Máximo da Entidade que, em respeito à orientação governamental de transparência ativa e de divulgação das informações públicas, na linha do que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) aprovada para cada exercício e a Lei de Acesso à Informação (LAI), seja garantida a disponibilização da reformulação orçamentária ora aprovada na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA

ANEXO I

DETALHAMENTO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA
Órgão: Ministério da Economia
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT

Código	Especificação	2021
3000.00.00	Despesas Correntes	488.943.917,01
3100.00.00	Pessoal e Encargos Sociais	240.497.212,07
3190.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas	173.941.299,75
3190.13.00	Obrigações Patronais	57.862.194,16
3190.16.00	Outras Despesas Variáveis	8.693.718,16
3300.00.00	Outras Despesas Correntes	248.446.704,94
3322.14.00	Diárias	7.736.912,15
3322.30.00	Material de Consumo	20.512.667,07
3322.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	50.854,04
3322.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	165.334.375,62
3332.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção	4.704.989,90
3332.94.00	Taxa Administrativa Conforme Lei 11.457/2007	11.747.525,19
3332.95.00	Repasse CNT - Conforme Lei 8.706/1993	38.359.380,97
4000.00.00	Despesas de Capital	71.056.082,99
4400.00.00	Investimentos	71.056.082,99
4490.52.00	Bens Móveis	28.767.299,93



4490.61.00	Bens Imóveis	40.005.010,77
4490.62.00	Bens Intangíveis	2.283.772,29
Total		560.000.000,00

ANEXO I

DETALHAMENTO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA
Órgão: Ministério da Economia
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT

Código	Especificação	2021
1000.00.00	Receitas Correntes	384.756.936,49
1200.00.00	Receitas de Contribuições	336.694.829,50
1210.00.00	Contribuições Sociais	336.694.829,50
1211.10.00	Contribuição para o Serviço Nacional do Transporte - SENAT	335.643.576,55
1211.10.01	Contribuição Autônoma para o Serviço Nacional do Transporte - SENAT	1.051.252,95
1300.00.00	Receita Patrimonial	4.494.729,89
1310.00.00	Receitas Imobiliárias	698.839,17
1310.01.00	Aluguéis	698.839,17
1320.00.00	Receitas de Valores Mobiliários	3.795.890,72
1321.00.00	Juros de Título de Renda	3.795.890,72
1600.00.00	Receita de Serviços	43.456.847,27
1600.01.00	Serviços Comerciais	548.044,68
1600.99.00	Outros Serviços	42.908.802,59
1900.00.00	Outras Receitas Correntes	110.529,83
1910.00.00	Multas e Juros de Mora	7.399,96
1922.00.00	Indenizações/Restituições	-
1990.99.00	Outras Receitas	103.129,87
2000.00.00	Receitas de Capital	2.889.157,94
2200.00.00	Alienação de Bens	2.889.157,94
2210.00.00	Alienação de Bens Móveis	1.139.297,98
2220.00.00	Alienação de Bens Imóveis	1.749.859,96
2900.00.00	Outras Receitas de Capital	500,04
2990.00.00	Restituições de Capital	500,04
2500.00.00	Saldo Exercícios Anteriores	172.353.405,53
2590.00.00	Saldo Exercícios Anteriores	172.353.405,53
TOTAL		560.000.000,00

ANEXO II

PROGRAMAS
Órgão: Ministério da Economia
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT

Programa: 0750 - Apoio Administrativo				
Objetivo - Prover os meios administrativos para implementação e gestão das atividades-fim da entidade.		Indicador		Total
		Atingimento da meta estabelecida		129.982.981,37
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta	
8501	Manutenção de Serviços Administrativos	Unidade Adm Mantida	157	16.631.764,03
8502	Pagamento de Pessoal, Encargos Sociais e Trabalhistas	Pessoa Remunerada	335	27.549.455,45
8501	Repasse - Conforme Lei 8.706/1993	Dispositivo Legal vigente		38.359.380,97
8501	Taxa Administrativa - Conforme Lei 11.457/2007	Dispositivo Legal vigente		11.747.525,19

Programa: 9999 - Reserva de Contingência				
Objetivo - Prever uma reserva de contingência que permita o SENAT a viabilizar sua continuidade operacional no caso de provável corte nas arrecadações.		Indicador		Total
		Atingimento da meta estabelecida		0,00
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta	
9999	Reserva de Contingência	Reserva de Contingência		0,00

Programa: 0100 - Auxílio ao Trabalhador				
Objetivo - Proporcionar ao trabalhador o benefício de assistência médica		Indicador		Total
		Atingimento da meta estabelecida		14.462.472,48
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta	
2004	Assistência Médica aos Colaboradores	Colaborador beneficiado	2.159	14.462.472,48

Objetivo - Proporcionar ao trabalhador o recebimento do auxílio-alimentação, conforme legislação vigente.		Indicador		Total
		Atingimento da meta estabelecida		24.019.290,00
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta	
8505	Auxílio-Alimentação a Servidores e Empregados	Servidor Beneficiado	2.621	24.019.290,00

Objetivo - Proporcionar ao trabalhador o recebimento do auxílio-transporte, conforme legislação vigente.		Indicador		Total
		Atingimento da meta estabelecida		1.931.883,01
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta	
8506	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados	Servidor Beneficiado	368	1.931.883,01

Programa: 0101 - Qualificação Profissional do Trabalhador				
Objetivo - Qualificar o trabalhador, visando ampliar as oportunidades de emprego e a melhoria da produtividade. - Ampliar a infraestrutura de atendimento ao público alvo.		Indicador		Total
		Atingimento da meta estabelecida		425.298.228,87
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta	
8000	Ações Presenciais	Homem/Hora	24.624.908	361.027.027,94



8001	Educação à Distância	Homem/Hora	21.305,00	6.534.873,25
8506	Auxílio - Transporte aos Servidores e Empregados	Unid. Atend. Ampl/Melh	62	57.736.327,68

ANEXO III

QUADRO SÍNTESE: FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO E PROGRAMA
Órgão: Ministério da Economia
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT

Total Órgão	Total Unidade	Função		Total	Subfunção		Total	Programa		Total
560.000.000,00	560.000.000,00	11	Trabalho	560.000.000,00	122	Administração Geral		750	Apoio Administrativo	94.288.125,64
					306	Alimentação e Nutrição		100	Auxílio ao Trabalhador	24.019.290,00
					331	Proteção e Benefícios ao Trabalhador		100	Auxílio ao Trabalhador	16.394.355,49
					333	Empregabilidade		101	Qualificação Profissional do Trabalhador	425.298.228,87

ANEXO III

DETALHAMENTO DAS AÇÕES
Órgão: Ministério da Economia
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT

Funcional	Programática		Programa/Ação/Produto	Valor	Grupo de Despesa	Detalhamento do Valor
11 - Trabalho	750	8501	Apoio Administrativo/Manutenção de Serv Admin	16.605.764,03	3 - O.D.C.	16.605.764,03
		8502	Apoio Administrativo/Pagto Pessoal,Enc Soc e Trab	27.549.455,45	1 - Pessoal e Encargos	27.549.455,45
		8502	Apoio Administrativo/Investimento	26.000,00	4 - Investimentos	26.000,00
		8501	Repasse - Conforme Lei 8.706/1993	38.359.380,97	3 - O.D.C.	38.359.380,97
		8501	Taxa Administrativa - Conforme Lei 11.457/2007	11.747.525,19	3 - O.D.C.	11.747.525,19
	100	8505	Auxílio ao Trabalhador/Aux-Alimentação a Servidores e Empregados	24.019.290,00	3 - O.D.C.	24.019.290,00
		8506	Auxílio ao Trabalhador/Aux-Transporte a Servidorese Empregados	1.931.883,01	3 - O.D.C.	1.931.883,01
		2400	Auxílio ao Trabalhador / Assistência Médica ao Colaborador	14.462.472,48	3 - O.D.C.	14.462.472,48
	101	8000	Qualificação Profissional do Trabalhador / Ações Presenciais	361.027.027,93	1 - Pessoal e Encargos	210.085.143,98
					3 - O.D.C.	126.302.507,46
					4 - Investimentos	24.639.376,49
		8001	Qualificação Profissional do Trabalhador / Educação à distância	6.534.873,26	3 - O.D.C.	6.534.873,26
					4 - Investimentos	
		7502	Qualificação Profissional do Trabalhador / Ampliação e Melhoria da Rede Física - Unidades de Atendimento	57.736.327,68	1 - Pessoal e Encargos	2.862.612,64
					3 - O.D.C.	8.483.008,54
	4 - Investimentos				46.390.706,50	
Total				560.000.000,00		560.000.000,00

ANEXO III

TOTAL POR GRUPO DE DESPESA
Órgão: Ministério da Economia
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT

Total	Pessoal e Encargos Sociais	Juros e Encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Reserva de Contingência	Amortização da Dívida
560.000.000,00	240.497.212,07	-	248.446.704,94	71.056.082,99		-

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS
Órgão: Ministério da Economia
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT

RECEITA		DESPESA	
Especificação	Valor	Especificação	Valor
Receitas Correntes	384.756.936,49	Despesas Correntes	488.943.917,01
Receitas de Contribuições	336.694.829,50	Pessoal e Encargos sociais	240.497.212,07
Receita Patrimonial	4.494.729,89		
Receita de Serviços	43.456.847,27	Outras Despesas Correntes	248.446.704,94
Outras Receitas Correntes	110.529,83		
Receitas de Capital	2.889.657,98	Despesas de Capital	71.056.082,99
Alienação de Bens	2.889.157,94	Investimentos	71.056.082,99
Restituições de Capital	500,04		
Saldo Exercícios Anteriores	172.353.405,53		
Saldo Exercícios Anteriores	172.353.405,53		
TOTAL DA RECEITA	560.000.000,00	TOTAL DA DESPESA	560.000.000,00

PORTARIA SEPEC/ME Nº 1.476, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

Aprova a proposta orçamentária anual de 2021 do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o art. 30 da Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e o Decreto nº 715, de 29 de dezembro de 1992, considerando ainda o constante nos autos do Processo SEI nº 14021.182255/2020-08, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de orçamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR para o exercício de 2021, em conformidade com os Anexos I, II, III e IV desta Portaria.

Art. 2º Determinar ao dirigente máximo do SENAR que, em respeito à orientação governamental de transparência ativa e divulgação das informações públicas, disponibilize a proposta orçamentária ora aprovada na rede mundial de computadores, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o ano em exercício e a Lei de Acesso à Informação (LAI).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA

ANEXO I

RECEITA
Órgão: Ministério da Economia
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR

Código	Especificação	Valor
1.0.0.0.00.0.0	Receitas Correntes	1.503.208.474
1.2.0.0.00.0.0	Contribuições	1.306.881.797
1.2.3.0.00.0.0	Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional	1.306.881.797
1.2.3.0.01.0.0	Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional	1.306.881.797
1.2.3.0.01.1.0	Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional	1.306.881.797
1.3.0.0.00.0.0	Receita Patrimonial	45.249.288
1.3.1.0.00.0.0	Exploração do Patrimônio Imobiliário	95.000
1.3.1.0.01.0.0	Aluguéis, Arrendamentos, Foros, Laudêmos, Tarifas de Ocupação	95.000
1.3.1.0.01.1.0	Aluguéis e Arrendamentos	95.000
1.3.2.0.00.0.0	Valores Mobiliários	45.154.288
1.3.2.1.00.0.0	Juros e Correções Monetárias	45.154.288
1.3.2.1.00.1.0	Remuneração de Depósitos Bancários	45.154.288
1.6.0.0.00.0.0	Receita de Serviços	15.923.810
1.6.9.0.00.0.0	Outros Serviços	15.923.810
1.6.9.0.99.0.0	Outros Serviços	15.923.810
1.6.9.0.99.1.0	Outros Serviços	15.923.810
1.7.0.0.00.0.0	Transferências Correntes	115.773.298
1.7.1.0.00.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	1.266.789
1.7.1.0.00.1.0	Transferências da União e de suas Entidades	1.266.789
1.7.2.0.00.0.0	Transferências dos Estados do Distrito Federal e suas Entidades	3.954.016
1.7.2.0.00.1.0	Transferências dos Estados do Distrito Federal e suas Entidades	3.954.016
1.7.4.0.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas	110.552.493
1.7.4.0.00.1.0	Transferências de Instituições Privadas	110.552.493
1.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas Correntes	19.380.281
1.9.0.99.0.0	Outras Receitas	19.380.281
1.9.9.0.99.2.0	Outras Receitas - Financeiras	19.380.281
2.0.0.0.00.0.0	Receitas de Capital	16.093.672
2.1.0.0.00.0.0	Operações de Crédito	12.793.670
2.1.1.2.00.0.0	Operações de Crédito Contratuais - Mercado Interno	12.793.670
2.1.1.2.00.1.0	Operações de Crédito Contratuais - Mercado Interno	12.793.670
2.2.0.0.00.0.0	Alienação de Bens	1.162.000
2.2.1.0.00.0.0	Alienação de Bens Móveis	912.000
2.2.1.3.00.0.0	Alienação de Bens Móveis e Semoventes	912.000
2.2.1.3.00.1.0	Alienação de Bens Móveis e Semoventes	912.000
2.2.2.0.00.0.0	Alienação de Bens Imóveis	250.000
2.2.2.0.00.1.0	Alienação de Bens Imóveis	250.000
2.4.0.0.00.0.0	Transferências de Capital	2.023.002
2.4.3.0.00.0.0	Transferências dos Municípios e de suas Entidades	1.819.002
2.4.3.0.00.1.0	Transferências dos Municípios e de suas Entidades	1.819.002
2.4.4.0.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas	204.000
2.4.4.0.00.1.0	Transferências de Instituições Privadas	204.000
2.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas de Capital	115.000
2.9.9.0.00.0.0	Demais Receitas de Capital	115.000
2.9.9.0.00.1.0	Demais Receitas de Capital	115.000
9.9.9.0.00.0.0	Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	108.355.490
TOTAL		1.627.657.636

ANEXO II

PROGRAMAS
Órgão: Ministério da Economia
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR

Programa: 0750 - Apoio Administrativo				R\$1,00
Objetivo		Indicador		Total
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta	
8701	Manutenção de Serviços Administrativos - Atividade Meio	Unidade mantida	41	82.024.605
8702	Administração Superior e Receita Federal do Brasil - Atividade-Meio	Nº de instituições beneficiadas	29	174.561.508
8715	Assistência Financeira a Entidades - Atividade Meio	Unidades beneficiadas	1	1.500.000
Total:				258.086.113

Programa: 0751 - Pessoal e Encargos				R\$1,00
Objetivo		Indicador		Total
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta	
8777	Pessoal e Encargos Sociais - Atividade Meio	Nº de empregados e estagiários	840	90.378.128
8877	Pessoal e Encargos Sociais - Atividade Fim	Nº de empregados e estagiários	1.653	137.932.247
Total:				228.310.375

Programa: 0752 - Gestão				R\$1,00
Objetivo		Indicador		Total
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta	
8711	Gestão Administrativa - Atividade Meio	Nº de Conselheiros	314	5.549.996
8811	Gestão Administrativa - Atividade Fim	Nº de Conselheiros		10.447.496
Total:				15.997.492

Programa: 0801 - Formação de Gerentes e Servidores				R\$1,00
Objetivo		Indicador		Total
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta	
8718	Capacitação de Recursos Humanos - Atividade Fim	Nº de colaboradores capacitados	1521	2.129.313
8818	Capacitação de Recursos Humanos - Atividade Meio	Nº de colaboradores capacitados	680	1.201.036
Total:				3.330.349

Programa: 0253 - Serviço de Comunicação de Massa				R\$1,00
Objetivo		Indicador		Total
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta	
8719	Divulgação de Ações Institucionais - Atividade Fim	Nº de eventos de divulgação	569.594	48.075.457
Total:				48.075.457

Programa: 0681 - Gestão de Participação em Organismos Internacionais				R\$1,00
Objetivo		Indicador		Total
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta	
8753	Contribuição a Organismos Internacionais - Atividade Fim	Nº de instituições beneficiadas	1	35.896
Total:				35.896



Programa: 0100 - Assistência ao Trabalhador				R\$1,00
Objetivo		Indicador		Total
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta	
8703	Assistência Médica e Odontológica - Atividade Meio	Nº de colaboradores beneficiados	791	5.583.327
8803	Assistência Médica e Odontológica - Atividade Fim	Nº de colaboradores beneficiados	1.428	10.379.050
Total:				15.962.377

Programa: 0100 - Assistência ao Trabalhador				R\$1,00
Objetivo		Indicador		Total
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta	
8705	Auxílio-Alimentação a Empregados - Atividade Meio	Nº de colaboradores beneficiados	794	5.296.716
8805	Auxílio-Alimentação a Empregados - Atividade Fim	Nº de colaboradores beneficiados	1.439	10.796.890
Total:				16.093.606

Programa: 0100 - Assistência ao Trabalhador				R\$1,00
Objetivo		Indicador		Total
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta	
8706	Auxílio-Transporte a Empregados - Atividade Meio	Nº de colaboradores beneficiados	411	436.687
8707	Assistência Social a Empregados - Atividade Meio	Nº de colaboradores beneficiados	538	349.747
8806	Auxílio-Transporte a Empregados - Atividade Fim	Nº de colaboradores beneficiados	759	566.151
8807	Assistência Social a Empregados - Atividade Fim	Nº de colaboradores beneficiados	1046	766.055
Total:				2.118.640

Programa: 0108 - Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador				R\$1,00
Objetivo		Indicador		Total
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta	
8788	Promoção Social Rural - Atividade Fim	Nº de pessoas capacitadas	1.393.143	133.547.679
Total:				133.547.679

Programa: 0101 - Qualificação Profissional do Trabalhador				R\$1,00
Objetivo		Indicador		Total
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta	
8729	Formação Profissional Rural - Atividade Fim	Nº de pessoas capacitadas	1.391.794	602.777.168
8730	Assistência Técnica e Gerencial - Atividade Fim	Nº de pessoas capacitadas	106.705	303.322.484
Total:				906.099.652

ANEXO III

QUADRO SÍNTESE: FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO E PROGRAMA
Órgão: Ministério da Economia
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR

Total Órgão	Total Unidade	Função	Total	Subfunção	Total	Programa	Total
		11 - Trabalho	1.627.657.636	122 - Administração Geral	258.086.113	0750 - Apoio Administrativo	258.086.113
				123 - Gestão de Pessoal e Encargos	228.310.375	0751 - Pessoal e Encargos	228.310.375
				124 - Conselhos	15.997.492	0752 - Gestão	15.997.492
				128 - Formação de Recursos Humanos	3.330.349	0801 - Formação de Gerentes e Servidores	3.330.349
				131 - Comunicação Social	48.075.457	0253 - Serviço de Comunicação de Massa	48.075.457
				212 - Cooperação Internacional	35.896	0681 - Gestão de Participação em Organismos Internacionais	35.896
				301 - Atenção Básica	15.962.377	0100 - Assistência ao Trabalhador	15.962.377
				306 - Alimentação e Nutrição	16.093.606	0100 - Assistência ao Trabalhador	16.093.606
				331 - Proteção e Benefícios ao Trabalhador	135.666.319	0100 - Assistência ao Trabalhador	2.118.640
						0108 - Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador	133.547.679
						0101 - Qualificação Profissional do Trabalhador	906.099.652
				333 - Empregabilidade	906.099.652	TOTAL	1.627.657.636

ANEXO III

DETALHAMENTO DAS AÇÕES
Órgão: Ministério da Economia
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR

Funcional	Programática	Programa / Ação / Produto	Valor	Grupo de Despesa	Detalhamento do Valor
11	12207508701	Manutenção de Serviços Administrativos - Atividade Meio	82.024.605	3	68.764.289
				4	13.255.516
				9	4.800
11	12207508702	Administração Superior e Receita Federal do Brasil - Atividade-Meio	174.561.508	3	174.561.508
11	12207508715	Assistência Financeira a Entidades - Atividade Meio	1.500.000	3	1.500.000
11	12307518777	Pessoal e Encargos Sociais - Atividade Meio	90.378.128	1	83.050.411
				9	7.327.717
11	12307518877	Pessoal e Encargos Sociais - Atividade Fim	137.932.247	1	125.805.040
				9	12.127.207
11	12407528711	Gestão Administrativa - Atividade Meio	5.549.996	1	3.989.756
				3	1.329.158
				9	231.082
11	12407528811	Gestão Administrativa - Atividade Fim	10.447.496	1	7.270.384
				3	2.932.432
				9	244.680
11	12808018718	Capacitação de Recursos Humanos - Atividade Fim	2.129.313	3	2.129.313
11	12808018818	Capacitação de Recursos Humanos - Atividade Meio	1.201.036	3	1.201.036
11	13102538719	Divulgação de Ações Institucionais - Atividade Fim	48.075.457	3	48.075.457
11	21206818753	Contribuição a Organismos Internacionais - Atividade Fim	35.896	3	35.896
11	30101008703	Assistência Médica e Odontológica - Atividade Meio	5.583.327	3	5.583.327
11	30101008803	Assistência Médica e Odontológica - Atividade Fim	10.379.050	3	10.379.050
11	30601008705	Auxílio-Alimentação a Empregados - Atividade Meio	5.296.716	3	5.296.716
11	30601008805	Auxílio-Alimentação a Empregados - Atividade Fim	10.796.890	3	10.796.890
11	33101008706	Auxílio-Transporte a Empregados - Atividade Meio	436.687	3	436.687
11	33101008707	Assistência Social a Empregados - Atividade Meio	349.747	3	349.747
11	33101008806	Auxílio-Transporte a Empregados - Atividade Fim	566.151	3	566.151
11	33101008807	Assistência Social a Empregados - Atividade Fim	766.055	3	766.055
11	33101088788	Promoção Social Rural - Atividade Fim	133.547.679	3	133.274.717
				4	270.540
				9	2.422
11	33301018729	Formação Profissional Rural - Atividade Fim	602.777.168	2	1.116.000
				3	553.158.938
				4	45.093.371
				6	3.374.400
				9	34.459
11	33301018730	Assistência Técnica e Gerencial - Atividade Fim	303.322.484	3	300.976.684
				4	2.345.800
		TOTAL	1.627.657.636		1.627.657.636



Total	Pessoal e Encargos Sociais (1)	Juros e Encargos da Dívida (2)	Outras Despesas Correntes (3)	Investimentos (4)	Inversões Financeiras (5)	Amortização da Dívida (6)	Reserva de Contingência (9)
R\$ 1.627.657.636	R\$ 220.115.591	R\$ 1.116.000	R\$ 1.322.114.051	R\$ 60.965.227	R\$ -	R\$ 3.374.400	R\$ 19.972.367

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Órgão: Ministério da Economia
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR

Receita			Despesa		
Especificação	Parcial	Total	Especificação	Parcial	Total
RECEITAS CORRENTES		1.503.208.474	DESPESAS CORRENTES		1.543.345.642
CONTRIBUIÇÕES	1.306.881.797		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	220.115.191	
RECEITA PATRIMONIAL	45.249.288		JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	1.116.000	
RECEITA DE SERVIÇOS	15.923.810		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.322.114.051	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	115.773.298				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	19.380.281				
TOTAL		1.503.208.474	TOTAL		1.543.345.642
RECEITAS DE CAPITAL		16.093.672	DESPESAS DE CAPITAL		64.339.627
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	12.793.670		INVESTIMENTOS	60.965.227	
ALIENAÇÃO DE BENS	1.162.000		INVERSÕES FINANCEIRAS	0	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	2.023.002		AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	3.374.400	
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	115.000		TOTAL		64.339.627
TOTAL		16.093.672			
RECURSOS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES		108.355.490	RESERVAS		19.972.367
			RESERVA DE CONTINGÊNCIA	19.972.367	

RESUMO			
Receitas Correntes	1.503.208.474	Despesas Correntes	1.543.345.642
Receitas de Capital	16.093.672	Despesas de Capital	64.339.627
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	108.355.490	Reservas	19.972.367
Total	1.627.657.636	Total	1.627.657.636

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Aplica a pena de perdimento de moedas objeto do processo que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no art. 700 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, declara:

Art. 1º Findo administrativamente o processo relacionado no Anexo Único.

Art. 2º O perdimento dos valores objetos desse processo, tornando-os disponíveis para destinação na forma da legislação vigente.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OLDESIO SILVA ANHESINI

ANEXO ÚNICO

SEQ.	PROCESSO	AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO
01	13150.720303/2019-99	0130151-136254/2019

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MNS Nº 16, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho 2020, e tendo em vista o disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto 2001, art. 3º do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da IN SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002 e considerando o contido no Laudo Constitutivo nº 163/2017 expedido pela SUDAM e no do Processo nº 11522.720665/2018-06, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da pessoa jurídica NUTRAK - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ Nº 34.703.835/0001-20, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM para a produção de "farelo de soja" pelo prazo de 10 (dez) anos, com início no ano-calendário de 2018 e término no ano-calendário de 2027.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO BADARÓ FERNANDES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MG Nº 23, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

Declara, a pessoa jurídica que menciona, habilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911 de 11/10/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 nº334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU- 30/07/ 2020, e tendo em vista o disposto nos art.586º/587º da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo nº. 10166.761388/2020-31, declara:

Art. 1º -HABILITADA a pessoa jurídica BIOENERGIA CERRADAO II LTDA ,CNPJ nº 29.021.423/0001-70, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911 /2019 .

A Habilitação aqui concedida fica vinculada o projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Termelétrica Cerradão 3, - CEG: UTE.AI.MG.040785-2.01 de sua titularidade .

NOME DA PESSOA JURIDICA	BIOENERGIA CERRADAO II LTDA
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	29.021.423/0001-70
PROJETO	Projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Termelétrica Cerradão 3, - CEG: UTE.AI.MG.040785-2.01
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria -MME nº 286 de 14/07/2020-DOU-216/07/2020
PRAZO DE EXECUÇÃO	De 01/05/2023 a 01/11/2024
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA

Art. 2º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime (Decreto nº 6.11, de 2007, art. 10, inciso II).

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIPE ARAUJO FLORENCIO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 4, de 5 de fevereiro de 2021, publicado no DOU de 08/02/2021, Seção 1, página 61:

Onde se lê: "DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS"

Leia-se: "ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS"

DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O chefe da Equipe de Gestão De Operadores Econômicos Autorizados da Delegacia de Fiscalização de Comércio Exterior da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DECEX/SPO, instituída por meio da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1985, de 29 de outubro de 2020, e tendo em vista o que consta no Requerimento Nº 7788 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2 (OEA-C2), como Importador/Exportador, a empresa TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.530.816/0001-88.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO VIVAS DAVID



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E DE RESOLUÇÃO

DEPARTAMENTO DE COMPETIÇÃO

E DE ESTRUTURA DO MERCADO FINANCEIRO

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 24, de 04.02.2021, Seção 1, página 24, referente à Instrução Normativa BCB Nº 73, de 3 de Fevereiro de 2021, na primeira tabela, indicada no art. 2º, nas linhas VII e XII, onde se lê: "CNPJ: _____", leia-se: "CPF: _____". Na segunda tabela, indicada no art. 3º, na linha VII, onde se lê: "CNPJ: _____", leia-se: "CPF: _____".

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RESOLUÇÃO CVM Nº 16, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a atividade de agente autônomo de investimento e revoga a Instrução CVM nº 497, de 3 de junho de 2011, a Instrução CVM nº 515, de 29 de dezembro de 2011, e a Instrução CVM nº 610, de 5 de agosto de 2019.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, tendo em vista o disposto nos art. 8º, inciso I, e 16, incisos I e III, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I - ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a atividade de agente autônomo de investimento.

§ 1º Agente autônomo de investimento é a pessoa natural registrada na forma desta Resolução para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades de:

- I - prospecção e captação de clientes;
- II - recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor; e
- III - prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

§ 2º A prestação de informações a que se refere o inciso III inclui as atividades de suporte e orientação inerentes à relação comercial com os clientes, observado o disposto no art. 15.

Art. 2º Os agentes autônomos de investimento podem exercer suas atividades por meio de sociedade ou firma individual constituída exclusivamente para este fim, observados os requisitos desta Resolução.

§ 1º A constituição de pessoa jurídica, na forma do caput, não elide as obrigações e responsabilidades estabelecidas nesta Resolução para os agentes autônomos de investimento que a integram nem para os integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários que a tenham contratado.

§ 2º A sociedade constituída na forma do caput será registrada na CVM, na forma do art. 4º.

Art. 3º A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida pela pessoa natural registrada na forma desta Resolução que:

- I - mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no § 1º do art. 1º; ou

- II - seja sócio de pessoa jurídica, constituída na forma do art. 2º, que mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no § 1º do art. 1º.

CAPÍTULO II - CREDENCIAMENTO E REGISTRO

Seção I - Normas gerais

Art. 4º O registro para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento será concedido automaticamente pela CVM à pessoa natural e à pessoa jurídica credenciadas na forma desta Resolução.

Parágrafo único. O registro do agente autônomo de investimento e da pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º é comprovado pela inscrição do seu nome na relação de agentes autônomos de investimento constante da página da CVM na rede mundial de computadores.

Art. 5º É obrigatório o credenciamento:

- I - dos agentes autônomos de investimento; e
- II - das pessoas jurídicas constituídas na forma do art. 2º.

Art. 6º O credenciamento de agentes autônomos de investimento e das pessoas jurídicas por eles constituídas na forma do art. 2º é feito por entidades credenciadoras autorizadas pela CVM, na forma dos arts. 7º e 8º desta Resolução.

Art. 7º O credenciamento deve ser concedido pela entidade credenciadora ao agente autônomo de investimento que atenda os seguintes requisitos mínimos:

- I - ter concluído o ensino médio no País ou equivalente no exterior;
- II - ter sido aprovado em exames de qualificação técnica e ética definidos pela CVM;

III - não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC;

IV - não haver sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e

V - não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial.

Parágrafo único. Cabe à CVM aprovar previamente o programa dos exames a serem utilizados para certificação, assim como sua periodicidade, e quaisquer outros critérios ou procedimentos para o credenciamento de agentes autônomos de investimento.

Art. 8º A entidade credenciadora deve conceder o credenciamento às pessoas jurídicas constituídas nos termos do art. 2º que:

- I - tenham sede no país;
- II - sejam constituídas como sociedades simples, adotando qualquer das formas permitidas para tal, na forma da legislação em vigor; e
- III - tenham, como objeto social exclusivo, o exercício da atividade de agente autônomo de investimento, sendo vedada a participação em outras sociedades.

§ 1º Da denominação da pessoa jurídica de que trata o caput, assim como dos nomes de fantasia eventualmente utilizados, deve constar a expressão "Agente Autônomo de Investimento", sendo vedada a utilização de siglas e de palavras ou expressões que induzam o investidor a erro quanto ao objeto da sociedade.

§ 2º A pessoa jurídica deve ter como sócios unicamente pessoas naturais que sejam agentes autônomos de investimento, aos quais será atribuído, com exclusividade, o exercício das atividades referidas nos incisos I a III do § 1º do art. 1º.

§ 3º Sem prejuízo das responsabilidades decorrentes de sua conduta individual, todos os sócios são responsáveis, perante a CVM, perante a entidade credenciadora e perante as entidades autorreguladoras competentes pelas atividades da sociedade.

§ 4º Um mesmo agente autônomo de investimento não pode ser sócio de mais de uma pessoa jurídica constituída na forma do caput.

Seção II - Indeferimento de Pedido de Credenciamento

Art. 9º A decisão de indeferimento de pedido de credenciamento deve ser comunicada ao requerente, esclarecendo os motivos pelos quais a entidade credenciadora entende que os requisitos dos arts. 7º e 8º não foram cumpridos.

§ 1º Da decisão de indeferimento do pedido de credenciamento, cabe recurso à CVM, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado da sua ciência pelo requerente.

§ 2º O recurso de que trata o § 1º deve ser analisado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado do seu recebimento.

Seção III - Suspensão do Credenciamento

Art. 10. A entidade credenciadora deve suspender o credenciamento, mediante pedido do agente autônomo de investimento, desde que o requerente comprove não estar em atividade, na forma prevista no regulamento mencionado no inciso I do art. 25.

§ 1º A suspensão do credenciamento deve ser comunicada à CVM pela entidade credenciadora e implica a suspensão automática do registro do agente autônomo de investimento.

§ 2º A suspensão será válida por 1 (um) ano a partir de seu deferimento, podendo ser revertida a qualquer momento a pedido do agente autônomo de investimento.

§ 3º A suspensão somente será concedida se houver decorrido o prazo de pelo menos 3 (três) anos da data de concessão do credenciamento do agente autônomo de investimento ou do término de seu último pedido de suspensão.

Seção IV - Cancelamento do Credenciamento

Art. 11. A entidade credenciadora deve cancelar o credenciamento do agente autônomo de investimento nos casos de:

- I - pedido formulado pelo próprio agente autônomo de investimento;
- II - identificação de vícios ou falhas no processo de credenciamento;
- III - perda de qualquer das condições necessárias para o credenciamento;
- IV - descumprimento das condições estabelecidas no programa de educação continuada previsto no inciso II do art. 25; e
- V - aplicação, pela CVM, das penalidades previstas nos incisos III a VIII do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.

Subseção I - Cancelamento do Credenciamento a Pedido

Art. 12. O cancelamento do credenciamento a pedido depende da comprovação, pelo agente autônomo de investimento, de que não está em atividade, na forma prevista no regulamento de que trata o inciso I do art. 25.

Parágrafo único. O cancelamento do credenciamento a pedido deve ser comunicado à CVM para fins de cancelamento automático do registro do agente autônomo de investimento.

Subseção II - Cancelamento do Credenciamento pela Entidade Credenciadora

Art. 13. Em sendo constatadas as situações descritas nos incisos II e III do art. 11, a entidade credenciadora deve solicitar manifestação prévia do agente autônomo de investimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, antes de decidir pelo cancelamento.

Art. 14. A decisão de cancelamento do credenciamento pela entidade credenciadora deve ser comunicada de imediato ao agente autônomo de investimento, devendo a entidade credenciadora esclarecer os motivos que fundamentaram a sua decisão.

§ 1º O agente autônomo de investimento com credenciamento cancelado na forma do caput pode, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar solicitação de reconsideração à entidade credenciadora.

§ 2º Não havendo reconsideração da decisão, a entidade credenciadora deve enviar a petição à SMI, como recurso dotado de efeito suspensivo, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se confirme ou não o cancelamento.

CAPÍTULO III - REGRAS DE CONDUTA

Seção I - Regras Gerais

Art. 15. O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

Parágrafo único. O agente autônomo de investimento deve:

- I - observar o disposto nesta Resolução, nas demais normas aplicáveis e nas regras e procedimentos estabelecidos pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado; e
- II - zelar pelo sigilo de informações confidenciais a que tenha acesso no exercício da função.

Art. 16. Os materiais utilizados pelo agente autônomo de investimento no exercício das atividades previstas nessa Resolução devem:

- I - estar em consonância com o disposto no art. 15 desta Resolução;
- II - ser prévia e expressamente aprovados pela instituição integrante do sistema de distribuição pela qual o agente autônomo de investimento tenha sido contratado;
- III - fazer referência expressa a tal instituição, como contratante, identificando o agente autônomo como contratado, e apresentar os dados de contato da ouvidoria da instituição; e
- IV - no caso das pessoas jurídicas constituídas nos termos do art. 2º, identificar cada um dos agentes autônomos dela integrantes.

§ 1º São vedadas:

- I - a adoção de logotipos ou de sinais distintivos do próprio agente autônomo de investimento ou da pessoa jurídica de que ele seja sócio, desacompanhados da identificação da instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha ele sido contratado, com no mínimo igual destaque; e
- II - a referência à relação com a instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários por meio de expressões que dificultem a compreensão da natureza do vínculo existente, como "parceira", "associada" ou "afiliada".

§ 2º O disposto neste artigo se aplica ainda:

- I - às apostilas e a qualquer outro material utilizado em cursos e palestras ministrados pelo agente autônomo de investimento ou promovidos pela pessoa jurídica de que ele seja sócio; e
- II - a páginas na rede mundial de computadores.

§ 3º O disposto no inciso II do caput não se aplica aos agentes autônomos que realizem exclusivamente a distribuição de cotas de fundo de investimento para investidores qualificados, observadas, em qualquer hipótese, as obrigações do administrador do fundo previstas na regulamentação específica emitida pela CVM que dispõe sobre fundos de investimento quanto ao material de divulgação e quanto ao dever de informar alterações ocorridas no fundo, especialmente se decorrentes da alteração de seu regulamento.

Art. 17. A atividade de prestação de informações pelo agente autônomo de investimento deve estar sujeita às mesmas regras estabelecidas para os demais profissionais que atuam na instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual ele tenha sido contratado.

Seção II - Vedações

Art. 18. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º:

I - manter contrato para a prestação dos serviços relacionados no § 1º do art. 1º com mais de uma instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários;

II - receber de clientes ou em nome de clientes, ou a eles entregar, por qualquer razão e inclusive a título de remuneração pela prestação de quaisquer serviços, numerário, títulos ou valores mobiliários ou outros ativos;

III - ser procurador ou representante de clientes perante instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, para quaisquer fins;

IV - contratar com clientes ou realizar, ainda que a título gratuito, serviços de administração de carteira de valores mobiliários, consultoria ou análise de valores mobiliários;

V - atuar como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários com a qual não tenha contrato para a prestação dos serviços relacionados no § 1º do art. 1º;



VI - delegar a terceiros, total ou parcialmente, a execução dos serviços que constituam objeto do contrato celebrado com a instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado;

VII - usar senhas ou assinaturas eletrônicas de uso exclusivo do cliente para transmissão de ordens por meio de sistema eletrônico; e

VIII - confeccionar e enviar para os clientes extratos contendo informações sobre as operações realizadas ou posições em aberto.

§ 1º Para exercer as atividades de administração de carteira, de consultoria ou de análise de valores mobiliários, o agente autônomo de investimento que seja registrado pela CVM para o exercício daquelas atividades na forma da regulamentação em vigor deve requerer o cancelamento de seu credenciamento como agente autônomo de investimento junto à entidade credenciadora.

§ 2º O disposto no inciso I não se aplica à atividade de distribuição de cotas de fundos de investimento por agentes autônomos de investimento.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, cada uma das instituições integrantes do sistema de distribuição que tenha contratado o agente autônomo deve adotar as providências necessárias para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I e II do art. 22.

§ 4º O agente autônomo de investimento que mantiver contrato com um intermediário por meio de pessoa jurídica na forma do art. 2º não pode ser contratado diretamente por outro intermediário.

CAPÍTULO IV - OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS INTERMEDIÁRIOS

Art. 19. Incumbe à instituição integrante do sistema de distribuição verificar a regularidade do registro dos agentes autônomos de investimento por ela contratados e formalizar, por meio de contrato escrito, a sua relação com tais agentes autônomos de investimento.

§ 1º A instituição integrante do sistema de distribuição deve manter, enquanto vigorar o contrato referido no caput, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir de sua rescisão, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou de entidade credenciadora, em caso de processo administrativo, todos os registros, documentos e comunicações, internas e externas, inclusive eletrônicos, relacionados à contratação e à prestação de serviços de cada agente autônomo por ela contratado.

§ 2º Aplica-se à manutenção dos documentos de que trata este artigo o disposto no art. 27.

Art. 20. A instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários responde, perante os clientes e perante quaisquer terceiros, pelos atos praticados por agente autônomo de investimento por ela contratado.

Art. 21. A instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários que contratar agente autônomo de investimento deve manter atualizada, em sua própria página e na página da CVM na rede mundial de computadores, a relação de agentes autônomos de investimento por ela contratados.

§ 1º A relação a que se refere o caput deve ser atualizada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da correspondente contratação, alteração de contrato ou rescisão.

§ 2º Em caso de contratação de pessoa jurídica, todos os seus sócios devem ser inscritos na relação a que se refere o caput.

Art. 22. A instituição integrante do sistema de distribuição deve:

I - estender aos agentes autônomos de investimento por ela contratados, diretamente ou por meio de pessoa jurídica, na forma do art. 2º, a aplicação das regras, procedimentos e controles internos por ela adotados;

II - fiscalizar as atividades dos agentes autônomos de investimento que atuarem em seu nome de modo a garantir o cumprimento do disposto nesta Resolução e nas regras e procedimentos estabelecidos nos termos do inciso I;

III - comunicar à CVM e às entidades autorreguladoras competentes tão logo tenha conhecimento, condutas dos agentes autônomos de investimento por ela contratados que possam configurar indício de infração às normas emitidas pela CVM;

IV - comunicar às entidades autorreguladoras competentes tão logo tenha conhecimento, condutas dos agentes autônomos de investimento por ela contratados que possam configurar indício de infração a normas ou regulamentos por elas emitidos;

V - divulgar o conjunto de regras decorrentes do inciso I, bem como suas atualizações, em sua página na rede mundial de computadores; e

VI - nomear um diretor responsável pela implementação e cumprimento dos incisos I a V, bem como identificá-lo e fornecer seus dados de contato em sua página na rede mundial de computadores.

§ 1º Incluem-se nos mecanismos de fiscalização referidos no inciso II, no mínimo:

I - o acompanhamento das operações dos clientes, inclusive com a realização de contatos periódicos;

II - o acompanhamento das operações de titularidade dos próprios agentes autônomos de investimento, aos quais devem se aplicar as mesmas regras e procedimentos aplicáveis às pessoas vinculadas, na forma da regulamentação em vigor; e

III - a verificação de dados de sistemas que permitam identificar a proveniência de ordens emitidas por meio eletrônico, indícios de utilização irregular de formas de acesso e administração irregular das carteiras dos clientes.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, quando do cadastramento de clientes apresentados por agentes autônomos de investimento, a instituição integrante deve comunicar aos clientes o regime de atuação dos agentes autônomos de investimento, seus limites e vedações.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º deve ser efetuada por meio de documento próprio, devendo a instituição tomar todas as medidas necessárias para certificar-se da sua recepção pelo cliente e da compreensão de seu conteúdo.

§ 4º As regras, procedimentos e controles decorrentes do inciso I do caput devem prever as formas de identificação e de administração das situações de conflito de interesses.

Art. 23. Incumbe à instituição integrante do sistema de distribuição o pagamento de contraprestações periódicas decorrentes do credenciamento do agente autônomo de investimento, sendo vedada a transferência do encargo ao agente autônomo de investimento por ela contratado.

CAPÍTULO V - ENTIDADES CREDENCIADORAS

Art. 24. A CVM pode autorizar o credenciamento de agentes autônomos de investimento por entidades credenciadoras que comprovem ter estrutura adequada e capacidade técnica para o cumprimento das obrigações previstas na presente Resolução.

Art. 25. As entidades credenciadoras devem:

I - elaborar regulamento contendo os procedimentos a serem observados no pedido de concessão, suspensão ou de cancelamento de credenciamento de agentes autônomos de investimento;

II - instituir programa de educação continuada, com o objetivo de que os agentes autônomos de investimento por elas credenciados atualizem e aperfeiçoem periodicamente sua capacidade técnica;

III - manter em arquivo, nos termos do art. 27, todos os documentos e registros, inclusive eletrônicos, que comprovem o atendimento das exigências contidas nesta Resolução;

IV - manter atualizado o cadastro de todos os agentes autônomos de investimento por elas credenciados; e

V - divulgar em sua página e na página da CVM na rede mundial de computadores:

a) lista dos agentes autônomos de investimento por elas credenciados, identificando as pessoas jurídicas constituídas na forma do art. 2º de que eles sejam sócios, se for o caso;

b) lista das pessoas jurídicas constituídas na forma do art. 2º, identificando cada um dos agentes autônomos que delas sejam sócios; e

c) identificar a instituição integrante do sistema de distribuição com que os agentes autônomos e as pessoas jurídicas mantenham contrato para a prestação de serviços relacionados no § 1º do art. 1º.

Parágrafo único. Cabe à CVM aprovar previamente:

I - o regulamento mencionado no inciso I do caput; e

II - o programa de educação continuada.

Art. 26. As entidades credenciadoras, por meio de seu diretor responsável, devem enviar à CVM:

I - no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os dados cadastrais dos agentes autônomos de investimento e das pessoas jurídicas constituídas na forma do art. 2º que:

a) obtiverem o seu credenciamento;

b) tiverem seu credenciamento suspenso ou cancelado a pedido, na forma dos arts. 10 ou 12; e

c) tiverem seu credenciamento cancelado nas hipóteses dos incisos II e III do art. 11, sem a interposição de pedido de reconsideração por parte do agente autônomo de investimento;

II - imediatamente após o conhecimento, informação sobre indícios de ocorrência de infração grave às normas desta Resolução, na forma do art. 28;

III - até o dia 31 de janeiro de cada ano, relatório de prestação de contas das atividades realizadas pela entidade credenciadora para o cumprimento das obrigações estabelecidas na presente Resolução, indicando os principais responsáveis por cada uma delas; e

IV - sempre que solicitado, quaisquer documentos e informações relacionados às suas atividades.

CAPÍTULO VII - MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS

Art. 27. As instituições integrantes do sistema de distribuição e as entidades credenciadoras devem manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidas por esta Resolução.

§ 1º As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, desde que o processo seja realizado de acordo com a legislação federal sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com a regulamentação federal que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

§ 2º O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

CAPÍTULO VII - PENALIDADES

Art. 28. Constitui infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976:

I - o exercício da atividade de agente autônomo de investimento em desacordo com o disposto nos arts. 3º, 15 e 16 desta Resolução;

II - a obtenção de credenciamento de agente autônomo de investimento ou da pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º com base em declarações ou documentos falsos; e

III - a inobservância das vedações estabelecidas no art. 18 desta Resolução.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Ficam revogados, a partir da entrada em vigor desta Resolução, a Instrução CVM nº 497, de 3 de junho de 2011, a Instrução CVM nº 515, de 29 de dezembro de 2011, e a Instrução CVM nº 610, de 5 de agosto de 2019.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2021.

MARCELO BARBOSA

RESOLUÇÃO CVM Nº 17, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o exercício da função de agente fiduciário e revoga a Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, e com fundamento nos arts. 8º, I, e 15, § 1º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e tendo em vista o disposto no Capítulo V da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; no Capítulo I, seção VI da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; e no art. 39 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, APROVOU a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I - ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º A presente Resolução regulamenta a atuação do agente fiduciário que seja nomeado, nas hipóteses previstas em lei, para exercer essa função em relação a valores mobiliários distribuídos publicamente ou admitidos à negociação em mercado organizado.

Parágrafo único. Esta Resolução também se aplica aos agentes que sejam contratados, nos termos da regulamentação específica, para exercer a função de agente fiduciário em ofertas públicas de distribuição de notas promissórias com prazo de vencimento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

CAPÍTULO II - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

Seção I - Regras Gerais

Art. 2º A nomeação do agente fiduciário e sua aceitação para o exercício da função devem constar da escritura de emissão, do termo de securitização de direitos creditórios ou do instrumento equivalente.

§ 1º Os documentos previstos neste artigo devem estabelecer ainda, observadas as disposições desta Resolução:

I - os deveres e responsabilidades do agente fiduciário;

II - sua remuneração, observado o disposto no art. 14; e

III - as condições de substituição do agente fiduciário nas hipóteses de impedimentos temporários, renúncia, intervenção, liquidação extrajudicial ou qualquer outro caso de vacância, podendo, desde logo, prever substituto para todas ou algumas dessas hipóteses.

§ 2º A escritura de emissão, o termo de securitização de direitos creditórios ou o instrumento equivalente não podem restringir os deveres, atribuições e responsabilidades do agente fiduciário previstas em lei ou nesta Resolução.

Art. 3º O exercício da função de agente fiduciário se inicia a partir da data da escritura de emissão, do termo de securitização de direitos creditórios ou do instrumento equivalente, ou, nos casos de substituição, do aditamento.

Parágrafo único. O agente fiduciário deve permanecer no exercício de suas funções até sua substituição por novo agente fiduciário, na forma do art. 7º.

Seção II - Requisitos e Impedimentos para o Exercício da Função

Art. 4º Somente as instituições financeiras previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, que tenham por objeto social a administração ou a custódia de bens de terceiros, podem ser nomeadas como agente fiduciário.

Parágrafo único. Quando previsto em lei específica, a função de agente fiduciário também pode ser exercida por outras entidades autorizadas para esse fim pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º Além de outros documentos que sejam exigidos em normas específicas, o pedido de registro de oferta pública de distribuição de valor mobiliário que preveja a nomeação de agente fiduciário deve ser instruído com declaração assinada por diretor estatutário do agente fiduciário sobre a não existência de situação de conflito de interesses que impeça a instituição de exercer a função.

§ 1º Caso o agente fiduciário não possua cadastro na CVM, o pedido de registro de oferta pública de distribuição deve ser instruído ainda com os seguintes documentos:

I - comprovação de que a instituição indicada atende ao disposto no art. 4º; e

II - informações cadastrais indicadas na regulamentação específica que trata do cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários.



§ 2º Nas ofertas públicas com esforços restritos, a declaração prevista no caput do art. 5º e as informações indicadas no § 1º devem ser apresentadas à entidade administradora de mercado organizado em que os valores mobiliários sejam registrados.

Art. 6º Observado o disposto no art. 4º, não pode ser nomeada como agente fiduciário a instituição:

I - que preste assessoria de qualquer natureza ao emissor, sua coligada, controlada, controladora, ou sociedade integrante do mesmo grupo;

II - que seja coligada ao emissor ou seja sua controlada ou controladora, direta ou indireta;

III - que seja coligada ou controlada por sociedade que atue como distribuidora da emissão;

IV - que seja credora, por qualquer título, do emissor ou de sociedade por ele controlada;

V - cujos controladores, pessoas a eles vinculadas ou administradores tenham interesse no emissor que seja conflitante com o exercício, pela instituição, das suas atribuições como agente fiduciário;

VI - cujo capital votante pertença, na proporção de 10% (dez por cento) ou mais, ao emissor, a seu administrador ou sócio; e

VII - que, de qualquer outro modo, esteja em situação de conflito de interesses.

§ 1º O agente fiduciário que atuar nesta função em outra emissão do mesmo emissor, sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo deve assegurar tratamento equitativo a todos os titulares de valores mobiliários, respeitadas as garantias, as obrigações e os direitos específicos atribuídos aos respectivos titulares de valores mobiliários de cada emissão ou série.

§ 2º Sempre que contratar como agente fiduciário instituição que já atue como agente fiduciário, agente de notas ou como agente de garantias em outra emissão do próprio emissor ou de sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo, o emissor deve divulgar essa informação, com destaque, especificando os dados constantes do inciso XI do art. 1º do Anexo A desta Resolução:

I - na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou no instrumento equivalente; e

II - no prospecto da oferta, sempre que houver.

§ 3º O aviso ao mercado divulgado quando da utilização de prospecto preliminar, o anúncio de início de distribuição e os demais materiais publicitários da oferta devem indicar, com destaque, o local do prospecto e da escritura de emissão, do termo de securitização de direitos creditórios ou do instrumento equivalente onde as informações previstas no caput do § 2º podem ser consultadas pelos investidores.

§ 4º Nas operações de securitização, as hipóteses de conflito de interesses previstas nos incisos I, II, IV, V e VI do caput devem ser estendidas, no que se refere ao emissor, também aos devedores e coobrigados que representem 20% (vinte por cento) ou mais dos créditos que lastreiam a emissão.

Seção III - Substituição do Agente Fiduciário

Art. 7º Na hipótese de impedimento, renúncia, intervenção ou liquidação extrajudicial do agente fiduciário, este deve ser substituído no prazo de até 30 (trinta) dias, mediante deliberação da assembleia dos titulares dos valores mobiliários.

§ 1º A assembleia destinada à escolha de novo agente fiduciário deve ser convocada pelo agente fiduciário a ser substituído, podendo também ser convocada por titulares dos valores mobiliários que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos títulos em circulação da respectiva emissão ou série.

§ 2º Se a convocação da assembleia não ocorrer até 15 (quinze) dias antes do final do prazo referido no caput, cabe ao emissor do valor mobiliário efetuar a imediata convocação.

§ 3º Em casos excepcionais, a CVM pode proceder à convocação da assembleia para a escolha de novo agente fiduciário ou nomear substituto provisório.

Art. 8º Os titulares dos valores mobiliários podem substituir o agente fiduciário e indicar seu eventual substituto a qualquer tempo após o encerramento da distribuição pública, em assembleia especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo único. Aplica-se à assembleia referida neste artigo o disposto no § 1º do art. 7º.

Art. 9º A substituição do agente fiduciário deve ser comunicada à CVM, no prazo de até 7 (sete) dias úteis, contados do registro do aditamento da escritura de emissão, do termo de securitização de direitos creditórios ou do instrumento equivalente nos órgãos competentes.

Parágrafo único. Juntamente com a comunicação, devem ser encaminhadas à CVM a declaração e demais informações exigidas no caput e § 1º do art. 5º.

Art. 10. As assembleias dos titulares de valores mobiliários sujeitos a esta Resolução devem ser convocadas e realizadas de acordo com as regras previstas em lei e em norma específica ou de acordo com o estipulado na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou no instrumento equivalente.

Parágrafo único. Verificada a inexistência de regra a respeito do assunto, devem ser aplicadas na convocação e na realização da assembleia referida no caput as normas referentes à convocação e à realização da assembleia de debenturistas.

CAPÍTULO III - DEVERES DO AGENTE FIDUCIÁRIO

Art. 11. São deveres do agente fiduciário, sem prejuízo de outros deveres que sejam previstos em lei específica ou na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou no instrumento equivalente:

I - exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os titulares dos valores mobiliários;

II - proteger os direitos e interesses dos titulares dos valores mobiliários, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;

III - renunciar à função, na hipótese da superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação da assembleia prevista no art. 7º para deliberar sobre sua substituição;

IV - conservar em boa guarda toda a documentação relativa ao exercício de suas funções;

V - verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações relativas às garantias e a consistência das demais informações contidas na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou no instrumento equivalente, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;

VI - diligenciar junto ao emissor para que a escritura de emissão, o termo de securitização de direitos creditórios ou o instrumento equivalente, e seus aditamentos, sejam registrados nos órgãos competentes, adotando, no caso da omissão do emissor, as medidas eventualmente previstas em lei;

VII - acompanhar a prestação das informações periódicas pelo emissor e alertar os titulares dos valores mobiliários, no relatório anual de que trata o art. 15, sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;

VIII - acompanhar a atuação da companhia securitizadora na administração do patrimônio separado por meio das informações divulgadas pela companhia sobre o assunto;

IX - opinar sobre a suficiência das informações prestadas nas propostas de modificação das condições dos valores mobiliários;

X - verificar a regularidade da constituição das garantias reais, flutuantes e fidejussórias, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade nos termos das disposições estabelecidas na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou no instrumento equivalente;

XI - examinar proposta de substituição de bens dados em garantia, manifestando sua opinião a respeito do assunto de forma justificada;

XII - intimar, conforme o caso, o emissor, o cedente, o garantidor ou o coobrigado a reforçar a garantia dada, na hipótese de sua deterioração ou depreciação;

XIII - solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública, da localidade onde se situe o bem dado em garantia ou o domicílio ou a sede do devedor, do cedente, do garantidor ou do coobrigado, conforme o caso;

XIV - solicitar, quando considerar necessário, auditoria externa do emissor ou do patrimônio separado;

XV - examinar, enquanto puder ser exercido o direito à conversão de debêntures em ações, a alteração do estatuto do emissor que objetive mudar o objeto da companhia, criar ações preferenciais ou modificar as vantagens das existentes, em prejuízo das ações em que são conversíveis as debêntures, cumprindo-lhe aprovar a alteração ou convocar assembleia especial dos debenturistas para deliberar sobre a matéria;

XVI - convocar, quando necessário, a assembleia dos titulares dos valores mobiliários, na forma do art. 10 desta Resolução;

XVII - comparecer à assembleia dos titulares dos valores mobiliários a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;

XVIII - manter atualizada a relação dos titulares dos valores mobiliários e de seus endereços;

XIX - coordenar o sorteio das debêntures a serem resgatadas, na forma prevista na escritura de emissão;

XX - fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou no instrumento equivalente, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;

XXI - comunicar aos titulares dos valores mobiliários qualquer inadimplemento, pelo emissor, de obrigações financeiras assumidas na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou em instrumento equivalente, incluindo as obrigações relativas a garantias e a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos titulares dos valores mobiliários e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pelo emissor, indicando as consequências para os titulares dos valores mobiliários e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, observado o prazo previsto no art. 16, II, desta Resolução;

XXII - verificar os procedimentos adotados pelo emissor para assegurar a existência e a integridade dos valores mobiliários, ativos financeiros ou instrumentos que lastreiem operações de securitização, inclusive quando custodiados ou objeto de guarda por terceiro contratado para esta finalidade; e

XXIII - verificar os procedimentos adotados pelo emissor para assegurar que os direitos incidentes sobre os valores mobiliários, ativos financeiros, ou instrumentos contratuais que lastreiem operações de securitização, inclusive quando custodiados ou objeto de guarda por terceiro contratado para esta finalidade, não sejam cedidos a terceiros.

§ 1º Em casos de operação de securitização, mesmo que não tenha ocorrido inadimplemento do emissor, o disposto no inciso XXI do caput se aplica quando houver alteração na estrutura da securitização, decorrentes ou não de inadimplemento de devedores ou coobrigados ou aumento nos seus respectivos riscos de crédito e que impliquem na:

I - redução de índice de subordinação mínima, razão de garantia ou equivalente, conforme estabelecido no termo de securitização;

II - diminuição no reforço de crédito da estrutura da securitização; ou

III - aumento no risco de crédito da emissão.

§ 2º Os resultados da verificação prevista nos incisos XXII e XXIII, inclusive no que se refere a eventuais inconsistências ou omissões constatadas, devem constar do relatório anual de que trata o art. 15.

Art. 12. No caso de inadimplemento de quaisquer condições da emissão, o agente fiduciário deve usar de toda e qualquer medida prevista em lei ou na escritura de emissão ou no termo de securitização de direitos creditórios para proteger direitos ou defender os interesses dos titulares dos valores mobiliários.

§ 1º O agente de notas promissórias de que trata o parágrafo único do art. 1º deve agir para proteger os direitos e interesses dos titulares dos valores mobiliários, inclusive mediante a adoção das medidas previstas na cártula, ou em outro instrumento, que visem à proteção desses direitos e interesses.

§ 2º Caso a escritura de emissão, o termo de securitização de direitos creditórios ou o instrumento equivalente não estabeleçam quórum superior, a modificação das condições dos valores mobiliários ou a não adoção de qualquer medida prevista em lei ou na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou no instrumento equivalente que vise à defesa dos direitos e interesses dos titulares dos valores mobiliários deve ser aprovada em assembleia mediante deliberação da maioria absoluta dos valores mobiliários em circulação.

Art. 13. As despesas necessárias à salvaguarda dos direitos e interesses dos titulares dos valores mobiliários descritas nesta Resolução correm por conta do emissor.

§ 1º O agente fiduciário deve prestar contas ao emissor das despesas mencionadas no caput, para o fim de ser, imediatamente, por ele ressarcido.

§ 2º O crédito do agente fiduciário por despesas que tenha feito para proteger direitos e interesses ou realizar créditos dos titulares dos valores mobiliários, que não tenha sido saldado na forma do parágrafo anterior, deve ser acrescido à dívida do emissor e, no caso das debêntures, goza das mesmas garantias, preferindo a estas na ordem de pagamento.

§ 3º No caso de emissões de certificados de recebíveis imobiliários - CRI e de certificados de recebíveis do agronegócio - CRA, as despesas devem ser imputadas ao patrimônio separado.

CAPÍTULO IV - REMUNERAÇÃO

Art. 14. A remuneração do agente fiduciário deve ser compatível com as responsabilidades e com o grau de dedicação e diligência exigidos para o exercício da função.

Parágrafo único. A escritura de emissão, o termo de securitização de direitos creditórios ou o instrumento equivalente devem estipular o montante, modo de atualização, periodicidade e condições de pagamento da remuneração atribuída ao agente fiduciário e a seu eventual substituto.

CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Seção I - Informações Periódicas

Art. 15. O agente fiduciário deve divulgar em sua página na rede mundial de computadores, em até 4 (quatro) meses após o fim do exercício social do emissor, relatório anual descrevendo, para cada emissão, os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativos ao respectivo valor mobiliário e contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - cumprimento pelo emissor das suas obrigações de prestação de informações periódicas, indicando as inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;

II - alterações estatutárias ocorridas no exercício social com efeitos relevantes para os titulares de valores mobiliários;

III - comentários sobre indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital do emissor relacionados a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos titulares dos valores mobiliários e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pelo emissor;

IV - quantidade de valores mobiliários emitidos, quantidade de valores mobiliários em circulação e saldo cancelado no período;

V - resgate, amortização, conversão, repactuação e pagamento de juros dos valores mobiliários realizados no período;

VI - constituição e aplicações do fundo de amortização ou de outros tipos fundos, quando houver;

VII - destinação dos recursos captados por meio da emissão, conforme informações prestadas pelo emissor;

VIII - relação dos bens e valores entregues à sua administração, quando houver;

IX - cumprimento de outras obrigações assumidas pelo emissor, devedor, cedente ou garantidor na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou em instrumento equivalente;

X - manutenção da suficiência e exequibilidade das garantias;

XI - existência de outras emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pelo emissor, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo do emissor em que tenha atuado no mesmo exercício como agente fiduciário, bem como os seguintes dados sobre tais emissões:

a) denominação da companhia ofertante;

b) valor da emissão;

c) quantidade de valores mobiliários emitidos;



d) espécie e garantias envolvidas;
e) prazo de vencimento e taxa de juros; e
f) inadimplemento no período.
XII - declaração sobre a não existência de situação de conflito de interesses que impeça o agente fiduciário a continuar a exercer a função.

§ 1º No mesmo prazo de que trata o caput, o relatório anual deve ser enviado pelo agente fiduciário ao emissor, para divulgação na forma prevista na regulamentação específica.

§ 2º O relatório anual deve ser mantido disponível para consulta pública na página na rede mundial de computadores do agente fiduciário pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 3º O agente fiduciário deve manter ainda disponível em sua página na rede mundial de computadores lista atualizada das emissões em que exerce essa função.

Seção II - Informações Eventuais

Art. 16. O agente fiduciário deve divulgar em sua página na rede mundial de computadores, as seguintes informações eventuais:

I - manifestação sobre proposta de substituição de bens dados em garantia, na mesma data de seu envio ao emissor para divulgação na forma prevista na regulamentação específica;

II - comunicação sobre o inadimplemento, pelo emissor, de obrigações financeiras assumidas na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou em instrumento equivalente, incluindo as obrigações relativas a garantias e a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos titulares dos valores mobiliários e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pelo emissor, indicando as consequências para os titulares dos valores mobiliários e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, em até 7 (sete) dias úteis contados da ciência pelo agente fiduciário do inadimplemento;

III - manifestação sobre proposta de alteração do estatuto do emissor que objetive mudar o objeto da companhia, ou criar ações preferenciais ou modificar as vantagens das existentes, e que possa afetar as ações em que são conversíveis as debêntures, na mesma data de seu envio ao emissor para divulgação na forma prevista na regulamentação específica;

IV - editais de convocação e informações necessárias para o exercício do direito de voto nas assembleias dos titulares dos valores mobiliários por ele convocadas, na mesma data da sua divulgação e envio ao emissor para divulgação na forma prevista na regulamentação específica;

V - comunicações recebidas do emissor sobre a intenção de aquisição de debêntures de própria emissão, nos termos da regulamentação específica; e

VI - outras informações consideradas relevantes.

§ 1º As informações previstas nos incisos I a VI do caput devem ser mantidas disponíveis para consulta pública na página na rede mundial de computadores do agente fiduciário pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 2º O agente fiduciário deve encaminhar aos titulares dos valores mobiliários sua manifestação sobre a suficiência das informações prestadas em proposta de modificação das condições dos valores mobiliários na mesma data de seu envio ao emissor.

§ 3º As informações previstas no inciso II do caput devem também ser enviadas:

I - ao emissor, para divulgação na forma prevista na regulamentação específica; e

II - ao depositário central no qual o valor mobiliário esteja depositado e à entidade administradora de mercado organizado na qual ele seja negociado ou registrado.

CAPÍTULO VI - MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS

Art. 17. O agente fiduciário deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidas por esta Resolução.

§ 1º As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, desde que o processo seja realizado de acordo com a legislação federal sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com a regulamentação federal que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

§ 2º O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O emissor deve prestar ao agente fiduciário todas as informações necessárias para assegurar o cumprimento dos deveres a ele impostos por esta Resolução.

Parágrafo único. O escriturador deve fornecer ao agente fiduciário relação atualizada dos titulares dos valores mobiliários em que ele exerça essa função, incluindo seus endereços.

Art. 19. As comunicações da CVM são válidas se feitas por mensagem eletrônica e enviadas para o endereço eletrônico do agente fiduciário constante de suas informações cadastrais.

Art. 20. As pessoas naturais que exerciam a função de agente fiduciário em 21 de março de 2017 ficam dispensadas da divulgação e manutenção das informações indicadas nos arts. 15 e 16 em página na rede mundial de computadores.

Art. 21. É considerada infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a inobservância dos deveres estabelecidos no art. 11, incisos I, II, III, V, VI, X, XII e XXI, e no art. 12 desta Resolução.

Art. 22. Fica revogada a Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2021.

MARCELO BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Nº 18.416 - O Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza CARLOS EDUARDO PITZ, CPF nº 005.650.579-52, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 18.417 - O Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a CAIXA IMÓVEIS GESTORA DE RECURSOS FINANCEIROS S.A., CNPJ nº 14.662.148, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 33, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Conversores Catalíticos Destinados à Reposição - Consolidado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.010982/2020-34, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Consolidado para Conversores Catalíticos Destinados à Reposição, na forma dos Requisitos de Avaliação da Conformidade e das Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade, fixados, respectivamente, nos Anexos I e II.

Art. 2º Os fornecedores de conversores catalíticos destinados à reposição deverão atender integralmente ao disposto no presente Regulamento.

Art. 3º O conversor catalítico destinado à reposição objeto deste Regulamento, deverá ser fabricado, importado, distribuído e comercializado, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.

§ 1º Aplica-se o presente Regulamento os conversores catalíticos destinados à reposição em veículos equipados com motores do Ciclo Otto, conforme Resolução CONAMA nº 282, de 2001.

§ 2º Encontram-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento:

I - conversores catalíticos originais destinados às linhas de montagem de veículos automotores, motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares;

II - conversores catalíticos originais destinados à reposição, conforme Resolução CONAMA nº 282, de 2001; e

III - os conversores catalíticos destinados à reposição em veículos com motores de Ciclo Diesel.

Art. 4º A cadeia produtiva de conversores catalíticos destinados à reposição fica sujeita às seguintes obrigações e responsabilidades:

I - o fabricante nacional deve fabricar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, conversores catalíticos destinados à reposição conforme o disposto neste Regulamento;

II - o importador deve importar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, conversores catalíticos destinados à reposição conforme o disposto neste Regulamento; e

III - os demais entes da cadeia produtiva e de fornecimento de conversores catalíticos destinados à reposição, incluindo o comércio em estabelecimentos físicos ou virtuais, devem manter a integridade do produto, das suas marcações obrigatórias, preservando o atendimento aos requisitos deste Regulamento.

Parágrafo único. Caso um ente exerça mais de uma função na cadeia produtiva e de fornecimento, entre as anteriormente listadas, suas responsabilidades são acumuladas.

Exigências Pré-Mercado

Art. 5º Os conversores catalíticos destinados à reposição, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de Declaração do Fornecedor, observado os termos deste Regulamento.

§ 1º Os requisitos de avaliação da conformidade para Conversores Catalíticos Destinados à Reposição estão fixados no Anexo I.

§ 2º A Declaração da Conformidade do Fornecedor não o exime da responsabilidade exclusiva pelo desempenho do produto.

§ 3º A Declaração da Conformidade do Fornecedor é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos e para sua disponibilização no mercado nacional.

§ 4º O modelo de Selo de Identificação da Conformidade aplicável para os conversores catalíticos destinados à reposição, encontra-se no Anexo II, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.

Vigilância de Mercado

Art. 6º Os conversores catalíticos destinados à reposição, objetos deste Regulamento, estão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de vigilância de mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 7º Constitui infração a ação ou omissão contrária ao disposto nesta Portaria, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999.

Art. 8º O fornecedor, quando submetido a ações de vigilância de mercado, deverá prestar ao Inmetro, quando solicitado, as informações requeridas em um prazo máximo de 15 dias.

Prazos e disposições transitórias

Art. 9º Os fabricantes e importadores de conversores catalíticos destinados à reposição terão até 26 de agosto de 2022 para adequarem os seus processos, a fim de excluir o número do Registro do Selo de Identificação da Conformidade, conforme estabelecido no art. 4º da Portaria Inmetro nº 282, de 2020.

Cláusula de revogação

Art. 10. Ficam revogados, na data de vigência desta Portaria:

I - Portaria Inmetro nº 547, de 17 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2014, seção 1, páginas 248 a 249;

II - inciso XII do art. 18 e inciso V do art. 19 da Portaria Inmetro nº 258, de 6 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 7 de agosto de 2020, seção 1, página 25; e

III - inciso IV do art. 7º e inciso IV do art. 8º da Portaria Inmetro nº 282, de 26 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2020, seção 1, páginas 323 a 325.

Vigência

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor em 01 de março de 2021, conforme Art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ANEXO I

REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA CONVERSORES CATALÍTICOS DESTINADOS À REPOSIÇÃO

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios e procedimentos de avaliação da conformidade para Conversores Catalíticos Destinados à Reposição, com foco no meio ambiente, por meio do mecanismo da Declaração da Conformidade do Fornecedor, atendendo à Resolução CONAMA nº 282, de 2001, visando propiciar confiança quanto às características de qualidade e durabilidade compatíveis com as necessidades de controle ambiental.

1.1 AGRUPAMENTO PARA EFEITO DA DECLARAÇÃO DA CONFORMIDADE DO FORNECEDOR

Para a Declaração do Fornecedor do objeto deste RAC aplica-se o conceito de modelo.



2. SIGLAS	
ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
Cgcre	Coordenação Geral de Acreditação
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
IAAC	Interamerican Accreditation Cooperation
IEC	International Electrotechnical Commission
ILAC	International Laboratory Accreditation Cooperation
ISO	International Organization for Standardization
MLA	Multilateral Recognition Arrangement
NBR	Norma Brasileira
RAC	Requisitos de Avaliação da Conformidade

3. DOCUMENTOS

3.1 DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

Resolução CONAMA nº 282, de 2001

Estabelece os requisitos para os conversores catalíticos destinados à reposição, e dá outras providências.

Norma ABNT NBR 6601:2012

Veículos rodoviários automotores leves - Determinação de hidrocarbonetos, monóxido de carbono, óxidos de nitrogênio, dióxido de carbono e material particulado no gás de escapamento

Norma ABNT NBR 14008:2007

Veículos rodoviários automotores leves - Determinação do fator de deterioração das emissões de gases durante o acúmulo de rodagem

Norma ABNT NBR 8689:2012

Veículos rodoviários automotores leves - Combustíveis para ensaio - Requisitos

3.2 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Portaria Inmetro nº 274, de 2014, ou substitutiva

Aprova o Regulamento para o Uso das Marcas, dos Símbolos, dos Selos e das Etiquetas do Inmetro.

Portaria Inmetro nº 248, de 2015, ou substitutiva..

Aprova o Vocabulário Inmetro de Avaliação da Conformidade com termos e definições usualmente utilizados pela Diretoria de Avaliação da Conformidade do Inmetro.

4. DEFINIÇÕES

São aplicadas as definições constantes da Portaria Inmetro que aprova o Vocabulário Inmetro de Avaliação da Conformidade, acrescidas das que seguem:

4.1 Conversor catalítico

Conjunto constituído basicamente por um ou mais catalisadores e respectivo invólucro metálico.

4.2 Conversor catalítico original

Equipamento ou conjunto aprovado pelo fabricante do veículo e com a sua identificação.

4.3 Conversor catalítico de reposição

Conversor catalítico ou conjunto de conversores catalíticos que apresentam características gerais similares ao do(s) conversor(es) catalítico(s) original(is).

4.4 Fornecedor

Pessoa jurídica, pública ou privada, legalmente estabelecida no País, que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, recuperação, reparação, fracionamento, acondicionamento, envase, distribuição ou comercialização do produto ou prestação do serviço objeto de regulamentação pelo Inmetro.

4.5 Modelo de conversor catalítico destinado à reposição

Conjunto composto de substrato com envoltório isento de flanges, tubos, conexões, cones, tampas e agregados, estabelecido com as mesmas características construtivas, sendo estas:

- mesmo substrato;
- mesma composição do catalisador;
- mesmo invólucro metálico;
- mesmo projeto;
- mesmo processo produtivo;
- mesmas dimensões; e
- mesmos requisitos normativos.

4.6 Motorização do veículo de referência

Motorização do Veículo a ser ensaiado em acúmulo de rodagem para um determinado conversor catalítico destinado à reposição, de acordo com o volume mínimo do catalisador e volume do motor, conforme Anexo D deste RAC.

4.7 Volume mínimo do elemento ativo do catalisador (VEA)

Volume do(s) substrato(s) impregnado(s) com metais preciosos e com substâncias catalíticas expresso em cm³.

5. MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O Mecanismo de Avaliação da Conformidade para Conversores Catalíticos destinados à reposição é a Declaração da Conformidade do Fornecedor.

6. ETAPAS DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

6.1 Avaliação Inicial

Neste item são descritas as etapas do processo que objetivam a atestação da conformidade do produto.

O fornecedor que possuir o Sistema de Gestão da Qualidade da linha de produção dos produtos que fazem parte do escopo deste RAC deve atender os seguintes itens:

- a) Memorial descritivo detalhado dos modelos de conversor catalítico destinados à reposição (Anexo C);
- b) Procedimentos escritos para a instalação dos conversores catalíticos destinados à reposição; e
- c) Relatório de ensaios realizados conforme o Anexo B deste RAC em laboratório acreditado, realizados em até 02 (dois) anos; e
- d) Certificado válido do Sistema de Gestão da Qualidade da linha de produção dos produtos que fazem parte do escopo deste RAC.

O fornecedor que não possuir o Sistema de Gestão da Qualidade da linha de produção dos produtos que fazem parte do escopo deste RAC deve atender os seguintes itens:

- a) Memorial descritivo detalhado dos modelos de conversor catalítico destinados à reposição, de acordo com o Anexo C deste RAC;
- b) Procedimentos escritos para a instalação dos conversores catalíticos destinados à reposição;
- c) Relatório de ensaios realizados conforme o Anexo B deste RAC em laboratório acreditado, realizados em até 02 (dois) anos.

6.1.1 Ensaios Iniciais

6.1.1.1 É de responsabilidade do Fornecedor submeter o produto aos ensaios definidos neste RAC. Os ensaios iniciais devem comprovar que o produto atende aos requisitos definidos no Anexo B - Ensaios, estabelecidos neste RAC.

6.1.1.2 Conforme definição estabelecida em 4.4, o Fornecedor deve realizar os ensaios em todos os modelos fabricados dentro da definição de modelo estabelecida em 4.5.

6.1.1.3 O Fornecedor deve solicitar ao laboratório de ensaio uma declaração da conformidade aos ensaios previstos no Anexo B deste RAC.

6.1.1.4 O Relatório de Ensaio deve identificar claramente o valor medido, a incerteza de medição, identificando expressamente o atendimento ou não às especificações da base normativa ou suas partes ("conforme" ou "não conforme"), registrando a regra de decisão utilizada, bem como demais requisitos estabelecidos na ABNT NBR ISO 17025.

6.1.1.5 Deve constar no corpo do relatório de ensaio: a identificação completa do modelo - marca(s), designação comercial do modelo e descrição técnica, nº de série/lote ou data de fabricação do produto, de forma que o relatório de ensaio esteja claramente rastreado à amostra. Um memorial descritivo, em atendimento ao Anexo C, apresentado pelo Fornecedor, deve ser rastreado ao relatório de ensaio.

6.1.1.6 O laboratório é responsável por avaliar se os dados constantes na especificação do produto/memorial descritivo estão em conformidade com a identificação técnica do modelo no relatório de ensaio apresentado.

6.1.1.7 O Fornecedor é responsável por selecionar, lacrar e enviar as amostras do produto ao laboratório de ensaio selecionado de acordo com este RAC. Devem ser amostradas quantidades de unidades do produto, conforme Anexo B.

6.1.1.8 Qualquer alteração de componente(s) crítico(s), a qualquer momento, ensejará a realização de novos ensaios.

6.1.2 Definição dos Ensaios a serem realizados

Devem ser realizados os ensaios, conforme Anexo B deste RAC.

6.1.3 Definição do Laboratório

6.1.3.1 O Fornecedor deve adotar Laboratório de 1ª ou 3ª parte, nacional ou estrangeiro, acreditado pelo Inmetro/Cgcre ou signatário dos acordos de reconhecimento mútuo ILAC ou IAAC, ou, ainda, quando aplicável, laboratório designado pelo Inmetro por meio de Portaria específica.

6.1.3.2 No caso de uso de laboratórios acreditados no exterior, o relatório de ensaio deverá fazer referência à base normativa prevista neste RAC e ter tradução para o português.

6.1.4 Emissão da Declaração da Conformidade do Fornecedor

6.1.4.1 Cumpridas as etapas da Avaliação Inicial, o fornecedor encontra-se apto a emitir a Declaração da Conformidade do Fornecedor, conforme formulário específico disponível no Anexo A deste RAC, a qual deve ser datada e assinada pelo responsável legal da empresa (Fornecedor), contendo:

- a) Portaria do RAC com base na qual a declaração está sendo emitida (escopo da declaração) e sua(s) complementar(es), quando existente(s); e
- b) Relação de modelo(s) objeto da declaração, referenciando sua(s) descrição(ões) técnica(s) e incluindo a relação de todas as marcas comercializadas.
- c) Numeração do Código de Barras dos modelos previstos em "b" e todas as versões, quando existente, no padrão GTIN - Global Trade Item Number; e
- d) Identificação do fabricante (razão social, CNPJ e endereço completo da unidade fabril).

Nota: Somente poderão ser incluídos na declaração os produtos com marcas diferentes, caso tenham sido fabricados na mesma unidade fabril.

6.1.4.2 A Declaração da Conformidade do Fornecedor e o(s) relatório(s) de ensaio, emitido(s) conforme os critérios anteriormente estabelecidos devem ficar disponíveis na infraestrutura do Fornecedor (planta fabril ou, no caso de produtos importados, nas dependências do importador) para efeito das ações de vigilância de mercado executadas pelo Inmetro ou entidades a ele vinculadas por convênio de delegação.

6.1.4.3 Qualquer alteração no projeto ou memorial descritivo, que altere as características do modelo ensejará um novo processo de declaração da conformidade do fornecedor, o qual deve ser iniciado como descrito no subitem 6.1.

6.1.4.4 Havendo mudança do local da planta fabril, o Fornecedor deve iniciar novo processo de avaliação a partir de 6.1.

6.1.4.5 Concluída a etapa de emissão da Declaração da Conformidade, o Fornecedor está apto à aposição do Selo de Identificação da Conformidade no produto, conforme previsto no Anexo II.

6.2 Avaliação de Manutenção

Após a emissão da Declaração da Conformidade, é de responsabilidade do Fornecedor manter as condições técnico-organizacionais que deram origem à Declaração inicial.

6.2.1 Ensaios da Manutenção

6.2.1.1 O fornecedor que não possuir certificado do Sistema de Gestão da Qualidade da linha de produção dos produtos que fazem parte do escopo deste RAC, deve realizar os ensaios previstos no Anexo B, a cada 2 anos.

6.2.1.2 fornecedor que possuir certificado do Sistema de Gestão da Qualidade da linha de produção dos produtos que fazem parte do escopo deste RAC, deve realizar os ensaios previstos no Anexo B, a cada 4 anos.

6.2.1.3 A coleta para realização dos ensaios de manutenção deve ser realizada pelo Fornecedor em amostras que tenham sido fabricadas no intervalo de tempo entre cada avaliação de manutenção.

6.2.2 Reemissão da Declaração da Conformidade do Fornecedor

6.2.2.1 Concluída a etapa da Avaliação de Manutenção, nova declaração da conformidade do fornecedor deve ser emitida pelo Fornecedor, para cada modelo, devendo seguir o estabelecido na Etapa Inicial de Avaliação.

6.2.2.2 A validade da Declaração está condicionada ao atendimento da periodicidade prevista no subitem 6.2.1 deste RAC.

7. AUTORIZAÇÃO PARA USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

A Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade é concedida depois de cumpridos todos os requisitos exigidos neste RAC.

A autorização terá sua validade vinculada à validade da Declaração da Conformidade do Fornecedor.

As referências sobre características não incluídas na base normativa referenciada, constantes das instruções de uso ou informações ao usuário, não podem ser associadas à Autorização para Uso do Selo de Identificação da Conformidade ou induzir o usuário a crer que tais características estejam cobertas pelo processo de declaração da conformidade do fornecedor.

8. RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

O Fornecedor fica obrigado a:

8.1 Dispor de um sistema de identificação no processo produtivo que assegure a rastreabilidade do produto no mercado.

8.2 Submeter ao Inmetro, para autorização, todo o material de divulgação no qual figure o Selo de Identificação da Conformidade.

9. DENÚNCIAS, RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES

A Ouvidoria do Inmetro recebe denúncias, reclamações e sugestões, através dos seguintes canais:

- sítio: www.inmetro.gov.br/ouvidoria
- telefone: 0800 285 18 1



ANEXO A

ANEXO DA PORTARIA INMETRO Nº XX/20XX

ANEXO A



DECLARAÇÃO DA CONFORMIDADE DO FORNECEDOR

Nome: <razão social do fornecedor>
CNPJ: <CNPJ do fornecedor>
Endereço: <endereço completo do fornecedor >
Objeto: <identificação do produto regulamentado – nome do regulamento >

Pelo presente instrumento, a empresa acima qualificada, neste ato representada por seu RESPONSÁVEL LEGAL, cargo <conforme contrato social>, Carteira(s) de Identidade nº _____, CPF nº _____, DECLARA, expressamente, perante o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, autarquia federal criada pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, CNPJ/MF sob o nº 00.662.270/0001-68, que o objeto acima mencionado está em CONFORMIDADE com os requisitos estabelecidos pela PORTARIA INMETRO nº (número da portaria) de (dia) de (mês) de (ano).

A presente DECLARAÇÃO DA CONFORMIDADE, cobre:
Família do produto: <identificação da família conforme Requisitos de Avaliação da Conformidade do Produto – RAC, se aplicável>
Modelo(s):
Marca / Modelo (designação comercial do modelo e código de referência comercial / Descrição técnica do modelo
<.....> / <.....> / <.....>
<.....> / <.....> / <.....>
<.....> / <.....> / <.....>

Identificação do fabricante (razão social e endereço completo da unidade fabril):
<.....>

O signatário acima qualificado, DECLARA ainda que:
I) conhece, concorda e acata, em caráter irrevogável, irretratável e incondicional os comandos da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e os dispositivos contidos no(s) (Requisitos de Avaliação da Conformidade e/ou Regulamento Técnico da Qualidade) aprovado(s) pela(s) Portaria(s) Inmetro nº _____, de _____, e as eventuais alterações e atos complementares que venham a ser publicados;
II) tem conhecimento de que o Inmetro disponibiliza, em sua página na Internet, www.inmetro.gov.br, todos os documentos relativos aos Programas de Avaliação da Conformidade, inclusive as eventuais revisões e demais atos legais;
III) tem conhecimento de que o objeto coberto por esta DECLARAÇÃO estará sujeito às ações de vigilância de mercado e que medidas cabíveis serão adotadas no caso de identificação de não conformidade ou de irregularidades;
IV) tem conhecimento de que o descumprimento das obrigações assumidas na presente DECLARAÇÃO, ou a quaisquer dispositivos legais, sujeitará às cominações previstas na legislação em vigor;
V) está ciente de que as informações e notificações serão realizadas por canais disponíveis pelo Inmetro;
VI) tem responsabilidade técnica, civil e penal referente ao objeto com conformidade avaliada, não havendo qualquer hipótese de transferência desta responsabilidade, em nenhum caso, para o Inmetro; e
VII) concorda em eleger a Justiça Federal, no Foro da cidade do Rio de Janeiro, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, como a única para processar e julgar as questões, oriundas do presente instrumento, que não puderem ser dirimidas administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(Local), de _____ de 20 ____.

(Responsável legal da empresa, conforme consta no Contrato Social ou Estatuto)

Validade da Declaração:/...../..... (vinculado à periodicidade da manutenção estabelecida no RAC)

6

ANEXO B - ENSAIOS

B.1 Ensaios a serem realizados

B.1.1 Os conversores catalíticos destinados à reposição devem atender ao disposto na Resolução CONAMA 282/2001.

B.1.2 Os conversores catalíticos destinados à reposição devem ser condicionados conforme item B.2 deste Anexo previamente aos ensaios.

B.1.3 Os conversores catalíticos destinados à reposição devem ser ensaiados conforme disposto na Resolução CONAMA 282/2001, de acordo com as normas técnicas ABNT NBR 6601, ABNT NBR 14008 e ABNT NBR 8689, estando também de acordo com os critérios dispostos no item B.3 deste Anexo e de acordo com o Anexo D.

B.2 Condicionamento

B.2.1 Preparação

Antes do início do condicionamento, é necessário instrumentar o sistema de exaustão para que seja feito um monitoramento da temperatura na entrada e saída do conversor catalítico, bem como um monitoramento do valor do lambda durante a realização do ciclo.

B.2.2 Procedimento

O condicionamento do conversor catalítico é conduzido durante 20 h em dinamômetro, com os gases de escape a 900°C na entrada do conversor catalítico (50 mm do monólito cerâmico) e o motor trabalhando consecutivamente por 10 min na fase de lambda pobre e por 50 min na fase de lambda rico.

B.2.2.1 O motor deve ser aquecido até a temperatura de trabalho, conforme o manual do fabricante.

B.2.2.2 Através da variação da rotação e carga do motor, deve ser atingida a temperatura de 900°C ± 10°C na entrada do conversor catalítico.

B.2.2.3 Deve-se monitorar o valor do lambda para fazer um ajuste em 1,04 (pobre) e 0,98 (rico), programando em seguida o início do condicionamento na fase pobre durante 10 min.

B.2.2.4 Concluída esta etapa, deve-se iniciar o condicionamento na fase rica durante 50 min. Deve-se verificar os valores de temperatura e lambda (rico e pobre), pelo menos 2 (duas) vezes em cada condição do ciclo.

B.2.2.5 Parar o motor somente na fase rica, após 30 min de operação nesta fase.

B.2.2.6 Antes de desligar o motor, deve-se reduzir gradativamente a carga e a rotação até que a temperatura medida depois do conversor catalítico seja inferior a 300°C.

B.2.3 Registros dos dados

Efetuar registros dos dados abaixo com aquisições a cada 5 s:

- temperatura do líquido de arrefecimento;
- pressão do óleo;
- rotação do motor;
- posição percentual do acelerador;
- consumo de ar e combustível;
- temperatura dos gases de escape na entrada do conversor catalítico;
- temperatura dos gases de escape na saída do conversor catalítico;
- velocidade espacial.

Os registros devem conter ainda:

- identificação da célula de teste;
- número do teste e data;
- nome do operador;
- modelo do conversor catalítico;
- tempo de condicionamento do conversor catalítico;
- características do conversor catalítico;
- número da ordem de teste e/ou do projeto;
- combustível.

B.3 Amostragem

B.3.1 O fornecedor deve enviar ao laboratório acreditado uma amostra do modelo de conversor catalítico destinado à reposição.

B.3.2 Cada amostra deve ser composta de uma unidade de prova, uma unidade de contraprova e uma unidade de testemunha.

B.3.3 A amostra deve ser condicionada conforme item B.2.

B.3.4 Após o condicionamento do conversor catalítico, o laboratório deve proceder ao ensaio.

B.3.5 Antes da realização dos ensaios deve-se confirmar a calibração do equipamento e suas especificações técnicas, que devem ser mantidas em todos os ensaios.

B.3.6 A amostra deve ser ensaiada conforme disposto na Resolução CONAMA 282/2001, de acordo com as normas técnicas ABNT NBR 6601, ABNT NBR 14008 e ABNT NBR 8689, com análise simultânea das emissões coletadas antes e após o conversor catalítico, em seus combustíveis de referência aplicáveis.

B.3.7 Devem ser realizados 3 (três) ensaios para cada combustível de referência aplicável ao modelo, para avaliar a condição de repetibilidade, utilizando-se a mesma amostra e o mesmo equipamento, para cálculo das respectivas médias aritméticas, conforme estabelecido na Resolução Conama nº 282, de 2001.

B.3.8 O cálculo da eficiência dos conversores deve atender ao estabelecido na Resolução Conama nº 282, de 2001.

B.3.9 A escolha do veículo de referência para instalação da amostra a ser ensaiada deve obedecer a classificação em função da motorização.

B.3.10 Para aprovação, a amostra de prova deve atender aos requisitos da Resolução Conama nº 282, de 2001.

B.3.11 No caso de reprovação da amostra de prova, o ensaio deve ser repetido nas amostras de contraprova e testemunha. Neste caso é necessário que estas duas amostras atendam aos requisitos definidos na Resolução Conama nº 282, de 2001.

B.3.12 Os resultados de emissão de gases poluentes devem ser expressos em g/km (gramas por quilômetro), obtidos através de média ponderada, com taxa de aquisição de 1 (um) segundo, para verificar a eficiência do conversor catalítico.

B.3.13 Os relatórios de ensaio dos conversores catalíticos destinados à reposição devem conter os dados da análise e o cálculo da eficiência dos conversores.

ANEXO C - MEMORIAL DESCRITIVO

C.1 O Memorial Descritivo deve especificar inequivocamente o modelo de conversor catalítico destinado à reposição, referenciado na Declaração da Conformidade do Fornecedor;

C.2 O Memorial Descritivo deve ser apresentado em português para fins de registro da Declaração da Conformidade do Fornecedor no Inmetro, ou através de tradução juramentada, devidamente registrada em cartório de títulos e documentos;

C.3 O memorial descritivo deve conter:

- razão social, nome fantasia se existir, CNPJ e endereço completo do fornecedor do conversor catalítico destinado à reposição;
- razão social, nome fantasia, se existir, CNPJ e endereço completo da unidade fabril do modelo do produto, quando aplicável;
- marca, modelo, tipo e versão do conversor catalítico destinado à reposição, de forma que seja possível identificar o mesmo posteriormente no mercado;
- desenhos do conversor catalítico destinado à reposição, e seus principais componentes, em três vistas sendo, pelo menos, as vistas frontal, lateral e inferior, incluindo as dimensões principais;
- composição dos materiais aplicados de acordo com os desenhos supracitados;
- volume do catalisador (cm3);
- massa total do conversor catalítico (kg);
- aplicação nos veículos (descrição detalhada informando a disposição física, que deve ser a mesma que a original, marca e modelo de veículo(s), marca e modelo de motor(es), tipos de combustível), indicando capacidade volumétrica do motor onde será aplicado;
- substrato, referenciando quantidade, material, forma geométrica, espessura das paredes e número de células por unidade de área;
- catalisador (fornecedor(es), composição e massa dos metais nobres utilizados);
- identificação do fornecedor do substrato e do catalisador;
- forma/tipo de fixação do substrato;
- forma/tipo de isolamento térmico;
- características do invólucro metálico (material, número de chapas, espessura das chapas, forma construtiva);
- identificação da forma de rastreabilidade de produção/importação do conversor catalítico destinado à reposição, apresentando o formato da mesma;
- normas de referência;
- nome do responsável técnico pelo conversor catalítico destinado à reposição;
- assinatura do responsável por sua elaboração e seu vínculo com o fornecedor.

C.4 Os itens substrato e catalisador devem ser informados diretamente ao Inmetro pelos fornecedores, sendo assegurado seu sigilo.

ANEXO D - MOTORIZAÇÃO DOS VEÍCULOS DE REFERÊNCIA

Tabela 1 - Motorização dos veículos de referência para os ensaios descritos no Anexo B.

Motorização (cm³)	Volume mínimo do elemento ativo do catalisador (VEA) (cm³)
800 a 1.200	600
1.201 a 1.600	800
1.601 a 2.200	1.000
2.201 a 4.300	1.200
maior que 4.301	1.600



SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

50 mm



Pantone 554

- 100%
- 80%

CMYK

- C88 M44 Y69 K7
- C71 M31 Y52 K1

Selo compacto 20 mm



Uma Cor



Tons de Cinza

- 100%
- 70%



Uma Cor

Tamanho mínimo

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 92, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a operacionalização do envio à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) dos demonstrativos contábeis, dos balancetes e informações extracontábeis das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC).

O DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO da SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PREVIC), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 71 do Regimento Interno da Previc, aprovado pela Portaria MF nº 529, de 08 de dezembro de 2017, e CONSIDERANDO o disposto no § 5º do art. 32º da Instrução Previc nº 31, de 20 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º A presente Portaria dispõe sobre a operacionalização do envio à Previc pelas entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), dos demonstrativos contábeis, dos balancetes e das informações extracontábeis.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput devem ser enviadas por meio de sistema eletrônico para transferência de arquivos disponibilizado pela Previc em seu sítio eletrônico na internet.

Art. 2º As informações referentes aos balancetes e informações extracontábeis devem ser enviadas por meio de arquivo digital no formato eXtensible Markup Language (XML), conforme padrão definido pela Previc, disponibilizado em seu sítio eletrônico na internet.

Art. 3º As informações referentes às demonstrações contábeis anuais, conforme estabelecido no § 3º do art. 32º da Instrução Previc nº 31, de 20 de agosto de 2020, relativas aos exercícios de 2021, devem ser enviadas a partir de 2022 em formato "PDF Editável" conforme padrão definido pela Previc, disponibilizado em seu sítio eletrônico na internet.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 78, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000339/2021-95, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Simeprev, CNPB nº 2004.0013-56, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 79, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006045/2020-96, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Novo Nordisk Produção, CNPB nº 2009.0016-56, administrado pelo MULTIPREV - Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 80, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005824/2019-31, resolve:

Art.1º Aprovar o encerramento do Plano A1 Prev, CNPB nº 1997.0047-47, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº 177, de 15 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União em 16 de fevereiro de 2005, exclusivamente com relação ao plano citado.

Art.2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios nº 1997.0047-47 do Plano A1 Prev, administrado pelo BB Previdência - Fundo de Pensão Banco do Brasil.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 89, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003663/2020-84, resolve:

Art. 1º Aprovar a destinação de reserva especial com reversão de valores do Plano de Previdência Cenibra - CNPB nº 1995.0023-56, administrado pela Valia - Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA TÉCNICA 1

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS,
AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 12, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS, DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da SUSEP, por meio da Portaria SUSEP nº 7.346, de 25 de abril de 2019, e considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, com base nos artigos 11 e 15 do Anexo I, da Resolução CNSP nº 330, de 09 de dezembro de 2015, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.617474/2020-52, resolve:

Art. 1º Aprovar a reeleição do Sr. Wellington Rosa dos Santos, CPF nº 291.232.418-10, para o cargo de representante adjunto da LIBERTY MUTUAL INSURANCE COMPANY ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO NO BRASIL LTDA, CNPJ nº 09.483.818/0001-87.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 13, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no artigo 18 do Anexo I da Resolução CNSP nº 330, de 09 de dezembro de 2015, e o que consta do processo Susep nº 15414.602913/2019-99, resolve:

Art. 1º Cadastrar a nova denominação social da AMLIN INSURANCE SE, resseguradora eventual cadastrada junto à SUSEP, que passa a ser denominada MS AMLIN INSURANCE SE.

Art. 2º Alterar o registro do domicílio da matriz de Londres, na Inglaterra, para Bruxelas, na Bélgica, tendo sua nova sede no seguinte endereço: Boulevard Du Roi Albert II 37 1030 Schaerbeek.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 14, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no inciso I do artigo 27 do Anexo I da Resolução CNSP nº 330, de 09 de dezembro de 2015, e o que consta do processo Susep nº 15414.615056/2020-21, resolve:

Art. 1º Cadastrar a nova denominação social da CAPSICUM RE LATIN AMERICA CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA para GALLAGHER RE LATIN AMERICA CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA, com alteração do nome fantasia para "GALLAGHER RE" ou "GALLAGHER RE CORRETORA DE RESSEGUROS", conforme a 9ª alteração do contrato social realizada em 1º de outubro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 15, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no artigo 18 do Anexo I da Resolução CNSP nº 330, de 09 de dezembro de 2015, e o que consta do processo Susep nº 15414.635540/2018-51, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição dos membros contratuais da INTER CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA, CNPJ nº 05.362.227/0001-09, conforme atas das reuniões de sócios realizadas em 17 de outubro de 2018 e 18 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 16, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos processos Susep nº 15414.614216/2020-14 e nº 15414.617197/2020-88, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos conselheiros de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17.197.385/0001-2, com sede na cidade de Belo Horizonte - MG, na reunião do conselho de administração realizada em 12 de novembro de 2020:

I - anulação das deliberações tomadas na reunião do conselho de administração realizada em 2 de setembro de 2020; e

II - eleição de membros do comitê de auditoria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 17, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o artigo 5º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta dos processos Susep nº 15414.614185/2020-00 e nº 15414.617203/2020-05, resolve:

Art.1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos conselheiros de ZURICH RESSEGUARADORA BRASIL S.A., CNPJ nº 14.387.387/0001-95, com sede na cidade de São Paulo - SP, na reunião do conselho de administração realizada em 12 de novembro de 2020:

I - anulação das deliberações tomadas na reunião do conselho de administração realizada em 2 de setembro de 2020; e

II - eleição de membros do comitê de auditoria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 18, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da SUSEP, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do processo Susep nº 15414.619405/2020-83, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de INVEST CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ nº 93.202.448/0001-79, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 23 de novembro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 19, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.617788/2020-55, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de BANESTES SEGUROS S.A., CNPJ nº 27.053.230/0001-75, com sede na cidade de Vitória - ES, conforme deliberado nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 6 de novembro de 2020 e 18 de janeiro de 2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 20, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.619440/2020-01, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de XS2 VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 38.122.278/0001-04, com sede na cidade de Brasília - DF, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 23 de novembro de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 83, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Aprova o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa DUO NOBRE INDÚSTRIA DE JOIAS DA AMAZÔNIA LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no Inciso I do Art. 9º, os termos do Parecer Técnico do Projeto nº 24/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.011740/2020-11, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa DUO NOBRE INDÚSTRIA DE JOIAS DA AMAZÔNIA LTDA., CNPJ: 01.628.778/0001-02, Inscrição SUFRAMA: 21.0128.97-6, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 24/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de ARTEFATO DE JOALHERIA, DE OURIVESARIA E OUTRAS OBRAS (JOIA), código SUFRAMA 0415, recebendo os incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º Definir que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º Estabelecer para o produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Produto	1º ANO	2º ANO	3º ANO
ARTEFATO DE JOALHERIA, DE OURIVESARIA E OUTRAS OBRAS (JOIA)	896,096	1,253,831	1,755,833

4º Determinar sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 6, de 11 de fevereiro de 2020;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
DIRETORIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

Regulamenta os itens 4.9 e 4.21 da NP-OP 001 (Regulamento dos Entrepostos da CEAGESP) sendo aplicável aos permissionários, autorizatários, ambulantes e demais usuários dos Entrepostos da Ceagesp, e dá outras providências.

A Diretoria Executiva da CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, constituída pelos Senhores RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DE MELLO ARAUJO, Diretor-Presidente, nomeado através da Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração nº 07/2020, de 16.10.2020, ANTONIO FERREIRA PINTO, Diretor Técnico e Operacional, nomeado através da Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração nº 10/2020, de 23/12/2020, e JOÃO JOSE TAFNER, nomeado através da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração nº 09/2020, de 17/12/2020, reunidos em reunião da Diretoria, resolvem:

Artigo 1º - Nos termos dos itens acima mencionados do Regulamento de Entrepostos, é PROIBIDO:



- I. Dificultar a circulação de pedestres e veículos dentro das dependências do Entrepósito;
- II. Estacionar caminhões, carretas e veículos em locais não permitidos;
- III. Estacionar em filas duplas;
- IV. Pernoitar com caminhão descarregado; e,
- V. Manter caixaria ou outro material nas plataformas ou além das faixas demarcadas, dificultando o trânsito de carrinhos e/ou pedestres.

Artigo 2º - Nos entrepostos da Capital e do Interior, os compradores/fornecedores assim considerados e devidamente cadastrados pelo DEPEC/DEINT, poderão adentrar às dependências da Companhia, para fins de carga e descarga, pelo período máximo de 4 (quatro) horas.

Parágrafo primeiro - No entreposto da capital a entrada será realizada exclusivamente pelos Portões 3 e 13.

Parágrafo segundo - Permissãoários poderão adentrar com seus veículos exclusivamente para carga e descarga pelo período máximo de 03 (três) horas.

Parágrafo terceiro - A limitação do período de permanência prevista parágrafo segundo não se aplica aos distribuidores previamente credenciados junto ao DEPEC/DEINT.

Artigo 3º - É vedado o estacionamento de qualquer tipo de veículo de passeio e/ou utilitário nas áreas internas da CEAGESP, assim consideradas: ruas, pavilhões, calçadas, praças, canteiros, pátios e quaisquer outras áreas consideras pela administração essenciais para garantir a fluidez do trânsito e a segurança dos pedestres.

Parágrafo primeiro - O caput deste artigo não se aplica aos varejões realizados aos finais de semana. Para os varejões realizados durante a semana, a entrada se dará pelos portões definidos pelo DEPEC/DEINT.

Parágrafo segundo - Os departamentos responsáveis poderão regulamentar áreas internas de estacionamento de acordo com a necessidade e/ou conveniência.

Artigo 4º - O descumprimento do disposto na presente Resolução sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I. Na primeira infração, advertência por escrito;
- II. Na reincidência, multa de 10% do valor da carga constante do veículo, ou na ausência desta, do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por infração;
- III. Na segunda reincidência, suspensão de 5 (cinco) dias de comercialização, se permissionário ou autorizatário;
- IV. Na terceira reincidência cancelamento definitivo do Termo de Permissão Remunerada de Uso/ Termo de Autorização de Uso se permissionário; e,
- V. Bloqueio e/ou remoção do veículo no caso de usuários dos entrepostos.

Artigo 5º - Esta Resolução entre em vigor a partir de 18 de fevereiro de 2021, sendo que durante este período haverá orientação aos usuários, sobre estas novas regras, com ações conjuntas entre DEPEC, DEINT e CODCO.

RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DE MELLO ARAUJO
Diretor-Presidente

ANTÔNIO FERREIRA PINTO
Diretor-Técnico e Operacional

JOÃO JOSÉ TAFNER
Diretor-Administrativo e Financeiro

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Resolução nº 001/2020, de 23/03/2020 (prorrogada pelas Resoluções nºs. 004, 005, 008, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018/2020 e 001/2021 - Estabelece, no âmbito da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, plano de resposta aos impactos gerados pelo vírus Covid-19, fixa critérios de excepcionalidade para solução de situações administrativas, tendo em vista a situação emergencial decretada pelos Órgãos Públicos de Saúde: Federal, Estadual e Municipal, e dá outras providências.

A Diretoria Executiva da CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, constituída pelos Senhores RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DE MELLO ARAUJO, Diretor-Presidente, nomeado através da Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração nº 07/2020, de 16.10.2020, ANTONIO FERREIRA PINTO, Diretor Técnico e Operacional, nomeado através da Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração nº 10/2020, de 23/12/2020 e JOÃO JOSÉ TAFNER, Diretor Administrativo e Financeiro, nomeado através da Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração nº 09/2020, de 17/12/2020 reunidos em reunião da Diretoria,

Considerando o Decreto nº 65.502 de 05 de fevereiro de 2021 do Governo do Estado de São Paulo, no qual estendeu até 07 de março de 2021 a vigência da medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881/2020, resolvem:

Art. 1º. Prorrogar os efeitos da Resolução da Diretoria Executiva nº 001/2020, datada de 23 de março de 2020, até a vigência do Decreto nº 65.502/2021 acima descrito;

§ 1º - A prorrogação de que trata o "caput" acompanhará os critérios do PLANO SÃO PAULO de retomada consciente e faseada da economia;

Art. 2º. Os demais termos da referida Resolução permanecem inalterados;

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se eventuais disposições em contrário.

RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DE MELLO ARAUJO
Diretor-Presidente

ANTÔNIO FERREIRA PINTO
Diretor-Técnico e Operacional

JOÃO JOSÉ TAFNER
Diretor-Administrativo e Financeiro

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 74, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como o disposto no Parecer Referencial nº 00004/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 02715/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU e nº 02717/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 637/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 23000.017218/2020-51.

Art. 2º Descredenciar, a pedido, a Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ribeirão das Neves, com sede na Rua Renato Azeredo, nº 720, Bairro Distrito Industrial João de Almeida, no município de Ribeirão das Neves, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Art. 3º Fica ao encargo da Fundação Presidente Antônio Carlos (cód. 221), CNPJ nº 17.080.078/0001-66, com sede no município de Belo Horizonte, a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta, da IES descredenciada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 75, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como o disposto no Parecer Referencial nº 00004/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 02715/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU e nº 02717/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 634 /2020, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, referente ao Processo nº 23000.013489/2018-12.

Art. 2º Descredenciar, a pedido, a Faculdades Integradas da União de Ensino Superior Certo - Unicerto, com sede no Setor D Sul, Área Especial, nº 516, Sandu Sul, Taguatinga, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela Unicerto - União Educacional Certo - ME, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Art. 3º Fica ao encargo da Unicerto - União Educacional Certo - ME (cód. 1046), inscrita no CNPJ sob o nº 03.464.958/0001-21, com sede em Brasília, a guarda permanente do acervo acadêmico da IES descredenciada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 76, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Judicial nº 1070809-17.2020.4.01.3400, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme consta no Processo Administrativo nº 00732.000160/2021-27, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 467/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201719470.

Art. 2º Recredenciar a Faculdades Doctum de Caratinga, com sede na Rua João Pinheiro, nº 147, Centro, no município de Caratinga, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Ensinar Brasil, com sede na Rua Paraíba, nº 550, sala 900, bairro Savassi, no município de Belo Horizonte, no estado de Mina Gerais (CNPJ 19.322.494/0001-59).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, do Ministério da Educação, ou até decisão judicial em sentido contrário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 77, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018; nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 610/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201908607.

Art. 2º Credenciar a Escola de Educação Permanente, para a oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância, com sede na Rua Doutor Ovídio Pires de Campos, nº 471, Bairro Cerqueira César, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, com sede na Rua Dr. Enéas Carvalho Águia, nº 255, Bairro Cerqueira César, no município de São Paulo, no estado de São Paulo (CNPJ 60.448.040/0001-22).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Resolução CNE/CES nº 1 de 6 de abril de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 78, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 596/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201801282.

Art. 2º Credenciar a Faculdade de Ensino Superior de Marechal Cândido Rondon (ISEPE - RONDON) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Rua Sete de Setembro, nº 2.341, Centro, no município de Marechal Cândido Rondon, no estado do Paraná, mantida pela União Rondonense de Ensino e Cultura Ltda., com sede na Rua Sete de Setembro, nº 441, Centro, no município de Marechal Cândido Rondon, no estado do Paraná (CNPJ 03.113.945/0001-08).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 79, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 641/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201803542.

Art. 2º Credenciar a Faculdade de Educação Superior de Divinópolis, a ser instalada na Rua Coronel João Notini, nº 151, Centro, no município de Divinópolis, no estado de Minas Gerais, mantida pela Brasil Educação S/A, com sede na Rua dos Aimorés, nº 1451, Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais (CNPJ 05.648.257/0001-78).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO



DESPACHOS DE 8 DE FEVEREIRO DE 2020

Processo nº: 23123.003366/2020-00.
Interessado: Universidade Federal da Paraíba - UFPB.
Assunto: Denúncia. Juízo de Admissibilidade Negativo.
DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência, e com fulcro na Nota Técnica de Juízo de Admissibilidade nº 16/ESAJ/CORREGEDORIA/GM/GM, de 14 de janeiro de 2021, e do Despacho nº 6/2021/JUÍZO/CORREGEDORIA/GM/GM-MEC, de 14 de janeiro de 2021, da Corregedoria, bem como no Despacho nº 468/2021/CGA/GAB/SE/SE-MEC, de 1º/02/2021, da Secretaria-Executiva, ambas unidades deste Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, acolho as recomendações e determino o arquivamento do presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Processo nº: 23000.010310/2012-80.
Interessado: Sociedade de Educação Integral e de Assistência Social.
Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.
DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 00536/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 1º de setembro de 2020, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 144, item 3 do Anexo, de 5 de março de 2018, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2018, que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.

Processo nº: 23123.005049/2020-10.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Assunto: Processo Administrativo Disciplinar. Relatório Final da Comissão. Irregularidades em Processo Licitatório no extinto Ministério das Cidades.
DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 01057/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 18 de outubro de 2020, da Consultoria Jurídica, bem como no Despacho nº 102/2021/CGA/GAB/SE/SE-MEC, de 8 de janeiro de 2021, da Secretaria-Executiva, ambas deste Ministério da Educação, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, acolho parcialmente o entendimento exposto pela Comissão de Inquérito no Relatório Final, nos termos do parágrafo único do art. 168 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e levando em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e o art. 128 da mesma Lei, acato as recomendações e declaro MAGDA OLIVEIRA DE MYRON CARDOSO culpada por violação dos incisos I e III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, e determino o registro dos fatos nos seus assentamentos funcionais.

Processo nº: 23123.000386/2019-87.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
Assunto: Denúncia. Juízo de Admissibilidade Negativo.
DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência, e com fulcro na Nota Técnica de Juízo de Admissibilidade nº 96/JUÍZO/CORREGEDORIA/GM/GM, de 14 de dezembro de 2020, e no Despacho nº 310/2020/JUÍZO/CORREGEDORIA/GM/GM-MEC, de 14 de dezembro de 2020, ambos da Corregedoria, bem como no Despacho nº 3504/2020/CGA/GAB/SE/SE-MEC, de 8 de janeiro de 2021, da Secretaria-Executiva deste Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, acolho as recomendações e determino o arquivamento do presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Processo nº: 23123.000078/2021-76
Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
Assunto: Juízo de Admissibilidade Negativo.
DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência, e com fulcro na Nota Técnica de Juízo de Admissibilidade nº 1/CORREGEDORIA/GM/GM, de 12 de janeiro de 2021, e no Despacho nº 51/2021/CORREGEDORIA/GM/GM-MEC, de 12 de janeiro de 2021, da Corregedoria, bem como no Despacho nº 480/2021/CGA/GAB/SE/SE-MEC, 2 de fevereiro de 2021, da Secretaria-Executiva, ambas deste Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, acolho a recomendação e determino o arquivamento do presente processo, com fundamento no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA SERES Nº 113, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, 9º e 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 38/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES, processo SEI nº 23000.002931/2021-81, resolve:

- Art. 1º Instaurar processo administrativo de supervisão na fase sancionadora perante as Instituições relacionadas na ANEXO I, nos termos do inciso III do artigo 62 do Decreto nº 9.235/2017.
- Art. 2º Intimar as Instituições relacionadas na ANEXO I para a apresentação de manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 71 do Decreto nº 9.235/2017.
- Art. 3º Notificar as Instituições relacionadas na ANEXO I do teor da decisão, por meio eletrônico, através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

DANILO DUPAS RIBEIRO

ANEXO I

CÓDIGO	NOME	PROCESSO
1973	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ORÍGENES LESSA - ISEOL	23000.002965/2021-75
3171	FACULDADE EQUIPE	23000.002966/2021-10
4092	FACULDADE DE TECNOLOGIA PEDRO ROGÉRIO GARCIA	23000.002968/2021-17
4199	FACULDADE JK BRASÍLIA - RECANTO DAS EMAS II	23000.002972/2021-77
14097	FACULDADE REFIDIM	23000.002976/2021-55
17894	FACULDADE NECTAR	23000.002980/2021-13
18038	FACULDADE DE TECNOLOGIA IPENO	23000.002978/2021-44
18276	FACULDADE CRIATIVO DE CIÊNCIAS APLICADAS	23000.002982/2021-11
18450	FACULDADE IDEAL DE ALTO HORIZONTE	23000.002983/2021-57
19674	FACULDADE DO VALE DO SÃO FRANCISCO	23000.002988/2021-80
20200	FACULDADE PADRE CÍCERO	23000.002990/2021-59
2488	FACULDADE ANGLICANA DE ERECHIM	23000.002991/2021-01
3992	FACULDADE JK - PLANO PILOTO	23000.002993/2021-92
17165	FACULDADE UNILAGOS	23000.002995/2021-81
3990	FACULDADE SÃO BERNARDO DE TECNOLOGIA	23000.002997/2021-71
4532	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI CAMPO GRANDE	23000.002998/2021-15

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PORTARIA Nº 298, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

A REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE, nomeada pelo Decreto de 03/10/2018, publicado no DOU de 04 subsequente, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 11.892/2008, resolve:

Art. 1º Criar a Assessoria da Coordenadoria de Patrimônio - ACOPAT, código FG-5, diretamente subordinada à Coordenadoria de Patrimônio do Campus São Cristóvão.

Art. 2º Remanejar a FG-05 da Assessoria da Coordenadoria de Contratos para a Assessoria da Coordenadoria de Patrimônio, Campus São Cristóvão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

RUTH SALES GAMA DE ANDRADE

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO CONSUP/IFTO Nº 28, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

Aprova o Regulamento da Curricularização da Extensão nos cursos de graduação presenciais e a distância do Instituto Federal do Tocantins.

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando deliberação do Conselho Superior, resolve:

Art. 1º Esta Resolução aprova o Regulamento da Curricularização da Extensão nos cursos de graduação presenciais e a distância do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2021.

NAYARA DIAS PAJEÚ NASCIMENTO

ANEXO

REGULAMENTO DA CURRICULARIZAÇÃO DA EXTENSÃO NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DO TOCANTINS

Antonio da Luz Júnior
Reitor
Gabriela de Medeiros Cabral
Pró-Reitora de Extensão
Alessandro Lemos de Oliveira
Diretor de Extensão
Nayara Dias Pajeú Nascimento
Pró-Reitora de Ensino
Daniel Marra da Silva
Diretor de Graduação
Comissão de Elaboração:
Portaria nº 776/2020/REI/IFTO, de 25 de agosto de 2020, alterada pela Portaria nº 1141/2020/REI/IFTO, de 23 de dezembro de 2020, e Portaria REI/IFTO nº 49/2021, de 21 de janeiro de 2021.
Alessandro Lemos de Oliveira - Presidente
Alessandro Borges Rodrigues
Cleber Decarli de Assis
Daniel Marra da Silva
Denilson Sousa do Nascimento
Luis Henrique Bembo Filho
Otacílio Silveira Junior
Otávio Cabral Neto
Rayce Cristina Monteiro Parente
Samuel Nepomuceno Ferreira

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Entende-se por Curricularização da Extensão a inclusão de atividades de extensão no currículo dos cursos de graduação, sob a forma de programas, projetos, cursos, eventos e prestação de serviços à comunidade externa das unidades do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO), sob a perspectiva de uma transformação social por meio das ações de estudantes orientados por professores, podendo contar também com a participação de técnicos administrativos em educação.

Art. 2º Este Regulamento tem por finalidade atender à Resolução nº 7, de 18 de dezembro de 2018, que estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior e regulamenta o disposto na Meta 12.7 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, para o decênio 2014-2024, que assegura, no mínimo, dez por cento do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social.

Parágrafo único. Em atendimento à Resolução nº 7, de 2018, todos os projetos pedagógicos dos cursos superiores devem ser curricularizados e devem entrar em vigência no primeiro semestre letivo de 2022.

Art. 3º O objetivo da creditação curricular da extensão é ampliar a inserção e a articulação de programas, projetos, cursos, eventos e prestação de serviços de extensão nos processos formativos dos estudantes, de forma indissociável da pesquisa e do ensino, por meio da interação dialógica com a comunidade externa, visando ao impacto na formação do discente e à transformação social.

Art. 4º São consideradas atividades de extensão as intervenções que envolvam diretamente as comunidades externas às instituições de ensino superior e que estejam vinculadas à formação do estudante, nos termos deste Regulamento, e conforme normas institucionais próprias.

Art. 5º A Curricularização da Extensão se aplica a todos os cursos de graduação do IFTO, licenciaturas, bacharelados e cursos superiores de tecnologia, presenciais e a distância (EaD), em todas as suas unidades.

Art. 6º As atividades de extensão, em suas variadas formas, devem obrigatoriamente fazer parte da matriz/grade curricular dos projetos pedagógicos dos cursos de graduação do IFTO e deverão assegurar o percentual mínimo de dez por cento do total da carga horária de integralização do curso, preferencialmente, em áreas de grande pertinência social.

Parágrafo único. Preferencialmente, a carga horária de extensão a ser curricularizada não deve ser uma carga horária adicional, mas parte integrante da carga horária total do curso.

CAPÍTULO II
DA ESTRATÉGIA DE INSERÇÃO CURRICULAR

Art. 7º A carga horária das atividades de extensão para cumprimento de créditos com fins de curricularização, conforme disposto neste Regulamento, deve ser prevista e apurada dentro do conjunto de componentes curriculares do curso, exceto, a fim de se evitar redundância, Estágio, Trabalho de Conclusão de Curso e Atividades Complementares.

Parágrafo único. O Estágio, o Trabalho de Conclusão de Curso (mesmo quando resultante de práticas de extensão) e as Atividades Complementares não serão computados para integralizar a carga horária da extensão porque cada um desses componentes curriculares possui limites próprios de cargas horárias e elas não geram compensação entre si.

Art. 8º Para fins de organização curricular, as atividades de extensão podem ser registradas no Projeto Pedagógico de Curso (PPC) das seguintes formas:

I - como componentes curriculares específicos de extensão;

II - como parte de componentes curriculares não específicos de extensão; e

III - como composição dos itens I e II.

Art. 9º A composição curricular com fins de Curricularização da Extensão para o cumprimento dos incisos do caput do art. 8º podem envolver as seguintes ações, sempre com atividades dos acadêmicos orientadas por professores e, de forma colaborativa, por técnicos administrativos em educação, direcionadas e aplicadas à comunidade externa, de acordo com o perfil de formação:

I - programas: conjunto articulado de projetos e outras ações de extensão, preferencialmente de caráter continuado, multidisciplinar e integrado às atividades de pesquisa e/ou de ensino e inovação;

II - projetos: conjunto de atividades processuais contínuas, desenvolvidas por prazos determinados, com objetivos específicos, podendo ser vinculados ou não a um programa;

III - cursos: ação pedagógica de caráter teórico e/ou prático, presencial e/ou a distância, planejada para atender às demandas de um determinado público, visando ao desenvolvimento, à atualização e ao aperfeiçoamento de conhecimentos;

IV - eventos: ação que tem por objetivo promover e divulgar o fazer institucional com a participação de público interno e externo; e

V - prestação de serviços: toda espécie de atividade ou trabalho lícito, material ou imaterial, contratada mediante contrapartida ou não, excluídas as relações de emprego e outros serviços regulados por legislação específica.

Parágrafo único. As modalidades, previstas nos incisos do caput, incluem, além dos programas institucionais, eventualmente também as de natureza governamental, que atendam a políticas municipais, estaduais, distrital e nacional.

Art. 10. A carga horária das atividades de extensão deve ser apurada dentro do conjunto de componentes curriculares da matriz/grade curricular do curso.

Art. 11. O PPC deverá apresentar o delineamento metodológico e avaliativo das atividades de extensão previstas, no item Metodologia, devendo apresentar as formas de oferta de atividades de extensão a serem cumpridas para fins de Curricularização da Extensão, conforme orientações constantes do Anexo I.

§ 1º Os PPCs de graduação devem ressaltar o valor das atividades de extensão, caracterizando-as adequadamente quanto à participação dos estudantes, permitindo-lhes, dessa forma, a obtenção de carga horária equivalente após a devida avaliação.

§ 2º Os planos de ensino dos docentes/coordenadores/membros envolvidos devem fazer menção às atividades de extensão da curricularização e sua referida carga horária.

§ 3º O processo de curricularização deve garantir a participação ativa dos acadêmicos na organização, execução e aplicação das ações de extensão à comunidade externa.

§ 4º A Curricularização da Extensão, em todo o seu processo, deverá visar à qualificação da formação dos estudantes, promovendo protagonismo e sua interação com a comunidade e os contextos locais, e à oferta de ações de extensão de forma orgânica, permanente e articulada ao ensino e à pesquisa.

CAPÍTULO III
DA EXTENSÃO COMO COMPONENTES CURRICULARES ESPECÍFICOS DE EXTENSÃO

Art. 12. Trata-se da criação de um ou mais componentes curriculares específicos de extensão que serão inseridos na estrutura curricular do curso e cuja carga horária precisa ser integralizada pelos estudantes.

§ 1º Este componente curricular específico de extensão será denominado Atividades de Extensão, com carga horária mínima individual de vinte horas.

§ 2º Quando houver mais de um componente curricular específico de extensão, deve-se numerá-los, denominando-os Atividades de Extensão I, Atividades de Extensão II, e assim por diante.

Art. 13. Por se tratar de um componente curricular específico ofertado na matriz/grade curricular do curso, o sistema para a aprovação do estudante será o mesmo determinado na Organização Didático-Pedagógica (ODP) vigente para qualquer componente curricular ofertado.

CAPÍTULO IV
DA EXTENSÃO COMO PARTE DE COMPONENTES CURRICULARES NÃO ESPECÍFICOS DE EXTENSÃO

Art. 14. Extensão como parte de componente curricular não específico trata-se da distribuição de horas de atividades de extensão em componentes curriculares pré-existent no PPC.

§ 1º A indicação da carga horária de extensão dar-se-á na matriz/grade curricular e nas respectivas ementas dos componentes que constam do PPC.

§ 2º A descrição das atividades de extensão a serem desenvolvidas serão detalhadas no plano de ensino do respectivo componente curricular.

§ 3º As atividades de extensão inseridas dentro dos componentes curriculares não específicos, para a aprovação dos estudantes, deverão seguir o mesmo sistema determinado na ODP vigente para qualquer componente curricular ofertado.

CAPÍTULO V
DA OPERACIONALIZAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE EXTENSÃO

Art. 15. A carga horária mínima de extensão não poderá ser cumprida em forma de um único componente específico de extensão.

Art. 16. A integralização curricular das atividades de extensão deve ser cumprida por meio de atividades individuais ou coletivas dos estudantes, cujos registros devem ser realizados por meio de plataformas digitais.

Parágrafo único. Nos cursos de graduação na modalidade a distância, as atividades de extensão devem ser realizadas presencialmente com a comunidade externa, em região compatível com o polo de apoio presencial no qual o estudante esteja matriculado, observando-se, no que couber, as demais regulamentações previstas no ordenamento próprio para oferta de educação a distância.

Art. 17. A carga horária do componente curricular deverá ser integralizada no semestre de sua oferta, cumprindo-se a ementa prevista no PPC.

Parágrafo único. O aluno poderá cursar no máximo dois componentes curriculares específicos de extensão por semestre.

Art. 18. As atividades previstas neste Regulamento podem ser disciplinares, interdisciplinares ou transdisciplinares, conforme planejamentos dos professores dos respectivos componentes e as previsões de conteúdos e estratégias do PPC.

Art. 19. Todas as atividades direcionadas à execução de programas e projetos relacionados à Curricularização da Extensão deverão ser cadastradas no Sistema Unificado de Administração Pública (SUAP) em Edital de Fluxo Contínuo Específico da Curricularização.

§ 1º O cadastro dos projetos de extensão no SUAP deverá ser feito pelo docente do componente curricular, sendo este o coordenador e responsável pelo desenvolvimento das atividades.

§ 2º Recomenda-se que as atividades de extensão já estejam estruturadas antes do semestre de sua oferta para agilizar o processo de cadastro, validação e homologação no respectivo semestre de oferta.

Art. 20. Os registros das atividades relacionadas a cursos, prestação de serviços e eventos deverão ser cadastrados pelo docente responsável pela atividade nos respectivos sistemas vigentes no IFTO.

CAPÍTULO VI
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 21. Caberá à Pró-Reitoria de Extensão (PROEX):

I - definir as diretrizes curriculares para a inserção da extensão no currículo;

II - assessorar as ações relacionadas às atividades da Curricularização da Extensão realizadas no âmbito do IFTO;

III - orientar os servidores do IFTO quanto aos procedimentos para realização das atividades de extensão direcionadas para a Curricularização da Extensão;

IV - acompanhar, juntamente com a Pró-Reitoria de Ensino, a atualização dos sistemas que serão utilizados para registro, acompanhamento e certificação das atividades referentes à Curricularização da Extensão; e



V - proporcionar, em parceria com a Pró-Reitoria de Ensino, o processo contínuo de formação dos servidores com a inclusão das questões extensionistas.

Art. 22. Caberá à Pró-Reitoria de Ensino (PROEN):

I - conduzir o processo de alteração dos Projetos Pedagógicos dos Cursos do IFTO;

II - atualizar, juntamente com a Diretoria de Tecnologia da Informação, o Sistema Integrado de Gestão Acadêmica da Educação (SIGA) para registro das atividades da Curricularização da Extensão e posterior comprovação de carga horária no histórico escolar; e

III - proporcionar, em parceria com a PROEX, o processo contínuo de formação dos servidores com a inclusão das questões extensionistas.

Art. 23. Caberá à gestão de cada unidade:

I - designar o Supervisor da Curricularização da Extensão para cada curso ofertado; e

II - garantir a previsão de recursos financeiros e infraestruturais para viabilizar as ações previstas na Curricularização da Extensão.

Parágrafo único. Deverá ser divulgada, anualmente, previsão orçamentária para Curricularização da Extensão por curso da unidade.

Art. 24. Caberá à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI):

I - atualizar os sistemas que serão utilizados para registro, acompanhamento e certificação das atividades referentes à Curricularização da Extensão; e

II - assessorar a equipe das Pró-Reitorias de Extensão e de Ensino nas demandas que vierem a surgir durante a fase de implantação e execução da Curricularização da Extensão referentes aos sistemas a serem utilizados.

Art. 25. Caberá ao Supervisor de Curricularização da Extensão:

I - apoiar o Diretor, Coordenador ou Responsável Técnico pela Extensão na unidade na análise e seleção das atividades da Curricularização de Extensão cadastradas no SUAP e nos demais sistemas;

II - monitorar e homologar as atividades das propostas cadastradas no SUAP e demais sistemas eletrônicos quanto às atividades de Curricularização da Extensão durante toda a execução dessas atividades;

III - auxiliar na elaboração do Plano de Atividades do projeto junto com o professor coordenador da atividade;

IV - acompanhar as atividades que o estudante desenvolverá durante o projeto;

V - promover reuniões com os docentes responsáveis pelas ações de extensão e com os docentes que ministram disciplinas com carga horária de extensão;

VI - fornecer as orientações necessárias para a realização das ações de extensão durante o curso; e

VII - promover o cumprimento deste Regulamento e a efetiva integralização da carga horária de extensão.

Art. 26. Caberá à Coordenação dos Cursos Superiores:

I - promover reuniões com os docentes responsáveis pelas ações de extensão e com os docentes que ministram disciplinas com carga horária de extensão;

II - fornecer as orientações necessárias para a realização das ações de extensão durante o curso;

III - promover o cumprimento deste Regulamento e a efetiva integralização da carga horária de extensão; e

IV - garantir adequação orçamentária dos projetos de extensão ao orçamento disponível para o curso.

Art. 27. Caberá ao Diretor, Coordenador ou Responsável Técnico pela Extensão na unidade:

I - analisar e selecionar, em conjunto com o Supervisor de Curricularização da Extensão, as propostas cadastradas no SUAP e demais sistemas observando o atendimento dos itens previstos no checklist constante do Anexo II;

II - enviar relatório, semestralmente ou quando solicitado, à Pró-Reitoria de Extensão, contendo informações do cadastro das atividades da Curricularização da Extensão realizadas;

III - coordenar a emissão de certificados físicos e/ou eletrônicos das atividades de extensão quando assim for necessário; e

IV - executar outras funções afins que lhe sejam atribuídas pela PROEX.

Art. 28. Caberá aos docentes responsáveis pela execução das atividades de curricularização:

I - propor e executar as atividades;

II - cadastrar os projetos de extensão no SUAP;

III - cadastrar os cursos, prestação de serviços e eventos nos sistemas vigentes;

IV - emitir os certificados gerados no SUAP ou nos demais sistemas quando os estudantes não tiverem acesso aos documentos após a conclusão das atividades;

V - acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos estudantes durante a execução das atividades de curricularização;

VI - realizar o registro de notas, frequências e cumprimento das atividades dos componentes específicos e não específicos da extensão no SIGA; e

VII - respeitar, na elaboração das atividades de curricularização, a previsão orçamentária informada previamente pelo gestor da unidade para cada curso.

Art. 29. Caberá aos estudantes:

I - realizar a matrícula no componente curricular específico da creditação da extensão quando ofertada, respeitando-se o art. 17;

II - assinar o Termo de Compromisso, quando for necessário;

III - cumprir a carga horária dedicada à execução das atividades de curricularização previstas no PPC;

IV - apresentar relatório das atividades desenvolvidas sempre que solicitado pelo coordenador da atividade;

V - seguir a orientação e a supervisão do coordenador da atividade de curricularização;

VI - executar as atividades conforme o cronograma proposto na atividade de extensão; e

VII - acompanhar o cumprimento da carga horária dos componentes curriculares específicos e não específicos de extensão, a fim de que, ao chegar ao final do curso, conclua o percentual de, no mínimo, dez por cento da carga horária do curso.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. As atividades de extensão com fins de curricularização devem garantir que todos os estudantes atinjam a carga horária mínima esperada, mesmo que a participação ocorra por grupos e em momentos diferentes para cada um ou para cada grupo.

Art. 31. As atividades de extensão deverão ser avaliadas regularmente quanto a frequência e aproveitamento dos estudantes e quanto a alcance e efetividade de seu planejamento, por meio de um processo de autoavaliação.

Parágrafo único. A autoavaliação das atividades de extensão servirá como base para construção de indicadores de alcance e efetividade orientados pela Pró-Reitoria de Extensão e pela Comissão Própria de Avaliação (CPA), conforme os processos a serem adotados pelo IFTO durante a implantação da curricularização.

Art. 32. As atividades de extensão podem ser realizadas em parceria com instituições de ensino superior, de modo que estimule a mobilidade interinstitucional de estudantes e docentes.

Art. 33. As atividades de extensão previstas neste Regulamento e coordenadas por docentes poderão ter na sua equipe técnicos administrativos que também deverão ser certificados.

Art. 34. Não caberá solicitação de Exame de Proficiência com o objetivo de integralizar carga horária para cumprimento de créditos com fins de Curricularização da Extensão.

Art. 35. Fica estabelecido como prazo máximo para as alterações de todos os PPCs vigentes, incluindo a aprovação no Conselho Superior (CONSUP) do IFTO, a data de 18 de dezembro de 2021 para, minimamente, iniciar oferta no primeiro semestre letivo de 2022.

§ 1º Os cursos de graduação que estiverem em fase de criação, a partir da aprovação deste Regulamento, já devem elaborar seu PPC com as diretrizes constantes deste documento.

§ 2º Todos os estudantes ingressantes, independentemente da modalidade de ingresso, bem como os estudantes que reingressarem a partir do primeiro semestre letivo de 2022, deverão cumprir currículos em conformidade com este Regulamento.

Art. 36. A Reitoria divulgará, sempre que necessário, adendos, normas complementares e avisos oficiais sobre o tema.

Art. 37. Somente poderá ser concedido grau ao estudante após a integralização obrigatória para a Curricularização da Extensão prevista no PPC, mesmo que o estudante tenha concluído todos os demais componentes curriculares regulares e obrigatórios.

Parágrafo único. Caberá à Coordenação do Curso, juntamente com os docentes, fazer ampla divulgação das atividades que estão sendo ofertadas e das exigências para a conclusão do curso previstas no caput.

Art. 38. A carga horária das atividades de extensão na matriz curricular dos cursos, uma vez definida, não poderá ser alterada em novas ofertas.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de mudança das atividades de extensão na matriz curricular, deverá haver nova proposição de alteração do PPC.

Art. 39. Estabelece-se como prazo até o final do segundo semestre letivo de 2021 para que a equipe de gestão do SIGA, do SUAP e dos Sistemas Integrados (SI) possam fazer as implementações necessárias para atender às demandas deste Regulamento.

Art. 40. A Curricularização da Extensão poderá ser adotada nos cursos superiores de pós-graduação, em todas as suas unidades, conforme estabelecido nos seus PPCs.

Art. 41. As atividades de extensão que forem realizadas para o cumprimento da Curricularização da Extensão obrigatória prevista no PPC não poderão ser contabilizadas para a carga horária de Atividades Complementares.

Art. 42. O fomento para o desenvolvimento das ações extensionistas previstas no PPC poderá ser oriundo da participação de organizações parceiras e/ou demandantes, públicas ou privadas.

Parágrafo único. As parcerias deverão ser formalizadas nas unidades, de acordo com termo de cooperação/convênio específico.

Art. 43. No histórico escolar deverá constar a carga horária em atividades de extensão que o estudante integralizou em seu curso.

Art. 44. Questões omissas serão resolvidas pela Pró-Reitoria de Extensão em articulação com as unidades e a Pró-Reitoria de Ensino do Instituto Federal do Tocantins.

ANEXO I

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO DELINEAMENTO METODOLÓGICO DA EXTENSÃO NO PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO

Na elaboração do Projeto Pedagógico do Curso (PPC), deverão ser observadas as seguintes Diretrizes:

A - Descrever a metodologia de realização das atividades extensionistas que deverão ter plena adequação à concepção do curso. Contextualizar a política institucional, destacando as normas/regulamento para realização e validação das atividades extensionistas, bem como os requisitos para integralização e aproveitamento da carga horária destinada a este componente curricular. Destacar a diversidade das atividades no âmbito do curso, apresentar as características essenciais que contribuem para a formação profissional, e as finalidades dessa prática e atendimento às legislações educacionais vigentes.

B - Descrever os mecanismos institucionalizados de acompanhamento e cumprimento da carga horária destinada às atividades extensionistas, sua supervisão e regulamentação específica. Destacar as formas de orientação e adequação compatíveis com a proposta do curso. Dar ênfase aos meios de divulgação dos eventos internos e à participação em eventos externos. Destacar que as atividades oferecidas pela Instituição de Ensino Superior (IES) são decorrentes de programas institucionais consolidados e sistematicamente realizadas como parte do planejamento acadêmico, ocorrendo ações como: divulgação do calendário de eventos relevantes das diversas áreas, estabelecimento de convênios interinstitucionais para o cumprimento de atividades em outras organizações e disponibilização de recursos para deslocamento de alunos.

C - Demonstrar que existe coerência plena dos conteúdos curriculares com os perfis definidos para os egressos.

D - Demonstrar consonância com os objetivos estratégicos propostos pelos Indicadores Brasileiros de Extensão Universitária (IBEU)^[1] apresentados:

1. Contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural.
2. Cumprir sua função social numa perspectiva de inclusão participativa do público-alvo.
3. Contribuir para a formação de profissionais éticos, com competência e valores cidadãos.
4. Fomentar e fortalecer ações que possibilitem uma efetiva troca de saberes entre a instituição e a comunidade.
5. Oportunizar formação integrada em ensino, pesquisa e extensão para todos(as) os(as) estudantes.
6. Promover maior abertura e integração da universidade junto à sociedade.
7. Fortalecer as políticas institucionais de fomento à extensão para estudantes de graduação.
8. Fortalecer a comunicação da extensão dentro da instituição e junto à sociedade.
9. Aperfeiçoar a gestão das atividades de extensão.
10. Promover maior envolvimento de docentes e técnicos para o fortalecimento da extensão.
11. Desenvolver mecanismos de reconhecimento acadêmico e valorização da participação na extensão.
12. Ampliar a formação contínua em extensão universitária para servidores e comunidade acadêmica.
13. Fortalecer a importância estratégica da extensão universitária na instituição.
14. Desenvolvimento da infraestrutura de apoio a extensão.
15. Garantir a sustentabilidade e ampliação dos recursos do orçamento público para extensão.
16. Fortalecer a captação de recursos externos para extensão.

^[1] MAXIMIANO JÚNIOR, M. et al. Indicadores Brasileiros de Extensão Universitária (IBEU). EDUEFCG: Campina Grande - PB, 2017.



ANEXO II

INFORMAÇÕES A SEREM ANALISADAS PELO DIRETOR, COORDENADOR OU RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXTENSÃO NA UNIDADE NAS ATIVIDADES CADASTRADAS NO SISTEMA UNIFICADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (SUAP) E DEMAIS SISTEMAS

Nome do curso:
Supervisor de Curricularização da Extensão:
Coordenador curso:
Coordenador da atividade proposta:
Identificação da turma:
Período:

Item avaliado	Parecer		
	Sim, integralmente	Sim, parcialmente	Não
a) A previsão da carga horária das atividades de extensão aos estudantes estão claras? Atende à demanda do componente curricular?			
b) As atividades de extensão propostas atendem a uma das classificações das atividades de extensão (programas, projetos, cursos, eventos e prestação de serviço) previstas no Regulamento das Atividades de Extensão (Resolução nº 87/2019/CONSUP/IFTO)?			
c) A proposta apresenta articulação entre ensino, pesquisa e extensão?			
d) As atividades envolvidas na proposta encerram-se no mesmo semestre de oferta?			
e) É possível denotar relação entre a caracterização do entorno do campus ou comunidade a ser beneficiada, o perfil do egresso e as atividades de extensão propostas no projeto?			
f) Em caso de modalidade a distância, as atividades de extensão são passíveis de serem realizadas de modo presencial?			

HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

CNPJ 87.020.517/0001-20
NIRE 43500317785

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA Nº 17
REALIZADA EM 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Aos nove dias do mês de fevereiro de 2021, às 09:00 horas, em sua sede na rua Ramiro Barcelos, nº 2350, Bairro Bom Fim, Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul por videoconferência na sala de reuniões Professor Eduardo Zaccaro Faraco do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, devidamente convocado o único acionista, a União, na forma da Lei, nos termos do §4º, do artigo 133, da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, por meio do Ofício SEI número 01/2021 - HCPA/PRES/ASSEMBLEIA GERAL, de 04 de janeiro de 2021, do Ofício SEI número 02/2021 - HCPA/PRES/ASSEMBLEIA GERAL, de 05 de janeiro de 2021 e do Ofício SEI nº 1801/2021/ME de 05 de janeiro de 2021, dispensada a publicação no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, tendo em vista a presença de representante legal do único acionista, com a seguinte Ordem do Dia: item 1 - Eleição de Conselheiro Fiscal; item 2 - Eleição de Conselheiro do Conselho de Administração. Reuniu-se o único acionista da empresa, representando a União, o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY, na forma do art. 14 do Decreto nº 89.309, de 18 de janeiro de 1984, credenciado pela Portaria nº 17, de 26 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, em 01 de julho de 2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme constam no Livro de Presença do acionista. Instalada a Assembleia, o representante da União no dia 09 de fevereiro de 2021 solicitou que a Presidente do Conselho de Administração do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA - Lucia Maria Kliemann assumisse a direção dos trabalhos, que, nos termos estatutários, convidou a mim, Carla Rossana Madrid Lima para secretariá-la e a Consultora Jurídica do Hospital, Dra. Patricia De Azevedo Bach Radin para participar, ficando, assim, constituída a Mesa para dirigir a presente Assembleia. Após a leitura da Convocação, o representante da União votou pela lavratura da ata desta Assembleia Geral Extraordinária sob a forma de sumário, nos termos dos §§1º e 2º do art. 130 da Lei 6.404, de 1976. A Presidente da mesa colocou em discussão os assuntos constantes da Ordem do Dia, tendo sido deliberado o seguinte, a União votou: item 1 - pela eleição de ODIMAR BARRETO DOS SANTOS, brasileiro, advogado, como membro titular, representante do Ministério da Educação, no Conselho Fiscal, indicado, na forma do art. 69 do Estatuto Social do HCPA, pelo Ofício nº 1022/2020/DP1/GAB/SE/SE-MEC, de 02 de dezembro de 2020, em substituição ao Senhor ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA LOPES; item 2 - pela eleição de EVANDRO LUIS FAGUNDES, brasileiro, Tecnólogo em Processos Gerenciais, como representante dos empregados no Conselho de Administração do HCPA, para a primeira recondução, com prazo de gestão unificado em 31/08/2020. Nomeado na Reunião nº 455 do Conselho de Administração do dia 23/11/2020; pela eleição de PATRICIA HELENA LUCAS PRANKE, brasileira, Professora, como representante da reitoria da UFRGS e membro independente, com prazo de gestão unificado em 31/08/2020. Nomeada na Reunião nº 457 do Conselho de Administração do dia 25/01/2021, em substituição à Professora JANE FRAGA TUTIKIAN. Nada mais havendo a tratar e como ninguém fez uso da palavra, a Presidente agradeceu a presença de todos, encerrou os trabalhos, suspendendo a sessão para lavratura da presente ata. Reaberta a sessão, foi a mesma lida, conferida, aprovada e assinada pela mesa.

LUCIA MARIA KLIEMANN
Presidente do Conselho de Administração

LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY
Representante da União

PATRICIA DE AZEVEDO BACH RADIN
Consultora Jurídica - OAB/RS 58.484

CARLA ROSSANA MADRID LIMA
Secretária

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a revogação das resoluções que já não produzem efeitos legais na Universidade Federal do Acre

A Reitora da Universidade Federal do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso XII, do Regimento Geral, de acordo com o que consta no processo administrativo nº. 23107.002230/2021-53, e,
CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento às determinações do Decreto nº 10.437, de 22 de julho de 2020, quanto à revogação das resoluções que já não produzem efeitos legais nesta IFES;
CONSIDERANDO, ainda, a iminência do prazo de encerramento da segunda etapa de revisão, conforme previsto no referido Decreto;
CONSIDERANDO, por fim, não haver previsão de data para a próxima reunião do Conselho Universitário, resolve:

Art. 1º Revogar, ad referendum do Conselho Universitário, as Resoluções abaixo relacionadas:

- 1 - Resolução CONSU nº 04, de 18 de fevereiro de 1997. Homologa a alteração da nomenclatura da habilitação obrigatória do Curso de Pedagogia.
 - 2 - Resolução CONSU nº 11, de 25 de agosto de 1998. Insere nos documentos da UFAC durante a ano de 1998, a expressão "Chico Mendes vive!"
 - 3 - Resolução CONSU nº 03, de 24 de fevereiro de 1999. Homologa a Resolução nº 17, de 03 de dezembro de 1998, da Reitoria que, aprovou ad referendum deste Conselho, a instituição da Comissão de Avaliação do Desempenho Docente.
 - 4 - Resolução CONSU nº 04 -A, de 7 de Dezembro de 2000. Estabelece os critérios de avaliação de desempenho docente para concessão de GED.
 - 5 - Resolução CONSU nº 07, de 07 de Dezembro de 2000. Aprova a redução de 50% nos prazos constantes na Res. nº 20, de 06-12-93.
 - 6 - Resolução CONSU nº 08, de 26 de fevereiro de 2002. Adota, para escolha de Chefes de Departamento Acadêmicos e Coordenadores de Colegiados de Cursos, a Regulamentação constante do Anexo Único.
 - 7 - Resolução CONSU nº 12, de 07 de março de 2002. Estabelece, retroativo a novembro de 2001, os critérios de avaliação de desempenho docente para concessão de GED.
 - 8 - Resolução CONSU nº 13, de 07 de março de 2002. Torna sem efeito a Resolução nº 08, de 26 de fevereiro de 2002, que adotou para escolha de Chefes de Departamento Acadêmicos e Coordenadores de Colegiados de Cursos as normas constantes no Anexo Único da Resolução supracitada.
 - 9 - Resolução CONSU nº 23, de 10 de junho de 2002. Homologa a Resolução nº 02-A, de 15 de abril de 2002, da Reitoria, a qual fixa o horário de funcionamento do Curso de Graduação em Letras/Inglês, em Cruzeiro do Sul.
 - 10 - Resolução CONSU nº 37, de 22 de outubro de 2002. Estabelece os critérios de avaliação de desempenho docente para concessão de GED.
 - 11 - Resolução CONSU nº 15, de 28 de outubro de 2003. Estabelece os critérios de avaliação de desempenho docente para concessão de GED.
 - 12 - Resolução CONSU nº 06, de 13 de maio de 2004. Aprova o regulamento de avaliação docente para fins de concessão da Gratificação de Incentivo à Docência - GID.
 - 13 - Resolução CONSU nº 15, de 19 de maio de 2004. Dá nova redação à Resolução que dispõe sobre a escolha de Chefes de Departamentos e Coordenadores de Colegiados de Cursos.
 - 14 - Resolução CONSU nº 01, de 11 de abril de 2006. Dá nova redação à Resolução que dispõe sobre a escolha de Chefes de Departamentos e Coordenadores de Colegiados de Cursos.
 - 15 - Resolução CONSU nº 15, de 18 de setembro de 2008. Homologa a Resolução nº 21, de 02 de julho de 2008, da Reitoria, que deu nova redação, ad referendum do Conselho Universitário, às normas para efeito de revalidação de diploma de graduação e pós-graduação expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior.
 - 16 - Resolução CONSU nº 25, de 12 de maio de 2009. Adere ao Sistema de Seleção Unificada - Novo ENEM, para o preenchimento das vagas remanescentes nos Cursos de Graduação da Universidade Federal do Acre.
 - 17 - Resolução CONSU nº 26, de 26 de maio de 2009. Disciplina o provimento das vagas residuais na UFAC.
 - 18 - Resolução CONSU nº 008, de 22 de fevereiro de 2010. Aprova as normas que disciplinam o afastamento de servidores para capacitação e qualificação.
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARIDA DE AQUINO CUNHA

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a revogação das resoluções que já não produzem efeitos legais na Universidade Federal do Acre.

A Reitora da Universidade Federal do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso XII, do Regimento Geral, de acordo com o que consta no processo administrativo nº. 23107.002230/2021-53, e,
CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento às determinações do Decreto nº 10.437, de 22 de julho de 2020, quanto à revogação das resoluções que já não produzem efeitos legais nesta IFES;
CONSIDERANDO, ainda, a iminência do prazo de encerramento da segunda etapa de revisão, conforme previsto no mencionado Decreto;
CONSIDERANDO, por fim, não haver previsão de data da próxima reunião do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão - CEPEX, resolve:
Art. 1º Revogar, ad referendum do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, as Resoluções abaixo:
1 - Resolução CEPEX nº 05, de 11 de março de 1997. Determina que os adeptos à religião Adventista do 7º dia não fazem jus ao direito de abono de faltas aos sábados.
2 - Resolução CEPEX nº 15, de 30 de setembro de 1997. Determina a obrigatoriedade da Monografia para conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Planejamento e Meio Ambiente, oferecido pelo Departamento de Geografia desta IFES.
3 - Resolução CEPEX nº 18, de 10 de outubro de 1997. Adota, para escolha de Chefes de Departamentos Acadêmicos e de Coordenadores de Colegiados de Curso, a Regulamentação constante do Anexo Único à Resolução nº 09/89, do Conselho Universitário.
4 - Resolução CEPEX nº 09, de 08 de setembro de 1998. Altera data de posse dos chefes de departamento e coordenadores de curso.



5 - Resolução CEPEX nº 05, de 20 de abril de 1999. Homologa a Resolução nº 01, de 19 de janeiro de 1999, da Reitoria, que aprovou ad referendum do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, as normas que regulamentam a saída de servidores docentes e técnicos da UFAC para a realização de cursos de pós-graduação.

6 - Resolução CEPEX nº 07, de 20 de abril de 1999. Fixa normas gerais para o Programa de Bolsa de Estudo, destinado a estudantes matriculados na UFAC.

7 - Resolução CEPEX nº 13, de 25 de abril de 2000. Aprova a proposta de adaptação e atualização das ementas das disciplinas Teoria Microeconômica I, II e III, Economia Neoclássica I e II e Teoria Microeconômica I e II.

8 - Resolução CEPEX nº 10, de 25 de abril de 2000. Altera Resolução que trata do processo eleitoral para Chefes de Departamentos Acadêmicos e Coordenadores de Curso.

9 - Resolução CEPEX nº 01, de 21 de março de 2002. Torna sem efeito a Resolução nº 02, de 19 de março, da Reitoria, que aprovou "ad referendum" do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, o projeto de Criação do Curso de Pós Graduação Lato Sensu "Língua Portuguesa e Ensino".

10 - Resolução CEPEX nº 52, de 27 de novembro de 2003. Regulamenta as atividades de extensão na Universidade Federal do Acre.

11 - Resolução CEPEX nº 04, de 10 de dezembro de 2003. Aprova o Regimento Interno da Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD.

12 - Resolução CEPEX nº 08, de 05 de maio de 2004. Aprova a mudança no horário do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia.

13 - Resolução CEPEX nº 14, de 05 de maio de 2004. Disciplina os procedimentos para a emissão de registro de diplomas de graduação de Instituições de Ensino Superior não-universitárias.

14 - Resolução CEPEX nº 36, de 02 de setembro de 2004. Dá nova redação às normas para efeito de revalidação de diploma de graduação e pós-graduação.

15 - Resolução nº 002, de 03 de fevereiro de 2016. Regulamenta, no âmbito da Universidade Federal do Acre (Ufac), os procedimentos e critérios de seleção para o preenchimento de vagas residuais nos cursos de graduação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARIDA DE AQUINO CUNHA

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a revogação das resoluções que já não produzem efeitos legais na Universidade Federal do Acre.

A Reitora da Universidade Federal do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso XII, do Regimento Geral, de acordo com o que consta no processo administrativo nº. 23107.002230/2021-53, e,

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento às determinações do Decreto nº 10.437, de 22 de julho de 2020, quanto à revogação das resoluções que já não produzem efeitos legais nesta IFES;

CONSIDERANDO, ainda, a iminência do prazo de encerramento da segunda etapa de revisão, conforme previsto no mencionado Decreto;

CONSIDERANDO, por fim, não haver previsão de data para a próxima reunião do Conselho de Administração - CONSAD, resolve:

Art. 1º Revogar, ad referendum do Conselho de Administração as Resolução abaixo relacionadas:

1 - Resolução CONSAD nº 03, de 13.11.97. Aprova o Regimento Interno da Comissão Permanente do Pessoal Técnico Administrativo - CPPTA

2 - Resolução CONSAD nº 05, de 22 de março de 2002. Regulamenta a avaliação do desempenho em estágio probatório dos Docentes da UFAC, cujo Anexo Único com a presente baixa.

3 - Resolução CONSAD nº 06, de 08 de abril de 2002. Regulamenta a contratação de professores em regime de trabalho de 40 Horas Semanais em caráter excepcional.

4 - Resolução CONSAD nº 01, de 19 de fevereiro de 2003. Altera os Artigos 4º, 8º e 9º do Anexo I da Resolução nº 05, de 22 de março de 2002, do Conselho de Administração.

5 - Resolução CONSAD nº 04, de 10 de dezembro de 2003. Aprova o Regimento Interno da Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD que, com a presente baixa.

6 - Resolução CONSAD nº 01, de 14 de janeiro de 2004. Revoga a Resolução nº 07, de 20 de novembro de 1992 e utilizou como norteador o Estatuto e Regimento Geral da UFAC para prover e atualizar as progressões funcionais de seu quadro docente até que este Conselho aprove novas normas referentes a matéria e que estejam condizentes com a realidade desta IFES.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARIDA DE AQUINO CUNHA

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a revogação das resoluções que já não produzem efeitos legais na Universidade Federal do Acre.

A Reitora da Universidade Federal do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso XII, do Regimento Geral, de acordo com o que consta no processo administrativo nº. 23107.002230/2021-53, e,

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento às determinações do Decreto nº 10.437, de 22 de julho de 2020, quanto à revogação das resoluções que já não produzem efeitos legais nesta IFES;

CONSIDERANDO, ainda, a iminência do prazo de encerramento da segunda etapa de revisão, conforme previsto no Decreto mencionado anteriormente;

CONSIDERANDO, por fim, não haver previsão de data para a próxima reunião do Conselho Diretor, resolve:

Art. 1º Revogar, ad referendum do Conselho Diretor, as Resoluções abaixo relacionadas:

1 - Resolução CONSELHO DIRETOR nº 25, de 26 de agosto de 1998. Aprova as Normas Reguladoras do Pagamento de Gratificação por encargos de participação em Concurso Vestibular.

2 - Resolução CONSELHO DIRETOR nº 17, de 18 de janeiro de 2001. Homologa a Resolução nº 03 de 19 de abril de 2000 do Conselho Universitário.

3 - Resolução CONSELHO DIRETOR nº 32, de 29 de março de 2001. Homologa a Resolução nº 04, de 19 de abril de 2000 do Conselho Universitário.

4 - Resolução CONSELHO DIRETOR nº 21, de 22 de novembro de 2002. Homologa a Resolução nº 37, de 22 de outubro de 2002, do Conselho Universitário. (GED - Gratificação de estímulo à docência).

5 - Resolução CONSELHO DIRETOR nº 04, de 27 de janeiro de 2004. Aprova a cobrança de taxa de serviço referente a emissão de registro de diplomas de graduação de instituições de ensino superior não-universitárias.

6 - Resolução CONSELHO DIRETOR n.º 05, de 26 de fevereiro de 2004. Normatiza, de acordo com o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.604/78, com a inclusão do item XX no Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974 e art. 4º do Decreto-Lei nº 1.746, de 22/12/79 o pagamento de "Gratificação por Encargos de Cursos ou Concursos" no que se refere a encargos de Concursos.

7 - Resolução CONSELHO DIRETOR nº 07, de 14 de março de 2005. Aprova a cobrança de taxas para revalidação de diploma de graduação e pós-graduação expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior.

8 - Resolução CONSELHO DIRETOR n.º 01, de 14 de fevereiro de 2008. Regulamenta o pagamento da gratificação por Encargo de Curso ou Concurso no âmbito da Universidade Federal do Acre.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARIDA DE AQUINO CUNHA

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a revogação das resoluções que já não produzem efeitos legais na Universidade Federal do Acre.

A Reitora da Universidade Federal do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso XII, do Regimento Geral, de acordo com o que consta no processo administrativo nº. 23107.002230/2021-53, e,

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento às determinações do Decreto nº 10.437, de 22 de julho de 2020, quanto à revogação das resoluções que já não produzem efeitos legais nesta IFES;

CONSIDERANDO, ainda, a iminência do prazo de encerramento da segunda etapa de revisão, conforme previsto no mencionado Decreto;

CONSIDERANDO, por fim, não haver previsão de data para a próxima reunião do Colégio Eleitoral, resolve:

Art. 1º Revogar, ad referendum do Colégio Eleitoral Especial, as Resoluções abaixo:

1 - Resolução COLÉGIO ELEITORAL ESPECIAL nº 01, de 07 de junho de 2000. Estabelece critérios para a consulta prévia à comunidade universitária à indicação das Listas Tríplices de Reitor e de Vice-Reitor da UFAC, quadriênio 2000/2004.

2 - Resolução COLÉGIO ELEITORAL ESPECIAL nº 01, de 22 de junho de 2004. Estabelece critérios para a consulta prévia à comunidade universitária à indicação das Listas Tríplices de Reitor e de Vice-Reitor da Universidade Federal do Acre - UFAC, quadriênio 2004/2008.

3 - Resolução COLÉGIO ELEITORAL ESPECIAL n.º 01, de 19 de janeiro de 2007. Homologa a Resolução nº 01, de 17 de janeiro de 2007, da Reitoria, que aprovou, ad referendum do Colégio Eleitoral Especial, os critérios para consulta prévia à comunidade universitária para a escolha de Diretores e Vice-Diretores dos Centros da Universidade Federal do Acre.

4 - Resolução COLÉGIO ELEITORAL ESPECIAL n.º 02, de 19 de janeiro de 2007. Normatiza as eleições para Diretores e Vice-Diretores de Centros da Universidade Federal do Acre, para primeira Gestão 2007-2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARIDA DE AQUINO CUNHA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 259, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.009849/2020-98; resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria PROGEP nº 257 de 08 de Fevereiro de 2021, que homologou o resultado final do processo seletivo simplificado do edital PROGEP nº 11/2020, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Turismo: Teoria Geral do Turismo, Marketing, Organização de Eventos, Viabilidade de Projetos Turísticos, publicada no Diário Oficial da União nº 27, de 09 de Fevereiro de 2021.

BRUNO CAMILLOTO ARANTES

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 180, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Revoga a Portaria nº 305, de 09 de dezembro de 2010.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 10.638, de 22 de maio de 2020, Portaria nº 124, de 21 de agosto de 2020 e Portaria nº 2.787, de 24 de junho de 2019, considerando o contido na NOTA TÉCNICA Nº 2/2020/COCIN/CODIN - SPOA/SPOA/SE, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 305, de 09 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2010, que estabelece procedimentos para a atualização do Rol de Responsabilidade de servidores nomeados ou designados para cargo em comissão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor uma semana após a data de sua publicação.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA CONTRAN Nº 198, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera a Resolução CONTRAN nº 809, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre os requisitos para emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV), do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) e do comprovante de transferência de propriedade de propriedade em meio digital.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), "ad referendum" do Colegiado, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e o inciso XII do art. 6º do ANEXO da Resolução CONTRAN nº 776, de 13 de junho de 2019, com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.002732/2021-45, resolve:

Art. 1º Esta Portaria altera a Resolução CONTRAN nº 809, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre os requisitos para emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV), do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) e do comprovante de transferência de propriedade em meio digital.

Art. 2º A Resolução CONTRAN nº 809, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º
.....
§ 3º Caso o proprietário faça a opção pela expedição do documento em meio físico, o CRLV-e será impresso em papel A4 comum branco, no modelo do Anexo." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os arts. 8º e 9º da Resolução CONTRAN nº 809, de 2020.

Art. 4º Ficam revogadas as seguintes Resoluções:

I - Resolução CONTRAN nº 664, de 14 de janeiro de 1986;

II - Resolução CONTRAN nº 721, de 31 de outubro de 1988;

III - Resolução CONTRAN nº 729, de 13 de abril de 1989;



IV - Resolução CONTRAN nº 766, de 1993;
V - Resolução CONTRAN nº 779, de 22 de março de 1994;
VI - Resolução CONTRAN nº 802, de 1995;
VII - Resolução CONTRAN nº 16, de 06 de fevereiro de 1998;
VIII - Resolução CONTRAN nº 187, de 25 de janeiro de 2006; e
IX - Resolução CONTRAN nº 651, de 10 de janeiro de 2017.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO MIZUNO
Em exercício

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 4.195, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, incisos X, XI e XIII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Resolução nº 181, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.004624/2021-73, resolve:

Art. 1º Designar como internacional alternado o Aeroporto Maestro Wilson Fonseca, em Santarém/PA (SBSN).

§ 1º A designação é por prazo indeterminado.

§ 2º As operações internacionais estão restritas a serviços aéreos públicos relacionados aos voos alternados, de voos públicos regulares ou charter, com planos de voos que considerem o aeroporto como opção de alternado.

§ 3º A inclusão do referido aeroporto no plano de voo como aeroporto alternado está condicionada à adesão do operador aéreo ao Plano Operacional para recebimento de voos internacionais alternados apresentado pelo operador do aeroporto.

Art. 2º O responsável pela administração do aeroporto, a fim de alcançar e manter a boa qualidade operacional do aeroporto, coordenará as atividades dos órgãos públicos que, por disposição legal, nele devam funcionar.

Parágrafo único. O operador do aeródromo, previamente ao pouso de um voo alternado, deverá informar aos representantes designados da Polícia Federal, Receita Federal, ANVISA e VIGIAGRO sobre a situação, visando à adoção das ações decorrentes julgadas necessárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 4.147, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.003202/2021-91, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

I - Nome da plataforma/embarcação: RAMFORM TITAM;

II - Indicador de localidade: 9PRN;

III - Indicativo de chamada da EPTA: RAMFORM TITAM;

IV - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma Móvel;

V - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Santos;

VI - Altitude em relação ao nível do mar: 17,4 metros;

VII - Resistência do pavimento: 16 toneladas;

VIII - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 20,88 metros;

IX - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;

X - Classe: 3;

XI - Categoria: H2; e

XII - Sistema de combustível homologado: Não Possui.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 19 de fevereiro de 2023.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 332/SIA, de 4 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 12 de fevereiro de 2020, Seção 1, página 144.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.148, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.003195/2021-28, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

I - Nome da plataforma/embarcação: SSV VICTORIA ;

II - Indicador de localidade: 9PBH;

III - Indicativo de chamada da EPTA: SSV VICTORIA ;

IV - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma Flutuante;

V - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Santos;

VI - Altitude em relação ao nível do mar: 50,71 metros;

VII - Resistência do pavimento: 12,8 toneladas;

VIII - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 22 metros;

IX - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;

X - Classe: 1;

XI - Categoria: H2; e

XII - Sistema de combustível homologado: Não Possui.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 21 de fevereiro de 2024.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 2041/SIA, de 29 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 13 de julho de 2018, Seção 1, página 98.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

DELIBERAÇÃO - DG Nº 18, DE 9 DE FEVEREIRO 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.021097/2020-30, em ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. Prorrogar para 21/02/2021 o prazo limite fixado para o recebimento de contribuições de que trata o Aviso de Audiência Pública nº 19/2020-ANTAQ, publicado no Diário Oficial da União - DOU, de 18/12/2020, que tem por objeto a obtenção de contribuições, subsídios e sugestões para o aprimoramento dos documentos técnicos e jurídicos tendentes à licitação do projeto de desestatização da Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA), bem como da concessão dos Portos de Vitória e Barra do Riacho.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes no Aviso de Audiência Pública nº 19/2020-ANTAQ.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO - DG Nº 19, DE 9 DE FEVEREIRO 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.001534/2021-80, em ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Autorizar, em caráter especial e de emergência, a operação de desembarque da carga identificada nos presentes autos, no Cais EBR São José do Norte, localizado no Porto do Rio Grande/RS, explorado pela empresa ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. - EBR, cuja embarcação de transporte tem previsão de atracação entre os dias 14 e 20 de fevereiro de 2021, em consonância com a legislação que regulamenta a matéria disposta no artigo 49 da Lei 10.233, de 2001 e artigo 31 da Resolução Normativa nº 20-ANTAQ, de 2018.

Art. 2º Ressaltar que a autorização ora deferida não desonera a empresa requerente do atendimento dos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Corpo de Bombeiros e ao órgão de Meio Ambiente.

Art. 3º Ficará a cargo da Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais (SFC) o acompanhamento acerca dos desdobramentos da presente deliberação.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

ACÓRDÃO Nº 37-ANTAQ, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo: 50300.008507/2017-51

Parte: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS)

Ementa:

Trata o presente Acórdão de proposta de revisão e adequação da Resolução Normativa nº 33-ANTAQ, proposta pela Superintendência de Regulação (SRG), com vistas a atender as determinações do Decreto nº 10.139, de 2019.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 493ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 25 e 27/01/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em aprovar a alteração da Resolução Normativa nº 33-ANTAQ, nos termos da Resolução Normativa-MINUTA AST-DT SEI nº 1221353.

Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Francisval Mendes e o Diretor Relator, Adalberto Tokarski.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

Diretor-Geral

Relator

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 44, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 011, de 1º de fevereiro de 2021, e no que consta do Processo nº 50520.026896/2017-11, delibera:

Art. 1º Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S/A, para não conceder efeito suspensivo desde sua interposição e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.

Art. 2º Manter a penalidade de multa no patamar de 450 (quatrocentas e cinquenta) Unidades de Referência de Tarifa - URTs, por violação ao Art. 7º, inciso VII da Resolução nº 4.071, de 3 de abril de 2013.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD a atualização do valor da penalidade de multa, em conformidade com o Contrato de Concessão Edital nº PG 016/97-00.

Art. 4º Autorizar a SUROD, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto no artigo 85, §3º, da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão Edital nº PG-016/97-00.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO

Diretor-Geral

Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 45, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto Vista DDB - 002, de 9 de fevereiro de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.321770/2018-68, delibera:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 533, de 23 de dezembro de 2020, que revogou a Deliberação nº 807, de 2 de outubro de 2018.

Art. 2º Alterar o art. 1º da Deliberação nº 533, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Suspender a Deliberação nº 807, de 2 de outubro de 2018, que autorizou a transferência de mercados da empresa Edson Agência de Viagens e Turismo Ltda, CNPJ nº 11.482.281/0001-82, para a empresa Expresso Adamantina Ltda, CNPJ nº 43.004.159/0001-97, considerando a ação ordinária nº 1012034-14.2017.4.01.3400, conforme consta do processo nº 00773.005395/2017-42." (NR)

Art. 3º Não conhecer o recurso interposto por meio do protocolo nº 50500.137966/2020-91.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO

Diretor-Geral

Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 46, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto Vista DDB - 001, de 9 de fevereiro de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.466582/2016-04, delibera:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 534, de 23 de dezembro de 2020, que revogou a Deliberação nº 152, de 4 de abril de 2018.

Art. 2º Alterar o art. 1º da Deliberação nº 534, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 1º Suspender a Deliberação nº 152, de 4 de abril de 2018, que autorizou a transferência de mercados da empresa Edson Agência de Viagens e Turismo Ltda, CNPJ nº 11.482.281/0001-82, para a empresa Realmaia Turismo e Cargas Ltda, CNPJ nº 10.257.014/0001.49, considerando a ação ordinária nº 1012034-14.2017.4.01.3400, conforme consta do processo nº 00773.005395/2017-42". (NR)

Art. 3º Não conhecer os recursos interpostos pela empresa Real Maia Turismo e Cargas Ltda por meio dos protocolos nº 50500.001817/2021-75, nº 50500.137944/2020-21, nº 50500.001840/2021-60 e nº 50500.137945/2020-75.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 47, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAP - 005, de 9 de fevereiro de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.003860/2021-75, delibera:

Art. 1º Conhecer os pedidos de reconsideração formulados pela Rumo Malha Central S.A, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se integralmente os termos da Deliberação nº 523, de 15 de dezembro de 2020.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO Nº 20, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o que consta no processo nº 50540.302002/2019-10, decide:

Art. 1º Conhecer o pedido de reconsideração da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 16.624.611/0098-73, protocolo 50500.130425/2020-45, e no mérito negar provimento, mantendo os termos da Decisão nº 284, de 10.12.2020.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 95, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o que consta no processo nº 50500.095853/2020-19, decide:

Art. 1º Desconsiderar o arquivamento do requerimento de mercados novos protocolo nº 50500.095853/2020-19, da empresa EXPRESSO RODOVIÁRIO JBL NACIONAL LTDA, CNPJ nº 25.022.584/0001-27, constante do Anexo 1 da Decisão SUPAS nº 200, de 27.10.2020, publicada no DOU de 29.10.2020, Seção 1, pág. 118 e republicado no DOU de 03.11.2020 - Seção 1 e dar seguimento à análise, respeitando a ordem cronológica, conforme Instrução Normativa nº 01, de 11.8.2020.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 96, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.008620/2021-67, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa Auto Viação 1001 Ltda, CNPJ nº 30.069.314/0001-01, para a implantação do mercado a seguir como seção da linha FLORIANOPOLIS(SC) - SAO PAULO(SP), prefixo 16-0070-30:

l- De: Balneário Camboriú/SC para: São Paulo/SP

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 98, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições conforme as Resoluções nº 5.888, de 12 de maio de 2020 e nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.006898/2020-19, decide:

Art. 1º Conhecer o pedido de reconsideração apresentado pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ 16.624.611/0001-40, protocolo 50500.114089/2020-80, e no mérito, negar provimento, mantendo os termos da Portaria nº 858 de 19 de outubro de 2020.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 102, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o que consta no processo nº 50500.124739/2020-03, decide:

Art. 1º Não conhecer o pedido de reconsideração da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ sob o nº 16.624.611/0098-73, em face da Portaria nº 950, de 8 de outubro de 2020, por perda de objeto.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 103, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições conforme as Resoluções nº 5.888, de 12 de maio de 2020 e nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50515.002564/2020-15, decide:

Art. 1º Conhecer os pedidos de reconsideração apresentados pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 16.624.611/0001-40 e ABRITTC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INTERESTADUAL DE TURISMO, TRANSPORTES TERRESTRES E CARGAS, CNPJ nº 33.308.662/0001-82, protocolos 50500.118147/2020-44 e 50500.116033/2020-60, e, no mérito, negar provimento, mantendo os termos da Portaria nº 697, de 20 de agosto de 2020.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 821, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/813 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa GESTALT VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.634.013/0001-76, sediada na Bahia, para adquirir:

Da empresa cedente VIPAC SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.534.128/0001-60:

7 (sete) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente VIPAC SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.534.128/0001-60:

78 (setenta e oito) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 822, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/7158 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa RBM - RECUPERADORA BRASILEIRA DE METAIS S/A, CNPJ nº 12.698.756/0001-35, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Revólveres calibre 38

54 (cinquenta e quatro) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 823, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/7589 - DELESP/DREX/SR/PF/AC, resolve:

Conceder autorização à empresa CENTRO AVANÇADO DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA, PROTEÇÃO E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.262.397/0001-00, sediada no Acre, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (dois) Revólveres calibre 38

600 (seiscentas) Munições calibre 12

16000 (dezesseis mil) Espoletas calibre 38

2000 (dois mil) Estojos calibre 38

2000 (dois mil) Gramas de pólvora

16000 (dezesseis mil) Projéteis calibre 38

1502 (uma mil e quinhentas e duas) Espoletas calibre .380

1000 (um mil) Estojos calibre .380

1502 (um mil e quinhentos e dois) Projéteis calibre .380

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA

COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 2.972, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08389.021771/2015-20, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JORGE LUIS DIVITOS BRITTEZ, de nacionalidade paraguaia, filho de Juan Divitos e de Eulalia Britte, nascido em Presidente Franco, na República do Paraguai, em 9 de julho de 1993, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos e 3 (três) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 2.973, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020: resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

AFNAN AHMED MOHAMED GEHANI - G416915-I, natural da Líbia, nascida em 15 de junho de 2008, filha de Ahmed Mohamed Mohamed Gehani e de Laylay Omar Alhadi Mardhiyah, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.006500/2020-38).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 2.974, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:



Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ABDALLAH AWALA - V923358-Q, natural do Líbano, nascido em 15 de setembro de 1967, filho de Ali Awala e de Maaref Harb, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.009437/2020-91);

ALBERTO ASael REYES CRUZ - V956885-7, natural de Cuba, nascido em 24 de abril de 1972, filho de Alberto Ramon Reyes Perez e de Landis Cruz Montejo, residente no Estado do Acre (Processo nº 08220.003436/2020-20);

BANGALA PACA - G219492-J, natural do Congo, nascido em 25 de agosto de 1982, filho de Mabika Mvumbi e de Baniangu buka Pueta, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.022881/2019-69);

DANIELA ALVARADO DIAZ - V474278-O, natural da Colômbia, nascida em 02 de agosto de 1996, filha de Robinson Alvarado Solano e de Luz Mira Diaz Ceden, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08385.010079/2020-73);

EUCLIDES DO ROSARIO ANDRADE TAVARES SILVA - V651707-3, natural de Cabo Verde, nascido em 06 de setembro de 1984, filho de Joao Euclides Furtado Tavares Silva e de Ana Mafalda Andrade Rosario Evora, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08255.001142/2020-66);

GRACIELA INES STORNINI DE ALMEIDA - V859233-5, natural da Argentina, nascida em 24 de outubro de 1975, filha de Roberto Enrique Stornini e de Graciela Teresa Panelli, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.002246/2019-27);

HENRIQUES MBALA - G177880-S, natural da Angola, nascido em 11 de novembro de 1985, filho de Leopoldo Kiyika e de Mafuta Mangi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.022473/2019-15);

HARLENE OTANO ALVAREZ - G288107-B, natural de Cuba, nascida em 26 de abril de 1967, filha de Lazaro Otano Duque e de Hayodee Alvarez Peralta, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08212.000255/2020-41);

INDIRA ANTONIA MANUEL FELIX - G383814-4, natural da Angola, nascida em 01 de janeiro de 1986, filha de Domingos Manuel e de Quintina Manuel Alfredo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.007852/2020-19);

IVONILDA SILVA ARAUJO - G377841-O, natural de Cabo Verde, nascida em 08 de maio de 1988, filha de Orlando Emanuel de Pina Araujo e de Maria Jose Mendes da Silva, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.006590/2020-67);

MARCELINO ANTONIO DACHUCHINGUI - G170572-O, natural de Guiné-Bissau, nascido em 10 de junho de 1979, filho de Antonio Cachuchingui e de Teresa da Silva, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.022737/2019-22);

MADOCHÉ SEJOUR - G217168-1, natural do Haiti, nascido em 30 de junho de 1991, filho de Miluis Sejour e de Jeanne Sejour Dumonvil, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08475.001250/2020-44);

MARGARIDA VALEKA MESSIAS - G444032-9, natural da Angola, nascida em 16 de agosto de 1989, filha de Messias Bolingo e de Nzongo Sofia, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.022782/2019-87);

MERCEDES RICARDO MARTINEZ - G170705-7, natural de Cuba, nascida em 08 de fevereiro de 1983, filha de Jorge Luis Ricardo Gonzalez e de Roselia Martinez Bruzon, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.005785/2020-90);

MOHAMMED ABDALLAH HASSAN ALIBARAKAT - G453866-X, natural do Egito, nascido em 16 de maio de 1982, filho de Abdallah Hassan Ali Barakat e de Fatema Ameen Yassen, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.016000/2019-71);

OSCAR WUILLIAN FLORES SOTO - G202794-7, natural de El Salvador, nascido em 17 de abril de 1985, filho de Oscar Wuillian Flores e de Maria Del Socorro Soto de Flores, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08255.002056/2020-71) e

SILVIA SOFIA GOMES PINA - G149870-2, natural de Cabo Verde, nascida em 24 de fevereiro de 1992, filha de Jose Carlos Pina Brito e de Ana Maria Gomes Lopes, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.006756/2020-45).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 2.975, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

JAVIER FIGUEREDO - V336057-O, natural da Argentina, nascido em 23 de outubro de 1975, filho de Ramon Cesar Figueredo e de Luisa Di Loreto, residente no Estado da Paraíba (Processo nº 08377.000082/2020-88);

JOSE HOLMES RODRIGUEZ NEGREIRA - V095408-B, natural do Uruguai, nascido em 02 de abril de 1956, filho de Serafin Rodriguez e de Laura Negreira de Rodriguez, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08441.000721/2019-51);

RAFIK ANTOUN MOUSSA - V099327-S, natural do Egito, nascido em 09 de julho de 1955, filho de Antoun Moussa e de Loris Issa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.021599/2019-64);

ROSARIO DIAZ VARGAS - W671791-5, natural da Bolívia, nascida em 02 de outubro de 1958, filha de Freddy Diaz Paz e de Victoria Vargas de Diaz, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.006930/2020-50) e

TINGJUN QIU - Y300771-H, natural do Taiwan (China), nascida em 30 de setembro de 1990, filha de Chiu Chen Hui e de Lixue Lin, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.000696/2020-19).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 2.976, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ANDY ROCHA QUINTANA - G185022-4, natural de Cuba, nascido em 30 de julho de 1983, filho de Juan Francisco Rocha Hernandez e de Maria Luisa Quintana Galende, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0007390/2020);

CHEIKH MBACKE SECK - F155978-4, natural do Senegal, nascido em 04 de agosto de 1996, filho de Moustapha Seck e de Awa Mbaye, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 235881.0016529/2020) e

MOR MANE LO - G414080-G, natural do Senegal, nascido em 04 de agosto de 1988, filho de Cheikh Lo e de Sokhna Ndiaye, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0013636/2020).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 2.977, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

JOHANA BETCHAMA SUCCES - F283758-3, natural do Haiti, nascida em 29 de setembro de 2012, filha de Herrode Succes e de Yolande Thera, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0013958/2020).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHO Nº 267, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, resolve:

Reconsiderar a decisão de perda de qualificação proferida por meio do Despacho nº 2563, de 3 de Dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 7 de Dezembro de 2020, Seção 1, página 57, para tornar público o DEFERIMENTO do pedido de certidão de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ASSOCIAÇÃO OPERAÇÃO SORRISO DO BRASIL, com sede em São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 08.691.563/0001-85, conforme Nota Técnica nº 91/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. Processo SEI/MJ nº 08071.000305/2020-41.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

DESPACHOS DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, resolve:

Nº 270 - Tornar pública a CANCELAMENTO da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), a pedido da entidade social IPE - INSTITUTO DE PESQUISAS ECOLÓGICAS, com sede em Nazaré Paulista - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 66.831.223/0001-09, conforme Nota Técnica nº 85/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ, aprovada pelo Coordenador-Geral de Políticas de Justiça. Processo SEI/MJ nº 08071.000377/2020-99.

Nº 271 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social SINDAFEP-SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, com sede em Curitiba - PR, inscrita no CNPJ sob o nº 76.707.686/0001-17, conforme Despacho nº 325/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ, em razão da documentação apresentada pela entidade encontrar-se incompleta. Conforme art. 4º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016, a entidade terá 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar pedido de reconsideração dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08084.000125/2021-00.

Nº 272 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ONG. POÇO DE JACÓ, com sede em AQUIRAZ/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 22.457.166/0001-74, conforme Despacho nº 87/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ aprovado pelo Despacho nº 240/2021/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ, em razão da apresentação incompleta de documentos necessários à qualificação da entidade como OSCIP, nos termos do art. 6º, § 3º, inciso III, da Lei nº 9.790/99. Conforme art. 4º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016, a entidade terá 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar a documentação faltante, que será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, ou apresentação de recurso, no prazo de 10 dias, conforme art. 59 da Lei nº 9.784, de 1999. Processo SEI/MJ nº 08084.000143/2021-83.

Nº 273 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO MIZAE AMERICA-IMA, com sede em Vila Velha - ES, inscrita no CNPJ sob o nº 21.574.061/0001-32, conforme Despacho nº 329/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ, em razão da documentação apresentada pela entidade encontrar-se incompleta. Conforme art. 4º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016, a entidade terá 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar pedido de reconsideração dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08084.000297/2021-75.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

DESPACHOS DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, resolve:

Nº 281 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO FELINOS DO AGUAÍ, com sede em Siderópolis - SC, inscrita no CNPJ sob o nº 10.594.180/0001-30, conforme Despacho nº 324/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (13851083), em razão do descumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790/99. Conforme art. 4º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016, a entidade terá 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar pedido de reconsideração dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08084.008969/2020-18.

Nº 282 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO URUCUIÁ, com sede em BURITIS - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 03.734.153/0001-50, em razão do não atendimento das solicitações expostas na Nota Técnica nº 647/2020/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. Conforme art. 4º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016, a entidade terá 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar a documentação faltante, que será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, ou poderá apresentar Recurso Administrativo, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784, de 1999. Processo SEI/MJ nº 08000.051950/2019-22.

Nº 285 - Tornar pública a PERDA da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social MOVIMENTO COMUNITÁRIO DO JARDIM BOTÂNICO, com sede em Brasília - DF, inscrita no CNPJ sob o nº 23.583.083/0001-94 conforme Despacho nº 355/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (13878355). Nos termos do art. 5º inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e art. 4º Parágrafo Único, do Decreto nº 3.100/99, ficam assegurados o direito da ampla defesa e do



contraditório. Conforme art. 4º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016, a entidade terá 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar pedido de reconsideração dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08071.000003/2021-54.

Nº 287 - Tornar pública a PERDA da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ASSOCIAÇÃO VIDA E PAZ - AVIP, com sede em Campinas - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.907.632/0001-82 conforme Despacho nº 364/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (13882039). Nos termos do art. 5º inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e art. 4º Parágrafo Único, do Decreto nº 3.100/99, ficam assegurados o direito da ampla defesa e do contraditório. Conforme art. 4º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016, a entidade terá 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar pedido de reconsideração dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08071.000418/2020-47.

Nº 288 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO RECREATIVO, CULTURAL E ESPORTIVO FUZAO BRAZIL - I.F.B, com sede em São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 24.866.812/0001-82, conforme Despacho nº 363/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ, em razão da documentação apresentada pela entidade encontrar-se incompleta. Conforme art. 4º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016, a entidade terá 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar pedido de reconsideração dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08084.000204/2021-11.

Nº 289 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social CONFERENCIA SÃO VICENTE DE PAULO, com sede em São Luis de Montes Belos - GO, inscrita no CNPJ sob o nº 02.697.175/0001-25, conforme Despacho nº 352/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (13877633), em razão da documentação apresentada pela entidade encontrar-se incompleta. Conforme art. 4º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016, a entidade terá 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar pedido de reconsideração dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08084.000259/2021-12.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 146, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: SONHOS DE PAPEL (PAPER PLANES, Austrália - 2014)
Produtor(es): Freeway Spain S.L.
Diretor(es): Robert Connolly
Distribuidor(es): FREEWAY SPAIN S.L.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência e Temas Sensíveis
Processo: 08000.015101/2015-81
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 147, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: O AJUDANTE DE PAPAI NOEL (SANTA’S LITTLE HELPER, Canadá - 2015)
Produtor(es): Donald Munro/Richard Lowell/Michael Luise
Diretor(es): Gil Junger
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.029536/2018-56
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 148, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: ODDBALL E OS PINGUINS (ODDBALL, Austrália - 2015)
Produtor(es): Stuart McDonald
Diretor(es): Stuart McDonald
Distribuidor(es): GLOBAL SCREEN GMBH
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.042357/2016-42
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 149, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: HIGH SCHOOL MUSICAL - A SÉRIE - O MUSICAL - TEMPORADA 1 (HIGH SCHOOL MUSICAL - THE SERIES - THE MUSICAL, Estados Unidos da América - 2019)

Produtor(es): Tim Federle
Distribuidor(es): DISNEY+
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Musical
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência e Temas Sensíveis
Processo: 08017.000019/2021-11

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 150, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: BATMAN: A ALMA DO DRAGÃO (BATMAN: SOUL OF THE DRAGON
Produtor(es): James Krieg
Diretor(es): Sam Liu
Distribuidor(es): WARNER BROS
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Atos criminosos e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000023/2021-80
Requerente: SOLUTIONS 2 GO DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 151, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: PALAVRA CRÍTICA (Brasil - 2020)
Produtor(es): Tiago Leitão/Mannu Costa
Diretor(es): Tiago Leitão
Distribuidor(es): Independente (Opara Filmes/Plano 9 Produções Audiovisuais Ltda)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000036/2021-59
Requerente: OPARA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E COMUNICAÇÃO LTDA.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 152, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: NATUREZA FEMININA (Brasil - 2021)
Produtor(es): Paladina Produções Artísticas Ltda
Diretor(es): Ana Rieper
Distribuidor(es): PALADINA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000078/2021-90
Requerente: PALADINA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 153, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: MAMÃE MORTA E QUERIDA (MOMMY DEAD AND DEAREST, Estados Unidos da América - 2017)
Diretor(es): Erin Lee Carr
Distribuidor(es): HBO GO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Temas Sensíveis
Processo: 08017.000144/2021 -21

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 154, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: O CHALÉ (THE LODGE, Canadá / Estados Unidos da América / Reino Unido - 2019)
Diretor(es): Severin Fiala/Veronika Franz



Distribuidor(es): HBO GO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Terror
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 23 (vinte e três) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência Extrema
Processo: 08017.000165/2021-47

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 155, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: AMARRAÇÃO DO AMOR (Brasil - 2020)
Produtor(es): Marcelo Guerra
Diretor(es): Caroline Fioratti
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas Lícitas , Linguagem Imprópria e Temas Sensíveis
Processo: 08017.000169/2021-25
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 156, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: NONA - SE ME MOLHAM EU OS QUEIMO (NONA - SI ME MOJAN YO LOS QUEMO, Brasil / Chile / França - 2019)
Produtor(es): Bubbles Produções Artísticas
Diretor(es): Camila José Donoso
Distribuidor(es): VITRINE FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000175/2021-82
Requerente: VITRINE FILMES EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 157, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Curta: TOCA (BURROW, Estados Unidos da América - 2020)
Diretor(es): Madeline Shafian
Distribuidor(es): DISNEY+
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Animação
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000198/2021-97

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 158, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: NONA - SE ME MOLHAM EU OS QUEIMO (NONA - SI ME MOJAN YO LOS QUEMO, Brasil / Chile / França - 2019)
Produtor(es): Bubbles Produções Artísticas
Diretor(es): Camila José Donoso
Distribuidor(es): VITRINE FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000220/2021-07
Requerente: VITRINE FILMES EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 159, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: SIRON. TEMPO SOBRE TELA (Brasil - 2019)
Produtor(es): Pacto Filmes

Diretor(es): André Guerreiros Lopes/Rodrigo Campos
Distribuidor(es): PANDORA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000200/2021-28
Requerente: PANDORA FILMES

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 160, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: O PROTOCOLO DE AUSCHWITZ (THE AUSCHUWITZ REPORT, Eslováquia - 2020)
Produtor(es): Rast`O Sesták
Diretor(es): Peter Bebjak
Distribuidor(es): A2 DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA EPP.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência, Nudez e Temas Sensíveis
Processo: 08017.000227/2021-11
Requerente: A2 DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA EPP

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 161, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: MISTÉRIOS DO CONVENTO (CONVENT MYSTERIES, Itália - 2011)
Episódio(s): 01 A 16
Produtor(es): Lux 51vide/Rai Fiction
Diretor(es): Francesco Vicario
Distribuidor(es): ALBERTO BITELLI INTERNATIONAL FILMES
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Religioso
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000851/2014-99
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 162, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: O AMOR É IMPERFEITO (L'AMORE È IMPERFEITO, Itália - 2012)
Diretor(es): Francesca Muci
Distribuidor(es): AMAZON PRIME VIDEO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama/Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Conteúdo Sexual, Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001128/2020-75

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 163, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: MISTÉRIOS DO CÉREBRO (IT'S IN YOUR BRAIN, Rússia - 2014)
Produtor(es): Alexey Kurenkov
Diretor(es): Yana Varlashkina/Alexander Boguslavsky
Distribuidor(es): ACCESS MEDIA GROUP SARL
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Temas Sensíveis
Processo: 08017.001392/2020-17
Requerente: ANDRÉ LUIZ O. SILVA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO



PORTARIA Nº 164, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: O XERIFE - 6ª TEMPORADA (LONGMIRE SEASON 6, Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): Chris Donahue/Alton Walpole
Diretor(es): Hunt Baldwin/John Coveny
Distribuidor(es): WARNER BROS
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Faroeste
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Atos criminosos
Processo: 08017.001587/2020-59
Requerente: TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 165, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: FBI - 1ª TEMPORADA (FBI I, Estados Unidos da América - 2018)
Produtor(es): CBS
Diretor(es): Jean de Segonzac
Distribuidor(es): CBS
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Ação/Policial
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001767/2020-31
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 166, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: REVIVENDO O NATAL (12 DATES OF CHRISTMAS, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Disney
Diretor(es): James Hayman
Distribuidor(es): DISNEY
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.003424/2014-62
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 167, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: SIMPLEX (França - 2016)
Produtor(es): Dandeloo
Diretor(es): Florent Durth/Mathieu Rolin
Distribuidor(es): DANDELOOO
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Animação
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001384/2020-62
Requerente: ANDRÉ LUIZ O. SILVA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 168, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: DEEMO-REBORN- (Taiwan - 2019)
Produtor(es): RAYARK INTERNATIONAL LIMITED
Classificação Pretendida: livre
Categoria: RPG
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência
Processo: 08017.000089/2021-70

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DA 171ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
REALIZADA EM 3 DE FEVEREIRO DE 2021

Às 10h13 do dia três de fevereiro de dois mil e vinte e um, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou aberta a presente sessão, realizada sob a forma remota conforme pauta publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2020. Participaram os Conselheiros do Cade, Mauricio Oscar Bandeira Maia, Sérgio Costa Ravagnani, Lenisa Rodrigues Prado, Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann e Luis Henrique Bertolino Braido; o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior; o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves; o Economista Chefe, Guilherme Resende e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira. Ausente, justificadamente, a Conselheira Paula Azevedo. Foi disponibilizado equipamento eletrônico nas instalações do Cade a fim de garantir a participação de advogados, nos termos dos §§5º e 8º do artigo 80, do Regimento Interno do Cade.

JULGAMENTOS

8. Processo Administrativo nº 08700.008612/2012-15

Representante: Cade ex officio

Representados: Attendy Artigos de Vestuário e Confecções Ltda., Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., Capricórnio S.A, Diana Paolucci S.A. Indústria e Comércio, Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda., Libero Comercial Ltda., Mercosul Comercial e Industrial Ltda., NCR Uniformes Ltda., Nicaltex Têxtil Ltda., Tecelagem Guelfi Ltda., Abelardo Paolucci, Alexandre Costa dos Santos, Antonio Carlos Leskovar Borelli, Cláudio Roberto da Silva, Djalma da Silva Santos, Eldo Umbelino, Emerson da Silva, Erica Nunes dos Santos Lima, Ricardo Gonçalves Guerra, Jannivaldo Marques Santos, Júlio Manfredini, Kalvin Villela Brandão Paolucci, Márcio Nogueira Vignoli, Marcos Antônio Miranda da Silva, Maurício Paolucci, Mickael Villela Brandão Paolucci, Reinaldo Paolucci, Renato Borges Duarte, Roberto Giro Nakano, Silvio Carlos dos Santos e Valdemar Ábila

Advogados: Tatiana Stolf Filippetti Dias, Vinicius Marques de Carvalho, Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski, Marco Fábio Domingues, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, Sérgio Salgado Ivahy Badaro, Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaro, Luiz Fernando Pinto da Silva, Renata Pires de Serpa Pinto, Mauricio Loddí Gonçalves, Rogério Ramires, Haroldo Pabst, Maro Marcos Hadlich Filho, Haroldo de Almeida, Ariosto Mila Peixoto, Camille Vaz Hurtado Pavani, Fernanda Mara Pereira de Toledo, Felipe Mateus de Toledo, Priscila Brolio Gonçalves, Andrea Fabrino Hoffman Formiga, Danilo Botelho dos Santos, Linneu Rodrigues de Carvalho Sobrinho, Ivone Maria Rocha Garcia, Percival José Bariani Junior, Daniela Aparecida Silva, Adélcio Salvalágio, Márcio de Carvalho Silveira Bueno outros

Relatora: Conselheira Paula Azevedo

O julgamento do processo foi adiado tendo em vista a ausência justificada da Conselheira Paula Azevedo.

5. Processo Administrativo nº 08700.000066/2016-90

Representante: Cade ex officio

Representados: Araguaia Indústria Comércio e Serviços Ltda. - EPP, Corning Comunicações Ópticas S.A., Corning Incorporated, Quadrac Telecomunicações e Informática Ltda., Redex Telecomunicações Ltda., Tyco Electronics Brasil Ltda (nova denominação Te Connectivity Brasil Industria de Eletronicos Ltda)., Álvaro Rodrigo Gamerre Peña, Andrea Petisco, Edison Agostinho, Efraim Santos Filho, Hélio Gomes de Oliveira, João Antônio César, José Manoel Silva da Costa, José Santos Calvo Sebastián, Marcelo Ferreira da Rosa, Marcelo Miguel Ortiz D'Elia, Marlison Luiz de Azevedo, e Rogério Diniz de Oliveira.

Advogados: Arlei da Costa, André Saddy, Barbara Rosenberg, Guilherme Favaro Corvo Ribas, Joyce Ruiz Rodrigues Alves, Ricardo Pomeranc Matsumoto, Patrícia Agra Araújo, Eldes Marangoni Junior, Felipe Bezerra da Silva, Eduardo Molan Gaban e outros.

Relatora: Conselheira Paula Farani de Azevedo

Voto-Vista: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann

Na 150ª Sessão Ordinária de Julgamento manifestaram-se oralmente Guilherme Favaro Corvo Ribas, pela empresa Tyco Electronics Brasil Ltda e Joyce Ruiz Rodrigues Alves, pelas empresas Araguaia Indústria, Redex Telecomunicações Ltda. e João Antônio César. Após o voto da Conselheira Paula Azevedo pelo arquivamento do processo, com a extinção da ação punitiva da Administração Pública e da punibilidade dos crimes contra a ordem econômica tipificados na Lei nº 8.137/1990, em relação aos Representados Corning Comunicações Ópticas S.A., Corning Incorporated, Andrea Petisco de Carvalho, Marcelo Ferreira da Rosa, Marlison Luiz de Azevedo e Efraim dos Santos Filho; pelo arquivamento do processo em relação ao Compromissário do Termo de Compromisso de Cessação, Edison Agostinho, tendo em vista o integral cumprimento de suas obrigações, nos termos do art. 85, § 9º da Lei nº 12.529/2011; pelo arquivamento em relação ao representados Araguaia Indústria Comércio e Serviços Ltda, Quadrac Telecomunicações e Informática Ltda., Tyco Electronics Brasil Ltda., Hélio Gomes de Oliveira, José Manoel Silva da Costa, Marcelo Miguel Ortiz D'Elia e Rogério Diniz de Oliveira, por ausência de indícios suficientes nos autos acerca de sua participação nas condutas imputadas; pela condenação dos seguintes Representados, por infração à ordem econômica, nos termos dos artigos 20, I, e 21, I, II, III e VIII, da Lei nº 8.884/1994, correspondentes ao artigo 36, § 3º, I "a", "c" e "d", e II da Lei nº 12.529/2011, com aplicação das respectivas multas: Redex Telecomunicações Ltda., multa no valor de R\$ 1.491.455,92 (um milhão quatrocentos e noventa e um mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos); Álvaro Rodrigo Gamerre Peña, multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); João Antônio César, multa no valor de R\$ 104.401,91 (cem mil e quatro e quatrocentos e um reais e noventa e um centavos); José Santos Calvo Sebastián, multa no valor de R\$ 443.326,99 (quatrocentos e quarenta e três mil trezentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos); bem como pela expedição de ofício com cópia da decisão deste Tribunal Administrativo ao Ministério Público Federal em São Paulo para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade (art. 1º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985 - LACP e, nos termos da Orientação nº 9 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para a adoção das providências julgadas cabíveis na seara penal (v.g., Lei nº 8.137/90); a ampla divulgação da decisão, com sua remessa a potenciais interessados e aos clientes identificados ao longo da investigação que foram afetados pela conduta anticompetitiva; e a abertura dos documentos do apartado restrito de nº 08700.000592/2016-50, com exceção do Histórico da Conduta e dos documentos probatórios produzidos em seu contexto; o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani.

Na 168ª SOJ, após o voto vista do Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani acompanhando a Conselheira Relatora mas propondo o arquivamento do processo com relação ao representado Álvaro Rodrigues Gamerre Peña, pela ausência de tipificação legal no art. 37 da Lei nº 12.529/2011; e a condenação por infração à ordem econômica, nos termos do 20, I, e 21, I, II, III e VIII, da Lei nº 8.884/1994, correspondentes ao art. 36, § 3º, I "a", "c" e "d", da Lei nº 12.529/2011, dos seguintes Representados, com aplicação das respectivas multas: Redex Telecomunicações Ltda., R\$ 1.548.219,87; Araguaia Indústria Comércio e Serviços Ltda. - EPP, R\$ 2.411.603,60; João Antônio César, R\$ 197.991,17; e José Santos Calvo Sebastián, R\$ 1.150.499,40. A Conselheira Paula Azevedo apresentou aditamento ao voto anteriormente proferido para alterar a determinação de abertura de documentos constantes do apartado de acesso restrito (item 223), pelo que indicou a seguinte redação "determino a abertura dos documentos do apartado restrito de nº 08700.000592/2016-50, com exceção dos Históricos da Conduta e dos documentos probatórios produzidos pelos Signatários no contexto da Cláusula V do Acordo de Leniência e pelo Compromissário no contexto da Cláusula 3.2 do Termo de compromisso de cessação de prática, em respeito à Resolução 21/2018/CADE". A Conselheira Relatora também alterou o voto para acompanhar as propostas do Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani. A Conselheira Lenisa Prado acompanhou a Relatora. O Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann formalizou pedido de vista. O julgamento do processo foi suspenso razão do pedido de vista.

Na presente sessão o representante do Ministério Público junto ao Cade apresentou questão de fato, com fundamento no artigo 3º, §6º, da Resolução Conjunta nº 1/2017, no artigo ; no artigo 31, § 1º do Regimento Interno do Cade; no artigo 6º, inciso XV da Lei Complementar nº 75/1993; bem como no artigo 10 do CPC, para que a



manifestação do Ministério Público não seja limitada aos termo do artigo 89, § 1º do Regimento Interno do Cade e para que com base no artigo 31, §1º também do Regimento Interno do Cade, o membro do MPF possa fazer uso da palavra quando entender necessário. Deferida a questão de ordem o doutor Waldir Dias emitiu manifestação reiterando os termos dos memoriais juntados aos autos pelo MPF, destacando que a interpretação lógica e sistemática da Lei nº 12.529/2011, à luz do sistema constitucional e legal vigente no âmbito de defesa da concorrência, revela uma ampla responsabilização das pessoas físicas, não havendo, assim, qualquer restrição a que apenas sócios e/ou administradores sejam passíveis de enquadramento no referido diploma legal. E que, ao contrário, com base no normativo em questão, resta evidente, no contexto geral da ordem jurídica em que é inserido, que a lei se aplica a qualquer pessoa física ou jurídica cujo ato tenha tido por objeto ou efeito restringir a concorrência.

O Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann apresentou voto vista pelo arquivamento do processo, com a extinção da ação punitiva da Administração Pública e da punibilidade dos crimes contra a ordem econômica tipificados na Lei nº 8.137/1990, em relação aos Representados Corning Comunicações Ópticas S.A., Corning Incorporated, Andrea Petisco de Carvalho, Marcelo Ferreira Rosa, Marlison Luiz de Azevedo e Efraim dos Santos Filho; pelo arquivamento do processo em relação ao Compromissário do Termo de Compromisso de Cessação, Edison Agostino, tendo em vista o integral cumprimento integral de suas obrigações, nos termos do art. 85, § 9º da Lei nº 12.529/2011; pelo arquivamento do processo com relação aos Representados Quadrac Telecomunicações e Informática Ltda., Tyco Electronics Brasil Ltda., Hélio Gomes de Oliveira, José Manoel Silva da Costa, Marcelo Miguel Ortiz D'Elia e Rogério Diniz, por ausência de indícios suficientes nos autos acerca de sua participação nas condutas imputadas; pela condenação por infração à ordem econômica, nos termos do 20, I, e 21, I, II, III e VIII, da Lei nº 8.884/1994, correspondentes ao art. 36, § 3º, I "a", "c" e "d", e II da Lei nº 12.529/2011, dos Representados (multas a serem pagas no prazo de trinta dias): a) Redex Telecomunicações Ltda e Araguaia Indústria Comércio e Serviços Ltda. - EPP, com pagamento de multa, solidariamente, no valor de R\$ 1.970.689,23 (um milhão, novecentos e setenta mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos); b) Álvaro Rodrigo Gamerre Peña, com pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); c) João Antônio César, com pagamento de multa no valor de R\$ 518.602,43; e d) José Santos Calvo Sebastián, com pagamento de multa no valor de R\$ 1.155.667,93.

O Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido aderiu ao voto do Conselheiro Luiz Hoffmann com relação às pessoas físicas não administradoras e seguiu o voto do Conselheiro Sergio Costa Ravagnani com relação à dosimetria das multas aplicadas às pessoas jurídicas e pessoas físicas administradoras. O Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia e o Presidente do Cade acompanharam o voto do Conselheiro Luiz Hoffmann.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, com a extinção da ação punitiva da Administração Pública e da punibilidade dos crimes contra a ordem econômica tipificados na Lei nº 8.137/1990, em relação aos Representados Corning Comunicações Ópticas S.A., Corning Incorporated, Andrea Petisco de Carvalho, Marcelo Ferreira da Rosa, Marlison Luiz de Azevedo e Efraim dos Santos Filho; o arquivamento do processo em relação ao Compromissário do Termo de Compromisso de Cessação, Edison Agostinho, tendo em vista o integral cumprimento integral de suas obrigações, nos termos do art. 85, § 9º da Lei nº 12.529/2011; o arquivamento em relação ao representados Quadrac Telecomunicações e Informática Ltda., Tyco Electronics Brasil Ltda., Hélio Gomes de Oliveira, José Manoel Silva da Costa, Marcelo Miguel Ortiz D'Elia e Rogério Diniz de Oliveira, por ausência de indícios suficientes de sua participação nas condutas imputadas. O Plenário, por maioria, determinou a condenação, nos termos do 20, I, e 21, I, II, III e VIII, da Lei nº 8.884/1994, de a) Redex Telecomunicações Ltda , com pagamento de multa, no valor de R\$ 1.548.219,87 (um milhão, novecentos e setenta mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos); b) Araguaia Indústria Comércio e Serviços Ltda. - EPP, no valor de R\$ 2.411.603,60; c) João Antônio César, com pagamento de multa no valor de R\$ 197.991,17; e d) José Santos Calvo Sebastián, com pagamento de multa no valor de R\$ 1.150.499,40; nos termos do Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani. Vencidos nesses pontos os Conselheiros Luiz Hofmann, Mauricio Oscar Bandeira Maia e o Presidente do Cade. O Plenário, por maioria, determinou a condenação de Álvaro Rodrigo Gamerre Peña, com aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00; nos termos do voto do Conselheiro Luiz Hoffmann. Vencidos neste ponto a Conselheira Relatora, a Conselheira Lenisa Prado e o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani.

1. Processo Administrativo nº 08700.009879/2015-64

Representante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Representados: Luiz Antônio Amin, Juvino Luiz Capello, Scherly Magnabosco Mascarello, Jonas Reimer, Lineu Barbosa Villar, Fernando César Garcia, Wilson Roberto Leal de Lima, Eduardo Poffo, Reinaldo Francisco Geraldi, Daniel Contini Dallmann, João de Ávila Sousa, Marcelo Messias de Lima Pereira, Eduardo Schmidt Bauer, José Edmundo Krug, Jorge Zandoná, Elias Antônio Piva, Jaqueline Lopes Ceolim, Emerson Ceolim, Manoel Martins Henriques, Regina Aparecida Magnabosco, Sandro Paulo Tonial, José Augusto Prima de Figueiredo Lima, Israel Alexandre Patrício, Paulo Antônio Vieira Pasetti, Tiago Carlos Reis, Edianeز Bogo Floriano, Sérgio Victor Olbrich, Joel Otávio D'Agostini, Alencar Felício Reis, Dagoberto Azevedo Bueno Filho, Cynthia de Castro de Carvalho Lima, Conveniência Joinville Ltda., Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Santa Catarina- SINDIPETRO/SC, Auto Posto Amin Ltda., Posto Continental Ltda., Estação Comércio de Combustíveis Ltda., Auto Posto Liberdade Ltda. (CNPJ 03.353.006/0001-30), Auto Posto Liberdade Ltda. (CNPJ 03.353.006/0001-11), Postoville Ltda., Posto Aldi Ltda., Auto Posto Mercado Ltda., Auto Posto Olinda Ltda., Posto Getúlio Ltda., Auto Posto JC Ltda., Auto Posto JC Ltda. (APA), Auto Posto Geraldi Ltda., Posto Padre Réus Ltda., Posto Graciosa Ltda., Auto Posto Fátima Ltda., Posto Jarivá Ltda., Posto Bemer Ltda., Auto Posto Pirai Ltda., Posto Graciosa V Ltda. (CNPJ 84.708.437/0001-74), Posto Graciosa V Ltda. (CNPJ 84.708.437/0007-60), Posto Guaira Ltda., Posto de Combustíveis Valência Ltda., Posto Monza Ltda., Auto Posto Maranello Ltda., Auto Posto Modena Ltda., Auto Posto Bucarein Ltda., Auto Posto Bucarein Ltda. (Posto Brasville), Auto Posto São Benedito Ltda., Posto JA Ltda., Posto Z1 Ltda., Posto Z5 Ltda., Posto Z7 Ltda., Posto Z8 Ltda., Posto Z11 Ltda., AM Combustíveis Ltda., Posto Z10 Ltda., Posto LC Ltda., Posto Zandoná Ltda., Auto Posto Ceolim Ltda., Auto Posto Prudente Pórtico Ltda., Auto Posto Prudente Ltda., América Comercio de Combustíveis Ltda., Auto Posto Binário Ltda., Auto Posto Estrela Prateada Comércio de Combustíveis Ltda., Auto Posto Serra da Estrela Ltda., Auto Posto Floresta Ltda., Posto Aliança Ltda., Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., Rejaile Distribuidora de Petróleo Ltda. e Alesat Combustíveis S.A.

Advogados: Alessandro Gruner, João Eduardo Demathé, Demetrio Frederico Riffel Jorge, Gabriela Wentz Vieira, Lauro Celidônio Gomes dos Reis Neto, Carlos Francisco de Magalhães, Hermes Nereu Oliveira, Elton Abreu Cobra, Marcelo Machini, Leonardo Canabrava Turra, Leonardo Oliveira Callado, Carlos Janilson Rego de Freitas, Aline Palhares, Paulo Teixeira Morinigo, Amazonas Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo, Murilo Francisco do Amaral, Danielly Carvalho Pacheco, Alam Mafra, Beno Fraga Brandão, Andréa Sylvia de Lacerda Varella Fernandes, Dagoberto Azevedo Bueno Filho, Bruno de Luca Drago, Fernando César Garcia, Ana Malard Velloso e outros

Terceiro Interessado: Mauricio Melhim Abou Rejaile

Advogados: Paulo Roberto Roque Antônio e Ângela Ramos Pinheiro

Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

Voto-Vista: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani

Na 158ª Sessão Ordinária de julgamento, manifestaram-se oralmente o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior ratificando o parecer emitido pela Procuradoria Federal Especializada; bem como os advogados: Paulo Roque Khouri pelo terceiro interessado Mauricio Melhim Abou Rejaile; Leonardo Oliveira Callado pelo Auto Posto Bucarein Ltda. (Posto Brasville), Eduardo Schmidt Bauer, Auto Posto Prudente Pórtico Ltda., Auto Posto Prudente Ltda., América Comércio de Combustíveis Ltda. e Manoel Martins Henriques; Gabriel Nogueira Dias pela Ipiranga Produtos de Petróleo; e Lauro Celidonio Gomes dos Reis pela Rejaile Distribuidora de Petróleo Ltda.. O Conselheiro Relator apresentou voto a) pela condenação dos seguintes Representados por infração à ordem econômica nos termos do art. 36, I, III e IV, e seu § 3º, I, "a", e IV, da Lei nº 12.529/2011, com aplicação das respectivas multas: Luiz Antônio Amin - R\$ 41.925,00 (quarenta e um mil, novecentos e vinte e cinco reais), Auto Posto Amin Ltda - R\$ 1.048.127,00 (um milhão, quarenta e oito mil, cento e vinte e sete reais), Juvino Luiz Capello - R\$ 145.994,00 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais), Estação Comércio de Combustíveis Ltda - R\$ 816.425,00 (oitocentos e

dezesseis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais); Auto Posto Liberdade Ltda (CNPJ 03.353.006/0001-30) - R\$ 1.785.304,00 (um milhão, setecentos e oitenta e cinco mil, trezentos e quatro reais), Auto Posto Liberdade Ltda (CNPJ 03.353.006/0002-11) - R\$ 816.425,00 (oitocentos e dezesseis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), Scherly Magnabosco Mascarello - R\$ 82.753,00 (oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta e três reais); Postoville Ltda - R\$ 2.068.845,00 (dois milhões, sessenta e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais); Eduardo Poffo - R\$ 69.699,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais), Posto Guaira Ltda - R\$ 2.120.817,00; (dois milhões, cento e vinte mil, oitocentos e dezessete reais); e Posto de Combustíveis Valência Ltda - R\$ 1.364.145,00 (um milhão, trezentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais); b) pela condenação dos seguintes Representados por infração à ordem econômica nos termos do art. 36, I, III e IV, e seu § 3º, I, "a", da Lei nº 12.529/2011, com aplicação das respectivas multas: Jonas Reimer - R\$ 174.611,00 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e onze reais); Posto Aldi Ltda - R\$ 3.503.221,00 (três milhões, quinhentos e três mil, duzentos vinte e um reais); Auto Posto Mercado Ltda - R\$ 525.754,00 (quinhentos e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais); Auto Posto Olinda Ltda-ME - R\$ 644.760,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais); Posto Getúlio Ltda - R\$ 1.146.636,00 (um milhão, cento e quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais); Jacqueline Ceolim - R\$ 47.019,00 (quarenta e sete mil e dezenove reais); Emerson Ceolim - R\$ 47.019,00 (quarenta e sete mil e dezenove reais); Auto Posto Ceolim Ltda - R\$ 2.350.997,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta mil, novecentos e noventa e sete reais); Reinaldo Geraldi - R\$ 38.609,00 (trinta e oito mil, seiscentos e nove reais); Auto Posto Geraldi Ltda - R\$ 909.436,00 (novecentos e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais); Posto Padre Reus Ltda - R\$ 1.021.048,00 (um milhão, vinte e um mil e quarenta e oito reais); Daniel Contini Dallmann - R\$ 95.571,00 (noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais); Marcelo Messias de Lima Pereira - R\$ 95.571,00 (noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais); Posto Monza Ltda - R\$ 1.838.453,00 (um milhão, oitocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais); Auto Posto Maranello Ltda - R\$ 1.852.818,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e dezoito reais); Auto Posto Modena Ltda - R\$ 1.087.320,00 (um milhão, oitenta e sete mil, trezentos e vinte reais); Wilson Roberto Leal de Lima - R\$ 16.328,00 (dezesseis mil, trezentos e vinte e oito reais); Fernando Cesar Garcia - R\$ 36.377,00 (trinta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais); Auto Posto JC Ltda. (CNPJ 04.333.046/0001-83) - R\$ 909.436,00 (novecentos e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais); Auto Posto JC Ltda. (CNPJ 04.333.046/0005-07) - R\$ 909.436,00 (novecentos e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais); Lineu Barbosa Villar - R\$ 29.275,00 (vinte e nove mil, duzentos e setenta e cinco reais); Posto Continental Ltda - R\$ 975.835,00 (novecentos e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais); c) pela condenação dos seguintes Representados por infração à ordem econômica nos termos do art. 36, I, III e IV, e seu § 3º, II, da Lei nº 12.529/2011, com aplicação das respectivas multas: José Augusto Figueiredo - R\$ 100.000,00 (cem mil reais); Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Santa Catarina/SC (Sindipetro) - R\$ 100.000,00 (cem mil reais); Paulo Antonio Vieira Pasetti - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); Sérgio Victor Olbrich - R\$ 100.000,00 (cem mil reais); Israel Patrício - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e Sandro Paulo Tonial - R\$ 100.000,00 (cem mil reais); d) pelo arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados, tendo em vista o cumprimento integral do Termo de Compromisso de Cessação, de acordo o disposto no art. 85, §§ 9º e 10, da Lei nº 12.529/2011: João Ávila Sousa; Posto Graciosa V Ltda; Posto Bemer Ltda; Auto Posto Fátima Ltda; Posto Graciosa Ltda; Posto Jarivá Ltda; e Auto Posto Pirai Ltda; e) pelo arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados, desde que sejam cumpridas integralmente as obrigações previstas no Termo de Compromisso de Cessação, de acordo com o disposto no art. 85, §§ 9º e 10, da Lei nº 12.529/2011: Jorge Zandoná; Elias Antonio Piva; AM Combustíveis Ltda; Posto LC Ltda; Posto JA Ltda; Posto Z10 Ltda; Posto Zandoná Ltda; e Posto Z11 Ltda; bem como pelo arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados por insuficiência de provas: Eduardo Schmidt; Auto Posto Bucarein Ltda; Posto Brasville; José Edmundo Krug; Auto Posto São Benedito Ltda; Manoel Martins Henriques; Auto Posto Prudente-Pórtico Ltda; Auto Posto Prudente Ltda; América Comércio de Combustíveis Ltda; Regina Aparecida Magnabosco; Auto Posto Binário; Dagoberto Azevedo Bueno Filho; Auto Posto Floresta Ltda; Cynthia de Castro de Carvalho Lima; Edianeز Bogo Floriano; Auto Posto Estrela Prateada Comércio de Combustíveis Ltda; Tiago Carlos Reis; Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.; Rejaile Distribuidora de Petróleo Ltda; Alesat Combustíveis S.A; Alencar Felício Reis; Auto Posto Serra da Estrela; Joel D'Agostini; e Posto Aliança Ltda.. O julgamento do processo foi suspenso em razão do pedido de vista da Conselheira Paula Azevedo.

Na 162 SOJ a Conselheira Paula Azevedo apresentou voto a) pelo arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados por insuficiência de provas: Dagoberto Azevedo Bueno Filho; Edianeز Bogo Floriano; Auto Posto Estrela Prateada Comércio de Combustíveis Ltda; Tiago Carlos Reis; Alencar Felício Reis; Auto Posto Serra da Estrela; Joel D'Agostini; Posto Aliança Ltda.; Eduardo Schmidt; Auto Posto Bucarein Ltda.; Posto Brasville; Manoel Martins Henriques; Auto Posto Prudente-Pórtico Ltda.; Auto Posto Prudente Ltda.; América Comércio de Combustíveis Ltda; Regina Aparecida Magnabosco; Auto Posto Binário Ltda; e Alesat Combustíveis S.A; b) pelo arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados, tendo em vista o cumprimento integral do Termo de Compromisso de Cessação, conforme disposto no art. 85, §§ 9º e 10, da Lei nº 12.529/2011: João Ávila Sousa; Posto Graciosa V Ltda.; Posto Bemer Ltda.; Auto Posto Fátima Ltda.; Posto Graciosa Ltda.; Posto Jarivá Ltda.; e Auto Posto Pirai Ltda.; c) pelo arquivamento do processo arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados, desde que cumpridas integralmente as obrigações previstas no Termo de Compromisso de Cessação, conforme disposto no art. 85, §§ 9º e 10, da Lei nº 12.529/2011: Jorge Zandoná; Elias Antonio Piva; AM Combustíveis Ltda; Posto LC Ltda; Posto JA Ltda; Posto Z10 Ltda; Posto Zandoná Ltda; e Posto Z11 Ltda.; d) pela condenação dos seguintes Representados pela prática de infração contra a ordem econômica nos termos do art. 36, inciso I, e seu § 3º, I, "a", e IV, da Lei nº 12.529/2011, com imposição de multas nos respectivos valores: Luiz Antônio Amin - R\$ 253.111,00 (duzentos e cinquenta e três mil, cento e onze reais); Auto Posto Amin Ltda. - R\$ 1.406.172,00 (um milhão, quatrocentos e seis mil, cento e setenta e dois reais); Juvino Luiz Capello - R\$ 973.539,00 (novecentos e setenta e três mil, quinhentos e trinta e nove reais); Estação Comércio de Combustíveis Ltda. - R\$ 1.095.320,00 (um milhão, noventa e cinco mil, trezentos e vinte reais); Auto Posto Liberdade Ltda. (CNPJ 03.353.006/0001-30) - R\$ 2.395.172,00 (dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, cento e setenta e dois reais); Auto Posto Liberdade Ltda. (CNPJ 03.353.006/0002-11) - R\$ 1.918.059,00 (um milhão, novecentos e dezoito mil e cinquenta e nove reais); Scherly Magnabosco Mascarello - R\$ 499.602,00 (quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e dois reais); Postoville Ltda. - R\$ 2.775.571,00 (dois milhões, setecentos e setenta e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais); Eduardo Poffo - R\$ 767.251,00 (setecentos e sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais); Posto Guaira Ltda. - R\$ 2.918.253,76 (dois milhões, novecentos e dezoito mil e duzentos e cinquenta e três reais); Posto de Combustíveis Valência Ltda. - R\$ 1.877.070,34 (um milhão, oitocentos e setenta e sete mil e setenta reais); e) pela condenação dos seguintes Representados pela prática de infração contra a ordem econômica nos termos do art. 36, inciso I, e seu § 3º, I, "a", da Lei nº 12.529/2011, com imposição de multas nos respectivos valores: Posto Continental Ltda. - R\$ 1.012.481,00 (um milhão, doze mil e quatrocentos e oitenta e um reais); Jonas Reimer - R\$ 800.057,00 (oitocentos mil e cinquenta e sete reais); Posto Aldi Ltda. - R\$ 3.049.317,00 (três milhões, quarenta e nove mil e trezentos e dezessete reais); Auto Posto Mercado Ltda. - R\$ 549.814,00 (quinhentos e quarenta e nove mil, oitocentos e quatorze reais); Auto Posto Olinda Ltda. - R\$ 879.581,00 (oitocentos e setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais); Posto Getúlio Ltda. - R\$ 1.235.980,00 (um milhão, duzentos e trinta e cinco mil, novecentos e oitenta reais); Jacqueline Ceolim - R\$ 341.695,00 (trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais); Emerson Ceolim - R\$ 341.695,00 (trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais); Auto Posto Ceolim Ltda. - R\$ 2.628.423,00 (dois milhões, seiscentos e vinte oito mil, quatrocentos e vinte e três reais); Reinaldo Geraldi - R\$ 278.848,00 (duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais); Auto Posto Geraldi Ltda. - R\$ 1.038.658,00 (um milhão, trinta e oito mil e seiscentos e cinquenta e oito reais); Posto Padre Reus Ltda. - R\$ 1.106.329,00 (um milhão, cento e seis mil, trezentos e vinte e nove reais); Daniel Contini Dallmann - R\$ 694.522,00 (seiscentos e noventa e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais); Marcelo Messias de Lima Pereira - R\$ 347.261,00 (trezentos e quarenta e sete mil, duzentos e sessenta e um reais); Posto Monza Ltda. - R\$ 2.055.397,00 (dois milhões, cinquenta e cinco mil, trezentos



e noventa e sete reais); Auto Posto Maranello Ltda. - R\$ 2.071.457,00 (dois milhões, setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais); Auto Posto Modena Ltda. - R\$ 1.215.628,00 (um milhão, duzentos e quinze mil, seiscentos e vinte e oito reais); Wilson Roberto Leal de Lima - R\$ 142.391,00 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e noventa e um reais); Fernando Cesar Garcia - R\$ 444.443,95 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais); Auto Posto JC Ltda. (CNPJ 04.333.046/0001-83) - R\$ 1.709.399,81 (um milhão, setecentos e nove mil, trezentos e noventa e nove reais); Auto Posto JC Ltda. (CNPJ 04.333.046/0005-07) - R\$ 1.709.399,81 (um milhão, setecentos e nove mil, trezentos e noventa e nove reais); José Edmundo Krug - R\$ 146.020,00 (cento e quarenta e seis mil e vinte reais); Auto Posto São Benedito Ltda. - R\$ 1.123.233,00 (um milhão, cento e vinte e três mil, duzentos e trinta e três reais); Cyntia de Castro de Carvalho Lima - R\$ 137.740,00 (cento e sete mil e setecentos e quarenta reais); e Auto Posto Floresta Ltda. - R\$ 1.059.545,34 (um milhão, cinquenta e nove mil e quinhentos e quarenta e cinco reais); f) pela condenação das seguintes Representadas pela prática de infração contra a ordem econômica nos termos do art. 36, inciso I, e seu § 3º, II da Lei nº 12.529/2011, com imposição das seguintes multas: Ipiranga Produtos de Petróleo - R\$ 16.375.104,00 (dezesseis milhões, trezentos e setenta e cinco mil e cento e quatro reais); Rejaile Distribuidora de Petróleo Ltda. - R\$ 4.725.163,00 (quatro milhões, setecentos e vinte e cinco mil, cento e sessenta e três reais); g) pela condenação dos seguintes Representados pela prática de infração contra a ordem econômica nos termos no art. 36, inciso I, e seu § 3º, II da Lei nº 12.529/2011, com aplicação das respectivas multas: José Augusto Figueiredo - R\$ 100.000,00 (cem mil reais); Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Santa Catarina/SC (Sindipetro) - R\$ 679.739,22 (seiscentos e setenta e nove mil, setecentos e trinta e nove reais); Paulo Antonio Vieira Pasetti - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); Sérgio Victor Olbrich - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); Israel Patrício - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); h) pela condenação do Representado Lineu Barbosa Villar pela prática de infração contra a ordem econômica prevista no art. 36, inciso I, e seu § 3º, I, "a", e II da Lei nº 12.529/2011, com imposição de multa de R\$ 241.747,00 (duzentos e quarenta e um reais, setecentos e quarenta e sete reais); i) pela condenação do Representado Sandro Paulo Toniai pela prática das infração contra a ordem econômica nos termos do art. 36, inciso I, e seu § 3º, II e IV da Lei nº 12.529/2011, com imposição de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani.

Na presente sessão o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani apresentou voto vista concluindo pela condenação dos seguintes Representados ao pagamento das multas indicadas, pela prática das infrações contra a ordem econômica previstas no art. 36, inciso I, e seu § 3º, I, "a", e IV, da Lei nº 12.529/2011: 1) Luiz Antônio Amin - R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais); 2) Auto Posto Amin Ltda. - R\$ 1.406.172,00 (um milhão quatrocentos e seis mil cento e setenta e dois reais); 3) Juvino Luiz Capello - R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais); 4) Estação Comércio de Combustíveis Ltda. - R\$ 1.095.320,00 (um milhão noventa e cinco mil trezentos e vinte reais); 5) Auto Posto Liberdade Ltda. - R\$ 2.395.172,00 (dois milhões trezentos e noventa e cinco mil cento e setenta e dois reais); 6) Scherly Magnabosco Mascarello - R\$ 154.639,23 (cento e cinquenta e quatro mil e seiscentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos); 7) Postoville Ltda. - R\$ 2.775.571,00 (dois milhões setecentos e setenta e cinco mil quinhentos e setenta e um reais); 8) Eduardo Poffo -R\$ 51.593,19 (cinquenta e um mil quinhentos e noventa e três reais e dezenove centavos); 9) Posto Guaira Ltda. - R\$ 2.918.253,76 (dois milhões novecentos e dezoito mil duzentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos); 10) Posto de Combustíveis Valência Ltda. - R\$ 1.877.070,34 (um milhão oitocentos e setenta e sete mil, setenta reais e trinta e quatro centavos); pela condenação do Representado Lineu Barbosa Villar ao pagamento das seguintes multas: a) R\$ 1.012.481,45 (hum milhão doze mil quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), pela prática das infrações à ordem econômica tipificadas no art. 36, inciso I, e seu § 3º, I, "a" da Lei nº 12.529/2011 e nos termos do art. 37, inciso I da referida lei, em razão da desconsideração da personalidade jurídica do Posto Continental Ltda.; b) R\$ 151.872,22 (cento e cinquenta e um mil oitocentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), pela prática das infrações à ordem econômica tipificadas no art. 36, inciso I, e seu § 3º, I, "a" da Lei nº 12.529/2011 e nos termos do art. 37, inciso III da referida lei, na condição de administrador do Posto Continental Ltda.; c) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pela prática das infrações à ordem econômica tipificadas no art. 36, inciso I, e seu § 3º, II da Lei nº 12.529/2011 e nos termos do art. 37, inciso III da referida lei, na condição de presidente do Sindipetro; pela condenação dos seguintes Representados ao pagamento das multas indicadas, pela prática de infração contra a ordem econômica tipificada no art. 36, inciso I, e seu § 3º, I, "a", da Lei nº 12.529/2011: 11) Jonas Reimer - R\$ 255.782,12 (duzentos e cinquenta e cinco mil setecentos e oitenta e dois reais e doze centavos); 12) Posto Aldi Ltda. - R\$ 3.049.317,00 (três milhões quarenta e nove mil e trezentos e dezessete reais); 13) Auto Posto Mercado Ltda. - R\$ 549.814,00 (quinhentos e quarenta e nove mil oitocentos e quatorze reais); 14) Auto Posto Olinda Ltda. - R\$ 879.581,00 (oitocentos e setenta e nove mil quinhentos e oitenta e um reais); 15) Posto Getúlio Ltda. - R\$ 1.235.980,00 (um milhão duzentos e trinta e cinco mil novecentos e oitentareais); 16) Jacqueline Ceolim -R\$ 26.284,24 (vinte e seis mil e duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos); 17) Emerson Ceolim - R\$ 53.541,54 (cinquenta e três mil quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos); 18) Auto Posto Ceolim Ltda. -R\$ 2.628.423,00 (dois milhões seiscentos e vinte oito mil quatrocentos e vinte e três reais); 19) Reinaldo Gerdli - R\$ 21.449,88 (vinte e um mil quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos); 20) Auto Posto Gerdli Ltda. - R\$ 1.038.658,00 (um milhão trinta e oito mil e seiscentos e cinquenta e oito reais); 21) Posto Padre Reus Ltda. - R\$ 1.106.329,00 (um milhão cento e seis mil trezentos e vinte e nove reais); 22) Daniel Contini Dallmann - R\$ 801.348,62 (oitocentos e um mil trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos); 23) Posto Monza Ltda. - R\$ 2.055.397,00 (dois milhões cinquenta e cinco mil trezentos e noventa e sete reais); 24) Auto Posto Maranello Ltda. - R\$ 2.071.457,00 (dois milhões setenta e um mil quatrocentos e cinquenta e sete reais); 25) Auto Posto Modena Ltda. - R\$ 1.215.628,00 (um milhão duzentos e quinze mil seiscentos e vinte e oito reais); 26) Wilson Roberto Leal de Lima - R\$ 219.064,07 (duzentos e dezenove mil e sessenta e quatro reais e sete centavos); 27) José Edmundo Krug - R\$ 168.484,98 (cento e sessenta e oito mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos); 28) Auto Posto São Benedito Ltda. - R\$ 1.123.233,00 (um milhão cento e vinte e três mil duzentos e trinta e três reais); 29) Cyntia de Castro de Carvalho Lima - R\$ 32.797,49 (trinta e dois mil setecentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos); e 30) Auto Posto Floresta Ltda. - R\$ 1.059.545,34 (um milhão cinquenta e nove mil quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos); pela condenação das seguintes Representadas ao pagamento das multas indicadas, pela prática de infração contra a ordem econômica tipificada no art. 36, inciso I, e seu § 3º, II,da Lei nº 12.529/2011: 31) Ipiranga Produtos de Petróleo - R\$ 16.375.104,00 (dezesseis milhões trezentos e setenta e cinco mil e cento e quatro reais);

32) Rejaile Distribuidora de Petróleo Ltda. - R\$ 4.725.163,00 (quatro milhões setecentos e vinte e cinco mil cento e sessenta e três reais); pela condenação do Representado Sandro Paulo Toniai ao pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela prática das infrações contra a ordem econômica tipificadas no art. 36, inciso I, e seu § 3º, II e IV da Lei nº 12.529/2011; pela condenação dos seguintes Representados ao pagamento das multas indicadas, pela prática de conduta anticompetitiva tipificada no art. 36, inciso I, e seu § 3º, II da Lei nº 12.529/2011: 33) Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Santa Catarina/SC (Sindipetro) - R\$ 100.000,00 (cem mil reais); 34) Paulo Antonio Vieira Pasetti - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); 35) Sérgio Victor Olbrich - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); 36) Israel Patrício - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); pela condenação dos seguintes Representados, apenas para fins de reincidência e sem aplicação de multas: 37) José Augusto Figueiredo, pela prática de conduta anticompetitiva tipificada no art. 36, inciso I, e seu § 3º, II da Lei nº 12.529/2011; 38) Fernando César Garcia, pela prática de infração contra a ordem econômica tipificada no art. 36, inciso I, e seu §3º, I, "a", da Lei nº 12.529/2011; pelo arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados, tendo em vista o cumprimento integral do Termo de Compromisso de Cessação, conforme disposto no art. 85, §§9º e 10, da Lei nº 12.529/2011: 39) João Ávila Sousa; 40) Posto Graciosa V Ltda.; 41) Posto Bemier Ltda.; 42) Auto Posto Fátima Ltda.; 43) Posto Graciosa Ltda.; 44) Posto Jarivá Ltda.; e 45) Auto Posto Pirai Ltda.; pelo arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados, desde

que sejam cumpridas integralmente as obrigações previstas no Termo de Compromisso de Cessação, conforme disposto no art. 85, §§ 9º e 10, da Lei nº 12.529/2011: 46) Jorge Zandoná; 47) Elias Antonio Piva; 48) AM Combustíveis Ltda; 49) Posto LC Ltda; 50) Posto JA Ltda; 51) Posto Z10 Ltda; 52) Posto Zandoná Ltda; e 53) Posto Z11 Ltda.; pelo arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados por insuficiência de provas. 54) Dagoberto Azevedo Bueno Filho; 55) Edianeze Bogo Floriano; 56) Auto Posto Estrela Prateada Comércio de Combustíveis Ltda; 57) Tiago Carlos Reis; 58) Alencar Felício Reis; 59) Auto Posto Serra da Estrela; 60) Joel DAgostini; 61) Posto Aliança Ltda.; 62) Eduardo Schmidt; 63) Auto Posto Bucarein Ltda.; 64) Posto Brasville; 65) Manoel Martins Henriques; 66) Auto Posto Prudente-Pórtico Ltda.; 67) Auto Posto Prudente Ltda.; 68) América Comércio de Combustíveis Ltda; 69) Regina Aparecida Magnabosco; 70) Auto Posto Binário Ltda; e71) Alesat Combustíveis S.A; pelo arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados, pelos motivos expostos no voto: 72) Auto Posto Liberdade Ltda. (CNPJ 03.353.006/0002-11); 73) Posto Continental Ltda.; 74) Auto Posto JC Ltda. (CNPJ 04.333.046/0001-83); 75) Auto Posto JC Ltda. (CNPJ 04.333.046/0005-07); pela exclusão do polo passivo do representado Marcelo Messias de Lima Pereira, ante sua ilegitimidade passiva, nos termos previamente expostos; pelo envio de cópias da presente decisão ao MP/SC, bem como ao superior hierárquico do Sr. Jonas Reimer à época de sua aposentadoria, para adoção das medidas cabíveis. A Conselheira Lenisa Prado apresentou voto aderindo ao voto do Conselheiro Sérgio Ravagnani e divergindo com relação à condenação do Sr. Jonas Reimer. O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Luiz Hoffmann. Aguardam os demais.

2. Processo Administrativo nº 08700.005499/2015-51
Representantes: Suata Serviço Unificado de Armazenagem e Terminal Alfandegado S.A. e Atlântico Terminais S.A.
Advogados: Polyanna Vilanova, Victor Tafaro e outros
Representado: Tecon Suape S.A.
Advogados: Mauro Grinberg, Beatriz Malerba Cravo e outros
Terceiros Interessados: Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público, Associação Brasileira dos Terminais Privados e Associação Brasileira de Terminais Portuários

Advogados: Cássio Lourenço Ribeiro, Gustavo Lima Braga e outros
Relator: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann
Voto-Vista: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani
Na 166 Sessão Ordinária de Julgamento, após o voto do Conselheiro Relator pela condenação da Representada por infração à ordem econômica, nos termos do art. 37, incisos, I, II, IV e §3º, incisos III, IV e X, da Lei nº 12.529/2011, com a aplicação de multa no valor de R\$ 9.054.130,50 (nove milhões, cinquenta e quatro mil, cento e trinta reais e cinquenta centavos), a ser paga em 30 dias contados da publicação da decisão e, adicionalmente, que a Representada se abstenha de exigir a cobrança aos recintos alfandegados independentes na área de influência Porto de Suape/PE de serviços já abrangidos na box rate (e remunerados pela Terminal Handling Charge), devendo o descumprimento dessa obrigação implicar pagamento de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a ampla divulgação da decisão, com o envio de cópia do voto e da decisão à ANTAQ; a Conselheira Lenisa Prado formulou pedido de vista. O Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia antecipou voto, nos termos do §1º do artigo 94 do Regimento Interno do Cade, acompanhando integralmente a manifestação do Relator pela condenação da Representada. O julgamento do processo foi suspenso em razão do pedido de vista da Conselheira Lenisa Prado. Na 167ª Sessão Ordinária de Julgamento a Conselheira Lenisa Prado apresentou voto vista pelo arquivamento do processo. O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braidio. Na 169ª SOJ o Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braidio apresentou voto vista aderindo às conclusões do voto do Relator, pela condenação da Representada. O Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani formulou pedido de vista. O julgamento do processo foi suspenso.

Na presente sessão o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani apresentou voto pelo arquivamento do processo por ausência de indícios de que a cobrança do SSE pela Tecon Suape S.A. causará (ou causou) "limitação, falseamento, ou qualquer outra forma de prejuízo à livre concorrência", nem tampouco que os indícios trazidos a conhecimento denotem uma eminente lesão grave e de improvável reparação ao mercado atingido; e pela determinação à Tecon Suape S.A que atualize a sua Tabela Pública de preços, a fim de tornar claro quais os serviços, dentre aqueles definidos pela Resolução nº 34/2019 da ANTAQ, compõem a rubrica destinada ao Serviço de Segregação e Entrega, bem como detalhe em suas notas fiscais os serviços individualmente prestados para que seja possível identificar, por exemplo, qual o valor efetivamente cobrado à título de SSE. O Presidente do Cade acompanhou o voto do Conselheiro Relator. O Conselheiro Luiz Hoffmann realizou retificação do voto anterior somente para corrigiu o valor da multa imposta à Representada, para que passe a constar R\$ 9.066.714,29, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Mauricio Oscar Bandeira Maia, Luis Braidio e pelo Presidente do Cade.

Decisão: O Plenário, por maioria, determinou a condenação da Representada nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencida a Conselheira Lenisa Prado e o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani.

3. Recurso Voluntário nº 08700.004943/2020-88
Recorrente: Localfrio S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos
Advogada: Polyanna Vilanova, Victor Tafaro e outros
Interessado: Portonave S/A Terminais Portuários de Navegantes
Advogados: Flávio Ribeiro Bettega, Fernando Henrique Correia Curi e outros
Relator: Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braidio
Voto-Vista: Conselheira Lenisa Prado

Na 169 Sessão Ordinária de Julgamento, manifestou-se oralmente a advogada Polyanna Vilanova pela recorrente Localfrio S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos. O Conselheiro Relator apresentou voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário e, no mérito, pelo integral provimento, determinando a) a cessação imediata, por parte da Portonave, da cobrança do SSE ou outros valores a título de segregação e entrega de contêineres a quaisquer operadores portuários ou retroportuários, independentemente do regime alfandegado adotado, até o julgamento do mérito do Processo Administrativo; b) a aplicação, em caso de continuidade da cobrança, de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); c) o encaminhamento de cópia da decisão à Agência Nacional dos Transportes Aquaviários - ANTAQ, para ciência, e à Superintendência-Geral do CADE para as providências que considerar cabíveis à luz das sugestões contidas nos parágrafos 36 e 48. O julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani.

Na 170 Sessão Ordinária de Julgamento, o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani formulou questão de ordem visando aproveitar a fundamentação apresentada no voto no Recurso Voluntário nº 08700.004935/2020-31 e proferir leitura da parte dispositiva do voto, tendo sido deferida pelo plenário. O Conselheiro Sérgio Costa Tavagnani proferiu voto vista pelo conhecimento do recurso interposto pela LocalFrio S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos para, no mérito, negar-lhe provimento, pela ausência dos requisitos legais necessários para a concessão da medida preventiva e pelo encaminhamento de cópia da presente decisão à SG, para ciência das recomendações. A Conselheira Lenisa Prado formulou pedido de vista. O Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann, o Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia, a Conselheira Paula Azevedo e o Presidente do Cade anteciparam seus votos, nos termos do §1º do artigo 94 do Regimento Interno do Cade e acompanharam o voto do Conselheiro Relator. O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Lenisa Prado.

A Conselheira Lenisa Prado formulou questão de fato a fim de que seu voto vista de aproveitar a fundamentação de seu voto também no item 4 da pauta.

Deferida a questão a Conselheira Lenisa Prado apresentou voto vista pelo não conhecimento do Recurso por considerar que a discussão restou decidida pelo Poder Judiciário.

Decisão: O Plenário, por maioria, conheceu do Recurso Voluntário e, no mérito, deu-lhe integral provimento nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani e a Conselheira Lenisa Prado.

4. Recurso Voluntário nº 08700.004935/2020-31
Recorrente: Localfrio S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos
Advogada: Polyanna Vilanova, Victor Tafaro e outros
Interessado: APM Terminals Itajaí S.A.



Advogados: Cesar Augusto Guimarães Pereira, Lauro Celidonio Gomes dos Reis e outros

Relator: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann
Voto-Vista: Conselheira Lenisa Prado

Na 169 Sessão Ordinária de Julgamento, manifestaram-se oralmente a advogada Polyanna Vilanova, pela recorrente Localfrio S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos e o advogado Marcio Dias Soares, pela interessada APM Terminals. Após o voto do Conselheiro Relator pelo conhecimento do Recurso Voluntário e, no mérito, por seu provimento, a fim de conceder medida preventiva de modo a determinar à APM Terminals Itajaí S.A. que se abstenha de exigir a cobrança aos recintos alfandegados independentes na área de influência Porto de Itajaí/SC de quaisquer valores de serviços de segregação e entrega de contêineres e/ou a título de SSE até o julgamento do mérito do Processo Administrativo nº 08700.007396/2016-14, devendo o descumprimento desta obrigação implicar pagamento de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como pela ampla divulgação da decisão, com o envio de cópia do voto e de tal decisão à ANTAQ. O julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani.

Na 170ª Sessão Ordinária de Julgamento o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani indeferiu pedidos formulados por ABRATEC, ATP e APM Terminals Itajaí S.A. a fim de que o feito fosse retirado de pauta de julgamento, e apresentou voto vista pelo conhecimento do recurso interposto pela LocalFrioS.A. Armazéns Gerais Frigoríficos para, no mérito, negar-lhe provimento, pela ausência dos requisitos legais necessários para a concessão da medida preventiva e pelo encaminhamento de cópia da presente decisão à SG, para ciência das recomendações. A Conselheira Lenisa Prado formulou pedido de vista. O Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braidó, o Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia, a Conselheira Paula Azevedo e o Presidente do Cade anteciparam seus votos, nos termos do §1º do artigo 94 do Regimento Interno do Cade e acompanharam o voto do Conselheiro Relator. O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Lenisa Prado.

Na presente sessão a Conselheira Lenisa Prado apresentou voto pelo não conhecimento do Recurso por considerar que a discussão restou decidida pelo Poder Judiciário.

Decisão: O Plenário, por maioria, conheceu do Recurso Voluntário e, no mérito, deu-lhe provimento nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani e a Conselheira Lenisa Prado.

6. Processo Administrativo nº 08012.010022/2008-16

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Representados: Serra Leste Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.; SP Alimentação e Serviços Ltda.; Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda.; Sístal Alimentação de Coletividade Ltda.; Geraldo J. Coan e Cia Ltda.; Sha Comércio de Alimentos Ltda.; Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.; Convida Alimentação Ltda.; Comercial Milano do Brasil Ltda; Erj Administração e Restaurantes de Empresas Ltda.; Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.; Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda; Amauri Ferreira Leonel; Bárbara Stein; Bartolomeu Vasconcelos Silva Filho; Cristiane Vetturi; Eloízo Afonso Gomes Durães; Fabiana Piccinalli; Fabricio Arouca de Nadai; Gustavo Guerra Villaça; Ignácio de Moraes Júnior; Italo Bacchi Filho; José Carlos Geraldo; Marco Aurélio Ribeiro da Costa; Maria Helena de Angelis; Olésio Magno de Carvalho; e Valdomiro Francisco Coan

Advogados(as): Ricardo Leme Menin; Danilo Cardoso de Siqueira; Mauro Grinberg; Fabio de Souza Ramacciotti; Ielton Carvalho Pianco; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes; Tercio Sampaio Ferraz Junior; Alexandre Baptista Pitta Lima; Janine Rocha Trazzi, Waldinei Dimaura Couto; Braz Martins Neto; Antonio Carlos da Silva Duenas; Natasha Rodrigues Damasceno; Rodrigo Pozzi Borba da Silva; Julio Kahan Mandel; Natalia de Castro Coam, Ulisses Penachio, Andrea Biscaro Mela Alexandre, Andreia Tezotto Santa Rosa, Karen Caldeira Ruback, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Ricardo de Moraes Cabezon e outros.

Relatora: Conselheira Paula Farani de Azevedo

Voto-Vista: Luis Henrique Bertolino Braidó

Impedida a Conselheira Lenisa Prado

Na 167ª SOJ, manifestaram-se oralmente Martileide Vieira Perroti pelos representados Geraldo J. Coan e Cia Ltda e Valdomiro Francisco Coan; Andrea Biscaro Mela Alexandre pela representada Fabiana Piccinalli; e Fábio de Souza Ramacciotti pelo representado Bartolomeu Vasconcelos Silva Filho. Após o voto da Conselheira Relatora pelo arquivamento do processo e o envio de cópia da decisão ao Ministério Público Federal (MPF) e ao Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braidó.

Na presente sessão o Conselheiro Luis Braidó proferiu voto pela condenação dos seguintes Representados por infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, c/c artigo 21, incisos I e VIII, da Lei nº 8.884/1994, com aplicação das respectivas multas: Convida Alimentação Ltda.; multa de R\$ 33.379.723,14; ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda., multa de R\$ 100.115.630,27; Geraldo J. Coan e Cia Ltda., multa de R\$ 19.340.643,93; Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., multa de R\$ 70.247.965,09; Sístal Alimentação de Cole, multa de R\$ 26.584.437,69; SP Alimentação e Serviços Ltda., multa de R\$ 52.954.492,69; Terra Azul Alimentação Cole, multa de R\$ 31.243.653,49; Amauri Ferreira Leonel, multa de R\$ 106.410,00; Bartolomeu Vasconcelos Silva Filho, multa de R\$ 106.410,00; Cristiane Vetturi, multa de R\$ 1.329.221,88; Eloízo Afonso Gomes Durães, multa de R\$ 2.647.724,63; Fabricio Arouca de Nadai, multa de R\$ 1.668.986,16; José Carlos Geraldo, multa de R\$ 106.410,00; Valdomiro Francisco Coan, multa de R\$ 967.032,20. Adicionalmente determinou a) publicação em meia página e às expensas de cada uma das empresas infratoras, em jornal que figure entre os três periódicos de maior circulação na cidade de São Paulo, de extrato da decisão condenatória por 2 (dois) dias seguidos; b) que os infratores sejam proibidos de participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, junto à Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta pelo prazo de cinco anos; c) a inscrição dos infratores no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor; seja recomendado aos órgãos públicos competentes para que não seja concedido a qualquer um dos infratores parcelamento de tributos federais por eles devidos. Determinou, ainda, a expedição de ofício com cópia da decisão: a) ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Taubaté/SP), nos termos do art. 9º, § 2º da Lei 12.529/2011, para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade (art. 1º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985), bem como para a adoção das providências julgadas cabíveis na seara penal (Lei nº 8.666/1993); b) ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), para ciência e providências cabíveis e pelo encaminhamento de seu voto à Superintendência-Geral do Cade para que avalie a recomendação do Ministério Público Federal - contida no par. 7, item iv, do Parecer 09-MBL/MPF/CADE (SEI 0451603) e nos par. 97-99 do Anexo deste mesmo Parecer (SEI 0451778) - de que seja instaurado novo Processo Administrativo, com base no art. 13, inciso V, da Lei nº 12.529/2011, em face de pessoas físicas indicadas no Parecer, com as respectivas evidências identificadas a cada uma delas; pelo arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados por insuficiência de provas: a) Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda.; b) Comercial Milano do Brasil Ltda.; c) Serra Leste Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.; d) Sha Comércio de Alimentos Ltda.; e) Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.; f) Bárbara Stein; g) Fabiana Piccinalli; h) Gustavo Guerra Villaça; i) Ignácio de Moraes Júnior; j) Italo Bacchi Filho; k) Marco Aurélio Ribeiro da Costa; l) Maria Helena de Angelis; Olésio Magno de Carvalho. O Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani apresentou pedido de vista. O Conselheiro Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia e o Presidente do Cade anteciparam seus votos nos termos do § 1º do artigo 94 do Regimento Interno do Cade e acompanharam o voto vista do Conselheiro Luis Braidó. O julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani. Aguardam os demais.

7. Processo Administrativo nº 08700.006065/2017-30

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade ex officio

Representados: Federal Mogul Sistemas Automotivos Ltda., KSPG Automotive Brazil Ltda., Mahle Metal Leve S.A. e Mahle GmbH, Erwin Alexander Friedmann, Antônio Carlos Coelho da Silva, Antônio Carlos Cunha Bueno, Claus Henning Bernhard Paulo Von

Heydebreck, Claus Hoppen, Daniele Ferrari de Carli Bianchi, Dieter Oskar Moser, Edvaldo Ricardo Selidonio de Souza, Fernando Del Nero Rocha, Gerson Silva Prado, Horst Werner Georg Fischer, José Ademir de Souza, José Carlos Marques Brito, José Carlos Massari Jr., José Luis Seixas Ferreira, Josemar Ribas, Julio Ricardo Albertin, Leandro José Moretto, Lincoln Fujii, Luis Antônio Silva Lipay, Mônica Maria Marques Suzigan, Robson de Souza Rezende e Thomas José Carlos Klein

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Lorena Leite Nisiyma, Marisa Lissa Oda Horita, José Del Chiaro Ferreira Da Rosa, Ademir Antonio Pereira Júnior, Alexandre Ditzel Faraco, Marcos Drummond Malvar, Otoniel de Melo Guimarães, Olavo Zago Chinaglia, Mauro Grinberg, Jonas Sabatini, Ari Marcelo Solon, Carlos Francisco de Magalhães e outros

Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

O representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Doutor Waldir Alves, manifestou-se ratificando as conclusões do parecer ministerial.

O Conselheiro Relator apresentou voto a) pela condenação do Representado Erwin Alexander Friedmann como incurso nas infrações da ordem econômica definidas nos artigos 20, I a IV, e21, I, III, VIII e X, da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); b) pelo arquivamento do Processo Administrativo instaurado em desfavor de Antônio Carlos Coelho da Silva e Leandro José Moretto, por ausência de indícios suficientes nos autos acerca de suas participações na conduta imputada; c) pela suspensão do presente processo em relação aos Representados compromissários de TCC, até que sejam reconhecidas, na integralidade, as obrigações assumidas nos termos de cessação de compromisso firmados: 1. Federal Mogul Sistemas Automotivos Ltda., 2. KSPG Automotive Brazil Ltda., 3. Claus Henning Bernhard Paulo von Heydebreck, 4. Dieter Oskar Moser, 5. José Ademir de Souza, 6. Gerson Prado, 7. Horst Werner Georg Fischer, 8. Lincoln Fujii, 9. Luis Antônio Silva Lipay, 10. Mônica Maria Marques Suzigan e 11. José Luis Seixas Ferreira; d) pela declaração de extinção da ação punitiva da Administração em relação a: 1. Mahle Metal Leve S.A., 2. Mahle GmbH, 3. Antônio Carlos da Cunha Bueno, 4. Claus Hoppen, 5. Daniele Ferrari de Carli Bianchi, 6. Edvaldo Ricardo Selidônio de Souza, 7. Fernando Del Nero Rocha, 8. José Carlos Marques de Brito, 9. José Carlos Massari Jr., 10. Josemar Ribas, 11. Júlio Ricardo Albertin, 12. Robson de Souza Rezende e; 13. Thomas José Klein, nos termos dos arts. 35-B, caput, e 35-C, parágrafo único, da Lei 8.884/94 (com correspondência na Lei nº 12.529/11), bem como pelo encaminhamento dos Requerimentos 08700.001360/2018-81, 08700.001362/2018-70, 08700.001542/2018-51 e 08700.002299/2018-99 à Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade para fins de avaliação do cumprimento integral das obrigações, ante o encerramento do presente julgamento e os demais elementos inerentes aos aludidos Requerimentos e pelo envio de ofício com cópia da decisão do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica (voto condutor e respectiva certidão de julgamento) ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (MPF/SP) para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade (art. 1º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985) bem como, nos termos da Orientação nº 9 da 2ª CCR (Câmara de Coordenação e Revisão) do Ministério Público Federal, para adoção das providências julgadas cabíveis na seara penal (v.g. Lei nº 8.137/1990), em atenção à recomendação do douto representante do Ministério Público Federal junto ao Cade.

O Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani acompanhou o voto do Relator exceto quanto ao valor da multa imposta ao Sr. Erwin Alexander Friedmann, a quem condena somente para fins de reincidência sem cominação de multa. A Conselheira Lenisa Prado, os Conselheiros Luiz Hoffmann e Luis Braidó e o Presidente do Cade acompanharam o voto do Relator.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a) o arquivamento do Processo Administrativo em face de Antônio Carlos Coelho da Silva e Leandro José Moretto, por ausência de indícios suficientes nos autos acerca de suas participações na conduta imputada; b) a suspensão do presente processo em relação aos Representados compromissários de TCC, até que sejam reconhecidas, na integralidade, as obrigações assumidas nos termos de cessação de compromisso firmados: 1. Federal Mogul Sistemas Automotivos Ltda., 2. KSPG Automotive Brazil Ltda., 3. Claus Henning Bernhard Paulo von Heydebreck, 4. Dieter Oskar Moser, 5. José Ademir de Souza, 6. Gerson Prado, 7. Horst Werner Georg Fischer, 8. Lincoln Fujii, 9. Luis Antônio Silva Lipay, 10. Mônica Maria Marques Suzigan e 11. José Luis Seixas Ferreira; c) declarou a extinção da ação punitiva da Administração em relação a: 1. Mahle Metal Leve S.A., 2. Mahle GmbH, 3. Antônio Carlos da Cunha Bueno, 4. Claus Hoppen, 5. Daniele Ferrari de Carli Bianchi, 6. Edvaldo Ricardo Selidônio de Souza, 7. Fernando Del Nero Rocha, 8. José Carlos Marques de Brito, 9. José Carlos Massari Jr., 10. Josemar Ribas, 11. Júlio Ricardo Albertin, 12. Robson de Souza Rezende e; 13. Thomas José Klein, nos termos dos arts. 35-B, caput, e 35-C, parágrafo único, da Lei 8.884/94 (com correspondência na Lei nº 12.529/11). O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação do representado Erwin Alexander Friedmann como incurso nas infrações da ordem econômica definidas nos artigos 20, I a IV, e 21, I, III, VIII e X, da Lei nº 8.884/94, e por maioria, determinou a aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Sérgio Ravagnani.

9. Processo Administrativo nº 08012.001183/2009-08

Representante: SDE ex officio

Representados: Associação Brasileira de Empresas de Transporte Internacional - ABRETI, ABX Logistics Saima S.A., BAX Global de Brazil Ltda., CEVA Logistics Holding BV, CEVA Logistics Ltda., Dachser GmbH & CO. KG, Deutsche Post AG, DHL Logistics Brasil Ltda., Deutsche Bahn AG, Exel Global Logistics do Brasil S.A., Expeditors International of Washington Inc., Expeditors Internacional do Brasil Ltda., Geodis Wilson Management B.V., GW Gerenciamento de Fretes do Brasil Ltda., Hellmann do Brasil Ltda., Hellmann Worldwide Logistics GmbH Co. KG, JAS do Brasil Transportes Internacionais Ltda., JAS Worldwide Management LLC., Kuehne+Nagel International AG., Kuehne e Nagel Serviços Logísticos Ltda., Panalpina Ltda., Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda., The Public Warehousing Company K.S.C., Panalpina World Transport (holding) Ltd., United Parcel Service Inc., UPS SCS Transportes (Brasil) AS, UTI do Brasil Ltda., UTI Worldwide Inc., Alcides Fernandes, Andreas Otto, Anton Widmer, Astrid Artho, Bruce Krebs, Chris Edwards, Christopher John Fahy, David Lara, Dermott Leeper, Francesco Campironi, François Xavier Mollet, Holger Bilz, Joachim Kohl, John Alan Roach, John Richard Lake, José Matheus, Jürg Rohrer, Kurt Jensen, Luigi Valentino, Marcelo Franceschetti, Marcus Liegandt, Mário Fernandes da Costa, Maria Cristina Bishop, Mark Andrew Wardman, Ole Michael Ringheim, Laurent Jerome Stephane Caduc, Patrick Moebel, Renato Giovanni Chiavi, Robert Frei, Roberto Prudente, Samuel Israel, Thomas Mack, Wagner Brito, Werner Blaser e Wilmar Gomes

Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, André Marques Gilberto, Antonio Celso Galdino Fraga, Barbara Rosenberg, Cecilia Vidigal Monteiro De Barros, Enrico Spini Romanielo, Fabio Francisco Beraldi, Fabricio Cobra Arbex, Francisco Niclos Negroa, Gabriel Nogueira Dias, Ivo Teixeira Gico Junior, Joana Temudo Cianfarani, Jose Del Chiaro Ferreira Da Rosa, Jose Inacio Gonzaga Franceschini, José Rubens Battazza lasbech, Lauro Celidonio Gomes Dos Reis Neto, Leonardo Maniglia Duarte, Marcelo Procopio Calliari, Mariana Villela Correa, Mauro Roberto Preto, Paulo Henrique De Alcantara Ramos, Ricardo Franco Botelho, Schermann Chrystie Miranda E Silva, Tulio Freitas Do Egito Coelho, Eduardo Molan de Gaban, Tito Amaral de Andrade, Eduardo Barbosa Nogueira, Ricardo Lara Gaillard, Natalia Oliveira Felix, Daiana Kang, Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão, Batsuira Rogerio Meneghesso Lino, Rodrigo Vallejo Marsaioli, Horacio Bernardes Neto e Paula Beeby Monteiro de Barros Bellotti e outros

Relator: Conselheira Lenisa Prado

Manifestaram-se oralmente: André Marques Gilberto, pelos representados do Grupo DHL; Ricardo Botelho, pela representada Dachser SE; Eduardo Molan Gaban, por JAS do Brasil Agenciamento Logístico Ltda, JAS Wordwilde Management INC, François Xavier Gerard Jacques Mollet e Luigi Valentino; Gabriel Nogueira Dias pelos representados Werner Blaser e Brian Christopher Edwards, Kuehne+Nagel International AG. e Kuehne e Nagel Serviços Logísticos Ltda. e Antonio Celso Galdino Fraga, pelo representado Marcus Liegandt. Manifestou-se o representante do Ministério Público junto ao Cade reiterando as conclusões do parecer ministerial.

Após o voto da Conselheira Relatora a) pela declaração de nulidade do acordo de leniência celebrado entre a Secretaria de Direito Econômico e o Grupo DHL e seus anexos, bem como pela não aplicação dos benefícios decorrentes do acordo de leniência descritos no artigo 86, caput e §§ 3º e 4º da Lei nº 12.529/2011, vez que demonstrado



vícios na celebração do referido acordo e que há manifesto descumprimento da colaboração processual com o Cade; b) pela aplicação da sanção prevista no artigo 86, §12, da Lei nº 12.529/2011, aos Signatários: DHL Global Forwarding/Exel Global Logistics/Deutsche Post AG; John Alan Roach; Mário Fernandes da Costa; Jürg Rohrer; Samuel Israel; Andreas Otto Joachim Boedeker; Renato Giovanni Chiavi; Christopher John Fahy; Anton Widmer; John Richard Lake; Holger Bilz; Ole Michael Ringheim; Mario Cristina Bishop da Silveira Santos; Mark Andrew Wardman; Laurent Jreome Stephane Caduc; Astrid Artho; c) pelo arquivamento do processo em relação aos Compromissários dos Termos de Compromissode Cessação de Conduta, vez que são terceiros de boa-fé em relação à nulidade do Acordo de Leniência que foi anulado e tendo em vista que a Procuradoria Federal Especializada declarou o cumprimento integral das obrigações contidas em cada um deles: TCC nº 08700.010662/2012-54, Expeditors International of Washington Inc., Expeditors International do Brasil Ltda. e Bruce Krebs; TCC nº 08700.010314/2013-68, Panalpina World Transport (Holding) Ltd e Paalpina Ltda., Marcelo Franceschetti e Robert Frei; TCC nº 08700.011226/2013-83, CEVA Logistics Holding BV, CEVA Logistics Ltda., e David Lara; TCC nº 08700.001455/2015-51, Hellmann Worldwide Logistics GmbH, Hellmann Worldwide Logistics do Brasil Ltda. e Joachim Kohl; TCC nº 08700.008219/2015-66, Deutsche Bahn AG, Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda. e BAX Global do Brasil Ltda.; TCC nº 08700.005552/2016-02, United Parcel Service Inc. e UPS SCS Transportes Brasil S.A.; TCC nº 08700.000098/2017-76, Agility Public Warehousing Company K.S.C.P.; TCC nº 08700.000120/2017-88, Geodis Wilson Management B.B., Geodis Gerenciamento de Frete do Brasil Ltda. e Alcides Rocha Fernandes; TCC nº 08700.006458/2017-4, DSV Logistics S.A.; TCC nº 08700.006459/2017-9, UTI Worldwide Inc., DSV UTI Air & Sea Agenciamento de Transportes Ltda.; TCC nº 08700.007604/2017-58, Wagner Roberto Moreira do Brito; d) pelo arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados, tendo em vista a anulação das evidências: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Internacional -ABRETI; Kuehne+Nagel International AG; Werner Blaser; Brian Christopher Edwards; K+N Serviços Logísticos Ltda.; José Anézio Matheus; Dachser GMBH & CO.; Marcus Liegandt; JAS do Brasil Transportes Internacionais; François Xavier Mollet; Luigi Valentino; JAS Worldwide; Francesco Campironi; Patrick Moebel; Kurt Jensen; Dermot Leeper. O julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do Conselheiro Mauricio Bandeira Maia. Aguardam os demais.

REFERENDOS
Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo

Plenário:
Despachos PRES nº 8 (Processo nº 08700.000111/2021-73), nº 3 (Processo nº 08700.001076/2019-95), nº 4 (Processo nº 08700.011930/2015-06), nº 10 (Acesso Restrito), nº 11 (Processo nº 08700.002395/2020-51) e nº 12 (Processo nº 08012.005882/2008-38), apresentados pelo Presidente Alexandre Barreto de Souza.

Ofícios nº 288/2021, 521/2021, 524/2021, 530/2021, 532/2021 e 533/2021 (Processo nº 08700.004940/2020-44), apresentados pelo Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann.

APROVAÇÃO DA ATA
O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.
Às 19h21 do dia três de fevereiro de dois mil e vinte e um, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 103 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta no Sistema Eletrônico de Informação - SEI: item 2, 3, 4, 5, e 7

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Presidente do Conselho

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretária do Plenário

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 4, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Instauração Processo Administrativo.
Processo nº 08700.000498/2017-91. Representante(s): CADE ex-officio. Representado(s): BSW Engenharia Ambiental Ltda., Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., ECMAN Engenharia S.A., Engevix Engenharia S.A., Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S.A., Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., OAS S.A., Selco Engenharia Ltda., Simmer Construções e Montagens Ltda., UTC Engenharia S.A., Adalberto Pereira, Adenilson Eduardo Rodrigues, Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Alberto Elísio Vilaça Gomes, André Joaquim de Carvalho, Aníbal Lima Oliveira, Antônio Carlos D'Agosto Miranda, Cesar Mata Pires Freire de Carvalho, Daniel Schmitz, Eduardo de Azevedo, Elton Negrão Azevedo Júnior, Gerson de Mello Almada, Heitor Luiz Vellez Junior, Henrique Quintão Federici, José Antunes Sobrinho, Jucemar Gomes, Julio Cesar Orlandim, Luciano Santos Cerqueira, Márcio Faria da Silva, Paulo Roberto Dalmazzo, Renato Augusto Rodrigues, Renato Negri Paiva, Ricardo José Quintão Lara, Ricardo Ribeiro Pessoa, Roberto Carlos Beal, Rogério Cunha de Oliveira e Valdir Lima Carreiro. Advogado(s): Tercio Sampaio Ferraz Junior, Thiago Francisco da Silva Brito. Acolho a Nota Técnica nº 15/2021/CGAA8/SGA2/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 15/2021/CGAA8/SGA2/SG/CADE, (i) pela instauração de Processo Administrativo, nos termos dos arts. 13, V, e 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/11 c/c. art. 145 e seguintes do Regimento Interno do Cade, em face dos Representados BSW Engenharia Ambiental Ltda., Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., ECMAN Engenharia S.A., Engevix Engenharia S.A., Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S.A., Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., OAS S.A., Selco Engenharia Ltda., Simmer Construções e Montagens Ltda., UTC Engenharia S.A., Adalberto Pereira, Adenilson Eduardo Rodrigues, Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Alberto Elísio Vilaça Gomes, André Joaquim de Carvalho, Aníbal Lima Oliveira, Antônio Carlos D'Agosto Miranda, Cesar Mata Pires Freire de Carvalho, Daniel Schmitz, Eduardo de Azevedo, Elton Negrão Azevedo Júnior, Gerson de Mello Almada, Heitor Luiz Vellez Junior, Henrique Quintão Federici, José Antunes Sobrinho, Jucemar Gomes, Julio Cesar Orlandim, Luciano Santos Cerqueira, Márcio Faria da Silva, Paulo Roberto Dalmazzo, Renato Augusto Rodrigues, Renato Negri Paiva, Ricardo José Quintão Lara, Ricardo Ribeiro Pessoa, Roberto Carlos Beal, Rogério Cunha de Oliveira e Valdir Lima Carreiro, a fim de investigar as condutas passíveis de enquadramento nos artigos nos arts. 20, incisos I a IV, e 21, incisos I, III e VIII, da Lei nº 8.884/94, bem como no art. 36, inciso I a IV c/c seu § 3º, inc. I, alíneas "a", "c" e "d" da Lei nº 12.529/2011, na forma do artigo 69 e seguintes da Lei nº 12.529/2011.

Notifiquem-se os Signatários do Acordo de Leniência para que, caso tenham interesse, manifestem-se no prazo de cinco dias após a sua notificação. Notifiquem-se os Representados, nos termos do art. 70 do referido diploma legal, para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, os Representados deverão, sob pena de indeferimento, especificar e justificar as provas que pretendem sejam produzidas, que serão analisadas pela autoridade nos termos do art. 154 do Regimento Interno do Cade. Caso o Representado tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá indicar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 154, §2º e 3º, do Regimento Interno do Cade. Ao Setor Processual.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

DESPACHOS DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Nº 200/2021 - Ato de Concentração nº 08700.000551/2021-21. Requerentes: IP19 Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Brookfield Brasil Ltda. Advogados: Eduardo Caminati, Marcio Bueno, André Ferraz, Carlos Joaquim Franco e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 201/2021 - Ato de Concentração nº 08700.000284/2021-91. Requerentes: Imola Acquisition Corporation e Ingram Micro Inc. Advogados: Paulo Leonardo Casagrande, Ursula Bassoukou, Mariana Fontoura da Rosa e Danilo Henrique Zanichelli. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 202/2021 - Ato de Concentração nº 08700.000379/2021-13. Requerentes: China Communications Construction Company Ltd. e Mota-Engil, SGPS, S.A. Advogados: José Alexandre Buaiz Neto e Daniel Costa Rebello. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 203/2021 - Ato de Concentração nº 08700.000295/2021-71. Requerentes: Highline do Brasil II Infraestrutura de Telecomunicações S.A., Oi Móvel S.A., Telemar Norte Leste S.A. e Caliteia RJ Infraestrutura e Redes de Telecomunicações S.A. Advogados: Ana Paula Paschoalini, Vitor Jardim Barbosa, Julia Raquel Haddad Niemeyer, Gustavo H. Kastrup, Daniel Douek e Gabriel de Carvalho Fernandes. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 205/2021 - Ato de Concentração nº 08700.000289/2021-14. Esta Investments Pte. Ltd. e Gategroup Holding AG. Advogados: Ana Paula Martinez, Marcos Drummond Malvar, Isabela Pannunzio e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
Superintendente-Geral
Substituta

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 53, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Altera a Portaria ICMBio nº. 129, de 18 de fevereiro de 2020, e divulga a listagem completa dos atos normativos inferiores a decreto identificados na etapa triagem que, na presente data, encontram-se vigentes no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio. (Processo SEI nº. 02070.001294/2020-41)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020 e pela Portaria da Casa Civil nº 451, de 21 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 2020, e Considerando o Decreto nº. 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto;; resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria ICMBio nº 129, de 18 de fevereiro de 2020, que passará a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....
§ 1º O disposto no caput não afasta a possibilidade de:
I - uso excepcional de outras denominações de atos normativos por força de exigência legal;
II - edição de portarias, resoluções ou instruções normativas conjuntas; ou
III - edição de portarias de pessoal.
§ 2º As portarias de pessoal são os atos referentes a agentes públicos nominalmente identificados." (NR)

.....
"Art. 12 O ICMBio deverá publicar, por meio de portaria de seu Presidente, até 15 de fevereiro de 2021, a listagem completa dos atos normativos inferiores a decreto vigentes." (NR)

"Art. 12 - A O ICMBio deverá publicar as normas revisadas e consolidadas no Diário Oficial da União, em etapas específicas, observados os seguintes prazos:

I - primeira etapa- até 30 de novembro de 2020: atos normativos cuja pertinência temática seja de competência da PFE;
II - segunda etapa - até 26 de fevereiro de 2021: atos normativos cuja pertinência temática seja de competência da Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação - DISAT;
III - terceira etapa - até 31 de maio de 2021: atos normativos cuja pertinência temática seja de competência da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - DIBIO;
IV - quarta etapa - até 31 de agosto de 2021: atos normativos cuja pertinência temática seja de competência da Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação - DIMAN e Diretoria de Planejamento, Administração e Logística e Auditoria - DIPLAN; e
V - quinta etapa - até 30 de novembro de 2021: atos normativos cuja pertinência temática seja de competência do Gabinete do Presidente - GABIN, Auditoria Interna - AUDIT e Corregedoria - CORR."

Parágrafo único. Após o término dos seus respectivos prazos, as unidades supracitadas deverão encaminhar à Divisão de Gestão Estratégica e Modernização - DGEM um relatório com os resultados da revisão e consolidação dos atos normativos de sua competência, especificando em quantidade os atos examinados no período, os atos revogados, os atos revisados vigentes e os atos consolidados. (NR)

.....
"Art. 14 Para fins de divulgação das entregas de cada etapa de revisão e de consolidação no portal eletrônico gov.br, o ICMBio encaminhará, até as datas de que trata o art. 12 - A, à Secretaria Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República o quantitativo total de:

I - atos vigentes ou não expressamente revogados incluídos naquela etapa de consolidação;
II - atos expressamente revogados após o exame;
III - atos revisados e considerados vigentes ao final daquela etapa de consolidação; e
IV - atos consolidados naquela etapa.
Parágrafo único. A divulgação dos atos normativos será feita no portal eletrônico gov.br". (NR)

.....
Art. 2º Divulgar, nos termos do Anexo, a listagem completa dos atos normativos inferiores a decreto identificados na etapa triagem que, na presente data, encontram-se vigentes no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, conforme art. 12 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO CESAR LORENCINI

ANEXO

LISTAGEM COMPLETA DOS ATOS NORMATIVOS INFERIORES A DECRETO IDENTIFICADOS NA ETAPA TRIAGEM QUE, NA PRESENTE DATA, ENCONTRAM-SE VIGENTES NO ÂMBITO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO



	Ato Normativo	Origem	Nº.	Data
1	Instrução Normativa	Ibama	7	de 30 de abril de 2015
2	Instrução Normativa	Ibama	27	de 23 de dezembro de 2002
3	Instrução Normativa	Ibama	137	de 05 de dezembro de 2006
4	Instrução Normativa	ICMBio	1	de 15 de janeiro de 2018
5	Instrução Normativa	ICMBio	1	de 23 de janeiro de 2020
6	Instrução Normativa	ICMBio	1	de 24 de janeiro de 2017
7	Instrução Normativa	ICMBio	1	de 7 de maio de 2015
8	Instrução Normativa	ICMBio	2	de 3 de setembro de 2009
9	Instrução Normativa	ICMBio	3	de 1 de setembro de 2014
10	Instrução Normativa	ICMBio	3	de 10 de maio de 2016
11	Instrução Normativa	ICMBio	3	de 18 de setembro de 2007
12	Instrução Normativa	ICMBio	3	de 2 de fevereiro de 2018
13	Instrução Normativa	ICMBio	3	de 4 de setembro de 2017
14	Instrução Normativa	ICMBio	3	de 8 de fevereiro de 2002
15	Instrução Normativa	ICMBio	4	de 13 de maio de 2016
16	Instrução Normativa	ICMBio	4	de 15 de setembro de 2014
17	Instrução Normativa	ICMBio	4	de 2 de setembro de 2009
18	Instrução Normativa	ICMBio	4	de 20 de abril de 2018
19	Instrução Normativa	ICMBio	4	de 20 de setembro de 2017
20	Instrução Normativa	ICMBio	5	de 1 de junho de 2018
21	Instrução Normativa	ICMBio	5	de 29 de setembro de 2014
22	Instrução Normativa	ICMBio	5	de 17 de maio de 2008
23	Instrução Normativa	ICMBio	5	de 19 de maio de 2016
24	Instrução Normativa	ICMBio	5	de 2 de setembro de 2009
25	Instrução Normativa	ICMBio	6	de 1 de dezembro de 2009
26	Instrução Normativa	ICMBio	6	de 25 de julho de 2019
27	Instrução Normativa	ICMBio	6	de 30 de outubro de 2017
28	Instrução Normativa	ICMBio	6	de 5 de novembro de 2014
29	Instrução Normativa	ICMBio	7	de 17 de dezembro de 2009
30	Instrução Normativa	ICMBio	7	de 21 de dezembro de 2017
31	Instrução Normativa	ICMBio	8	de 18 de setembro de 2008
32	Instrução Normativa	ICMBio	9	de 11 de agosto de 2020
33	Instrução Normativa	ICMBio	9	de 10 de julho de 2018
34	Instrução Normativa	ICMBio	9	de 5 de dezembro de 2014
35	Instrução Normativa	ICMBio	10	de 17 de agosto de 2020
36	Instrução Normativa	ICMBio	10	de 20 de maio de 2010
37	Instrução Normativa	ICMBio	11	de 11 de dezembro de 2014
38	Instrução Normativa	ICMBio	11	de 24 de agosto de 2018
39	Instrução Normativa	ICMBio	12	de 24 de agosto de 2018
40	Instrução Normativa	ICMBio	12	de 30 de novembro de 2010
41	Instrução Normativa	ICMBio	13	de 30 de novembro de 2010
42	Instrução Normativa	ICMBio	13	de 9 de dezembro de 2020
43	Instrução Normativa	ICMBio	16	de 4 de agosto de 2010
44	Instrução Normativa	ICMBio	19	de 10 de dezembro de 2018
45	Instrução Normativa	ICMBio	19	de 16 de setembro de 2011
46	Instrução Normativa	ICMBio	21	de 18 de dezembro de 2018
47	Instrução Normativa	ICMBio	22	de 27 de março de 2012
48	Instrução Normativa	ICMBio	23	de 26 de dezembro de 2018
49	Instrução Normativa	ICMBio	23	de 31 de dezembro de 2014
50	Instrução Normativa	ICMBio	26	de 4 de julho de 2012
51	Instrução Normativa	ICMBio	28	de 5 de setembro de 2012
52	Instrução Normativa	ICMBio	33	de 23 de agosto de 2013
53	Instrução Normativa	ICMBio	35	de 27 de dezembro de 2013
54	Instrução Normativa	MAPA	17	de 10 de junho de 2020
55	Instrução Normativa	MMA	2	de 30 de agosto de 2017
56	Instrução Normativa Conjunta	Ibama/ICMBio	1	de 27 de maio de 2011
57	Instrução Normativa Conjunta	Ibama/ICMBio	1	de 8 de dezembro de 2014
58	Instrução Normativa Conjunta	Ibama/ICMBio	2	de 21 de novembro de 2011
59	Instrução Normativa Conjunta	Ibama/ICMBio	8	de 27 de setembro de 2019
60	Instrução Normativa Interministerial	MPA/MMA	12	de 22 de agosto de 2012
61	Norma de Execução	DIBIO/ICMBio	1	de 4 de setembro de 2007
62	Portaria	Ibama	1	de 30 de setembro de 1997
63	Portaria	Ibama	1	de 7 de agosto de 2005
64	Portaria	Ibama	3	de 11 de janeiro de 2005
65	Portaria	Ibama	4	de 14 de janeiro de 2004
66	Portaria	Ibama	9	de 22 de fevereiro de 2005
67	Portaria	Ibama	9	de 3 de fevereiro de 2006
68	Portaria	Ibama	10	de 19 de outubro de 2005
69	Portaria	Ibama	10	de 30 de janeiro de 1995
70	Portaria	Ibama	11	de 30 de janeiro de 1995
71	Portaria	Ibama	12	de 2 de março de 2004
72	Portaria	Ibama	13	de 2 de março de 2004
73	Portaria	Ibama	15	de 31 de março de 2003
74	Portaria	Ibama	27	de 12 de abril de 2007
75	Portaria	Ibama	28	de 28 de abril de 2005
76	Portaria	Ibama	29	de 29 de abril de 2005
77	Portaria	Ibama	36	de 6 de junho de 2005
78	Portaria	Ibama	39	de 28 de junho de 2000
79	Portaria	Ibama	42	de 18 de setembro de 2002
80	Portaria	Ibama	46	de 22 de junho de 2006
81	Portaria	Ibama	46	de 30 de abril de 2004
82	Portaria	Ibama	47	de 22 junho de 2006
83	Portaria	Ibama	48	de 16 de setembro de 2003
84	Portaria	Ibama	49	de 15 de setembro de 2003
85	Portaria	Ibama	49	de 27 de junho de 2006
86	Portaria	Ibama	50	de 18 de agosto de 2005
87	Portaria	Ibama	51	de 18 de agosto de 2005
88	Portaria	Ibama	51	de 18 de agosto de 2005
89	Portaria	Ibama	63	de 30 de junho de 2004
90	Portaria	Ibama	64	de 30 de junho de 2004
91	Portaria	Ibama	68	de 20 de setembro de 2006
92	Portaria	Ibama	68	de 6 de agosto de 1996
93	Portaria	Ibama	74	de 26 de novembro de 2003
94	Portaria	Ibama	75	de 26 de novembro de 2003
95	Portaria	Ibama	78	de 12 de dezembro de 2003
96	Portaria	Ibama	78	de 30 de setembro de 1996
97	Portaria	Ibama	80	de 13 de setembro de 2004
98	Portaria	Ibama	81	de 10 de setembro de 2004
99	Portaria	Ibama	81	de 21 de novembro de 2005
100	Portaria	Ibama	90	de 29 de dezembro de 2005
101	Portaria	Ibama	93	de 5 de dezembro de 2006
102	Portaria	Ibama	94	de 4 de dezembro de 2006
103	Portaria	Ibama	99	de 30 de novembro de 1995
104	Portaria	Ibama	107	de 5 de outubro de 1994

105	Portaria	Ibama	112	de 21 de agosto de 2002
106	Portaria	Ibama	117	de 26 de dezembro de 1996
107	Portaria	Ibama	146	de 20 de novembro de 2002
108	Portaria	Ibama	161	de 24 de dezembro de 2002
109	Portaria	Ibama	162	de 27 de dezembro de 2002
110	Portaria	Ibama	163	de 27 de dezembro de 2002
111	Portaria	Ibama	164	de 27 de dezembro de 2002
112	Portaria	Ibama	165	de 24 de dezembro de 2002
113	Portaria	Ibama	166	de 24 de dezembro de 2002
114	Portaria	Ibama	167	de 31 de dezembro de 2002
115	Portaria	Ibama	168	de 27 de dezembro de 2002
116	Portaria	Ibama	169	de 27 de dezembro de 2002
117	Portaria	Ibama	170	de 24 de dezembro de 2002
118	Portaria	Ibama	2341	de 28 de novembro de 1990
119	Portaria	ICMBio	1	de 2 de janeiro de 2020
120	Portaria	ICMBio	1	de 1 de janeiro de 2015
121	Portaria	ICMBio	1	de 9 de janeiro de 2014
122	Portaria	ICMBio	2	de 9 de janeiro de 2014
123	Portaria	ICMBio	3	de 2 de fevereiro de 2019
124	Portaria	ICMBio	3	de 6 de janeiro de 2016
125	Portaria	ICMBio	3	de 14 de janeiro de 2011
126	Portaria	ICMBio	4	de 20 de janeiro de 2014
127	Portaria	ICMBio	5	de 19 de janeiro de de 2015
128	Portaria	ICMBio	6	de 18 de janeiro de 2011
129	Portaria	ICMBio	6	de 27 de janeiro de 2017
130	Portaria	ICMBio	7	de 17 de janeiro de 2011
131	Portaria	ICMBio	7	de 27 de janeiro de 2016
132	Portaria	ICMBio	7	de 31 de janeiro de 2014
133	Portaria	ICMBio	9	de 10 de março de 2009
134	Portaria	ICMBio	9	de 2 de fevereiro de 2010
135	Portaria	ICMBio	9	de 3 de fevereiro de 2011
136	Portaria	ICMBio	10	de 2 de fevereiro de 2011
137	Portaria	ICMBio	10	de 3 de março de 2016
138	Portaria	ICMBio	10	de 6 de março de 2014
139	Portaria	ICMBio	11	de 3 de fevereiro de 2012
140	Portaria	ICMBio	11	de 3 de fevereiro de 2015
141	Portaria	ICMBio	11	de 4 de fevereiro de 2016
142	Portaria	ICMBio	12	de 15 de fevereiro de 2016
143	Portaria	ICMBio	12	de 9 de janeiro de 2019
144	Portaria	ICMBio	13	de 22 de fevereiro de 2016
145	Portaria	ICMBio	13	de 25 de fevereiro de 2011
146	Portaria	ICMBio	13	de 3 de fevereiro de 2015
147	Portaria	ICMBio	13	de 3 de outubro de 2013
148	Portaria	ICMBio	14	de 17 de janeiro de 2019
149	Portaria	ICMBio	14	de 22 de fevereiro de 2016
150	Portaria	ICMBio	14	de 24 de fevereiro de 2011
151	Portaria	ICMBio	14	de 27 de janeiro de 2020
152	Portaria	ICMBio	14	de 8 de fevereiro de 2010
153	Portaria	ICMBio	15	de 24 de fevereiro de 2011
154	Portaria	ICMBio	15	de 28 de janeiro de 2020
155	Portaria	ICMBio	15	de 5 de março de 2010

156	Portaria	ICMBio	15	de 9 de fevereiro de 2016
157	Portaria	ICMBio	16	de 14 de janeiro de 2019
158	Portaria	ICMBio	17	de 14 de janeiro de 2019
159	Portaria	ICMBio	17	de 27 de fevereiro de 2014
160	Portaria	ICMBio	17	de 29 de fevereiro de 2016
161	Portaria	ICMBio	17	de 9 de março de 2015
162	Portaria	ICMBio	18	de 9 de março de 2015
163	Portaria	ICMBio	19	de 16 de janeiro de 2019
164	Portaria	ICMBio	19	de 27 de março de 2015
165	Portaria	ICMBio	19	de 9 de março de 2016
166	Portaria	ICMBio	20	de 5 de janeiro de 2018
167	Portaria	ICMBio	21	de 1 de abril de 2015
168	Portaria	ICMBio	21	de 6 de março de 2014
169	Portaria	ICMBio	22	de 10 de março de 2010
170	Portaria	ICMBio	23	de 7 de abril de 2015
171	Portaria	ICMBio	24	de 26 de abril de 2011
172	Portaria	ICMBio	25	de 11 de março de 2010
173	Portaria	ICMBio	25	de 14 de abril de 2015
174	Portaria	ICMBio	26	de 10 março de 2014
175	Portaria	ICMBio	26	de 11 de março de 2010
176	Portaria	ICMBio	26	de 3 de julho de 2015
177	Portaria	ICMBio	27	de 16 de abril de 2015
178	Portaria	ICMBio	28	de 11 de março de 2010
179	Portaria	ICMBio	28	de 18 de janeiro de 2019
180	Portaria	ICMBio	28	de 20 de abril de 2015
181	Portaria	ICMBio	28	de 21 de setembro de 2014
182	Portaria	ICMBio	28	de 27 de abril de 2016
183	Portaria	ICMBio	29	de 10 de março de 2010
184	Portaria	ICMBio	29	de 26 de abril de 2016
185	Portaria	ICMBio	30	de 10 de março de 2010
186	Portaria	ICMBio	30	de 2 de março de 2012
187	Portaria	ICMBio	30	de 26 de abril de 2016
188	Portaria	ICMBio	31	de 14 de janeiro de 2020
189	Portaria	ICMBio	31	de 19 de março de 2010
190	Portaria	ICMBio	31	de 2 de março de 2012
191	Portaria	ICMBio	31	de 21 de maio de 2008
192	Portaria	ICMBio	32	de 28 de maio de 2015
193	Portaria	ICMBio	33	de 26 de abril de 2016
194	Portaria	ICMBio	33	de 27 de maio de 2015



195	Portaria	ICMBio	34	de 2 de março de 2012
196	Portaria	ICMBio	34	de 29 de abril de 2016
197	Portaria	ICMBio	35	de 14 de maio de 2009
198	Portaria	ICMBio	35	de 3 de maio de 2016
199	Portaria	ICMBio	36	de 2 de julho de 2015
200	Portaria	ICMBio	37	de 3 de maio de 2016
201	Portaria	ICMBio	38	de 29 de janeiro de 2019
202	Portaria	ICMBio	39	de 20 de abril 2010
203	Portaria	ICMBio	39	de 3 de abril de 2014
204	Portaria	ICMBio	39	de 3 de março de 2012
205	Portaria	ICMBio	39	de 6 de maio de 2016
206	Portaria	ICMBio	40	de 16 de junho de 2011
207	Portaria	ICMBio	40	de 3 de abril de 2014
208	Portaria	ICMBio	40	de 6 de maio de 2016
209	Portaria	ICMBio	41	de 21 de setembro de 2015
210	Portaria	ICMBio	41	de 26 de maio de 2009
211	Portaria	ICMBio	41	de 29 de junho de 2011
212	Portaria	ICMBio	41	de 3 de abril de 2014
213	Portaria	ICMBio	41	de 9 de maio de 2016
214	Portaria	ICMBio	42	de 27 de junho de 2008
215	Portaria	ICMBio	42	de 9 de maio de 2016
216	Portaria	ICMBio	43	de 10 de maio de 2016
217	Portaria	ICMBio	43	de 29 de junho de 2011
218	Portaria	ICMBio	43	de 4 de junho de 2009
219	Portaria	ICMBio	44	de 30 de julho de 2011
220	Portaria	ICMBio	44	de 9 de maio de 2016
221	Portaria	ICMBio	45	de 16 de maio de 2016
222	Portaria	ICMBio	45	de 17 de abril de 2014
223	Portaria	ICMBio	45	de 21 de julho de 2008
224	Portaria	ICMBio	45	de 4 de junho de 2009
225	Portaria	ICMBio	46	de 17 de maio de 2016
226	Portaria	ICMBio	47	de 09 de abril de 2012
227	Portaria	ICMBio	47	de 17 de abril de 2014
228	Portaria	ICMBio	47	de 17 de maio de 2016
229	Portaria	ICMBio	49	de 10 de outubro de 2015
230	Portaria	ICMBio	49	de 18 de maio de 2016
231	Portaria	ICMBio	51	de 12 de janeiro de 2018
232	Portaria	ICMBio	51	de 20 de maio de 2016
233	Portaria	ICMBio	51	de 30 de abril de 2014
234	Portaria	ICMBio	51	de 5 de julho de 2011
235	Portaria	ICMBio	53	de 20 de maio de 2016
236	Portaria	ICMBio	53	de 29 de junho de 2009
237	Portaria	ICMBio	54	de 1 de agosto de 2008
238	Portaria	ICMBio	55	de 11 de agosto de 2008
239	Portaria	ICMBio	55	de 7 de julho de 2009
240	Portaria	ICMBio	55	de 9 de maio de 2012
241	Portaria	ICMBio	56	de 27 de maio de 2016
242	Portaria	ICMBio	56	de 28 de agosto de 2008
243	Portaria	ICMBio	56	de 9 de maio de 2012
244	Portaria	ICMBio	57	de 14 de maio de 2012
245	Portaria	ICMBio	57	de 17 de janeiro de 2018
246	Portaria	ICMBio	57	de 22 de maio de 2014
247	Portaria	ICMBio	57	de 31 de maio de 2016
248	Portaria	ICMBio	58	de 14 de maio de 2012
249	Portaria	ICMBio	58	de 22 de dezembro de 2015
250	Portaria	ICMBio	58	de 28 de agosto de 2008
251	Portaria	ICMBio	58	de 28 de maio de 2014
252	Portaria	ICMBio	58	de 30 de maio de 2016
253	Portaria	ICMBio	59	de 23 de dezembro de 2015
254	Portaria	ICMBio	59	de 28 de setembro de 2008
255	Portaria	ICMBio	59	de 4 de fevereiro de 2019
256	Portaria	ICMBio	60	de 23 de dezembro de 2015
257	Portaria	ICMBio	60	de 28 de agosto de 2008
258	Portaria	ICMBio	61	de 12 de dezembro de 2015
259	Portaria	ICMBio	61	de 21 de maio de 2012
260	Portaria	ICMBio	61	de 29 de julho de 2009
261	Portaria	ICMBio	62	de 18 de maio de 2012
262	Portaria	ICMBio	62	de 6 de junho de 2014
263	Portaria	ICMBio	63	de 24 de maio de 2012
264	Portaria	ICMBio	63	de 30 de dezembro de 2015
265	Portaria	ICMBio	63	de 9 de agosto de 2010
266	Portaria	ICMBio	63	de 9 de setembro de 2008
267	Portaria	ICMBio	64	de 27 de agosto de 2010
268	Portaria	ICMBio	64	de 30 de dezembro de 2015
269	Portaria	ICMBio	64	de 9 de setembro de 2012
270	Portaria	ICMBio	65	de 27 de agosto de 2010
271	Portaria	ICMBio	65	de 30 de dezembro de 2015
272	Portaria	ICMBio	65	de 9 de setembro de 2008
273	Portaria	ICMBio	66	de 18 de junho de 2014
274	Portaria	ICMBio	67	de 27 de agosto de 2010
275	Portaria	ICMBio	67	de 9 de setembro de 2014
276	Portaria	ICMBio	68	de 24 de março de 2014
277	Portaria	ICMBio	68	de 27 de maio de 2010
278	Portaria	ICMBio	69	de 18 de agosto de 2009
279	Portaria	ICMBio	69	de 25 de junho de 2014
280	Portaria	ICMBio	69	de 27 de agosto de 2010
281	Portaria	ICMBio	70	de 18 de agosto de 2009
282	Portaria	ICMBio	70	de 27 de agosto de 2010
283	Portaria	ICMBio	71	de 22 de janeiro de 2018
284	Portaria	ICMBio	72	de 13 de fevereiro de 2020
285	Portaria	ICMBio	72	de 22 de junho de 2016
286	Portaria	ICMBio	73	de 24 de janeiro de 2018
287	Portaria	ICMBio	73	de 9 de fevereiro de 2017
288	Portaria	ICMBio	74	de 4 de julho de 2016
289	Portaria	ICMBio	75	de 15 de fevereiro de 2017
290	Portaria	ICMBio	75	de 2 de setembro de 2011
291	Portaria	ICMBio	75	de 6 de julho de 2016
292	Portaria	ICMBio	76	de 13 de fevereiro de 2017
293	Portaria	ICMBio	76	de 21 de fevereiro de 2019
294	Portaria	ICMBio	76	de 22 de julho de 2016
295	Portaria	ICMBio	76	de 3 de setembro de 2009
296	Portaria	ICMBio	77	de 21 de fevereiro de 2019
297	Portaria	ICMBio	79	de 6 de outubro de 2011
298	Portaria	ICMBio	80	de 17 de outubro de 2011
299	Portaria	ICMBio	80	de 5 de julho de 2012
300	Portaria	ICMBio	82	de 16 de agosto de 2016
301	Portaria	ICMBio	82	de 16 de março de 2011
302	Portaria	ICMBio	84	de 21 de outubro de 2011
303	Portaria	ICMBio	84	de 28 de julho de 2014
304	Portaria	ICMBio	85	de 25 de julho de 2012
305	Portaria	ICMBio	85	de 30 de janeiro de 2018
306	Portaria	ICMBio	87	de 21 de agosto de 2014
307	Portaria	ICMBio	87	de 26 de agosto de 2016

308	Portaria	ICMBio	88	de 17 de novembro de 2009
309	Portaria	ICMBio	88	de 2 de setembro de 2016
310	Portaria	ICMBio	89	de 16 de novembro de 2009
311	Portaria	ICMBio	91	de 16 de agosto de 2012
312	Portaria	ICMBio	91	de 2 de setembro de 2014
313	Portaria	ICMBio	93	de 18 de novembro de 2011
314	Portaria	ICMBio	94	de 12 de setembro de 2014
315	Portaria	ICMBio	95	de 13 de outubro de 2016
316	Portaria	ICMBio	95	de 21 de novembro de 2008
317	Portaria	ICMBio	95	de 5 de setembro de 2012
318	Portaria	ICMBio	97	de 7 de março de 2016
319	Portaria	ICMBio	98	de 15 de setembro de 2014
320	Portaria	ICMBio	99	de 12 de dezembro de 2008
321	Portaria	ICMBio	99	de 5 de setembro de 2012
322	Portaria	ICMBio	100	de 9 de novembro de 2016
323	Portaria	ICMBio	101	de 12 de junho de 2011
324	Portaria	ICMBio	102	de 7 de outubro de 2014
325	Portaria	ICMBio	102	de 10 de fevereiro de 2020
326	Portaria	ICMBio	104	de 24 de novembro de 2016
327	Portaria	ICMBio	104	de 26 de setembro de 2012
328	Portaria	ICMBio	105	de 1 de dezembro de 2016
329	Portaria	ICMBio	105	de 2 de janeiro de 2009
330	Portaria	ICMBio	106	de 11 de fevereiro de 2020
331	Portaria	ICMBio	108	de 7 de dezembro de 2016
332	Portaria	ICMBio	109	de 18 de outubro de 2010
333	Portaria	ICMBio	110	de 3 de novembro de 2010
334	Portaria	ICMBio	111	de 15 de outubro de 2014
335	Portaria	ICMBio	113	de 29 de agosto de 2019
336	Portaria	ICMBio	115	de 12 de fevereiro de 2020
337	Portaria	ICMBio	116	de 31 de outubro de 2012
338	Portaria	ICMBio	120	de 6 de novembro de 2014
339	Portaria	ICMBio	121	de 12 de março de 2015
340	Portaria	ICMBio	121	de 13 de fevereiro de 2020
341	Portaria	ICMBio	121	de 29 de novembro 2010
342	Portaria	ICMBio	121	de 6 de novembro de 2014
343	Portaria	ICMBio	122	de 6 de novembro de 2014
344	Portaria	ICMBio	122	de 8 de fevereiro de 2018
345	Portaria	ICMBio	123	de 20 de fevereiro de 2020
346	Portaria	ICMBio	124	de 20 de fevereiro de 2018
347	Portaria	ICMBio	124	de 20 de novembro de 2014
348	Portaria	ICMBio	125	de 4 de dezembro de 2014
349	Portaria	ICMBio	126	de 8 de novembro de 2012
350	Portaria	ICMBio	127	de 8 de novembro de 2012
351	Portaria	ICMBio	128	de 13 de junho de 2012
352	Portaria	ICMBio	129	de 13 de novembro de 2012
353	Portaria	ICMBio	129	de 18 de fevereiro de 2020
354	Portaria	ICMBio	132	de 11 de dezembro de 2014
355	Portaria	ICMBio	133	de 10 de dezembro de 2012
356	Portaria	ICMBio	133	de 11 de dezembro de 2014
357	Portaria	ICMBio	136	de 17 de dezembro de 2012
358	Portaria	ICMBio	136	de 30 de dezembro 2011
359	Portaria	ICMBio	139	de 5 de abril de 2019
360	Portaria	ICMBio	140	de 7 de janeiro 2013
361	Portaria	ICMBio	141	de 14 de janeiro de 2013
362	Portaria	ICMBio	141	de 18 de dezembro de 2014
363	Portaria	ICMBio	143	de 23 de dezembro de 2014
364	Portaria	ICMBio	144	de 1 de fevereiro de 2013
365	Portaria	ICMBio	145	de 24 de dezembro de 2014
366	Portaria	ICMBio	146	de 31 de dezembro de 2014
367	Portaria	ICMBio	148	de 19 de fevereiro de 2013
368	Portaria	ICMBio	149	de 22 de fevereiro de 2018
369	Portaria	ICMBio	152	de 20 de fevereiro de 2013
370	Portaria	ICMBio	158	de 1 de março 2017
371	Portaria	ICMBio	158	de 26 de fevereiro de 2020
372	Portaria	ICMBio	160	de 8 de março de 2018
373	Portaria	ICMBio	161	de 28 de fevereiro de 2013
374	Portaria	ICMBio	162	de 28 de fevereiro de 2013
375	Portaria	ICMBio	167	de 20 de março de 2017
376	Portaria	ICMBio	168	de 6 de março de 2017
377	Portaria	ICMBio	175	de 26 de março de 2013
378	Portaria	ICMBio	177	de 28 de março de 2013
379	Portaria	ICMBio	178	de 4 de abril de 2012
380	Portaria	ICMBio	178	de 5 de março de 2018
381	Portaria	ICMBio	179	de 5 de março de 2020
382	Portaria	ICMBio	188	de 17 de maio de 2013
383	Portaria	ICMBio	189	de 17 de maio de 2013
384	Portaria	ICMBio	191	de 22 de maio de 2013
385	Portaria	ICMBio	193	de 9 de março de 2018
386	Portaria	ICMBio	194	de 9 de março de 2018
387	Portaria	ICMBio	195	de 29 de maio de 2013
388	Portaria	ICMBio	199	de 26 de junho de 2013
389	Portaria	ICMBio	205	de 11 de julho de 2013
390	Portaria	ICMBio	207	de 10 de julho de 2013
391	Portaria	ICMBio	208	de 10 de julho de 2013
392	Portaria	ICMBio	208	de 14 de março de 2018
393	Portaria	ICMBio	212	de 23 de julho de 2013
394	Portaria	ICMBio	213	de 17 de maio de 2019
395	Portaria	ICMBio	214	de 7 de agosto de 2013
396	Portaria	ICMBio	219	de 16 de agosto de 2013
397	Portaria	ICMBio	224	de 30 de agosto de 2012
398	Portaria	ICMBio	226	de 13 de setembro de 2012
399	Portaria	ICMBio	226	de 3 de abril de 2017
400	Portaria	ICMBio	227	de 7 de agosto de 2017
401	Portaria	ICMBio	227	de 22 de março de 2020
402	Portaria	ICMBio	234	de 11 outubro 2013
403	Portaria	ICMBio	235	de 11 de outubro de 2013
404	Portaria	ICMBio	236	de 11 de outubro de 2013
405	Portaria	ICMBio	238	de 28 de maio de 2019
406	Portaria	ICMBio	239	de 16 de outubro de 2013
407	Portaria	ICMBio	240	de 29 de maio de 2019
408	Portaria	ICMBio	242	de 27 de março de 2018
409	Portaria	ICMBio	244	de 27 de março de 2018
410	Portaria	ICMBio	245	de 10 de abril de 2017
411	Portaria	ICMBio	245	de 30 de outubro de 2018
412	Portaria	ICMBio	246	de 13 de novembro de 2013



413	Portaria	ICMBio	248	de 12 de maio de 2016
414	Portaria	ICMBio	248	de 27 de março de 2020
415	Portaria	ICMBio	249	de 04 de abril de 2018
416	Portaria	ICMBio	254	de 6 de dezembro de 2013
417	Portaria	ICMBio	255	de 1 de abril de 2020
418	Portaria	ICMBio	258	de 17 de abril de 2017
419	Portaria	ICMBio	261	de 17 de junho de 2019
420	Portaria	ICMBio	262	de 10 de dezembro de 2013
421	Portaria	ICMBio	263	de 10 de dezembro de 2013
422	Portaria	ICMBio	265	de 13 de dezembro de 2013
423	Portaria	ICMBio	271	de 27 de dezembro de 2013
424	Portaria	ICMBio	272	de 31 de dezembro de 2013
425	Portaria	ICMBio	277	de 3 de abril de 2018
426	Portaria	ICMBio	281	de 04 de abril de 2018
427	Portaria	ICMBio	286	de 04 de abril de 2018
428	Portaria	ICMBio	287	de 26 de abril de 2017
429	Portaria	ICMBio	291	de 16 de abril de 2018
430	Portaria	ICMBio	292	de 22 de abril de 2020
431	Portaria	ICMBio	293	de 9 de abril de 2018
432	Portaria	ICMBio	295	de 23 de abril de 2018
433	Portaria	ICMBio	295	de 4 de junho de 2009
434	Portaria	ICMBio	298	de 26 de junho de 2019
435	Portaria	ICMBio	299	de 26 de junho de 2019
436	Portaria	ICMBio	304	de 27 de maio de 2016
437	Portaria	ICMBio	304	de 4 de maio de 2017
438	Portaria	ICMBio	304	de 9 de abril de 2018
439	Portaria	ICMBio	306	de 31 de maio de 2016
440	Portaria	ICMBio	312	de 10 de março de 2017
441	Portaria	ICMBio	312	de 13 de abril de 2018
442	Portaria	ICMBio	313	de 11 de maio de 2017
443	Portaria	ICMBio	318	de 24 de junho de 2010
444	Portaria	ICMBio	330	de 19 de abril de 2018
445	Portaria	ICMBio	338	de 19 de maio de 2020
446	Portaria	ICMBio	350	de 19 de maio de 2017
447	Portaria	ICMBio	350	de 23 de julho de 2019
448	Portaria	ICMBio	351	de 19 de maio de 2017
449	Portaria	ICMBio	352	de 5 de maio de 2017
450	Portaria	ICMBio	353	de 25 de julho de 2019
451	Portaria	ICMBio	354	de 24 de maio de 2017
452	Portaria	ICMBio	354	de 25 de julho de 2019
453	Portaria	ICMBio	355	de 25 de julho de 2019
454	Portaria	ICMBio	356	de 25 de julho de 2019
455	Portaria	ICMBio	358	de 30 de maio de 2017
456	Portaria	ICMBio	359	de 24 de maio de 2017
457	Portaria	ICMBio	363	de 30 de julho de 2019
458	Portaria	ICMBio	370	de 1 de agosto de 2019
459	Portaria	ICMBio	374	de 1 de agosto de 2019

460	Portaria	ICMBio	375	de 1 de agosto de 2019
461	Portaria	ICMBio	378	de 24 de abril de 2018
462	Portaria	ICMBio	384	de 12 de junho de 2017
463	Portaria	ICMBio	384	de 24 de abril de 2018
464	Portaria	ICMBio	389	de 24 de abril de 2018
465	Portaria	ICMBio	397	de 26 de abril de 2018
466	Portaria	ICMBio	404	de 15 de agosto de 2019
467	Portaria	ICMBio	405	de 19 de agosto de 2019
468	Portaria	ICMBio	407	de 19 de outubro de 2018
469	Portaria	ICMBio	408	de 19 de junho de 2017
470	Portaria	ICMBio	411	de 13 de maio de 2020
471	Portaria	ICMBio	417	de 11 de maio de 2020
472	Portaria	ICMBio	417	de 23 de agosto de 2019
473	Portaria	ICMBio	418	de 23 de agosto de 2019
474	Portaria	ICMBio	424	de 11 de maio de 2020
475	Portaria	ICMBio	438	de 11 de maio de 2020
476	Portaria	ICMBio	441	de 4 de julho de 2017
477	Portaria	ICMBio	442	de 4 de julho de 2017
478	Portaria	ICMBio	447	de 7 de maio de 2018
479	Portaria	ICMBio	453	de 12 de maio de 2020
480	Portaria	ICMBio	454	de 12 de maio de 2020
481	Portaria	ICMBio	454	de 9 de maio de 2018
482	Portaria	ICMBio	456	de 10 de julho de 2017
483	Portaria	ICMBio	457	de 13 de maio de 2020
484	Portaria	ICMBio	458	de 9 de maio de 2018
485	Portaria	ICMBio	459	de 9 de maio de 2018
486	Portaria	ICMBio	469	de 10 de maio de 2018
487	Portaria	ICMBio	478	de 09 de setembro de 2019
488	Portaria	ICMBio	487	de 10 de setembro de 2019
489	Portaria	ICMBio	488	de 16 de maio de 2018
490	Portaria	ICMBio	489	de 16 de maio de 2018
491	Portaria	ICMBio	490	de 10 de setembro de 2019
492	Portaria	ICMBio	491	de 10 de setembro de 2019
493	Portaria	ICMBio	502	de 23 de maio de 2018
494	Portaria	ICMBio	503	de 13 de setembro de 2019
495	Portaria	ICMBio	503	de 23 de maio de 2018
496	Portaria	ICMBio	515	de 1 de agosto de 2008
497	Portaria	ICMBio	523	de 24 de maio de 2018
498	Portaria	ICMBio	530	de 17 de agosto de 2017
499	Portaria	ICMBio	530	de 28 de maio de 2018
500	Portaria	ICMBio	531	de 23 de setembro de 2019
501	Portaria	ICMBio	532	de 24 de setembro de 2020
502	Portaria	ICMBio	533	de 24 de maio de 2018
503	Portaria	ICMBio	542	de 24 de agosto de 2017

504	Portaria	ICMBio	547	de 27 de setembro de 2020
505	Portaria	ICMBio	549	de 29 de maio de 2018
506	Portaria	ICMBio	554	de 25 de maio de 2020
507	Portaria	ICMBio	562	de 20 de junho de 2018
508	Portaria	ICMBio	566	de 4 de outubro de 2019
509	Portaria	ICMBio	570	de 4 de setembro de 2017
510	Portaria	ICMBio	571	de 7 de outubro de 2019
511	Portaria	ICMBio	575	de 24 de maio de 2018
512	Portaria	ICMBio	578	de 28 de setembro de 2017
513	Portaria	ICMBio	582	de 12 de setembro de 2017
514	Portaria	ICMBio	582	de 13 de junho de 2018
515	Portaria	ICMBio	583	de 12 de setembro de 2017
516	Portaria	ICMBio	588	de 16 de outubro de 2009
517	Portaria	ICMBio	592	de 15 de junho de 2018
518	Portaria	ICMBio	593	de 15 de junho de 2018
519	Portaria	ICMBio	596	de 15 de junho de 2018
520	Portaria	ICMBio	600	de 17 de dezembro de 2019
521	Portaria	ICMBio	604	de 2 de junho de 2020
522	Portaria	ICMBio	612	de 22 de junho de 2018
523	Portaria	ICMBio	618	de 4 de setembro de 2017
524	Portaria	ICMBio	620	de 27 de junho de 2018
525	Portaria	ICMBio	621	de 27 de junho de 2018
526	Portaria	ICMBio	625	de 3 de julho de 2018
527	Portaria	ICMBio	626	de 9 de julho de 2018
528	Portaria	ICMBio	629	de 9 de dezembro de 2010
529	Portaria	ICMBio	631	de 28 de setembro 2017
530	Portaria	ICMBio	633	de 25 de outubro de 2019
531	Portaria	ICMBio	639	de 5 de junho de 2017
532	Portaria	ICMBio	640	de 6 de julho de 2017
533	Portaria	ICMBio	651	de 31 de outubro de 2019
534	Portaria	ICMBio	655	de 04 de novembro de 2019
535	Portaria	ICMBio	664	de 06 de julho de 2018
536	Portaria	ICMBio	664	de 11 de outubro de 2017
537	Portaria	ICMBio	668	de 18 de outubro de 2017
538	Portaria	ICMBio	674	de 18 de julho de 2018
539	Portaria	ICMBio	687	de 31 de outubro de 2017
540	Portaria	ICMBio	695	de 26 de outubro de 2017
541	Portaria	ICMBio	696	de 8 de junho de 2020
542	Portaria	ICMBio	697	de 8 de junho de 2020
543	Portaria	ICMBio	702	de 07 de agosto de 2018
544	Portaria	ICMBio	709	de 11 de novembro de 2019
545	Portaria	ICMBio	712	de 15 de agosto de 2018
546	Portaria	ICMBio	713	de 14 de agosto de 2018
547	Portaria	ICMBio	725	de 6 de novembro de 2017
548	Portaria	ICMBio	737	de 18 de junho de 2020
549	Portaria	ICMBio	748	de 27 de agosto de 2018
550	Portaria	ICMBio	751	de 27 de agosto de 2018
551	Portaria	ICMBio	751	de 6 de dezembro de 2019
552	Portaria	ICMBio	759	de 7 de julho de 2020
553	Portaria	ICMBio	760	de 7 de julho de 2020
554	Portaria	ICMBio	765	de 29 de agosto de 2018
555	Portaria	ICMBio	766	de 23 de agosto de 2018
556	Portaria	ICMBio	766	de 7 de julho de 2020
557	Portaria	ICMBio	767	de 24 de novembro de 2017
558	Portaria	ICMBio	768	de 8 de julho de 2020
559	Portaria	ICMBio	775	de 29 de novembro de 2017
560	Portaria	ICMBio	779	de 30 de novembro de 2017
561	Portaria	ICMBio	782	de 13 de dezembro de 2019
562	Portaria	ICMBio	783	de 30 de novembro de 2017
563	Portaria	ICMBio	790	de 18 de dezembro de 2019
564	Portaria	ICMBio	792	de 1 de dezembro de 2017
565	Portaria	ICMBio	792	de 12 de setembro de 2018
566	Portaria	ICMBio	802	de 14 de setembro de 2018
567	Portaria	ICMBio	804	de 19 de setembro de 2018
568	Portaria	ICMBio	805	de 8 de dezembro de 2017
569	Portaria	ICMBio	807	de 6 de janeiro de 2020
570	Portaria	ICMBio	811	de 21 de setembro de 2018
571	Portaria	ICMBio	812	de 20 de dezembro de 2019
572	Portaria	ICMBio	814	de 24 de setembro de 2018
573	Portaria	ICMBio	816	de 13 de dezembro de 2017
574	Portaria	ICMBio	817	de 20 de dezembro de 2019
575	Portaria	ICMBio	818	de 13 de dezembro de 2017
576	Portaria	ICMBio	824	de 13 de dezembro de 2017
577	Portaria	ICMBio	827	de 5 de agosto de 2020
578	Portaria	ICMBio	831	de 18 de dezembro de 2017
579	Portaria	ICMBio	832	de 6 de agosto de 2020
580	Portaria	ICMBio	833	de 6 de agosto de 2020
581	Portaria	ICMBio	834	de 27 de dezembro de 2019
582	Portaria	ICMBio	839	de 5 de outubro de 2018
583	Portaria	ICMBio	848	de 20 de dezembro de 2017
584	Portaria	ICMBio	851	de 22 de dezembro de 2017
585	Portaria	ICMBio	852	de 10 de agosto de 2020
586	Portaria	ICMBio	853	de 10 de agosto de 2020
587	Portaria	ICMBio	854	de 11 de agosto de 2020
588	Portaria	ICMBio	856	de 26 de dezembro de 2017
589	Portaria	ICMBio	865	de 14 de agosto de 2020
590	Portaria	ICMBio	870	de 11 de outubro de 2018
591	Portaria	ICMBio	872	de 27 de outubro de 2018
592	Portaria	ICMBio	877	de 19 de agosto de 2020
593	Portaria	ICMBio	879	de 17 de outubro de 2018
594	Portaria	ICMBio	882	de 21 de agosto de 2020
595	Portaria	ICMBio	883	de 20 de agosto de 2020
596	Portaria	ICMBio	883	de 21 de agosto de 2020
597	Portaria	ICMBio	884	de 21 de agosto de 2020
598	Portaria	ICMBio	886	de 20 de agosto de 2020
599	Portaria	ICMBio	890	de 25 de agosto de 2020
600	Portaria	ICMBio	895	de 22 de outubro de 2018
601	Portaria	ICMBio	896	de 22 de outubro de 2018
602	Portaria	ICMBio	899	de 24 de outubro de 2018
603	Portaria	ICMBio	913	de 30 de outubro de 2018
604	Portaria	ICMBio	919	de 1 de novembro de 2018
605	Portaria	ICMBio	921	de 5 de novembro de 2018
606	Portaria	ICMBio	923	de 8 de setembro de 2020
607	Portaria	ICMBio	925	de 6 de novembro de 2018
608	Portaria	ICMBio	928	de 6 de novembro de 2018



609	Portaria	ICMBio	941	de 12 de novembro de 2018
610	Portaria	ICMBio	942	de 14 de setembro de 2020
611	Portaria	ICMBio	945	de 13 de novembro de 2018
612	Portaria	ICMBio	960	de 14 de dezembro de 2018
613	Portaria	ICMBio	963	de 25 de setembro de 2020
614	Portaria	ICMBio	978	de 21 de novembro de 2018
615	Portaria	ICMBio	979	de 22 de novembro de 2018
616	Portaria	ICMBio	987	de 28 de setembro de 2020
617	Portaria	ICMBio	1005	de 8 de outubro de 2020
618	Portaria	ICMBio	1007	de 13 de outubro de 2020
619	Portaria	ICMBio	1013	de 16 de outubro de 2020
620	Portaria	ICMBio	1015	de 27 de novembro de 2018
621	Portaria	ICMBio	1018	de 28 de novembro de 2018
622	Portaria	ICMBio	1031	de 20 de outubro de 2020
623	Portaria	ICMBio	1032	de 28 de novembro de 2018
624	Portaria	ICMBio	1034	de 29 de novembro de 2018
625	Portaria	ICMBio	1039	de 29 de novembro de 2018
626	Portaria	ICMBio	1046	de 3 de dezembro de 2018
627	Portaria	ICMBio	1047	de 4 de dezembro de 2018
628	Portaria	ICMBio	1048	de 4 de dezembro de 2018
629	Portaria	ICMBio	1050	de 4 de dezembro de 2018
630	Portaria	ICMBio	1063	de 5 de dezembro de 2018
631	Portaria	ICMBio	1065	de 11 de dezembro de 2018
632	Portaria	ICMBio	1111	de 17 de dezembro de 2018
633	Portaria	ICMBio	1112	de 17 de dezembro de 2018
634	Portaria	ICMBio	1123	de 20 de dezembro de 2018
635	Portaria	ICMBio	1124	de 7 de dezembro de 2018
636	Portaria	ICMBio	1125	de 18 de dezembro de 2018
637	Portaria	ICMBio	1125	de 9 de dezembro de 2020
638	Portaria	ICMBio	1126	de 20 de dezembro de 2018
639	Portaria	ICMBio	1126	de 9 de dezembro de 2020
640	Portaria	ICMBio	1148	de 19 de setembro de 2018
641	Portaria	ICMBio	1154	de 24 de dezembro de 2018
642	Portaria	ICMBio	1155	de 21 de dezembro de 2018
643	Portaria	ICMBio	1160	de 26 de dezembro de 2018
644	Portaria	ICMBio	1161	de 26 de dezembro de 2018
645	Portaria	ICMBio	1162	de 27 de dezembro de 2018
646	Portaria	ICMBio	1162	de 30 de dezembro de 2020
647	Portaria	ICMBio	1163	de 27 de dezembro de 2018
648	Portaria	ICMBio	1172	de 27 de dezembro de 2018
649	Portaria	ICMBio	1174	de 31 de dezembro de 2018
650	Portaria	MMA	256	de 10 de junho de 2020
651	Portaria	MMA	358	de 30 de setembro de 2009
652	Portaria	MMA	465	de 26 de novembro de 2013
653	Portaria	PFE/ICMBio	1	de 18 de maio de 2020
654	Portaria	PFE/ICMBio	2	de 25 de junho de 2020
655	Portaria Conjunta	MMA/Ibama/ICMBio	225	de 30 de junho de 2011
656	Portaria Conjunta	MMA/Ibama/ICMBio/JBRJ	266	de 17 de junho de 2020

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO Nº 351, DE 9 FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005153/2020-91, decide: (i) aprovar o Edital do Leilão nº 01, de 2021-ANEEL, incluindo o objeto, as Receitas Anuais Permitidas - RAP, e os Anexos Técnicos, consolidado com os aprimoramentos pós Consulta Pública nº 71, de 2020; (ii) autorizar o envio do Edital do Leilão nº 01, de 2021-ANEEL (com os respectivos Apêndices e Anexos) ao Tribunal de Contas da União - TCU, em observância à Instrução Normativa TCU nº 81, de 20 de junho de 2018; e (iii) autorizar os representantes das interessadas em participar do leilão, a requerer o acesso/visita, até 17/6/2021, às subestações nas quais as instalações de transmissão licitadas serão conectadas, mediante prévio agendamento junto às respectivas concessionárias titulares dos empreendimentos.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 315, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 48500.005911/2020-71. Interessado: CEA IV - Centrais Eólicas Assuruá IV SPE S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga das EOL Assuruá 4 I a VIII. A íntegra deste despacho e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 326, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 48500.003199/2019-31. Interessada: Diana Vermohlen. Decisão: alterar para 18 de outubro de 2021 o prazo estabelecido no Despacho nº 2.061, de 2019, para apresentação da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Preto, no trecho compreendido entre o canal de fuga da PCH Poço Fundo e o remanso do reservatório da PCH Areal. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 331, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Processos nºs 48500.002661/2014-79, 48500.002652/2014-88, 48500.003077/2014-31, 48500.003084/2014-32 e 48500.005078/2014-10. Interessado: Ventos de São Januário Energias Renováveis S. A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de São Januário 02, EOL Ventos de São Januário 07, EOL Ventos de São Januário 08, EOL Ventos de São Januário 09 e EOL Ventos de São Januário 12, localizadas no município de Campo Formoso, no estado da Bahia. A íntegra deste despacho e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 341, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Processos listados no anexo i Interessado: EDP Renováveis Brasil S.A Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFV relacionadas no anexo i deste Despacho, localizadas nos municípios de Uberlândia, Nova Ponte, Monte Alegre e Antônio Caetano, no estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 342, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 48500.003568/2006-73. Interessado: Geradora de Energia - PCH Nova Trento S/A. Decisão: Registrar a alteração da razão social da Cotesa Geradora de Energia - PCH Nova Trento S/A para Geradora de Energia - PCH Nova Trento S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.428.256/0001-79, bem como alterar o endereço da sede da empresa. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 350, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 48500.005156/2020-24. Interessada: Voltalia Energia do Brasil LTDA. Decisão: Registrar o Despacho de Registro do Requerimento de Outorga - DRO dos empreendimentos relacionados no anexo i deste Despacho, localizadas no município de Serra do Mel, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 343, DE 343 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº: 48500.006278/2017-32 Interessada: Interligação Elétrica Pinheiros - IE Pinheiros. Decisão: (i) autorizar a Interessada a realizar os reforços listados no anexo i, de acordo com o cronograma estabelecido no anexo ii. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 352, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.000558/2019-07, decide liberar a unidade geradora UG5, de 4.200 kW de capacidade instalada, da EOL Ventos de São Januário 10, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG EOL.CV.BA.033529-0.01, localizada no município de Campo Formoso, estado da Bahia, de titularidade da empresa Parque Eólico Ventos de São Januário 10 S.A., para início da operação em teste a partir de 11 de fevereiro de 2021.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR

DESPACHO Nº 353, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.005399/2018-48, decide liberar a unidade geradora UG12, de 1.426 kW, da UTE Asja Jaboatão, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UTE.RU.PE.040643-0.01, localizada no município de Jaboatão dos Guararapes, estado de Pernambuco, de titularidade da empresa ASJA Pernambuco Serviços Ambientais LTDA., para início da operação comercial a partir de 10 de fevereiro de 2021.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 283, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017; considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; na Resolução Normativa nº 699, de 26 de janeiro de 2016; e o que consta do Processo nº 48500.006160/2020-18, decide anuir previamente à celebração do Contrato de Prestação de Serviços para execução de recuperação ou manutenção em equipamentos elétricos de rede aérea de distribuição a ser firmado entre a Amazonas Energia S.A. (contratante) e sua parte relacionada, ITAM - Indústria de Transformadores Amazonas Ltda. (contratada), conforme minuta apresentada.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

DESPACHO Nº 322, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017; considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; na Resolução Normativa - REN nº 699, de 26 de janeiro de 2016; e o que consta do Processo nº 48500.000315/2021-85, decide anuir previamente à celebração do Contrato de Aquisição de Transformadores Trifásicos, a ser firmado entre a Amazonas Energia S.A. (contratante) e sua parte relacionada, ITAM - Indústria de Transformadores Amazonas Ltda. (contratada), conforme minuta apresentada.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES



SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO Nº 332, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.003543/2020-26, decide por: (i) dar provimento à reclamação do Sr. Joaquim Martins de Siqueira Neto; (ii) determinar à Energisa Mato Grosso recalcular o montante a restituir, adotando como data do efetivo pagamento aquela em que o consumidor levantou os valores junto ao banco, aplicando a correspondente atualização monetária e juros, bem como, caso a data limite tiver sido ultrapassada quando do efetivo pagamento, multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês pelo período de atraso, e pagar ao consumidor a diferença entre o valor recalculado e o valor anteriormente depositado; e (iii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de até 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

DESPACHO Nº 333, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.003551/2020-72, decide por: (i) dar provimento à reclamação do Sr. Gelso Luiz Soletti; (ii) determinar à Energisa Mato Grosso recalcular o montante a restituir, adotando como data do efetivo pagamento aquela em que o consumidor levantou os valores junto ao banco, aplicando a correspondente atualização monetária e juros, bem como, caso a data limite tiver sido ultrapassada quando do efetivo pagamento, multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês pelo período de atraso, e pagar ao consumidor a diferença entre o valor recalculado e o valor anteriormente depositado; e (iii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de até 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

DESPACHO Nº 334, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.003552/2020-17, decide por: (i) dar provimento à reclamação do Sr. João Batista de Andrade; (ii) determinar à Energisa Mato Grosso recalcular o montante a restituir, adotando como data do efetivo pagamento aquela em que o consumidor levantou os valores junto ao banco, aplicando a correspondente atualização monetária e juros, bem como, caso a data limite tiver sido ultrapassada quando do efetivo pagamento, multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês pelo período de atraso, e pagar ao consumidor a diferença entre o valor recalculado e o valor anteriormente depositado; e (iii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de até 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

DESPACHO Nº 335, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.003553/2020-61, decide por: (i) dar provimento à reclamação do Sr. João Batista Garcia Neto; (ii) determinar à Energisa Mato Grosso recalcular o montante a restituir, adotando como data do efetivo pagamento aquela em que o consumidor levantou os valores junto ao banco, aplicando a correspondente atualização monetária e juros, bem como, caso a data limite tiver sido ultrapassada quando do efetivo pagamento, multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês pelo período de atraso, e pagar ao consumidor a diferença entre o valor recalculado e o valor anteriormente depositado; e (iii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de até 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

DESPACHO Nº 336, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.003555/2020-51, decide por: (i) dar provimento à reclamação do Sr. Ricardo Vilella Bonzanini; (ii) determinar à Energisa Mato Grosso recalcular o montante a restituir, adotando como data do efetivo pagamento aquela em que o consumidor levantou os valores junto ao banco, aplicando a correspondente atualização monetária e juros, bem como, caso a data limite tiver sido ultrapassada quando do efetivo pagamento, multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês pelo período de atraso, e pagar ao consumidor a diferença entre o valor recalculado e o valor anteriormente depositado; e (iii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de até 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

DESPACHO Nº 337, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.003556/2020-03, decide por: (i) dar provimento à reclamação do Sr. Henrique Victorelli Neto; (ii) determinar à Energisa Mato Grosso recalcular o montante a restituir, adotando como data do efetivo pagamento aquela em que o consumidor levantou os valores junto ao banco, aplicando a correspondente atualização monetária e juros, bem como, caso a data limite tiver sido ultrapassada quando do efetivo pagamento, multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês pelo período de atraso, e pagar ao consumidor a diferença entre o valor recalculado e o valor anteriormente depositado; e (iii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de até 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

DESPACHO Nº 338, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº

4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.003557/2020-40, decide por: (i) dar provimento à reclamação do Sr. Irineu Hanel; (ii) determinar à Energisa Mato Grosso recalcular o montante a restituir, adotando como data do efetivo pagamento aquela em que o consumidor levantou os valores junto ao banco, aplicando a correspondente atualização monetária e juros, bem como, caso a data limite tiver sido ultrapassada quando do efetivo pagamento, multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês pelo período de atraso, e pagar ao consumidor a diferença entre o valor recalculado e o valor anteriormente depositado; e (iii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de até 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

DESPACHO Nº 339, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.003558/2020-94, decide por: (i) dar provimento à reclamação do Sr. Roberto Antonio Ortolan; (ii) determinar à Energisa Mato Grosso recalcular o montante a restituir, adotando como data do efetivo pagamento aquela em que o consumidor levantou os valores junto ao banco, aplicando a correspondente atualização monetária e juros, bem como, caso a data limite tiver sido ultrapassada quando do efetivo pagamento, multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês pelo período de atraso, e pagar ao consumidor a diferença entre o valor recalculado e o valor anteriormente depositado; e (iii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de até 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 23/2021

Ficam os abaixo relacionados NOTIFICADOS para pagar, parcelar ou apresentar recurso administrativo referente ao(s) débito(s) da Taxa de Vistoria de Fiscalização no prazo de 30 (trinta) dias:

Notificado: Cemel Cerâmica Medici Ltda Me, CNPJ nº 05.904.610/0001-33, Processo de Cobrança de Taxa de Vistoria nº 48075.986011/2020-85, Processo Minerário nº 48419.886511/2011-99 - Notificação Administrativa nº NFLDP 23 - SEI nº 1056721 - Valor Atualizado de R\$ 1.096,15.

Notificado: Sc Construções Ltda. Me, CNPJ nº 13.569.402/0001-53, Processo de Cobrança de Taxa de Vistoria nº 48075.986013/2020-74, Processo Minerário nº 48419.886141/2015-13 - Notificação Administrativa nº NFLDP 24 - SEI nº 1056840 - Valor de R\$ 556,69.

Notificado: PRIMECO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA, CNPJ nº 23.054.238/0001-03, Processo de Cobrança de Taxa de Vistoria nº 48075.986043/2020-81, Processo Minerário nº 27219.814214/1973-41 - Notificação Administrativa nº NFLDP 69/2020/DIRAR 8/SAR/DIRC - SEI nº 1812416 - Valor Atualizado de R\$ 1.099,73.

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente
Interino

DESPACHO
Relação nº 24/2021

Comunicamos aos interessados, relacionados abaixo, que o parcelamento de que trata o processo em epígrafe foi automaticamente cancelado conforme prescreve o art. 25 do Manual de Parcelamentos dos Créditos do DNPM, adotado pela ANM e a Cláusula Quarta do Termo de Compromisso. Informo, ainda, que a dívida (saldo devedor) será encaminhada à Procuradoria Federal Especializada para inscrição em Dívida Ativa e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e ajuizamento de ação de execução fiscal.

Notificado: Erinaldo Gomes Viana, CPF nº 603.350.682-00, Processo de Parcelamento nº 48408.980210/2018-56, Saldo Devedor Atualizado de R\$ 85.981,13.

Notificado: W B S Mineração Eireli, CNPJ nº 00.946.659/0001-35, Processo de Parcelamento nº 48408.980243/2014-72, Saldo Devedor Atualizado de R\$ 14.637,23.

Notificado: W B S Mineração Eireli, CNPJ nº 00.946.659/0001-35, Processo de Parcelamento nº 48408.980139/2016-40, Saldo Devedor Atualizado de R\$ 3.112,44.

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente
Interino

COORDENAÇÃO DE GESTÃO DAS RECEITAS

DESPACHO
Relação nº 1/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41) a. a. Gomes Eireli - 858001/18 Amazon Green Work - 858008/13, 858009/13, 858012/13, 858024/13

Catarina Soares Vitorio - 858016/19

Edilene Cristina Silva Gomes - 858033/18

Frederico Pinto de Sena Reis - 858140/17

Jean Barros Dos Santos - 858039/19

João Gleyson Quadro Bulhoes - 858043/18

José Maria Oliveira da Costa - 858019/19

Metalquímica Ltda - 858069/11, 858069/11

Paulo Roberto da Gama Jorge Melem - 858003/14

Portal Trading e Logística Eireli - 858010/19

Smd Recursos Naturais LTDA. - 858061/14, 858055/14

Zamapá Mineração S.A. - 858080/11

ANTONIO TEOTONIO DE SOUZA NETO
Coordenador

DESPACHO
Relação nº 2/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41) Antônio Carlos Ribeiro Dutra - 840215/17

Gesso Aliança do Araripe Ltda Epp - 840286/18

Pedreira do Agreste Ltda me - 840229/18

Pedro Paulo de Oliveira Nunes - 840150/18, 840294/18

ANTONIO TEOTONIO DE SOUZA NETO
Coordenador



DESPACHO Relação nº 5/2021	
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41) Agropecuária Carvalho e Rocha Ltda me - 800100/19 Alexandre Magno Vinhas me - 800315/19 Francisco Genildo Bezerra - 800322/18 Lepanto Mineração Ltda - 800455/14, 800456/14, 800460/14, 800465/14, 800471/14, 800477/14, 800481/14, 800483/14, 800112/16, 800113/16, 800384/18, 800386/18, 800388/18, 800390/18, 800451/18 Mineracao Cardeal do Nordeste Ltda - 800501/17, 800502/17, 800503/17, 800504/17, 800511/17, 800512/17, 800513/17, 800517/17 Oceam Mineração Tecnológica Serviços LTDA. - 800179/19, 800180/19	
ANTONIO TEOTONIO DE SOUZA NETO Coordenador	
DESPACHO Relação nº 5/2021	
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41) Borborema Mineração LTDA. - 846072/09, 846073/09, 846074/09, 846235/09 João Ferreira da Silva Filho - 846011/16, 846131/16 Jose Silvestre Filho - 846028/20, 846029/20 Lider Agropecuaria Pesquisa e Mineração Ltda me - 846043/11 Luiz Araujo Dos Santos - 846009/20 Pbtur Hoteis s a - 846262/15 Peteg-pesquisas Técnicas em Geologia Ltda - 846269/09 Raimundo Cronemberger - 846065/18 South American Mineração LTDA. - 846170/09, 846195/09, 846196/09 Sudamerica Ltda - 846100/18, 846101/18, 846102/18, 846103/18, 846104/18, 846105/18, 846106/18 Wagner Freire da Silva - 846162/19	
ANTONIO TEOTONIO DE SOUZA NETO Coordenador	
DESPACHO Relação nº 5/2021	
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41) Brasil Investimento e Recursos Minerais Ltda - 803107/19 Francisco Holanda Anselmo - 803122/16 Opala Prime Ltda - 803075/19 Serra Negra Mineração Ltda - 803115/17	
ANTONIO TEOTONIO DE SOUZA NETO Coordenador	
DESPACHO Relação nº 6/2021	
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41) M.c.pavelich Extração e Britamento de Pedras - 806085/18, 806083/18, 806082/18, 806081/18 t. Bergoli Comercio e Torneadora me - 806084/16	
ANTONIO TEOTONIO DE SOUZA NETO Coordenador	
DESPACHO Relação nº 14/2021	
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41) Amma Mineração Ltda - 848231/19 Antonez Ferreira de Aquino - 848106/19 Clovis Coutinho da Motta Neto - 848181/16 Diego Henrique Galvão da Costa - 848163/18 Erlu de Sousa Ramos - 848062/20 Flaviano Correia Lisboa - 848177/19 Josivan Souto de Oliveira - 848140/18 Mauricio Pereira do Nascimento - 848073/19 Oceam Mineração Tecnológica Serviços LTDA. - 848089/19, 848090/19, 848091/19, 848132/19 Sudamerica Ltda - 848211/18	
ANTONIO TEOTONIO DE SOUZA NETO Coordenador	
DESPACHO Relação nº 27/2021	
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41) Agrofar Agropecuária LTDA. - 820266/19 Almachio Coelho de Araujo - 820242/18 Anderson Duarte - 820263/19 Angélica Cristina Paes de Souza - 820001/18 Antonio da Silva Santos - 820090/20 Antonio Rodrigues de Moraes - 820604/16 Bergafaz Empreendimentos Agropecuários e Imobiliários Ltda - 820266/17 C.M. Administração, Participações e Empreendimentos Ltda Epp - 820619/17 Cicero Ferreira de Souza - 820769/18 Cimil Comércio e Indústria de Minérios Ltda - 820288/18 Comércio e Exploração de Argila Estrela D'alva Ltda Epp - 820092/15 Dagoberto Pacheco de Toledo - 820064/19 Disk Base Extração de Areia e Comercio de Materiais Para Construção Ltda me - 820340/10, 820286/18 Dorival Oliani Eco Turismo me - 820313/17 Drifon Serviços e Intermediação de Negócios Eireli - 820859/17 Eduardo Storopoli - 820140/17 Elaine Soares Alves Tijolos me - 820420/18 Eldorado Transportes e Comércio de Areia Ltda me - 820255/14 Embramina Consultoria em Gestao Empresarial Ltda - 820691/18 Emi Empresa de Mineração Ltda - 820484/19, 820483/19, 820482/19, 820481/19, 820791/11, 821213/12, 820833/15 Emília de Castro Marques Martins - 820174/19 Ernesto Cavallini Filho - 820515/18 Esther Rodrigues - 820135/13 Euclecio Belortti - 820514/18 Fabio Lutfalla - 820622/09 Gregório Szpak Neto - 820517/07, 820518/07, 820216/12	

Gregorio Vassilive Ferreira - 820114/19 Halyson Leandro Pires - 820016/19 Hnk br Industria de Bebidas Ltda - 820362/13 Ibrahim Saba Neto - 820231/18, 820232/18, 820233/18, 820234/18, 820278/18 Ivan de Castro Prado Nogueira - 820835/03 Jair Gomes de Sales - 820727/18 Januario Higino Lopes - 820069/19 João Batista Lopes - 820071/19 Joel Rodrigues Alves Junior - 820449/18 Jose Luis Biazoto Forleveze - 820629/17, 820630/17 Jose Machado de Campos Filho - 820226/16 José Roberto Faria - 820178/13 Josemary Nunes Marin - 820160/18 Juliana Rodrigues Toniolo - 820183/19 Ketlyn Paola Aranha Aguiar - 820142/19 l c Empreendimentos Rio Preto Ltda - 820635/18 Luis Carlos Poliseli - 821185/13 Marco Antônio da Silva Pilão - 820794/12 Marcos Eduardo Figueiredo da Cunha - 820741/07 Max Francisco Willendorf - 820578/12 Mgr Extração de Areia Ltda - 820741/18 Mhr Mineração Ltda - 820564/16 Mineracao Fazenda Boa Vista Ltda - 820712/18 Mineração Stela Maris Ltda me - 820275/19 Mineradora g & h Ltda - 820750/17 Minérios Nacional S.A. - 820450/17, 820170/12 Minerium do Brasil Mineração LTDA. - 820478/19 Moveis Pelinson Industria e Comercio Ltda Epp - 820037/20 Murilo Maganha Bernardes - 820580/15 Osmani Mendes de Oliveira - 820344/19 Paulo Rogerio Iazzetto - 820617/18 Pedreira Maria Teresa LTDA. - 820052/14, 820557/12, 820803/17 Renato da Silva - 820090/13 Richard Fliter - 820479/18, 820478/18 Roberto Lopes Vieira - 820070/19 Rochavale Comércio e Manutenção de Pçes e Equipamentos Hidraulicos Ltda me - 820102/18 Rogério Carride - 820226/18 Salione Mineração Ltda - 820200/15 Sérgio Duz - 820202/12 Silvio Aquino Mussi Guimaraes - 820347/17 Simone da Matta - 820726/17 Solano de Camargo - 820139/19 Staf - Sociedade Técnica de Areias Para Fundação LTDA. - 820189/18 Trindade Locações e Serviços LTDA. - 821499/13 Urandir Fernandes de Oliveira - 820612/18 Vale do Paititi Ltda me - 820681/10, 821292/14, 820612/14, 821099/13 Vito Ardito Lerário - 820441/17 Vladimir de Cássio Moisés - 820307/14 Wilson de Marchi - 820510/17, 820509/17	
ANTONIO TEOTONIO DE SOUZA NETO Coordenador	

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

DESPACHO Relação nº 14/2021	
Fase de Requerimento de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323) 678/2021-848.170/2020-FRANCISCO EMILSON PINHEIRO- 677/2021-848.167/2020-F&C MINERAÇÃO LTDA ME- 679/2021-848.178/2020-EDILZA SOLINO DE SOUZA-	
JOTAVIO BORGES GOMES Substituto	
DESPACHO Relação nº 16/2021	
Fase de Requerimento de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323) 724/2021-871.024/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.- 725/2021-871.025/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.- 726/2021-871.046/2020-SILMAR MACHADO DE OLIVEIRA- 727/2021-871.056/2020-NAIRA SANTOS GOMES- 712/2021-872.757/2013-LITORAL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME- 713/2021-872.758/2013-MIQUEIAS ADRIANO DA SILVA LOPES- 723/2021-870.825/2020-PABLO G CERQUEIRA- 722/2021-870.817/2020-BRAZPETRO COMERCIO E SERVIÇOS DA EXTRAÇÃO MINERAL LTDA- 711/2021-872.644/2013-BRASIL EMPREENDIMIENTOS PESQUISAS E MINERACAO LTDA EPP- 714/2021-870.248/2014-EVERALDO BISPO DOS SANTOS- 715/2021-870.355/2014-EVERALDO BISPO DOS SANTOS- 716/2021-870.379/2014-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A- 717/2021-870.623/2014-ONILDO PEREIRA FILHO- 718/2021-870.776/2014-EVERALDO BISPO DOS SANTOS- 728/2021-871.099/2020-SAFIRA MINING E STONES LTDA- 737/2021-871.329/2020-J CESAR JUNIOR CONSTRUCOES- 719/2021-871.076/2014-GM MINERADORA GRANDANTAS LTDA.- 720/2021-871.104/2014-NILTON DE OLIVEIRA JUNIOR- 721/2021-871.234/2014-NEWTON PAIVA DA SILVA- 729/2021-871.195/2020-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM- 734/2021-871.210/2020-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM- 731/2021-871.201/2020-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM- 733/2021-871.208/2020-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM- 732/2021-871.202/2020-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM- 735/2021-871.212/2020-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM- 736/2021-871.213/2020-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM- 730/2021-871.200/2020-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM- 739/2021-870.011/2021-COOPERATIVA PARAENSE DE EXTRATIVISTA E MINERADORES - COOPEM- 738/2021-870.010/2021-COOPERATIVA PARAENSE DE EXTRATIVISTA E MINERADORES - COOPEM- O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)	



693/2021-871.177/2019-GM SERVIÇOS TECNICOS E SONDAGEM EIRELI EPP-
680/2021-870.534/2014-RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO-
681/2021-870.536/2014-RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO-
682/2021-870.767/2014-ITAMIX LTDA-
683/2021-870.769/2014-ITAMIX LTDA-
695/2021-870.881/2020-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP-
684/2021-870.799/2014-RV INVESTIMENTOS LTDA ME-
685/2021-870.961/2014-MINERAÇÃO CASTELO LTDA-
710/2021-871.579/2020-MINAS BAHIA MINERAÇÃO LTDA EPP-
709/2021-871.578/2020-MINAS BAHIA MINERAÇÃO LTDA EPP-
708/2021-871.577/2020-MINAS BAHIA MINERAÇÃO LTDA EPP-
707/2021-871.576/2020-MINAS BAHIA MINERAÇÃO LTDA EPP-
706/2021-871.575/2020-MINAS BAHIA MINERAÇÃO LTDA EPP-
705/2021-871.574/2020-MINAS BAHIA MINERAÇÃO LTDA EPP-
704/2021-871.573/2020-MINAS BAHIA MINERAÇÃO LTDA EPP-
703/2021-871.572/2020-MINAS BAHIA MINERAÇÃO LTDA EPP-
700/2021-871.569/2020-MINAS BAHIA MINERAÇÃO LTDA EPP-
701/2021-871.570/2020-MINAS BAHIA MINERAÇÃO LTDA EPP-
699/2021-871.568/2020-MINAS BAHIA MINERAÇÃO LTDA EPP-
702/2021-871.571/2020-MINAS BAHIA MINERAÇÃO LTDA EPP-
694/2021-870.842/2020-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-
689/2021-871.995/2014-DILSON BARBOSA MACÊDO-
688/2021-871.929/2014-ANCELMO PESSOA FERREIRA ME-
686/2021-871.357/2014-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.-
696/2021-871.054/2020-MAGGDYEL LACERDA LIMA-
698/2021-871.247/2020-MINAS BAHIA MINERAÇÃO LTDA EPP-
697/2021-871.075/2020-FEJOLITA PRECIOUS IN STONES EIRELI-
687/2021-871.854/2014-RED GRANITI MINERAÇÃO LTDA-
690/2021-872.048/2014-LUCIANO SILVA PESSOA ME-
691/2021-872.205/2014-MINERAÇÃO VALLE GRANDE LTDA ME-
692/2021-872.295/2014-ANTONIO MARTINS AMORIM GUIMARÃES-

JOTAVIO BORGES GOMES
Substituto

DESPACHO
Relação nº 52/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
860.817/2018-JOAQUIM DA SILVA PIRES-ALVARÁ Nº 3547 Publicado DOU de 12/06/2019- Onde se lê:" ... numa área de 1646,63 ha..."; Leia-se:" ... numa área de 1596,96 ha..."
866.174/2017-ALTA FLORESTA GOLD MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº 4549 Publicado DOU de 06/06/2017- Onde se lê:" ... numa área de 2989,97 ha..."; Leia-se:" ... numa área de 2816,45 ha..."
864.161/2015-NORBERTO GUIMARÃES NETO-ALVARÁ Nº 5975 Publicado DOU de 25/07/2017- Onde se lê:" ... numa área de 352,46 ha..."; Leia-se: "... numa área de 303,02 ha..."
864.834/2011-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA-ALVARÁ Nº 9679 Publicado DOU de 15/09/2015- Onde se lê:"... numa área de 347,91 ha..."; Leia-se:"... numa área de 298,26 ha..."
864.245/2017-DIMAS LUIZ DA SILVA FILHO-ALVARÁ Nº 5975 Publicado DOU de 25/07/2017- Onde se lê:"... numa área de 352,46 ha..."; Leia-se:" ... numa área de 303,02 ha..."
830.657/2019-FARIA REIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.-ALVARÁ Nº 4734 Publicado DOU de 21/08/2019- Onde se lê:" ... numa área de 864,99 ha..."; Leia-se: ... numa área de 194,17 ha..."
866.468/2012-ALTA FLORESTA GOLD MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº 5975 Publicado DOU de 25/07/2017- Onde se lê:" ... numa área de 352,46 ha..."; Leia-se: ... numa área de 303,02 ha..."
866.013/2014-NX GOLD S.A.-ALVARÁ Nº 16.025 Publicado DOU de 11/12/2015- Onde se lê: "... numa área de 9559,75 ha,..."; Leia-se:" ... numa área de 9550,88 ha..."
826.664/2017-MAAHS COMERCIO DE AREIA E BRITA EIRELI-ALVARÁ Nº 782 Publicado DOU de 09/02/2018- Onde se lê:"... numa área de 468,21 ha..."; Leia-se:" ... numa área de 203,23 ha..."

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 58/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
753/2021-826.326/2018-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-
754/2021-826.334/2018-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-
759/2021-826.241/2020-GEAN LUCAS BEDIN GEFER-
761/2021-826.284/2020-ZAMIR JOSÉ TEIXEIRA-
760/2021-826.275/2020-CARLOS SAURO GUINDANI-
758/2021-826.103/2019-VALMIR JOSÉ CERETTA-
757/2021-826.428/2018-NESTOR JOBERTE GARCIA MARQUES-
756/2021-826.402/2018-LUCAS BRAUN-
755/2021-826.380/2018-IVAN CESAR ROSSONI FILHO-
763/2021-826.301/2020-PEDREIRA INGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-
762/2021-826.300/2020-PEDREIRA INGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
750/2021-826.223/2020-GEAN LUCAS BEDIN GEFER-
752/2021-826.280/2020-SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA-
751/2021-826.225/2020-EFF TARGGET BRASIL REPRESENTACOES LTDA-
746/2021-826.143/2020-CERÂMICA SILVA PRADO LTDA ME-
748/2021-826.188/2020-MINERAÇÃO LOUGON LTDA.-
749/2021-826.211/2020-TIAGO RIBAS-
744/2021-826.376/2019-HOBI EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA.-
743/2021-826.204/2018-ALDAIR JOSÉ BOUFLEUER-
747/2021-826.151/2020-ALV QUARTZITO EXTRACAO LTDA-
745/2021-826.061/2020-KLABIN S.A-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
740/2021-826.265/2020-BRITADOR DAL ROSS EIRELI-
742/2021-826.298/2020-ITABIO COMERCIO DE REMINERALIZADOR DE SOLO LTDA-

741/2021-826.292/2020-OFLAVIO CAETANO BERGAMO-

JOTAVIO BORGES GOMES
Substituto

DESPACHO
Relação nº 59/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
770/2021-851.436/2020-JOSÉ PESSOA JUNIOR-
768/2021-851.393/2020-LAM MINERAÇÃO LTDA-
769/2021-851.394/2020-LAM MINERAÇÃO LTDA-
767/2021-850.983/2020-PATIUM BENEFICIAMENTO DE MINERIO 1 LTDA-
766/2021-850.698/2020-PATIUM BENEFICIAMENTO DE MINERIO 1 LTDA-
765/2021-850.105/2019-MARLENI MARIA FICKS-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
764/2021-850.675/2018-MARIA CRISTINA AMARAL PINHO DE ALMEIDA-

JOTAVIO BORGES GOMES
Substituto

DESPACHO
Relação nº 60/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
825/2021-870.009/2021-COOPERATIVA PARAENSE DE EXTRATIVISTA E MINERADORES - COOPEM-
824/2021-870.008/2021-COOPERATIVA PARAENSE DE EXTRATIVISTA E MINERADORES - COOPEM-
823/2021-870.002/2021-JARDEL LEONE QUEIROZ DE FREITAS-
830/2021-870.024/2021-J P SILVA ROCHA - ESTUDOS GEOLOGICO-
829/2021-870.022/2021-J P SILVA ROCHA - ESTUDOS GEOLOGICO-
827/2021-870.014/2021-COOPERATIVA PARAENSE DE EXTRATIVISTA E MINERADORES - COOPEM-
828/2021-870.015/2021-COOPERATIVA PARAENSE DE EXTRATIVISTA E MINERADORES - COOPEM-
826/2021-870.013/2021-COOPERATIVA PARAENSE DE EXTRATIVISTA E MINERADORES - COOPEM-
792/2021-871.333/2020-MINERAÇÃO BLACK STONE LTDA ME.-
803/2021-871.412/2020-JEFFERSON BISPO DA COSTA-
805/2021-871.415/2020-MINERACAO CARAIBA S/A-
806/2021-871.421/2020-R & S BRASIL MINERAÇÃO LTDA EPP-
807/2021-871.425/2020-AVIX COMERCIO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA-
808/2021-871.429/2020-RAFAEL KERN-
804/2021-871.414/2020-PATRICIA DE BRITO CASTILHO-
810/2021-871.447/2020-IMPERIALE DO BRASIL PEDRAS NATURAIS LTDA-
790/2021-871.097/2020-MINERAÇÃO PAUMAR LTDA ME-
789/2021-871.096/2020-MINERAÇÃO PAUMAR LTDA ME-
784/2021-870.834/2020-MINERAÇÃO CAPINAN LTDA-
785/2021-871.047/2020-SILMAR MACHADO DE OLIVEIRA-
786/2021-871.048/2020-SILMAR MACHADO DE OLIVEIRA-
787/2021-871.050/2020-SILMAR MACHADO DE OLIVEIRA-
809/2021-871.434/2020-MIBRAS MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-
813/2021-871.467/2020-FABIANO KLAUBER DIAGONE-
812/2021-871.451/2020-IMPERIALE DO BRASIL PEDRAS NATURAIS LTDA-
811/2021-871.450/2020-IMPERIALE DO BRASIL PEDRAS NATURAIS LTDA-
818/2021-871.487/2020-MARCOS ALCOFORADO MARANHO SA-
816/2021-871.479/2020-MINERAÇÃO MOULIN EXPORT LTDA.-
793/2021-871.365/2020-J CESAR JUNIOR CONSTRUCOES-
819/2021-871.544/2020-WILSON SILVA PINTO-
814/2021-871.475/2020-CATHARINO GOLD COMERCIO DE JOIAS EIRELI-
820/2021-871.560/2020-MINERGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA-
817/2021-871.481/2020-MINAOESTE INDUSTRIA EXTRATIVA LTDA-
815/2021-871.476/2020-IMPERIALE DO BRASIL PEDRAS NATURAIS LTDA-
822/2021-871.563/2020-GLOBAL ROCHAS DO BRASIL LTDA.-
821/2021-871.561/2020-MINERGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA-
788/2021-871.094/2020-LOBO GUARA MINERACAO E REPRESENTACAO EIRELI-
797/2021-871.379/2020-EDMUNDO DOS ANJOS AZEVEDO-
796/2021-871.377/2020-EDMUNDO DOS ANJOS AZEVEDO-
795/2021-871.376/2020-MINERGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA-
794/2021-871.369/2020-ALTERFLEX MINERACAO SALINAS LTDA-
798/2021-871.389/2020-PEDREIRA TOPBRITAS LTDA-
799/2021-871.408/2020-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA-
800/2021-871.409/2020-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA-
801/2021-871.410/2020-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA-
802/2021-871.411/2020-BRASIL MINERACAO LTDA-
791/2021-871.304/2020-NORDESTE MINERAÇÃO DE ROCHAS LTDA-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
771/2021-871.108/2020-SOCRATES MANOEL ESTEVES SANTOS-
777/2021-871.424/2020-MINAS BAHIA MINERAÇÃO LTDA EPP-
780/2021-871.477/2020-C&F MINERAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA EPP-
779/2021-871.466/2020-MINAS BAHIA MINERAÇÃO LTDA EPP-
778/2021-871.463/2020-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP-
782/2021-871.507/2020-FERREIRA E FANTI MARMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA-

781/2021-871.490/2020-PROSPER MINERAÇÃO LTDA-
783/2021-871.552/2020-MAGGDYEL LACERDA LIMA-
774/2021-871.373/2020-CERAMICA AMADO BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME-

775/2021-871.388/2020-SÉRGIO BONFIM MAGALHÃES-
776/2021-871.394/2020-HERMOGENES ALMEIDA DE JESUS-
772/2021-871.354/2020-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA-
773/2021-871.361/2020-TECNOGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA.-

JOTAVIO BORGES GOMES
Substituto

DESPACHO
Relação nº 64/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
831/2021-868.200/2019-PROSPECCÃO MINERÁRIA RIO MIRANDA LTDA-
832/2021-868.201/2019-PROSPECCÃO MINERÁRIA RIO MIRANDA LTDA-
833/2021-868.204/2019-PROSPECCÃO MINERÁRIA RIO MIRANDA LTDA-
834/2021-868.205/2019-PROSPECCÃO MINERÁRIA RIO MIRANDA LTDA-



835/2021-868.206/2019-PROSPECÇÃO MINERÁRIA RIO MIRANDA LTDA- 836/2021-868.207/2019-PROSPECÇÃO MINERÁRIA RIO MIRANDA LTDA- 837/2021-868.208/2019-PROSPECÇÃO MINERÁRIA RIO MIRANDA LTDA- 838/2021-868.219/2019-PROSPECÇÃO MINERÁRIA RIO MIRANDA LTDA-	
JOTAVIO BORGES GOMES Substituto	
DESPACHO Relação nº 72/2021	
Fase de Requerimento de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321) 642/2021-810.688/2015-MAURÍCIO M. MARTINS ME- O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322) 649/2021-811.270/2014-MAV MINERAÇÃO LTDA- 643/2021-810.249/2014-ALVENI PADILHA PUREZA - EIRELI ME- 644/2021-810.250/2014-ALVENI PADILHA PUREZA - EIRELI ME- 645/2021-810.251/2014-ALVENI PADILHA PUREZA - EIRELI ME- 646/2021-810.429/2014-MELAENIA ISABEL TURRI - EIRELI ME- 648/2021-811.115/2014-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- 647/2021-810.997/2014-ILDA PALUDO- 652/2021-811.118/2015-ANDRETTA & CIA LTDA- 651/2021-811.024/2015-CONSTRUTORA TRIUNFO SA- 650/2021-810.816/2015-CERÂMICA ELIZABETH SUL LTDA- 653/2021-810.224/2020-BRX MINERAÇÃO LTDA.- 654/2021-810.227/2020-BRX MINERAÇÃO LTDA.- 655/2021-810.231/2020-BRX MINERAÇÃO LTDA.- 660/2021-810.523/2020-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.- 658/2021-810.517/2020-DANIEL HELENO BOANOVA BAUM - EIRELI- 661/2021-810.528/2020-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA- 656/2021-810.501/2020-CLÓVIS LIERMANN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- 657/2021-810.509/2020-SALOMAO ALVES- 659/2021-810.518/2020-POLLNOW & CIA LTDA- 666/2021-810.541/2020-CONSTRUTORA ALEGRETENSE EIRELI- 662/2021-810.534/2020-ONEIDE SILVEIRA GUERRA-FI- 665/2021-810.540/2020-CONSTRUTORA ALEGRETENSE EIRELI- 664/2021-810.536/2020-ONEIDE SILVEIRA GUERRA-FI- 663/2021-810.535/2020-ONEIDE SILVEIRA GUERRA-FI- 667/2021-810.546/2020-CORAL - EDIFICACOES E URBANIZACAO LTDA- 670/2021-810.564/2020-BRX MINERAÇÃO LTDA.- 671/2021-810.565/2020-BRX MINERAÇÃO LTDA.- 668/2021-810.562/2020-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.- 669/2021-810.563/2020-QUATRO ASES - EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA- 672/2021-810.566/2020-QUATRO ASES - EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA- 674/2021-810.577/2020-BRX MINERAÇÃO LTDA.- 673/2021-810.576/2020-BRX MINERAÇÃO LTDA.- O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323) 675/2021-810.510/2020-SALOMAO ALVES- 676/2021-810.585/2020-MERCADOR TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO LTDA-	
JOTAVIO BORGES GOMES Substituto	

SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO Relação nº 6/2021	
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513) 850.784/2020-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS E MINERADORES SUSTENTA - PLG Nº8/2021 - Prazo 5 anos 848.129/2011-COOPERATIVA DOS MINERADORES DE SAO TOME - PLG Nº6/2021 - Prazo 5 anos 850.472/2020-MANOEL COSTA DO NASCIMENTO - PLG Nº7/2021 - Prazo 5 anos	
JOSE JAIME SZNELWAR Superintendente	
DESPACHO Relação nº 7/2021	
Fase de Concessão de Lavra Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416) 866.177/2014-VITÓRIA RÉGIA ÁGUA MINERAL LTDA 815.250/1985-RUDNICK MINÉRIOS LTDA 804.168/1970-MINERAÇÃO RIO DO OURO LTDA 815.199/1997-PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA	
JOSE JAIME SZNELWAR Superintendente	
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ	
DESPACHO Relação nº 24/2021	
Fase de Autorização de Pesquisa Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194) 850.539/2019-JOAOQUIM RODRIGUES- Cessionário:850.220/2020-ANTÔNIO GONÇALVES DE SOUZA SOBRINHO 850.539/2019-JOAOQUIM RODRIGUES- Cessionário:850.445/2020-JOÃO BATISTA FERNANDES DA SILVA	
MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA Gerente	

DESPACHO Relação nº 25/2021	
Fase de Lavra Garimpeira Nega a anuência prévia aos atos de cessão total da PLG(527) 850.061/2013-GENAILDO PEREIRA VERAS 850.062/2013-GENAILDO PEREIRA VERAS	
MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA Gerente	
DESPACHO Relação nº 26/2021	
Fase de Autorização de Pesquisa Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175) 850.048/2019-ARTHUR HENRIQUE DE MELO- Alvará nº1.653/2019 - Cessionario:851.558/2020-COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO MINERAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO- CPF ou CNPJ 26.729.643/0001-64 850.048/2019-ARTHUR HENRIQUE DE MELO- Alvará nº1.653/2019 - Cessionario:851.559/2020-COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO MINERAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO- CPF ou CNPJ 26.729.643/0001-64 850.048/2019-ARTHUR HENRIQUE DE MELO- Alvará nº1.653/2019 - Cessionario:851.560/2020-COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO MINERAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO- CPF ou CNPJ 26.729.643/0001-64	
MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA Gerente	
DESPACHO Relação nº 27/2021	
Fase de Autorização de Pesquisa Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 850.475/2019-JOAOQUIM RODRIGUES-OF. Nº2317/2021/DIREM-PA/ANM 850.424/2020-JOAOQUIM RODRIGUES-OF. Nº2319/2021/DIREM-PA/ANM Fase de Requerimento de Pesquisa Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131) 851.522/2020-LAM MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº2312/2021/DIREM-PA/ANM 850.860/2020-EDUARDO SILVA DE FREITAS-OF. Nº2314/2021/DIREM-PA/ANM 851.440/2020-FÁBIO PAMPLONA DAIBES-OF. Nº2316/2021/DIREM-PA/ANM Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121) 850.032/2021-MARCELO PACHECO PIRES Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157) 851.437/2020-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA	
MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA Gerente	
DESPACHO Relação nº 28/2021	
Fase de Autorização de Pesquisa Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175) 851.517/2013-MANOEL COSTA SOUZA- Alvará nº14.160/2015 - Cessionario:850.076/2021-A. T. WELTER EIRELI- CPF ou CNPJ 05.049.572/0001-89	
MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA Gerente	
DESPACHO Relação nº 29/2021	
Fase de Requerimento de Licenciamento Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730) 851.335/2020-CERAMICA GARCIA LTDA-Registro de Licença Nº 05/2021 - Vencimento em 23/10/2022	
MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA Gerente	
DESPACHO Relação nº 30/2021	
Fase de Requerimento de Licenciamento Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096) 850.012/2021-TAINA RAUBER 851.521/2020-PAULOCDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA 851.600/2020-SANTA TEREZA SERVICOS DE TERRAPLENAGENS E CONSTRUCOES	
LTDA	
851.311/2020-CARLOS BEGOT DA ROCHA 851.426/2020-ALANA THAIS LOBATO DE SOUZA 851.305/2020-DURCINEIA DE ARAUJO PACHECO 851.490/2020-A L L LOCACAO EIRELI	
MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA Gerente	
DESPACHO Relação nº 31/2021	
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira Indefere Requerimento de PLG(335) 852.476/1993-CESAR PENA FERNANDES 852.475/1993-CESAR PENA FERNANDES 852.474/1993-CESAR PENA FERNANDES 852.473/1993-CESAR PENA FERNANDES 852.472/1993-CESAR PENA FERNANDES 852.471/1993-CESAR PENA FERNANDES 852.470/1993-CESAR PENA FERNANDES 852.469/1993-CESAR PENA FERNANDES 852.468/1993-CESAR PENA FERNANDES 852.467/1993-CESAR PENA FERNANDES 852.466/1993-CESAR PENA FERNANDES 852.465/1993-CESAR PENA FERNANDES 852.464/1993-CESAR PENA FERNANDES 852.463/1993-CESAR PENA FERNANDES 852.462/1993-CESAR PENA FERNANDES 852.461/1993-CESAR PENA FERNANDES 852.460/1993-CESAR PENA FERNANDES 852.459/1993-CESAR PENA FERNANDES 852.458/1993-CESAR PENA FERNANDES 852.457/1993-CESAR PENA FERNANDES 852.456/1993-CESAR PENA FERNANDES 852.455/1993-CESAR PENA FERNANDES 852.454/1993-CESAR PENA FERNANDES 852.453/1993-CESAR PENA FERNANDES 852.452/1993-CESAR PENA FERNANDES 852.451/1993-CESAR PENA FERNANDES	



852.450/1993-CESAR PENA FERNANDES
852.449/1993-CESAR PENA FERNANDES
852.448/1993-CESAR PENA FERNANDES
852.447/1993-CESAR PENA FERNANDES
852.446/1993-CESAR PENA FERNANDES
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)
851.109/2018-ALLMINING MINERAÇÃO LTDA ME

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL
E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 78, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 10, de 15 de MARÇO de 2016, e considerando o que consta no Processo nº 48610.210245/2020-43, resolve: autorizar a empresa AAS CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÃO EIRELI- CNPJ nº 24.872.430/0001-61, a exercer a atividade de Transportador Revendedor Retalhista na Navegação Interior (TRRNI).

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 79, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, e considerando o que consta no Processo 48610.200835/2021-49, resolve: autorizar a empresa KALIUM CHEMICAL, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ 07.357.799/0001-17, a exercer a atividade de agente de comércio exterior.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 133, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, considerando as disposições da Resolução SDL-ANP 777 de 5 de abril de 2019, e o que consta do processo 48610.201199/2021-72, torna público o cancelamento da Autorização SDL-ANP 355, de 28 de maio de 2020, a pedido da interessada, ESFERA ASSESSORIA E NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA - CNPJ 18.255.773/0001-84.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 134, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 2, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/MS0016924	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS INDEPENDENCIA LTDA	37.202.710/0001-04	48610.017772/2001-18
PR/SP0151325	AUTO POSTO COBRA 121 LTDA	19.508.812/0001-70	48610.001402/2014-83
PR/SP0108982	AUTO POSTO INOVA EIRELI	12.837.762/0001-26	48610.002568/2012-55
PR/SP0015406	AUTO POSTO MUNIZ DE SOUZA LTDA - EPP	46.374.716/0001-50	48610.016877/2001-51
PR/MG0195431	POSTO PALMARES LTDA	19.424.548/0001-97	48610.010085/2018-10

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 135, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020,com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea c, torna público o cancelamento, por requerimento do agente econômico, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/MT0138024	COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO EIRELI	09.001.879/0013-02	48610.006200/2013-47
PR/PB0021992	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS NORDESTE LTDA	09.382.946/0001-34	48610.002704/2002-35
PR/RS0167231	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS PUC LTDA	06.020.602/0001-97	48610.000475/2004-86
PR/RS0186907	PEGASUS COMBUSTÍVEIS E CONVENIÊNCIAS LTDA.	06.180.240/0001-00	48610.003899/2005-83
PR/MG0018040	POSTO PARQUE DO SABIA LTDA.	04.454.749/0001-60	48610.015426/2001-11
PR/MG0060184	POSTOS ALPA LTDA	02.234.943/0012-67	48610.008037/2008-90

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 136, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020,com base na Resolução ANP nº 51 de 30 de novembro de 2016, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, I, c, torna público o cancelamento, por requerimento do agente econômico, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPGO0354910	ALVES E VEIGA COMERCIO DE GAS EIRELI	33.977.071/0001-06	48610.002016/2020-57
GLP/PRO215482	ANALICE MARTINS DA ROSA BERGER	00.778.869/0001-61	48610.006699/2012-10
GLP/PRO238765	CAIO FERNANDO APARECIDO OLIVEIRA CARDOSO 11274443954	26.669.965/0001-65	48610.002292/2017-10

GLP/SP0231697	COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA MARALDI CRUZ & CRUZ LTDA ME	18.950.636/0001-60	48610.008513/2015-00
GLP/PRO219024	CRISTIANE E RAFAEL GAS LTDA ME	17.176.100/0001-76	48610.000116/2013-10
GLP/GO0186799	DISTRIBUIDORA CENTRAL DE GAS E BEBIDAS LTDA	04.606.474/0002-13	48610.007549/2010-53
GLP/PRO240996	FABIANE ROBERTO 04725426997	25.332.483/0001-52	48610.008281/2017-43
GLP/SP0244637	GASPOWER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI	73.095.879/0002-57	48610.002898/2018-36
GLPPE0317907	H L NERI TORRES	04.540.216/0001-09	48610.002467/2019-51
GLP/PRO173727	J. P. BRIZOLA DA SILVA - ME	08.957.347/0001-39	48610.011347/2008-91
GLPPE0312696	JOANA DE ANGELIS DA S L ARAGAO	30.655.243/0001-29	48610.008406/2018-16
GLP/BA0245386	PL COMERCIO DE GAS LTDA	18.277.361/0003-07	48610.003491/2018-26
GLPMG0305619	RONEI SANTA RITA DE SOUSA 16455809629	30.701.781/0001-02	48610.010280/2018-40
GLP/GO0240338	RR COMERCIO DE GLP LTDA	19.615.867/0001-80	48610.006609/2017-97
GLP/PRO244819	SUELI ROHT MACHADO ROBERTO 31658563204	27.951.122/0001-10	48610.003186/2018-34
GLP/SC0214724	VALDECIR ANTONIO LUIZ DA SILVA EIRELI ME	14.648.230/0001-76	48610.004677/2012-15
GLP/BA0212432	VITORIA GÁS LTDA ME	14.065.655/0001-52	48610.015795/2011-60

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 137, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020,com base na Resolução ANP nº 51 de 30 de novembro de 2016, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 1, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/ES0177801	BITTI AGUA E GAS LTDA - EPP	36.316.321/0001-47	48610.004995/2009-72
GLP/SP0173386	I R COSTA & GARCIA LTDA ME.	09.663.412/0001-86	48610.010526/2008-10
GLP/RJ0181295	SIMONE FRAZÃO DA SILVEIRA COMÉRCIO DE GÁS	11.023.996/0001-77	48610.014020/2009-52

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 138, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51 de 30 de novembro de 2016, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 2, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/GO0240169	LIDER COMERCIO DE GAS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA ME	03.923.142/0001-19	48610.006229/2017-52
001/GLP/RO0002896	M. DO SOCORRO VASCONCELOS LIMA	02.742.087/0001-06	48610.011082/2004-14
GLP/RO0235672	THIRSIANE CLYMACO FOCHIERA - ME	24.120.051/0001-15	48610.006614/2016-19

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 139, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 18, de 27 de julho de 2006, torna pública a revogação, por sucessão empresarial do agente econômico, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
AV/RS0071500	COMPETRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	00.003.188/0020-94	48610.006219/2009-15
AV/RS097422	PARTNERS AIR SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.	07.803.085/0004-38	48610.008506/2011-76

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 140, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 18, de 27 de julho de 2006, torna pública a revogação, por requerimento do agente econômico, da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
AV/PE0176151	RECIFE JET SERVICE COMERCIAL LTDA.	01.720.723/0005-51	48610.006647/2016-69

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 141, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020,com base no Art. 7º, IV, da Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna público o cancelamento, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/SC0002130	AGOSTINHO ANDRE DALTOE EIRELI	01.969.984/0001-86	48610.010593/2000-79
PR/SC0003995	AUTO POSTO FAXINAL LTDA	81.317.372/0001-48	48610.003287/2001-67
PR/MG0134224	AUTO POSTO FORMOSA LTDA	04.587.615/0002-06	48610.002992/2013-81
PR/BA0176768	AUTO POSTO PHAJ LTDA - ME	24.756.513/0001-95	48610.006291/2016-63
PR/MT0025703	AUTO POSTO TREVISAN EIRELI	01.334.614/0003-34	48610.007405/2002-97
PR/MT0189234	F K M RIBEIRO COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI	11.317.743/0001-06	48610.010603/2018-03
PR/RS0090330	FILTER COMBUSTIVEIS E SERVICOS EIRELI	89.310.700/0001-96	48610.000282/2011-54
PR/MA0188744	IMPERAVEL IMPERATRIZ VEICULOS E LOCADORA LTDA	03.598.276/0002-92	48610.009653/2018-30



PR/RR0200101	PEREIRA & ARAUJO LTDA	07.506.174/0001-70	48610.008516/2006-44
PR/SE0079302	POSTO ANDRADE E SALES LTDA.	11.308.304/0001-37	48610.016277/2009-49
PR/BA0094082	POSTO DALVA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	12.832.734/0001-16	48610.004776/2011-16
PR/AM0031257	REDE NORTE DE POSTOS E SERVIÇOS LTDA	03.673.838/0007-20	48600.000619/2003-32
PR/PRO017373	TONIATTO & SANTOS LTDA	02.133.193/0001-84	48610.018872/2001-61

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 142, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/MT0207222	AUTO POSTO FAMILIA LTDA	36.022.975/0001-68	48610.004155/2020-15
PR/GO0207177	AUTO POSTO NOVA ERA LTDA	30.461.086/0001-10	48610.000707/2021-05
PR/MS0207221	AUTO POSTO SAO JOSE LTDA	01.227.430/0001-03	48610.000465/2021-41
PR/BA0207236	AUTO POSTO TX BA LTDA	12.928.630/0001-00	48610.007325/2020-13
PR/MT0207160	AUTO POSTO 3 IRMAS LTDA	36.992.904/0001-98	48610.007492/2020-64
PR/MA0207217	D FERREIRA COSTA EIRELI	14.074.693/0001-71	48610.000010/2021-26
PR/MG0207220	DMA DISTRIBUIDORA S/A	01.928.075/0186-51	48610.007811/2020-31
PR/SP0207178	LUCIANO CHACON EIRELI	32.548.118/0001-45	48610.000753/2021-04
PR/RO0207219	MUCURIPE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	84.110.394/0023-36	48610.006808/2020-09
PR/BA0207196	N T BENEVIDES BARBOSA MACHADO	32.205.215/0001-35	48610.007135/2020-04
PR/SE0207176	PETROX COMERCIAL LTDA	05.297.480/0030-52	48610.000714/2021-07
PR/PE0207162	POSTO ARIZONA II LTDA	33.011.415/0001-10	48610.005241/2020-45
PR/PE0207218	POSTO ARIZONA TREVO DA SERRA LTDA	37.285.946/0001-51	48610.007674/2020-35
PR/RS0207216	POSTO DE COMBUSTIVEIS DO JACARE LTDA	39.761.647/0001-71	48610.000242/2021-84
PR/PE0207161	SOLOM DE OLIVEIRA JARDIM	23.588.042/0002-71	48610.000613/2021-28

CEZAR CARAM ISSA

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

DESPACHO Nº 6, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Circuito Deliberativo CD-DN 76/2021, de 1º de fevereiro de 2021, com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, X, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e visando ao adequado cumprimento da Lei nº 13.411, de 28 de dezembro de 2016, bem como diante do grande acervo de recursos protocolados antes da vigência da Lei retrocitada, resolve prorrogar por até noventa dias, nos termos do art. 15, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o prazo para publicação de decisão referente aos recursos administrativos listados abaixo.

Recorrente: IMPERATRIZ TELE SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 16.853.728/0001-04
Processo: 25351.922912/2019-01
Expediente do Recurso: 1143622
Data do Protocolo: 25/8/2020
Prazo máximo para decisão: 21/2/2021
Recorrente: FORMIS INSTRUMENTOS DE MEDICAÇÃO EPP
CNPJ: 30.197.931/0001-92
Processo: 25759.935842/2020-02
Expediente do Recurso: 1232059
Data do Protocolo: 16/11/2020
Prazo máximo para decisão: 15/5/2021
Recorrente: UNA MEDIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 32.247.380/0001-50
Processo: 25351.086012/2019-82
Expediente do Recurso: 3885111/20-9
Data do Protocolo: 5/11/2020
Prazo máximo para decisão: 4/5/2021
Recorrente: SANRISIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CNPJ: 00.783.239/0001-85
Processo: 25351.241754/2020-11
Expediente do Recurso: 3883870/20-2
Data do Protocolo: 5/11/2020
Prazo máximo para decisão: 4/5/2021
Recorrente: ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A
CNPJ: 55.980.684/0001-27
Processo: 25351.866654/2020-00
Expediente do Recurso: 2909536/20-1
Data do Protocolo: 28/8/2020
Prazo máximo para decisão: 24/2/2021
Recorrente: TERRA NOVA TRADING S/A
CNPJ: 39.828.926/0001-05
Processo: 25351.973058/2020-77
Expediente do Recurso: 3336735/20-3
Data do Protocolo: 29/9/2020
Prazo máximo para decisão: 28/3/2021
Recorrente: PM INTERNATIONAL BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA
CNPJ: 15.988.383/0001-25
Processo: 25351.822454/2020-37
Expediente do Recurso: 3485983/20-7
Data do Protocolo: 9/10/2020
Prazo máximo para decisão: 7/4/2021
Recorrente: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA
CNPJ: 54.516.661/0080-05
Processo: 25759.219719/2020-32
Expediente do Recurso: 4065266/20-1
Data do Protocolo: 18/11/2020
Prazo máximo para decisão: 17/5/2021
Recorrente: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA
CNPJ: 54.516.661/0080-05
Processo: 25759.219719/2020-32
Expediente do Recurso: 3869737/20-8

Data do Protocolo: 4/11/2020
Prazo máximo para decisão: 3/5/2021
Recorrente: SANRISIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CNPJ: 00.783.239/0001-85
Processo: 25351.241778/2020-70
Expediente do Recurso: 3882855/20-3
Data do Protocolo: 5/11/2020
Prazo máximo para decisão: 4/5/2021
Recorrente: BIOZER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICO E FITOTERÁPICO LTDA
CNPJ: 08.274.239/0001-61
Processo: 25351.084344/2018-41
Expediente do Recurso: 4179253/20-8
Data do Protocolo: 26/11/2020
Prazo máximo para decisão: 25/5/2021
Recorrente: WORLD COMEX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 05.735.875/0001-55
Processo: 25351.015211/2020-40
Expediente do Recurso: 3690563/20-1
Data do Protocolo: 15/9/2020
Prazo máximo para decisão: 14/3/2021
Recorrente: DENTAL FAMÍLIA ODONTOLOGICA COMÉRCIO ATACADISTA LTDA
CNPJ: 35.043.548/0001-01
Processo: 25351.056763/2020-16
Expediente do Recurso: 3979338/20-7
Data do Protocolo: 12/11/2020
Prazo máximo para decisão: 11/5/2021
Recorrente: MPM COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI
CNPJ: 27.499.507/0001-98
Processo: 25351.768312/2020-17
Expediente do Recurso: 3788784/20-2
Data do Protocolo: 30/10/2020
Prazo máximo para decisão: 28/4/2021
Recorrente: DINIZ E DINIZ COMÉRCIO DIGITAL LTDA
CNPJ: 20.776.241/0001-34
Processo: 25351.134579/2020-14
Expediente do Recurso: 4157634/20-9
Data do Protocolo: 25/11/2020
Prazo máximo para decisão: 24/5/2021
Recorrente: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A
CNPJ: 33.009.945/0002-04
Processo: 25351.332571/2020-11
Expediente do Recurso: 4180334/20-5
Data do Protocolo: 26/11/2020
Prazo máximo para decisão: 25/5/2021
Recorrente: DROGARIA COSTA E VIEIRA III LTDA
CNPJ: 07.501.739/0001-26
Processo: 25351.867046/2020-12
Expediente do Recurso: 3780677/20-7
Data do Protocolo: 29/10/2020
Prazo máximo para decisão: 27/4/2021
Recorrente: O.S.S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

LTDA

CNPJ: 05.678.757/0001-52
Processo: 25351.011371/2020-10
Expediente do Recurso: 3688940/20-2
Data do Protocolo: 23/10/2020
Prazo máximo para decisão: 21/4/2021
Recorrente: HI TECHNOLOGIES S.A.
CNPJ: 07.111.023/0001-12
Processo: 25351.316991/2020-42
Expediente do Recurso: 3978969/20-3
Data do Protocolo: 12/11/2020
Prazo máximo para decisão: 11/5/2021
Recorrente: O.S.S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

LTDA

CNPJ: 05.678.757/0002-33
Processo: 25351.583821/2020-71
Expediente do Recurso: 3589340/20-7
Data do Protocolo: 16/10/2020
Prazo máximo para decisão: 14/4/2021
Recorrente: O.S.S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

LTDA

CNPJ: 05.678.757/0002-33
Processo: 25351.583821/2020-71
Expediente do Recurso: 3590571/20-9
Data do Protocolo: 16/10/2020
Prazo máximo para decisão: 14/4/2021
Recorrente: SOMMAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 00.519.577/0001-04
Processo: 25351.790950/2020-14
Expediente do Recurso: 3369846/20-9
Data do Protocolo: 1/10/2020
Prazo máximo para decisão: 30/3/2021
Recorrente: SCHOLLY LATIN AMERICA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 08.393.726/0001-43
Processo: 25351.333239/2020-66
Expediente do Recurso: 3949677/20-5
Data do Protocolo: 10/11/2020
Prazo máximo para decisão: 9/5/2021
Recorrente: LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A
CNPJ: 31.673.254/0001-02
Processo: 25351.268321/2020-11
Expediente do Recurso: 3962116/20-2
Data do Protocolo: 11/11/2020
Prazo máximo para decisão: 10/5/2021
Recorrente: DRAGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 02.535.707/0001-28
Processo: 25351.114232/2020-47
Expediente do Recurso: 3998485/20-1
Data do Protocolo: 13/11/2020
Prazo máximo para decisão: 12/5/2021
Recorrente: HERBAMED LABORATORIO NUTRACÊUTICO LTDA
CNPJ: 14.829.598/0001-30
Processo: 25351.789635/2020-44
Expediente do Recurso: 3967214/20-0
Data do Protocolo: 11/11/2020
Prazo máximo para decisão: 10/5/2021
Recorrente: DROGARIA SAÚDE VAREJISTA LTDA
CNPJ: 17.600.048/0001-33
Processo: 25351.467472/2013-12
Expediente do Recurso: 3625012/20-1
Data do Protocolo: 19/10/2020
Prazo máximo para decisão: 17/4/2021
Recorrente: TAINA ALMEIDA GUERRA
CNPJ: 37.903.210/0001-08
Processo: 25351.969081/2020-67



	Expediente do Recurso: 3967209/20-2 Data do Protocolo: 11/11/2020 Prazo máximo para decisão: 10/5/2021 Recorrente: LUCI MARIA MANICA & CIA LTDA CNPJ: 12.474.972/0001-05 Processo: 25351.476587/2013-06 Expediente do Recurso: 3385622/20-2 Data do Protocolo: 2/10/2020 Prazo máximo para decisão: 31/3/2021 Recorrente: CLARITY COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA CNPJ: 05.387.673/0001-60 Processo: 25351.951587/2020-10 Expediente do Recurso: 4135854/20-6 Data do Protocolo: 23/11/2020 Prazo máximo para decisão: 22/5/2021 Recorrente: M & R COMÉRCIO EIRELI CNPJ: 17.290.835/0001-26 Processo: 25351.996521/2020-59 Expediente do Recurso: 4098315/20-3 Data do Protocolo: 20/11/2020 Prazo máximo para decisão: 19/5/2021 Recorrente: O.S.S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	
LTDA	CNPJ: 05.678.757/0001-52 Processo: 25351.530570/2020-22 Expediente do Recurso: 4293496/20-3 Data do Protocolo: 4/12/2020 Prazo máximo para decisão: 2/6/2021 Recorrente: RTS RIO S/A CNPJ: 04.050.750/0001-29 Processo: 25351.538597/2020-63 Expediente do Recurso: 4344178/20-5 Data do Protocolo: 8/12/2020 Prazo máximo para decisão: 6/6/2021 Recorrente: COMERCIAL DE MEDICAMENTOS SAMPAIO LTDA CNPJ: 14.492.146/0005-30 Processo: 25351.389730/2020-41 Expediente do Recurso: 4343182/20-8 Data do Protocolo: 8/12/2020 Prazo máximo para decisão: 6/6/2021 Recorrente: RENOVA MEDICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS	
MÉDICOS	HOSPITALARES LTDA CNPJ: 31.047.312/0001-84 Processo: 25351.968420/2020-98 Expediente do Recurso: 3766474/20-1 Data do Protocolo: 28/10/2020 Prazo máximo para decisão: 26/4/2021 Recorrente: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA CNPJ: 59.476.770/0022-82 Processo: 25351.556842/2020-14 Expediente do Recurso: 4294204/20-7 Data do Protocolo: 4/12/2020 Prazo máximo para decisão: 2/6/2021 Recorrente: BELLAPAPER COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE PAPÉIS EIRELI CNPJ: 37.149.837/0001-07 Processo: 25351.951442/2020-19 Expediente do Recurso: 4135853/20-0 Data do Protocolo: 23/11/2020 Prazo máximo para decisão: 22/5/2021 Recorrente: A JAIRO SILVA EIRELI CNPJ: 34.147.566/0001-62 Processo: 25351.877955/2020-51 Expediente do Recurso: 3675059/20-1 Data do Protocolo: 22/10/2020 Prazo máximo para decisão: 20/4/2021 Recorrente: LAFARME - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ: 09.051.481/0008-05 Processo: 25351.974353/2020-41 Expediente do Recurso: 3860513/20-9 Data do Protocolo: 4/11/2020 Prazo máximo para decisão: 3/5/2021 Recorrente: OGC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA CNPJ: 33.469.199/0001-50 Processo: 25351.909865/2020-36 Expediente do Recurso: 4101450/20-0 Data do Protocolo: 20/11/2020 Prazo máximo para decisão: 19/5/2021 Recorrente: VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS	
MÉDICOS	LTDA CNPJ: 04.718.143/0001-94 Processo: 25351.644286/2020-32 Expediente do Recurso: 3687004/20-1 Data do Protocolo: 23/10/2020 Prazo máximo para decisão: 21/4/2021 Recorrente: CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA CNPJ: 02.248.312/0001-44 Processo: 25351.219360/2020-86 Expediente do Recurso: 4067392/20-6 Data do Protocolo: 18/11/2020 Prazo máximo para decisão: 17/5/2021 Recorrente: LUCI MARIA MANICA & CIA LTDA CNPJ: 12.474.972/0001-05 Processo: 25351.476587/2013-06 Expediente do Recurso: 3385628/20-1 Data do Protocolo: 2/10/2020 Prazo máximo para decisão: 31/3/2021 Recorrente: NEO VIDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS NATURAIS	Processo: 25351.476587/2013-06 Expediente do Recurso: 3384343/20-1 Data do Protocolo: 2/10/2020 Prazo máximo para decisão: 31/3/2021 Recorrente: SCHONHORST E MANICA LTDA CNPJ: 91.816.074/0001-56 Processo: 25351.473642/2014-89 Expediente do Recurso: 3381539/20-9 Data do Protocolo: 2/10/2020 Prazo máximo para decisão: 31/3/2021 Recorrente: DROGARIA MORIAH LTDA CNPJ: 35.963.756/0001-10 Processo: 25351.857312/2020-91 Expediente do Recurso: 3154422/20-3 Data do Protocolo: 16/9/2020 Prazo máximo para decisão: 15/3/2021 Recorrente: RUBENITA ALMERINDA LACERDA DA SILVA CNPJ: 29.216.377/0001-64 Processo: 25351.888958/2020-10 Expediente do Recurso: 3139626/20-7 Data do Protocolo: 15/9/2020 Prazo máximo para decisão: 14/3/2021 Recorrente: MPM COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI CNPJ: 27.499.507/0001-98 Processo: 25351.768313/2020-61 Expediente do Recurso: 3789034/20-7 Data do Protocolo: 30/10/2020 Prazo máximo para decisão: 28/4/2021 Recorrente: MPM COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI CNPJ: 27.499.507/0001-98 Processo: 25351.768313/2020-61 Expediente do Recurso: 3789026/20-4 Data do Protocolo: 30/10/2020 Prazo máximo para decisão: 28/4/2021 Recorrente: VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
	MÉDICOS LTDA CNPJ: 04.718.143/0001-94 Processo: 25351.644286/2020-32 Expediente do Recurso: 3683417/20-0 Data do Protocolo: 23/10/2020 Prazo máximo para decisão: 21/4/2021 Recorrente: MPM COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI CNPJ: 27.499.507/0001-98 Processo: 25351.768295/2020-18 Expediente do Recurso: 3788868/20-1 Data do Protocolo: 30/10/2020 Prazo máximo para decisão: 28/4/2021 Recorrente: ENTREGA JÁ LOGISTICA E SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 27.069.620/0001-33 Processo: 25351.773684/2020-65 Expediente do Recurso: 3760200/20-6 Data do Protocolo: 28/10/2020 Prazo máximo para decisão: 26/4/2021 Recorrente: CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA CNPJ: 02.248.312/0001-44 Processo: 25351.384218/2017-80 Expediente do Recurso: 4239901/20-1 Data do Protocolo: 1/12/2020 Prazo máximo para decisão: 30/5/2021 Recorrente: FARMÁCIA E DROGARIA VARGEMFARMA LTDA CNPJ: 26.456.995/0001-93 Processo: 25351.283831/2020-18 Expediente do Recurso: 4227315/20-3 Data do Protocolo: 30/11/2020 Prazo máximo para decisão: 29/5/2021 Recorrente: NOVAMED PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI CNPJ: 33.617.642/0001-93 Processo: 25351.159924/2020-14 Expediente do Recurso: 4239877/20-2 Data do Protocolo: 1/12/2020 Prazo máximo para decisão: 30/5/2021 Recorrente: RAMAFE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI CNPJ: 38.417.445/0001-44 Processo: 25351.268181/2020-72 Expediente do Recurso: 4161717/20-7 Data do Protocolo: 25/11/2020 Prazo máximo para decisão: 24/5/2021 Recorrente: M & R COMÉRCIO EIRELI CNPJ: 17.290.835/0001-26 Processo: 25351.183466/2020-34 Expediente do Recurso: 4133211/20-1 Data do Protocolo: 23/11/2020 Prazo máximo para decisão: 22/5/2021 Recorrente: SETECH MARTINS ASSISTÊNCIA TÉCNICA E REPRESENTAÇÃO CNPJ: 04.859.106/0001-04 Processo: 25351.149473/2020-15 Expediente do Recurso: 4085614/20-7 Data do Protocolo: 19/11/2020 Prazo máximo para decisão: 18/5/2021 Recorrente: KARIRI FARMA EIRELI CNPJ: 19.968.139/0001-51 Processo: 25351.382485/2014-01 Expediente do Recurso: 4082990/20-1 Data do Protocolo: 19/11/2020 Prazo máximo para decisão: 18/5/2021 Recorrente: COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA CNPJ: 01.135.153/0001-09 Processo: 25351.527838/2020-49 Expediente do Recurso: 4132601/20-0 Data do Protocolo: 23/11/2020 Prazo máximo para decisão: 22/5/2021 Recorrente: COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA CNPJ: 01.135.153/0001-09 Processo: 25351.524524/2020-94 Expediente do Recurso: 4132642/20-8 Data do Protocolo: 23/11/2020 Prazo máximo para decisão: 22/5/2021 Recorrente: PROTEÍNAS MS LTDA CNPJ: 06.315.254/0001-85 Processo: 25351.026627/2020-93 Expediente do Recurso: 3849507/20-3 Data do Protocolo: 3/11/2020 Prazo máximo para decisão: 2/5/2021 Recorrente: UBATE FARMA LTDA CNPJ: 37.833.169/0001-32 Processo: 25351.324820/2020-97 Expediente do Recurso: 4277443/20-8	
LTDA	CNPJ: 12.966.706/0001-91 Processo: 25351.957998/2020-19 Expediente do Recurso: 4167071/20-7 Data do Protocolo: 25/11/2020 Prazo máximo para decisão: 24/5/2021 Recorrente: LUCI MARIA MANICA & CIA LTDA CNPJ: 12.474.972/0001-05 Processo: 25351.476587/2013-06 Expediente do Recurso: 3384348/20-1 Data do Protocolo: 2/10/2020 Prazo máximo para decisão: 31/3/2021 Recorrente: LUCI MARIA MANICA & CIA LTDA CNPJ: 12.474.972/0001-05 Processo: 25351.476587/2013-06 Expediente do Recurso: 3384345/20-7 Data do Protocolo: 2/10/2020 Prazo máximo para decisão: 31/3/2021 Recorrente: LUCI MARIA MANICA & CIA LTDA CNPJ: 12.474.972/0001-05	



	Data do Protocolo: 3/12/2020 Prazo máximo para decisão: 1/6/2021 Recorrente: PHAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI CNPJ: 23.942.448/0002-00 Processo: 25351.217906/2019-21 Expediente do Recurso: 4255364/20-4 Data do Protocolo: 2/12/2020 Prazo máximo para decisão: 31/5/2021 Recorrente: DFL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A CNPJ: 33.112.665/0001-46 Processo: 25351.159338/2020-70 Expediente do Recurso: 4291848/20-1 Data do Protocolo: 4/12/2020 Prazo máximo para decisão: 2/6/2021 Recorrente: VIDA FORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS CNPJ: 07.455.576/0001-92 Processo: 25351.452797/2019-96 Expediente do Recurso: 4345003/20-2 Data do Protocolo: 8/12/2020 Prazo máximo para decisão: 6/6/2021 Recorrente: JG MORIYA REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA EXPORTADORA	
COMERCIAL	LTDA CNPJ: 67.882.621/0001-17 Processo: 25351.616758/2020-67 Expediente do Recurso: 4319547/20-9 Data do Protocolo: 7/12/2020 Prazo máximo para decisão: 5/6/2021 Recorrente: ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA CNPJ: 65.564.536/0001-85 Processo: 25351.844617/2020-32 Expediente do Recurso: 4345257/20-4 Data do Protocolo: 8/12/2020 Prazo máximo para decisão: 6/6/2021 Recorrente: LEICA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 52.201.456/0001-13 Processo: 25351.325211/2020-55 Expediente do Recurso: 4280763/20-8 Data do Protocolo: 3/12/2020 Prazo máximo para decisão: 1/6/2021 Recorrente: JHS LABORATÓRIO QUÍMICO LTDA CNPJ: 71.029.631/0001-81 Processo: 25351.661296/2020-32 Expediente do Recurso: 3947670/20-6 Data do Protocolo: 10/11/2020 Prazo máximo para decisão: 9/5/2021 Recorrente: AGROMASS BRASIL AGROPECUÁRIA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	
LTDA		
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	LTDA CNPJ: 06.274.095/0001-18 Processo: 25351.324865/2020-61 Expediente do Recurso: 4262856/20-8 Data do Protocolo: 2/12/2020 Prazo máximo para decisão: 31/5/2021 Recorrente: QUALITY IN TABACOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS E	
	LTDA CNPJ: 11.816.308/0001-26 Processo: 25069.424723/2017-01 Expediente do Recurso: 3749875/20-1 Data do Protocolo: 27/10/2020 Prazo máximo para decisão: 25/4/2021 Recorrente: HARTMANN IND. COM. PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA CNPJ: 30.667.695/0001-20 Processo: 25351.040720/2020-19 Expediente do Recurso: 4039383/20-6 Data do Protocolo: 16/11/2020 Prazo máximo para decisão: 15/5/2021 Recorrente: HARTMANN IND. COM. PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA CNPJ: 30.667.695/0001-20 Processo: 25351.045744/2020-56 Expediente do Recurso: 4039381/20-3 Data do Protocolo: 16/11/2020 Prazo máximo para decisão: 15/5/2021 Recorrente: BONE SURGICAL EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI CNPJ: 04.408.009/0001-97 Processo: 25351.740927/2020-89 Expediente do Recurso: 4160641/20-2 Data do Protocolo: 25/11/2020 Prazo máximo para decisão: 24/5/2021 Recorrente: ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA CNPJ: 65.564.536/0001-85 Processo: 25351.498624/2006-08 Expediente do Recurso: 4163679/20-1 Data do Protocolo: 25/11/2020 Prazo máximo para decisão: 24/5/2021 Recorrente: GOLD CARE COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES	
LTDA		
MÉDICOS	LTDA CNPJ: 26.685.436/0001-55 Processo: 25351.899735/2020-88 Expediente do Recurso: 3849912/20-5 Data do Protocolo: 3/11/2020 Prazo máximo para decisão: 2/5/2021 Recorrente: MICRODENT APARELHOS MÉDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA CNPJ: 58.061.557/0001-12 Processo: 25351.177785/2016-56 Expediente do Recurso: 4003672/20-8 Data do Protocolo: 14/11/2020 Prazo máximo para decisão: 13/5/2021 Recorrente: DANIALEX TEC - MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA CNPJ: 01.686.305/0001-61 Processo: 25351.991327/2020-87 Expediente do Recurso: 4114696/20-2 Data do Protocolo: 22/11/2020 Prazo máximo para decisão: 21/5/2021 Recorrente: GUSMED DO BRASIL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE PRODUTOS	
	LTDA CNPJ: 19.443.457/0001-07 Processo: 25351.899786/2020-18 Expediente do Recurso: 4270381/20-5 Data do Protocolo: 3/12/2020 Prazo máximo para decisão: 1/6/2021 Recorrente: BONE SURGICAL EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI CNPJ: 04.408.009/0001-97 Processo: 25351.740928/2020-23 Expediente do Recurso: 4160446/20-5 Data do Protocolo: 25/11/2020 Prazo máximo para decisão: 24/5/2021 Recorrente: NUTERAL INDÚSTRIA DE FORMULAÇÕES NUTRICIONAIS LTDA CNPJ: 69.363.174/0001-15	
	Processo: 25016.404302/2004-60 Expediente do Recurso: 3385168/20-1 Data do Protocolo: 2/10/2020 Prazo máximo para decisão: 31/3/2021 Recorrente: AGROMASS BRASIL AGROPECUÁRIA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	
LTDA	CNPJ: 06.274.095/0001-18 Processo: 25351.324827/2020-17 Expediente do Recurso: 4263967/20-8 Data do Protocolo: 2/12/2020 Prazo máximo para decisão: 31/5/2021 Recorrente: ÚNICA PHARMACEUTICALS PRODUTOS FARMACÊUTICOS E	
NUTRICIONAIS	LTDA CNPJ: 26.751.186/0001-04 Processo: 25351.586877/2019-44 Expediente do Recurso: 3079526/20-1 Data do Protocolo: 10/9/2020 Prazo máximo para decisão: 9/3/2021 Recorrente: S.O.S SUL RESGATE-COMÉRCIO E SERVICOS DE SEGURANÇA E	
SINALIZAÇÃO	LTDA CNPJ: 03.928.511/0001-66 Processo: 25351.509841/2020-81 Expediente do Recurso: 4384384/20-3 Data do Protocolo: 11/12/2020 Prazo máximo para decisão: 9/6/2021 Recorrente: PHL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA CNPJ: 10.861.595/0001-23 Processo: 25351.330800/2016-85 Expediente do Recurso: 3737151/20-2 Data do Protocolo: 27/10/2020 Prazo máximo para decisão: 25/4/2021 Recorrente: LEEDSAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA CNPJ: 08.116.472/0001-16 Processo: 25351.234576/2020-71 Expediente do Recurso: 4034221/20-8 Data do Protocolo: 16/11/2020 Prazo máximo para decisão: 15/5/2021 Recorrente: DANONE LTDA CNPJ: 23.643.315/0115-10 Processo: 25351.468628/2017-14 Expediente do Recurso: 3949558/20-9 Data do Protocolo: 10/11/2020 Prazo máximo para decisão: 9/5/2021 Recorrente: COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS LTDA CNPJ: 54.772.017/0001-96 Processo: 25351.011742/2017-04 Expediente do Recurso: 3868229/20-5 Data do Protocolo: 4/11/2020 Prazo máximo para decisão: 3/5/2021 Recorrente: ORTOBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ORTOPEDIA LTDA CNPJ: 31.228.836/0001-71 Processo: 25351.969127/2020-48 Expediente do Recurso: 3674632/20-9 Data do Protocolo: 22/10/2020 Prazo máximo para decisão: 20/4/2021 Recorrente: RECOMED TRADING EIRELI CNPJ: 01.575.704/0001-55 Processo: 25351.266303/2004-76 Expediente do Recurso: 3949796/20-7 Data do Protocolo: 10/11/2020 Prazo máximo para decisão: 9/5/2021 Recorrente: EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUIÇÃO DE	
PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES	LTDA CNPJ: 04.967.408/0001-98 Processo: 25351.758107/2020-43 Expediente do Recurso: 4035129/20-8 Data do Protocolo: 16/11/2020 Prazo máximo para decisão: 15/5/2021 Recorrente: RECOMED TRADING EIRELI CNPJ: 01.575.704/0001-55 Processo: 25351.266303/2004-76 Expediente do Recurso: 3949897/20-8 Data do Protocolo: 10/11/2020 Prazo máximo para decisão: 9/5/2021 Recorrente: ODHON EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ: 10.285.608/0001-63 Processo: 25351.844599/2020-99 Expediente do Recurso: 4176379/20-1 Data do Protocolo: 26/11/2020 Prazo máximo para decisão: 25/5/2021 Recorrente: NUTERAL INDÚSTRIA DE FORMULAÇÕES NUTRICIONAIS LTDA CNPJ: 69.363.174/0001-15 Processo: 25016.404302/2004-60 Expediente do Recurso: 3385012/20-1 Data do Protocolo: 2/10/2020 Prazo máximo para decisão: 31/3/2021 Recorrente: RECOMED TRADING EIRELI CNPJ: 01.575.704/0001-55 Processo: 25351.266303/2004-76 Expediente do Recurso: 3949771/20-4 Data do Protocolo: 10/11/2020 Prazo máximo para decisão: 9/5/2021 Recorrente: JHS LABORATORIO QUIMICO LTDA CNPJ: 71.029.631/0001-81 Processo: 25351.661296/2020-32 Expediente do Recurso: 3949598/20-1 Data do Protocolo: 10/11/2020 Prazo máximo para decisão: 9/5/2021 Recorrente: AGROMASS BRASIL AGROPECUARIA - IMPORTACAO E EXPORTACAO	
LTDA	CNPJ: 06.274.095/0001-18 Processo: 25351.324864/2020-17 Expediente do Recurso: 4262513/20-3 Data do Protocolo: 2/12/2020 Prazo máximo para decisão: 31/5/2021 Recorrente: AGROMASS BRASIL AGROPECUÁRIA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	
LTDA	CNPJ: 06.274.095/0001-18 Processo: 25351.324850/2020-01 Expediente do Recurso: 4263183/20-7 Data do Protocolo: 2/12/2020 Prazo máximo para decisão: 31/5/2021 Recorrente: APSEN FARMACEUTICA S/A CNPJ: 62.462.015/0001-29 Processo: 25351.091942/2004-71 Expediente do Recurso: 4158483/20-4 Data do Protocolo: 25/11/2020	



1ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
GERÊNCIA DE GESTÃO DA ARRECAÇÃO

DESPACHO Nº 2, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O Gerente de Gestão da Arrecadação, Substituto, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso VI do art. 104 aliado com o inciso IV e § 4º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº. 255, de 10 de dezembro de 2018, alterada pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº. 315, de 11 de outubro de 2019, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: AEROMIX CONVENIENCIAS LTDA CNPJ/CPF: 08.998.093/0002-88
25759.905638/2016-29 - AIS:1322729/16-7 - GGPAF.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DE DEZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: CAMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE CNPJ/CPF: 13.534.284/0002-29
25765.780536/2015-32 - AIS:1113961/15-7 - GGPAF.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 150.000,00 (DE CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)
AUTUADO: CARTOON INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA CNPJ/CPF: 03.351.305/0001-36
25351.559780/2014-11 - AIS:0779029/14-5 - GGFIS.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DE DEZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: CINORD SUDESTE QUÍMICA LTDA ME CNPJ/CPF: 06.879.626/0001-04
25351.409009/2017-08 - AIS:1509158/17-9 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DE DEZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: CITROMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP CNPJ/CPF: 00.187.467/0001-92
25351.348740/2017-79 - AIS:1258813/17-0 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DE DEZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. CNPJ/CPF: 15.578.569/0001-06
25759.953462/2016-56 - AIS:1405567/16-8 - GGPAF.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (DE QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: ECOFITUS LABORATÓRIO NUTRACÊUTICO LTDA. CNPJ/CPF: 07.108.922/0001-66
25351.412331/2015-21 - AIS:0597310/15-4 - GGFIS.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (DE VITE E QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: EMS SIGMA PHARMA LTDA CNPJ/CPF: 00.923.140/0001-31
25351.164729/2017-09 - AIS:0488591/17-1 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (DE QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. CNPJ/CPF: 61.190.096/0001-92
25351.060129/2017-63 - AIS:0175128/17-0 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (DE QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: FORMED - REPRESENTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS, ESTETICOS E COSMETICOS LTDA. CNPJ/CPF: 07.139.218/0001-70
25351.520680/2016-51 - AIS:2532138/16-2 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 64.000,00 (DE SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 33.247.743/0001-10
25351.713087/2017-86 - AIS:2297779/17-1 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (DE OITENTA MIL REAIS)
AUTUADO: HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA CNPJ/CPF: 19.570.720/0001-10
25351.619264/2017-39 - AIS:2164219/17-2 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (DE OITENTA MIL REAIS)
AUTUADO: HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA CNPJ/CPF: 17.174.657/0001-78
25351.054533/2017-68 - AIS:0161502/17-5 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (DE QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA CNPJ/CPF: 59.309.302/0001-99
25351.963094/2016-14 - AIS:1431704/16-4 - GGFIS.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 150.000,00 (DE CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)
AUTUADO: JALLES MACHADO S/A CNPJ/CPF: 02.635.522/0001-95
25351.845613/2016-30 - AIS:1221010/16-2 - GGFIS.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (DE QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A CNPJ/CPF: 17.159.229/0001-76
25351.010536/2018-11 - AIS:0013925/18-4 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (DE OITENTA MILREAIS)
AUTUADO: MAURÍCIO ZYLBERKAN - ME CNPJ/CPF: 13.756.971/0001-08
25351.042576/2018-22 - AIS:0058264/18-6 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (DE OITO MIL REAIS)
AUTUADO: NADI SERVIÇOS DE ATIVIDADES TERAPEUTICAS LTDA-ME CNPJ/CPF: 10.752.569/0001-67
25742.616499/2017-75 - AIS:2160380/17-4 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVADO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: NANES DISTRIBUIDORA COMÉRCIO & SERVIÇOS DE BELEZA LTDA-ME CNPJ/CPF: 06.977.592/0001-82
25351.186324/2017-10 - AIS:0546464/17-1 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (DE OITO MIL REAIS)
AUTUADO: NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A CNPJ/CPF: 56.994.502/0001-30
25351.168108/2017-10 - AIS:0496575/17-2 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (DE QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: NUTRIEX INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA CNPJ/CPF: 15.058.160/0001-69
25351.352848/2016-24 - AIS:2283911/16-9 - GGFIS/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: PLASTIC WAY PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA CNPJ/CPF: 01.202.521/0001-94
25351.274077/2019-83 - AIS:0416427/19-0 - GGFIS/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: TIMAGE INDUSTRIA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP CNPJ/CPF: 58.558.511/0001-03
25351.159781/2016-39 - AIS:1967483/16-0 - GGFIS.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 48.000,00 (DE QUARENTA E OITO MIL REAIS)
AUTUADO: TRANSPORTADORA TRANSLOSANGELES LTDA EPP CNPJ/CPF: 01.065.261/0001-52
25759.707243/2015-48 - AIS:1003989/15-9 - GGPAF.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (DE OITO MIL REAIS)
AUTUADO: 2M SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA - EPP CNPJ/CPF: 05.639.896/0001-77
25351.305092/2018-08 - AIS:0434362/18-0 - GGFIS/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

Prazo máximo para decisão: 24/5/2021
Recorrente: BLAU FARMACÊUTICA S.A
CNPJ: 58.430.828/0001-60
Processo: 25351.325262/2013-15
Expediente do Recurso: 4244604/20-0
Data do Protocolo: 27/11/2020
Prazo máximo para decisão: 26/5/2021
Recorrente: BLAU FARMACÊUTICA S.A
CNPJ: 58.430.828/0001-60
Processo: 25351.558687/2018-56
Expediente do Recurso: 4244607/20-4
Data do Protocolo: 27/11/2020
Prazo máximo para decisão: 26/5/2021
Recorrente: BLAU FARMACÊUTICA S.A
CNPJ: 58.430.828/0001-60
Processo: 25351.580204/2018-08
Expediente do Recurso: 4244535/20-3
Data do Protocolo: 27/11/2020
Prazo máximo para decisão: 26/5/2021
Recorrente: BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.
CNPJ: 05.161.069/0001-10
Processo: 25351.555095/2011-31
Expediente do Recurso: 4160625/20-7
Data do Protocolo: 25/11/2020
Prazo máximo para decisão: 24/5/2021
Recorrente: BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.
CNPJ: 05.161.069/0001-10
Processo: 25351.538600/2011-15
Expediente do Recurso: 4158077/20-6
Data do Protocolo: 25/11/2020
Prazo máximo para decisão: 24/5/2021
Recorrente: BRASTERAPICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 46.179.008/0001-68
Processo: 25000.000843/99-22
Expediente do Recurso: 3759797/20-2
Data do Protocolo: 28/10/2020
Prazo máximo para decisão: 26/4/2021
Recorrente: EMS S/A
CNPJ: 57.507.378/0003-65
Processo: 25351.725807/2012-53
Expediente do Recurso: 4081528/20-9
Data do Protocolo: 19/11/2020
Prazo máximo para decisão: 18/5/2021
Recorrente: GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A
CNPJ: 03.485.572/0001-04
Processo: 25351.018610/2003-61
Expediente do Recurso: 4071785/20-9
Data do Protocolo: 18/11/2020
Prazo máximo para decisão: 17/5/2021
Recorrente: GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A
CNPJ: 03.485.572/0001-04
Processo: 25351.018610/2003-61
Expediente do Recurso: 4071944/20-0
Data do Protocolo: 19/11/2020
Prazo máximo para decisão: 18/5/2021
Recorrente: RADIOMED COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
CNPJ: 71.785.687/0001-66
Processo: 25351.673292/2019-63
Expediente do Recurso: 4292536/20-1
Data do Protocolo: 4/12/2020
Prazo máximo para decisão: 2/6/2021
Recorrente: COPE BRASIL IMPORTAÇÃO E FABRICAÇÃO DE RAPÉ EIRELI ME
CNPJ: 21.856.811/0001-69
Processo: 25351.444930/2019-31
Expediente do Recurso: 4243423/20-2
Data do Protocolo: 1/12/2020
Prazo máximo para decisão: 30/5/2021

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÃO

Na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 451, de 16 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 245, de 23 de dezembro de 2020, Seção 1, pág. 120,
Onde se lê:
"Art. 34. Ficam revogadas a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 64, de 18 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 245, de 23 de dezembro de 2009; a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 66, de 21 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 245, de 23 de dezembro de 2009; e Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 70, de 22 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 248, de 23 de dezembro de 2014."
Leia-se:
"Art. 34. Ficam revogadas a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 64, de 18 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 245, de 23 de dezembro de 2009; a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 66, de 09 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 238, de 13 de dezembro de 2011; e Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 70, de 22 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 248, de 23 de dezembro de 2014."



55.979.736/0001-45	AUTUADO: ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA CNPJ/CPF:
	25759.077761/2017-63 - AIS:0222761/17-4 - GGPAF/ANVISA
19.174.506/0001-45	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (DE VINTE MIL REAIS)
	AUTUADO: ASTER CONTROLE DE PRAGAS E VETORES LTDA - ME CNPJ/CPF:
46.179.008/0001-68	25752.192958/2016-44 - AIS:2044532/16-6 - GGPAF.D/ANVISA
	ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
12.935.088/0011-94	AUTUADO: BAXTER HOSPITALAR LTDA CNPJ/CPF: 49.351.786/0010-71
	25767.071685/2017-12 - AIS:0207431/17-1 - GGPAF/ANVISA
43.368.422/0026-85	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	AUTUADO: BAXTER HOSPITALAR LTDA CNPJ/CPF: 49.351.786/0010-71
04.484.321/0001-60	25767.083625/2017-02 - AIS:0243062/17-2 - GGPAF/ANVISA
	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
03.580.620/0001-35	AUTUADO: BRASTERAPICA INDUSTRIA FARMACEUTICA EIRELI CNPJ/CPF:
	25767.001799/2017-15 - AIS:0010046/17-3 - GGPAF/ANVISA
04.484.321/0001-60	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
	AUTUADO: CHACO VACO TRANSPORTE COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRA LTDA CNPJ/CPF: 08.722.129/0001-15
03.580.620/0001-35	25752.361439/2017-43 - AIS:1315052/17-9 - GGPAF/ANVISA
	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
04.484.321/0001-60	AUTUADO: FCD HAMBURGUERES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ/CPF:
	25761.098121/2017-07 - AIS:0283834/17-6 - GGPAF/ANVISA
03.580.620/0001-35	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 200.000,00 (DEZENTOS MIL REAIS)
	AUTUADO: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A. CNPJ/CPF:
04.484.321/0001-60	25752.091775/2016-08 - AIS:1830854/16-6 - GGPAF.D/ANVISA
	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)
03.580.620/0001-35	AUTUADO: PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA CNPJ/CPF: 09.060.964/0093-18
	25759.984603/2016-61 - AIS:1522733/16-2 - GGPAF.D/ANVISA
04.484.321/0001-60	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 160.000,00 (CENTO E SESSENTA MIL REAIS)
	AUTUADO: PROMEX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ/CPF:
03.580.620/0001-35	25748.085491/2017-47 - AIS:0248056/17-5 - GGPAF/ANVISA
	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 75.000,00 (DE SETENTA E CINCO MIL REAIS)
04.484.321/0001-60	AUTUADO: MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI CNPJ/CPF:
	25351.622495/2017-20 - AIS:2168730/17-7 - GGFIS/ANVISA
04.484.321/0001-60	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 96.000,00 (DE NOVENTA E SEIS MIL REAIS)

CARLOS ALESSANDRO GENEROSO TRIPODE

2ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO RE Nº 589, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA	CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL CE	
NÚMERO DE PROCESSO	EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO	

ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA - 60.318.797/0001-00	
ChAdOx1 nCoV-19 (AZD1222)	
38/2020	
25351.490586/2020-95	0365845/21-7
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico	
PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. - 33.009.945/0001-23	
Atezolizumabe	
2/2016	
25351.059944/2018-71	2357624/20-3
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico	
GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA - 33.247.743/0001-10	
GSK3359609	
25/2020	
25351.725846/2019-15	2306651/20-2
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico	
i3 latin america brasil serviços de pesquisa clínica ltda - 08.190.722/0001-68	
Cemiplimabe	
13/2018	
25351.600027/2018-85	2118872/20-6
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico	
QUINTILES BRASIL LTDA - 02.529.870/0001-88	
Tislelizumabe	
35/2019	
25351.378006/2018-78	2090556/20-4
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico	

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO RE Nº 602, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

1. Empresa: FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - CNPJ: 24.585.174/0001-21

Produto - (Lote): MÁSCARA CONDICIONANTE ME LEVA ZAP (Todos);

Tipo de Produto: Cosmético

Expediente nº: 0531601/21-4

Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso

Motivação: Considerando que o produto classifica-se como Grau 2, alisante capilar, e foi indevidamente notificado nesta Agência e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976.

2. Empresa: BELL COSMETICOS E SANEANTES EIRELI - CNPJ: 39.504.682/0001-05

Produto - (Lote): FEET NEW NEW QUANTIC -10% URÉIA (TODOS);

Tipo de Produto: Cosmético

Expediente nº: 0454272/21-0

Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Apreensão, Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso

Motivação: Considerando a comercialização, exposição à venda, fabricação do produto sem registro por empresa sem autorização de funcionamento para a fabricação infringindo os arts. 2º e 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO RE Nº 590, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

FLORA - FARMÁCIA E MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS LTDA. / 02.957.147/0001-08

25351.221702/2013-07 / 1103553

7027 - AE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - ENDEREÇO / 0442750215

BOTICA MANIPULACAO RIO PRETO LTDA / 00.003.783/0001-67

25351.021108/00-97 / 1356271

7024 - AE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - RAZÃO SOCIAL / 0460901218

RESOLUÇÃO RE Nº 591, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização Especial para Empresa de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

EMERSON SOLA LEITE HOMEOPATIA - ME / 08.571.274/0001-42

25351.209975/2014-74 / 1102987

7027 - AE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - ENDEREÇO / 0463424211

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação da declaração assinada do Anexo da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011

RESOLUÇÃO RE Nº 592, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

ANY BEAUTY COSMETICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI / 33.282.341/0001-56

25351.961539/2021-11 / 4029832 722 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0364705213 -----

----- TRANSBRITTO EXPRESS EIRELI ME / 11.441.387/0001-38

25351.952890/2021-11 / 1249988 701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0349753211 -----

----- TAGUAMEDH FABRICACAO E COMERCIO DE PRODUTOS PARA REABILITACAO E ORTOPEDIA LTDA / 32.324.398/0001-08 25351.540084/2020-12 / 8216473 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 0181146215 - -----

----- ARCO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ACESSORIOS MEDICOS LTDA / 39.543.287/0001-31 25351.680365/2020-15 / 8216578 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 0243186215 -----

----- LYM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 30.699.443/0001-83

25351.953046/2021-15 / 4029815 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0349876215 -----

----- agile distribuidora ltda / 34.523.353/0001-98 25351.953118/2021-16 / 3101011 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0349920214 -----

----- B&C IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 74.895.848/0001-62 25351.986797/2021-18 / 8216442 859 - AFE -



CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 0413869211 -----
----- agile distribuidora ltda / 34.523.353/0001-98 25351.953222/2021-19 / 8216502
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0349969213 -----
----- ATL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 39.667.448/0001-07
25351.758333/2020-24 / 8216487 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS
EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 0245375210 ----- B&C
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 74.895.848/0002-43 25351.175914/2020-26 /
8216456 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 3462042203
----- LYM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 30.699.443/0001-83
25351.953243/2021-26 / 8216520 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE -
DISTRIBUIDORA / 0349987211 ----- CURADH COMERCIO E
SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI / 34.907.123/0001-22 25351.961609/2021-
31 / 3101056 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA
(SOMENTE MATRIZ) / 0364757213 ----- ALIGNYOU TECNOLOGIA
ODONTOLOGICA LTDA / 34.116.858/0001-38 25351.961535/2021-32 / 8216551 861 - AFE -
CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 0364700211 -----
----- FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA / 09.427.563/0001-35
25351.945180/2021-34 / 8216547 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE -
DISTRIBUIDORA / 0334448212 ----- LUXMED COMERCIO
IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI / 37.636.638/0001-23 25351.952872/2021-39 /
8216460 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA /
0349655219 ----- C. A. VIECELLI - EIRELI / 32.404.978/0001-05
25351.952888/2021-41 / 3101008 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES
DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0349751218 -----
----- FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA / 09.427.563/0001-35
25351.945164/2021-41 / 3101042 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES
DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0334432219 -----
----- agile distribuidora ltda / 34.523.353/0001-98 25351.952944/2021-48 / 1250005
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA
(SOMENTE MATRIZ) / 0349792216 ----- MEDEIROS MODELADORES
EIRELI / 31.026.385/0001-90 25351.953031/2021-49 / 8216491 861 - AFE - CONCESSÃO -
PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 0349858217 ----- COOP
MISTA PROD RURAIS DO SUDOESTE GOIANO LTDA / 02.077.618/0001-85
25351.042221/2020-58 / 3101025 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS
EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 0231134215 -----
CARDIOWAY COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP / 38.945.538/0001-41
25351.945139/2021-68 / 8216533 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE -
DISTRIBUIDORA / 0334406218 ----- EBEG EMBALAGENS E
DESCARTAVEIS EIRELI / 03.498.812/0001-05 25351.953101/2021-69 / 4029829 723 - AFE -
CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA
(SOMENTE MATRIZ) / 0349910219 ----- ARMAGEM MATEUS S.A. /
23.439.441/0013-23 25351.961716/2021-69 / 4029846 723 - AFE - CONCESSÃO -
COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) /
0364763213 ----- MOTOMED COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE PRODUTO
HOSPITALAR LTDA / 37.122.481/0001-18 25351.996609/2020-71 / 8211857 7056 - AFE/AE -
Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 4253183204
----- AURINEIA S. ARAUJO / 28.568.521/0001-69
25351.440654/2020-75 / 8216516 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS
EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 4548553207 -----
KINGPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL EIRELI / 14.199.685/0001-51
25351.961545/2021-78 / 8216564 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE -
DISTRIBUIDORA / 0364711213 ----- FRACMA COMERCIAL DE
PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA / 09.427.563/0001-35 25351.945246/2021-96 / 4029801
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0334516218 ----- EBEG
EMBALAGENS E DESCARTAVEIS EIRELI / 03.498.812/0001-05 25351.952977/2021-98 /
3101039 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA
(SOMENTE MATRIZ) / 0349818215

RESOLUÇÃO RE Nº 593, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

TRANSPORTADORA BARBARENSE LTDA. / 57.189.367/0001-12
25351.090298/2017-01 / 1163258
7317 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
TRANSPORTADORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4385813205

PETERSON AFONSO MARTINS - EIRELI / 05.276.771/0001-20
25023.077214/2009-02 / 8059709
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 2954109203

LS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME / 28.194.914/0001-50
25351.096222/2018-06 / 1176463
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 0142257214

SURGICARE COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA / 17.921.554/0001-24
25351.069394/2014-12 / 8102555
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 0193448211

B&C IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 74.895.848/0002-43
25351.175914/2020-26 / 8216456
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3568400201

ITS DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI / 36.357.818/0001-03
25351.532505/2020-31 / 8213051
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4175047204

RIOQUÍMICA S.A. / 55.643.555/0003-05
25351.679121/2019-48 / 8192371
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 4485365204

ADOXY COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI / 30.446.895/0002-34
25351.732538/2020-80 / 8214913
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4567456203

Nutriex Indústria de Nutracêuticos Ltda. / 22.966.065/0001-29
25351.774726/2020-85 / 8214931
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4651307205
25351.774726/2020-85 / 8214931

867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4651173209
25351.774726/2020-85 / 8214931
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4651225209

RESOLUÇÃO RE Nº 594, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

Dental Ésper LTDA / 37.451.651/0001-08
25351.945145/2021-15 /
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 0334412218
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Os produtos com os quais a empresa pretende são de uso profissional, não caracterizando assim o comércio varejista de produtos para saúde, conforme as definições do artigo 2º, inciso V e VI da RDC nº 16/2014. A empresa deverá peticionar Autorização de Funcionamento para a atividade de distribuidora.

PRS DE CASTRO EIRELI / 36.620.827/0001-45
25351.484104/2020-68 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4079728204
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 4482034/20-8, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005. A empresa encaminhou uma ficha de inspeção que não informa quais são os produtos comercializados.

RESOLUÇÃO RE Nº 595, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização Especial para Empresa de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constante no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

FELIX &CARVALHO LTDA / 18.496.658/0001-00
25351.440591/2020-57 / 1250019
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 4621703200

RESOLUÇÃO RE Nº 596, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar Autorização Especial para Empresa de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constante no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

TRANSPORTADORA BARBARENSE LTDA. / 57.189.367/0001-12
25351.090283/2017-02 / 1163261
7254 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4386654208

RESOLUÇÃO RE Nº 597, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

ROMERO &CARVALHO DROGARIA LTDA / 38.327.121/0001-15
25351.389722/2020-03 / 7783435
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4479561201

M. R. A. DA SILVA SANTOS DROGARIA / 36.328.724/0001-06
25351.007075/2021-03 / 7783375
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0462722219

Farmacia a favorita / 38.197.215/0001-17
25351.007290/2021-04 / 7783561
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0463586218

CLAUDINEI DE OLIVEIRA JACOB DROGARIA / 23.990.498/0002-63
25351.000104/2021-06 / 7783193
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0450468212

FLORE FARMA LTDA. / 40.619.886/0001-70
25351.007251/2021-07 / 7783512
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0463413216

BRYAN WILLIAN PEDRO DE BRITO / 39.618.801/0001-50
25351.000087/2021-07 / 7783037
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0450420218



WESLEY ADLER SOUZA DO NASCIMENTO / 30.678.141/0001-29
25351.997787/2021-08 / 7782946
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0430326211

DROGARIA ITARARE LTDA / 31.670.877/0001-13
25351.007188/2021-09 / 7783392
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0463092211

DROGARIA S P FARMACEUTICOS LTDA -ME / 36.159.924/0001-82
25351.000100/2021-10 / 7783128
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0450456219

CARLA JANAINA RODRIGUES SILVA / 25.257.455/0002-07
25351.643920/2020-10 / 7772919
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0262190218

FARMACIA EMANUEL BRAGA LTDA / 03.972.616/0003-84
25351.848740/2021-11 / 7783418
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0320412210

maria antonia nascimento de sousa eireli / 26.636.198/0001-98
25351.007193/2021-11 / 7783449
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0463098210

FPB PARAISO DO TOCANTINS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 39.522.403/0001-36
25351.007201/2021-11 / 7783466
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0463205212

CUIDA BEM FARMA BRTZ LTDA / 40.578.351/0001-07
25351.000118/2021-11 / 7783298
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0450498214

IANNA P M ESCORCIO / 39.800.714/0001-10
25351.000090/2021-12 / 7783068
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0450429211

N R FURTADO DOS SANTOS / 36.428.164/0001-61
25351.000125/2021-13 / 7783344
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0450518212

DROGARIA W M OLIVEIRA LTDA / 39.382.295/0001-43
25351.406161/2020-14 / 7783617
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0051067210

FARMARCIA NUNES LTDA / 37.011.270/0001-08
25351.000102/2021-17 / 7783162
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0450462213

LIZFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI / 24.716.675/0001-08
25351.113358/2016-18 / 7459912
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0228991211

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2571-95
25351.000085/2021-18 / 7783010
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0450414213

ADRIANO VERISSIMO CAIRES / 36.710.437/0001-66
25351.585042/2020-19 / 7783159
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0144641210

ednalva irene de abreu / 34.249.920/0001-60
25351.007203/2021-19 / 7783470
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0463211217

LP COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 35.459.173/0001-57
25351.007249/2021-20 / 7783509
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0463405215

drogaria chapada ltda / 40.125.241/0001-81
25351.000116/2021-22 / 7783271
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0450492215

DROGARIA L P FARMA LTDA / 37.579.645/0001-30
25351.000099/2021-23 / 7783101
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0450453214

CALLFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 08.011.373/0021-13
25351.998841/2021-24 / 7782994
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0434201211

paulo henrique de araujo nunes - me / 25.246.959/0001-32
25351.571814/2020-27 / 7783176
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0166844217

farmacia do amigo trabalhador da bahia ltda / 07.110.400/0001-07
25351.292561/2020-28 / 7718840
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4568570203

IPBORGES COMERCIO MEDIC. E PERFUMARIA EIRELI / 39.700.931/0001-38
25351.515247/2020-29 / 7783421
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4611413201

COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/0960-26
25351.007295/2021-29 / 7783591
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0463625212

drogarias ferreira / 33.446.807/0001-01
25351.708773/2020-31 / 7783205
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0195799216

COUTO FERREIRA FARMACIA COM MANIPULAÇÃO LTDA ME / 08.454.314/0002-57
25351.000107/2021-31 / 7783240
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0450477211

FARMACIA PRECINHO BAIXO ALEXANIA LTDA / 40.215.911/0001-50
25351.000114/2021-33 / 7783267
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0450489215

REDE DE DROGARIAS AMA LTDA / 39.474.052/0001-35
25351.007180/2021-34 / 7783389
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0463087214

ABT Drugstore Ltda Me / 39.149.178/0001-34
25351.000097/2021-34 / 7783085
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0450447210

VALDOMIRO MONTEIRO DE BRITO EIRELLI / 23.266.165/0001-05
25351.007279/2021-36 / 7783543
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0463534215

Drogaria Extra Luminus EIRELI / 24.197.640/0001-00
25351.816252/2021-37 / 7783588
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0229308211

KLEBER KELWIN SANTOS NASCIMENTO / 32.385.950/0002-59
25351.997839/2021-38 / 7782981
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0430439210

Farmagross Farmácia Drogaria e Perfumaria LTDA / 39.809.585/0001-20
25351.000105/2021-42 / 7783219
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0450471212

LIDER FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA / 40.120.245/0001-77
25351.000088/2021-43 / 7783041
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0450423212

JAHAMUNNA ABRANTES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 38.927.525/0001-40
25351.997837/2021-49 / 7782963
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0430433211

LATSCH E BOCHI LTDA / 94.963.576/0017-65
25351.509798/2020-53 / 7783603
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4637984203

DROGARIA COSTA &CARDOSO DE LOUVEIRA LTDA / 40.007.044/0001-68
25351.000103/2021-53 / 7783180
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0450465218

ESSENCIA FARMA LTDA / 40.503.927/0001-69
25351.000086/2021-54 / 7783023
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0450417218

LAGOS FARMA DROGARIAS LTDA / 34.590.707/0001-17
25351.000093/2021-56 / 7783071
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0450435216

MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 71.605.265/0097-03
25351.007275/2021-58 / 7783530
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0463510218

REG- FARMACEUTICA RECOMECO COM ESPERANCA E GRATIDAO LTDA / 39.589.824/0001-84
25351.000101/2021-64 / 7783131
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0450459213

DROGARIA E PERFUMARIA PALHARES LEAL LTDA / 32.929.458/0002-05
25351.000084/2021-65 / 7783006
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0450409217

PINTO DUARTE &ROCHA LTDA / 40.585.682/0001-66
25351.000119/2021-66 / 7783313
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0450501218

RODRIGUES, BARROS E MATOS LTDA / 36.896.966/0001-04
25351.007192/2021-69 / 7783404
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0463095215

drogaria medfarma eireli / 39.792.653/0001-96
25351.000503/2021-69 / 7783358
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0451490214

R. NORO &CIA. LTDA. / 35.386.908/0001-60
25351.007271/2021-70 / 7783526
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0463491218

DROGARIA E PERFUMARIA BLESSED LTDA / 38.390.747/0001-76
25351.571029/2020-74 / 7783145
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4252448202

DROGARIA PONTAL LTDA / 39.523.199/0001-78
25351.683564/2020-77 / 7783574
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0113924210

FARMÁCIA MATARACA SANTA MARIA LTDA / 18.974.229/0002-73
25351.000117/2021-77 / 7783284
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0450495210

DROGARIA NOGUEIRA DOS SANTOS LTDA / 39.684.376/0001-06
25351.000124/2021-79 / 7783331
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0450515218

Bruno de Souza Vieira Junior / 37.747.485/0001-91
25351.516401/2020-80 / 7783621
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0178350215

DROGARIA RESENDE &SANTOS 2020 LTDA / 40.046.106/0001-40
25351.007287/2021-82 / 7783557
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0463578217

DROGARIA MARÉ VERDE LTDA / 30.048.577/0003-04
25351.000098/2021-89 / 7783099
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0450450210

FARMA POPULAR DE PIRAPETINGA LTDA / 29.949.958/0002-96
25351.000120/2021-91 / 7783327
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0450504212

DROGARIA E PERFUMARIA GABRIELA LEME LTDA ME / 05.604.714/0001-22
25351.007197/2021-91 / 7783452
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0463187211

SANTOS DROGARIAS LTDA / 39.394.215/0001-70
25351.006549/2021-91 / 7783361
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0461684217

E D SILVA DROGARIA E PERFUMARIA / 35.713.674/0001-18
25351.997838/2021-93 / 7782977
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0430436215

valentina farma ltda -me / 15.271.677/0001-31
25351.848751/2021-93 / 7783236
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0260898217



FARMACIA EZEQUIEL MARIANO LTDA / 18.190.062/0004-11
25351.007246/2021-96 / 7783497
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0463388211

COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO / 57.508.426/0087-48
25351.000106/2021-97 / 7783222
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0450474217

KEYLE COELHO DE SOUSA FARMACIA ME / 29.344.511/0001-02
25351.000089/2021-98 / 7783054
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0450426217

DROGARIA SANTOS &OLIVEIRA LTDA / 37.976.055/0001-41
25351.000113/2021-99 / 7783253
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0450486211

DROGARIA E PERFUMARIA MARQUÊS LTDA / 38.370.558/0001-31
25351.007207/2021-99 / 7783483
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0463227213

RESOLUÇÃO RE Nº 598, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

L F JORGE / 39.308.543/0001-06 25351.324804/2020-02 / 7761571 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0447363219 -----
----- NOVAFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME / 23.301.742/0001-52 25351.569419/2016-06 / 7493994 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0447365215 25351.569419/2016-06 / 7493994 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0447332219 -----
T. DE M. PRATES-ME / 21.747.140/0001-06 25351.361811/2015-10 / 7394927 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0447361212 -----
----- drogaria aeroporto limeira ltda me / 03.916.162/0001-62 25351.224436/2002-11 / 0248221 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0447340210 -----
DROGARIA FAUSTINO LTDA - ME / 26.803.303/0001-36 25351.268182/2017-11 / 7518157 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0245074217 -----
HOMEOBEL LTDA ME / 04.096.046/0001-07 25351.182029/2002-11 / 0174018 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0430939211 -----
----- drogaria aeroporto limeira ltda me / 03.916.162/0001-62 25351.224436/2002-11 / 0248221 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0447367211 -----
CARDOSO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 02.500.479/0001-50 25351.184042/2002-13 / 0253307 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0463289213 -----
NAARA SANTOS / 32.736.621/0001-24 25351.558308/2013-13 / 7034780 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0463804212 -----
----- IRMÃOS SANTOS AMORIM FARMACIA LTDA / 21.821.775/0001-06 25351.151062/2015-14 / 7383163 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0463741211 -----
F DE A LIMA FARMACIA / 10.245.953/0001-73 25351.527371/2013-16 / 0169158 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0463420219 25351.527371/2013-16 / 0169158 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0463400214 -----
FARMACIA IRACEMA LTDA ME / 01.085.357/0001-82 25351.653271/2014-17 / 7321164 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0447336211 -----
FERNANDO FRANCESCON / 17.250.958/0001-33 25351.359756/2014-17 / 7211828 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0447342216 -----
DROGA DIAS LTDA / 02.552.198/0002-22 25351.310901/2020-18 / 7760709 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0447346219 -----
----- farmacia gc ltda me / 78.647.542/0001-48 25351.151060/2015-25 / 7383223 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0430945216 -----
R. S. LEMOS MENEZES / 38.656.340/0001-48 25351.105710/2020-28 / 7755151 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0447355218 -----
EDSON APARECIDO CARVALHO / 04.559.461/0001-50 25351.189284/2014-29 / 7157249 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0430941213 -----
GEIER FARMACIA LTDA / 07.868.780/0001-35 25351.635148/2013-33 / 7010481 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0460640210 -----
----- DROGARIA E PERFUMARIA WERNECK LTDA / 24.733.242/0001-52 25351.594987/2016-37 / 7495398 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0461635219 -----
MATOS E ARAUJO LTDA / 19.635.894/0001-14 25351.407974/2016-37 / 7481889 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0463567211 -----
CARLOS AUGUSTO MANZINI DE SOUZA / 34.183.462/0001-03 25351.592795/2019-39 / 7686573 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0227291211 -----
VITOR E ISABELA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 14.219.284/0001-16 25351.643557/2011-41 / 0809961 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0430935219 -----
M R FARMA EIRELI / 31.821.010/0001-11 25351.212888/2002-42 / 0147123 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0459689217 -----
----- WEDSON CUNHA SANTOS / 36.665.031/0001-09 25351.310904/2020-43 / 7767894 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0430933212 -----
GABRIEL DE PAULA CASTRO / 54.826.995/0001-73 25351.015558/2014-44 / 7085404 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0467250210 -----
F. R. S COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 17.149.959/0001-96 25351.431763/2014-53 / 7244092 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0463373213 -----
DROGA DIAS LTDA / 02.552.198/0001-41 25351.498851/2013-54 / 0988491 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0447351215 -----
DROGARIA MADRI PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME / 19.241.265/0001-00 25351.767094/2014-55 / 7362182 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0243163217 -----
POLIANA MARTINS MORAIS MEDICAMENTOS LTDA. / 19.382.535/0001-00 25351.499662/2015-61 / 7409878 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0463089211 -----
cicera nicolau dos santos-me / 05.596.890/0001-60 25351.490776/2014-64 / 7271064 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4392960200 -----
BF FARMACIA LTDA / 08.587.562/0001-95 25351.284501/2007-64 / 0500206 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0463390213 25351.284501/2007-64 / 0500206 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0463812213 -----
MANUELA BORGES SANGOI CARDOSO / 38.367.932/0001-40 25351.516405/2020-68 / 7768349 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE

ATIVIDADES / 0447348215 -----
DROGARIA E PERFUMARIA JJC LTDA ME / 10.667.037/0001-21 25351.626967/2014-71 / 7304137 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0447357214 -----
----- Biovit Farmácia de Manipulação LTDA-ME / 07.223.923/0003-13 25351.314365/2014-73 / 7190951 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0444380212 -----
WENDLAND FARMACIA LTDA / 14.485.489/0004-96 25351.369089/2014-81 / 7219622 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0463736214 -----
SHAYENE CARVALHO DA SILVEIRA - ME / 17.292.540/0001-99 25351.438410/2014-84 / 7249301 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0447329219 -----
YAFA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP / 25.241.756/0001-53 25351.435234/2016-91 / 7484149 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0430943210 -----
Ademilson Alves Porto ME / 24.954.950/0001-13 25351.329234/2014-91 / 7208023 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4471564201 -----
----- NACIONAL FARMACIA LTDA / 06.921.346/0001-09 25351.229938/2004-92 / 0417265 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0290982211 -----
COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/0235-76 25351.737656/2011-93 / 0820748 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0444544219 -----
FERREIRA &OLIVEIRA LTDA ME / 10.365.517/0001-38 25351.279000/2014-95 / 7189158 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0447359211 -----
C&C Drogaria Popular LTDA-ME / 22.965.811/0001-60 25351.476009/2017-95 / 7544046 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0447353211 -----
COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/0394-99 25351.753453/2014-97 / 7348441 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0444534211

RESOLUÇÃO RE Nº 599, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

drogaria economica ltda / 30.501.286/0001-50 25351.000111/2021-08 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0450480211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa já possui AFE vigente, n º 7.59044-4, contrariando o disposto na RDC nº 275/2019.

NOVO TEMPO FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA / 07.270.458/0001-00 25351.473182/2018-12 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0665586186
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não cumprimento tempestivo da exigência formulada sob o número de notificação 1077212/18-0, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005. É de responsabilidade do interessado a verificação quanto a existência de exigências, conforme estabelecem os artigos 4º e 5º da RDC 204/2005.

FARMACIA CENTRAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 39.497.133/0001-50 25351.000121/2021-35 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0450507217
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo II da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

MIGUEL R. ARAÚJO FARMÁCIA / 32.737.071/0001-68 25351.000112/2021-44 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0450483216
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo II da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

RESOLUÇÃO RE Nº 600, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

drogaria adilfarma ltda me / 07.803.037/0001-05 25351.015435/2014-11 / 7083434 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0447371210
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011. -
----- DROGASUR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME / 21.566.760/0001-30 25351.452614/2015-17 / 7405893 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0447338218
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011. 25351.452614/2015-17 / 7405893 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0447381217
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011. -
----- Drogaria Lima Rosa Ltda / 13.129.760/0001-45 25351.896598/2016-43 / 7442034 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0430947212
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011. -----
robson maximino dos santos farmácia / 10.599.791/0001-71 25351.881220/2016-45 / 7441269 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0092966212
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: O endereço constante no cadastro da empresa diverge daquele informado no documento encaminhado e na Receita Federal - indo de encontro à RDC nº 275/2019. Em sede de exigência, a regulada foi orientada a solicitar alteração de endereço, mas não o fez. -----
R M MARTINS MOREIRA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS ME / 24.172.714/0001-45 25351.044598/2016-65 / 7454656 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1423234201
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 1423234/20-1, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005.



RESOLUÇÃO RE Nº 601, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

W J FARMACIA DE MANIPULAÇÃO BOTICA ERVA-DOCE LTDA / 32.966.172/0001-00
25351.000874/2021-41 / 1249957
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 0452419215

FARMACIA SANTA CECILIA TANI EIRELI / 38.388.320/0001-33
25351.774954/2020-55 / 1249974
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0191071210

Igv farmacias ltda - parobe / 11.020.296/0004-71
25351.717788/2020-90 / 1249961
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0156156211

Ministério do Turismo

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 78, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
204607 - Dançando com o Coração
NAIADJY CAVALHEIRO DA SILVA
CNPJ/CPF: 039.440.290-11
Processo: 01400004598202018
Cidade: Passo Fundo - RS;
Valor Aprovado: R\$ 198.584,10
Prazo de Captação: 10/02/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Realizar o projeto "Dançando com Coração", através da montagem de coreografia e circulação de apresentação de dança artística envolvendo os elementos da dança aeróbica e as artes cênicas e Contrapartidas Sociais com oficinas de dança.

210297 - Dos à Deux - A Singularidade de uma Trajetória
DOS A DEUX PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 11.787.186/0001-97
Processo: 01400000297202104
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 460.290,60
Prazo de Captação: 10/02/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O projeto "Dos à Deux - A Singularidade de uma Trajetória" é uma mostra que apresenta os 23 anos da Cia. Dos à Deux. A mostra será composta pelos espetáculos do repertório da companhia, disponibilizados online, além de palestras após cada apresentação. Para compartilhar sua experiência de forma mais profunda, a Cia. Dos à Deux também oferecerá um ciclo formativo para grupos artísticos selecionados de todo o Brasil. Produto principal: mostra de artes cênicas, com espetáculos da Cia. Dos à Deux. Produtos secundários: 1 - Palestras, com criadores e convidados, para compor as atividades da mostra 2 - Curso para grupos artísticos, que compõem o ciclo formativo 3 - Contrapartidas sociais com recorte da mostra, debates e oficinas direcionadas a estudantes e professores de instituições públicas de ensino

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
205090 - Tributo ao Rock Progressivo
GRAZIANI MORAES DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 20.402.117/0001-09
Processo: 01400005081202046
Cidade: Maringá - PR;
Valor Aprovado: R\$ 354.645,72
Prazo de Captação: 10/02/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O projeto "Tributo ao Rock Progressivo" visa resgatar o estilo musical "Rock Progressivo", que vem se perdendo ao longo do tempo, e levar a música instrumental, com uma roupagem que mescla os grupos de rock e de música sinfônica em apresentações à população com o intuito de mostrar a versatilidade do estilo, rock progressivo, em conjunto com instrumentos oriundos da música orquestral. Sendo assim, trazer à cena musical a esse estilo que revolucionou, principalmente, as décadas de 1960 e 1970 da música mundial, com arranjos instrumentais, em sua maioria das músicas selecionadas, os quais terão como objetivo proporcionar uma vivência estética significativa aos ouvintes das apresentações a se realizar. Com o intuito de unir várias gerações em suas apresentações e consequentemente ter uma formação de plateia gratuitamente. Como contra partida social será feita uma palestra-show em escola pública para alunos, professores e equipe pedagógica administrativa de forma gratuita.

210473 - FESTIVAL DAS NAÇÕES NO BRASIL
CRIATIVA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 10.614.557/0001-76
Processo: 01400000473202108
Cidade: Uberlândia - MG;
Valor Aprovado: R\$ 5.998.960,00
Prazo de Captação: 10/02/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O Festival das Nações no Brasil é um Festival multicultural de artes integradas com apresentações de desfiles festivos, música instrumental, danças folclóricas e gastronomia típica de diversos países do mundo.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
205183 - Pioneirismo Missioneiro
CNPJ/CPF: 39.256.222/0001-05
Processo: 01400005174202071
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 187.359,10
Prazo de Captação: 10/02/2021 à 01/09/2021
Resumo do Projeto: Editar, produzir e tornar pública obra literária(LIVRO) exaltando a mais avançada experiência de Sociedade já conhecida, considerada por Voltarie de Montesquier o Triunfo da Humanidade, a Sociedade que o Critiniasmo almejava. Juntando a este, produziremos um Audio Livro acrescido de músicas de compositores regionais exaltando o tema, em capitulo intitulado Livro Tela teremos catalogados, e diponibilizados endereços eletrônicos de todas as pesquisas, teses de doutorado e demais estudos sobre o tema espalhados em Universidades do Mundo Todo.

210313 - Oficinas de Contação de História do Instituto Água Viva/2022
IAV - INSTITUTO AGUA VIVA
CNPJ/CPF: 22.941.057/0001-28
Processo: 01400000313202151
Cidade: Serra - ES;
Valor Aprovado: R\$ 995.851,56
Prazo de Captação: 10/02/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O projeto tem por objetivo oferecer oficinas de contação de histórias para crianças e adolescentes no contra turno escolar e realização de rodas de leitura quinzenais como ação formativa cultural e ProduçãoTrimestral de Mostras Culturais de Contação de História com apresentações dos alunos. As oficinas, Rodas de Leitura e Mostras e serão gratuitas e atenderão a comunidade carente.

PORTARIA Nº 79, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
193849 - 2nd Cirque International Festival of Brazil Contest
LA FORCE PRODUCTIONS LTDA
CNPJ/CPF: 23.834.189/0001-13
Cidade: Jundiaí - SP;
Prazo de Captação: 09/02/2021 à 31/12/2021

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
202670 - Escola de Música e Luthieria
JOSE BENEDITO BEZERRA
CNPJ/CPF: 715.527.588-34
Cidade: Pomerode - SC;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 01/09/2021

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
178927 - Restauro Fundamental
SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO AMAZONAS
CNPJ/CPF: 04.382.792/0001-67
Cidade: Manaus - AM;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
185780 - Araucarilândia - 90 anos de uma obra fundamental
JOSÉ ÁLVARO DA SILVA CARNEIRO
CNPJ/CPF: 010.153.039-00
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 09/02/2021 à 30/04/2021

193378 - Frans Post no Brasil (1612-1680) Catalogue Raisonné - Nova edição
CAPIVARA EDITORA LTDA
CNPJ/CPF: 04.803.073/0001-72
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/02/2021 à 31/12/2021

194086 - Fotobiografia Heitor Villa-Lobos
CAPIVARA EDITORA LTDA
CNPJ/CPF: 04.803.073/0001-72
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/02/2021 à 31/12/2021

194154 - Reedição do livro Rugendas e o Brasil - Obra Completa
CAPIVARA EDITORA LTDA
CNPJ/CPF: 04.803.073/0001-72
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/02/2021 à 31/12/2021

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
176540 - Festival de Arte Cristã
Marcelo Bezerra da Silva
CNPJ/CPF: 410.914.183-49
Cidade: Fortaleza - CE;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

182233 - 277867
DJALMA RAMOS DE SOUZA
CNPJ/CPF: 549.660.949-68
Cidade: Goioerê - PR;
Prazo de Captação: 21/10/2019 à 31/12/2019



INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 11, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

A DIRETORA SUBSTITUTA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 491, de 23/12/2020, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto n.º 9.238, de 15/12/2017, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

II - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

III - As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental.

IV - As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela aprovação dos projetos e programas de sua competência, cujas execuções estão sendo autorizadas na presente portaria, bem como pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos mesmos, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do projeto, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V - Condicionar a eficácia das presentes autorizações, permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria.

VI - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ANA PAULA DA ROSA LEAL

ANEXO I

01-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Central Eólica Acauã III S.A
Empreendimento: Linha De Transmissão 230 kV SE Acauã - Se Lagoa Nova II
Processo nº 01421.000091/2020-47
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Linha De Transmissão 230 kV SE Acauã - Se Lagoa Nova II
Arqueólogo Coordenador: Pedro Henrique Santos Gaspar
Arqueóloga de Campo: Luzia Maria de Sousa Carvalho
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (LAHP/UERN)
Área de Abrangência: Municípios de Lagoa Nova e São Vicente, estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 03 (três) meses

ANEXO II

01-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: S.R. Gestão de Cemitério Ltda
Empreendimento: S.R. Gestão de Cemitérios Ltda
Processo n.º 01490.000187/2020-91
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento S.R. Gestão de Cemitérios Ltda
Arqueóloga Coordenadora: Ângela Maria Araújo de Lima
Arqueóloga de Campo: Ângela Maria Araújo de Lima
Apoio Institucional: Museu Amazônico - Universidade Federal do Amazonas (UFAM)
Área de Abrangência: Município de Iranduba, estado do Amazonas
Prazo de Validade: 03 (três) meses

02-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Tenda Negócios Imobiliários S.A
Empreendimento: Residencial Vila Cerrado I e II
Processo nº 01516.001088/2018-77
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico nas Áreas do Empreendimento Residencial Vila Cerrado I e II
Arqueólogo Coordenador: Ricardo Augusto Silva Nogueira
Arqueólogo de Campo: Willy Eduardo Hochleitner
Apoio Institucional: Museu Histórico de Jataí Francisco Honório de Campos - Prefeitura municipal de Jataí
Área de Abrangência: Município de Goiânia, estado de Goiás
Prazo de Validade: 03 (três) meses

03-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: YBYTU Empreendimentos de Energia Renovável S.A
Empreendimento: Complexo Eólico Três Divisas
Processo nº 01512.000545/2020-61
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Complexo Eólico Três Divisas
Arqueóloga Coordenadora: Estefânia Jaékel da Rosa
Arqueólogo de Campo: Átila Perillo Filho
Apoio Institucional: Núcleo de Pré-história e Arqueologia - NuPHA - Universidade de Passo Fundo (UPF)
Área de Abrangência: Municípios de Alegrete, Quaraí e Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

04-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Vascocivitas Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Acácias
Processo nº 01512.000339/2020-51
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Loteamento Residencial Acácias
Arqueóloga Coordenadora: Estefânia Jaékel da Rosa
Arqueólogo de Campo: Freddy Bager Junior
Apoio Institucional: Núcleo de Pré-história e Arqueologia - NuPHA - Universidade de Passo Fundo (UPF)
Área de Abrangência: Município de Guaíba, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

05-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Aço Metais Fraiburgo Ltda
Empreendimento: CGH Guabiju 1
Processo nº 01512.000941/2019-54
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da CGH Guabiju 1
Arqueóloga Coordenadora: Izabella Alvarenga Nunes
Arqueólogo de Campo: Guilherme Rau dos Santos
Apoio Institucional: Núcleo de Pré-história e Arqueologia - NuPHA - Universidade de Passo Fundo (UPF)
Área de Abrangência: Município de Esmeralda, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 03 (três) meses

06-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Flamboyant Energias Renováveis Ltda
Empreendimento: CGH Corticeira
Processo nº 01512.000208/2019-30
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da CGH Corticeira
Arqueóloga Coordenadora: Izabella Alvarenga Nunes
Arqueólogo de Campo: Guilherme Rau dos Santos
Apoio Institucional: Núcleo de Pré-história e Arqueologia - NuPHA - Universidade de Passo Fundo (UPF)
Área de Abrangência: Município de Iraí, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 03 (três) meses

07-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Soon Beum Kwon
Empreendimento: CGH Vieira 5
Processo nº 01512.000472/2020-15
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de implantação da CGH Vieira 5
Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos
Arqueólogo de campo: Rodrigo Germano Fonseca
Apoio Institucional: Núcleo de Pré-história e Arqueologia - NuPHA - Universidade de Passo Fundo (UPF)
Área de Abrangência: Municípios de Ipê e Campestre da Serra, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

08-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Construções e Urbanizadora CI Morandi Ltda
Empreendimento: Loteamento Marina
Processo nº 01512.000248/2018-09
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Loteamento Marina
Arqueóloga Coordenadora: Estefânia Jaékel da Rosa
Arqueólogo de Campo: Átila Perillo Filho
Apoio Institucional: Núcleo de Pré-história e Arqueologia - NuPHA - Universidade de Passo Fundo (UPF)
Área de Abrangência: Município de Guaíba, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

09-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Cataguá Construtora e Incorporadora Ltda
Empreendimento: Loteamento Jardim das Oliveiras
Processo nº 01506.001021/2020-76
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Jardim das Oliveiras
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes
Arqueóloga de Campo: Tânia Ferraz de Oliveira
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Piracicaba, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

10-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Loteamento Recreio das Palmeiras Ribeirão Preto SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Recreio das Palmeiras
Processo nº 01506.001215/2020-71
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Recreio das Palmeiras
Arqueóloga Coordenadora e de Campo: Milena Acha Brandi
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Ribeirão Preto, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

11-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Construir Loteadora Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial e Comercial Sem Denominação
Processo nº 01506.001380/2020-23
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Residencial e Comercial Sem Denominação
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes
Arqueóloga de Campo: Valéria Marques dos Santos Tavares
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Paraguaçu Paulista, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

12-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Vereda Engenharia Eireli - ME
Empreendimento: Loteamento Residencial Novo Horizonte
Processo nº 01506.001589/2020-97
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico no Loteamento Residencial Novo Horizonte
Arqueóloga Coordenadora: Crisvanete de Castro Aquino
Arqueóloga de Campo: Thais Damasceno Assunção
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Itapetininga, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

13-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Norsul Empreendimentos e Administração Ltda
Empreendimento: Loteamento Aprisco do Vale
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico no Loteamento Aprisco do Vale
Processo nº 01506.001607/2020-31
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bornal
Arqueólogo de Campo: Clayton Galdino
Apoio Institucional: Fundação Cultural de Jacarehy José Maria de Abreu - Prefeitura Municipal de Jacaréi
Área de Abrangência: Município de Jacaréi, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

14-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Votorantim S.A
Empreendimento: Loteamento Residencial e Comercial Gleba A27
Processo nº 01506.001859/2020-60
Projeto: Avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico na área do Loteamento Residencial e Comercial Gleba A27
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes
Arqueólogo de Campo: Adilson Pereira Nascimento Júnior
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Votorantim, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

15-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Constal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Loteamento Nova Porto
Processo nº 01506.001659/2020-15
Projeto: Avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico na área do Loteamento Nova Porto
Arqueólogos Coordenadores: Lilia Benevides Guedes e Adilson Pereira Nascimento Júnior



Arqueólogo de Campo: Jonathan dos Santos Caino
Apoio Institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Porto Feliz, estado de São Paulo
Prazo da portaria: 04 (quatro) meses

16-Enquadramento: Nível III
Empreendedor: VIIV Empreendimentos Imobiliários - SPE X Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Reserva da Mata
Processo nº 01506.007662/2017-39
Projeto: Avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico na área do Loteamento Residencial Reserva da Mata
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes
Arqueólogo de Campo: Jonathan dos Santos Caino
Apoio Institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Elisiário, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

17-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Alto da Serra Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Alto da Serra
Processo nº 01506.001444/2020-96
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Loteamento Residencial Alto da Serra
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Job Lôbo
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Taquaritinga, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

RETIFICAÇÃO

Na Retificação publicada em 20 de julho de 2020, Seção 1, Página 136, processo nº 01508.000282/2018-34, onde se lê: "Arqueólogos de Campo: David Lugli Turtera Pereira e Heverton Gonzaga Sousa", leia-se: "Arqueólogos de Campo: Carla Janayna de Souza Costa, David Lugli Turtera Pereira, Paulo João de Oliveira Júnior, Heverton Gonzaga Sousa e Maritza dos Santos Dode ".

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

PORTARIA Nº 845, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

ICP n.º 08190.008925/21-18.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e
CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);
CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, inciso VI, do CDC);
CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de representação registrada por consumidor, supostas práticas abusivas envolvendo o Banco Santander S/A e a Evidence Previdência S/A, que merecem a investigação por parte do Ministério Público;
CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:
Com suporte nas Leis Federais nº 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar nº 75/93, converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL
a ser conduzido pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando melhor apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, e, para tanto, determina-se:
autue-se e registre-se esta Portaria;
encaminhe-se esta Portaria para publicação na imprensa oficial;
comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público;
intime-se o novamente consumidor, conforme solicitado (fl. 92), para que se manifeste sobre a resposta da entidade Evidence Previdência (fl. 50/56);
ato contínuo, verifique o Setor de Análise a documentação contida na mídia encaminhada pela SUSEP (fl. 103), sobretudo quanto a eventual aplicação de penalidade pela autarquia.

PAULO ROBERTO BINICHESKI
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR

PORTARIA Nº 6/PGJM, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

Regulamenta o Programa de Estudo de Idiomas, na modalidade instrumental, para servidores do Ministério Público Militar.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 124, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Programa de Estudo de Idiomas, na modalidade instrumental, para servidores do Ministério Público Militar (MPM);
CONSIDERANDO o fomento da ampliação da atuação do MPM em acordos internacionais e em processos judiciais que envolvam relações internacionais;
CONSIDERANDO a atuação crescente do MPM na cooperação judiciária e jurídica internacional, com autoridades estrangeiras e organismos internacionais, inclusive com a criação e ampliação da Secretaria de Direitos Humanos, Direito Humanitário e Relações Internacionais;
CONSIDERANDO que o MPM é órgão com atuação de âmbitos nacional e internacional, que pode realizar parcerias e trabalhos em rede de cooperação com setores público, privado e comunidade em geral, inclusive com entidades ou organismos internacionais, visando ao fortalecimento da comunicação institucional e ao intercâmbio de informações;
CONSIDERANDO a relevância de se alcançar continuada eficiência na prestação dos serviços públicos, tal como determina o art. 37 da vigente Carta Constitucional e recomenda o Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO a necessidade de se criarem ações voltadas para a atuação técnica do servidor e o desenvolvimento de competências necessárias a atender as demandas e os desafios da Instituição perante seu público externo, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentado o Programa de Estudo de Idiomas, na modalidade instrumental, para servidores do Ministério Público Militar (MPM), nos termos desta Portaria.

Parágrafo único. O Programa tem o objetivo de capacitar o quadro de servidores do Ministério Público Militar em cursos de línguas inglesa, espanhola, francesa ou italiana, na modalidade instrumental.

Art. 2º O presente Programa poderá ocorrer nas modalidades turma fechada ou turma aberta e visa a subsidiar a participação em curso de idioma, presencial ou a distância, na modalidade instrumental, realizado por instituição de ensino regularmente instituída no país.

Parágrafo único. Na modalidade turma fechada, poderá haver o nivelamento do idioma dos servidores selecionados, para melhor adequação e aproveitamento do estudo da língua.

Art. 3º Poderão participar do programa os servidores lotados no Ministério Público Militar:

I - ocupantes de cargos de provimento efetivo;

II - requisitados ou cedidos ao MPM e em exercício há pelo menos 2 (dois) anos no ramo.

Art. 4º Não poderão se inscrever no programa os servidores que:

I - estiverem em fruição das seguintes licenças:

a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

b) para o serviço militar;

c) para atividade política;

d) para tratar de interesses particulares;

e) para desempenho de mandato classista.

II - estiverem em fruição dos seguintes afastamentos legais:

a) para servir em outro órgão ou entidade;

b) para exercício de mandato eletivo.

III - estiverem cedidos para outros órgãos;

IV - tenham desistido, no último edital, do Programa de Estudo de Idiomas na modalidade turma aberta ou turma fechada.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO SELETIVO

Art. 5º A concessão do benefício será precedida de processo seletivo, feito pelo Departamento de Gestão de Pessoas (DGP), em período previamente divulgado.

Art. 6º O Edital de seleção indicará:

I - o número de vagas;

II - as regras para participação no processo seletivo;

III - os critérios de classificação e de desempate dos inscritos;

IV - as formas de divulgação do resultado final do processo seletivo;

V - as regras a serem seguidas pelos contemplados no Programa;

VI - outras informações pertinentes.

Parágrafo único. A classificação do servidor não gerará direito à participação no Programa e será válida somente para o processo seletivo pleiteado.

Art. 7º O servidor selecionado só terá direito à vaga pleiteada se toda a documentação exigida em edital for apresentada ao DGP.

§ 1º Caso a documentação não seja apresentada no prazo estipulado, o servidor selecionado perderá o direito ao respectivo benefício e a vaga poderá ser repassada para o próximo da lista classificatória, observadas a conveniência e a oportunidade da Administração.

§ 2º O prazo para entrega dos documentos exigidos em edital poderá ser dilatado pelo DGP, em ato devidamente fundamentado.

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA DE IDIOMAS PARA TURMA FECHADA

Art. 8º As turmas fechadas serão oferecidas quando a Administração do MPM celebrar convênio ou contrato com instituição de ensino, pública ou privada, ou, ainda, por meio de instrutoria interna que ministrará o curso de línguas, na modalidade instrumental.

§ 1º Caberá ao DGP analisar a conveniência e a oportunidade para a abertura de turma fechada e dispor sobre:

I - o idioma a ser ofertado pela turma fechada;

II - público-alvo.

§ 2º O beneficiário contemplado para cursar a turma fechada terá direito ao benefício exclusivamente para a turma e idioma que foi contemplado.

§ 3º O beneficiário contemplado para cursar turma fechada não poderá solicitar a migração para a modalidade turma aberta sem participar de novo processo seletivo.

Art. 9º Será publicado edital com as informações para a participação no Programa de Estudo de Idiomas.

Art. 10. É vedado o reembolso, na modalidade turma fechada, de despesas com:

I - aquisição de material didático;

II - repetição de módulo, nível ou livro em razão de aproveitamento insuficiente de qualquer natureza.

Art. 11. A concessão do benefício ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do MPM.

CAPÍTULO IV
DO PROGRAMA DE IDIOMAS PARA TURMA ABERTA

Seção I

Das Regras Gerais

Art. 12. As turmas abertas referem-se à livre escolha da instituição de ensino e dos idiomas inglês, espanhol, francês ou italiano, na modalidade instrumental, por parte do interessado e sua participação deve observar as regras de edital previamente divulgado.

§ 1º O beneficiário somente poderá pleitear a participação em curso oferecido por instituição de ensino regularmente instituída no país na forma de pessoa jurídica.

§ 2º Durante o período de validade do benefício, o participante poderá fazer quantos módulos for possível, respeitados:

I - os critérios do edital para o qual foi selecionado;

II - o período de concessão ao qual foi selecionado;

III - o valor de reembolso estabelecido no respectivo processo seletivo.

Art. 13. Para fins do disposto nesta Portaria, entende-se:

I - período de aquisição: corresponde ao primeiro período aquisitivo do benefício;

II - período de renovação, passado o período de aquisição do benefício: corresponde à renovação realizada nos períodos consequentes, sendo que a renovação está condicionada à comprovação de aproveitamento do módulo, nível ou livro.

III - período de concessão: corresponde ao período integral de concessão do benefício.

Art. 14. O curso pleiteado deve ser feito fora do horário de trabalho e sua carga horária não poderá ser computada como efetivo exercício.

Parágrafo único. Não será concedido horário especial ou redução de jornada nesta modalidade.

Seção II
Do Benefício

Art. 15. O Programa de Estudos de Idiomas, na modalidade turma aberta, destina-se ao reembolso de taxas de matrícula e de mensalidades do curso escolhido, nos termos do art.12 desta Portaria, sendo vedado o pagamento de outras despesas, como:

I - aquisição de material didático;

II - repetição de módulo, nível ou livro em razão de aproveitamento insuficiente de qualquer natureza;

III - multas em razão de atraso na liquidação de débito;

IV - pagamentos feito por pessoa jurídica;

V - pagamentos feito à pessoa física;

VI - valores referentes a módulo, nível ou livro que serão cursados fora do período da respectiva concessão do benefício.

Parágrafo único. O DGP poderá solicitar documentação complementar, a fim de comprovação da regularidade do reembolso, nos casos de pagamentos realizados por parentes, cônjuges ou afins, em nome do titular do benefício.



Art. 16. O benefício de que trata esta Portaria será concedido na modalidade reembolso e poderá ter a duração de até um ano, observadas as regras e os períodos de concessão estipulados em Edital de Seleção.

§ 1º O servidor poderá solicitar o estudo em um novo idioma, após a conclusão com êxito de curso anteriormente pleiteado em processo seletivo.

§ 2º A aquisição, a renovação ou a concessão do benefício ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do MPM.

§ 3º A possibilidade de renovação do benefício será definida pelo DGP.

§ 4º Os bolsistas interessados em renovar a sua participação no Programa devem observar:

I - os critérios e prazos estabelecidos, conforme comunicação prévia do DGP;

II - os valores, prazos e deveres estabelecidos no edital que estiver vigente no ato da prorrogação.

Seção III

Do Reembolso

Art. 17. O valor de reembolso que o servidor selecionado terá direito será definido em cada processo seletivo, de acordo com a disponibilidade orçamentária do ano.

§ 1º O reembolso ocorrerá conforme regras e valores estipulados no edital que estiver vigente no momento da solicitação.

§ 2º Não serão feitos pagamentos diretamente à instituição de ensino contratada pelo beneficiário, bem como a qualquer pessoa que não seja o próprio bolsista.

§ 3º Não serão reembolsadas as mensalidades em que o documento comprobatório de pagamento apresentar informações incorretas, inconsistentes ou incompletas.

Art. 18. O reembolso será feito mediante apresentação de documentação, emitida pela instituição de ensino, expedida nos termos e condições exigidos em edital.

Art. 19. Não será permitido o reembolso das mensalidades nos seguintes casos:

I - reprovação no livro, módulo, nível ou etapa em que o reembolso for solicitado;

II - livros, módulos, níveis ou etapas que não forem concluídos;

III - quando não for possível a comprovação da conclusão do livro, módulo, nível ou etapa reembolsados.

Art. 20. A efetivação do reembolso só ocorrerá se toda a documentação exigida no edital for apresentada ao DGP.

Seção IV

Do Trancamento Do Benefício

Art. 21. O beneficiário poderá efetuar o trancamento da participação no Programa de Estudo de Idiomas, mediante prévia comunicação ao DGP, em razão de:

I - licença médica superior a 30 (trinta) dias;

II - licença à gestante ou à adotante;

III - licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 30 (trinta) dias consecutivos ou não.

§ 1º Os casos de trancamento não previstos no caput deste artigo deverão ser autorizados pelo DGP.

§ 2º O período relativo ao trancamento é contado desde a comunicação ao DGP até a data da manifestação do beneficiário para reativar sua participação no Programa.

§ 3º A reativação para a participação no Programa poderá ocorrer até 4 meses antes do fim do período de concessão do benefício.

§ 4º Em caso de reativação, o servidor beneficiário será reinserido no Programa pelo tempo que restar para completar o período de concessão, e deverá observar as condições, os valores e os prazos estipulados no edital vigente no momento da reativação.

§ 5º A continuidade do trancamento deverá ser informada ao DGP a cada período de renovação.

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 22. O benefício será cancelado, a qualquer momento do curso, nos casos de:

I - descumprimento das disposições desta Portaria;

II - reprovação por insuficiência acadêmica ou frequência;

III - desistência ou trancamento do curso sem a anuência prévia do DGP;

IV - concurso de remoção ou permuta;

V - aposentadoria;

VI - exoneração ou demissão;

VII - posse em outro cargo inacumulável;

VIII - nos casos das licenças e dos afastamentos previstos no artigo 4º desta Portaria;

IX - retorno, ao órgão de origem, no caso de servidor requisitado ou cedido ao MPM;

X - não entrega, nos prazos determinados, dos documentos exigidos no edital para o qual foi selecionado;

XI - a pedido do interessado.

§ 1º Os servidores perderão o direito a qualquer benefício advindo do Programa de Estudo de Idiomas a partir da data do cancelamento.

§ 2º Após a solicitação do cancelamento do incentivo, os beneficiários deverão devolver as despesas que eventualmente tenham sido efetuadas pelo MPM, em consonância com a legislação em vigor, exceto nos seguintes casos:

I - concurso de remoção ou permuta de servidores, desde que na data da movimentação os interessados tenham concluído o curso ou módulo correspondente;

II - remoção no interesse da Administração;

III - aposentadoria por invalidez;

IV - cessão para outro órgão;

V - retorno, no interesse da administração, ao órgão de origem, de servidor requisitado ou cedido ao MPM.

§ 3º A remoção, a pedido, dentro do MPM, implicará no cancelamento da bolsa, caso o servidor não possa concluir o curso, observado as regras dos §§ 1º e 2º.

Art. 23. O servidor que tiver o benefício cancelado fica impedido de participar do processo seletivo seguinte ao que foi selecionado.

CAPÍTULO VI

DO PERÍODO DE COMPROMISSO

Art. 24. Os servidores beneficiados no Programa de Estudo de Idiomas deverão permanecer vinculados ao Ministério Público da União por um ano, após o encerramento da participação no Programa de que trata esta Portaria, sob pena de ressarcimento ao erário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de aposentadoria voluntária, compulsória e nos casos de retorno, ao órgão de origem, do servidor requisitado ou cedido ao MPM, exceto se a pedido do servidor.

§ 2º Concluído o período do recebimento do incentivo, os beneficiários ficarão impedidos de participar do próximo processo seletivo.

CAPÍTULO VII

DO ORÇAMENTO

Art. 25. Os recursos destinados à aplicação desta Portaria obedecem aos referenciais monetários previstos no Plano Orçamentário Capacitação, conforme definido pelo ordenador despesas, mediante proposta do DGP.

§ 1º Ocorrendo suspensão do benefício de idioma por insuficiência orçamentária ou financeira, o MPM desobriga-se de reembolsar o beneficiário.

§ 2º Na hipótese de suspensão de que trata o § 1º deste artigo, o beneficiário poderá efetuar o trancamento do curso sem prejuízo de posterior participação em processos seletivos subsequentes.

§ 3º Na hipótese de suspensão do benefício com base no § 1º deste artigo, o servidor deverá comprovar a aprovação nos módulos concluídos até a suspensão, sob pena de ressarcimento dos valores percebidos.

CAPÍTULO VIII

das DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A concessão do benefício para cursos de idiomas não ensina a concessão de qualquer licença para fazer o curso.

Art. 28. A constatação, a qualquer tempo, da existência de declarações inexatas ou de irregularidades na documentação apresentada, resguardado o contraditório e a ampla defesa, acarretará na adoção das providências cabíveis.

Art. 29. Os cursos de línguas estrangeiras vinculam a concessão do adicional de qualificação de treinamento, até o limite máximo de 60 horas por certificado, conforme estabelecido em regulamento próprio.

Art. 30. O servidor que for contemplado no Programa de Estudo de Idiomas deverá, a qualquer tempo, atender a convocações para desenvolver, como tradutor, atividades que demandem conhecimentos específicos do idioma estudado, inclusive em eventos, congressos ou seminários internacionais, bem como em visitas aos órgãos, entidades ou organismos internacionais, e que exijam conhecimento do idioma.

Art. 31. O benefício de que trata esta Portaria não será concedido para a participação concomitante em mais de um curso dentro do Programa de Estudo de Idiomas.

Art. 32. O servidor que aderir ao Programa de Estudos de Idiomas deverá assinar termo de aceitação das condições estabelecidas nesta Portaria.

Art. 33. Compete ao Diretor-Geral dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral de Justiça Militar.

Art. 34. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

PORTARIA Nº 7/PGJM, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

Regulamenta o Programa de Estudo de Idiomas, na modalidade instrumental, para membros do Ministério Público Militar.

O PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 124, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Programa de Estudo de Idiomas, na modalidade instrumental, para membros do Ministério Público Militar (MPM);

CONSIDERANDO o fomento da ampliação da atuação do MPM em acordos internacionais e em processos judiciais que envolvam relações internacionais;

CONSIDERANDO a atuação crescente dos membros do MPM na cooperação judiciária e jurídica internacional, realizando parcerias com autoridades estrangeiras e organismos internacionais, inclusive com a criação e ampliação da Secretaria de Direitos Humanos, Direito Humanitário e Relações Internacionais;

CONSIDERANDO a necessidade de se buscar continuada eficiência no cumprimento das atribuições conferidas ao Ministério Público, tal como recomendado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a importância da permanente capacitação de membros e servidores do Ministério Público;

CONSIDERANDO, ainda, que os membros do MPM atuam em âmbito nacional e internacional e podem realizar parcerias e trabalhos em rede de cooperação com setores público, privado e comunidade em geral, inclusive com entidades ou organismos internacionais, visando ao fortalecimento da comunicação institucional e ao intercâmbio de informações, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentado o Programa de Estudo de Idiomas, na modalidade instrumental, para membros do Ministério Público Militar (MPM), nos termos desta Portaria.

Parágrafo único. O Programa tem o objetivo de capacitar o Colégio de Procuradores do Ministério Público Militar em cursos de línguas inglesa, espanhola, francesa ou italiana, na modalidade instrumental.

Art. 2º O presente Programa poderá ocorrer nas modalidades turma fechada ou turma aberta e visa a subsidiar a participação em curso de idioma, presencial ou a distância, na modalidade instrumental, realizado por instituição de ensino regularmente instituída no país.

Parágrafo único. Na modalidade turma fechada, poderá haver o nivelamento do idioma dos membros selecionados, para melhor adequação e aproveitamento do estudo da língua.

Art. 3º Não poderão se inscrever no programa os membros que:

I - estiverem em fruição das seguintes licenças:

a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

b) para tratar de interesses particulares;

c) para desempenho de mandato classista;

d) para exercer cargo eletivo nos casos previstos em lei.

II - estiverem cedidos;

III - tenham desistido do Programa de Estudo de Idiomas no último edital, na modalidade turma aberta ou turma fechada;

IV - forem beneficiários do programa de bolsa de pós-graduação, turma aberta ou turma fechada, pelo MPM, no momento da inscrição no processo seletivo, exceto quando sobram vagas e não houver interessados em preencher as vagas remanescentes.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO SELETIVO

Art. 4º A concessão do benefício será precedida de processo seletivo, feito pelo Departamento de Gestão de Pessoas (DGP), em período previamente divulgado.

Art. 5º O Edital de seleção indicará:

I - o número de vagas;

II - as regras para participação no processo seletivo;

III - os critérios de classificação e de desempate dos inscritos;

IV - as formas de divulgação do resultado final do processo seletivo;

V - as regras a serem seguidas pelos contemplados no Programa;

VI - outras informações pertinentes.

Parágrafo único. A classificação do membro não gerará direito à participação no Programa e será válida somente para o processo seletivo pleiteado.

Art. 6º O membro selecionado só terá direito à vaga pleiteada se toda a documentação exigida em edital for apresentada ao DGP.

§ 1º Caso a documentação não seja apresentada no prazo estipulado, o membro selecionado perderá o direito ao respectivo benefício e a vaga poderá ser repassada para o próximo da lista classificatória, observadas a conveniência e a oportunidade da Administração.

§ 2º O prazo para entrega dos documentos exigidos em edital poderá ser dilatado pelo DGP, em ato devidamente fundamentado.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE IDIOMAS PARA TURMA FECHADA

Art. 7º As turmas fechadas serão feitas quando a Administração do MPM celebrar convênio ou contrato com instituição de ensino, pública ou privada, ou, ainda, por meio de instrutoria interna que ministrará o curso de línguas, na modalidade instrumental.

§ 1º Caberá ao DGP analisar a conveniência e a oportunidade para disponibilizar turma fechada e dispor sobre:

I - o idioma a ser ofertado pela turma fechada;

II - público-alvo.

§ 2º O beneficiário contemplado para cursar a turma fechada terá direito ao benefício exclusivamente para a turma e idioma que foi contemplado.



§ 3º O beneficiário contemplado para cursar turma fechada não poderá solicitar a migração para a modalidade turma aberta sem participar de novo processo seletivo.

Art. 8º Será publicado edital com as informações para a participação no Programa de Idiomas.

Art. 9º É vedado o reembolso, na modalidade turma fechada, de despesas com:

I - aquisição de material didático;

II - repetição de módulo, nível ou livro em razão de aproveitamento insuficiente de qualquer natureza.

Art. 10. A concessão do benefício ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do MPM.

CAPÍTULO IV
DO PROGRAMA DE IDIOMAS PARA TURMA ABERTA

Seção I
Das Regras Gerais

Art. 11. As turmas abertas referem-se à livre escolha da instituição de ensino e idioma por parte do interessado e sua participação deve observar as regras de edital previamente divulgado.

§ 1º O beneficiário somente poderá pleitear a participação em curso oferecido por instituição de ensino regularmente instituída no país na forma de pessoa jurídica.

§ 2º Durante o período de validade do benefício, o participante poderá fazer quantos módulos for possível, respeitados:

I - os critérios do edital para o qual foi selecionado;

II - o período de concessão ao qual foi selecionado;

III - o valor de reembolso estabelecido no respectivo processo seletivo.

Art. 12. Para fins do disposto nesta Portaria, entende-se:

I - período de aquisição: corresponde ao primeiro ano do período aquisitivo do benefício;

II - período de renovação, passado o período de aquisição do benefício: corresponde à renovação anual feita nos anos consecutivos, sendo que a renovação está condicionada à comprovação de aproveitamento do módulo, nível ou livro.

III - período de concessão: corresponde ao período integral de concessão do benefício.

Seção II
Do Benefício

Art. 13. O Programa de Idiomas, na modalidade turma aberta, destina-se ao reembolso de taxas de matrícula e de mensalidades do curso de idiomas escolhido pelo membro, sendo vedado o pagamento de outras despesas, como:

I - aquisição de material didático;

II - repetição de módulo, nível ou livro em razão de aproveitamento insuficiente de qualquer natureza;

III - multas em razão de atraso na liquidação de débito;

IV - pagamentos feitos por pessoa jurídica;

V - pagamentos feitos à pessoa física;

VI - valores referentes a módulo, nível ou livro que serão cursados fora do período da respectiva concessão do benefício.

Parágrafo único. O DGP poderá solicitar documentação complementar, a fim de comprovação da regularidade do reembolso, nos casos de pagamentos feitos por parentes, cônjuges ou afins, em nome do titular do benefício.

Art. 14. O benefício de que trata esta Portaria será concedido na modalidade reembolso e poderá ter a duração de até dois anos, observadas as regras e os períodos de concessão estipulados no Edital de Seleção.

§ 1º Após a conclusão do nível avançado do idioma pleiteado no processo seletivo, o membro poderá solicitar o estudo em um novo idioma, pelo tempo que restar para a finalização do período de concessão, condicionada à autorização prévia do DGP.

§ 2º A aquisição, a renovação ou a concessão do benefício ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do MPM.

§ 3º A possibilidade de renovação do benefício será definida pelo DGP.

§ 4º Os bolsistas interessados em renovar a sua participação no Programa de Idiomas devem observar:

I - os critérios e prazos estabelecidos, conforme comunicação prévia do DGP;

II - os valores, prazos e deveres estabelecidos no edital que estiver vigente no ato da prorrogação.

Seção III
Do Reembolso

Art. 15. O valor de reembolso que o membro selecionado terá direito será definido em cada processo seletivo, de acordo com a disponibilidade orçamentária do ano.

§ 1º O reembolso ocorrerá conforme as regras e os valores estipulados no edital que estiver vigente no momento da solicitação.

§ 2º Não serão feitos pagamentos diretamente à instituição de ensino contratada pelo beneficiário, bem como a qualquer outra pessoa que não seja o próprio bolsista.

§ 3º Não serão reembolsadas as mensalidades em que o documento comprobatório de pagamento apresentar informações incorretas, inconsistentes ou incompletas.

Art. 16. O reembolso será feito mediante apresentação de documentação, emitida pela instituição de ensino, expedida nos termos e condições exigidos em edital.

Art. 17. Não será permitido o reembolso das mensalidades nos seguintes casos:

I - reprovação no livro, módulo, nível ou etapa em que o reembolso for solicitado;

II - livros, módulos, níveis ou etapas que não forem concluídos;

III - quando não for possível a comprovação da conclusão do livro, módulo, nível ou etapa reembolsados.

Art. 18. A efetivação do reembolso só ocorrerá se toda a documentação exigida no edital for apresentada ao DGP.

Seção IV
Do Trancamento Do Benefício

Art. 19. O beneficiário poderá efetuar o trancamento da participação no Programa de Idiomas, mediante prévia comunicação ao DGP, em razão de:

I - licença médica superior a 30 dias;

II - licença à gestante ou à adotante;

III - licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 30 dias consecutivos ou não.

§ 1º Os casos de trancamento não previstos no caput deste artigo deverão ser autorizados pelo Diretor-Geral.

§ 2º O período relativo ao trancamento é contado desde a comunicação ao DGP até a data da manifestação do beneficiário para reativar sua participação no Programa.

§ 3º A reativação para a participação no Programa poderá ocorrer até seis meses antes do fim do período de concessão do benefício.

§ 4º Em caso de reativação, o membro beneficiário será reinserido no Programa pelo tempo que restar para completar o período de concessão, e deverá observar as condições, os valores e os prazos estipulados no edital vigente no momento da reativação.

§ 5º A continuidade do trancamento deverá ser informada ao DGP a cada período de renovação.

CAPÍTULO V
DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 20. O benefício será cancelado, a qualquer momento do curso, nos casos de:

I - descumprimento das disposições desta Portaria;

II - reprovação por insuficiência acadêmica ou frequência;

III - desistência ou trancamento do curso, sem a anuência prévia do DGP;

IV - aposentadoria;

V - exoneração ou demissão;

VI - posse em outro cargo inacumulável;

VII - nos casos das licenças e dos afastamentos previstos no artigo 3º desta Portaria;

VIII - não entrega, nos prazos determinados, dos documentos exigidos no edital para o qual foi selecionado;

IX - a pedido do interessado.

§ 1º Os membros perderão o direito de qualquer benefício advindo do Programa de Idiomas a partir da data do cancelamento.

§ 2º Após a solicitação do cancelamento do incentivo os beneficiários deverão devolver as despesas que eventualmente tenham sido efetuadas pelo MPM, em consonância com a legislação em vigor, exceto nos seguintes casos:

I - concurso de remoção ou permuta de membros, desde que na data da movimentação os interessados tenham concluído o curso ou módulo correspondente;

II - remoção no interesse da administração;

III - aposentadoria por invalidez.

§ 3º A remoção a pedido, acarretará o cancelamento da bolsa caso o membro não possa concluir o curso, observadas as regras dos §§ 1º e 2º.

Art. 21. O membro que tiver o benefício cancelado fica impedido de participar do processo seletivo seguinte ao que foi selecionado.

CAPÍTULO VI
DO PERÍODO DE COMPROMISSO

Art. 22. Os membros beneficiados no Programa de Idiomas deverão permanecer vinculados ao Ministério Público Militar por um ano após o encerramento da participação no Programa de que trata esta Portaria, sob pena de ressarcimento ao erário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de aposentadoria voluntária e compulsória.

§ 2º Concluído o período do recebimento do incentivo, os beneficiários ficarão impedidos de participar do próximo processo seletivo.

CAPÍTULO VII
DO ORÇAMENTO

Art. 23. Os recursos destinados à aplicação desta Portaria obedecem aos referenciais monetários previstos no Plano Orçamentário de Capacitação, conforme definido pelo Diretor-Geral, mediante proposta do DGP.

§ 1º Ocorrendo suspensão do benefício de idioma por insuficiência orçamentária ou financeira, o MPM desobriga-se de reembolsar o beneficiário.

§ 2º Na hipótese de suspensão de que trata o § 1º deste artigo, o beneficiário poderá efetuar o trancamento do curso sem prejuízo de posterior participação em processos seletivos subsequentes.

§ 3º Na hipótese de suspensão do benefício com base no § 1º deste artigo, o membro deverá comprovar a aprovação nos módulos concluídos até a suspensão, sob pena de ressarcimento dos valores percebidos.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A concessão do benefício para cursos de idiomas não enseja a concessão de qualquer licença para fazer o curso.

Art. 25. A constatação, a qualquer tempo, da existência de declarações inexatas ou de irregularidades na documentação apresentada, resguardado o contraditório e a ampla defesa, acarretará a adoção das providências cabíveis.

Art. 26. O membro que for contemplado no Programa de Estudo de Idiomas deverá, a qualquer tempo, atender a convocações para desenvolver, como tradutor, atividades que demandem conhecimentos específicos do idioma estudado, inclusive em eventos, congressos ou seminários internacionais, bem como em visitas às órgãos, entidades ou organismos internacionais, e que exijam conhecimento do idioma.

Art. 27. O benefício de que trata esta Portaria não será concedido para a participação concomitante em mais de um curso dentro do Programa de Idiomas.

Art. 28. O membro que aderir ao Programa de Estudos de Idiomas deverá assinar termo de aceitação das condições estabelecidas nesta Portaria.

Art. 29. Compete ao Diretor-Geral dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral de Justiça Militar.

Art. 30. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 137, c/c o artigo 139, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no artigo 4º, inciso III, da Resolução nº 90, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Superior do Ministério Público Militar; e na Resolução nº 149, de 26 de julho de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público; e em conformidade com o Plano de Correções Ordinárias - 2021, resolve:

I - Determinar a promoção de Correição Ordinária no 3º Ofício Geral da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, no dia 10 de março de 2021, observado o contido no artigo 5º da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 2, de 06 de abril de 2020, que dispõe sobre os parâmetros das atividades correicionais durante a situação de emergência nacional em face da pandemia de coronavírus e dá outras diretrizes;

II - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

SAMUEL PEREIRA

PORTARIA Nº 4, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 137, c/c o artigo 139, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no artigo 4º, inciso III, da Resolução nº 90, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Superior do Ministério Público Militar; e na Resolução nº 149, de 26 de julho de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público; e em conformidade com o Plano de Correções Ordinárias - 2021, resolve:

I - Determinar a promoção de Correição Ordinária no 2º Ofício Geral da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, no dia 17 de março de 2021, observado o contido no artigo 5º da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 2, de 06 de abril de 2020, que dispõe sobre os parâmetros das atividades correicionais durante a situação de emergência nacional em face da pandemia de coronavírus e dá outras diretrizes;

II - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

SAMUEL PEREIRA

PORTARIA Nº 5, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 137, c/c o artigo 139, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no artigo 4º, inciso III, da Resolução nº 90, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Superior do Ministério Público Militar; e na Resolução nº 149, de 26 de julho de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público; e em conformidade com o Plano de Correções Ordinárias - 2021, resolve:



I - Determinar a promoção de Correição Ordinária no 6º Ofício Geral da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, no dia 24 de março de 2021, observado o contido no artigo 5º da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 2, de 06 de abril de 2020, que dispõe sobre os parâmetros das atividades correicionais durante a situação de emergência nacional em face da pandemia de coronavírus e dá outras diretrizes;

II - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

SAMUEL PEREIRA

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 2, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021
(Sessão Telepresencial)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

Às 15 horas, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Primeira Câmara, com a presença do Ministro Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues, e Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Vital do Rêgo, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 1, referente à sessão realizada em 26 de janeiro de 2021.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC 031.025/2020-0 e TC 042.349/2020-6, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC 005.915/2019-8, TC 015.596/2020-6, TC 028.024/2015-0 e TC 029.693/2014-4, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas;
- TC 038.494/2018-3, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
- TC 005.274/2020-6, TC 022.605/2020-7, TC 028.375/2019-0, TC 031.591/2019-1 e TC 046.634/2020-7, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1203 a 1376.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1144 a 1202, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1144/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.547/2020-0.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados: Fundo Nacional de Saúde (CNPJ 00.530.493/0001-71); Camilo Alves dos Santos Filho (CPF 602.209.753-37); Prefeitura Municipal de Carolina - MA (CNPJ 12.081.691/0001-84).
4. Unidade: Município de Carolina/MA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Diego Faria Andraus (OAB/MA 18.160-A), representando o Município de Carolina/MA.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão de irregular aplicação de recursos transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de Carolina/MA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b", e §3º; 19, parágrafo único; 23, inciso III; 28, inciso II; e 58, inciso II da Lei 8.443/1992 e arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. declarar revel Camilo Alves dos Santos Filho;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Camilo Alves dos Santos Filho e aplicar-lhe multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada e autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;
- 9.4. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação e alertando o responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.5. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1144-02/21-1.
13. Especificação do quórum:- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1145/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.045/2017-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Instituto Novas Fronteiras da Cooperação - INFC (03.475.900/0001-83) e Luiz Antônio Gonçalves dos Reis (041.024.446-53).
4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional do Distrito Federal e Entorno - Incra SR(28) DFE
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Alexandre Melo Soares (OAB/RS 51.040/OAB e OAB/DF 24.518-RS) e outros, representando Instituto Novas Fronteiras da Cooperação - INFC e Luiz Antônio Gonçalves dos Reis.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra contra o Instituto Novas Fronteiras de Cooperação - INFC e Luiz Antônio Gonçalves dos Reis, presidente daquela entidade à época dos fatos, em razão da inexecução parcial do objeto do Termo de Parceria 754402/2010 (Siafi 754402), destinado a apoiar projeto para construção de alternativas para garantir a segurança alimentar de 560 famílias de acampadas e pré-assentadas da reforma agrária na região do Distrito Federal e Entorno.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e de acordo com os pareceres nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III e § 7º; 210; 214, inciso III; 217; e 267 do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar irregulares estas contas especiais;
- 9.2. condenar solidariamente Instituto Novas Fronteiras da Cooperação - INFC e Luiz Antônio Gonçalves dos Reis ao pagamento ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra da importância de R\$ 437.945,19 (quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar de 15/4/2011, na forma da legislação em vigor;
- 9.3. aplicar a Instituto Novas Fronteiras da Cooperação - INFC e a Luiz Antônio Gonçalves dos Reis Cláudio Fernando Brayer Pereira multas individuais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional atualizadas monetariamente da data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, se pagas após o vencimento do prazo abaixo fixado;
- 9.4. fixar aos responsáveis prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias indicadas nos itens 9.2 e 9.3;

9.5. autorizar, desde já, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. enviar cópia deste Acórdão aos responsáveis, ao Incra e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para ciência e/ou providências, com a informação de que o inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentaram, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1145-02/21-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1146/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.824/2019-5.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
- 3.2. Responsáveis: Lenildo Alves Santana (411.482.665-34); Luiz Jacome Brandão Neto (691.195.705-20).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Ibicaraí - BA.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em nome dos ex-prefeitos Lenildo Alves Santana e Luiz Jacome Brandão Neto em razão da omissão no dever de prestar contas das despesas realizadas por meio do Termo de Compromisso nº 07964/2014 (peça 5), firmado entre o FNDE e o Município de Ibicaraí/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" e § 3º, 19, caput, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 202, § 8º, 209, incisos I, II e IV e § 7º, 210, 214, inciso III, e 217, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar Luiz Jacome Brandão Neto revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Luiz Jacome Brandão Neto, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.3. rejeitar as alegações de defesa de Lenildo Alves Santana;
- 9.4. julgar irregulares as contas de Lenildo Alves Santana, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	Natureza
11/4/2014	102.000,00	Débito
11/4/2014	102.000,00	Débito
21/1/2021	45.830,37	Crédito



9.5. aplicar a Lenildo Alves Santana multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, se requerido, o pagamento das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência deste acórdão, para que o Município de Ibicarai/BA:

9.8.1. devolva aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE o valor integral dos recursos depositados no fundo de investimentos "S PUBLICO SUPREMO - CNPJS PUBLICO SUPREMO", vinculado à conta corrente nº "15311-7 PM IBICARAI-PAC I", da agência 564-9, do Banco do Brasil, a qual recebeu os recursos Termo de Compromisso nº 07964/2014, incluindo valores porventura existentes em poupança e aplicações financeiras, considerando que o ajuste expirou sem que tenha sido utilizada a totalidade dos recursos, cientificando-se o atual prefeito municipal de que a não devolução dos recursos poderá implicar em responsabilidade solidária na presente tomada de contas especial;

9.8.2. comprove, perante este Tribunal, o cumprimento da medida indicada no subitem anterior;

9.9. determinar ao Banco do Brasil que:

9.9.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste acórdão, propicie as condições necessárias a assegurar a devolução, pelo Município de Ibicarai/BA, dos recursos do Termo de Compromisso nº 07964/2014 ao FNDE, conforme indicado no subitem i.1;

9.9.2. caso não haja qualquer iniciativa do gestor a respeito do disposto no subitem anterior, no decorrer do referido prazo, adote as medidas pertinentes com vistas ao recolhimento aos cofres do FNDE do valor integral dos recursos no fundo de investimentos "S PUBLICO SUPREMO - CNPJS PUBLICO SUPREMO", vinculado à conta corrente nº "15311-7 PM IBICARAI-PAC I", da agência 564-9, do Banco do Brasil, a qual recebeu os recursos Termo de Compromisso nº 07964/2014, incluindo valores porventura existentes em poupança e aplicações financeiras, considerando que o ajuste expirou sem que tenha sido utilizada a totalidade dos recursos, e informe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, o montante transferido, com o envio das respectivas comprovações;

9.10. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das medidas cabíveis;

9.11. dar ciência deste acórdão ao FNDE, aos responsáveis, ao Município de Ibicarai/BA e ao Banco do Brasil.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1146-02/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1147/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.311/2018-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Ministério da Cultura (extinto).

3.2. Responsável: Cláudio Fernando Brayer Pereira (400.879.050-00).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Edson Luís Kossmann (OAB/RS 47.301), Vinícius Ribeiro da Luz (OAB/RS 103.975B), Maritânia Lucia Dallagnol (25.419/OAB-RS) e outros, representando Cláudio Fernando Brayer Pereira

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura contra Cláudio Fernando Brayer Pereira, ex-prefeito de Santa Vitória do Palmar/RS, em razão da ausência de comprovação da correta utilização dos recursos do Convênio 70/2006-MinC/FNC.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e de acordo com os pareceres nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III e § 7º; 210; 214, inciso III; 217; e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares estas contas especiais;

9.2. condenar Cláudio Fernando Brayer Pereira ao pagamento ao Fundo Nacional de Cultura das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a contar das datas abaixo especificadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
9.476,65	2/4/2007
19.650,00	2/4/2007
38.700,00	23/6/2008
11.300,00	23/6/2008

9.3. aplicar a Cláudio Fernando Brayer Pereira multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente da data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, se paga após o vencimento do prazo abaixo fixado;

9.4. fixar ao responsável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias indicadas nos itens 9.2 e 9.3;

9.5. autorizar, desde já, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta em seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial de Cultura, à Secretaria Federal de Controle Interno, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul e ao responsável, para ciência e/ou providências, com a informação de que o inteiro teor da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentaram, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e ao responsável.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1147-02/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1148/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 039.389/2020-0.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: José Lucena Dantas (CPF 000.169.851-68).

4. Unidade: Senado Federal.

5. Relator: ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de alteração de aposentadoria de José Lucena Dantas no cargo de Analista Legislativo do Senado Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de José Lucena Dantas e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. oriente o servidor sobre a necessidade de escolha entre a vantagem percebida a título de "quintos/décimos" e a vantagem denominada "opção", uma vez que o percebimento cumulativo é vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento;

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1148-02/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1149/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.707/2020-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Nilson Rodrigues de Almeida (035.842.888-27)

4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Nilson Rodrigues de Almeida no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Nilson Rodrigues de Almeida e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique o interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento;

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1149-02/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1150/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.843/2018-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Lauro Pereira Albuquerque (013.942.313-34)



4. Unidade Jurisdicionada: Município de Mata Roma - MA.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha
- Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Lauro Pereira Albuquerque, ex-prefeito municipal de Mata Roma/MA, em decorrência da falta de apresentação dos comprovantes de despesa que suportariam a prestação de contas dos recursos recebidos no exercício de 2018 à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; 19; 23, inciso III; 26; e 28, inciso II; da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:
9.1. considerar Lauro Pereira Albuquerque revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. julgar irregulares as contas de Lauro Pereira Albuquerque;
9.3. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação dos valores a seguir especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora contados das respectivas datas indicadas até sua efetiva quitação:

Data	Valor (R\$)
1/1/2008	6,89
6/3/2008	26.386,80
7/4/2008	26.386,80
8/5/2008	26.386,80
3/6/2008	26.386,80
3/7/2008	26.386,80
5/8/2008	26.386,80
4/9/2009	26.386,80
3/10/2008	26.386,80
4/11/2008	26.386,80
4/12/2008	26.386,80
Total	263.874,89

- 9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;
- 9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 9.6. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela; e
- 9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1150-02/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1151/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.464/2018-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Maria da Rocha Torres (213.991.073-72).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares
- Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Márcia Mendes Amorim (OAB/MA 12.196) representando José Maria da Rocha Torres.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. José Maria da Rocha Torres, ex-Prefeito, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, relativas aos recursos transferidos em 2011 ao Município de Itaipava do Grajaú/MA,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelo responsável, Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), Prefeito durante a gestão 2009-2012;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. José Maria da Rocha Torres, Prefeito, gestão 2009-2012, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data	Valor (R\$)
15/03/2011	22.932,00
16/03/2011	3.162,00
31/03/2011	26.094,00
02/05/2011	22.950,00
03/05/2011	8.796,00
01/06/2011	27.978,00
04/07/2011	27.978,00
29/07/2011	27.978,00
01/09/2011	27.978,00
30/09/2011	27.978,00
31/10/2011	27.978,00
30/11/2011	27.978,00

- 9.3. aplicar ao Sr. José Maria da Rocha Torres, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 50.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do

Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;
9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
9.6. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1151-02/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1152/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 004.869/2018-4.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Airton Aquino Mota, ex-Prefeito (CPF 269.041.443-00).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Iorque/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares
- Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Airton Aquino Mota, ex-Prefeito do Município de Nova Iorque/MA (gestão 2013/2016), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Programa de Educação de Jovens e Adultos (PEJA) relativo ao exercício de 2013,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em:
9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Airton Aquino Mota, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data
125.801,25	28/12/2012
125.801,25	6/8/2013

9.2. aplicar ao Sr. Airton Aquino Mota a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- 9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;
- 9.4. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao responsável para ciência; e
- 9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1152-02/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1153/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.751/2016-8.
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Maria de Fátima Glória Ramalho (CPF: 006.986.286-91) e Associação Pradense de Proteção Ambiental - APPA (CNPJ: 01.606.434/0001-00).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Meio Ambiente - MMA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries
- Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representações legais: Renner Silva Fonseca - OAB/MG 97.515; Nathalia Freire Tavares - OAB/MG 118.916; e outros, representando Maria de Fátima Glória Ramalho e Associação Pradense de Proteção Animal - APPA.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA, em razão de indícios de execução apenas parcial do objeto do Convênio 51/2003 (Siafi nº. 487.428), celebrado em 17/12/2003, por intermédio do Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA com a Associação Pradense de Proteção Ambiental - APPA, que teve por objeto a execução de projeto visando o fortalecimento da gestão participativa do uso dos recursos pesqueiros na Reserva Extrativista (Resex) Marinha de Corumbau, por meio da revisão e implementação de seu Plano de Manejo e do fortalecimento da gestão participativa, no intuito de buscar formas de garantir a implementação de políticas e infraestruturas públicas de interesse das comunidades extrativistas tradicionais da Resex,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas de Maria de Fátima Glória Ramalho (CPF 006.986.286-91) e da Associação Pradense de Proteção Ambiental - APPA (CNPJ: 01.606.434/0001-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", e §2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso



I, 209, inciso I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-as ao pagamento, em solidariedade, da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, na forma prevista na legislação em vigor:
Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
69.122,49 (D)	7/12/2007

Valor do débito atualizado (com juros) até 31/07/2020: R\$ 211.628,11
9.2. aplicar aos responsáveis referidos no item 9.1, retro, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92; e
9.4. enviar cópia deste Acórdão aos responsáveis e ao MMA, para ciência; e à Procuradoria da República no Estado do Bahia, nos termos do § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209, do Regimento Interno do TCU, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1153-02/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1154/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.400/2016-8.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Carlos de Lacerda (CPF 009.704.925-53) - falecido e Cooperconslimp - Cooperativa em Construção Civil e Serviços de Limpeza em Geral (CNPJ 04.851.587/0001-01).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Gonçalo dos Campos/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: Secex-TCE.
8. Representante legal: João Nere Castro Oliveira (OAB/BA 22.997) e outros, representando José Carlos de Lacerda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado da Bahia em desfavor de José Carlos de Lacerda, ex-prefeito de São Gonçalo dos Campos/BA, em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio 1285/2004 (Siafi 525488), tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares no município,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar a empresa Cooperconslimp - Cooperativa em Construção Civil e Serviços de Limpeza em Geral revel em relação à citação promovida por este Tribunal, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de José Carlos de Lacerda (falecido) e de Cooperconslimp - Cooperativa em Construção Civil e Serviços de Limpeza em Geral;
9.3. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, Cooperconslimp - Cooperativa em Construção Civil e Serviços de Limpeza em Geral e o espólio de José Carlos de Lacerda, na pessoa de seu inventariante legal, ou seus herdeiros, caso já ocorrido a partilha dos bens, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data da ocorrência
31.998,00	13/12/2006
14.415,23	23/2/2006

9.4. aplicar à Cooperconslimp - Cooperativa em Construção Civil e Serviços de Limpeza em Geral, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida as notificações;
9.6. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e
9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1154-02/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1155/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 010.263/2019-5.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Aguinaldo Luis Chichetti (048.990.048-85); GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. - ME (78.303.252/0001-87); Ronaldo Adriano Pereira dos Santos (041.839.659-00).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Roncador - PR.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada por Fundo Nacional de Saúde em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 00259/2009 (registro Siafi 709.508) para a aquisição de medicamentos pelo Município de Roncador-PR,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revéis os responsáveis Srs. Aguinaldo Luis Chichetti e Ronaldo Adriano Pereira dos Santos, bem como a empresa GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. - ME, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis Srs. Aguinaldo Luis Chichetti, ex-Prefeito do Município de Roncador-PR, e ex-Secretário Municipal de Saúde interino, Ronaldo Adriano Pereira dos Santos, Diretor de Comunicação Social da Prefeitura Municipal de Roncador-PR e responsável pelo ateste de notas fiscais do convênio, bem como da empresa Gtc Distribuidora de Medicamentos Ltda. - ME com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214 do Regimento Interno/TCU, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00 (D)	30/12/2010
6.133,19 (C)	29/7/2011

9.3. aplicar aos responsáveis Srs. Aguinaldo Luis Chichetti, Ronaldo Adriano Pereira dos Santos e GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. - ME a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor individual de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1155-02/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1156/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 010.352/2018-0.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Janete Alves de Oliveira, CPF 268.012.723-49; Janete A. Oliveira - ME, CNPJ 03.035.160/0001-64.
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde, CNPJ 00.530.493/0001-71.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representações legais: Luiz Felipe da Silva Freitas, OAB/PI 15.774; e Wallas Kenard Evangelista Lima, OAB/PI 9.968.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada, pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em decorrência da identificação, em auditoria realizada pelo Denasus, de irregularidades na aplicação, pela sociedade empresarial Janete A. Oliveira - ME/Drogaria Vila Nova, de recursos do SUS no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), no período de março/2013 a agosto/2014,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas da responsável Janete Alves de Oliveira (CPF 268.012.723-49 e CNPJ 03.035.160/0001-64), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e §2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, e condená-la, ao pagamento das quantias discriminadas no quadro a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor original (R\$)	Data	Valor original (R\$)	Data	Valor original (R\$)
14/3/2013	648,33	8/4/2013	2.323,20	31/5/2013	3.172,80
4/6/2013	4.803,00	1/7/2013	53,46	1/7/2013	757,35
2/7/2013	54,00	2/7/2013	6.669,60	25/7/2013	192,30
25/7/2013	54,00	25/7/2013	12.289,74	30/8/2013	12.606,72
30/8/2013	117,06	1/10/2013	154,80	1/10/2013	54,00
1/10/2013	7.239,60	2/10/2013	40,38	2/10/2013	8.949,69
12/11/2013	47,39	12/11/2013	18,00	12/11/2013	24.263,58
6/12/2013	86,40	6/12/2013	78,57	6/12/2013	13,77
6/12/2013	22.226,55	30/12/2013	18,00	30/12/2013	13,77
30/12/2013	26.620,44	7/2/2014	7,20	7/2/2014	18,00
7/2/2014	7,20	7/2/2014	32.476,80	28/2/2014	13,77
28/2/2014	24,57	28/2/2014	13,77	28/2/2014	13.953,06
28/2/2014	43.468,37	16/4/2014	13,20	16/4/2014	10,80
16/4/2014	48.784,94	12/5/2014	70,26	12/5/2014	44.919,84
30/5/2014	18,00	30/5/2014	37.402,59	7/7/2014	7,02
7/7/2014	10,80	7/7/2014	7,20	7/7/2014	50.048,19
31/7/2014	12.616,80	1/8/2014	4,32	1/8/2014	8.794,17

9.2. aplicar à responsável Sra. Janete Alves de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e



9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e à responsável, para ciência.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1156-02/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1157/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.919/2020-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto:V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Clauthenes Almeida de Araújo (777.821.195-53); Giselda Alves do Nascimento Saito (702.254.608-82); Maria do Carmo da Silva Marques (474.450.683-68); Marylia Lira Zananiri Lopes (528.181.447-87); Rosilene Francisco Maciel (467.031.871-34); Valéria Zananiri Lopes (783.207.807-30).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, por força da Portaria n.º 4-GAPES, de 27/1/2021.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de atos de concessão de pensão civil instituída por ex-servidores do Senado Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão de pensão civil instituídos por Neuton Magalhães Lopes, Nielsen Frederico Tostes Ribeiro, Nilson Carvalho de Araújo e Nobor Saito;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos interessados, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados no prazo de quinze dias, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados por esta Corte de Contas, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007;

9.3.3. emita, no prazo de 30 dias, com fulcro no art. 19, § 3º, da IN 78/2018 do TCU, novos atos de pensão civil dos instituidores Nielsen Frederico Tostes Ribeiro, Nilson Carvalho de Araújo e Nobor Saito, escoimados das irregularidades verificadas nos autos, atinentes ao pagamento cumulativo de quintos e opção;

9.3.4. emita, no prazo de 30 dias, com fulcro no art. 19, § 3º, da IN 78/2018 do TCU, novo ato de pensão civil do instituidor Neuton Magalhães Lopes, escoimado das irregularidades verificadas nos autos, atinentes ao cômputo, na base de cálculo do benefício pensional, de quintos/décimos incorporados após 4/9/2001;

9.4. ordenar à Segecex que, em conjunto com a Sefip, dê imediato início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do ato de pensão instituídos por Newton da Silva Marques.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1157-02/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1158/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 014.953/2020-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Organização Trajetória Mundial (CNPJ 05.559.151/0001-06) e Ademir de Brito Oliveira (CPF 452.025.674-72).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Organização Trajetória Mundial.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secex-TCE.
8. Representante legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da Organização Trajetória Mundial e de Ademir de Brito Oliveira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 00295/2010, (Siafi 733207), tendo por objeto a realização do evento denominado "Itapissuma Forró no Chinelô",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar a Organização Trajetória Mundial e Ademir de Brito Oliveira revéis em relação às citações promovidas por este Tribunal, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas da Organização Trajetória Mundial e de Ademir de Brito Oliveira, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 2/7/2010 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar à Organização Trajetória Mundial e a Ademir de Brito Oliveira, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida as notificações;
- 9.5. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e
- 9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1158-02/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1159/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 017.578/2017-5.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Viana - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00), Prefeito Municipal de Viana/MA, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos através do Convênio 1118/2007 - Siafi 626994, no montante de R\$ 400 mil, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura Municipal de Viana/MA, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água (rede de abastecimento de água na extensão de 4.560 metros, em razão da omissão do dever de prestar contas da 1ª parcela dos recursos recebidos e da constatação de inexecução total do objeto do convênio),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei; e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
80.000,00	14/5/2009
8.936,69 (crédito)	22/1/2016

- 9.2. aplicar ao responsável referido no item 9.1, retro, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;
- 9.4. esclarecer ao responsável que, caso demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, o débito poderá ser afastado; mas que permanecerá a irregularidade das contas se não justificada a omissão do dever de prestar contas, o que poderá dar ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992; e
- 9.5. enviar cópia deste Acórdão à Fundação Nacional de Saúde, ao responsável, e ao Município de Viana/MA, para ciência; e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209, do Regimento Interno do TCU, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1159-02/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1160/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 020.546/2017-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Juarez Alves Lima, CPF 042.050.733-72.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Icatu/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Augusto Afonso Barbalho Duque Bacelar, OAB/MA 7.774.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em virtude de irregularidades identificadas nas prestações de contas dos Convênios 790.101/2006 (Siafi 576.732) e 816.527/2005 (Siafi 531.090), firmados com a Prefeitura Municipal de Icatu/MA, quando Prefeito Municipal o Sr. Juarez Alves Lima,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Juarez Alves Lima, Prefeito Municipal de Icatu/MA nos quadriênios 2005/2008 e 2009/2012, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-o ao pagamento da quantia discriminada como débito no quadro a seguir, da qual deverão ser devidamente abatidas as importâncias já recolhidas (identificadas no quadro como créditos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da respectiva data, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:



Data	Valor (R\$)	Débito / Crédito	Data	Valor (R\$)	Débito / Crédito
6/12/2007	60.647,40	Débito	28/12/2010	504,90	Crédito
28/12/2010	612,60	Crédito			

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. remeter cópia deste Acórdão ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Assessor Especial de Controle Interno do FNDE; e

9.4. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1160-02/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1161/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.429/2017-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Waldeth Gomes da Costa (CPF 047.024.842-49).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tracuateua - PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Eduardo Marinus de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

8. Representante legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Waldeth Gomes da Costa, ex-prefeito Municipal de Tracuateua/PA (gestão 2005/2008), em face de indícios de irregularidades que resultaram na impugnação parcial das despesas executadas com os recursos federais repassados ao referido Município no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE (exercício 2008), vigente de 1/1/2008 a 31/12/2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Waldeth Gomes da Costa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei; e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
11/4/2008	9.702,10
23/4/2008	9.702,10
5/6/2008	13.465,53
30/6/2008	13.465,53
31/7/2008	13.465,53
4/9/2008	13.465,53
2/10/2008	13.465,53
4/11/2008	13.465,53
2/12/2008	13.465,51
TOTAL	113.662,89

9.2. aplicar ao responsável Waldeth Gomes da Costa a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data em que for proferido este Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação; e

9.4. enviar cópia deste Acórdão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para ciência; e à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209, do Regimento Interno do TCU, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1161-02/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1162/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.095/2018-5.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração(Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Dioni Alves da Silva (729.436.453-20).

3.3. Recorrente: Dioni Alves da Silva (729.436.453-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Joana Mara Gomes Pessoa (OAB/MA 8598).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração manejados pelo Sr. Dioni Alves da Silva, em face do Acórdão 9.328/2020-1ª Câmara, o qual julgou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, exercício de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Embargante.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1162-02/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1163/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.311/2017-1.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado/Responsável/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Antônio Marcos Bezerra Miranda (569.642.423-68).

3.3. Recorrente: Antônio Marcos Bezerra Miranda (569.642.423-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Eriko José Domingues da Silva Ribeiro (4835/OAB-MA) e outros, representando Antônio Marcos Bezerra Miranda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração (peça 43) opostos por Antônio Marcos Bezerra Miranda, em face do Acórdão 2.385/2020-1ª Câmara (peça 30), prolatado na sessão de 10/3/2020 no bojo do TC 027.311/2017-1, o qual julgou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão da impugnação de despesas realizadas com os recursos repassados àquela municipalidade, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar-Pnate, nos exercícios de 2007 e 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Embargante.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1163-02/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1164/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.395/2017-0.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Antônio Marcos Bezerra Miranda (569.642.423-68)

3.2. Recorrente: Antônio Marcos Bezerra Miranda (569.642.423-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Eriko Jose Domingues da Silva Ribeiro (4835/OAB-MA) e outros, representando Antônio Marcos Bezerra Miranda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Antônio Marcos Bezerra Miranda, ex-Prefeito do Município de Bom Lugar/MA, em face do Acórdão 9015/2020 - TCU - 1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito relativo aos recursos transferidos ao município pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar no exercício de 2007, sem aplicar-lhe multa proporcional em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016 - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, com fundamento nos arts. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1164-02/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1165/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.746/2018-6

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Jonatas Alves de Almeida (CPF 183.597.013-34).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Sub-Procurador Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do Sr. Jonas Alves de Almeida, Prefeito do Município de São Francisco do Maranhão/MA (gestão 2005 a 2008 e 1º/1/2009 a 4/8/2010), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao referido Município no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009, que tem por finalidade a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Jonas Alves de Almeida, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei; e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/1/2006	156,65
8/3/2006	9.300,00
7/4/2006	9.300,00
9/5/2006	7.000,00
12/5/2006	470,00
15/5/2006	1.800,00
5/6/2006	11.000,00
12/7/2006	11.800,00
2/8/2006	10.000,00
11/8/2006	1.400,00
19/9/2006	11.400,00
4/10/2006	11.400,00
6/11/2006	8.500,00
7/11/2006	2.900,00
7/12/2006	11.400,00
2/1/2007	9,30
6/3/2007	11.000,00
12/4/2007	11.200,00
4/7/2007	22.000,00
6/8/2007	11.350,00
6/9/2007	11.000,00
5/11/2007	22.246,40
10/12/2007	11.278,40
13/3/2008	1.817,20
13/3/2008	9.031,20
1º/12/2008	10.850,40
5/12/2008	10.850,40
1º/4/2009	10.854,80
7/4/2009	10.854,80
28/5/2009	10.854,80
10/7/2009	10.854,80
10/7/2009	10.854,80
14/10/2009	10.854,80
14/10/2009	10.854,80
3/11/2009	10.854,80
25/11/2009	10.854,80
15/12/2009	10.854,80

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.3. enviar cópia deste Acórdão ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e ao Município de São Francisco do Maranhão - MA, para ciência; e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209, do Regimento Interno do TCU, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1165-02/21-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1166/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 000.518/2016-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Recurso de reconsideração).

3. Recorrente: Antônio Almeida Neto (119.697.763-15).

4. Entidade: Município de Acopiara/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Antônio Braga Neto (OAB/CE 17.713) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos por Antônio Almeida Neto, ex-prefeito de Acopiara/CE, em face do Acórdão 6.850/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/1992, dos embargos de declaração opostos por Antônio Almeida Neto, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2 dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1166-02/21-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1167/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.539/2020-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Aparecida da Silva Pinheiro (638.486.277-87).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria à Sra. Maria Aparecida da Silva Pinheiro pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Aparecida da Silva Pinheiro (20786905-04-2017-000047-7, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela aposentada, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, adequando a parcela referente à incorporação de quintos da interessada, conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1167-02/21-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1168/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.796/2020-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Antônio Magno Pinheiro de Souza (266.904.461-15).

4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ao Sr. Antônio Magno Pinheiro de Souza pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Antônio Magno Pinheiro de Souza (20774001-04-2017-000086-7, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo aposentado, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, adequando a parcela referente à incorporação de quintos do interessado, conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1168-02/21-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1169/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.000/2020-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Delzuito Gonçalves dos Santos (096.260.771-15).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ao Sr. Delzuito Gonçalves dos Santos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Delzuito Gonçalves dos Santos (20784805-04-2017-000034-0, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;



9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo aposentado, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, adequando a parcela referente à incorporação de quintos do interessado, conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1169-02/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1170/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.077/2020-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Leonam Carneiro (221.698.651-87).

4. Órgão: Câmara dos Deputados (CD).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ao Sr. Leonam Carneiro pela Câmara dos Deputados (CD).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Leonam Carneiro (30073502-04-2015-000192-4, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo aposentado, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1170-02/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1171/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.271/2020-1.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Ronald Cavalcante Gonçalves (149.736.341-15).

4. Órgão: Senado Federal (SF).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ao Sr. Ronald Cavalcante Gonçalves pelo Senado Federal (SF).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Ronald Cavalcante Gonçalves (30734703-04-2016-000050-2, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo aposentado, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1171-02/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1172/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.277/2020-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Sandra Andrade de Souza (301.676.391-53).

4. Órgão: Senado Federal (SF).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria à Sra. Sandra Andrade de Souza pelo Senado Federal (SF).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Sandra Andrade de Souza (30734703-04-2017-000072-6, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela aposentada, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1172-02/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1173/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.343/2020-2.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Cristina de Freitas (006.253.218-98).

4. Órgão: Ministério Público Federal (MPF).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria à Sra. Maria Cristina de Freitas pelo Ministério Público Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Cristina de Freitas (20788401-04-2017-000064-0, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela aposentada, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério Público Federal que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, adequando a parcela referente à incorporação de quintos da interessada, conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1173-02/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1174/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.395/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Jair Bolzani (003.098.851-91).

4. Órgão: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: André Fonseca Roller (OAB/DF 20.742) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Jair Bolzani em face do Acórdão 870/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao Ministério Público Federal.
- 10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1174-02/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1175/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 013.737/2015-5.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
- 3. Recorrentes: Frank Luiz da Cunha Garcia (235.150.072-53); Município de Parintins/AM (04.329.736/0001-69).
- 4. Entidade: Município de Parintins/AM.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 8. Representação legal: Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB/AM 4331); e Bruno Vieira da Rocha Barbirato (OAB/AM 6.975).

- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelo Município de Parintins/AM e por Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Acórdão 2.848/2019-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelo Município de Parintins/AM e por Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Acórdão 2.848/2019-TCU-1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para no mérito, negar provimento àquele apresentado pelo ente municipal e conceder provimento ao segundo, de modo a dar a seguinte redação ao subitem 9.1 da decisão anterior:

"9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, dando-lhe quitação;"
 - 9.2. tornar insubsistente a multa aplicada por meio do subitem 9.3 da decisão recorrida; e
 - 9.3. dar ciência da presente decisão aos recorrentes.

- 10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1175-02/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1176/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 018.739/2020-2.
- 2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar
- 3. Interessados: Isabela Araújo Gomes (073.717.664-40); Maria Beatriz Lima Nascimento (553.464.721-34).
- 4. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de pensão militar concedida pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída pelo Sr. Francisco Adelson Souza Gomes (45201/2016, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente, de boa-fé pelos pensionistas, nos termos do enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União;
 - 9.3. determinar ao Ministério da Defesa - Comando do Exército que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - 9.3.2. regularize o posto/graduação que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar instituída por Francisco Adelson Souza Gomes;
 - 9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação aos pensionistas, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
 - 9.3.4. informe aos pensionistas que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - 9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

- 10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1176-02/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1177/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 026.772/2019-1.
- 2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Ato de Admissão.
- 3. Interessada: Maria do Bom Sucesso Lacerda Fernandes Neta (055.539.504-90).
- 4. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão da Sra. Maria do Bom Sucesso Lacerda Fernandes Neta emitido pela Universidade Federal de São Paulo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. considerar ilegal o ato de admissão da Sra. Maria do Bom Sucesso Lacerda Fernandes Neta (93489/2019, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
 - 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela interessada, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 9.3. encerrar e arquivar os presentes autos.

- 10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1177-02/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1178/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 030.456/2019-3.
- 2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
- 3. Interessada: Cláudia Maria Pereira do Lago (334.193.291-72).
- 4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho (TST).
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria à Sra. Cláudia Maria Pereira do Lago pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Cláudia Maria Pereira do Lago (20788401-04-2017-000126-3, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
 - 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela aposentada, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:
 - 9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, adequando a parcela referente à incorporação de quintos da interessada, conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

- 10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1178-02/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1179/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 030.498/2019-8.
- 2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
- 3. Interessada: Gilse Batista Saraiva (329.970.511-34).
- 4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho (TST).
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria à Sra. Gilse Batista Saraiva pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Gilse Batista Saraiva (20788401-04-2017-000064-0, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
 - 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela aposentada, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:
 - 9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, adequando a parcela referente à incorporação de quintos da interessada, conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.



10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1179-02/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1180/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.767/2019-9.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Tânia Rodrigues Gonçalves (602.078.927-68).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria à Sra. Tânia Rodrigues Gonçalves pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2).
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Tânia Rodrigues Gonçalves (20782101-04-2017-000015-8, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela aposentada, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:
9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, adequando a parcela referente à incorporação de quintos do interessado, conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1180-02/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1181/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.385/2019-2.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Militar
3. Interessados: Ana Joaquina Canadas Mota (784.853.204-68); Neusa de Sousa Cappa (031.468.558-87); Rita de Cássia Nicolau Serdeira (016.831.709-54); Rosalina Guiomar Batista Garcia (864.893.721-34); Theresa Conceição do Nascimento Lima (003.335.679-35).
4. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reversão e de concessão de pensão militar pelo Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar legais e determinar o registro dos atos dos Srs. Alfredo Nicolau (64793/2019, peça 2), Rivaldo Rodrigues da Mota (65057/2019, peça 3), José Geraldo Lima (65592/2019, peça 5) e Celly Capra (65762/2019, peça 6);
9.2. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída pelo Sr. Antônio Carlos Garcia (65457/2019, peça 4), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente, de boa-fé pela pensionista, nos termos do enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União;
9.3. determinar ao Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. regularize o posto/graduação que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar instituída pelo Sr. Antônio Carlos Garcia;
9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à pensionista, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
9.3.4. informe à pensionista que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.5. cadastre novo ato de concessão de pensão militar livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1181-02/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1182/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.748/2019-8.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessados: Ana Lúcia Fernandes dos Santos (029.265.777-37); Ângela Maria Tavares (443.232.636-00); Clerilda de Moura Bello (020.933.427-40); Edna Aparecida Araújo Sabbado (217.431.988-84); Helena de Oliveira Murad (130.932.698-30); Iracy Gonçalves Niitsu (074.002.738-76); Leanderson Sousa dos Santos (153.033.537-02); Maria Ozanira Martins Rodrigues (185.178.031-91); Maria da Glória Vasconcellos Garcia (984.150.340-91); Maria de Fátima Fernandes dos Santos (720.142.107-72); Maria de Fátima Rodrigues Fraga Lira (222.151.154-91); Mônica Mainenti Cunha Barbieri (020.936.207-31); Sandra Lúcia Osler de Almeida (636.093.041-20); Simone Cunha Paes de Barros (351.863.561-15); Vitória Maria de Almeida (214.185.271-49).
4. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de concessão de pensão militar emitida pelo Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar legais e determinar o registro dos atos de Pedro dos Santos (14169/2018, peça 2), Shoji Niitsu (75429/2018, peça 4), Guido Santos de Almeida (75506/2018, peça 5), João Sabbado (76212/2018, peça 6), Ary Presser Bello (79224/2018, peça 8), Alberto Murad (79523/2018, peça 9) e Odilon Saraiva de Lira (62146/2019, peça 11);
9.2. considerar ilegais os atos de pensão militar inicial instituídas por Mauricio de Oliveira Cunha (70449/2018, peça 3), Jose Oly Rodrigues Garcia (76901/2018, peça 7) e Francisco Edine Rodrigues da Silva (61935/2019, peça 10), recusando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente, de boa-fé pelos pensionistas, nos termos do enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União;
9.3. determinar ao Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. regularize o posto/graduação que serve de base para o cálculo dos proventos das pensões militares instituídas por Mauricio de Oliveira Cunha, Jose Oly Rodrigues Garcia e Francisco Edine Rodrigues da Silva;
9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação aos pensionistas, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
9.3.4. informe aos pensionistas que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.5. cadastre novos atos de concessão de pensão militar livres da irregularidade apontada, submetendo-os no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1182-02/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1183/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.815/2019-7.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Militar
3. Interessados: Denise Cerski Mello (402.919.010-34); Ethel Maria Ritter Bianchini (476.984.380-15); Jussara Terezinha Brum (202.940.690-20); Marcelha do Carmo Kauer Lima (363.251.390-20); Marcelina da Graça Deitos (266.251.720-49); Marcelita Medianeira Francisco (160.897.900-87); Márcia Maria Correa (664.586.840-53); Maria Clara Leite de Ávila (485.359.230-04); Maria Cláudia Brum Carrion (458.684.760-34); Maria Helena Cerski Ribeiro (199.422.490-87); Maria Izabel Gouveia Amaral de Jesus (529.892.160-49); Mariza Beltrão de Matos (357.232.700-87); Marlene Fernandes Motta (891.300.570-00); Sandra Maria Cordeiro Schroeder (354.147.150-68); Sara Marli Pinto Cordeiro (323.235.650-87); Sônia Azeredo Dias (412.174.890-53); Sônia Marisa Cordeiro Gabriel (305.140.700-30); Valeska Cerski Lavratti (181.529.530-91); Vânia Maria Brum (270.717.580-34).
4. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão e reversão de pensão militar pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar legais e determinar o registro dos atos dos Srs. João Miguel de Ávila (76372/2018, peça 3), Deoclécio Amaral de Jesus (76492/2018, peça 4), Sy Ricieri Bianchini (77216/2018, peça 5), Júlio de Miranda (77776/2018, peça 7), Tadeu Cerski (79604/2018, peça 8), Bento Rodrigues de Matos (83752/2018, peça 9), Manoel Machado de Lima Sobrinho (84919/2018, peça 10) e Valmy Brum (85121/2018, peça 11);
9.2. considerar ilegais os atos de pensão militar inicial instituídas pelo Sr. Valdir Porto Alegre (76288/2018, peça 2) e pelo Sr. Silvestre Jardim Dias (77602/2018, peça 6), recusando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente, de boa-fé pelos pensionistas, nos termos do enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União;
9.3. determinar ao Ministério da Defesa - Comando do Exército que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. regularize o posto/graduação que serve de base para o cálculo dos proventos das pensões militares instituídas pelos Srs. Valdir Porto Alegre e Silvestre Jardim Dias;
9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação aos pensionistas, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
9.3.4. informe aos pensionistas que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;



9.3.5. cadastre novo ato de concessão de pensão militar livre da irregularidade apontada, submetendo-os no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1183-02/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1184/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.843/2019-0.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ágatha Brenda Rodrigues Lima (090.986.454-37); Alexandre Centeno Medeiros (978.362.060-68); Ana Valéria Pontes Cristo (705.821.022-51); Antonieta Nunes Carneiro (118.799.553-34); Camille Garcia Nunes (616.686.013-70); Cecília Batista de Souza (255.843.592-20); Célia Moraes dos Santos (178.187.027-68); Dirce da Justa Moraes (849.036.787-68); Iraneide Rodrigues de Sousa (029.873.842-20); Leda Maria Garcia Nunes (309.849.473-53); Leila Maria dos Santos Cristo (026.912.234-69); Lilian Macedo (387.350.407-34); Maria Agueda Moura de Souza (347.909.007-97); Maria Célia de Souza Nunes (088.886.202-49); Maria Izabel Moura de Souza (362.782.547-00); Maria José Garcia Nunes (045.394.513-91); Maria das Graças Santos Moraes (400.320.435-20); Maria de Fátima da Justa Moraes (348.568.977-72); Maria de Jesus Moura de Souza (315.388.867-15); Maria de Nazareth Ribeiro Macedo (624.629.977-68); Maura Silva Guedes (045.704.308-30); Palmyra Moura Souza (010.756.627-37); Reginaldo Lisboa Oliveira Souza (056.629.437-02); Rochelle Garcia Nunes (242.173.873-34); Zilca do Socorro Pontes Cristo (646.894.172-53).

4. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão, de alteração e de reversão de pensão militar pelo Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legais e determinar o registro dos atos de Hemetério Raymundo (38096/2019, peça 2), Francisco de Assis Castro Lima (64716/2019, peça 3), Expedito Cristo (66566/2019, peça 5), Antônio Nunes de Deus (67488/2019, peça 6), José Darcy Maia Moraes (67897/2019, peça 7), Vinícius de Souza (71041/2019, peça 8, 71092/2019, peça 9 e 71132/2019, peça 10) e Diogo Macedo (72331/2019, peça 11);

9.2. considerar ilegal o ato de pensão militar inicial instituída por Osmar da Cunha Medeiros (66365/2019, peça 4), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente, de boa-fé pelo pensionista, nos termos do enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

9.3. determinar ao Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. regularize o posto/graduação que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar instituída por Osmar da Cunha Medeiros;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao pensionista, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.4. informe ao pensionista que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.5. cadastre novo ato de concessão de pensão militar livre da irregularidade apontada, submetendo-os no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1184-02/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1185/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.905/2019-6.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Militar

3. Interessados: Cinara Modesto Fernandes (072.537.877-81); Cinira Modesto Fernandes Bar (028.677.574-36); Elaine Santana da Silva (033.626.967-67); Maria Souza Ramos da Silva (539.161.907-68); Maria de Fátima Turques Nunes (704.161.767-04); Marilene Sampaio Ribeiro (915.662.153-15); Mathilde Eudori do Nascimento Barbosa (198.341.284-87); Nirvana Mendonça de Souza (719.380.954-72); Raimunda de Brito Oliveira (419.987.077-68); Solange Freitas Loiola (009.897.306-11); Teresinha Cunha Monteiro (670.997.854-00).

4. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reversão e de concessão de pensão militar pelo Ministério da Defesa - Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legais e determinar o registro dos atos dos Srs. Conrado Ramos da Silva (75604/2019, peça 2), Aluizio Teixeira de Oliveira (75718/2019, peça 3), Francisco lleso Paula Ribeiro (75821/2019, peça 4), Ismael Isaías da Silva (77592/2019, peça 6), Mário de Araújo Monteiro (79267/2019, peça 8), Francisco de Assis Fernandes (80538/2019, peça 11);

9.2. considerar ilegais os atos de pensão militar instituídas pelos Srs. Lúcio Paulo Barbosa (76236/2019, peça 5), Francisco de Oliveira Loiola (77611/2019, peça 7), João Ferreira Nunes (79949/2019, peça 9) e Aurenal Lourenço de Souza (80518/2019, peça 10), recusando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente, de boa-fé pelos pensionistas, nos termos do enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

9.3. determinar ao Ministério da Defesa - Comando da Marinha que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. regularize o posto/graduação que serve de base para o cálculo dos proventos das pensões militares instituídas pelos Srs. Lúcio Paulo Barbosa, Francisco de Oliveira Loiola, João Ferreira Nunes e Aurenal Lourenço de Souza;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação aos pensionistas, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.4. informe aos pensionistas que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.5. cadastre novos atos de concessão de pensão militar livres das irregularidades apontadas, submetendo-os no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1185-02/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1186/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.181/2013-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Maykon Beltrão Lima Siqueira (022.093.344-89); Rosiana Lima Beltrão Siqueira (347.472.494-00); Terra Construções Ltda. - ME (02.533.053/0001-01).

4. Entidade: Município de Feliz Deserto - AL.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).

8. Representação legal: Diogo Prata Lima (OAB/AL 7.909); Djalma Barros Siqueira Neto (OAB/AL 13.169) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade da Sra. Rosiana Lima Beltrão Siqueira e do Sr. Maykon Beltrão Lima Siqueira, ex-prefeitos, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 06.0015/00/2007 (Siafi 590640), firmado em 14/3/2007, entre a Codevasf e o município de Feliz Deserto/AL;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas da Sra. Rosiana Lima Beltrão Siqueira (CPF: 347.472.494-00), prefeita na gestão 2005-2008, e do Sr. Maykon Beltrão Lima Siqueira (CPF: 022.093.344-89), prefeito atual (desde 2009), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e §2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e §5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2 julgar irregulares as contas da empresa Terra Construções Ltda. (CNPJ 02.533.053/0001-01), com base no arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 209, incisos III, e §5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2 condenar a Sra. Rosiana Lima Beltrão Siqueira (CPF: 347.472.494-00), solidariamente com a empresa Terra Construções Ltda. (CNPJ: 02.533.053/0001-01), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 4/3/2009, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data	Valor	Débito/Crédito
4/3/2009	R\$ 540.185,46	Débito

9.3 condenar o Sr. Maykon Beltrão Lima Siqueira (CPF: 022.093.344-89), solidariamente com a empresa Terra Construções Ltda. (CNPJ: 02.533.053/0001-01), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 4/3/2009, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data	Valor	Débito/Crédito
4/3/2009	R\$ 100.000,00	Débito

9.4 condenar a Sra. Rosiana Lima Beltrão Siqueira (CPF: 347.472.494-00) ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 4/3/2009, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data	Valor	Débito/Crédito
10/11/2008	R\$ 437.686,33	Débito
20/4/2012	R\$ 16.013,36	Crédito - GRU

9.5 aplicar aos responsáveis Rosiana Lima Beltrão Siqueira (CPF: 347.472.494-00), Maykon Beltrão Lima Siqueira (CPF: 022.093.344-89) e empresa Terra Construções Ltda. (CNPJ 02.533.053/0001-01), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida



aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.7 autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8 dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

- 10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1186-

02/21-1.

- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1187/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 033.585/2015-6.
- 1.1. Apenso: 008.961/2016-6.
- 2. Grupo I - Classe: VI - Assunto: Representação.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia (22.829.881/0001-90).
- 3.2. Responsável: Walter da Silva Jorge João (028.909.682-00).
- 4. Entidade: Conselho Federal de Farmácia.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de representação acerca de possível omissão do Conselho Federal de Farmácia (CFF) no dever de apurar irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia (CRF/RO), referentes às contas dos exercícios de 2012 e 2013, em cumprimento à determinação constante do item 1.8.1 do acórdão 8196/2018-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar descumprida, injustificadamente, a determinação constante do item 1.8.1 do acórdão 8196/2018-TCU- 1ª Câmara;
- 9.2. aplicar ao Sr. Walter da Silva Jorge João, com fundamento no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268, VII, do RI/TCU, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.3. aplicar ao Sr. Walter da Silva Jorge João, com fundamento no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268, IV, do RI/TCU, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;
- 9.5. reiterar a determinação constante do item 1.8.1 do acórdão 8196/2018-TCU-1ª Câmara, dirigida ao Conselho Federal de Farmácia, nos termos a seguir reproduzidos, alertando a essa entidade que o descumprimento da referida determinação ensejará a aplicação da multa prevista no art. 58, VII, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, VIII, do RI/TCU:

"1.8.1. determinar ao Conselho Federal de Farmácia, com fundamento no art. art. 8º, §1º, da Lei 8.443/1992, e no art. 197, §1º, do RI/TCU, que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, providências com vistas à apuração das ocorrências descritas a seguir e a identificação dos responsáveis, alertando para o fato de que diante de fatos ensejadores de tomada de contas especial, a autoridade competente deve adotar, previamente à instauração do processo, medidas administrativas para a caracterização ou elisão do dano:

- 1.8.1.1. pagamento irregular de diárias e verbas de representação, inclusive a pessoal extraquadro para participar de evento na própria capital (Porto Velho/RO) no exercício de 2012, notadamente relacionado à Sra. Francielli Aparecida Stodulski, esposa do Sr. João Dias de Oliveira Júnior, vice-presidente do CRF/RO à época;
- 1.8.1.2. aquisição de bem imóvel (terreno) sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 475.000,00, com área total de 1026 m², situado na Rua Almirante Barroso, 3554, Porto Velho/RO;
- 1.8.1.3. oferecimento de curso de pós-graduação lato sensu (Farmacologia Clínica, Citologia Clínica, entre outros) sem autorização do Ministério da Educação ou de outras instâncias de controle acadêmico;
- 1.8.1.4. irregularidades no concurso público 1/2011 para fiscal-farmacêutico."
- 9.6. enviar cópia desta deliberação ao responsável, ao Conselho Federal de Farmácia e ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia.

- 10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1187-

02/21-1.

- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1188/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 037.130/2018-8.
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis/Interessado:
- 3.1. Responsáveis: Associação das Cooperativas de Apoio a Economia Familiar (03.425.488/0001-97); Sammy Gesteira Roiter (248.524.575-49).
- 3.2. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinto).
- 4. Entidade: Associação das Cooperativas de Apoio a Economia Familiar (03.425.488/0001-97).
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: Pablo Dias Freire de Mello (48679/BA), representando Sammy Gesteira Roiter.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra a Associação das Cooperativas de Apoio a Economia Familiar (Ascoop) e os ex-presidentes da entidade, Srs. José Paulo Crisóstomo Ferreira e Sammy Gesteira Roiter, em razão da execução parcial do objeto e da omissão do dever de prestar contas do contrato de repasse 283.042-67/2008 (Siconv 651344), firmado entre o extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa, e a Ascoop, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução da ampliação dos serviços de assistência técnica e de acesso ao crédito rural para agricultores familiares do Território do Sisal no município de Feira de Santana/BA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. excluir o Sr. José Paulo Crisóstomo Ferreira do rol de responsáveis;
- 9.2. considerar revel, para todos os efeitos, a Associação das Cooperativas de Apoio a Economia Familiar (Ascoop), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
- 9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Sammy Gesteira Roiter, com fundamento no art. 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o, solidariamente à Associação das Cooperativas de Apoio a Economia Familiar (Ascoop), ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Valor histórico (R\$)	Data
19.764,26	24/4/2013
19.771,98	5/6/2013
11.710,00	3/7/2013
5.870,71	1/8/2013
29.079,79	5/9/2013
18.102,56	6/9/2013

9.4. aplicar à Associação das Cooperativas de Apoio a Economia Familiar (Ascoop) e ao Sr. Sammy Gesteira Roiter, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

- 10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1188-

02/21-1.

- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1189/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 037.137/2019-0.
- 2. Grupo I - Classe: VI - Assunto: Representação.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsável: Paulo Vargas (037.237.201-53).
- 4. Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Goiás.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).
- 8. Representação legal:
- 8.1. Luiz Carlos Braga de Figueiredo (16010/OAB-DF) e outros, representando Departamento Regional do Sesi no Estado do Goiás.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de representação, atuado em atendimento ao item 1.7.3 do acórdão 10398/2019-TCU-1ª Câmara, tendo em vista a verificação de irregularidades praticadas pelo Departamento Regional do Sesi no Estado de Goiás, quando da análise dos autos de prestação de contas da entidade, referentes ao exercício de 2015.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Paulo Vargas;
- 9.3. aplicar ao Sr. Paulo Vargas, com fundamento no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268, II, do RI/TCU, multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU) , o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida;
- 9.5. enviar cópia desta deliberação ao responsável e ao Departamento Regional do Sesi no Estado de Goiás.

- 10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1189-

02/21-1.

- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1190/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 005.322/2019-7.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
- 3. Responsáveis: Agência de Desenvolvimento Sustentável do Jalapão (08.665.725/0001-00); Sandra Delmondes dos Santos (746.496.714-34).
- 4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins.
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: não há
- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do Contrato de Repasse 321.708-30/2010, celebrado entre o então Ministério do



Desenvolvimento Agrário e a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Jalapão para a estruturação de um programa de comercialização para a agricultura familiar no Município de Ponte Alta do Tocantins/TO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da sra. Sandra Delmondes dos Santos e da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Jalapão, condenando-as solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/6/2010	219.250,50

9.2. aplicar individualmente à sra. Sandra Delmondes dos Santos e à Agência de Desenvolvimento Sustentável do Jalapão a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. esclarecer à sra. Sandra Delmondes dos Santos (CPF 746.496.714-34) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis, bem como à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e às responsáveis.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1190-02/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1191/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.765/2019-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Genival Gemaque Santana (725.164.882-20)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Pedra Branca do Amapari/AP
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: Ana Margarida Marques Fascio (OAB/AP 1.017-A)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Genival Gemaque Santana (725.164.882-20), condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1º/3/2013	1.096,00
4/3/2013	11.080,00
1º/4/2013	1.096,00
2/4/2013	11.080,00
2/5/2013	1.096,00
3/5/2013	11.080,00
3/6/2013	1.096,00
4/6/2013	11.080,00
1º/7/2013	1.096,00
2/7/2013	11.080,00
1º/8/2013	1.096,00
2/8/2013	11.080,00
2/9/2013	1.096,00
3/9/2013	11.080,00

9.2. aplicar ao sr. Genival Gemaque Santana (725.164.882-20) multa no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação, perante o Tribunal, do

recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. esclarecer ao responsável que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.8. dar ciência do presente acórdão ao responsável, ao FNDE e à Prefeitura Municipal de Pedra Branca do Amapari/AP.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1191-02/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1192/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.291/2020-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Afonso Velez da Silva (223.495.451-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal de Contas da União,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do sr. Afonso Velez da Silva e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Afonso Velez da Silva no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.3. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. promova, no prazo de trinta dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso seu pagamento decorra de decisão administrativa;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais que monitore o cumprimento das medidas indicadas.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1192-02/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto que alegou impedimento na Sessão: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1193/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 014.585/2016-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
3.2. Responsáveis: Sieger Equipamentos Médicos Laboratoriais Ltda. - ME (CNPJ 04.556.589/0001-60), Simone Aparecida Ramos Wanderbroock (CPF 696.016.669-15) e Wagner Wanderbroock (CPF 471.950.109-53).
4. Entidades: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep em desfavor da empresa Sieger Equipamentos Médicos Laboratoriais Ltda. - ME, da Sra. Simone Aparecida Ramos Wanderbroock e do Sr. Wagner Wanderbroock, em razão da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Subvenção Econômica 03.11.0001.00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:



9.1. com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revéis a empresa Sieger Equipamentos Médicos Laboratoriais Ltda. - ME, a Sra. Simone Aparecida Ramos Wanderbroock e o Sr. Wagner Wanderbroock, dando-se prosseguimento ao presente processo;

9.2. nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da empresa Sieger Equipamentos Médicos Laboratoriais Ltda. - ME, da Sra. Simone Aparecida Ramos Wanderbroock e do Sr. Wagner Wanderbroock, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, em consonância com o disposto nos arts. 23, III, alínea "a", da citada lei e 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/2/2011	R\$ 122.615,60

9.3. aplicar individualmente à empresa Sieger Equipamentos Médicos Laboratoriais Ltda. - ME, à Sra. Simone Aparecida Ramos Wanderbroock e ao Sr. Wagner Wanderbroock a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

9.4. informar aos responsáveis que, caso seja demonstrada, pela via recursal, a correta aplicação dos recursos mas não seja justificada a omissão no dever de prestar contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas e poderá ser aplicada a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações, em observância ao disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.6. com fundamento nos arts. 28, I, da Lei 8.443/1992 e 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, autorizar desde logo, caso seja requerido, o pagamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Paraná, consoante disposto nos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis; e

9.8. dar ciência deste acórdão à Finep e aos responsáveis.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1193-02/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1194/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.335/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados: Francisco Roberto Costa (019.806.608-24); Gregorio de Souza Gomes (932.349.028-87); José Roberto Marcatto (594.274.348-72); Joseli Aparecida Mendonça (044.108.698-50); Katia Regina Moreno Caiado (084.607.328-51); Leila Aparecida Lopes (058.925.288-71); Marcos Ferrari (033.044.558-84); Maria Aparecida Mello (030.281.728-01); Maria Madalena dos Santos Dalo (594.128.878-68); Maria das Graças Gomes da Silva (034.059.918-97).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pela Fundação Universidade Federal de São Carlos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de interesse dos srs. Francisco Roberto Costa, Gregorio de Souza Gomes, José Roberto Marcatto, Joseli Aparecida Mendonça, Katia Regina Moreno Caiado, Leila Aparecida Lopes, Marcos Ferrari, Maria Aparecida Mello e Maria das Graças Gomes da Silva, ordenando seu registro;

9.2. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de interesse da sra. Maria Madalena dos Santos Dalo, recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar à Fundação Universidade Federal de São Carlos que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Maria Madalena dos Santos Dalo, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1194-02/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1195/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.137/2019-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social

3.2. Responsável: Alex José Batista (845.989.301-44)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental/GO

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados pela União, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Alex José Batista (845.989.301-44), condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/12/2011	2.405,94
22/11/2011	1.656,28
2/2/2011	1.441,20
21/3/2011	1.440,00
14/1/2011	1.318,00
31/5/2012	1.223,61
18/5/2011	2.168,34
1º/9/2011	1.068,00
4/7/2011	2.300,00
26/1/2011	1.229,24
15/5/2012	1.335,00
14/8/2012	1.335,00
13/12/2011	8.447,82
21/12/2011	1.335,00
17/11/2011	2.670,00
21/11/2011	1.335,00
23/9/2011	1.335,00
17/3/2011	1.335,00
14/3/2011	1.335,00
10/3/2011	1.335,00
16/2/2011	2.670,00
11/11/2011	1.424,00
12/8/2011	1.424,00
14/9/2011	1.424,00
10/3/2011	1.509,41
15/3/2011	1.591,58
21/3/2011	1.591,58
24/1/2011	1.620,00
15/2/2012	1.980,00
29/7/2011	2.689,40
17/6/2011	2.838,95
18/5/2011	4.012,20
29/7/2011	12,00
28/7/2011	19.309,57
26/4/2011	8.563,40
18/4/2011	4.156,07
15/3/2011	3.397,20
13/7/2011	2.490,44
31/5/2011	2.420,00
24/5/2011	2.405,94
15/7/2011	2.405,94

9.2. aplicar ao sr. Alex José Batista (845.989.301-44) multa no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão ao responsável, à Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental/GO e ao Ministério da Cidadania.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1195-02/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler

(Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 1196/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.313/2019-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial:
3. Responsável: Edison Bispo Chagas (035.278.403-20).
4. Entidades: Município de Presidente Sarney - MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal de Presidente Sarney/MA, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (PEJA) - exercício de 2013,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Edison Bispo Chagas;
9.2. com fulcro no art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenar o responsável designado no item anterior ao pagamento das quantias adiante especificadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2013	171.089,70
8/8/2013	171.089,70

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);
9.4. aplicar ao Sr. Edison Bispo Chagas a multa de R\$ 200.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;
9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da aludida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);
9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.7. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);
9.8. dar ciência desta decisão ao responsável, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Presidente Sarney/MA, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, neste caso, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1196-02/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1197/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.744/2015-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Antônio Fernandes dos Santos Neto (610.445.808-44); Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91); Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00); Sindicato dos Empregados Em Empresas de Processamento de Dados, Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Tecnologia da Informação (55.537.666/0001-75)
3.2. Recorrentes: Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Tecnologia da Informação (55.537.666/0001-75); Antônio Fernandes dos Santos Neto (610.445.808-44); Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00); Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91).
4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Thais Pacheco Souza (358836/OAB-SP) e outros, representando Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Tecnologia da Informação
8.2. Francisco Machado de Luca de Oliveira Ribeiro (97557/OAB-SP) e outros, representando Francisco Prado de Oliveira Ribeiro.
8.3. Nircles Monticelli Breda (26.114/OAB-SP) e outros, representando Antônio Fernandes dos Santos Neto e Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Tecnologia da Informação.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Tecnologia da Informação, pelo Sr. Antônio Fernandes dos Santos Neto, pelo Sr. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e pelo Sr. Carmelo Zitto Neto contra o Acórdão 6.342/2018-1ª Câmara (peça 56),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei Orgânica do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, aos demais interessados e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1197-02/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1198/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.508/2019-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração em pedido de reexame (aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Jane de Jesus Travassos Vargas (145.873.511-72); Jane de Jesus Travassos Vargas (145.873.511-72)
3.2. Recorrente: Jane de Jesus Travassos Vargas (145.873.511-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela sra. Jane de Jesus Travassos Vargas ao Acórdão 8.388/2020-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. receber os presentes embargos para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1198-02/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1199/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.825/2020-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma militar
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Adão Xavier Vieira (281.769.601-87); Anderson Renato Alcântara da Silva (131.821.048-88); Elias de Souza Soares (362.091.127-49); Ereovaldo Goldani (319.333.430-87); Jadir Cardoso (788.967.548-87); José Candido da Silva Correia Junior (988.564.137-87); José Cláudio Moreno Rocha (775.916.075-53); José Luiz Grande (253.778.849-49); Marcos de Souza Freitas (848.448.507-25); Valquir Pio de Souza (052.137.117-15).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de reforma militar,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamentos na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar legais as reformas dos srs. Elias de Souza Soares, Ereovaldo Goldani, Jadir Cardoso, José Candido da Silva Correia Júnior, José Claudio Moreno Rocha, José Luiz Grande e Marcos de Souza Freitas e determinar o registro dos respectivos atos;
9.2. considerar ilegal o ato de alteração de fundamento legal do sr. Adão Xavier Vieira e negar registro ao respectivo ato;
9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo sr. Adão Xavier Vieira, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.4. determinar ao Comando da Aeronáutica que adote as seguintes providências:
9.4.1. dê ciência do teor desta decisão ao sr. Adão Xavier Vieira no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;
9.4.2. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de trinta dias;
9.4.3. esclareça no prazo de trinta dias, relativamente ao sr. Anderson Renato Alcântara da Silva, o porquê de a moléstia que o acometeu tê-lo tornado inválido para o serviço militar, ao passo que não o impede de desenvolver atividades civis, segundo consta do laudo médico;
9.4.4. informe qual o posto utilizado para cálculo dos proventos do sr. Valquir Pio de Souza;
9.4.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais que promova o destaque dos atos relativos aos militares Anderson Renato Alcântara da Silva e Valquir Pio de Souza.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1199-02/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1200/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.955/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (CNPJ 00.378.257/0001-81)
3.2. Responsáveis: Deusdete Gomes de Barros (CPF 230.782.274-72) e Expedito Edilson Chimbina Júnior (CPF 242.431.674-00).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Angicos (RN).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
Kleber Maciel de Souza (OAB/RN 3.430), representando o Sr. Deusdete Gomes de Barros.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor dos Srs. Expedito Edilson Chimbinha Júnior (CPF 242.431.674-00) e Deusdete Gomes de Barros (CPF 230.782.274-72), ex-prefeitos do Município de Angicos (RN), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por aquele ente da Federação, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2016, cujo prazo para prestação de contas terminou no dia 30/11/2017, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel o Sr. Expedito Edilson Chimbinha Júnior, dando-se prosseguimento ao presente processo;
9.2. nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alínea "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Expedito Edilson Chimbinha Júnior, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em consonância com o disposto nos arts. 23, III, alínea "a", da citada lei e 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/1/2016	R\$ 181.930,78

9.3. aplicar ao Sr. Expedito Edilson Chimbinha Júnior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);
9.4. esclarecer ao Sr. Expedito Edilson Chimbinha Júnior que, caso venha a ser demonstrada, na via recursal, a correta aplicação integral dos recursos federais, o débito será afastado e, não mais remanescendo qualquer irregularidade, suas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva;
9.5. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Deusdete Gomes de Barros;
9.6. julgar irregulares as contas do Sr. Deusdete Gomes de Barros, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações, em observância ao disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;
9.8. com fundamento nos arts. 28, I, da Lei 8.443/1992 e 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, autorizar desde logo, caso seja requerido, o pagamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.9. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, consoante disposto nos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis; e
9.10. dar ciência deste acórdão ao FNDE e aos responsáveis.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1200-02/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1201/2021 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 033.984/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsável: Oseas Rebouças de Jesus Filho (600.970.195-34).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aiquara - BA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Aiquara/BA, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2013, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Oseas Rebouças de Jesus Filho (CPF: 600.970.195-34), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2013	109.027,75
8/8/2013	109.027,75

9.2. aplicar ao Sr. Oseas Rebouças de Jesus Filho (CPF: 600.970.195-34), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do

recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.5. esclarecer ao Sr. Oseas Rebouças de Jesus Filho que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão na prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;
9.6. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1201-02/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1202/2021 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 037.740/2019-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: João Eudes Machado Tenório (047.939.864-04).
4. Entidade: Município de Pesqueira - PE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da inexecução parcial do Convênio 200331200500182 (Siafi 538644), firmado pelo então Ministério da Justiça e o município de Pesqueira/PE, que tinha por objeto promover parcerias, com a mobilização da comunidade, além de favorecer o desenvolvimento de programas da área de segurança, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel o sr. João Eudes Machado Tenório para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do sr. João Eudes Machado Tenório, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/11/2006	30.500,00
20/7/2006	30.500,00
9/1/2007	2.215,00
15/1/2007	1.012,60

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e ao responsável, para ciência.

10. Ata nº 2/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1202-02/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1203/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.188/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Abda Antony Ricciardi (149.734.992-34); Antonio Rodrigues de Mendonca (111.010.673-49); Eneas Mesquita Cunha (147.117.883-87); Francisca de Jesus Araujo (257.897.833-68); Joao Carlos Araujo de Oliveira (042.147.062-34); Joao Cesar Gil de Alvarenga (286.210.421-34); Josefa Rocha Pereira de Pascoa (199.817.752-15); Nubia Marnuza Fernandes (144.556.762-87); Pedro Antonio Nascimento Pinheiro (118.337.262-00); Pedro Gilmar Saboia (073.494.752-68)
1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1204/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-040.446/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Astrogildo Ramos dos Santos (130.805.982-53); Dora Espinosa Margalho (098.599.502-53); Fernando Rodrigues da Silva (197.075.504-06); Francisca Antônia de Carvalho e Silva (220.724.623-04); Maria José Colares de Sousa (144.101.923-53); Maria das Neves de Lima Funes (157.576.681-72); Maria do Socorro Donza Aguiar (158.828.702-59); Ronald Gonçalves da Silveira (382.363.206-00); Sílvia da Penha Soares Correa (876.492.927-20); Suzy de Araújo Miranda (547.909.997-34)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1205/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.498/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Aparecida Lopes da Silva Pinheiro (250.820.941-49)
1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1206/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.199/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Salatiel Nazareno dos Anjos (100.472.981-20); Ricardo de Oliveira Abrao (633.992.617-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1207/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.334/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eliana do Nascimento Batista (073.787.262-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1208/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.464/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adeuvaldo de Oliveira Sousa (149.674.051-34); Altamiro de Queiros Monteiro (151.957.591-20); Cássia Maria Pereira da Costa (112.402.371-20); Cristiane Lira Revoredo Rodrigues (274.720.434-00); Francisco Lopes de Araújo (145.995.541-20); Janete de Araújo Vila Nova (313.539.161-20); Jovita de Aguiar Den Tandt (151.231.546-04); Julieta Gabriel Gomes (244.514.871-53); Márcia Simone de Albuquerque Manzi (339.325.061-20); Regina Célia dos Santos Soares (258.485.421-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1209/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto os atos de interesse dos srs. Bernardo Ferreira da Cruz Neto, José Jorge Barros de Santana e Aurelina Conceição Sacramento:

1. Processo TC-045.474/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Affonso José de Sousa Alves Filho (109.856.385-91); Arleno José de Jesus (084.022.055-34); Aurelina Conceição Sacramento (359.494.575-87); Bernardo Ferreira da Cruz Neto (061.886.215-34); Irismar de Souza Belchior (392.624.565-49); José Jorge Barros de Santana (084.042.245-87); Mônica Pinto Sacramento (398.872.435-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Sefip que verifique:
1.7.1.1. se os servidores Bernardo Ferreira da Cruz Neto, José Jorge Barros de Santana e Aurelina Conceição Sacramento cumpriram o regime de dedicação exclusiva;
1.7.1.2. se o servidor José Jorge Barros de Santana incorreu na vedação prevista na Lei 8.112/1990, art. 117, inciso X.

ACÓRDÃO Nº 1210/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.514/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ângela Maria de Gurgel Caracas Frota Caldas (101.215.953-15); Gracy Maria Andrade de Oliveira (203.404.943-87); Heloisa Helena Pimentel de Abreu (081.449.743-87); Isaias Bezerra Neto (111.153.783-68); Joaquim Rodrigues Magalhães Sobrinho (061.751.203-53); José Carlos Guimarães da Costa (190.396.203-00); Maria Gorete Pereira de Aragão (098.540.613-53); Maria Wylinete Fernandes Cavalcante (231.494.773-87); Raimundo Assis Pereira (067.745.981-53); Verbena Cavalcante Marques (073.816.973-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1211/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.565/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eliomar de Jesus Franco Reis (064.272.433-49); Marlete Aranha do Nascimento (617.596.513-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1212/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.912/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Rosa Albuquerque Del Castillo Jucá (208.704.342-68); Francine Bacelar Barbalho (372.240.424-04); Joaquim Alencar Filho (044.476.128-44); Luiz Granja da Silva (024.676.268-30)
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1213/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.935/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alvanete Correa de Souza (841.886.341-20); Denise Timo Galvão de Vellasco (318.750.091-91); Frederico Lobão Lacerda (224.414.761-49); Jean Marc Georges Mutzig (145.926.811-34); Maria Edilza Gomes da Silva (220.962.301-44); Maria Neres (158.424.603-00); Maria do Socorro Araújo Aguiar (093.279.671-00); Nádia Coinete Hamid Pezzini (144.611.102-49); Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho (234.769.823-00); Sandra Regina Sobral e Sobral (307.486.747-72)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1214/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.863/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: José Fernando Vasconcelos Silva Neto (488.412.852-49)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1215/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.077/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gladys Cunha do Carmo (124.068.562-91); Janaina Guaita Stubert (026.685.359-56); Jose Antonio Barbosa Neto (463.102.824-68); Leosmael Diogo Martins Junior (001.341.751-74); Lucas Marques de Melo Filho (676.492.704-91); Luis Claudio Franco Filho (326.604.248-45); Marcio Rogerio Spanhol (026.809.849-27); Merari de Oliveira (172.913.809-87); Michele Cristine Messias Watter (029.921.289-02); Newton Peres (293.374.828-27)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1216/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.274/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudia Souza Silva (006.338.175-38); Geralda Maurina Simiao (632.174.576-68); Gerhard da Paz Lauterbach (368.709.058-27); Leticia Rosevics (050.552.589-50); Maria Neide Cavalcante Passos (135.565.578-19); Maria Simoni de Almeida (705.996.883-00); Talita Correia Andrade (012.772.915-19); Valeria Cristina dos Santos Albuquerque (894.622.464-91); Viviane Ojeda Pereira Gomes (000.628.991-63); Waleria Moreira de Souza (048.723.584-30)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1217/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.372/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Rocha Moreira (532.415.419-91); Ana Cláudia de Siqueira Reis (278.930.288-07); Ana Paula Shiroma Ferreira (537.290.481-04); Ana Rosa Rodrigues da Silva Pereira (424.786.342-87); Ana de Fátima dos Santos Sa Barreto (409.078.054-34); André Felipe Nery Guimarães (009.972.807-94); André Luiz Ramalho de Oliveira Tenório (514.539.082-34); Arthur José Curvo Cavalcanti (809.430.801-00); Barbara Rosa Barros Balthazar (702.906.951-04); Igor Santos Carvalho (871.027.301-87)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1218/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.384/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Carrijo de Paiva (253.370.628-08); Carlos Pimentel (131.422.878-17); Edivan Mendes Buriti (064.142.238-59); Eva Vilma Giovanetti (091.215.048-30); Luciana de Carvalho Rezende (989.292.756-72); Luciano Soares Alves (916.335.750-04); Luis Fernando Marques (804.946.090-87); Márcia Vilarino do Prado (610.673.770-34); Maria Serratte Ribeiro Borges (465.676.076-53); Mariangela Gomes Lana (974.327.686-68)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1219/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.312/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Carvalho Antunes (073.307.447-27); Aline da Silva Almeida (008.061.174-51); Ana Lucia Ferreira da Costa (392.044.564-34); Arianá Oliveira Pinheiro (014.142.845-78); Janice de Souza Nunes (089.869.657-71); Joneuso Tercio Cavalcanti da Costa Filho (070.542.534-77); Jorge Luis Bernardo (046.403.534-13); Karla Soares de Araujo Amorim (016.878.355-00); Marcia Lemos Batista Santos (513.157.185-53); Marcos Manoel Silva Cardoso (012.604.103-23); Marta Aparecida Silva Borges (553.777.186-15); Natalia Azevedo da Costa (050.818.954-31); Neli Lopes da Silva (375.632.545-87); Pablo de Almeida Leita (011.003.894-07); Paula de Oliveira e Silva Sampaio Coelho (028.559.945-35); Rachel Barros de Carvalho (447.024.183-00); Rybria Torres Rosa (038.106.724-67); Simony Ramos de Souza Rodrigues (059.292.064-06); Tania Belmont Pinto dos Santos (810.033.667-91); Vera Lucia Martins Souza (236.775.623-68)

- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1220/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos II e V, e 250, § 1º, do Regimento Interno, em acolher as razões de justificativa apresentadas pelo sr. MARLEY CISNE DE MORAIS, Coordenador da Divisão de Gestão de Pessoas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, e em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.932/2013-3 (PENSÃO CIVIL - MONITORAMENTO)
1.1. Interessados: Antonia Eunice de Sousa (836.693.023-87); Benedito Fernando Benicio de Sousa (640.588.243-87); Fabio Benicio Sousa Silva (640.589.133-04); Fagner Benicio Sousa Silva (640.588.833-91); Francisca Raiane da Silva Martins (026.664.813-44); Luiza Filomeno Soares Silva (261.360.663-00); Maria das Dores da Silva (283.689.673-68); Maria de Oliveira Martins (197.180.568-82)
1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a esta Corte o cronograma estabelecido para efetiva implementação da medida ordenada no item 1.7.1.2 do Acórdão 1.978/2019-1ª Câmara, a saber, a quantificação e correspondente reposição ao erário dos valores pagos a maior a título de complementação salarial, a partir de agosto de 2016, às pensionistas do ex-servidor Pedro Benicio da Silva.

ACÓRDÃO Nº 1221/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.819/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adao Francisco de Oliveira (007.982.152-91); Antonia Ferreira Picanco (080.603.712-15); Bilalice Silva Sarmento (225.941.592-04); Cileide da Silva Santos Mesquita (342.234.872-72); Fabiola Gabriela Santos Pantoja (993.154.752-91); Iraides de Jesus da Silva D Almeida (414.610.292-87); Maria da Costa Malcher (066.804.702-00); Maria do Carmo Pontes Mota (266.097.892-15); Natalia Cunha Lima (046.137.942-26); Odemira Alberto Neri (380.082.462-00); Paulo dos Santos Barbosa (051.119.862-00)
1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1222/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.908/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Fabio Gomes Maia (104.990.986-09); Fernanda Emilia Gomes Maia (074.682.226-06); Maria Gomes Maia (060.879.926-26)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que emita ato de alteração de fundamento legal da pensão instituída pelo senhor Ronaldo Ferreira Maia, tendo em vista o advento a EC 70/2012, a qual prevê que as pensões instituídas por servidores aposentados por invalidez devem ser pagas com paridade em relação à remuneração dos servidores ativos.

ACÓRDÃO Nº 1223/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.938/2020-1 (REFORMA)
1.1. Interessados: Alberto Francisco da Costa (791.254.767-34); Almir Serrao Reis (214.957.182-04); Amarildo Ribeiro (777.090.717-91); Nisio Erthal (313.560.107-25); Nuno Guilherme da Paixao Rangel (374.243.517-53); Ortemio Cecato Junior (434.244.907-25); Pedro da Justa Albano de Aratanha (483.220.917-53); Raimundo Octavio Celso Portugal (061.127.572-49); Rene Luiz da Cruz Rocha (387.691.827-87); Wilson Barbosa Guerra (275.427.007-82)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1224/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-031.018/2020-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Emidio Gomes Neto (086.309.769-34); Jeronymo Job Goncalves (184.542.678-91); Jose Eurico Ferreira de Araujo (182.185.711-91); Luis Carlos da Silva (498.553.016-68); Manoel Ferreira de Sousa (296.148.721-87); Marcos Alves de Alvarenga (627.941.757-34); Marcus Vinicius da Silva Leme (050.084.941-20); Nicanor Adilson Ribeiro (133.840.589-68); Ralph Carl Brandes Junior (266.395.801-87); Reginaldo Aparecido da Silva Prado (294.853.631-68)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1225/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, à exceção daqueles de interesse dos srs. Aurelio Vianna de Araujo e Hermes Emilton Porfirio, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-040.639/2020-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Aurelio Vianna de Araujo (765.915.147-91); Carlos Aurelio Cavalcante Bezerra (863.437.347-91); Carlos Henrique Ferreira da Silva (830.455.977-34); Claudio Barroso Magno Filho (499.022.967-34); Elir do Carmo (856.585.707-78); Emir de Magalhaes Alves (796.474.217-53); Hermes Emilton Porfirio (741.979.837-00); Israel Ducla de Lima (982.061.507-06); Marco Antonio de Carvalho Cruz (762.240.407-10); Robson Martins da Silva (846.457.927-68)

1.2. Órgão: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Sefip que, previamente à apreciação conclusiva dos atos de interesse dos srs. Aurelio Vianna de Araujo (peça 6) e Hermes Emilton Porfirio (peça 7), verifique a exação dos percentuais de anuênios atribuídos aos inativos.

ACÓRDÃO Nº 1226/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.205/2020-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Raimundo de Souza Rodrigues (148.572.782-00)

1.2. Órgão: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1227/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.964/2020-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jairo Naimayer Marques (243.585.760-87); Valter Luiz Fredo Lucas (283.413.760-91)

1.2. Órgão: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1228/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 169, inciso V, e 207do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-028.338/2019-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alberto Saba Holanda (053.070.582-68); Americo Gorayeb Junior (075.701.202-72); Construtora Ricardo Neves Ltda - Me (11.996.089/0001-04); Hamilton Novo Lucena (054.021.232-68); Jair Teofilo de Pontes Filho (160.262.172-15); João Coelho Braga (076.913.602-82); Mario Jorge Dutra da Silva (025.841.582-72); Servio Tulio Xerez de Mattos (075.352.102-44); Waldívia Ferreira Alencar (202.023.772-53)

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Ronny Oneti Lima (13.040/OAB-AM), representando João Coelho Braga e Servio Tulio Xerez de Mattos; Hamilton Novo Lucena Junior (5548/OAB-AM), representando Hamilton Novo Lucena; Jose Francisco Santos Silva (1.993/OAB-AM) e outros, representando Waldívia Ferreira Alencar.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. excluir dos autos os responsáveis Waldívia Ferreira Alencar (CPF: 202.023.772-53), Alberto Saba Holanda (CPF: 053.070.582-68) e Hamilton Novo Lucena (CPF: 054.021.232-68);

1.7.2. julgar regulares as contas dos Srs. João Coelho Braga (CPF: 076.913.602-82), Américo Gorayeb Junior (CPF: 075.701.202-72), Construtora Ricardo Neves Ltda. (CNPJ: 11.996.089/0001-04), Sérvio Túlio Xerez de Mattos (CPF: 075.352.102-44), Jair Teófilo de Pontes Filho (CPF: 160.262.172-15) e Mário Jorge Dutra da Silva (CPF: 025.841.582-72), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, dando-se-lhes quitação plena;

1.7.3. dar ciência deste acórdão aos responsáveis;

1.7.4. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1229/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, XVI, e 53 da Lei 8.443/1992 e 1º, XXIV, 15, I, alínea "p", 143, III, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos presentes autos, em:
a) não conhecer da presente documentação como denúncia, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie;
b) dar ciência deste acórdão às Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte e ao denunciante;
c) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014; e em
d) arquivar os presentes autos, em conformidade com o disposto no art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC 000.412/2021-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal:

Suelaine Brandão Caldas Sena e outros, representando as Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte;

Francinaldo Fernandes de Oliveira (10.758/OAB-PA) e outros, representando o Sindicato das Empresas de Serviços Terceirizados, Trabalho Temporário, Limpeza e Conservação.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1230/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, II, e 41 da Lei 8.443/1992 e 1º, II, 143, V, alínea "a", 169, V, e 237 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres constantes destes autos, em:
a) considerar atendida a recomendação exarada no item 1.7.1 do Acórdão 2.591/2019 - 1ª Câmara;
b) dar ciência deste acórdão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT; e em
c) determinar o arquivamento do presente processo.

1. Processo TC 005.689/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.340.639/0001-30)

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1231/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.404/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Euripida Alves de Azevedo (196.532.046-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1232/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.923/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alvaro Fonseca e Silva Junior (273.656.036-15); Fatima Aparecida da Silveira Greco (629.865.036-91); Jacqueline Batista (691.226.016-00); Jose Antonio Ribeiro (394.438.416-49); Jose Umberto Marson (340.870.606-91); Julia Maria Costa Cruz (625.833.368-00); Luceleide de Freitas Queiroz (326.960.601-00); Marlene Maria de Jesus Silva (460.675.316-15); Rita Custodia de Jesus Costa (391.760.451-53); Silvane Rosa Rodrigues (577.941.546-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1233/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.503/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Garcia Neto (055.776.748-24)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1234/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.475/2020-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Helena Maria de Faria Peron (433.564.949-53); Jane Alphonsus Rodrigues (343.563.126-00); Marcio Cesar Costa Souza (349.033.216-49); Maria Tereza Araujo Carvalho Cobucci (478.733.966-49); Sergio Marques de Almeida Rolff (283.874.066-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1235/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-045.315/2020-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adilson Rodrigues da Costa (264.477.896-49); Jose Lourenco dos Santos (296.202.956-68); Jose Luiz Furtado (192.251.646-53); Maria Elisabete da Silva Barros (399.273.506-00); Romero Cesar Gomes (327.691.216-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1236/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-045.363/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Edinaldo de Oliveira Andrade (134.612.814-68); Eraldo de Carvalho Neres (127.381.154-20); Jose Roberto Bezerra (191.524.344-00); Maria Lucia Pereira de Freitas (102.701.084-91); Rita de Cassia Almeida Guimaraes (353.905.814-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1237/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-045.436/2020-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Augusto Vidal da Costa Gomes (580.653.267-49); Carlos Alberto Abdala (415.272.677-68); Celia Regina Otranto (443.476.507-87); Denys Manoel de Souza Gonçalves (542.542.217-20); Emerenciana Luiza Gonçalves (303.190.307-25); Jorge Longaretti de Queiroz (386.356.907-53); Maria Aparecida Leira Oliveira (632.319.997-15); Valdomiro Neves Lima (820.569.198-34); Valeria Ruschid Tolentino (520.923.996-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1238/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.384/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Joao Carlos Martins Valerio (475.038.978-13); Lucas Anderson Bittencourt de Assis Lourdes (405.987.108-76); Luiz Eduardo Eleuterio Rodrigues (522.978.928-02); Marcelo Henrique Leandro Cordeiro (487.565.768-46); Marco Aurelio de Moura Fernandes (465.973.728-40); Marcos Antonio Molina Nunes (326.525.998-60); Marcos Vinicius Gomes Barbosa (062.449.411-01); Pedro Richard Vaz de Toledo Silva (484.603.358-95); Victor Agnaldo de Lima Nogueira (475.803.238-69); Wesley Fabricio de Oliveira (411.872.838-94)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1239/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-045.123/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cesar Augusto Araujo do Nascimento (009.133.793-36); Nathecio Nathanael dos Santos (000.558.223-71)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1240/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme o parecer emitido nos autos:

- 1. Processo TC-046.294/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luciana Paluna Labriola Monteiro (102.838.217-01); Marcio Machado da Silva (995.849.057-91); Maria Cristina Magalhaes Diniz (636.242.307-00); Maria Rita de Cassia da Silva (029.761.437-14); Mariana Rodrigues Zangrando (104.640.907-76); Marta da Silva Rasinhas (673.829.327-53); Michelle Goncalves Nunes (098.544.177-19); Pedro Freitas Camara (106.705.007-80); Penha Bezerra de Carvalho (748.266.707-53); Rafael Teixeira Nunes (090.230.267-13); Rafael dos Santos Pinheiro (130.332.487-30)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1241/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.637/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Alvaro Ugo de Oliveira Sparano (022.285.788-94); Francisca Lopes Barreto (676.407.022-91); Manoel Cassiano de Freitas (214.384.632-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1242/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.690/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Anancy Rangel de Souza (997.731.637-68); Antonia Celina da Silva (693.078.497-49); Esterlita Nunes Soares (373.668.406-10); Julia Candida Pinto (766.352.607-49); Luciana Rabelo Pinheiro (030.809.403-42); Lucineide Maria Rabelo Gondim (923.138.683-20); Lydia Ignes Rossi Bub (082.994.809-06); Marcilene Pereira Ribeiro (043.797.917-26); Maria Alexandre Barbosa (512.901.464-20); Maria Auxiliadora Farias da Silva (037.635.077-60); Marilene Ferreira Silva (740.707.896-34); Sheila Abrahao Marques (033.876.077-68); Valdelice Francisca dos Santos (052.936.075-61)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1243/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.727/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Ana Maria Miranda Gomes Teixeira (442.972.117-34); Cremilda Pereira da Silva (362.422.767-04); Raul Alexandre Teixeira (002.626.167-77); Ronald Guarany de Souza Freitas (126.135.177-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1244/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.830/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Amanda Evely Santos Prado (116.762.086-07); Caique Campos Cacique (129.361.046-10); Eliana Silva de Carvalho (474.252.614-72); Hecilda Clarck Tome de Souza Castilho (549.085.908-34); Julia Gabriela Santos Prado (117.375.036-38); Julia Goes Rodrigues (024.309.032-37); Lara Campos Cacique (129.361.056-92); Lianir Maria de Souza Dias (171.671.831-72); Marcelo Silva de Carvalho (096.256.204-19); Maria Jose Ribeiro de Souza (077.245.037-45); Marlete da Silva Pereira Martins (088.879.258-10); Monica Batista do Carmo Pinheiro (092.812.086-44); Rita Belletable Roppa Pinto (065.364.308-08); Rosileia Pereira dos Santos (045.764.296-39); Valeria Aparecida Campos Cacique (626.086.226-15)



- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1245/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.868/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Eliete Nunes da Silva (995.055.179-04); Julia Vicentin de Souza (099.895.219-21); Maria Eduarda Menger da Silva (124.987.689-39); Marília Neves dos Santos (025.916.849-10); Nadja Garcez Herrera (544.666.959-20); Roseli Leone de Souza (414.418.699-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1246/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.775/2020-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Carlos Alberto Basso (357.403.020-72); Darci Luiz Rigo (235.624.040-34); Edson Alencar Figueiredo Maciel (426.688.750-72); Jadir de Ornelas de Araujo (419.679.090-91); Jose Hormem Goncalves Ferreira (305.759.230-91); Manoel Geraldo de Moura (060.005.096-34); Nilton Francisco Paiva (381.149.929-72); Pedro de Freitas Correia (414.588.180-04); Roberto Schramm Faller (414.613.800-06); Rubens Cesar Melo da Silva (375.375.980-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1247/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.209/2020-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Jaime de Melo Bastos de Lima (013.474.970-72); Jose Antonio de Vasconcelos Barroso (568.702.807-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1248/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-045.939/2020-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Aldir Duarte Barboza (783.563.857-68); Marcos Rocha Tavares (499.683.949-04); Mauri da Silva Motta (780.105.277-34); Moises de Jesus Ribeiro (171.758.362-87); Paulo Nunes da Rocha (353.496.114-53); Paulo Sergio Santos de Oliveira (774.341.377-20); Raimundo Cristo Carvalho do Nascimento (201.500.592-72); Romildo dos Santos Carvalho (214.259.652-53); Valmir Ferreira de Brito Filho (802.946.937-34); Wilson Florencio da Silva (201.775.504-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1249/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relatados estes autos de prestação de contas da Agência Brasileira de Inteligência - Abin, referente ao exercício de 2017.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU e art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-033.767/2018-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
- 1.1. Responsáveis: Antonio Augusto Muniz de Carvalho (325.905.046-91); Frank Marcio de Oliveira (767.700.606-04); Fátima Aparecida Franca Queiroz (258.617.511-53) e Janer Tesch Hosken Alvarenga (225.618.621-00)
- 1.2. Entidade: Agência Brasileira de Inteligência
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Dar ciência à Abin que:

1.7.1 a classificação de informação acerca de atos ou fatos da gestão que não sejam enquadráveis nas premissas da Lei 12.527/2011, contraria disposições fixadas nesta lei - art. 3º, I e II, assim como o princípio constitucional da transparência, art. 37, caput; e

1.7.2 as prerrogativas constitucionais e legais desta Corte lhe conferem acesso irrestrito a informações necessárias para seu pronunciamento acerca da gestão de recursos federais - Constituição Federal, arts. 70 e 71; Lei 8.443/1992, arts. 1º, 5º, 42; e Regimento Interno do TCU, art. 3º, de forma que as prestações de contas encaminhadas a este Tribunal devem ser completas e conter, caso aplicável, documento de classificação de informações que observe os parâmetros fixados na Lei 12.527/2011, bem assim, o disposto na Lei 9.784/1999, art. 50, caput e § 1º.

1.8. Enviar cópia deste acórdão à Agência Brasileira de Inteligência, informando que seu inteiro teor poderá ser consultado no portal do Tribunal de Contas da União (www.tcu.gov.br/acordaos).

ACÓRDÃO Nº 1250/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relatados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cultura, em desfavor de Cecup - Centro de Educação e Cultura Popular e Edmundo Ribeiro Kroger, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, realizadas por meio do Convênio 758/2005, firmado entre o Fundo Nacional de Cultura e Cecup - Centro de Educação e Cultura Popular, que tinha por objeto o instrumento descrito como "Apoio ao projeto contando e recontando histórias e canções de ninar: o boi multicor.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 93, da Lei nº 8.443/1992 e no arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento do mérito:

- 1. Processo TC-024.641/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Cecup - Centro de Educação e Cultura Popular (13.069.323/0001-83) e Edmundo Ribeiro Kroger (130.672.065-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cultura
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Cultura e aos responsáveis, Centro de Educação e Cultura Popular (CNPJ: 13.069.323/0001-83) e Edmundo Ribeiro Kroger (CPF: 130.672.065-68).

ACÓRDÃO Nº 1251/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relatados estes autos de representação, formulado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Convênio 710088/2008 (Siafi 625655), firmado entre o Município de Salto do Jacuí, RS e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), tendo como objeto a construção de uma escola de educação infantil naquela municipalidade, no âmbito do Programa Proinfância.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, mas considerá-la prejudicada, por perda de objeto, arquivando-a, dando-se ciência ao representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.662/2018-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (89.550.032/0001-74)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salto do Jacuí - RS
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1252/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, prorrogando, por mais 30 (trinta) dias o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 14020/2020-TCU-1ª Câmara, e em dar ciência ao requerente.

- 1. Processo TC-008.628/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marcos Tadeu de Oliveira (080.234.685-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1253/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, prorrogando, por mais 30 (trinta) dias o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 14026/2020-TCU-1ª Câmara, e em dar ciência à requerente.

- 1. Processo TC-008.981/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Valdéria Guedes Sousa Silva (260.698.815-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1254/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.115/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Giseldo Tavares (003.374.120-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1255/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.631/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ricardo de Sousa Moretti (010.536.908-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Abc
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1256/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.652/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Adriana Aparecida da Silva Teixeira (625.624.956-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1257/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.744/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edevalde Amorim da Silveira (004.768.119-53); Edson Borges dos Santos (668.852.217-91); Eduardo Iocca (239.861.829-34); Ilario Grando (197.883.399-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1258/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.312/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joao Goncalves da Silva (140.231.216-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1259/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.583/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Evilazia Bueno da Silva (264.634.741-34); Maria Lucia de Castro Polissení (334.431.816-00); Maria do Carmo Lomar (193.575.676-15); Oscar Monteiro Guimaraes (488.212.096-87); Sandra Helena Lage (571.730.446-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1260/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.908/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Silvia Maria Alves Martins (612.403.899-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1261/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-046.137/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Hilton Antonio Sosa (009.062.390-87); Joacy de Abreu Faria (002.940.040-68); Luiz Arthur Vallandro (002.534.720-91); Marco Antonio da Cunha Leao (363.372.340-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1262/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-046.156/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Aparecida Paula de Miranda Pinto (323.494.677-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1263/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-046.287/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Cristina Gurgel de Castro (094.571.604-44); Francisco Guedes de Paula (077.215.954-87); Jose Jesuino de Araujo (042.854.413-49); Marisete Camara de Andrade (007.520.814-89)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1264/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.771/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Cristiane Escobar Tartarotti (701.271.230-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Transportadora Bras. Gasoduto Bolívia-brasil S.a. - Petrobras - Mme
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1265/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.859/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Diego Rafael Alba (015.148.880-09)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1266/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.011/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fabiane Lopes de Oliveira (014.662.359-26)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1267/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.169/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adao Alves de Freitas (828.079.491-34); Adriana Yukie Camargo Miyasaki Reche (266.111.358-47); Aemerson Januario da Silva (781.028.801-63); Alan Araujo Castro (024.051.986-81); Alan Lobato Maciel (505.560.021-72); Aldemir Ferreira da Mota (498.667.616-49); Carla Cristina Boarato (804.329.641-34); Hecio Wanderley de Souza Almeida (992.488.321-72); Irani de Almeida Silva Fraga (609.342.982-20); Ivanilda Araujo dos Santos Lessa (013.763.675-05)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1268/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.192/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Roberta Scarpa Nunes (111.579.997-51)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1269/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.399/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcio de Castro Panoeiro (080.298.327-88); Marco Antonio Freitas Vasconcelos (147.836.548-08); Marco Antonio Tavares Bastos (017.904.697-75); Ossama Ali Yousef Rodrigues Fares (659.288.901-25); Ovidio Goncalves (308.253.009-59); Patricia Crivoi Cesar (132.833.908-43); Priscila Martinelli Alencar Monteiro (696.624.951-34); Regis Mateus Oliveira da Silva (904.117.810-49); Rodrigo Luiz Tireli (268.813.488-43); Rodrigo Moreira (037.643.307-83)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1270/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.419/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Sandra Schappo (018.131.849-09); Saulo Rosalvo dos Santos (044.650.466-18); Sergio Martins da Cruz (544.317.519-04); Simone da Silva Vasconcelos Cunha (039.833.174-05); Suelayne Cristine de Andrade Moraes (041.705.434-32); Susana Maryelle da Silva Monteiro (656.367.753-34); Taciana Hilaria Rodrigues da Silva Leite (873.335.971-72); Tatiene Braga Serra (646.804.873-72); Terezinha de Jesus Ferreira Alvarenga (634.735.696-15); Thiago Goncalves de Almeida (310.864.508-09)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1271/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.430/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano Battassini (966.742.700-59); Ana Laura de Carvalho Vianna Starek (096.924.938-14); Andre Luis Konzen (968.794.670-91); Marcos Tulio Fernandes Melo (009.689.041-06); Orly Klippel (096.625.887-87); Ricardo Francisco Coelho (965.350.750-87); Ricarte Antunes Barroso Filho (967.141.313-72); Samuel Zang (964.986.250-15); Tiago Azevedo Appolinario da Silva (965.705.550-49); Wilson Konig (965.718.450-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1272/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.527/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andrea Conceicao Severo Damasio (553.590.350-72); Eliane Paula Backes (812.973.510-53); Giovana Emanuele dos Santos (011.178.200-76); Mariana Rangel Ribeiro Falcetta (005.585.860-07); Natalia Schopf Frizzo (010.334.530-21); Natalia Wieczorek (837.160.170-00); Patricia Barcelos de Oliveira Sprenger (011.500.390-86); Veronica Ofemann dos Santos (904.946.790-34); Viviane Sant Anna Barragana (010.999.940-12); Wagner Coelho Paiva (028.212.750-05)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1273/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.538/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruno Teixeira (059.052.259-07); Camila Michelle Druzian Silveira (931.338.980-00); Leticia Hermes (014.784.500-96); Leticia Regina Kunst (015.033.860-07); Maísa Kraulich Tizotti (012.668.490-17); Steli Patricia Bernardes (734.605.910-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1274/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.547/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Camila de Sousa Vieira (045.555.534-62); Carla Francisca dos Santos Cruz (029.816.305-55); Elza Lucimara Albuquerque Del Castillo (511.839.512-72); Flavia Augusta Santos de Melo Lopes (011.070.765-60); Monica Porto Apenburg Trindade (724.459.985-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1275/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.562/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Neves Moreira (671.786.854-68); Charles Cadori (675.047.289-34); Cristiane Girardi (006.746.069-06); Flavia Lemos Santos (662.927.431-87); Luiz Benedito Polisel (067.564.198-54); Maria Cecilia Roquette Fidelis (006.730.658-63); Marizia Moreira Fernandes Costa (674.034.507-44); Paulo Henrique Souza Junqueira (914.704.555-87); Rodrigo da Silva Gomes (676.183.670-00); Tiago Manoel Marques (912.935.021-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1276/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.567/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Alberto Cardoso (405.784.610-72); Carlos Andre Dias de Almeida (798.507.669-72); Carlos Andre Nascimento de Campos (840.188.289-34); Carlos Augusto Rezende de Oliveira (031.165.216-62); Carlos Eduardo Prechlhak (626.874.769-00); Carlos Henrique Wolff Melgaco (012.101.176-30); Cassiane Barbieri Jum (686.933.890-68); Cassiano Schossland (029.767.449-80); Celso Waltmann (802.461.419-72); Ceris Regina Heckmann de Souza (803.830.419-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1277/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



1. Processo TC-041.584/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dannielle Cristina Alves de Sant Anna (039.431.404-23); Denise Domingos da Costa (124.002.678-12); Denise Sales de Almeida (778.398.971-34); Dercio Trabuco Lima (742.008.105-06); Dilmar Robson Ribeiro (006.806.169-26); Dimas Schneider (651.510.890-72); Dinis Alberto Mengarda (592.453.879-68); Douglas Yeong Ping Hwang (695.644.779-72); Edna Kimie Kushida (068.634.748-08); Luciano Navas Bellinelli (068.731.287-67)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1278/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.631/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Renata Silverio Deluca (029.000.659-76)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1279/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.658/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Clarissa Hitomi Nazima (310.158.658-52); Eduardo Virtuoso dos Santos (028.172.799-64); Edziane da Silva Castro (658.587.862-00); Elder Suizu Nishimura (246.549.938-60); Eli Freire de Sa Torres e Santos (018.400.484-50); Elias Daniel Rauch Hubner (005.796.649-45); Elias Ricardo Perin (910.318.850-72); Elizabete da Silva Monteiro Stockhausen (698.895.701-49); Ivan Grupp (030.920.758-46); Rodrigo Antunes Bizinelli (031.010.289-81)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1280/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.699/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcelo Satoshi Uezu (090.707.647-50); Priscilla Ferreira Saldanha (847.198.690-68); Valeria Mesquita (040.823.060-64)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1281/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.730/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Jair Fester (745.623.040-49); Caroline Cezana Gomes (076.741.927-84); Caroline Stigger Lima Kanomata de Mesquita (017.977.549-98); Cassiano Drabeski Oliveira (020.400.029-79); Caubi Monteiro da Silva (621.611.133-72); Celia Moreno da Silva (000.034.187-82); Celia Reginaldo Rasche (544.107.890-15); Celso Bueno de Sousa (446.438.961-91); Cesar Mendonca Goncalves (506.930.340-68); Cesar Roberto Wulff (311.993.729-00)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1282/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.752/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Augusto de Paula da Silva (062.898.889-35); Luana Marquezi (068.496.169-51)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1283/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.843/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Renata Aparecida do Nascimento Costa (076.279.937-41)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1284/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.071/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luis Augusto Sautchuk Marchi (885.049.059-34); Luzinete Querino (040.602.048-54); Marcia Regina Evangelista (027.073.466-08); Marco Antonio Echer (918.299.760-87); Marco Antonio Fontanella Luz (006.441.799-96); Marco Antonio Hecksher Correa Netto (597.767.307-87); Marco Antonio Lavareda da Costa (398.210.802-00); Marcos Andre Soares Bento (964.426.116-04); Maria Claudia Goncalves da Silva (701.613.057-68); Maria Evanilde Coelho Pereira (041.828.517-90)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1285/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.095/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Katia Cristina Noroes (268.308.018-26)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1286/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.426/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Kelly Trindade Carvalho Almeida (015.750.575-81); Lenivaldo Aguiar dos Santos (499.403.254-87); Rafael Silva Caldo (324.457.318-52); Raimundo Afonso Coelho Machado (236.379.192-49); Raimundo Nonato da Trindade Silva (010.288.863-90); Ramon Azevedo Parente (042.909.263-63); Raphael Lucas Santos de Melo (052.670.854-99); Rayenne Sales de Souza Salvador (088.473.314-98); Renato da Silva Duarte (634.287.332-15); Renato de Oliveira Silva (012.345.223-65)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1287/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.459/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandra Alves Carvalho Dalcol (709.682.681-53); Edmur Jose Nuzzi (708.207.758-00); Fabio Soares dos Santos (707.852.011-49); Gerusa Rezende Falcao Lacerda (706.606.626-04); Leonardo Fernandes de Sousa (708.038.701-91); Luiz Antonio Motta Bretanha Galvao (708.593.537-53); Marcia Sequeira Conte (070.767.507-32); Mirian Chinone (070.985.868-03); Rosane dos Santos Lourenco (706.411.027-04); Wesley Mendonca de Oliveira (709.222.686-49)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1288/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



1. Processo TC-042.571/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Luiza Campanholo (057.720.219-74); Cristine Lissa Lopes (876.482.299-00); Elizete Gomes de Sousa (786.732.911-00); Emerson Fonseca Alves (781.742.955-34); Giliane Canova Nassif Garcia (070.993.509-94); Giullia Bortolini de Lucena (108.860.757-85); Katia Maeve Pereira da Costa (807.802.967-53); Maria da Penha de Oliveira (598.773.161-53); Marlete Maria Cordeiro da Silva (481.849.184-53); Neide Aparecida da Rosa (018.498.219-76)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1289/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.593/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Iane da Silva Santos (068.617.205-18); Vinícios Souza de Menezes (033.812.825-57)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1290/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.711/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Amanda Oliveira Goncalves de Miranda (671.891.303-06)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1291/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.751/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Eduardo Silva de Figueiredo (279.172.728-00); Carlos Eduardo da Silva Barreto (083.272.807-16); Carolina Nogueira Moura Meleiro (056.408.487-58); Claudemir Rossi (731.902.929-49); Claudio Duarte Fleury (084.883.528-08); Cristiane Macario Pereira Celidonio (264.853.758-99); Daniel da Silva Gante (256.337.458-84); Douglas Dessimone Felipe (092.552.557-03); Elizilote Aparecida Knaf dos Santos (408.405.141-15); Pedro Aleixo da Silva Vinhas Botelho (303.790.912-91)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1292/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.821/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Luiz de Oliveira (027.546.959-07); Andrea Lima dos Santos (275.458.998-81); Cristiano Sanches de Carvalho (275.475.258-73); Flavia Fiot Honoro (275.787.788-70); Juliano La Salvia Pereira (275.627.348-10); Ricardo Bayerlein (027.499.288-42); Silvia Regina da Silva Carvalho (027.583.088-86); Tania Maria da Silva Araujo (275.334.502-30); Thiago Marques Artoni (275.884.178-97); Tiago Jundi Pinheiro (274.936.618-63)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1293/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.904/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Reginaldo Carrara (120.455.298-35); Ricardo Rodrigues Moreno (254.093.148-08); Samuel Jose de Araujo (053.772.388-93); Sergio Ronaldo Bueno Leite (268.214.978-26); Solange Aparecida Santos (103.998.778-86); Suzi Cristina Correia de Cerqueira (248.529.638-35); Tatiana Biondi Ramos (281.753.048-98); Telma Akemi Oshiro (175.978.858-90); Vitor da Silveira Pratas Guimaraes (261.849.348-64); Yone Koto Saito (188.640.308-24)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1294/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.924/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Heitor Scalco Neto (023.158.760-01)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1295/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.927/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angela Maria Paz Landim Marques (354.049.491-04); Haidson Pedro Brizola da Silva (383.773.810-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1296/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.969/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Grace Vansan de Oliveira (028.042.879-04); Heraclio de Oliveira Cattoni Camelo (058.534.646-12); Hugo Leonardo de Oliveira (058.209.666-94); Humberto Colen Alfredo (033.255.926-27); Humberto Maciel de Araujo Junior (077.395.217-95); Iguatemy Indiano do Brazil Americano Filho (045.296.046-08); Irlei Pinheiro (118.466.248-78); Jader Siqueira Inacio (969.020.941-87); Jean Carlos Ferreira Ramos (012.012.726-10); Joao Tadeu Oliveira de Paula Junior (601.957.971-91)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1297/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.016/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aderval Pedro Dantas (279.219.598-30); Antonio Carlos Biguelin (119.235.848-12); Elson Won Ancken Barretos (072.581.308-37); Fernando dos Santos Palhares (271.693.558-09); Lucia Akemi Kawai (252.156.088-06); Marcia Cristina de Oliveira Correa (154.768.488-78); Maryane Martinelli Albuquerque (260.336.918-06); Mauricio Cesar Augusto (136.630.318-02); Meileni Dutra Sartori Pereira (013.902.166-32); Tatiana Nunes Sanches (279.148.408-66)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1298/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.158/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mauro Barbosa de Lima (040.838.934-60); Moises da Silva Xavier Filho (104.933.817-08); Natalia Cavalcante Vieira Queiroz (834.096.102-00); Nila Bethania Correia dos Santos (914.851.003-30); Nilton Cesar Patricio da Silva (758.035.263-04); Raniere Ribeiro de Medeiros (457.292.203-91); Sandra Martins Costa (876.185.757-20); Sandra da Silva Melo (818.280.475-20); Sanoraia dos Santos Guimaraes Carvalho Silva (828.568.425-34); Sara de Farias Roza Fontoura (080.434.717-46)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1299/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



1. Processo TC-043.350/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Higor Leite Queiroz (080.063.446-20); Lincoln Lobus Gomes Freire (087.759.086-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1300/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.655/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cesar Augusto Zanin Filho (185.216.858-74); Edson Shoji Takahashi (184.075.788-43); Eliane Aparecida Ferreira (183.531.128-84); Fabiana Veroneze Alves (183.710.458-16); Jeferson Tsukassa Komati (184.095.058-78); Jose Carlos Marques (004.447.235-87); Leonardo Conejero Martins (182.450.338-55); Marcia Silva Rocha Sacramento (974.282.055-49); Vania Xavier de Oliveira (185.086.838-71); Wanessa Aparecida Trevizolo Caixeta (830.466.071-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1301/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.697/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Vilanova dos Santos (219.500.058-95); Anderson Pequeno Guimaraes (001.528.165-50); Angelo Luis Pinto Santos (015.166.155-30); Carlos Eduardo Gozze (015.036.988-31); Erica Mayumi Toyoda (220.644.398-89); Fernanda Marinho Cavalcanti (844.639.704-82); Leonardo Zavatta (212.919.368-40); Vandre Cezario Ribeiro (037.621.617-47); Wellington Jose do Nascimento (082.900.987-66); Willy Kenji Matsumoto (263.484.228-79)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1302/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.744/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alcir Costi (133.247.720-87); Cassio Leandro Magalhaes de Almeida (013.393.416-03); Helder Washington Kalisz (769.684.999-91); Hess Menezes Pimentel (033.571.455-29); Jose Henrique Avelar (768.587.588-87); Juracy Martins de Siqueira dos Reis (763.119.968-04); Ronaldo Reis Santos (135.153.558-71); Silvio de Almeida (129.512.158-19); Valdir Rodrigues Bastos (012.902.228-43); Willians Vieira Fujita (009.970.839-64)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1303/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.773/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Sandy Moreira Porto (033.207.795-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1304/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.826/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Amanda Gisele Rodrigues (022.051.120-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1305/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.908/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cristiane Marssaroto de Goes Rayol Cavalcante (189.167.048-47); Fabiana Regina de Oliveira (174.227.838-85); Helio Tatsumi Mituo (020.351.908-60); Joao Henrique Torres (362.134.209-59); Josiane Meira Borges (658.017.332-72); Luciano da Silveira Violada (018.550.529-54); Luis Antonio Braz das Gracas (087.255.768-52); Maria Emilia Castelao Dias (100.594.358-36); Viviane Patelli (178.809.268-60); Wagner Pinheiro Naccarato (248.262.658-75)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1306/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.006/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Cristina Bento Silvestre (603.646.021-04); Cecilia Ramos Fideles (036.232.191-42); Daniela Oliveira Lacerda (045.477.656-00); Edna de Oliveira Borges (932.951.627-00); Fernanda Lima Costa Brito (124.304.517-51); Marina Melo Moreira (081.231.476-00); Nara Martins Correa Melo (842.140.071-15); Renato Cancado Lasmar (089.542.546-75); Sidnei da Silva Camilo (650.061.007-53); Solange do Nascimento da Costa (989.923.337-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1307/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.662/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cleonice Cavalcante Pereira da Silva (860.641.261-91); Dorama Ramos de Paula (350.290.052-34); Elisangela Guedes de Melo Brito (007.711.724-78); Jorge Eurico Ribeiro (934.897.227-87); Josilaine Pereira Goncalves Pinto (076.574.727-82); Leidiane Setubal da Silva (809.949.623-04); Luciana Fernandes Monteiro Damiao (021.828.807-71); Marina de La Cruz Mota (019.874.851-57); Simone Angelica Alves de Souza Costa (774.655.204-87); Valckicia Andrea Nascimento Silva (028.877.914-27)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1308/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.124/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriany Cavalheiro Ribeiro Vieira (481.285.201-30); Alice Hissako Kuguyama (004.336.998-76); Antonio Fernando Nogueira (433.417.056-00); Beatriz de Melo Bergamo (214.416.088-00); Diego Fernando da Silva (219.256.638-76); Gustavo Zamproni Martins Ferreira (219.278.008-70); Ilso Goncalves Verdan (212.655.937-87); Joelma Coelho Monteiro (041.683.446-90); Laura Cristina do Rosario Carneiro (213.980.718-97); Leonardo Lopes da Silva (213.742.008-24); Luis Henrique da Silva (481.428.401-20); Maria Cristina Cruz de Albuquerque (595.160.467-20); Michelle Lima Cerizza dos Santos (214.397.468-00); Milton Figueiro da Silva (482.109.350-20); Nildon de Jesus Ferreira de Souza (214.062.272-34); Paulo Roberto Adao (220.345.606-04); Phillipi Rodrigo de Oliveira Souza (041.510.804-73); Plinio Cesar Scarpari (062.921.208-21); Ronaldo Leitao Jacobina Ramalho (628.402.907-15); Rudinei Jose Formolo (416.867.720-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1309/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.341/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Angelica Rego de Queiroz (050.398.894-45); Beatriz Aguiar do Amaral (061.715.364-74); Felipe de Souza Pinheiro (051.409.104-54); Glauber Weder dos Santos Silva (079.193.074-22); Marília Rute de Souto Medeiros (093.659.284-27); Wander Vieira Rodrigues (621.368.014-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1310/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-046.343/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Camila Rotta Pereira (814.749.890-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1311/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-039.011/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Jose Carlos Panini (320.298.377-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1312/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-039.016/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Leticia da Silva Freitas (070.612.492-85); Maria Ana Gomes da Silva (751.531.302-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1313/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-039.061/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Edith Sevalho Lopes (405.156.722-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1314/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-039.064/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Celina Lopes Werneck (006.263.227-23); Doralice Damascena Gomes (206.410.445-34); Heloisa Maya Sarmento So (029.171.297-51); Isaura Vieira de Carvalho (430.194.637-34); Lenilda Sales de Oliveira (272.110.532-91); Maria das Dores de Souza Silva (686.364.235-20); Maria de Belem Sales de Novaes (175.483.062-53); Nara Maria Vieira Macedo (688.502.390-68); Shyrlei Braz da Silva (269.333.688-07); Valeria Rocha Lourenco (678.459.757-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1315/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.538/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Julia Macario dos Santos (325.957.005-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1316/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.875/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Marilene Moraes Martins (088.615.207-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1317/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.897/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Francineide Mendes Pereira (151.610.133-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1318/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.020/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Ana Lucia da Silva Hildebrando (120.026.657-96)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1319/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.200/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Emilia Brasil Almeida (059.919.513-49); Luiza Amaral de Amorim (738.448.883-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1320/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.222/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria do Carmo Santos (026.892.956-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1321/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.835/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Ferreira Wright da Silva (516.705.181-91); Maria da Gloria Pimenta Barbosa (042.375.361-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1322/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º,



do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.857/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Antonia Ferreira da Silva (410.854.931-72); Teresinha de Fatima e Sousa Gomes (357.813.511-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1323/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.469/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria de Jesus Araujo (584.119.841-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1324/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.500/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Marilda Freitas Conti (117.349.577-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1325/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com o parecer do MP/TCU emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-005.702/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Luiz Silva (006.327.596-15).
- 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/mg - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1326/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-012.349/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: James Moreira Mendanha (105.906.926-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1327/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados.

1. Processo TC-022.003/2019-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Rita Menezes Guimaraes (202.932.672-00); Antonio Orlando de Souza Andrade (046.781.923-87); Mario Luiz Costa Correa (041.757.862-87).
- 1.2. Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1328/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-038.566/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Lucia Hazin Alencar (428.047.794-91); Glivio Marcos Vila Nova Antunes Coelho (363.181.244-20); Helenilda Wanderlei de Vasconcelos Cavalcanti (235.546.064-72); Jandira Batista Ouriques (251.274.704-20); Luiz Felipe Botelho Paes Barreto (341.199.814-87); Marileide Campos Vaz (062.836.754-68); Rosangela Maria Barbosa Mesquita de Alencar (166.369.884-87); Salomao Alves Dalzy (283.763.154-04); Sergio Guedes Pereira Arcoverde (189.016.204-30); Vera Lucia Guimaraes Cavalcanti (334.076.734-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1329/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-043.527/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Licia Gomes de Souza Fagundes (254.858.225-68); Antonio Raimundo Alves (135.921.575-15); Carlos Raimundo Matos Macedo (115.839.915-49); Eulilia da Costa Monteiro (195.430.505-20); Junilde Pereira Marques Monteiro (172.474.705-34); Maria de Fatima dos Santos (158.892.035-68); Rosalice Rebelo Varjao (165.555.035-72); Rosana Bagdeve de Oliveira (229.025.385-53); Sandra Maria Nogueira dos Santos (195.828.975-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1330/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-043.532/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sonia Maria Uchoa de Franca (027.923.892-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1331/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-044.368/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eliana Santana Lima (011.878.128-62); Luiz Antonio Agne (345.755.539-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1332/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-044.376/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edileuza Gil da Rocha Baiao (340.675.821-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1333/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-045.283/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Aerto de Araujo Loiola (153.218.351-87); Lurdes Maria Iop Laporta (169.692.190-20); Mario Paiva da Fonseca (112.508.791-91); Valter Soares da Silveira (102.090.501-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1334/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-045.319/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Andreia Santos Reis (265.650.301-97); Benilce Maria Coelho Lima (167.973.101-72); Cacilda Silva Almeida de Sousa (066.878.491-15); Carolinda Rodrigues Chaves (226.984.851-91); Ilza Helena de Araujo Dias (184.386.361-87); Maria Jose Alves de Carvalho (314.698.091-68); Maria de Fatima da Silva Rodrigues (100.497.203-25); Raquel Aparecida de Souza Silva (335.292.641-72); Rosiana Aparecida Soares (265.658.891-04); Sebastiao Tadeu Sacramento (317.234.207-78).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1335/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto.

- 1. Processo TC-046.215/2020-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Luiz Gonzaga Tavares Gomes (049.770.172-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1336/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com o parecer do MP/TCU emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão de Bruno Bohrer Flores (52395/2018 peça 2), Ângela Leusin Mattiazzi (59738/2018, peça 3), Daniele Jacobi Berleze (72787/2018, peça 4) e Mayumi Iguchi Luft (94642/2018, peça 6), considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de Amanda de Lemos Mello (75275/2018, peça 5).

- 1. Processo TC-028.428/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Amanda de Lemos Mello (016.019.730-98); Ângela Leusin Mattiazzi (012.980.020-10); Bruno Bohrer Flores (018.878.060-24); Daniele Jacobi Berleze (022.104.160-51); Mayumi Iguchi Luft (018.444.380-66).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1337/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-039.839/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Danielle Cristine da Silva (035.960.201-07); Istefane Cristina Borges Rodrigues (100.052.596-14); Janderson Eduardo Sabino Jacomello (009.345.786-30); Julia Graciele Vieira (071.885.356-39); Juliana Abreu Crosara Petronzio (100.913.736-03); Juliana Aparecida de Oliveira (095.479.116-94); Renan Zampiroli (084.217.016-22).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1338/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-042.689/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Faleiros de Brito (027.337.719-14); Aliazar Mendes Zin (438.314.789-53); Aline Torinelli (043.679.639-26); Ana Carolina Pereira da Costa Lopes (028.431.419-66); Andre Mauricio Altreider (037.016.809-73); Angelica Barreto Vidal de Araujo (305.927.508-41); Carlos Eugenio Goncalves Butze (739.339.709-97); Celia Noriko Arai Lopes (034.080.148-41); Cleo Werlang (430.169.289-49); Rosania Assis da Silva (397.529.761-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1339/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-042.812/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Roberto Machado Lopes (739.255.867-68); Daniel Reis Wanderley (509.458.582-72); Eduardo Castro Von Paumgarten (512.262.437-20); Francisco de Assis Fernandes Alencar (510.895.052-72); Gerson Pela (051.135.278-66); Ivan Wosny Borba (511.155.739-34); Kleber Santana Macedo Junior (050.931.244-60); Pedro Luis Sousa da Silva (511.841.502-06); Raquel Zambaldi Ribeiro (510.914.536-91); Simone Albuquerque de Moura (509.061.002-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1340/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-042.816/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Rafael Soares de Almeida (524.461.406-10); Raquel Keles Fernandes de Lima (721.672.031-87); Renata Camelo de Holanda (045.271.304-80); Renata Pereira Canazarro (084.174.027-56); Ricardo Imbelloni Costa e Silva (006.688.137-41); Roblys Pereira Rodrigues (861.788.491-68); Rodrigo Pinto de Oliveira Santos (098.987.177-00); Romeu de Souza Oliveira (356.435.285-68); Rosangela Pizao Said (016.821.298-61); Sarah Silva Rocha Gonzaga (957.614.461-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1341/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-043.111/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Francisca Ceilma de Almeida Barreto (740.561.823-53); Francisco Antonio de Souza Filho (572.122.282-49); Francisco Walber (485.766.620-00); Geise Furini (907.496.500-87); Geovany Bezerra de Azevedo (775.888.781-34); Geraldo Magela Fonseca (682.448.436-91); Gerson Samuel Verissimo dos Santos (030.343.398-10); Gilberto Carlos de Carvalho (534.668.536-72); Gilmar Lemos da Silva (005.808.537-80); Gilson Nunes Pacheco (880.256.165-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1342/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-043.157/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andrea Soares da Costa (174.522.208-11); Antonio Benedito Valencise (811.151.138-87); Antonio Claret de Oliveira (744.262.068-04); Jayran Bispo de Oliveira Nascimento (939.719.075-04); Joel da Silva Lopes (782.440.483-87); Loredana Curado Pinto (926.763.401-15); Luis Roberto Jacinto (021.855.249-17); Manuela Haendel de Castro Santos (786.976.975-49); Marcello Ferreira dos Santos (095.595.517-36); Mauricio Jose de Azevedo (186.365.276-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1343/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-043.276/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alzira Fernanda Monteiro da Silva Contin (228.479.058-55); Ana Paula Rodrigues Camargo Antonio (327.880.908-46); Debora Romariz Batista (956.337.150-04); Jane Elizabeth Malheiros Souza de Campos (018.607.750-55); Jeane Bernadete da Silva Kruger (433.962.670-87); Liandra Gomes Mariano (804.653.746-20); Luciene Semedo de Oliveira (186.385.058-92); Pedro Nunes de Oliveira Junior (708.821.933-68); Viviane do Espirito Santo Figueiredo Araujo (021.920.025-48).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1344/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:



1. Processo TC-043.364/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Norival Ferreira (076.693.377-61); Alcyr Rodrigues dos Santos (006.124.346-99); Ana Flavia Castro Borba Yamamoto (001.431.071-60); Bruno Reis Rodrigues (036.581.996-44); Carlos Henrique Cardoso (726.943.196-53); Gerson Silva do Nascimento (929.171.197-72); Ivan Seiji Utzumi (278.803.958-14); Valeria Ferreira de Lima (349.341.545-15); Walfrede Xavier Santos (651.944.975-04); Washington Luis Simoes Gois (111.112.198-26).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1345/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-043.567/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ronaldo de Carvalho Sette (008.914.576-31); Rosana Soter de Oliveira Wakami (282.866.078-80); Rosana Vasconcelos Gaspar (045.096.518-05); Rubens Marcondes (152.627.698-45); Sergio Pauletto Junior (136.031.648-57); Sergio de Paula Ribeiro (104.175.258-00); Silvia Maria Pereira Martins Charlo (264.631.678-00); Simone Akemi Komati (127.109.068-64); Simone Regia de Camargo Nunes Pereira (885.278.919-72); Sonia Regina Kawazoe (126.784.398-52).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1346/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-043.624/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Felipe Alves Tomas (015.232.500-03); Gabriele Lanzoni (009.180.100-12); Guilherme Vargas da Silva (024.615.270-24); Jean Goulart Neujahr (023.704.800-09); Marilin de Mello (357.531.290-72); Pedro Francis Pereira (031.074.090-81); Tiago Flores Carlos (017.826.170-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1347/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-043.652/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Angela Rex Reberte Miyagui (112.220.638-08); Angelo Maximo Sousa Ramos (968.646.725-49); Barbara Regina Vicente Romano (114.959.268-00); Milton Hidehiro Kobo Junior (286.593.138-28); Rita de Cassia Grohs (552.476.799-20); Roberto Carlos Frohlich (479.264.140-34); Romulo de Souza Chaves Pinheiro (910.645.201-97); Vanessa Notario (277.423.838-29); Wallace Shigueaki Kihara (177.778.638-00); William Roberto Caragelasco (146.541.288-32).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1348/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-043.735/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aluizio Barros Pereira Junior (871.631.363-15); Ana Carolina de Oliveira Faria (087.556.027-03); Auredson Cidreira Fonseca (868.483.803-34); Fernando Carlos Ravagnani Lusvarghi (087.046.598-80); Jose Antonio de Souza (087.668.356-15); Luciano Basso Bueno (973.316.780-00); Marcelo Rodrigo Silvero Aquino (004.739.359-96); Marcos de Melo Conde (038.713.676-21); Martinez Aparecida Ramos Salvi (021.615.629-75); Michelli Domingos Pereira (050.644.916-54).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1349/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-043.785/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Carlos Roberto Soares Cardoso (052.917.857-56).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1350/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-043.788/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Monica de Menezes Sternadt dos Santos (889.123.969-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Transportadora Bras. Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - Petrobras - MME.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1351/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-043.798/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre da Silva Ramos (890.830.325-15); Amaury Jorge Duarte Bezerra (784.999.924-04); Joao Francisco Michelini Alfenas (058.469.648-50); Jose Crispim da Silva (554.941.616-68); Livia Cavalcante Rodrigues (057.539.654-74); Lucas Reno de Souza Oliveira (318.831.458-21); Luis Carlos Borges (066.151.038-77); Marcelo Monteiro de Mello (021.272.759-18); Marilia Grutzmann (987.388.879-91); Samuel Dadalto (219.657.248-92).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1352/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-043.855/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cleber Rogerio de Sa Novais (868.704.831-91); Cledna da Rocha Barreto de Freitas (785.519.784-20); Deisyanne da Nobrega Silveira Rangel (022.599.763-01); Eliège da Silva Duarte (000.737.980-37); Flavia Amaral Duarte (084.427.186-13); Gabriela Lima Germano (885.149.510-68); Leontina do Carmo dos Santos (859.192.419-34); Livia de Castro Ribeiro (073.693.006-09); Paula Mickaelle Tonaco Silva (014.994.741-05); Raquel Fernandes de Barros (013.685.936-40).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1353/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-043.859/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson da Silva Carvalho (029.516.881-13); Antonio Pergentino Barreira Neto (006.078.873-97); Camila Monique Bezerra Ximenes (018.101.313-40); Caroline Santos de Araujo (049.872.351-88); Cristiane Emilia Dutra Valadao (068.828.306-30); Etiene Lorriane de Souza Persona (378.037.428-58); Junior Vasconcelos (922.256.401-49); Livia Roberta Rodrigues Conceicao (039.010.471-07); Lucio Cortes dos Anjos (535.657.895-49); Wagson Mendes Costa (594.105.071-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1354/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-043.896/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Angelina de Melo Oliveira Ferreira (028.808.944-84); Daniel Rossi Sugui (269.604.958-06); Debora Tognozzi Lopes (269.435.838-16); Denis Gomez Coelho (269.224.678-09); Gracielli Mendes de Oliveira (008.103.581-07); Jose Renato de Freitas Almeida (269.027.021-87); Pedro Marcelo Neves Marques (286.607.488-24); Rafael dos Santos Bezerra (684.464.972-04); Reinaldo Vieira Mouron (269.934.878-37); Rui Barros de Proenca (017.535.279-88).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1355/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-043.919/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leginalda Souza de Jesus (051.990.067-70); Luciana Goncalves Ribau (057.143.917-99).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1356/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-044.014/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andreza Santana da Silva (099.284.844-06); Carlos Eliecer Estupinan Lopez (015.589.984-89); Raquel Ferreira do Nascimento (066.399.204-41).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1357/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados.

1. Processo TC-044.613/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arthur Rossi Baroni (847.140.500-87); Leonardo Jeske Flores (038.975.020-46); Leonardo de Moraes Duarte Inda (101.390.259-95); Matheus da Silva Ribas (043.301.800-30); Vitor Ferreira da Silva (023.141.196-06); Vlaner Siqueira do Nascimento (153.913.977-82).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1358/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-046.151/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adilson de Araujo Moura (659.859.071-04); Fabio Gava Insua (140.272.948-07); Fabio Regis dos Santos Silva (042.079.114-05); Gisele de Oliveira Carvalho Goncalves (068.646.428-10); Helder de Oliveira Santos (021.458.793-23); Jefferson Andrade Santos (661.586.485-15); Jorge Luiz da Silva Pereira Cuiabano (424.304.611-53); Marcelo Santos Pereira (686.185.145-00); Marcia Ribeiro da Costa (042.332.598-17); Marco Aurelio Perizzolo (020.313.899-63); Marcos Rangel Mota (042.404.146-44); Mirian Miguel Nakajima Pedrassoli (020.157.757-73); Monica Parisotto (658.515.950-00); Otony Marques de Medeiros (020.206.814-55); Patrick Allyson Sousa Santana (014.140.295-43); Paulo Cesar Ferreira (068.731.338-41); Roberio Rilmar de Sousa (425.909.903-59); Roger Silva de Souza (042.373.047-95); Rogerio Jankauskas (066.148.148-42); Vicente Ricardo de Assis Bezerra (202.218.432-72).
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1359/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-046.218/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alexandre Pereira Hubert (064.890.929-80).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1360/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-046.304/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cleber Teixeira de Oliveira (045.135.966-60); Dianini Serafini Ayres (123.949.657-54); Fernanda Ferreyro Monticelli (457.263.020-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1361/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-046.340/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Joanna Maria Franca Mansour (673.587.722-53).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1362/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-030.318/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria de Fátima Nogueira Pinheiro (549.078.293-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1363/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-038.615/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Catia Barros Paranhos (475.274.127-04).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1364/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 3º, § 6º e § 7º, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, §§ 1º e 6º, do RI/TCU, na forma dos art. 143, V, "c", do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do ato de concessão do instituidor Wandir Leite da Silva, em favor de Jacira de Araujo Matos.

1. Processo TC-042.085/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Jacira de Araujo Matos (632.585.872-72).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1365/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-044.028/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Fragoso Stadler (001.466.859-97).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1366/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-044.272/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Antonio Xavier de Oliveira (247.766.611-87); Lara Mavia Silva Xavier (053.140.191-08).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1367/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-045.067/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Heloisa Martins Nogueira (086.563.181-60); Rosana Martins da Silva Nogueira (849.900.151-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1368/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-045.101/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Amanda Caroline de Lima (066.154.583-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1369/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto.

1. Processo TC-046.518/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Cidalia dos Anjos Bittencourt (863.816.959-00); Dulcemar Izaltina Rodrigues (032.837.929-84); Ondina Rita Machado (927.919.569-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1370/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, "e", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 dias, a contar do término do anteriormente fixado, o prazo para cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 12566/2020 - TCU - 1ª Câmara.

1. Processo TC-027.874/2019-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Antonio Jorge Clemente de Araujo (610.603.482-68); Jose Christovao de Oliveira Pedra (058.359.927-34); Jose Juares Pereira (787.529.738-91); Renato de Alcantara Ferreira (026.268.967-72); Ronan Goncalves (516.814.208-72); Sebastiao Pereira Porfiro (541.812.678-49); Severiano Marcos Correia Lima (145.608.018-00); Sidnei Ferreira Roberto (224.115.348-68); Wilson Batista de Paula (009.379.161-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1371/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-033.574/2020-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Carlos Jose Silva de Sousa (017.603.923-67); Dionatan Rosa Pereira (021.097.520-25); Felipe Rafael Dutra (018.532.610-25); Luiz Felipe Goncalves Teixeira (020.297.260-79); Nathan Urtassum Fagundes (016.340.020-24); Rodrigo da Silva (016.892.169-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1372/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, dando-se ciência desta decisão ao Conselho Curador do FGTS.

1. Processo TC-002.712/2018-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
- 1.1. Responsáveis: Abelardo Campoy Diaz (813.965.978-91); Adatauto Modesto Junior (067.627.536-20); Ademar Rangel da Silva (039.053.918-05); Adolfo Jorge de Almeida (287.358.541-20); Adriano Pereira de Paula (743.481.327-04); Alceu Segamarchi Júnior (031.881.868-00); Alenir de Oliveira Romanello (148.180.001-91); Alex Ferreira dos Santos (032.634.377-63); Alfonso Orlandi Neto (043.960.318-82); Anderson Moreno Luz (029.656.033-28); Andrea Siqueira Basson da Silva (007.986.761-83); Anelize Lenzi Ruas de Almeida (874.195.641-91); Anemarie da Silveira Bender (817.639.130-15); Angelo D Agostini Junior (022.206.058-17); Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo (007.139.535-00); Antonio Paulo Vogel de Medeiros (012.085.237-32); Antonio de Sousa Ramalho Junior (190.769.098-06); Antônio Carlos Ferreira (716.168.297-53); Antônio Correia de Almeida (019.522.505-87); Arilson Wunsch (479.747.370-34); Arno Meyer (116.252.601-72); Bolivar Tarrago Moura Neto (543.836.500-82); Bruno Cavalcanti de Araujo (734.672.604-97); Caio Mário Álvares (118.461.196-34); Cesar Carlos Wanderley Galiza (610.106.341-00); Claudio Elias Conz (531.174.338-72); Claudio Xavier Seefelder Filho (250.070.878-07); Claudio da Silva Gomes (308.229.639-49); Daniel de Oliveira Duarte Ferreira (288.300.668-77); Dario Rais Lopes (976.825.438-68); Deusdina dos Reis Pereira (539.512.396-20); Diana Meirelles da Motta (221.590.881-53); Douglas Finardi Ferreira (269.806.798-56); Douglas Macedo Peres (693.579.001-87); Edna de Souza Cesetti (505.402.621-53); Eleoterio Codato (209.465.389-72); Elton Santa Fé Zacarias (063.908.078-21); Ely Arima Takasaki (257.429.798-94); Erika Galvani Borges (042.724.006-90); Esther Dweck (074.525.207-93); Eva Patricia Goncalo Pires Tormin (017.168.981-02); Fabiana Magalhaes Almeida Rodopoulos (634.867.841-53); Fabio Mitsuo Fukujima Goto (219.928.368-25); Fabio Soares da Silva (021.957.177-50); Fernando Ferraz Rêgo Neiva (428.559.506-00); Fernando de Magalhães Furlan (609.751.809-91); Filipe Ferrez Pontual Machado (182.181.801-68); Flávio Eduardo Arakaki (283.844.958-31); Francisco José Pontes Ibiapina (274.880.713-87); Fábio Lenza (238.544.131-49); Gabriel Coelho Squeff (220.967.928-19); Gabriel Ferraz Aidar (310.042.508-19); Gelson da Silva Mello (144.983.321-72); Gilberto Kassab (088.847.618-32); Gilberto Magalhães Occhi (518.478.847-68); Gilson Alceu Bittencourt (572.284.509-49); Giuliano Giacomo Filippo Giavina Bianchi (194.864.218-20); Guilherme Estrada Rodrigues (764.708.736-34); Gustavo Zarif Frayha (237.175.646-68); Harley Leonardo de Andrade Carvalho (970.560.066-04); Henrique Jose Santana (517.583.186-00); Herminio Basso (393.339.819-34); Inês da Silva Magalhães (051.715.848-50); Joao Antonio Nunes Gomes e Silva (578.224.258-20); Joaquim Lima de Oliveira (152.230.001-53); Johnny Ferreira dos Santos (363.426.451-91); Joicy Damares Pereira (064.173.666-50); Joilson Antônio Cardoso do Nascimento (549.433.707-30); Jonatas Kreuz (009.316.879-93); Josmar Teixeira de Resende (898.312.501-25); José Antônio Eirado Neto (099.260.621-72); José Cordeiro Neto (281.724.181-91); José Francisco de Jesus Pantoja Pereira (069.115.872-04); José Henrique Marques da Cruz (702.094.807-34); José Roberto Generoso (224.172.658-34); José da Silva Aguiar (796.802.168-53); Julio Cesar de Araujo Nogueira (349.557.477-87); Junia Maria Barroso Santa Rosa (724.447.206-44); Jânio Carlos Endo Macedo (038.515.528-06); Lucas José Palomero (451.563.600-68); Luciano Oliva Patricio (637.742.676-34); Luigi Nese (049.448.798-49); Luis Oliveira Ramos (163.085.358-50); Luiza Gomide de Faria Vianna (147.827.308-96); Manoel Renato Machado Filho (344.239.401-59); Marcelo Campos Prata (671.480.346-04); Marcelo Pacheco dos Guarany (837.440.611-91); Marcia Kumer (316.000.930-00); Marcio Luiz Vale (021.173.497-73); Marco Antonio Vivas Motta (332.139.927-04); Marco Aurelio de Queiroz Campos (666.717.524-00); Marcos Adolfo Ribeiro Ferrari (001.711.067-09); Marcos Fernando Fontoura dos Santos Jacinto (473.222.251-04); Marcos Roberto Vasconcelos (740.661.299-00); Maria Carmozita Bessa Maia (213.635.363-20); Maria Henriqueta Arantes Ferreira Alves (138.540.706-91); Maria Luiza Fonseca do Valle (263.661.501-68); Maria Rita Serrano (107.689.868-85); Maria Teresa Pacheco Jensen (553.300.029-15); Marta Garske (360.529.650-53); Mauri Viana Pereira (500.385.169-34); Miguel Soldatelli Rossetto (297.325.140-00); Miriam Aparecida Belchior (056.024.938-16); Mirna Quindere Belmino Chaves (328.661.001-15); Márcia Guimarães Guedes (388.994.186-91); Márcio Percival Alves Pinto (530.191.218-68); Mário Ferreira Neto (010.141.058-11); Nelson Antonio de Souza (153.095.253-00); Osvaldo Bruno Brasil Cavalcante (695.317.731-49); Otávio Ladeira de Medeiros (065.675.548-27); Paula Regina Comin Cabral (125.821.108-41); Paulo Cesar Ferreira de Carvalho (749.730.968-49); Paulo Ferreira (068.278.888-00); Paulo Henrique Angelo Souza (649.580.942-53); Paulo Jose Galli (024.563.658-79); Paulo Mayall Guilayn (984.634.387-68); Pedro Augusto Junger Cestari (688.397.401-63); Pedro Calhman de Miranda (658.589.131-72); Quênio Cerqueira de França (620.235.941-20); Raimundo Firmino dos Santos (079.620.709-78); Rinaldo Marinho Costa Lima (031.886.796-61); Rita de Cassia Vandanezi Munck (862.613.206-91); Roberto Barros Barreto (225.918.771-49); Roberto Derzie de Sant Anna (244.689.591-34); Roberto Nogueira Zambon (041.669.478-00); Rodolfo Peres Torelly (152.584.671-04); Ronaldo Nogueira de Oliveira (435.294.020-87); Rubens Rodrigues dos Santos (310.939.301-87); Sergio Antônio Gomes (289.777.931-49); Sheila Ribeiro Ferreira (182.374.441-91); Sílvia Marques de Brito e Silva (340.661.951-72); Sílvio Eduardo Marques Figueiredo (004.358.468-33); Simone de Lima Costa dos Santos (956.197.801-63); Stela Maris Monteiro Simão (215.224.508-31); Teodomiro Diniz Camargos (372.603.836-15); Teotônio Costa Rezende (171.054.986-68); Thiago Lopes Cardoso Campos (014.644.685-24); Thiago Luiz Ticchetti (043.058.367-26); Valter Goncalves Nunes (029.588.588-20); Viviana Simon (843.598.469-91); William Baghdassarian (563.579.821-72); Yuri Rafael Della Giustina (461.331.781-91).
- 1.2. Entidade: Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinanças).
- 1.6. Representação legal: Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF), representando Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço; Leonardo Faustino Lima (123287/OAB-RJ), representando Caixa Econômica Federal.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Dar ciência à Secretaria de Controle Externo do TCU (Segecex) acerca do teor dos despachos contidos às peças 14, 22 e 26 dos presentes autos, de modo que possam servir de subsídio a futuras ações de controle a serem desenvolvidas na gestão do fundo.

ACÓRDÃO Nº 1373/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar regulares as contas dos responsáveis listados a seguir, dando-lhes quitação plena, e arquivar os autos, com fundamento no art. 169, III, do RI/TCU.

1. Processo TC-034.640/2018-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
- 1.1. Responsáveis: Gisela Damm Forattini (450.261.147-68); Joao Gilberto Lotufo Conejo (610.794.488-53); Ney Maranhão (027.889.007-59); Paulo Lopes Varella Neto (136.777.214-15); Ricardo Medeiros de Andrade (303.949.454-68); Vicente Andreu Guillo (990.937.408-06); Bruno Pagnoccheschi (457.541.958-34).
- 1.2. Entidade: Agência Nacional de Águas.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1374/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, "c", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar em cumprimento a determinação contida no item 9.2 do acórdão 11864/2018-TCU-1ª Câmara, retificado pelo acórdão 9541/2020-TCU-1ª Câmara, fazendo-se a determinação abaixo.

1. Processo TC-022.289/2020-8 (MONITORAMENTO)
1.1. Entidade: Município de Boa Nova/BA.
1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. ordenar à Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação) que realize diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o cadastro dos débitos remanescente do TC 034.308/2014-8 no Sistema e-TCE (item 9.2 do acórdão 11864/2018-TCU-1ª Câmara, retificado pelo acórdão 9541/2020-TCU-1ª Câmara), consoante previsto nos itens 9, 12 e 14 da proposta de deliberação que deu azo à primeira decisão.

ACÓRDÃO Nº 1375/2021 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, ao participar do pregão eletrônico 5/2020, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (Inca), embora a empresa Ecolav tenha se declarado erroneamente no sistema Comprasnet como ME/EPP, não usufruiu do direito de preferência previsto na LC 123/2006, tendo sido declarada vencedora por ter ofertado o menor preço;

Considerando, portanto, que não houve infringência à jurisprudência deste Tribunal (vide acórdãos 1797/2014, 745/2014, 2978/2013, 2858/2013, 1399/2013 e 107/72, todos do Plenário), uma vez que as situações ali tratadas se diferenciam do caso ora analisado, pois naquelas decisões as licitantes foram, de uma forma ou de outra, beneficiadas pelo uso indevido da situação jurídica prevista na LC 123/2006;

Considerando que o restante dos documentos apresentados pela Ecolav, tais como o balanço patrimonial e a demonstração do resultado, demonstram corretamente que a empresa não se enquadra como ME/EPP;

Considerando que já se encontra celebrado o contrato 169/2020, decorrente da licitação ora questionada.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, "a", ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulada pela representante, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 109), ao Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva (Inca), e à representante.

1. Processo TC-025.524/2020-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Ferlim Serviços Técnicos Ltda. (42.116.376/0001-06).
1.2. Interessado: Ecolav Serviços Técnicos de Lavanderia Ltda (05.823.740/0001-41).
1.3. Órgão: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva (Inca).
1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.7. Representação legal: Almir Tibúrcio de Medeiros Barros (114.329/OAB-RJ), representando Ecolav Serviços Técnicos de Lavanderia Ltda.;
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1376/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, "a", ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado por perda do seu objeto, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade instrutiva (peça 22), à Coordenação Regional da Fundação Nacional do Índio de Manaus/AM e à representante.

1. Processo TC-044.577/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Link Card Administradora de Benefícios Eireli (CNPJ 12.039.966/0001-11).
1.2. Entidade: Fundação Nacional do Índio.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Henrique Jose da Silva (376.668/OAB-SP) e outros, representando Link Card Administradora de Benefícios Eireli.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência à Coordenação Regional de Manaus/AM da Fundação Nacional do Índio (CRManausAM), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no pregão eletrônico 1/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
1.7.1.1. exigência, para fins de habilitação (item 5.1.3 do termo de referência anexo ao edital), de apresentação de lista completa de fornecedores, o que impõe aos licitantes ter rede credenciada no momento da referida fase do certame, violando o disposto no art. 3º, caput e inciso I, da Lei 8.666/1993 e no art. 3º, II, da Lei 10.520/2002, bem como a jurisprudência do Tribunal (Súmula TCU 272 e acórdãos 686/2013-TCU-Plenário e 1842/2018-TCU-Plenário, ambos da relatoria do ministro Augusto Sherman);
1.7.1.2. inclusão, em edital, de exigência de atestado de qualidade dos combustíveis fornecidos (item 5.1.3 do termo de referência anexo ao edital), o que, além de ter constituído indevidamente requisito para fins de habilitação, não foi precedida de justificativa do órgão contratante quanto à necessidade e à adequação do referido atestado, violando o princípio da motivação.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 37 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 9 de fevereiro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

1ª CÂMARA RECURSAL
(Mandato 2020 - Gestão 2019/2021)

DECISÕES DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

- 3ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
RELATOR: Conselheiro ROBERTO NICASTRO CAPUANO/SP
1- Processo-COFECI nº 1619/2017. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdas: GERENCIAL MASTER ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-5416 e RT JOÃO CARLOS ALMEIDA TAVARES - CRECI 30372. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para, suprimidas as penas pecuniárias, manter o Cancelamento das Inscrições (PJ e PF), nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1620/2017. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdos: GERENCIAL MASTER ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-5416 - RT JOÃO CARLOS ALMEIDA TAVARES CRECI 30372 e MARCELO REIS ROSA - CRECI 30655. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para, suprimida a pena pecuniária, manter o Cancelamento da Inscrição do C.I João Carlos Almeida Tavares, mantidas as penas aplicadas à P/J e ao C.I. Marcelo Reis Rosa, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1667/2017. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdas: HOUSE AND GARDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-3513 e RT JACK MANHÃES DE AZEVEDO - CRECI 18798. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1670/2017. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Autuado: EDSON PEREIRA - CRECI 10297. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para, suprimida a pena pecuniária, manter o Cancelamento da Inscrição, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 721/2018. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repdo: MARCELO VELOSO MACHADO - CRECI 5961. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 723/2018. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repdo: JERONIMO SILVA DE CARVALHO - CRECI 6139. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 750/2018. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repdo: MARCELO VELOSO MACHADO - CRECI 5961. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 751/2018. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repdo: MARCELO VELOSO MACHADO - CRECI 5961. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 752/2018. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repdo: MARCELO VELOSO MACHADO - CRECI 5961. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 753/2018. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repdo: MARCELO VELOSO MACHADO - CRECI 5961. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 754/2018. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repdo: MARCELO VELOSO MACHADO - CRECI 5961. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 755/2018. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repdo: MARCELO VELOSO MACHADO - CRECI 5961. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 792/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdas: GERENCIAL MASTER ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-5416 e RT JOÃO CARLOS ALMEIDA TAVARES - CRECI 30372. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 793/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdas: GERENCIAL MASTER ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-5416 e RT JOÃO CARLOS ALMEIDA TAVARES - CRECI 30372. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 795/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdas: GERENCIAL MASTER ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-5416, RT JOÃO CARLOS ALMEIDA TAVARES - CRECI 30372 e JONAS NASCIMENTO DE SOUZA - CRECI 34279. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1310/2018. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC. Repda: VERA LÚCIA ALVES DE ANDRADE - CRECI 16590. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para, suprimida a pena pecuniária, manter o Cancelamento da Inscrição, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1311/2018. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repdo: LEANDRO ALVES - CRECI 16234. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para, suprimida a pena pecuniária, manter o Cancelamento da Inscrição, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1312/2018. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repda: GOLD BRASIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-3218. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para, suprimida a pena pecuniária, manter o Cancelamento da Inscrição, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 717/2018. Recte: RENATO CARDOSO RODRIGUES - CRECI 1754. Recdo: CRECI 20ª Região/MA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 1171/2018. Recte: JOINMETA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-3664. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 1378/2018. Recte: NIVELAR IMÓVEIS LTDA - CRECI J-3596. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 1380/2018. Recte: JILLE IMOBILIÁRIA LTDA EPP - CRECI J-3273. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.
RELATORO: Conselheiro JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA/RS
1- Processo-COFECI nº 743/2018. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repda: NÍDIA LEAL SANTANA - CRECI 7537. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relatora e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 744/2018. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repda: NÍDIA LEAL SANTANA - CRECI 7537. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relatora e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 746/2018. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repdas: M2 ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-5138 e RT JEANNE MELO DE OLIVEIRA - CRECI 4761. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relatora e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 747/2018. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repdas: M2 ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-5138 e RT JEANNE MELO DE OLIVEIRA - CRECI 4761. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relatora e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 748/2018. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repdas: M2 ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-5138 e RT JEANNE MELO DE OLIVEIRA - CRECI 04761. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relatora e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1331/2018. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repda: EVELISE & CAMPOS IMÓVEIS LTDA - ME - CRECI J-2374. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relatora e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1332/2018. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repda: EVELISE DE DINIZ MARTINS - CRECI 10064. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relatora e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1333/2018. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repda: PLANNO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI 3192. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relatora e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1353/2018. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repda: REJANE BEATRIZ DA FONSECA RUARO - CRECI 14413.



DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relatora e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 421/2019. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdas: PERFIL IMÓVEIS RJ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-6399 e RT MATHIAS ALMEIDA SANTOS - CRECI 43132. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relatora e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1672/2017. Recte: SILVANA SILVA DE AZEVEDO - CRECI 30310. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1675/2017. Recte: SILVANA SILVA DE AZEVEDO - CRECI 30310. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1676/2017. Recte: SILVANA SILVA DE AZEVEDO - CRECI 30310. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1677/2017. Recte: SILVANA SILVA DE AZEVEDO - CRECI 30310. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1678/2017. Recte: SILVANA SILVA DE AZEVEDO - CRECI 30310. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1679/2017. Recte: SILVANA SILVA DE AZEVEDO - CRECI 30310. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1680/2017. Recte: SILVANA SILVA DE AZEVEDO - CRECI 30310. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1681/2017. Recte: SILVANA SILVA DE AZEVEDO - CRECI 30310. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 1682/2017. Recte: SILVANA SILVA DE AZEVEDO - CRECI 30310. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 797/2018. Recte: JEAN PIERRE BRANCO - CRECI 18899. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 1150/2018. Recte: G.H.B. GOMES & CIA. LTDA - CRECI J-2026. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 1174/2018. Recte: JOSÉ MARIA DA LUZ - CRECI 19881. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 277/2019. Recte: RONIERD BARROS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-231. Recdo: CRECI 20ª Região/MA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 278/2019. Recte: RONIERD BARROS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-231. Recdo: CRECI 20ª Região/MA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro VINÍCIUS ÂNGELO ARAÚJO/MG

1- Processo-COFECI nº 1397/2018. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repdo: LUIZ FERNANDO KLOEPFEL - CRECI 13821. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1398/2018. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repda: JANICE JORGE TAVARES - CRECI 23580. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1403/2018. Recte e Recdo: CRECI 16ª Região/SE "ex officio". Repdo: JOEL MONTEIRO GOES - CRECI 1185. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1406/2018. Recte e Recdo: CRECI 16ª Região/SE "ex officio". Repda: NORDESTE IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-228. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 684/2018. Recte: TROPICAL CORRETORA E CONSULT. IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-11888. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 686/2018. Recte: TROPICAL CORRETORA E CONSULT. IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-11888. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 688/2018. Recte: LUCIANO VIDICA DA SILVA - CRECI 23329. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem, para aplicar a pena de Advertência. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 689/2018. Recte: LUIZ CARLOS DA SILVA - CRECI J-9630. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 693/2018. Recte: CRISTIANE CHAVES DE MELO E SOUZA - CRECI 16995. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Por maioria, reformada a decisão de origem, para reduzir a pena pecuniária para 06 anuidades. 10- Processo-COFECI nº 695/2018. Repdas: RITA HELEN GOMES DE OLIVEIRA - CRECI J-18360 e RT RITA HELEN GOMES DE OLIVEIRA - CRECI 8934. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1362/2018. Recte: HANSEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-1983. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1363/2018. Recte: JOCÉLIA DORVALINO DE SOUZA REY - CRECI 19167. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem, para reduzir a pena pecuniária para 01 anuidade. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1364/2018. Recte: ANTÔNIO CARLOS ANJOS DE OLIVEIRA - CRECI 15673. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem, para reduzir a pena pecuniária para 01 anuidade. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1365/2018. Recte: LUCIANE CZICZEK - CRECI 25385. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem, para reduzir a pena pecuniária para 01 anuidade. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1367/2018. Recte: ARRUDA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-3147. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. 16- Processo-COFECI nº 1377/2018. Recte: ALEXANDRE CAMARGO GRACIANO - CRECI 21411. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1379/2018. Recte: ILIZETE DE LOURDES BRASIL PAES - CRECI 31963. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1399/2018. Recte: ELOINEY RODRIGUES FROES (DENUNCIANTE). Recdo: CRECI 11ª Região/SC. Assunto: TR - Arquivamento de denúncia formulada contra a empresa SERIATTATE CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-900. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 1793/2018. Recte: REYNALDO GALVES LEAL - CRECI 51176. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 1794/2018. Recte: REYNALDO GALVES LEAL - CRECI 51176. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 1832/2018. Recte: MARIA JOSÉ NADRUZ - CRECI67247. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 1833/2018. Recte: MARIA JOSÉ NADRUZ - CRECI 67247. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 1834/2018. Recte: NOVAEMP RIBEIRÃO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-20680. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 1835/2018. Recte: CARLOS HENRIQUE ROSSI FORTES GUIMARÃES - CRECI 40535. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 025/2019. Recte: ALEXANDRE JOSÉ FRANCISCO - CRECI 44707. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ROSALMIR MOREIRA/PR

1- Processo-COFECI nº 719/2018. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repdas: GAMA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-7100 e RT FLÁVIO LEONARDO DOS SANTOS PORTO - CRECI 5204. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 724/2018. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repda: LUIZIANNY CRISTINI COELHO GOMES - CRECI 5496. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem, nos termos dos votos alternativo e revisor. Vencido o relator. 3- Processo-COFECI nº 959/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ÉTICA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-EPP - CRECI J-19299. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 960/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª

Região/SP "ex officio". Repdo: DANIEL BERNAL DA SILVA - CRECI 77539. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1308/2018. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repdo: EVANDRO PONTES BRAGA - CRECI 5298. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1309/2018. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repdo: EDIDENE PEREIRA AREIAS - CRECI 21254. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Por maioria, reformada a decisão de origem para, suprimida a pena pecuniária, manter o cancelamento da inscrição, nos termos dos votos alternativo e revisor. Vencido o relator. 7- Processo-COFECI nº 1352/2018. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repdo: EDIDENE PEREIRA AREIAS - CRECI 21254. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Por maioria, reformada a decisão de origem para, suprimida a pena pecuniária, manter o cancelamento da inscrição, nos termos dos votos alternativo e revisor. Vencido o relator. 8- Processo-COFECI nº 1401/2018. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repdo: RICARDO JOSÉ FONSECA FIALHO - CRECI 2294. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Por maioria, reformada a decisão de origem, para aplicar a pena pecuniária de 02 anuidades. Vencido o relator. 9- Processo-COFECI nº 1248/2018. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repdo: ANDREA BRITO SILVA- CRECI 5773. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem, nos termos dos votos alternativo e revisor. Vencido o relator. 10- Processo-COFECI nº 1463/2018. Recte: EVENMOB CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20242. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o relator. 11- Processo-COFECI nº 1464/2018. Recte: EVENMOB CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20242. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Por maioria, reformada a decisão de origem para, suprimida a pena pecuniária, manter a censura. Vencido o relator. 12- Processo-COFECI nº 1465/2018. Recte: FÁBIO ROBERTO MARTINS BARBOSA DO VALLE - CRECI J-98085. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Por maioria, reformada a decisão de origem para, suprimida a pena pecuniária, manter a censura. Vencido o relator. 13- Processo-COFECI nº 1840/2018. Recte: IMOBILIÁRIA FRANÇA LTDA - CRECI J-15146. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o relator. 14- Processo-COFECI nº 1841/2018. Recte: RODRIGO DE SOUSA FRANÇA - CRECI 56823. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o relator. 15- Processo-COFECI nº 1842/2018. Recte: TECNISA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19773. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o relator. 16- Processo-COFECI nº 1843/2018. Recte: DOUGLAS DUARTE - CRECI 36789. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o relator. 17- Processo-COFECI nº 1856/2018. Recte: EDUARDO NATIVIDADE DOS SANTOS - CRECI 49297. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o relator. 18- Processo-COFECI nº 1995/2016. Recte: ROSÂNGELA MARIA LEANDRO RIBEIRO - CRECI 8173. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o relator. 19- Processo-COFECI nº 923/2018. Recte: ELY BAPTISTA ALVES - CRECI 79446. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o relator. 20- Processo-COFECI nº 1301/2018. Recte: DEZ IMOBILIÁRIA LTDA - ME - CRECI J-3009. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o relator. 21- Processo-COFECI nº 1302/2018. Recte: IMOBILIÁRIA J.M.S. LTDA - CRECI J-2454. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o relator. 22- Processo-COFECI nº 1306/2018. Recte: SILVIO CÉSAR DUTRA - CRECI 20007. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o relator. 23- Processo-COFECI nº 1307/2018. Recte: SILVIO CÉSAR DUTRA - CRECI 20007. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o relator.

RELATOR: Conselheiro GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO/DF

1- Processo-COFECI nº 930/2018. Recte: FERNANDEZ MERA INTERIOR NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-17630. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 931/2018. Recte: FERNANDEZ MERA INTERIOR NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-17630. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 964/2018. Recte: FLEX NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19227. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 965/2018. Recte: FLEX NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19227. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 966/2018. Recte: FOCO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-17163. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 967/2018. Recte: FLÁVIO MILENA FRANCESCHINI - CRECI 41692. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 968/2018. Recte: GERSON GONÇALVES DA CONCEIÇÃO - CRECI 131171. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 969/2018. Recte: GERSON GONÇALVES DA CONCEIÇÃO - CRECI 131171. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1208/2018. Recte: HDC CONSULTORIA LTDA - CRECI J-2616. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1209/2018. Recte: MC PRAIA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-3283. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1211/2018. Recte: INNOVA GESTÃO DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2824. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1246/2018. Recte: INNOVA GESTÃO DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2824. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1466/2018. Recte: FERNANDO DE MELO MORAIS - CRECI 75765. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1467/2018. Recte: FERNANDO DE MELO MORAIS - CRECI 75765. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1468/2018. Recte: FERNANDO DE MELO MORAIS - CRECI 75765. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1472/2018. Recte: GAFISA VENDAS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19604. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1473/2018. Recte: ODAIR GARCIA SENRA - CRECI 5000. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1474/2018. Recte: GAFISA VENDAS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19604. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 1788/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 1864/2018. Recte: IVANILDE SALVANHA CALCAVARA - CRECI 31378. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 221/2019. Recte: LEOCILIO LUIZ DE AGUIAR - CRECI 1116. Recdo: CRECI 20ª Região/MA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 1210/2018. Recte: SCHORK IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2499. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 1863/2018. Recte: JOSÉ DA COSTA TEIXEIRA - CRECI 74617. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro CARLOS MAGNO DOS SANTOS/PA

1- Processo-COFECI nº 926/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: FACILITA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19448. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº



927/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CÉSIO ROSA DE SOUSA - CRECI 63109. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1480/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JEFFERSON SILVA DOS SANTOS - CRECI 67873. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 121/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: QUINTO ANDAR SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS - CRECI J-24344. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 182/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: VALTER DA SILVA - CRECI 100050. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1155/2018. Recte: LPS SUL - CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2693. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1157/2018. Recte: ANSELMO JOSE SCHMITZ - CRECI 10840. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1158/2018. Recte: SOAMIR ACIR MENEZES DA COSTA - CRECI 21606. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1160/2018. Recte: MONALISA RAFAELA RAYMUNDO - CRECI 18784. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1161/2018. Recte: MARTA LISÂNGELA GONÇALVES - CRECI J-25348. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1173/2018. Recte: SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - CRECI J-2656. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1217/2018. Recte: IMOBILIÁRIA CAZA LTDA - CRECI J-3504. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1226/2018. Recte: LPS SUL - CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2693. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1475/2018. Recte: INX BRASIL IMÓVEIS LTDA - CRECI J-24881. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1785/2018. Recte: GILBERTO PERES RIBEIRO - CRECI 44562. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1789/2018. Recte: MARTH CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - CRECI J-15798. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1790/2018. Recte: JOAQUIM MARTH - CRECI 32663. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1791/2018. Recte: SIDNEY MARTH - CRECI 42245. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 1792/2018. Recte: ROBSON REINALDO LIMP - CRECI 95993. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 122/2019. Recte: QUINTO ANDAR SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS - CRECI J-24344. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 137/2019. Recte: ANDRÉ GUSTAVO GONTIJO PENHA - CRECI 130919. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 1162/2018. Recte: IMOBILIÁRIA RESITER LTDA - CRECI J-2196. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 1172/2018. Recte: H.7 IMÓVEIS LTDA - ME - CRECI J-3104. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro AYRTON MARTINS JÚNIOR/CE

1- Processo-COFECI nº 1614/2017. Recte: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-961. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1615/2017. Recte: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-961. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1616/2017. Recte: PAULO ROBERTO COELHO DA FONSECA - CRECI 9059. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1617/2017. Recte: PAULO ROBERTO COELHO DA FONSECA - CRECI 9059. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 679/2018. Recte: DOWGLAS ROGÉRIO MELO - CRECI 17702. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 680/2018. Recte: DOWGLAS ROGÉRIO MELO - CRECI 17702. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 681/2018. Recte: DOWGLAS ROGÉRIO MELO - CRECI 17702. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 682/2018. Recte: DOWGLAS ROGÉRIO MELO - CRECI 17702. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 692/2018. Recte: BL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-14360. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1214/2018. Recte: SIGA LOOCAU IMOVEIS LTDA - CRECI J-2170. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1243/2018. Recte: SIGA LOOCAU IMOVEIS LTDA - CRECI J-2170. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1839/2018. Recte: ROSA MARIA DA SILVA MENDES - CRECI 96600. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1857/2018. Recte: SOUZA E SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA - CRECI J-10730. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1858/2018. Recte: SOUZA E SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA - CRECI J-10730. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1859/2018. Recte: VALQUIRIA MODA - CRECI 30126. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1860/2018. Recte: VALQUIRIA MODA - CRECI 30126. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1862/2018. Recte: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-961. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 152/2019. Recte: REGINA KRAPIENIS (DENUNCIANTE). Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: TR - Recurso interposto pela Denunciante em face da pena de Censura c/c Multa de 01 anuidades, aplicada a C.I. MARIA FERNANDES DA SILVA - CRECI 39564. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro PASCHOAL GUILHERME DO NASCIMENTO RODRIGUES/AM

1- Processo-COFECI nº 1489/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ CARDOSO - CRECI 66126. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1490/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RENATO DE LIMA CARDOSO - CRECI 87164. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1493/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: LÍGIA PRADO RIBEIRO - CRECI 120559. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem, para aplicar a pena de censura c/c multa de 06 anuidades. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1632/2017. Recte: MARTH CONSULTORIA IMBILIÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - CRECI J-15798. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1633/2017. Recte: JOAQUIM MARTH - CRECI 32663. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1634/2017. Recte: SIDNEY MARTH - CRECI 42245. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7-

Processo-COFECI nº 1639/2017. Recte: NOSSACASA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6548. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1640/2017. Recte: VANDERLEI GUERRERO - CRECI 6797. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1641/2017. Recte: ELTON HENRIQUES DE ARAÚJO - CRECI 37798. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 677/2018. Recte: ALBERICO MENDES TEIXEIRA - CRECI 1860. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 678/2018. Recte: CILAS CAMBUI DE BRITO - CRECI 12013. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 683/2018. Recte: ODAIR CARLOS GODOY - CRECI 7902. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 685/2018. Recte: WELLITON CARNEIRO ALBUQUERQUE - CRECI 15204. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 694/2018. Recte: ALEX PIRES DA CRUZ - CRECI 9662. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem, para manter a censura e reduzir a pena pecuniária para 06 anuidades. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1207/2018. Recte: LÍDER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-3474. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1213/2018. Recte: SUPREMA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-1650. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1216/2018. Recte: ALTAIR RENATO SOARES JACONDINO - CRECI 8149. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1229/2018. Recte: BRANDÃO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME - CRECI J-3654. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 1786/2018. Recte: MÁRIO TIBÚRCIO TIBÉRIO - CRECI 34130. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 1787/2018. Recte: TIBÉRIO CONSULTORIA E COMÉRCIO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-10696. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro AIRES RIBEIRO DE MATOS/RO

1- Processo-COFECI nº 1733/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CARLOS SILVA SANTOS NETO - CRECI 70930. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Por maioria, reformada a decisão de origem, para aplicar a pena pecuniária de 02 anuidades. Vencido o relator. 2- Processo-COFECI nº 1741/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA - CRECI 118750. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1710/2017. Recte: UNIÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-13100. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1711/2017. Recte: JOSÉ ARNALDO LAZARINI - CRECI 40296. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1227/2018. Recte: PERCI PEREIRA - CRECI 3458. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1234/2018. Recte: HANSEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-1983. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1236/2018. Recte: JEFFERSON ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - ME - CRECI J-1379. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1237/2018. Recte: SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - CRECI J-2656. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1239/2018. Recte: IMOBILIÁRIA PILAR LTDA - CRECI J-2116. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1241/2018. Recte: SIDNEY COELHO - CRECI 19101. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1245/2018. Recte: FAMÍLIA ÚNICA CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - ME - CRECI J-4110. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem, para reduzir a pena pecuniária para 01 anuidade. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1247/2018. Recte: CRILAR IMÓVEIS LTDA - CRECI J-3310. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1244/2018. Recte: JLLE IMOBILIÁRIA LTDA EPP - CRECI J-3273. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1476/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ISIDORO SANTOS SILVA - CRECI 123185. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1477/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ISIDORO SANTOS SILVA - CRECI 123185. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1483/2018. Recte: MARTH CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - CRECI J-15798. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1484/2018. Recte: JOAQUIM MARTH - CRECI 32663. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1485/2018. Recte: SIDNEY MARTH - CRECI 42245. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 1486/2018. Recte: MARTH CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - CRECI J-15798. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 1487/2018. Recte: JOAQUIM MARTH - CRECI 32663. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 1488/2018. Recte: SIDNEY MARTH - CRECI 42245. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

Brasília-DF, 5 de fevereiro de 2021
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

2ª CÂMARA RECURSAL
(Mandato 2020 - Gestão 2019/2021)

DECISÕES DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020

3ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

RELATOR: Conselheiro EDUARDO COELHO SEIXO DE BRITTO/GO

1- Processo-COFECI nº 760/2018. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repdo: EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA - CRECI 31228. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1685/2017. Recte: JONAS MARCELO CARLOMAGNO - CRECI 71700. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1686/2017. Recte: JONAS MARCELO CARLOMAGNO - CRECI 71700. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1687/2017. Recte: EVENMOB CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20242. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1716/2017. Recte: PATRÍCIA DIAS DE ANDRADE - CRECI 84144. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1718/2017. Recte: HOFFMAN IMÓVEIS LTDA - CRECI J-18548. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1722/2017. Recte: MIRIAM HOFFMAN - CRECI 41365. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1728/2017. Recte: ESSER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA



- CRECI J-16249. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1729/2017. Recte: FLEX NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19227. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1730/2017. Recte: MARTH CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - CRECI J-15798. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1452/2018. Recte: NORMA MARIE HIDESHIMA - CRECI 78314. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATORA: Conselheira MARIA APARECIDA COELHO ARAÚJO/DF
1- Processo-COFECI nº 176/2017. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repda: LAURENI LEOPOLDINO AUGUSTO DA SILVA-CRECI 24570. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 637/2017. Recte e Recdo: CRECI 21ª Região/PB "ex officio". Repdo: FLÁVIO ROGÉRIO FIRMINO DE ARAÚJO-CRECI 1887. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1516/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EDUARDO MAGYAR-CRECI 42869. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1746/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: INÁCIO PINHEIRO BEZERRA - CRECI 85563. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 614/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdos: BENAIA IMÓVEIS LTDA-CRECI J-5187 e BENAIA MARCONDES FERREIRA-CRECI 23357. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 787/2018. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repda: J. IMÓVEIS EMPREENDIMENTOS LTDA - CRECI J-3935. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1691/2017. Recte: RODRIGO DE SOUSA FRANÇA - CRECI 56823. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1692/2017. Recte: SUZY REBOUÇAS MILANI CECCI - CRECI 60558. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1693/2017. Recte: CLÁUDIO ALVES VIEIRA - CRECI 90885. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1694/2017. Recte: QUITÉRIA AZEVEDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CRECI 143413. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1697/2017. Recte: ANTÔNIO MARCOS DE MELO - CRECI 76492. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1700/2017. Recte: TELLES IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-11953. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1701/2017. Recte: SANDRA PINOTTI IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20667. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1702/2017. Recte: CONDÔMINUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA - CRECI J-755. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1703/2017. Recte: SYLVIO EDUARDO MOREIRA ESTRANZULAS - CRECI 14329. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1704/2017. Recte: BORZI & BORZI S/C LTDA - CRECI J-9278. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1705/2017. Recte: HOME INVEST NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-15062. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1706/2017. Recte: SÔNIA MARIA SCALLI PEDRO - CRECI 76209. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 1725/2017. Recte: SOL IMOBILIÁRIA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA - CRECI J-15610. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 1743/2017. Recte: FILIPE CARVALHO VIEIRA - CRECI 106916. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Por maioria, reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de censura. Vencido Relator. 21- Processo-COFECI nº 788/2018. Recte: GI IMÓVEIS LTDA-ME - CRECI J-4643. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro NILSON RIBEIRO DE ARAÚJO/BA
1- Processo-COFECI nº 1750/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: VALTER FRANCISCO PEREIRA MACIEL - CRECI 71901. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1751/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CEDANO - CRECI 122136. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1759/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MAURO ANTÔNIO DE OLIVEIRA - CRECI 73006. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1469/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: FRANCISCO ALVES DA SILVA - CRECI 108649. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 784/2018. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repda: CASALLE IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI 3223. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1761/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ADRIANO BAZE - CRECI 56856. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1747/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MANUEL DE OLIVEIRA - CRECI 45914. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1756/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ISIDORO SANTOS SILVA - CRECI 123185. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1748/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LEANDRO MONEGATTI FERNANDES - CRECI 107397. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1757/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: BERÍCIO CLOVES DE JESUS SANTOS - CRECI 79645. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1762/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: DENILSON SIQUEIRA - CRECI 105965. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1810/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: NOE GOMES PROCÓPIO JÚNIOR - CRECI 77771. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1462/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ÉLKIA FRANCO PENTEADO MAGALHÃES - CRECI 65379. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1470/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: FRANCISCO MARCELINO DA CRUZ - CRECI 78596. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1760/2017. Recte: EVENMOB CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20242. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1829/2017. Recte: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA - CRECI 59663. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 709/2018. Recte: R&R NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-23774. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1433/2018. Recte: MAGALI LIMA LACERDA - CRECI 43331. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 1438/2018. Recte: SOL IMOBILIÁRIA, URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA - CRECI J- 15610. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº

1758/2017. Recte: CAROLINA RAIMUNDO NASCIMENTO (DENUNCIANTE). Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: TR - Arquivamento de denúncia formulada contra OTÁVIO DE OLIVEIRA ROCHA - CRECI 45093. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro MOACIR PASIN/SC
1- Processo-COFECI nº 1079/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: NIVALDO DE GOUVEIA - CRECI 48322. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1797/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MTA IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-14638. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1809/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ELIANA PIRES BELLERI - CRECI 95077. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 785/2018. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repdo: KARLOS HENRIQUE SILVA NASCIMENTO - CRECI 26067. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 786/2018. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repda: ISTO É IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2583. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1800/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EREONALDO CÉSAR DE OLIVEIRA - CRECI 122521. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1803/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ÉMERSON RODRIGO DOS SANTOS - CRECI 78222. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1808/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: DOMINGOS BORGES PEREIRA - CRECI 75958. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1811/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MÁRIO MIGUEL PEREIRA GUEIROS - CRECI 105930. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1812/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CRISTIAN DE JESUS SOUZA ROSSI - CRECI 99193. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1814/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARCOS CAVALHEIRO DOS SANTOS - CRECI 76083. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1767/2017. Recte: IVAN TERRA BENTO - CRECI 135376. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1815/2017. Recte: LUCIA HELENA ELIAS - CRECI 36828. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1801/2017. Recte: FERNANDO DE MELO MORAIS - CRECI 75765. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1802/2017. Recte: ESSER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CRECI J-16249. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1804/2017. Recte: JONAS CARLOS RAMPAZO DOS SANTOS - CRECI 78613. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de censura. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1805/2017. Recte: MARCOS AURÉLIO QUIRINO - CRECI 99503. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1806/2017. Recte: ALUISIO SOARES DE OLIVEIRA FREDI - CRECI 51789. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 1807/2017. Recte: IOLANDA MIKIKO TOKUMOTO - CRECI 48122. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 1813/2017. Recte: ANDRÉ LEVI DE MELO ALMEIDA (DENUNCIANTE). Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: TR - Arquivamento de denúncia formulada contra C.I. CELSO PINHEIRO DANTAS - CRECI 106386. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro CLAUDEMIR DAS NEVES/MS
1- Processo-COFECI nº 1826/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: PAIVA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-13264. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1820/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ANDERSON IRINEU SOARES DE OLIVEIRA - CRECI 95786. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1832/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região /SP "ex officio". Repdo: JOSÉ CARLOS SCAFF - CRECI 116694. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1828/2017. Recte: ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-22856. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ANDRÉ CARDOSO COSTA/SE
1- Processo-COFECI nº 782/2018. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repdo: WELLIUDENAI ANTÔNIO ASSUNÇÃO - CRECI 23328. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 783/2018. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repdo: WELLIUDENAI ANTÔNIO ASSUNÇÃO - CRECI 23328. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 856/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ALFA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/S LTDA - CRECI J-21974. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 842/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ALEXANDRE AMÉRICO DE OLIVEIRA - CRECI 53770. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 843/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: HENRIQUE LARA CAMARGO - CRECI 103514. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 844/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: JULIANA DE PAULA OLIVEIRA - CRECI 64969. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 845/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: AGILE ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-21839. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 846/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio" - CRECI 79626. Repdo: MARCELO TRINGONI - CRECI 79626. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 851/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: AL2 CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20623. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 852/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: GILMARA LUZIA MOREIRA DE CAMPOS - CRECI 97775. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 853/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ADRIANA ARIAZ LOPES - CRECI 58674. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 854/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ALCENIR FELIX DA SILVA - CRECI 130054. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 836/2018. Recte: ADRIANA SCHRAMM FARIA - CRECI 113830. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de censura. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 847/2018. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 848/2018. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 849/2018. Recte: FERNANDO DE MELO MORAIS - CRECI 75765. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 850/2018. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 855/2018. Recte: ALCIO SOEIRO - CRECI 136740. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO:



Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 44- Processo-COFECI nº 1299/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 45- Processo-COFECI nº 1300/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

Brasília-DF, 5 de fevereiro de 2021
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

3ª CÂMARA RECURSAL
(Mandato 2020 - Gestão 2019/2021)

DECISÕES DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

3ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

RELATOR: Conselheiro ANTÔNIO CARLOS MOREIRA DA SILVA/RJ

1 - Processo-COFECI nº 880/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ADAIR MAZOLI ALBARRACIM-CRECI 21346. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 895/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: DOMINGOS BORGES PEREIRA-CRECI 79598. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 890/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: DANIEL DO NASCIMENTO PINTO-CRECI 123160. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 896/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EDEGAR MARTINIANO DOS SANTOS-CRECI 81454. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 898/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: EDILEUSA APARECIDA SANTOS SILVA-CRECI 138642. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 899/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EDIVALDO JOSÉ DA SILVA-CRECI 83273. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 900/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EDUARDO APARECIDO MORAIS-CRECI 46275. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 905/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ELISIO LOPES BATISTA-CRECI 83508. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 1478/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JAIRO CARVALHO-CRECI 60643. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 1765/2017. Recte: FERNANDO DE MELO MORAIS-CRECI 75765. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 1766/2017. Recte: FERNANDO DE MELO MORAIS-CRECI 75765. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 1867/2017. Recte: LIV INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20161. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1868/2017. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA-CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 1869/2017. Recte: ANISIO SCANDIUZZI-CRECI 38759. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 1883/2017. Recte: ERNANI MARCONDES FILHO-CRECI 52528. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 1900/2017. Recte: VERA LUIZA CARDOSO-CRECI 100415. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento dos autos. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 249/2018. Recte: TROPICAL CORRETORA E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-11888. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento dos autos. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 250/2018. Recte: TROPICAL CORRETORA E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-11888. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 881/2018. Recte: CLÁUDIA COROLINA CORRÊA QUEZADA-CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 883/2018. Recte: CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS-CRECI 64129. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21 - Processo-COFECI nº 1328/2018. Recte: APOENA IMÓVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-18842. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22 - Processo-COFECI nº 1329/2018. Recte: ALEXANDRE ALVES CARDOSO-CRECI 62383. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 23 - Processo-COFECI nº 882/2018. Recte: OCTÁVIO IANNACONI JÚNIOR (Denunciante). Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: TR - Arquivamento de denúncia formulada contra o C.I CLÁUDIO JOSÉ MANTOVANI-CRECI 13507. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 24 - Processo-COFECI nº 884/2018. Recte: FERNANDO DANIEL HIRONIMUS CEVALLOS (Denunciante). Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: TR - Arquivamento de denúncia formulada contra COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-961. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 25 - Processo-COFECI nº 885/2018. Recte: FERNANDO DANIEL HIRONIMUS CEVALLOS (Denunciante). Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: TR - Arquivamento de denúncia formulada contra o C.I PAULO ROBERTO COELHO DA FONSECA-CRECI 9059. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 26 - Processo-COFECI nº 886/2018. Recte: FERNANDO DANIEL HIRONIMUS CEVALLOS (Denunciante). Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: TR - Arquivamento de denúncia formulada contra a C.I TÂNIA CARVALHO DE OLIVEIRA-CRECI 142491. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATORA: Conselheira EDINEIDE ALBUQUERQUE DE CARVALHO/PE

1 - Processo-COFECI nº 1904/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: DAVID ELIAS YUNES NETO-CRECI 62707. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 766/2018. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repdo: ANTÔNIO DE PAULA BENTO FILHO-CRECI 30833. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 1902/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: PRISCILA ROSENDO DA SILVA SOUZA-CRECI 86825. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 1905/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ROSENDO & ROSÁRIO IMÓVEIS LTDA-CRECI J-24946. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 1916/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ANDERSON MARTINS JAJAH-CRECI 74269. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 1917/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: FRANCISCO ALVES DA SILVA-CRECI 108649. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 1515/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARCELINO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-8978. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 1516/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: SÉRGIO LUIZ MARCELINO-CRECI 10998. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 1901/2017. Recte: ALEX AYRES DA SILVA-CRECI 71667. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 1906/2017. Recte: FILIPE CARVALHO VIEIRA-CRECI 106916. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 1907/2017. Recte: JOSÉ FERREIRA DE FREITAS-CRECI 113197. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 1908/2017.

Recte: ELITE BRASIL INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-20302. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 1909/2017. Recte: MARINALDO DE SOUZA MACEDO-CRECI 71551. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 1910/2017. Recte: EDUARDO GOMES CARDIM-CRECI 78767. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 1911/2017. Recte: ELITE BRASIL INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-20302. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 1912/2017. Recte: MARINALDO DE SOUZA MACEDO-CRECI 71551. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 1913/2017. Recte: ELITE LAR SÃO PAULO INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20590. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 1915/2017. Recte: MARINALDO DE SOUZA MACEDO-CRECI 71551. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 1506/2018. Recte: LUIZ ANTONIO PICCOLI-CRECI 91941. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 1507/2018. Recte: WALTER FERRITE SORBELINI-CRECI 73685. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro JACI MONTEIRO COLARES/PA

1 - Processo-COFECI nº 801/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 804/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 806/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 808/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 809/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 810/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 811/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 812/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 813/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 814/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 815/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 816/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 817/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 819/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 820/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 821/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 822/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 823/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 824/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 825/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21 - Processo-COFECI nº 827/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22 - Processo-COFECI nº 828/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 23 - Processo-COFECI nº 829/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 24 - Processo-COFECI nº 831/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro CLÁUDIO MANOEL MIRANDA SMITH/ES

1 - Processo-COFECI nº 767/2018. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repdo: DOUGLAS BERNO DA SILVA-CRECI 25147. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 771/2018. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repda: CASA EMPREENDIMENTOS LTDA-CRECI J-3116. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 1896/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MOUTINHO E TEODORO IMÓVEIS S/S LTDA-CRECI J-23294. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 1897/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: AMILTON ERICK MOUTINHO-CRECI 75731. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 1898/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MÁRCIO TEODORO DA SILVA-CRECI 77601. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 1881/2017. Recte: ELISÂNGELA DOMINGOS-CRECI 122265. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 1882/2017. Recte: FÁBIO FERNANDES CASTILHO-CRECI 129112. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 1884/2017. Recte: UNIÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-13100. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 1885/2017. Recte: JOSÉ ARNALDO LAZARINI-CRECI 40296. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 1886/2017. Recte: LIDERANÇA SOC. IMOB. LOCAÇÕES VENDAS LTDA-CRECI J-7331. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 1887/2017. Recte: JOSÉ LUCIANO MANTOVANI EVOLA-CRECI 33529. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 1888/2017. Recte: DANIEL AMARO DA SILVA-CRECI 79923. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 1890/2017. Recte: HERIK FERREIRA DE MEDEIROS-ME - CRECI J-25608. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 1891/2017. Recte: VIA REGGIA IMÓVEIS LTDA-CRECI J-



18154. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 1892/2017. Recte: MAURÍCIO SCARPASSA-CRECI 60441. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 1920/2017. Recte: ROSIVANA VALÊNCIO DE FARIA-CRECI 66264. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 1921/2017. Recte: ESTIMA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-23292. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 1499/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 1500/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 1501/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21 - Processo-COFECI nº 1502/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22 - Processo-COFECI nº 1503/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro JERÔNIMO LEITE DA NOBREGA NETO/CE
Processo-COFECI nº 1657/2017. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio".
Autuada: JORPLAN PLANEJAMENTO E VENDAS LTDA - CRECI J-4127. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de advertência c/c multa de 06 anuidades. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 534/2018. Recte e Recdo: CRECI 16ª REGIÃO/SE "ex officio". Repdo: DEMOSTENES ALVES QUINTELA NETO - CRECI 2157. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 535/2018. Recte e Recdo: CRECI 16ª Região/SE "ex officio". Repdo: ALEX SANDER PEREIRA GOMES - CRECI 1891. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 562/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdos: AMENTA IMÓVEIS LTDA-CRECI J-5586 e RT ANTÔNIO CARLOS AMENTA-CRECI 20123. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 564/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdos: AMENTA IMÓVEIS LTDA-CRECI J-5586, CLÁUDIO RENATO FRANCO VIEIRA-CRECI 31768 e RT ANTÔNIO CARLOS AMENTA-CRECI 20123. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 609/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: PEDRO DELFINO DOS SANTOS FILHO - CRECI 6402. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 617/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repda: GENERALI IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-6161. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 769/2018. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repdo: FÁBIO ADGENOR PIMENTA-CRECI 20463. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1153/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: R&D IMÓVEIS LTDA-ME - CRECI J-21998. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1156/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RENATO DE LIMA CARDOSO-CRECI 87164. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1159/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ CARDOSO-CRECI 66126. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1177/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: RENOVAÇÃO FÊNIX IMOBILIÁRIA, CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA-CRECI J-24961. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1178/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RENATO DOS SANTOS RIBEIRO-CRECI 111100. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 14-

Processo-COFECI nº 1166/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: REGINALDO DA COSTA BARROSO-CRECI 83649. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1167/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: RIVA IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA-CRECI J-19774. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1168/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: FABRICIO ROBERTO DE ALMEIDA-CRECI 83429. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1175/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: RENOVAÇÃO FÊNIX IMOBILIÁRIA, CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA-CRECI J-24961. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1176/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RENATO DOS SANTOS RIBEIRO-CRECI 111100. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 1152/2018. Recte: PRIVATE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME - CRECI J-25000. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 1163/2018. Recte: REALTON EMP. ADM. E PLANEJ. DE BENS E PART. S/A-CRECI J-23096. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 1165/2018. Recte: IVONE ISABEL VIEIRA-CRECI 133208. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 1179/2018. Recte: ROSANA XAVIER COVIELLO-CRECI 103162. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 712/2018. Recte: SUISEBERTO UBIRAJARA KUWER-CRECI 48582. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 604/2018. Recte: VALDENICE CORREIA LÚCIO (DENUNCIANTE). Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Assunto: TR - Arquivamento em denúncia formulada contra o C.I. LUIZ CARLOS GOMES - CRECI 33097. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ROBERTO CARLOS CORREIA PERES/RN
1 - Processo-COFECI nº 1186/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SIGMA HABITACIONAL LTDA-CRECI J-22993. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 1187/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: PAULO ROBERTO SANTOS DA COSTA-CRECI 93948. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 1188/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SIGMA HABITACIONAL LTDA-CRECI J-22993. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 1189/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: PAULO ROBERTO SANTOS DA COSTA-CRECI 93948. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 1192/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SUELI APARECIDA DO PRADO FARINA-CRECI 36419. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 1200/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: WAGNER APARECIDO DE SOUZA-ME - CRECI J-22335. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 1201/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: WAGNER APARECIDO DE SOUZA-CRECI 97890. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 1190/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda:

SORAIÁ EKLUND DE OLIVEIRA-CRECI 54545. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 1191/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: VALTER FRANCISCO PEREIRA MACIEL-CRECI 71901. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 1196/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: UNIVEL ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA-CRECI J-555. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 1198/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: VALDEMAR BARRETO DE ALMEIDA-CRECI 86501. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 702/2018. Recte: DAIRON FERNANDES GRAFFITTI-CRECI 35390. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 770/2018. Recte: IPANEMA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CREC J-2441. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 834/2018. Recte: ADELSON PEREIRA-CRECI 37402. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 835/2018. Recte: ADELSON PEREIRA-CRECI 37402. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 1185/2018. Recte: SEBASTIÃO FERREIRA-CRECI 64637. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 1193/2018. Recte: TARIFA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/S LTDA-CRECI J-19313. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 1194/2018. Recte: ANDRÉ LUIS RODRIGUES TARIFA-CRECI 66866. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 1195/2018. Recte: TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20186. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 1197/2018. Recte: VALDECIR MIRANDA DE OLIVEIRA-CRECI 69050. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21 - Processo-COFECI nº 1504/2018. Recte: PLUS IMÓVEIS LTDA-CRECI J-17066. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22 - Processo-COFECI nº 1505/2018. Recte: LÚCIA MARIA DE PAULA E SOUZA-CRECI 40127. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro EDSON MEDEIROS DO NASCIMENTO/PB
1 - Processo-COFECI nº 608/2018. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repda: ELMA ALVES DE SOUZA ALVAREZ-CRECI 15797. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de multa de 06 anuidades. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 1204/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: WELSON REIS COSTA JÚNIOR - CRECI 83742. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 1205/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: WILSON ROBERTO GONZALES - CRECI 32230. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 699/2018. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repdo: ELBIO ARTUR PEREIRA DORNELES - CRECI 19778. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 1203/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: WASHINGTON TUDE DE SOUZA-CRECI 38840. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 1206/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: WILSON TADEU FIRMINO JÚNIOR-CRECI 87545. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 1221/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARIA NAZARÉ NUNES-CRECI 70065. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 1111/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 1112/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 1113/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 1114/2018. Recte: PAULO SÉRGIO DE GODOY SANTOS FILHO-CRECI 97666. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 1215/2018. Recte: MENDES ORTEGA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-9835. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 1218/2018. Recte: HABITCASA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 1219/2018. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA-CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 1220/2018. Recte: JOSÉ ANTÔNIO CORRÊA-CRECI 71775. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 1222/2018. Recte: ADDAD-VOLPE ADMINISTRAÇÃO IMÓVEIS LTDA-CRECI J-19620. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 1223/2018. Recte: DANIEL FERREIRA ADDAD-CRECI 57462. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 1224/2018. Recte: ADDAD-VOLPE ADMINISTRAÇÃO IMÓVEIS LTDA-CRECI J-19620. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 1225/2018. Recte: DANIEL FERREIRA ADDAD-CRECI 57462. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 1334/2018. Recte: INVEST NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-8391. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21 - Processo-COFECI nº 1366/2018. Recte: ANTONIO LAERCIO DE SOUZA-CRECI 71406. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22 - Processo-COFECI nº 726/2018. Recte: TEREZINHA PEREIRA CAMPOS-CRECI 12019. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro SÉRGIO CABRAL DO NASCIMENTO/AL
1 - Processo-COFECI nº 2627/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EDSON DE SOUZA - CRECI 19895. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 768/2018. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repda: KETILLY SALDONES MARINHO-CRECI 25236. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 2603/2016. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 2604/2016. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBI-CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 2613/2016. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 2621/2016. Recte: MENDES ORTEGA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-9835. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 2622/2016. Recte: MARCELO ORTEGA BATISTA-CRECI 53123. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 2623/2016. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBI-CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 2628/2016. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 2630/2016. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBI-CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de



origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 698/2018. Rectes: ICS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-21403 e valda aparecida do nascimento machado-creci 16080. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 772/2018. Recte: R. B. PEREIRA IMÓVEIS-ME - CRECI J-23719. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 1555/2018. Recte: ROBERTO VILLANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-9544. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 1556/2018. Recte: ROBERTO VILLANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-9544. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 1557/2018. Recte: ROBERTO VILLANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-9544. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 1558/2018. Recte: ROBERTO VILLANI-CRECI 48966. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 1559/2018. Recte: ROBERTO VILLANI-CRECI 48966. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 1560/2018. Recte: ROBERTO VILLANI-CRECI 48966. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 1562/2018. Recte: KUNIAKI GONDO-CRECI 48784. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE NOGUEIRA LIMA/PI
1 - Processo-COFECI nº 2631/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: INÁCIO PINHEIRO BEZERRA-CRECI 85563. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 2632/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: M & M IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA-CRECI J-14854. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 2634/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: SIDNEI BENEDITO MACHADO-CRECI 63213. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 2635/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ABNER MARTINIANO MACHADO-CRECI 77118. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 610/2018. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repda: PRODOMO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-084. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 1115/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LUCIANO TADEU BUENO-CRECI 60846. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 1126/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES VALENÇA DE OLIVEIRA-CRECI 94779. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 1116/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LUIS CARLOS ESPOSITO-CRECI 68955. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 1117/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: CAMILA APARECIDA DE MAIO-CRECI 113006. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 714/2018. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repda: EXPER - ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-23033. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 1118/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LUIS FERNANDO RAMOS SOARES-CRECI 61458. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 1123/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARCOS FRANCISCO FERRAMENTA DA SILVA-CRECI 41020. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 1688/2017. Recte: INVEST NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-8391. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 1689/2017. Recte: ALOÍSIO BARBOSA LOPES-CRECI 30229. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 1893/2017. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 762/2018. Recte: SANCROZA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-4511. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 763/2018. Recte: SANCROZA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-4511. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 1563/2018. Recte: LIL INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-19584. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 1564/2018. Recte: LIL INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-19584. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 1565/2018. Recte: LIL INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-19584. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21 - Processo-COFECI nº 1567/2018. Recte: LIL INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-19584. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22 - Processo-COFECI nº 1571/2018. Recte: PAULO SÉRGIO DE GODOY SANTOS FILHO-CRECI 97666. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 23 - Processo-COFECI nº 1572/2018. Recte: PAULO SÉRGIO DE GODOY SANTOS FILHO-CRECI 97666. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 24 - Processo-COFECI nº 1574/2018. Recte: PAULO SÉRGIO DE GODOY SANTOS FILHO-CRECI 97666. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 25 - Processo-COFECI nº 1575/2018. Recte: PAULO SÉRGIO DE GODOY SANTOS FILHO-CRECI 97666. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

Brasília-DF, 5 de fevereiro de 2021
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

4ª CÂMARA RECURSAL
(Mandato 2020 - Gestão 2019/2021)

DECISÕES DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020

3ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

RELATOR: Conselheiro LAUDIMIRO DE SOUZA CAVALCANTI/RJ

1 - Processo-COFECI nº 1119/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: LUMINI & BAGIO CORRETORA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-23350. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 1120/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: JANE MARY NAPOLIS PAVAN-CRECI 90299. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena pecuniária de 03 anuidades. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 1145/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: OVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-9725. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena pecuniária de 02 anuidades. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 1146/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: OLIVIO DELLA VITTORIA-CRECI 37882. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena pecuniária de 02 anuidades. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 1147/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: PAULO EDUARDO FERRARI-CRECI 58609. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 731/2018. Recte: HEITOR GONÇALVES DA TRINDADE-CRECI 19398. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 1121/2018. Recte: MALUF ENGENHARIA E IMÓVEIS LTDA-CRECI J-21116. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 1122/2018. Recte: MARCELO LOPES ANTUNES-CRECI 94929. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 1124/2018. Recte: MARCOS LOURENÇO ALVES-CRECI 92139. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para suprimir a pena pecuniária de 03 anuidades, mantendo a Censura. Unânime. 10 -

Processo-COFECI nº 1125/2018. Recte: RODRIGO GALANI BONAFE-CRECI 80400. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para suprimir a pena pecuniária de 03 anuidades, mantendo a Censura. Unânime. 11 -Processo-COFECI nº 1130/2018. Recte: MIGUEL FERNANDES-CRECI 37641. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para suprimir a pena pecuniária de 02 anuidades, mantendo a Censura. Unânime. 12 -Processo-COFECI nº 1134/2018. Recte: NOVAEMP RIBEIRÃO PRETO EMPREEND. IMOB. LTDA-CRECI J-20680. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 -Processo-COFECI nº 1136/2018. Recte: NOVO JAGUARE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-922. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 -Processo-COFECI nº 1142/2018. Recte: OSVALDO AUGUSTO DA SILVA-CRECI 20489. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 -Processo-COFECI nº 1735/2018. Recte: STELA DALVA DE OLIVEIRA-CRECI 67406. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 -Processo-COFECI nº 1736/2018. Recte: RONALD GOMES DE SOUSA-CRECI 46058. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 -Processo-COFECI nº 1740/2018. Recte: SÔNIA REGINA SOARES-CRECI 62176. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 -Processo-COFECI nº 1742/2018. Recte: SÔNIA REGINA SOARES-CRECI 62176. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 -Processo-COFECI nº 1743/2018. Recte: WALDOMIRO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO-CRECI 14856. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 -Processo-COFECI nº 1744/2018. Recte: TEREZINHA LOPES VIANA DO CARMO-CRECI 55653. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21 -Processo-COFECI nº 1745/2018. Recte: VITÓRIO CARLOS AGUIAR-CRECI 74459. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22 -Processo-COFECI nº 1747/2018. Recte: ROQUE MENDES DE PETTA-CRECI 116535. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA MACIEL/PE

1 - Processo-COFECI nº 2131/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ÉTICA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-EPP - CRECI J-19299. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 2132/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: DANIEL BERNAL DA SILVA-CRECI 77539. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 2133/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ÉTICA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-EPP - CRECI J-19299. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 2134/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: DANIEL BERNAL DA SILVA-CRECI 77539. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 2135/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ÉTICA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-EPP - CRECI J-19299. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 2136/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: DANIEL BERNAL DA SILVA-CRECI 77539. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7 -Processo-COFECI nº 1085/2018. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 -Processo-COFECI nº 1086/2018. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 -Processo-COFECI nº 1087/2018. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 -Processo-COFECI nº 1088/2018. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 -Processo-COFECI nº 1089/2018. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 -Processo-COFECI nº 1090/2018. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 -Processo-COFECI nº 1091/2018. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 -Processo-COFECI nº 1092/2018. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 -Processo-COFECI nº 1093/2018. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 -Processo-COFECI nº 1094/2018. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 -Processo-COFECI nº 1095/2018. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 -Processo-COFECI nº 1096/2018. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 -Processo-COFECI nº 1097/2018. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 -Processo-COFECI nº 1098/2018. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21 -Processo-COFECI nº 1102/2018. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22 -Processo-COFECI nº 1103/2018. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 23 -Processo-COFECI nº 1104/2018. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 24 -Processo-COFECI nº 1105/2018. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 25 -Processo-COFECI nº 1106/2018. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 26 -Processo-COFECI nº 1107/2018. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 27 -Processo-COFECI nº 1108/2018. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 28 -Processo-COFECI nº 1109/2018. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 29 -Processo-COFECI nº 1110/2018. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro MÁRIO AUGUSTO PEREIRA DE ALMEIDA/BA

1 - Processo-COFECI nº 1127/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CEDANO-CRECI 122136. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 1128/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CEDANO-CRECI 122136. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 1131/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MOREIRA CRUZ EMPR. IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-23584. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos



relator e revisor. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 1132/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ ANTONIO DA CRUZ-CRECI 79301. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 1775/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RONALDO JOSÉ ROVERATI-CRECI 58979. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 1776/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RENATO DOS SANTOS RIBEIRO-CRECI 111100. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 1777/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RENATO DOS SANTOS RIBEIRO-CRECI 111100. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 1778/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RENATO DOS SANTOS RIBEIRO-CRECI 111100. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 1781/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: VALTER GOMES SÃO BENTO-CRECI 27467. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 1839/2017. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE-CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 1840/2017. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE-CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 1841/2017. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE-CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 1842/2017. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE-CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 1843/2017. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE-CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 1844/2017. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE-CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 1845/2017. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE-CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 1846/2017. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE-CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 1847/2017. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE-CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 1848/2017. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE-CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 1849/2017. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE-CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21 - Processo-COFECI nº 1850/2017. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE-CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22 - Processo-COFECI nº 1851/2017. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE-CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 23 - Processo-COFECI nº 1772/2018. Recte: ROGÉRIO FERREIRA DE SOUZA MORAIS PARRA-CRECI 75593. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 24 - Processo-COFECI nº 1779/2018. Recte: ROSA MARIA DA SILVA MENDES-CRECI 96600. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro LUIZ AUGUSTO MILL/ES
1 - Processo-COFECI nº 1351/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: AMANDA SILVÉRIO-CRECI 89702. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 1354/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MOUTINHO E TEODORO IMÓVEIS S/S LTDA-CRECI J-23294. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 1355/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: AMILTON ERICK MOUTINHO-CRECI 75731. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 1356/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MÁRCIO TEODORO DA SILVA-CRECI 77601. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 1361/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ANDERSON IRINEU SOARES DE OLIVEIRA-CRECI 95786. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 1384/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CÉSIO ROSA DE SOUSA-CRECI 63109. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 1757/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: PREDILAR IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-18500. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 1758/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: THIAGO PAVUENOS DE ROSA-CRECI 61354. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 1759/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: PREDILAR IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-18500. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 1760/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: THIAGO PAVUENOS DE ROSA-CRECI 61354. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 2059/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ADALBERTO NUNES-CRECI 88583. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 765/2018. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repdo: FABIANO TAYLOR ALVES FERNANDES-CRECI 15383. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 1383/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SOUSA & FERREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME - CRECI J-21063. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 2122/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: GIGANTE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-4634. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 2123/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ADEMIR JORGE ALVES-CRECI 39016. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 761/2018. Recte: FABIANO TAYLOR ALVES FERNANDES-CRECI 15383. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro RENATO ALEXANDRE MACIEL G. NETTO/RN
1 - Processo-COFECI nº 1400/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ETICASA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA-CRECI J-23467. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 1402/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: DANIEL BERNAL DA SILVA-CRECI 77539. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 1404/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ÉTICA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-EPP - CRECI J-19299. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 1405/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: DANIEL BERNAL DA SILVA-CRECI 77539. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 1407/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ÉTICA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-EPP - CRECI J-19299. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 1408/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª

Região/SP "ex officio". Repdo: DANIEL BERNAL DA SILVA-CRECI 77539. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 1409/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ÉTICA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-EPP - CRECI J-19299. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 1410/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: DANIEL BERNAL DA SILVA-CRECI 77539. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 1411/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ÉTICA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-EPP - CRECI J-19299. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 1412/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: DANIEL BERNAL DA SILVA-CRECI 77539. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 596/2018. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: TARCÍZIO DO NASCIMENTO SILVA-CRECI 17297. 12 -Processo-COFECI nº 736/2018. Recte: PLÍNIO ANTÔNIO BATALHA-CRECI 29326. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 2124/2018. Recte: MARIA HELENA IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-8932. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 -Processo-COFECI nº 2125/2018. Recte: MARIA HELENA DA COSTA-CRECI 32722. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 -Processo-COFECI nº 2126/2018. Recte: MARIA HELENA IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-8932. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 2127/2018. Recte: MARIA HELENA DA COSTA-CRECI 32722. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 -Processo-COFECI nº 2128/2018. Recte: MARIA HELENA IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-8932. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 -Processo-COFECI nº 2129/2018. Recte: MARIA HELENA DA COSTA-CRECI 32722. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 -Processo-COFECI nº 706/2018. Recte: TAYUMI IMÓVEIS LTDA-CRECI J-23332. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE SODRÉ ANDRADE/MT
1 - Processo-COFECI nº 984/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: INTER MMOBILI CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-18912. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 985/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: AMAURI DOS SANTOS-CRECI 45629. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 986/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ROBERTO TAMASSONI-CRECI 66587. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 1426/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ELIANE MACIEL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-22377. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 1427/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: VALTER FRANCISCO PEREIRA MACIEL-CRECI 71901. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 1838/2017. Recte: GABRIEL COSTA MODESTO DE OLIVEIRA-CRECI 116042. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 -Processo-COFECI nº 1396/2018. Recte: SIDINEI NEVES-CRECI 57034. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 -Processo-COFECI nº 1416/2018. Recte: FÁBIO LUIZ FERRAMENTA ROSSI-CRECI 36452. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 -Processo-COFECI nº 1417/2018. Recte: EBC SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA-CRECI J-19583. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 -Processo-COFECI nº 1418/2018. Recte: DRIVE PLANEJAMENTO E CONSULT. IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-19623. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 -Processo-COFECI nº 1419/2018. Recte: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MELÃO-CRECI 96389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 -Processo-COFECI nº 1523/2018. Recte: ODAIR GARCIA SENRA-CRECI 5000. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 -Processo-COFECI nº 1654/2018. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE-CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 -Processo-COFECI nº 1655/2018. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE-CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 -Processo-COFECI nº 1656/2018. Recte: AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-19389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 -Processo-COFECI nº 1657/2018. Recte: AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-19389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 -Processo-COFECI nº 1658/2018. Recte: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO-CRECI 44577. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 1659/2018. Recte: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO-CRECI 44577. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 -Processo-COFECI nº 707/2018. Recte: NOSSA CASA IMÓVEIS LTDA-CRECI J-22262. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 -Processo-COFECI nº 730/2018. Recte: PLANIMÓVEIS LTDA-CRECI J-2390. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro UBIRAJARA MARQUES DE A. LIMA JÚNIOR/PB.
1 - Processo-COFECI nº 1371/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ANDRÉ RICCIO ALVES IMOBILIÁRIA-ME - CRECI J-24937. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 1372/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ANDRÉ RICCIO ALVES-CRECI 111277. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 1373/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOÃO VICTOR NONATO SALES-CRECI 137290. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 1870/2017. Recte: LIL INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-19584. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 1871/2017. Recte: LIL INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-19584. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 1872/2017. Recte: LIL INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-19584. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 1873/2017. Recte: LIL INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-19584. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 1874/2017. Recte: LIL INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-19584. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 1875/2017. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA-CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 1876/2017. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA-CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 1877/2017. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA-CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 1878/2017. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA-CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 1879/2017. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA-CRECI



67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 1880/2017. Recte: EDUARDO CANALS ANTON-CRECI 90996. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 1422/2018. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 1423/2018. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 1424/2018. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 1425/2018. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 1428/2018. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 1429/2018. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21 - Processo-COFECI nº 1430/2018. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22 - Processo-COFECI nº 1431/2018. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 23 - Processo-COFECI nº 1432/2018. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro FERNANDO CÉSAR CASAL BATISTA/RO
1 - Processo-COFECI nº 571/2018. Recte e Recdo: CRECI 5ª Região/GO "ex officio". Repdo: MAURICIO LINHARES BORGES-CRECI 14783. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 1835/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: CASA GRANDE SR CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20328. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 1836/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ROBERTO DO AMARAL-CRECI 37649. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 1837/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: PAULO VINÍCIUS GIANNELLI VICTÓRIO-CRECI 118093. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 158/2017. Recte: IMOBILIÁRIA CERTA LTDA-CRECI J-2309. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 159/2017. Recte: IMOBILIÁRIA CERTA LTDA-CRECI J-2309. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 160/2017. Recte: IMOBILIÁRIA CERTA LTDA-CRECI J-2309. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 -Processo-COFECI nº 568/2018. Recte: MARCOS FELIPE TEODORO DA COSTA-CRECI 13965. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 -Processo-COFECI nº 573/2018. Recte: JOAQUIM AUGUSTO DA ROCHA (Denunciante). Recdo: CRECI 5ª Região/GO. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto contra a decisão do CRECI/GO pela aplicação da pena pecuniária de 02 anuidades ao C.I NIXON GUTEMBERG LIMA DE ARAÚJO-CRECI 8108. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 -Processo-COFECI nº 934/2018. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 -Processo-COFECI nº 935/2018. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 -Processo-COFECI nº 936/2018. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 -Processo-COFECI nº 937/2018. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 -Processo-COFECI nº 938/2018. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 -Processo-COFECI nº 939/2018. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 940/2018. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 -Processo-COFECI nº 941/2018. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBI-CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 -Processo-COFECI nº 942/2018. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 943/2018. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 944/2018. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21 -Processo-COFECI nº 945/2018. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22 -Processo-COFECI nº 946/2018. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 23 -Processo-COFECI nº 948/2018. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 24 - Processo-COFECI nº 949/2018. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBI-CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 25 -Processo-COFECI nº 950/2018. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 26 -Processo-COFECI nº 951/2018. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 27 -Processo-COFECI nº 952/2018. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 28 -Processo-COFECI nº 953/2018. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 29 -Processo-COFECI nº 954/2018. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 30 -Processo-COFECI nº 955/2018. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 31 -Processo-COFECI nº 956/2018. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 32 -Processo-COFECI nº 957/2018. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 33 -Processo-COFECI nº 1660/2018. Recte: ELITE LAR SÃO PAULO INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20590. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 34 - Processo-COFECI nº 1661/2018. Recte: JAIR JOSÉ DE FAVERI-CRECI 39680. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO HÍGINO DA ROCHA MAIA/AC
1 - Processo-COFECI nº 1923/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: PAULO ALVES PEREIRA-CRECI 75909. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 1951/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda:

MOUTINHO E TEODORO IMÓVEIS S/S LTDA-CRECI J-23294. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 996/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JEAN CARLOS PEREIRA SILVA-CRECI 107674. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 1924/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARCOS ANTONIO GALACI-CRECI 91857. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 1944/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: WENDEL PAULO VIAJANTE-CRECI 120869. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 994/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JEAN CARLOS PEREIRA SILVA-CRECI 107674. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 1949/2017. Recte: AACOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME - CRECI J-20561. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 1950/2017. Recte: LUIZ CÉSAR RODRIGUES DA COSTA-CRECI 88390. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 1952/2017. Recte: AMILTON ERICK MOUTINHO-CRECI 75731. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 1953/2017. Recte: MÁRCIO TEODORO DA SILVA-CRECI 77601. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 728/2018. Recte: HUGO SÉRGIO LEME DA SILVA-CRECI 12530. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 1002/2018. Recte: JOEL PEREIRA DE NOVAIS-CRECI 47334. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 1004/2018. Recte: DEBORA STRAZZER DE NOVAIS PEREIRA-CRECI 132568. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 1073/2018. Recte: LPS EDUARDO CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-23233. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 1075/2018. Recte: LUIZ CARLOS FARIAS-CRECI 13666. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 727/2018. Recte: JANAINA DE OLIVEIRA CHAIB POVOA-CRECI 18947. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

Brasília-DF, 5 de fevereiro de 2021
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

5ª CÂMARA RECURSAL
(Mandato 2020 - Gestão 2019/2021)

DECISÕES DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020

3ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
RELATOR: Conselheiro LUIGI ANTÔNIO GERACE/RS
1- Processo-COFECI nº 1020/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: DELTA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-21915. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1021/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ALONE DOS SANTOS PIMENTEL - CRECI 98219. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 2178/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: BELLAKASA IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-17035. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 2179/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: IVAN TORRES DE SÁ - CRECI 54398. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 2180/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: BERÍCIO CLOVES DE JESUS SANTOS - CRECI 79645. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 464/2019. Recte e Recdo: CRECI 15ª Região/CE "ex officio". Repdo: ANDRÉ FONTES RODRIGUES - CRECI 10908. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1357/2018. Recte: BENVENUTO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME - CRECI J-24447. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1358/2018. Recte: CRISTIANE MEDEIRO DA SILVA - CRECI 112451. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1359/2018. Recte: SS SERVIÇOS DE COBRANÇA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS PIRACICABA LTDA - CRECI J-18038. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1360/2018. Recte: ANDRÉ LUIS DE SOUZA JÚNIOR - CRECI 82372. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1368/2018. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1369/2018. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO - CRECI 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1370/2018. Recte: ÂNGELO AMARAL FRIAS - CRECI 68161. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1374/2018. Recte: COPA ADMINISTRAÇÃO E VENDA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-19710. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1375/2018. Recte: CARMOSINA RODRIGUES DA CUNHA - CRECI 17208. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1376/2018. Recte: HERCULANO DA CRUZ GOMES - CRECI 16166. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1385/2018. Recte: DANIEL AMARO DA SILVA - CRECI 79923. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1390/2018. Recte: TECAD TECNICA EM ADMINISTRAÇÃO LTDA - CRECI J-11468. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 1393/2018. Recte: DINA APARECIDA ALVES SIQUEIRA - CRECI 37071. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 1652/2018. Recte: LIV INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20161. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 1653/2018. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA - CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 2177/2018. Recte: CARLOS AUGUSTO DOMINGUES PAES - CRECI J-41620. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 2181/2018. Recte: NEIVA ARCHILHA SILVA (DENUNCIANTE). Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: TR - Arquivamento de denúncia formulada pela denunciante em face do C.I. CELSO FELIPE - CRECI 39784. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro FERNANDO LUIZ VIANA/MG
1- Processo-COFECI nº 1925/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ÉTICA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-EPP - CRECI J-19299. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1926/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ÉTICA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-EPP - CRECI J-19299. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1927/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ÉTICA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-EPP - CRECI J-19299. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos



recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 1325/2018. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 1326/2018. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ODÁRIO CONCEIÇÃO E SILVA/MT

1- Processo-COFECI nº 1001/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1003/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1005/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1007/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1008/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1009/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1010/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1012/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1015/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1017/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1018/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1019/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1024/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1027/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1028/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1029/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1030/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1031/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 1043/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 1044/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 1045/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 1046/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 1047/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 1048/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 1049/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA C. QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 1066/2018. Interessado: CRECI 2ª Região/SP. Recte: CLÁUDIA CAROLINA C. QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 1067/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA C. QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 1072/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA C. QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 1074/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA C. QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 1076/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA C. QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 31- Processo-COFECI nº 1077/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA C. QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 1078/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA C. QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 1079/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA C. QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 1080/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA C. QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 1081/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA C. QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 1082/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA C. QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 1083/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA C. QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 1099/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA C. QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 1100/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA C. QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 40- Processo-COFECI nº 1101/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA C. QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro WALDEMAR MARTINS DE LIMA/PI

1- Processo-COFECI nº 1510/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: RENOVAÇÃO FENIX IMOBILIÁRIA, CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA - CRECI J-24961. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1511/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RENATO DOS SANTOS RIBEIRO - CRECI 111100. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1512/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: RENOVAÇÃO FENIX IMOBILIÁRIA, CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA - CRECI J-24961. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1513/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RENATO DOS

SANTOS RIBEIRO - CRECI 111100. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1518/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MÁRCIA MARIA SOARES DA ROCHA-CRECI 67772. Decisão: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1520/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARIA PATROCÍNIA LIMA - CRECI 63044. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos Relator e Revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1143/2018. Repdos: IMOBILIÁRIA JUVEVÊ LTDA - CRECI J-2221 e RT ALVIR ANTÔNIO MOREIRA - CRECI J-1950. Recdo: CRECI 6ª Região/PR. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1387/2018. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1388/2018. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1389/2018. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1391/2018. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO - CRECI 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1392/2018. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO - CRECI 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1394/2018. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO - CRECI 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1395/2018. Recte: SIRLENE BRAGONI - CRECI 76650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1508/2018. Recte: LUIZ CARLOS FERRAIOLI DIAS - CRECI 95589. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1844/2018. Recte: AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J- 19389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1845/2018. Recte: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO - CRECI 44577. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1846/2018. Recte: AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 1847/2018. Recte: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO - CRECI J- 44577. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 1848/2018. Recte: AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J 19389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 1849/2018. Recte: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO - CRECI 44577. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 1850/2018. Recte: AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 1851/2018. Recte: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO - CRECI 44577. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 1852/2018. Recte: AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 1853/2018. Recte: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO - CRECI 44577. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 1854/2018. Recte: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO - CRECI 44577. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

Brasília-DF, 5 de fevereiro de 2021
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.063, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Prorroga os prazos de adesão dos Corecons e economistas ao VIII RECREd, bem como as demais fases instituídas pela Resolução nº 2.034, de 9 de março de 2020 no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951; pela Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978; pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952; e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86; CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 2.034, de 9 de março de 2020, publicada no DOU nº 50, de 13 de março de 2020, Seção 1, Página: 72, que dispõe sobre o VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos; CONSIDERANDO que a prorrogação dos prazos conferida pela Resolução nº 2.043, de 27 de abril de 2020, publicada no DOU nº 80, de 28 de abril de 2021, Seção 1, Página: 101, não foi suficiente para realizar os pedidos de parcelamento de débitos no âmbito do VIII RECREd; CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas excepcionais com vistas ao enfrentamento da situação de calamidade pública decorrente da Covid-19; CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 19.310/2020 e o que foi deliberado na 702ª Sessão Plenária Ampliada do Conselho Federal de Economia, realizada nos dias 22 e 23 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de adesão dos Corecons ao VIII Recred, previsto no §1º do art. 2º da Resolução nº 2.034, de 9 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2 [...] §1º Os Conselhos Regionais de Economia que aderirem ao VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos, até o dia 31/3/2021, ficam autorizados a promoverem parcelamentos dos débitos ajuizados ou não, nas condições estipuladas nesta Resolução.

Art. 2º Prorrogar o prazo de formalização de parcelamento pelos economistas na forma do VIII Recred, previsto no inciso I e no § 1º, ambos do art. 4º, da Resolução nº 2.034, de 9 de março de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 4 [...] I. Primeira fase: os Corecons terão até o dia 31/3/2021 para aderir ao programa, e os economistas até o dia 30/6/2021 para realizarem o parcelamento de seus débitos na forma do VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos; [...] §1º Os débitos que não forem incluídos no presente programa até o dia 30/6/2021 serão calculados conforme as regras de parcelamento estipuladas no Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011.

Art. 3º Prorrogar a segunda, a terceira e a quarta fase do VIII Recred, previstas nos incisos II, III e IV do art. 4º, da Resolução nº 2.034, de 9 de março de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 4 [...] II. Segunda fase: os Corecons terão até o dia 30/11/2021 para protestar as Certidões de Dívida Ativa, exceto os débitos anteriores ao exercício de 2016. III. Terceira fase: os Corecons terão até o dia 31/3/2022 para ajuizar as execuções fiscais dos créditos não recuperados, exceto os débitos anteriores ao exercício de 2017; IV. Quarta fase: os Corecons terão até o dia 30/6/2022 para apresentar ao Cofecon relatório final detalhado a respeito dos resultados obtidos com o VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos, sob pena de estarem impedidos de participarem de eventuais novas edições do programa.

Art. 4º Alterar § 2º do art. 3º da Resolução nº 2.034, de 9 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º [...] § 2º É vedada a participação, no VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos, daqueles que aderiram às edições anteriores do programa ou ao parcelamento estipulado no Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011, que incorreram no vencimento antecipado da dívida em razão de inadimplência, e cujos correspondentes débitos se encontrem em aberto.

Art. 5º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CORRÊA DE LACERDA
Presidente do Conselho



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 682, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Normatiza o regulamento eleitoral do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), aprovado pela Resolução CFN nº 438, de 19 de dezembro de 2008, quanto à composição de vagas de Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes no Plenário do CFN.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, tendo em vista o que foi deliberado na 407ª Reunião Plenária Ordinária, realizada por videoconferência, no dia 8 de fevereiro de 2021; CONSIDERANDO a previsão no art. 4º da Lei nº 6.583/78 de que o Conselho Federal de Nutricionistas será constituído de 9 (nove) membros efetivos, com igual número de suplentes, com mandato de 3 (três) anos, eleitos por um Colégio Eleitoral integrado por um representante de cada Conselho Regional; CONSIDERANDO a existência de Conselhos Regionais de Nutricionistas em número superior ao número de membros com assento no Conselho Federal, sendo em número de 10 atualmente; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para ocupação dos cargos de membros efetivos e suplentes dos Conselhos Federal pelos representantes dos Conselhos Regionais; CONSIDERANDO a previsão no art. 9º, II, da Lei nº 6.583/78 de que compete ao Conselho Federal exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução das previsões legais e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais; CONSIDERANDO a previsão no art. 7º da Lei nº 6.583/1978 de que o regulamento disporá sobre as eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, o que deve ser feito primando pela razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e isonomia, prestigiando todos os Conselhos Regionais; CONSIDERANDO a previsão legal do art. 67, do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, que ao regulamentar a criação e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas estabelece que os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal, resolve:

Art. 1º Respeitando o que reza o Art. 15 da Resolução CFN nº 438, de 19 de dezembro de 2008, cada Chapa poderá indicar candidatos para ocupar apenas uma vaga de Conselheiro Federal Efetivo e uma vaga de Conselheiro Federal Suplente em cada mandato, sendo vedado que um Conselho Regional ocupe, em um mesmo mandato, mais de uma vaga de Conselheiro Federal Efetivo e Suplente.

Art. 2º Como o número de Conselhos Regionais de Nutricionistas é superior ao número de vagas de Conselheiros Federais, as vagas de Conselheiros Federais Efetivos e as respectivas vagas de Conselheiros Federais Suplentes serão distribuídas, na composição das chapas, em regime de rodízio, entre os candidatos das jurisdições dos Conselhos Regionais de Nutricionistas. § 1º Nas eleições do ano de 2021, não participarão do rodízio, os representantes da jurisdição dos Conselhos Regionais, que ocuparam apenas uma vaga na composição do Plenário do Conselho Federal, a partir da instalação do Conselho Regional de Nutricionistas da Décima Região (CRN-10) pela Resolução CFN nº 425, de 25 de setembro de 2008. § 2º Para ocupação das vagas remanescentes do CFN, em obediência ao inciso II, do art. 9º da Lei nº 6.583/78, a distribuição das vagas para a composição do Plenário do CFN, os representantes das Chapas deverão respeitar o critério de número de profissionais registrados em cada Conselho Regional, de representatividade territorial com base na quantidade de estados cujo respectivo Conselho Regional tenha jurisdição, por fim, de antiguidade baseando na data de criação do respectivo Conselho Regional, nesta ordem, tendo preferência os Conselhos com maior número de profissionais registrados, com maior número de Estados sob sua jurisdição, e mais antigos, respectivamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, ficando, a partir de então, revogado o artigo 7º da Resolução CFN nº 398, de 22 de janeiro de 2007.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

RESOLUÇÃO ORDINÁRIA Nº 30.247, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

Revoga a Resolução Normativa nº 272 de 23 de agosto de 2018 que dispõe sobre procedimentos orçamentários, contábeis e de prestação de contas a serem adotados pelos Conselhos Federal e Regionais de Química e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, nos termos do seu artigo 8º, alínea "f", em conformidade com Instrução Normativa TCU nº 84, de 22 de abril de 2020 e da Decisão Normativa TCU nº 187, de 9 de setembro de 2020 e conforme as mudanças trazidas pelo Tribunal de Contas da União no tocante a dinâmica de elaboração, e disponibilização da prestação anual de contas, com destaque para a modernização dos instrumentos de controle, através do Colegiado do CFQ, na Reunião Plenária nº 641 realizada no dia 18 de dezembro de 2020 - Reunião Via Videoconferência, deliberou por revogar a Resolução Normativa nº 272 de 23/08/2018.

ANA MARIA BIRIBA DE ALMEIDA
1ª Secretária

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

DELIBERAÇÃO Nº 7 - CRF/MA, DE 22 DE JANEIRO DE 2021

Regulamenta no âmbito do CRF/MA o Plantão Fiscal a ser realizado com o fim de otimizar as inspeções aos estabelecimentos farmacêuticos, e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CRF/MA, reunido em Sessão Ordinária datada em 21 de janeiro de 2021, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.820 de 11 de novembro de 1960;

CONSIDERANDO o verbete da Súmula nº 413 do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO os Princípios da Legalidade, da Moralidade e da Eficiência Administrativa, os quais norteiam a Administração Pública;

CONSIDERANDO que consta no § 1º do Art. 15 da Lei Federal nº 5.991/73 que "A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do Estabelecimento.";

CONSIDERANDO o teor do inciso I do Art. 6º da Lei Federal nº 13.021/14, no qual coloca: "Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, e ter a presença do farmacêutico durante todo horário de funcionamento";

CONSIDERANDO o que consta no inciso IV do Art. 4º da Resolução CFF Nº 648/17;

CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 2º, inciso X c/c o Art. 9º, incisos II, todos do Regimento Interno do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão;

E CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental ao ser humano, preconizado pela Constituição Federal de 1988, devendo os Órgãos Estatais prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, como dispõe o Artigo 1º da Lei Federal nº 8.080/90, delibera:

Artigo 1º - Fica regulamentado no âmbito do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão - CRF/MA o Plantão do Farmacêutico Fiscal.

Artigo 2º - O Plantão Fiscal, realizado pelo Farmacêutico Fiscal do Conselho Regional de Farmácia no Estado do Maranhão, obedecerá a pontuação mínima estabelecida em ANEXO, de acordo com a complexidade da inspeção, podendo ser realizada durante os dias úteis da semana, sábados, domingos, pontos facultativos e feriados, bem como no decurso dos períodos diurno e/ou noturno.

§ 1º - A pontuação total é obtida com a soma do número de estabelecimentos inspecionados e seu respectivo valor em pontos, sendo base para parâmetros o tipo de estabelecimento, dia da semana e período fiscalizado.

§ 2º - A cada Ficha de Verificação do Exercício Profissional (FVEP) aplicada, soma-se 02 (dois) pontos no resultado final, conforme já resta previsto em Resolução do CFF.

§ 3º - O Farmacêutico Fiscal pra receber o benefício da compensação, deverá alcançar a pontuação mínima de 15 (quinze) pontos em fiscalização noturna e 20 (vinte) pontos em fiscalizações de final de semana, feriados ou pontos facultativos.

§ 4º - Caso o Farmacêutico-Fiscal, por algum imprevisto, não venha a atingir a pontuação mínima, desde que autorizado pelo Departamento de Fiscalização e aprovada pelo Coordenador da Fiscalização ou pelo Vice-Presidente do CRF/MA, poderá complementar com outra fiscalização equivalente a iniciada para atingir a pontuação mínima.

Artigo 3º - Os plantões serão realizados conforme escala pré-definida pelo Departamento de Fiscalização e aprovada pelo respectivo coordenador ou pelo Vice-Presidente do CRF/MA, em até 4 (quatro) plantões por mês, em caráter facultativo, de acordo com ordem de serviço específica.

Artigo 4º - Fica instituído o valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) de compensação para cada exercício de plantão do Farmacêutico Fiscal, sendo a quantidade de 04 (quatro) o número máximo por fiscal/mês.

§1º - A compensação não integrará a remuneração do farmacêutico fiscal, não podendo ser incorporada para efeitos consecutivos sob hipótese alguma.

§2º - O farmacêutico fiscal poderá escolher entre o recebimento do valor do plantão fiscal ou a compensação com a folga.

Artigo 5º - A título comprobatório para o pagamento da compensação, deverá o Farmacêutico-Fiscal apresentar relatório específico de fiscalização do plantão fiscal, com critérios a serem definidos pela Coordenação do setor, ao término de cada etapa, e entregar no Departamento de Fiscalização devidamente protocolado para fazer jus ao valor descrito no caput do artigo anterior.

Artigo 6º - A realização da fiscalização do plantão fiscal só é válida para os municípios que contemplem a Assistência Plena, conforme Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou Deliberação do CRF-MA.

Artigo 7º - Esta Deliberação entra em vigor em 22.01.2021, após a devida análise e aprovação do seu teor pelo Plenário do CRF/MA, tendo vigência de 6 (seis) meses, em caráter experimental, findando a 22.07.2021, período após o qual será realizada uma avaliação de produtividade e viabilidade financeira dos plantões fiscais pela Diretoria para que, em sendo conveniente e oportuno, seja novamente submetida à Plenária deliberação para os meses vindouros.

GIZELLI SANTOS LOURENÇO COUTINHO
Diretora-Presidente do Conselho

ANEXO I

QUADRO DE PONTUAÇÃO POR ESTABELECIMENTO

TIPO DE ESTABELECIMENTO	PONTOS
Farmácia / Drogeria	01
Farmácia Hospitalar	03
Distribuidora / Transportadora / Importadora	02
Lab. Análises Clínicas/Postos de Coleta	02
Indústrias	02
Outros	02

Obs 1: A pontuação total é obtida com a soma do número de estabelecimentos inspecionados de acordo com o tipo de estabelecimento e seu respectivo valor em pontos.

Obs 2: A cada ficha de verificação do exercício profissional aplicada, soma-se 02(dois) pontos no resultado final.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO CRMV-DF Nº 20, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Fixa os valores do jeton para os Conselheiros membros do CRMV-DF e altera o Art. 2º da Portaria CRMV-DF nº 10, de 27 de março de 2013.

O Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 11 alíneas "a", "i" e "j" do Regimento Interno Padrão, aprovado pela Resolução nº 591, de 26 de junho de 1992, e: CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 2º, da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas a normatizarem a concessão de diárias, jetons e auxílio representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais, CONSIDERANDO o disposto § 1º do art. 1º, da Resolução do CFMV nº 1217, de 27 de junho de 2018, CONSIDERANDO a deliberação da CCXX Sessão Plenária Ordinária do CRMV-DF, realizada em 26 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º O artigo 2º da Portaria CRMV-DF nº 10/2013, de 27 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: "Fixar o valor do jeton para os Conselheiros membros do CRMV-DF no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais)."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAULO BORGES LUSTOSA
Presidente do Conselho
Em exercício

EMANOEL ELZO LEAL DE BARROS
Secretário-Geral

